



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 85/2018 – São Paulo, quinta-feira, 10 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7211

PROCEDIMENTO COMUM

0014546-15.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X BRUNO MIGUEL DE PAIVA MACHADO(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRA MARCOULAKIS FRANCO DO AMARAL(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Consigno mais uma vez que este processo somente não teve a instrução realizada até o momento em razão de decisão da segunda instância. Defiro o requerimento da genitora de fls.1298/1305. Como não é possível intimação das partes a tempo para que se cumpra, fica a advogada da genitora responsável para encaminhar ao genitor e a genitora cópia desta decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008447-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE COMERCIAL E AGROPECUARIA TRIANGULO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008240-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA T/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007206-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S.T.I. INDUSTRIAL EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO - SP137224, ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA - SP131739, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada requereu, preliminarmente, o sobrestamento do feito e, no mérito, defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar alegada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mérito, o pedido é improcedente.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevaler a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam envolvidos em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da segurança social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infingências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária; ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arreadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arreada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt. o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infingentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária; ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arreadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arreada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt. o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Registre-se que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com filero no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistindo qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.L.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASPICUELTA MOVEIS E DECORACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indefiniu-se o pedido de liminar.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se a União Federal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o breve relato. **Decido.**

Inicialmente, afasta a preliminar alegada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mérito, o pedido é improcedente.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão “receita bruta” nele contida há de ser compreendida como sendo “faturamento” -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevaler a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelesse ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afeita em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excedentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao criário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arreadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arreada, efectivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excedo ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS íntegra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efectiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Registre-se que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com filcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luis Fux, j. 07/06/2017)

(grifs nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistindo qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002225-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WARDROBE CRIA COES E COMERCIO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE SANTIAGO LIMA - SP342313
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, esclareço que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Morcím Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.
2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de firma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grêfs nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infingências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao criário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excedo ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos."

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao criário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excedo ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS íntegra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado."

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025790-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
RÉU: SUVIFER INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409, JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Especifique a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, que tipo de prova pericial pretende ver produzida nos autos.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos de provas requeridos pelas partes às fls. 236/239 e 244/246.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER CAMPOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de prova oral requerido pela autora às fls. 110/111, pois se tratando de matéria de direito, não há necessidade de dilação probatória, estando presentes nos autos toda a documentação essencial para o deslinde da causa .

Assim, cabe a este Juízo indeferir as provas que entender desnecessárias, pautando-se no livre convencimento motivado, conforme art. 370 do CPC.

Ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005080-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pela ré.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006018-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CELSO LIMA DE SA
Advogado do(a) RÉU: GERALDO ALVES DA SILVA - MG95692

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006018-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CELSO LIMA DE SA
Advogado do(a) RÉU: GERALDO ALVES DA SILVA - MG95692

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010883-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EULANE MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de gratuidade formulado pela autora, uma vez que, às fls. 23/48, estão presentes elementos aptos a descaracterizar a alegação de hipossuficiência. Há registro, portanto, de renda suficiente para que a demandante venha a suportar as despesas processuais.

Desta forma, recolha as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, a fim de regular prosseguimento do feito.

Após, tomem os atos conclusos.

SãO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002044-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAGIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, esclareço que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevaler a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam envolvidos em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da segurança social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

"TRIBUNATÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infingências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária; ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arreadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arreada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt. o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infingentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária; ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arreadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arreada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt. o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010884-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEIWA BUSSAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito.

É o breve relato. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024150-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LADEIRA COMERCIO DE PECAS PARA ARTESANATOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito.

É o breve relato. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “**a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.**”

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

"EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos."

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008265-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTIGOS ODONTOLOGICOS CLASSICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Manifestou-se a União Federal.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito.

É o breve relato. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalência de interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam envolvidos em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infingências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ. Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi atada em outro REExt. o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt. o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parede relativa ao ICMS íntegra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.L

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006237-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento.

Mantém-se o Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, esclareço que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "*a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*" (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**"

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infingências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao criário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afeta em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excedentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao criário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS íntegra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DI. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMAZEM BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Manifestou-se a União Federal.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, esclareço que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalência de interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam envolvidos em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infingências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ. Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afeta em outro REExt. o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt. o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parede relativa ao ICMS íntegra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.L

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012044-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBRIEX S/A - IMPORTACAO E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

-

Vistos em Inspeção.

A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito.

É o breve relato. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**"

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de fôrma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalência de interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na fôrma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DI. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma fôrma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infingências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

"EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária; ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arcaçado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arcaçada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excedo ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos."

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária; ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arcaçado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arcaçada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excedo ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS íntegra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grêfs nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

P.R.L.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUD BAR E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Manifestou-se a União Federal.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, esclareço que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "*a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*" (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**"

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalência de interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Homan Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao criário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arcaçado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arcaçada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao criário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arcaçado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arcaçada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DI. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023913-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Manifestou-se a União Federal.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito.

É o breve relato. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infingências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao criário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excedo ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos."

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao criário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excedo ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS íntegra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado."

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018983-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B.BOX COMERCIO DE COLCHOES E SOFAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada requereu, preliminarmente, o sobrestamento do feito e, no mérito, defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar alegada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mérito, o pedido é improcedente.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ. Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

"EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos."

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Registre-se que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002563-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABSOLUTA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito.

É o breve relato. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevaler a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infingências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

"EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE E PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arreadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arreada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o descjou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excesso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arcaçado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arcaçada, efectivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arcaçada do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excedo ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt. o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Toma-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efectiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010870-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de restituição mencionado na inicial, bem como o ressarcimento do crédito.

É o breve relato.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

No entanto, não é possível a este juízo determinar que, na hipótese de deferimento, seja efetuado imediatamente a respectiva restituição/compensação, uma vez que o §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise dos pedidos de restituição descritos na inicial (fl. 148), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Comprove a impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

2ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024757-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EILEEN MARYA CAIROLLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA - SP230062
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intime-se a apelada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024757-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EILEEN MARYA CAIROLLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA - SP230062
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intime-se a apelada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004266-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO DOS REIS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA - SP160620
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 6558108 no efeito suspensivo, como requerido pela executada, nos termos do art. 525, § 6º, do CPC.

Intime-se o exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010447-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NEREU SILVA FILHO - SP146860, YARA SILVA - SP202384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte deve ser acompanhado de procuração com poderes específicos, consoante previsão no artigo 105, CPC. Não sendo suprida a falta, toma-se obrigatória a juntada aos autos do pedido de declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário.

Regularize o autor o pedido de gratuidade de justiça, nos termos supra, ou apresente cópia de comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026911-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALCIMAR CORREA, MARCELO GARCEZ LOPES

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da penalidade aplicada pelo réu consistente na pena de multa de R\$12.000,00 (doze mil reais) e, ainda, a inabilitação para os cargos de direção na administração ou gerência nas instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, pelo prazo de 05 (cinco) e 04 (quatro) anos.

A apreciação do pedido de tutela consistente na sustação do protesto levado a efeito diante do inadimplemento da multa pecuniária foi postergada para após a vinda aos autos da contestação.

Devidamente citado o réu apresentou contestação em que requereu a improcedência do pedido, ressaltando para a legalidade e regularidade do procedimento administrativo. Requereu o ingresso da União na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

DA TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida.

Isso porque, não obstante as alegações da parte autora, bem como do que consta dos autos com a defesa do réu e a documentação apresentada, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento administrativo, instaurado a fim de apurar irregularidades praticadas junto a PETROCRECRED, no período em que os autores exerceram o cargo de Diretor Presidente e Diretor Tesoureiro, respectivamente.

Com efeito, em não se aferindo a existência de qualquer abusividade ou ilegalidade, **apesar de verificar o fundado receio de dano**, não há como deferir a sustação do protesto das penalidades pecuniárias aplicadas.

Desta forma, **NEGO** a antecipação da tutela requerida.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre as eventuais provas que pretende produzir.

Sem prejuízo, abra-se vista à União (AGU), considerando o quanto requerido pelo BACEN em sua peça de defesa. Após a manifestação da União, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026911-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALCIMAR CORREA, MARCELO GARCEZ LOPES
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO - SP132725, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO - SP132725, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da penalidade aplicada pelo réu consistente na pena de multa de R\$12.000,00 (doze mil reais) e, ainda, a inabilitação para os cargos de direção na administração ou gerência nas instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, pelo prazo de 05 (cinco) e 04 (quatro) anos.

A apreciação do pedido de tutela consistente na sustação do protesto levado a efeito diante do inadimplemento da multa pecuniária foi postergada para após a vinda aos autos da contestação.

Devidamente citado o réu apresentou contestação em que requereu a improcedência do pedido, ressaltando para a legalidade e regularidade do procedimento administrativo. Requereu o ingresso da União na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

DA TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida.

Isso porque, não obstante as alegações da parte autora, bem como do que consta dos autos com a defesa do réu e a documentação apresentada, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento administrativo, instaurado a fim de apurar irregularidades praticadas junto a PETROCREC, no período em que os autores exerceram o cargo de Diretor Presidente e Diretor Tesoureiro, respectivamente.

Com efeito, em não se aferindo a existência de qualquer abusividade ou ilegalidade, **apesar de verificar o fundado receio de dano**, não há como deferir a sustação do protesto das penalidades pecuniárias aplicadas.

Desta forma, **NEGO** a antecipação da tutela requerida.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre as eventuais provas que pretende produzir.

Sem prejuízo, abra-se vista à União (AGU), considerando o quanto requerido pelo BACEN em sua peça de defesa. Após a manifestação da União, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010104-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO - SP220932, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter a declaração de nulidade do acórdão profêrido pelo Tribunal de Contas da União em que houve a condenação no valor de **RS\$14.587.873,64**, no processo **TC n.º 027.447/2006-7**.

Subsidiariamente pretende seja determinada a exclusão da condenação da incidência de juros de mora durante o período em que a questão esteve em discussão perante o TCU, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito e, ainda, cumulativamente, em se constatando o desequilíbrio seja tal diferença abatida proporcionalmente do valor a ser devolvido.

Requer tutela antecipada de urgência para o fim de *“cessar os efeitos dos vv. Acórdãos proferidos pelo E. TCU, de modo (i) a suspender, até decisão final de mérito (OU até a realização da perícia técnica por expert de confiança deste d. Juízo), o pagamento da condenação imposta pelo TCU, bem como (ii) suspender a inclusão [...] no Cadin.”*.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

-

É o relatório. Decido

-

Tutela Provisória

Inicialmente entendo que o valor atribuído à causa deve ser retificado a fim de que conste o valor da condenação de R\$ 14.587.873,64, a qual o impetrante pretende anular, nos termos do §3º do art. 292, do CPC.

Passo a análise do pedido de tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, nessa primeira análise inicial e perfunctória entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, entendo haver plausibilidade nas alegações da parte autora, principalmente no que tange **aos indícios que demonstram terem sido infringidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no que tange a condenação em valores em Acórdão proferido pelo TCU.**

Em verdade, há discordância entre a parte autora e o entendimento adotado pelo TCU no tocante a existência ou não de desequilíbrio econômico financeiro na execução do contrato EOC 621/99 e, ainda, há a irrisignação em relação a apuração dos próprios valores levantados pelo Tribunal, o que poderá ser melhor apurado com a formação do contraditório e, provavelmente, com a produção de prova pericial técnica.

O fundado receio de dano se apresenta, considerando que a parte autora tem ciência da decisão final do TCU que concluiu pela condenação dos valores, o que indica o início dos procedimentos para a cobrança e, diante da situação de recuperação judicial da empresa, poderá ocasionar prejuízos irreversíveis.

Em contrapartida, tenho que acaso se constate, em momento posterior, a ausência de verossimilhança no pleito do autor, a medida não ocasionará riscos ou prejuízos ao erário, sendo plenamente reversível.

Por tais motivos,

DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada e determino a suspensão dos efeitos do V. Acórdão proferido pelo E. TCU e a consequente suspensão da cobrança dos valores a que foi condenado a parte autora, até a vinda aos autos da contestação.

Em decorrência da presente determinação, a ré deverá se abster de incluir a parte autora no CADIN, até decisão ulterior em sentido contrário.

Retifique-se o valor atribuído à causa, a fim de que conste R\$14.587.873,64.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

Com a vinda aos autos da contestação, tomem os autos conclusos para reapreciação da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010642-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI PINHEIRO JUNIOR - SP71118
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de execução de título extrajudicial, inicialmente proposta na Justiça Estadual (11ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro), em face de Ulisses Sanches Barbosa e Maria Betania Oliveira, em que se busca o pagamento do valor de R\$ 2.378,45 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de honorários advocatícios de 10%, bem como custas e despesas processuais, referente às despesas condominiais em atraso relativas ao apartamento 24B, do condomínio exequente, vencidas até dezembro de 2016.

Citada a coexecutada Maria Betania Oliveira, as partes apresentaram acordo extrajudicial em que os executados reconhecem, confessam e se declaram devedores do exequente das cotas condominiais vencidas no período de março de 2016 até março de 2017, no montante de R\$ 4.685,73 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), mais R\$ 468,57 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, a serem pagos em 6 parcelas.

Não houve atendimento à determinação do Juízo da 11ª Vara Cível de reconhecimento de firma dos executados em referido acordo.

O exequente informou que os executados pagaram duas das 6 parcelas do acordo e requereu o prosseguimento da execução para o pagamento do total então devido de R\$ 5.323,47 (cinco mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2017.

Em razão da adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal – CEF, os autos foram redistribuídos à esta 2ª Vara Cível.

Decido.

Em se tratando de cobrança de cotas condominiais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem, acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: “O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.”

Este é o caso dos autos.

O exequente atribuiu à causa o valor de R\$ 2.378,45 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), apresentando, posteriormente, o valor atualizado de R\$ 5.323,47 (cinco mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), em novembro de 2017.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010482-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO MANDADO

Tendo em vista a natureza do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, cite(m)-se MARIO PEREIRA CARDOSO, CPF 564.445.408-87, no endereço RUA COSTA AGUIAR, 1279, AP 61, Bairro: IPIRANGA, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP: 04204-001, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8D1EA3C59>.

Intime(m)-se as partes para que compareça(m) à audiência designada para o dia 23/10/2018, às 14:00h, consoante documento ID 7518111, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC. Fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, § 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, **servindo este de mandado**.

São Paulo/SP, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZAT SANTO SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar de urgência que lhe assegure a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS, em seus recolhimentos futuros.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais). Juntou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dessa decisão, a União agravou.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Houve a apresentação de réplica.

Instados acerca das provas que pretendiam produzir, as partes informaram não ter provas a produzir por se tratar de questão de direito. A União requereu o sobrestamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do requerimento de suspensão do processo.

Da suspensão do feito para aguardar o desfecho do julgamento dos embargos nos autos do RE 574.706/PR.

A despeito dos argumentos apresentados pela ré, entendo que o feito deve prosseguir e independe do desfecho do julgamento dos embargos do RE 574.706/PR, isso porque a ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No mais, não havendo outros requerimentos preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, **nos termos da fundamentação supra e da Instrução Normativa vigente**, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC.

Custas “ex lege”.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Comunique-se a prolação da sentença ao Exmo. Senhora Desembargador Relator do A.I. nº 5004323-45.2017.403.0000 (3ª turma), com nossas homenagens,

P.R.I.C.

São Paulo, 08.05.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534, RICARDO EIZENBAUM - SP206365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à imediata exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações passadas (respeitados os prazos prescricionais) e futuras, devendo a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela SELIC.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência que lhe assegure a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nas operações passadas (respeitando os prazos prescricionais) e futuras, impedindo a requerida de lançar ou exigir valores a tal título, bem como autorizar a requerente a compensar seus créditos apurados, com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou procuração e documentos.

Em seguida, a parte autora **requereu a emenda da petição inicial, para que fosse corrigido o valor atribuído à causa para R\$1.808.030,40** (um milhão, oitocentos e oito mil, trinta reais e quarenta centavos); juntou complemento das custas (id Num. 1275109 - Pág. 1 e Num. 1275292 - Pág. 1).

Foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dessa decisão, a União agravou.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Alegou preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Houve a apresentação de réplica.

Instados acerca das provas que pretendiam produzir, as partes informaram não ter provas a produzir por se tratar de questão de direito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Passo ao exame das preliminares.

Das preliminares.

Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Os documentos apresentados com a inicial são suficientes a demonstrar o interesse da parte autora e a permitir que a parte contrária formule devidamente sua defesa, motivo pelo qual rechaço os argumentos da parte ré de que ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Da suspensão do feito para aguardar o desfecho do julgamento dos embargos nos autos do RE 574.706/PR.

A despeito dos argumentos apresentados pela ré, entendo que o feito deve prosseguir e independe do desfecho do julgamento dos embargos do RE 574.706/PR, isso porque a ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No mais, não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação e futuras, com os tributos administrados pela RFB, **nos termos da fundamentação supra e da Instrução Normativa vigente**, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC.

Custas “ex lege”.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Comunique-se a prolação da sentença ao Exmo. Desembargador Relator do A.I. nº 5006663-59.2017.403.0000 (3ª Turma).

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 08.05.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5530

MANDADO DE SEGURANCA

0028996-85.2001.403.6100 (2001.61.00.028996-0) - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028345-19.2002.403.6100 (2002.61.00.028345-7) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022322-23.2003.403.6100 (2003.61.00.022322-2) - UNIMED DE ITAPEVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037080-07.2003.403.6100 (2003.61.00.037080-2) - FICOSA DO BRASIL LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034552-63.2004.403.6100 (2004.61.00.034552-6) - TACAO OIKAWA(SP163980 - ANDREIA PAULUCI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X CHEFE DA DIVISAO DE ATIVOS DA GERENCIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Promova-se a atualização dos patronos nos presentes autos. Anote-se.

Ciência ao impetrante do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018961-85.2009.403.6100 (2009.61.00.018961-7) - ROYAL CANIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Compulsando os autos verifiquei que o alvará de levantamento foi retirado em 17/03/2017 e não foi, até o presente momento, liquidado. (extrato juntado às fls. 287).

Assim, traga o impetrante o original no prazo de cinco dias, para cancelamento.PA 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011567-90.2010.403.6100 - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001432-48.2012.403.6100 - EDMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL DOMINGUES) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO DA CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de dez dias para manifestação do impetrado, conforme requerido.

Decorrido o prazo in albis, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 140.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000019-63.2013.403.6100 - PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ora, aguarde-se o comunicado oficial do E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002155-28.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CORONEL CHEFE SERVICIO FISCALIZ PRODUTOS CONTROLADOS EXERCITO BRASILEIRO

Prejudicado os pedidos de fls. 128-131, 134-141 e 142-164, ante a prolação da sentença de fls. 117-118vº.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024163-96.2016.403.6100 - GLOBAL MAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do v. acórdão proferido em Agravo de Instrumento nº 5004092-18.2017.4.03.0000.

Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas, mediante vista.

Abra-se vinda ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006893-53.2016.403.6102 - FRANCISCO ALAMINO & BERNARDO LTDA - ME(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0006618-83.2016.403.6109 - ALEXANDRE ANTUNES(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI E MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetivava obter provimento jurisdicional que determinasse à autoridade coatora que se abstivesse de exigir a inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de taxas e anuidades como requisito de apresentação como músico em quaisquer eventos locais. Foi proferida sentença que confirmou a liminar anteriormente concedida e concedeu a segurança. Tendo em vista o reexame necessário, os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região, sendo que a Terceira Turma negou provimento à remessa necessária. O v. acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 01/09/2017, conforme certidão de fl. 78 vº. O v. acórdão transitou em julgado em 27/09/2017. Com o retorno dos autos da Superior Instância, às fls. 81/87, o Conselho Regional da Ordem dos Músicos de São Paulo alega não ter sido intimado pessoalmente do v. acórdão, requer a declaração da nulidade dos atos realizados pela Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região, com posterior remessa dos autos àquela Turma ou, que sejam os autos remetidos à Superior Instância para que seja apreciado o pedido de nulidade por falta de intimação pessoal. Decido. Compulsando os autos, verifico que foi constituído o advogado Dr. Érico Tarciso Balbino Olivieri, inscrito na OAB/SP sob nº 184.337, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 51. Devidamente intimado da sentença de fls. 61/64, não interpôs recurso de apelação. Do v. acórdão também foi devidamente intimado por meio do Diário Eletrônico. Não merecem acolhida as alegações do Conselho Regional da Ordem dos Músicos de São Paulo, visto que os conselhos de fiscalização profissional têm a prerrogativa de intimação pessoal apenas nas execuções fiscais. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONSELHO PROFISSIONAL. ADVOGADO CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. - Omissão verificada. - Na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada nesta Corte, entendo que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 não se aplica aos Conselhos de Classe quando contratam procurador para o exercício de sua defesa, como é o caso dos autos, sendo desnecessária sua intimação pessoal e, portanto, plenamente válida aquela feita por meio da imprensa oficial. - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão existente no v. acórdão embargado. (AC 00430061420034036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - CONSELHO PROFISSIONAL - INTIMAÇÃO PESSOAL; DESNECESSIDADE - AÇÃO CAUTELAR. 1. A prerrogativa de intimação pessoal depende de previsão normativa expressa. 2. Os Conselhos Profissionais apenas são intimados, pessoalmente, nas execuções fiscais, por força do artigo 25, da Lei Federal nº. 6.830/80 (STJ, REsp 1330473/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 02/08/2013). 3. À ausência de previsão expressa, tal prerrogativa não se aplica aos advogados dos Conselhos Profissionais, em ação cautelar. 4. A intimação para complementação de custas é feita através do advogado da parte. 5. Agravo interno improvido. (Ap 00131709620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, indefiro o requerido às fls. 81/83. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002140-25.2017.403.6100 - RENATO PERROTTA X JULIANA ROSAS FRECH PERROTTA(SP364641 - RICARDO PERROTTA) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SILVIO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência à Caixa Econômica Federal da digitalização e inserção no sistema PJe sob o nº 5024707-29.2017.4.03.0000 diretamente no sistema do 2º Grau.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0025358-87.2014.403.6100 - RED BULL DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de fls. 217. Fls. 197-209: assiste razão a requerente, considerando que, melhor analisando a documentação juntada aos autos, bem como do que consta das informações retro juntadas (fls. 234-237vº) acerca das consultas processuais dos autos das Execuções Fiscais 0001026-67.2015.403.6182 e 0006374-66.2015.403.6182 e dos respectivos Embargos à Execução nºs 0031597-21.2015.403.6182 e 0031596-36.2015.403.6182, verifico que já houve reconhecimento da suspensão das mencionadas execuções, com o reconhecimento da garantia integral do débito naqueles feitos, não cabendo a esse Juízo dirimir tais questões as quais são de competência absoluta do Juízo da Execução Fiscal. Assim, defiro o levantamento do depósito judicial efetuado nos autos (fls. 178), conforme a indicação do requerimento de fl. 198, item 10, bem como o desentranhamento das cartas de fiança (fls. 93-97 e 98-102) e seus aditivos (fls. 139-143 e 145-149). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o nº da conta judicial da transferência de fl. 178, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao Eg. TRF-3ª Região, a presente decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0016665-13.2016.4.03.0000/SP (Quarta Turma). Vista à União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022588-87.2015.403.6100 - CARLOS RODRIGO FERNANDES RAPOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após, promova-se as informações do número dos autos digitalizados nos autos físicos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1301077-41.1995.403.6100 (95.1301077-5) - ALFREDO ZAVATTE FILHO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALFREDO ZAVATTE FILHO

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010541-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DOS SANTOS MAFALDO

DESPACHO MANDADO

Tendo em vista a natureza do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, cite(m)-se EDUARDO DOS SANTOS MAFALDO, CPF 219.607.738-01, no endereço RUA MINISTRO MARIO DAVID ANDREAZZA, 393, Bairro: PARQUE RESIDENCIAL COCAIA, Cidade: SAO PAULO/SP, CEP:04849-080, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J31F888673>.

Intime(m)-se as partes para que compareça(m) à audiência designada para o dia 23/10/2018, às 14:00h, consoante documento ID 7518119, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC.

Fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, § 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

São Paulo/SP, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010425-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADERBAL BEZERRA DA SILVA

DESPACHO MANDADO

Tendo em vista a natureza do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, cite(m)-se ADERBAL BEZERRA DA SILVA, CPF 566.238.108-97, no endereço MILTON DA ROCHA, 394, Bairro: VILA SABRINA, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP: 02138-010, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2B8426564>.

Intime(m)-se as partes para que compareça(m) à audiência designada para o dia 23/10/2018, às 15:00h, consoante documento ID 7518123, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC. Fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, § 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-95.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GERALDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU DO SOCORRO - MG43019, BERNARDO COSTA DE OLIVEIRA - SP333608

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por MARIA GERALDA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para inibir a reintegração de posse do imóvel financiado, mantendo a autora em sua posse e determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito.

A autora relata que, em 21 de janeiro de 2000, celebrou com a Caixa Econômica Federal o “Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Garantia Hipotecária e Fidejussória e outras Obrigações, dentro do Programa de Demanda Caracterizada com Poupança Vinculada ao Empreendimento - PRODECAR – Financiamento a Mutuário Final para Aquisição de Imóvel na Planta ou em Construção” nº 1.0271.4173629-9 para aquisição do imóvel localizado na Rua Gomes Cardim, nº 657, apartamento 54, Edifício Leonardo, Condomínio Residencial Villa de Firenze, Brás, São Paulo, SP.

Narra que o contrato possuía prazo para amortização total do mútuo de 180 meses, com data final em 21 de janeiro de 2015 e “*cumpriu rigorosamente com todas as obrigações e quitou o financiamento imobiliário conforme o contrato, ou seja, amortizou o contrato dentro do prazo estabelecido, ou seja, em 180 meses, sem atraso e sem nenhum tipo de renegociação*”.

Entretanto, três meses após o encerramento das prestações, recebeu carta enviada pela Caixa Econômica Federal concedendo prazo para regularizar o financiamento.

Afirma que se dirigiu à uma agência da Caixa Econômica Federal e foi informada de que ainda devia sessenta prestações do contrato de financiamento celebrado, o qual possuía prazo de 240 meses cadastrado no sistema.

Notícia que encaminhou correspondência à Caixa Econômica Federal, solicitando o esclarecimento do ocorrido e, posteriormente, foi orientada pelos funcionários da agência a aguardar a análise do processo de financiamento encaminhado à sede da ré, em Brasília.

Expõe que passou a receber diversas cobranças das prestações supostamente em atraso e, com o objetivo de resguardar seus direitos, buscou o Procon, o qual encaminhou notificação à parte ré, em 03 de outubro de 2016, solicitando a exibição de toda a documentação correspondente ao financiamento. Todavia, a Caixa Econômica Federal não forneceu a documentação requerida.

Assevera, ainda, que recebeu notificação encaminhada pela Caixa Econômica Federal concedendo prazo de vinte dias para pagamento do débito, sob pena de execução extrajudicial do imóvel.

Defende a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que a parte ré cobra o pagamento de parcelas não previstas no contrato celebrado, bem como de inversão do ônus da prova.

Ao final, requer a declaração da quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes e a condenação da Caixa Econômica Federal à devolução, em dobro, dos valores indevidamente apropriados, correspondentes às parcelas vencidas após a de número 180 e ao pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 30.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi deferida a antecipação de tutela, determinando-se que o imóvel não fosse a leilão e que o nome da autora não fosse incluído, ou, se incluído estivesse, fosse retirado dos órgãos de proteção ao crédito.

A demanda foi contestada, asseverando a CEF, em suma, que o erro ocorreu, mas que decorreu de uma renegociação na qual foi ampliado o prazo e diminuído o valor das parcelas. Assevera a ré que a conduta da autora é contraditória, queixando-se do silêncio da consumidora quando foi beneficiada com o pagamento de valor menor do que o devido.

Sobreveio réplica por meio da qual a replicante noticia o descumprimento da ordem de inibição do leilão e assume que houve renegociação do contrato em virtude de inadimplência, mas de forma a ser ajustada a inclusão das parcelas em atraso nas restantes, sem, todavia, dilatar-se o prazo contratual para 240 meses.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, consigne-se que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso. Ainda que não o fosse, em contrato de adesão, a interpretação deve prestigiar o aderente (arts. 423 e 424 do Código Civil).

A novação pode ser expressa ou tácita, devendo, contudo, ser inequívoca:

Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

Precisas, nesse sentido, as palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery[1]:

3. *Animus novandi* tacitamente revelado. Se a novação não se presume, não é possível vê-la revelada por meras presunções. O ânimo de novar revelado tacitamente deve ser admitido se a prova puder evidenciar, de maneira inequívoca, certa e evidente, a vontade do credor, de extinguir a antiga obrigação.

E diante de tal premissa, a ausência de documento que comprove o prolongamento do contrato, alterando o prazo de 180 meses para 240 meses, revela-se inábil para revelar que houve lícita expressão de *animus novandi* por ambas partes[2]. Note-se que a alteração do prazo com readequação das parcelas somente poderia emergir do consenso de ambas partes, nunca de forma unilateral pela CEF que, no máximo, poderia conceder moratória ou exercer a faculdade de tolerar a mora.[3]

A novação não se presume diante das circunstâncias do caso especialmente diante dos graves deveres de informação e documentação que pesam sobre a instituição financeira. A apresentação de planilha - sequer assinada pela cliente, ora autora - e a conjectura sobre valores devidos está muito longe de saciar o quanto exigido pelo dever (e direito) de informar. Aplicável, aqui, a advertência de Antônio Menezes Cordeiro[4]:

A partir de uma certa margem, o consensualismo joga contra a simplificação. Admitir, por exemplo, negócios puramente verbais redundaria em, mais tarde, se assistir a intermináveis discussões sobre o seu conteúdo. E o próprio ato de manifestar oralmente a vontade própria, mercê dos circunlóquios e das palavras de circunstância que sempre ocorrem, pode implicar complicações e perdas de tempo.

Por isso, no Direito bancário, a simplificação formal nunca vai ao ponto de dispensar a forma escrita ou equivalente. Negócios orais ou manifestações tácitas de vontade acabam por não ter lugar no manuseio profissional do dinheiro ou de outros valores.

Emerge da boa-fé objetiva o dever de informar claramente os efeitos de cada opção negocial e isso com intensidade ainda maior em uma relação entre banco e cliente (art. 6º, III, do CDC). A inferioridade técnica, econômica e informacional exige um cuidado muito especial por parte daquele que fornece crédito. Eis a boa-fé atuando em sua função criadora de deveres anexos (art. 422 do Código Civil)[5], de molde ao conteúdo do contrato extrapolar os estritos termos avençados.

Afinal, como bem pontificado por Antônio Menezes Cordeiro[6] na matéria “Caberá especialmente ao banqueiro, através de um exercício criterioso dos seus deveres de informação, prevenir situações dúbias.” Até mesmo porque a dilação de prazo não se confundiria com mera gentileza, vez que *pari passu* ao alongamento do prazo haveria o aumento da totalidade dos juros, ou seja, estaria a instituição financeira sendo beneficiada pelos juros remuneratórios e seguro decorrentes de nada menos do que mais 60 meses de vinculação do cliente à instituição financeira. O aumento do prazo, apesar de parecer benéfico para o financiado, é igualmente oneroso, incrementando a vantagem econômica da casa bancária. Nada haveria de graciosa na novação advogada pela ré.

Por outro lado, a cobrança durante uma década e meia das prestações, sem ressalvas e sem documentação a estampar rearranjo contratual a inovar o prazo inicialmente ajustado acaba por gerar uma expectativa legítima muito sólida que veio depois a ser frustrada não apenas pela ausência de quitação, mas, ainda, pela ausência de qualquer explicação para a mesma, deixando a cliente em situação de isolamento e angústia perante o ente financeiro que a constrangia ao pagamento, negativamente seu nome e a ameaçando com a perda da casa. A virulência da cobrança após omissão acerca do estado do pacto e com origem na incoerência de cuidado ao realizar uma suposta novação acabam por implicar em conduta contraditória a gerar dano moral e, ao mesmo tempo, fulminar o direito eventualmente existente em virtude do exato valor que deveria ser pago, ou seja, o perfeito sinalagma cede passo, *in casu*, à função limitadora de direitos subjetivos, de forma a suprimir o crédito porventura subsistente, operando-se com toda força o instituto da *supressio*. Incidente, aqui, o art. 187 do Código Civil.

Aliás, o valor em si da prestação, pouco prova. O valor nominal da parcela era um (R\$ 476,01 – sem seguro), o de planilha da CEF era outro (R\$ 635,55), o de terceiro eram outros (R\$ 484,03 na 13ª parcela, decrescendo), o que, segundo a contestação, seria aquele decorrente do prazo de 240 meses (R\$ 429,79), por sua vez, é diverso. E o valor do pagamento da parcela de relativa ao prazo alongado, somada ao seguro que foi conjuntamente debitado, foi, em dado momento, R\$ 462,69, depois, decrescendo.

Desse modo, no mínimo, a ausência de percepção da autora a respeito da cobrança a menor foi plenamente justificável, pois a diferença entre R\$ 476,01 e R\$ 462,69 é irrisória. Mesmo a diferença mensal apontada pela ré revela-se incapaz de escancarar o pagamento a menor, pois diante da quantidade e complexidade de informações, um desconto mensal leve pode ser tranquilamente tido como inerente às variações próprias do pacto (p. ex. aplicação de índice de correção monetária). A violação do sinalagma não foi, assim, comprovada, além do mais, seria de pouca monta diante da confiança legítima despertada e frustrada intensamente pela ré que deixou a questão chegar ao Poder Judiciário, ao invés de bem resolver o conflito amigavelmente.

Assim, a conduta da autora não soa contraditória, maliciosa ou censurável. Pelo contrário, diante de prova documental irrecusável e da ausência de qualquer elemento que infirme o adimplemento, impõe-se a declaração da extinção da dívida outrora existente. Nada de oportunismo há na conduta da consumidora que somente veio agora até o Poder Judiciário porque a instituição financeira, renitentemente, negou-se a resolver a situação, mesmo diante do erro, aliás, confessado e notório.

A ausência de apresentação de documentos, a inércia mesmo diante do PROCON, as cobranças insistentes, a negatização do nome da autora, a recusa de dar tratamento compatível com a dignidade da autora, a imposição de terror, ameaçando a cliente com a perda iminente do imóvel, tornam evidentes não apenas o adimplemento da cliente, mas a violação por parte da casa bancária do dever de não lesar outrem (*neminem laedere*).

A autora, além de lesada na omissão de ver entregue a quitação do contrato adimplido, foi lesada, ainda, quando constrangida duramente a pagar débito inexistente. Ocorrente, desse modo, lídimo dano moral, dada a recorrência da conduta da CEF e do tamanho do desconforto causado na vida da cidadã. Impõe-se, assim, a compensação pela angústia experimentada e pelo abalo do crédito de seu nome na praça. Reconhecido que há um dever de indenizar (*an debeatur*), impõe-se a dosimetria da reparação (*quantum debeatur*).

Para fixar o valor da compensação pelo dano imaterial, impõe-se a adoção do método bifásico do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino aplicado no julgamento do Recurso Especial 959780 e assim conceituado:

“O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das **circunstâncias** como do **interesse jurídico lesado**).

Na *primeira fase*, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o **interesse jurídico lesado**, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (**grupo de casos**). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na *segunda fase*, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se

esse valor de acordo com as **circunstâncias particulares do caso** (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.”

Em cumprimento à primeira fase da metodologia, indico precedente bastante próximo ao presente no qual, em 2006, o STJ (Recurso Especial 639.852) fixou R\$ 18.000,00 de indenização. Em 2003, em outro feito (Recurso Especial 258.245), arbitrou-se compensação de R\$ 20.000,00. Note-se que o presente feito, bem como os utilizados como parâmetros, não tratam apenas de negatização do nome da pessoa, mas de situação mais grave, no qual há a ameaça concreta ao desapossamento da pessoa de sua moradia.

Em segunda fase, observando-se que no caso em tela a autora tentou resolver amigavelmente a questão e que a ré recusou-se a colaborar com o deslinde da celeuma, inclusive quase fazendo com o imóvel parasse em mãos de terceiro, tem-se que o caso julgado tem gravidade similar aos precedentes do STJ utilizados como paradigmas, o que, observando-se a época dos arestos, enseja a conclusão da razoabilidade do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) postulado pela autora para compensar o dano moral. Entendo que a situação da autora prolongou-se por tempo expressivo sem resposta que, nem mesmo ao PROCON foi dada satisfatoriamente, gerando um intenso estado de incerteza quanto a bem essencial, a saber, imóvel residencial. Daí justificar-se a indenização no valor de R\$ 30.000,00, muito bem apontado, aliás, pela autora na exordial.

O dano material deve ser reparado, devolvendo-se à autora as parcelas pagas a contar da 181, vez que somente 180 eram devidas.

Assim, a demanda é integralmente procedente.

Há, todavia, apenas uma ressalva a ser feita: a autora afirmou de forma peremptória na exordial nunca ter existido qualquer renegociação ou inadimplência, mas, diante do teor da contestação, viu-se constrangida a reconhecer que durante um breve período ocorreu a mora e que procurou a CEF para retomar os pagamentos. Tal proceder caracteriza litigância de má-fé, pois a deslealdade processual inicial consistente na omissão de fato relevante, ainda que com contornos jurídicos diversos dos desenhados pela ré, implica em violação da boa-fé objetiva aplicável na seara processual. Assim, sanciono a parte em multa de 5% do valor da causa (arts. 5º, 80, II e 81, ambos do CPC).

Nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, declarando a inexistência de débito, determinando a apresentação de termo de quitação para supressão do gravame junto ao registro imobiliário, condenando a ré a pagar R\$ 30.000,00 enquanto compensação por danos morais e a restituir o valor indevidamente apropriado a contar da 181ª parcela.

Em relação à compensação pelos danos morais, aplicam-se juros moratórios de 1% ao mês a contar de 13 de julho de 2015 (data do evento danoso – carta do SCPC). Já em face do dano material, impõe-se o cômputo de juros moratórios também de 1% ao mês desde cada débito. Correção na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Dado o trabalho feito e a complexidade da causa, entendo justa a fixação da ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% do valor da causa.

Custas pela ré.

Condeno a autora ao pagamento de multa no valor de 5% do valor da causa em favor da parte demandada que deverá decotar a verba do montante da indenização devida.

[1] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 10ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 578.

[2] A declaração unilateral só é válida quando quem se obriga manifesta adesão ao que o outro estipulou, dependendo, ainda, da análise das circunstâncias do caso a revelar que, apesar da manifestação expressa apenas de um lado, isso deu-se em anuência ao estipulado pelo outro. Nesse sentido: MENEZES CORDEIRO, António. **Direito Bancário**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 242 e 243.

[3] Note-se que identificar a alteração do prazo de 180 meses para 240 meses como “mera” alteração contratual – e não lídima novação – em absolutamente nada muda o raciocínio no caso em tela, pois igualmente necessária a manifestação inequívoca das partes nesse sentido. Os efeitos diversos da alteração e da novação (p. ex. extinção de garantia) não guardam relação com o presente caso.

[4] MENEZES CORDEIRO, António. **Direito Bancário**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 240.

[5] Judith Martins-Costa (**A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2015, *passim*) aponta, basicamente, três funções da boa-fé objetiva: hermenêutica (art. 113 do CC/02), corretiva (art. 187) e integrativa (art. 422 do CC/02). Na mesma linha: MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. **Da Boa Fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2011, *passim*.

[6] MENEZES CORDEIRO, António. **Direito Bancário**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 277.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DAVE GESZYCHTER - SP116131

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por JOÃO DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de evidência, para decretar a extinção do direito de crédito hipotecário, materializado na matrícula nº 112.431, do 6º Cartório de Registro de Imóveis.

Afirma o autor que adquiriu, mediante financiamento imobiliário, o apartamento nº 22, do Edifício Vitória, localizado na Estrada das Lágrimas, nº 3.621.

Narra que a primeira parcela do financiamento teve vencimento em 20/10/1991 e a 240ª parcela (última) teve vencimento em 20/09/2011.

Relata que foi ajuizada ação de cobrança, em decorrência do inadimplemento do autor, quanto à contribuição condominial e, no bojo de tal ação, foi intimada a CEF, credora hipotecária, que protestou pela preferência de seu crédito, tendo sido o pedido negado.

Assevera que a inadimplência, em relação às parcelas do financiamento, teve início em julho de 1997, sem que a ré tenha promovido a execução da dívida, limitando-se a habilitar seu crédito na ação de cobrança ajuizada pelo condomínio. Tal situação evidencia a consumação da prescrição do direito à cobrança do débito, tendo em vista o decurso de prazo de 5 (cinco) anos sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Na decisão de id. nº 562297, foi determinada a juntada pelo autor da matrícula atualizada do imóvel e cópia do contrato de financiamento, bem como o esclarecimento acerca da não-inclusão de Vera Lucia Rondado Ruys no polo ativo da demanda e, ainda, sobre o pedido de tutela de evidência.

O autor juntou documentos e informou que, no caso dos autos, não se trata de litisconsórcio ativo necessário, pelo que seria desnecessária a inclusão de Vera Lucia Rondado Ruys no polo ativo do feito (id 664635).

Reiterou o pedido de concessão de tutela de evidência que foi indeferida pela decisão id. nº 683839.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, impugnando o valor da causa, ao argumento de que o benefício econômico pretendido corresponde a R\$ 507.707,29 (quinhentos e sete mil, setecentos e sete reais e vinte e nove centavos).

Alegou que o contrato foi celebrado em 20/09/1991, com prazo de 240 meses, prorrogado por 108, razão por que o vencimento da última prestação se deu em 09/2010. Sustenta que o prazo prescricional é de 20 anos, pois a contratação foi celebrada na vigência do Código Civil de 1916, razão por que não se consumou a prescrição no caso em tela (id. nº 767583).

Réplica apresentada na petição id. nº 848967.

Designada audiência e restando infrutífera a tentativa de conciliação, as partes foram intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir (id. nº 3985458).

Decorridos os prazos, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Por primeiro, embora o autor tenha afirmado a desnecessidade de inclusão de Vera Lucia Rondado Ruys, também proprietária do imóvel em questão, entendo que ela deve integrar a lide, por tratar-se de verdadeira hipótese de litisconsórcio necessário unitário.

No caso em apreço, considerando que a Sra. Vera Lúcia Ronaldo Ruys figurou no contrato de mútuo ao lado do autor, como adquirente do imóvel matriculado sob nº 112.431 e mutuária, a decisão a ser proferida nesta demanda deve produzir efeitos sobre a esfera jurídica dela, podendo acarretar modificações na relação jurídica material subjacente, razão pela qual é imperiosa sua inclusão na demanda.

Nessa linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.222.822/PR, cuja ementa segue:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEMAIS LITISCONSORTES. 1. Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário. 2. **Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante.** 3. **A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário.** 4. **O litisconsórcio ativo necessário entre, os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados.** 5. Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1222822/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

Neste ponto, cumpre destacar do elucidativo voto do Relator, o Exmo. Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, o seguinte trecho:

(...) Assim, o regime do litisconsórcio unitário ocorre quando a lide tiver que ser decidida de modo uniforme para todos os litisconsortes. Já o litisconsórcio necessário deve ser formado em virtude de imposição legal ou em decorrência da própria natureza da relação jurídica subjacente.

Logo, o litisconsórcio necessário deve ser analisado a partir do critério da obrigatoriedade de formação, enquanto o unitário sob o enfoque do resultado.

No caso dos autos, cuida-se de demanda revisional de contrato de financiamento imobiliário tendo como contratantes ex-cônjuges. Assim, considerando-se a natureza do direito controvertido, é evidente que a decisão judicial a ser proferida deverá ser homogênea, pois recairá de igual maneira sobre todos os contratantes e poderá acarretar a modificação da relação jurídica de direito material subjacente.

Tais circunstâncias determinam o litisconsórcio necessário unitário entre os mutuários.

De fato, cuida-se de relação indissociável estabelecida entre os obrigados, visto que estão vinculados pelo negócio jurídico celebrado, sendo certo que o divórcio do casal de mutuários não atinge o contrato pactuado, permanecendo ambos como mutuários devedores.

Ademais, deve se ter em mente que o contrato firmado pelos mutuários e o agente financeiro é personalíssimo, tendo em vista o cumprimento de requisitos específicos e determinantes para obtenção do financiamento, o que reforça o fato de que o divórcio dos mutuários não os isenta das obrigações assumidas. (...)

É certo, por outro lado, que ninguém deve ser obrigado a demandar contra outrem, caso não o queira.

Assim, impõe-se ao autor promover a inclusão da Sra. Vera Lúcia Ronaldo Ruys no polo ativo da demanda.

Caso ela não tenha interesse, ou no silêncio, deverá o autor promover a inclusão dela no polo passivo, para que seja citada e, em querendo, apresente defesa.

Superada tal questão, impõe-se a análise da impugnação ao valor da causa, conforme razões expostas na contestação.

O artigo 292 do Código de Processo Civil dispõe que o valor da causa será, na ação de cobrança de dívida, *a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.*

Denota-se que, no caso em apreço, o ponto central da controvérsia cinge-se à verificação ou não de prescrição de determinando débito.

Assim, é certo que o benefício econômico pretendido deve corresponder ao montante que se pretende o reconhecimento da prescrição e que no caso dos autos corresponde à quantia de R\$ 507.707,29, conforme indicado pela CEF (id. nº 767583).

É, portanto, imperiosa a retificação do valor da causa, para que passe a constar a quantia de R\$ 507.707,29 (quinhentos e sete mil, setecentos e sete reais e vinte e nove centavos).

Finalmente, em consulta ao sistema processual eletrônico, verificou-se o anterior ajuizamento de ação de consignação em pagamento nº 0015026-23.1998.403.6100, que tramitou perante o juízo da 10ª Vara Federal Cível e que se encontra com baixa definitiva, a qual, pode, eventualmente, trazer reflexos à presente ação.

Diante do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promover a integração da lide, mediante a inclusão de Vera Lucia Rondado Ruys, no polo ativo e, havendo recusa ou no silêncio, no polo passivo, requerendo a expedição de mandado de citação;
- b) trazer aos autos a cópia integral do processo nº 0015026-23.1998.403.6100.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa, para que passe a constar a quantia de R\$ 507.707,29. Anote-se;

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor; resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de **juros de mora** – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. **Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública.** A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela "liquidação" que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#). Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo,** que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo BANCO DAYCOVAL S/A, em face da UNIÃO, visando a antecipar os efeitos da garantia a ser oferecida em futura execução fiscal, para cobrança de supostos débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), objeto da Carta de Cobrança nº 75/2017, relacionada ao Processo Administrativo nº 16327-720.381/2017-51.

Relata a parte autora que os débitos objeto da Carta de Cobrança nº 75/2017 ainda não estão em cobrança judicial, mas o não-pagamento do valor apontado ensejará o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional com o consequente ajuizamento da execução, ficando impedida de obter a certidão de regularidade fiscal.

Assim, pretende por meio da presente demanda impedir: (a) eventual negativa por parte da Ré em expedir a certidão de regularidade fiscal em seu nome, em relação aos débitos de CSLL em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes do Código Tributário Nacional ("CTN"); e (b) a restrição ao crédito ou apontamento de seu CNPJ em quaisquer órgãos que tenham tal atribuição, tais como CADIN, SPC, SERASA etc, enquanto a Procuradoria da Fazenda Nacional não adotar as medidas cabíveis para a cobrança judicial dos débitos em questão.

Por meio da decisão id nº 1988732, determinou-se a intimação da União para manifestação quanto à ciência e idoneidade do seguro-garantia ofertado.

A União recusou a garantia ofertada, por ausência dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 (id. nº 2078692). Posteriormente, informou a suficiência do valor.

Foi determinada a expedição de certidão positiva com efeitos negativos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que o débito apontado seja o único óbice à expedição (id. nº 4376414).

Na petição id nº 4447745, a impetrante informa ter anotado no sistema da dívida (SIDA), a suspensão da exigibilidade do débito em debate, deixando, no entanto, de expedir a certidão de regularidade fiscal, em razão da existência de outros impedimentos junto à Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

Tendo em vista que a presente demanda objetiva a antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos à uma das Varas de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 16 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA BUENO NERI, LYON GABRIEL NERI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por ROSANA BUENO NERI e LYON GABRIEL NERI DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel dos autores, bem como do direito à purgação da mora, na forma do artigo 39, da Lei nº 9.514/97 e do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66.

Os autores relatam que celebraram com a parte ré o “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação” nº 1.4444.0811527-3, para aquisição do imóvel localizado na Rua Francisco Diogo, 689, Parque Peruche, São Paulo, SP, matrícula nº 171.489, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Informam que realizaram o pagamento das prestações, mensalmente devidas, até 30 de janeiro de 2016, porém, em razão da crise financeira e do desemprego do coautor, tomaram-se inadimplentes, acarretando a consolidação da propriedade em favor da parte ré e a designação de data para o leilão do imóvel.

Alegam que a conduta da Caixa Econômica Federal viola o artigo 27, da Lei nº 9.514/97, o qual estabelece o prazo de trinta dias, contados da consolidação da propriedade, para realização do leilão extrajudicial do imóvel.

Afirmam que não foram intimados pessoalmente a respeito da data designada para realização do leilão do imóvel, impossibilitando a purgação da mora, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão id nº 1244974.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 1385011, na qual argumenta que os autores foram regularmente intimados a respeito das datas dos leilões.

Sustenta a impossibilidade de purgação da mora após a realização do segundo leilão, pois, em razão da ausência de licitantes, a dívida foi extinta e o imóvel foi definitivamente incorporado ao patrimônio da ré, conforme artigo 27, parágrafo 5º, da Lei nº 9.514/97.

Destaca que os autores não realizaram o depósito judicial do valor das prestações em atraso e, notificados acerca das datas dos leilões, não compareceram e não purgaram a mora.

Defende, ainda, a constitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel prevista na Lei nº 9.514/97.

No documento id nº 1714309, foi comunicado o deferimento da antecipação de tutela, pleiteada pelos autores no agravo de instrumento interposto (nº 5007584-18.2017.4.03.0000), para determinar a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial do imóvel, até o julgamento do mérito do recurso.

A audiência de conciliação foi cancelada, em razão do desinteresse da parte ré na composição, conforme despacho id nº 1714439.

A Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação id nº 1773121, reiterando a contestação apresentada, e trouxe as cópias do procedimento de consolidação da propriedade (id nº 2040415).

Os autores manifestaram-se acerca dos documentos juntados (id nº 4767988).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Os autores sustentam a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, pois a Caixa Econômica Federal não observou o prazo de trinta dias, contados da consolidação da propriedade, para designação do leilão e eles não foram intimados pessoalmente a respeito das datas para realização dos leilões públicos do imóvel.

O artigo 27, caput, da Lei nº 9.514/97 determina:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”.

A cópia da matrícula nº 171.489, do 8º Registro de Imóveis de São Paulo (id nº 1195217), revela que a Caixa Econômica Federal procedeu à consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, em 03 de junho de 2016. Os leilões foram designados para os dias 08 de abril de 2017 (documento id nº 1195237) e 22 de abril de 2017 (documento id nº 1195241).

Apesar de o artigo 27, da Lei nº 9.514/97, estabelecer o prazo de trinta dias, contados da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, para realização dos leilões, sua inobservância constitui mera irregularidade e não acarreta a nulidade do procedimento, visto que não gera qualquer prejuízo aos autores, que tiveram maior tempo para obtenção dos recursos necessários ao pagamento do débito.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.514/97. INCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu art. 39. Precedentes. - Entretanto, considerando que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem depositar judicialmente “todas as parcelas em atraso”, hipótese não permitida pela legislação de regência. - Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel. - Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00158744420164030000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/02/2017) – grifei.

“AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- Rejeitada a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito. 2- Também não há cogitar-se de aplicação do enunciado da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal como óbice ao conhecimento da presente ação, eis que os dispositivos federais tidos por violados, a saber, artigos 26 e 27, ambos da Lei n.º 9.514/97, não são preceitos de interpretação controvertida nos tribunais. 3- No caso, verifica-se que a intimação para a purgação da dívida e as notificações para ciência dos leilões foram entregues no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária (132/147). Consta-se, outrossim, que tanto na inicial quanto nos documentos acostados às fls. 20, 24 e 218 (atestado de pobreza, declaração anual de imposto de renda e procuração, respectivamente), o autor declarou residir no referido imóvel. Nada obstante, verifica-se que M.C.A., pessoa que recebeu a intimação para a purgação da dívida do autor em relação ao imóvel litigioso (fls. 135), está elencada como dependente do autor em sua declaração de imposto de renda (fl. 24). Assim, não há falar-se que, no tocante à intimação para purgação da mora, o procedimento extrajudicial encetado contra o autor teria desrespeitado o art. 26 e §§, da Lei n.º 9.514/97, porquanto entregue no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária e que, ademais, correspondia ao endereço do autor fiduciante, tal como se depreende dos documentos acostados aos autos. 4- Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em “promover”, que não é o mesmo que “efetuar”. 5- Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. 7- Condenação do autor ao pagamento das custas além de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AR 00155701620144030000, relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quarta Seção, e-DJF3 Judicial 1 data: 04/12/2015) – grifei.

A parte autora afirma, também, “(...) de forma peremptória não ter recebido qualquer notificação/intimação pessoal com relação a realização do leilão, o que lhes tira o direito de pagar a mora até a realização do mesmo” (id nº 1195204, página 03).

Ao contrário do alegado, as cópias das notificações extrajudiciais – leilão de imóveis, juntadas pela Caixa Econômica Federal (id nº 1409414), comprovam que os mutuários foram devidamente intimados acerca das datas designadas para a realização dos leilões extrajudiciais do imóvel, por intermédio de correspondências com aviso de recebimento, encaminhadas ao endereço do imóvel financiado.

Observa-se, ainda, que o aviso de recebimento da notificação a respeito do primeiro leilão foi assinado pela própria coautora Rosana, em 31 de março de 2017 (id nº 1409414, página 04).

Destarte, não observo a presença de qualquer nulidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel adotado pela Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que eles são beneficiários da justiça gratuita.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5007584-18.2017.4.03.0000 (Segunda Turma) o teor da presente sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028075-79.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição id nº 5287936: Defiro à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprir a decisão id nº 4700832.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007251-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora, sociedade empresarial dedicada à corretagem imobiliária, postula a revisão de alíquota relativa ao SAT (Seguro de Acidentes de Trabalho), de modo a diminuí-la de 2% para 1%, advogando, ainda, a repetição do quanto pago a maior desde janeiro de 2011. Assevera que dados da própria União revelam que o enquadramento correto da subclasse seria o relativo à alíquota de 1% e com maior razão em relação à autora que ostenta índices ainda mais favoráveis (“zerados”). Aduz que os cuidados adotados pelo setor no qual está enquadrada, bem como os da própria empresa, em relação a todos seus estabelecimentos, não pode ser ignorado, revelando-se impositiva a aplicação da alíquota menor.

A União contestou o pleito, asseverando que o enquadramento deu-se há mais de 7 anos, estando a pretensão prescrita. Aduz, no mérito, que a autora confunde SAT com FAP, estando a autora já submetida à tributação de 1% por força da consideração de seus dados benéficos.

A autora, em réplica, sustenta que a ré procura induzir o juízo em erro, insinuando que inexistira interesse na prestação jurisdicional, defendendo que existe utilidade no provimento almejado na medida em que a redução da alíquota SAT para 1% - ao invés dos 2% em curso - seria multiplicada pelo FAP (0,5%) e resultaria no pagamento de 0,5%, ao invés do 1% atual. A replicante afirma que a discussão em tela é realmente sobre o SAT - e não sobre o FAP.

Foi indeferida a prova pericial. Sobre tal decisão manifestaram-se as partes.

É a suma do processado. Decido, fundamentando.

Primeiramente, afastos a preliminar de prescrição, vez que a questão do enquadramento tem natureza contínua, somente podendo ser decotada a supressão da pretensão pelo decurso do tempo no que tange aos efeitos patrimoniais do reconhecimento do direito à alteração de alíquota. Pensar o oposto tomaria o enquadramento um ato inatacável após o decurso do prazo, conferindo caráter estático a algo que é dinâmico pela própria essência, vez que o risco relativo é algo inevitavelmente variável, alterando-se conforme as circunstâncias não sejam mais as mesmas, seja pelo advento de novas tecnologias, seja pela mudança comportamental dos envolvidos. Desse modo, rejeito a prefacial.

O SAT tem raiz constitucional nos artigos 7º, XXVIII, e 201, § 1º, servindo de amparo ao trabalhador diante dos riscos do labor e de inocorrência de indenização pelo empregador. Parece que a jurisprudência trabalhista [1] vem atribuindo ao art. 7º, XXVIII, da CF/88, uma função residual ao SAT, de modo a este servir nos casos de ausência de culpa ou de insolvência do patrão, vez que a responsabilidade do patrão vem sendo tida como subjetiva como regra e objetiva nos casos subsumíveis ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

O SAT foi instituído pela Lei Federal 8.212/91 em seu artigo 22, II, que previu três alíquotas (1%, 2% e 3%). A definição das atividades que ensejam o enquadramento em cada uma das faixas de incidência foram regulamentadas pelo Decreto 3.048/99, especialmente no art. 202, cujo quarto parágrafo, por sua vez, remete ao anexo V, cuja redação atual veio a ser atribuída pelo Decreto 6.957/2009. A atividade imobiliária desenvolvida pela autora conforme inscrição no CNPJ amoldam-se à previsão do anexo V “6821-8/02 Corretagem no aluguel de imóveis” o que enseja a aplicação da alíquota de 2%. O exercício de atividades correlatas não afasta a incidência da atividade principal, especialmente quando com elas guarda estreita ligação e por isso os outros CNAEs apontados no CNPJ não serão objeto de escrutínio.

O Decreto em tela arrola as atividades e respectivas alíquotas sem, contudo, apresentar o modo pelo qual chegou-se a tal enquadramento. Por outro lado, o diploma regulamentar, apresentou os critérios de formulação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), a saber, frequência, gravidade e custo. E no presente feito o contribuinte sustenta - e a ré repele - que os elementos do FAP são os mesmos que geraram o enquadramento para fins de SAT, juntando documento “Nota Judicial n. 13/2015/CGSAT/DPSSO/SPPS/MPS” para comprovar o modo de calcular o SAT e que, juntamente com outros dados fornecidos pela própria União, ensejariam uma soma inferior ao limite máximo da faixa de 1%, ou seja, advoga que a corretagem imobiliária em termos de soma ponderada dos elementos frequência, gravidade e custo, implica em risco social menor do que 33,33.

Note-se que não se impugna a constitucionalidade de ter sido a alíquota definida à luz da atividade em sede de regulamento e nem de ter sido padronizada por setor - e não por pessoa jurídica ou estabelecimento - e nem se impugna o resultado do FAP de cada estabelecimento ou da empresa em si. O que se questiona é a manutenção da alíquota de 2% quando dados reportam risco a impor a aplicação da alíquota de 1%. Isso precisa ficar claro para diferenciar o presente pleito de outras teses já refutadas pela jurisprudência, bem como para consignar que, ao contrário do quanto advogado pela ré, existe interesse na modificação do SAT, mesmo que o FAP já seja favorável.

Isso posto, aprofundo a cognição.

A correlação das atividades e das respectivas alíquotas não pode, sob pena de cancelar-se o absurdo, ser estática. Se o legislador instituiu alíquotas diferenciadas em razão do risco e determinados setores da economia passam a apresentar maior ou menor risco, impõe-se a atualização da respectiva carga tributária, sob pena de prejudicar-se o cauteloso e prestigiar-se o incauto. Inclusive promove-se o fim almejado (redução dos infortúnios laborais) atentando-se às condições reais e atuais do risco da atividade.

A necessidade de julgar-se o que acontece hoje em conformidade com a alteração das circunstâncias consiste, aliás, em lição milenar. Platão [2] narrou o diálogo entre Céfalo e Sócrates a respeito da justiça da conduta daquele que se nega a devolver as armas ao seu amigo quando este estiver tomado pela loucura [3], bem como de igual modo acerca da injustiça de dizer-se a verdade a quem não está em condições psíquicas de ouvi-la. Igualmente Aristóteles ao referir a necessidade de medir-se a realidade por um instrumento flexível que seja capaz de bem mensurar o objeto de apreensão, vaticinando a utilidade da “régua de Lesbos” [4].

Esta função atualizadora da lei exercida pela equidade foi bem apontada por Eduardo C. B. Bittar e Guilherme Assis de Almeida. Nas palavras dos autores [5]:

Encontra aplicação, também, quando se faz obsoleta a lei pela alterabilidade constante a que estão sujeitas as circunstâncias fáticas que passam a contradizer o cristalizado na legislação.

Logo, não há como a apreciação do risco efetivo ficar circunscrita ao estabelecimento específico, sem uma igual e contínua apreciação do ramo de atuação. A manipulação do FAP e manutenção do SAT gera uma injustiça tributária flagrante, vez que o cuidado somente pesará no cálculo em um segundo momento e acabará, ao fim e ao cabo, em uma grande contradição consistente nas empresas do setor, mesmo tendo um FAP ótimo, continuarem a ser gravadas por uma alíquota elevada por força da desatualização do parâmetro geral.

Além da necessidade de atualização, a correlação entre atividade e alíquota deve emergir de um critério técnico-atuarial, não podendo advir do exercício de discricionariedade do legislador ou do administrador, impondo-se, outrossim, uma correta e justificada comprovação de que à alíquota maior corresponde um risco maior e/ou mais grave e vice-versa.

Vêm a calhar no presente caso o magistério preciso de Humberto Ávila [6]:

[...] é preciso atentar para o fato de que somente uma distinção, fundada em uma diferenciação factual existente entre os contribuintes, pode ser considerada válida. Uma diferenciação dos contribuintes, feita com base em motivos meramente subjetivos e não fundamentada em finalidade objetivamente verificável e constitucionalmente aferível, é irrazoável.

Não foi sem razão, assim, que o Ministério da Previdência Social manifestou-se na "Nota Judicial n. 13/2015/CGSAT/DPSSO/SPPS/MPS" de forma a expressamente utilizar elementos do FAP para o cálculo do SAT.

Por isso, a tese da autora é correta no que tange à viabilidade jurídica do pleito naquele aspecto predominantemente jurídico.

Todavia, isso não basta para o juízo de procedência, pois impõe-se a comprovação de que o enquadramento genérico combatido está em desconpasso com o risco real do setor.

E a fórmula do FAP, aplicada ao SAT, na linha do documento da própria Previdência Social, aplicada aos dados da atividade, revelam que assiste razão à autora.

Primeiramente, veja-se o singelo apanhado da subclasse, do percentil de frequência (PF), do percentil de gravidade (PG), do percentil de custo (PC) e do ano (de coleta e divulgação):

SubClasse da CNAE 2.0 Percentil de Frequência Percentil de Gravidade Percentil de Custo (Ano)

6821802	36,55	37,22	49,43 (2009)
6821802	20,83	26,08	39,89 (2010)
6821802	19,99	21,53	48,97 (2011)
6821802	20,98	19,07	28,52 (2012)
6821802	14,33	18,45	26,82 (2013)
6821802	16,93	18,14	25,39 (2014)
6821802	16,53	19,23	28,65 (2015)
'6821802'	16,9	19,2	35,14 (2016)

Fórmula para o cálculo do risco total: PF X 0,35 + PG X 0,50 + PC X 0,15.

Faixas: 0 a 33,33% (1%), 33,4% a 66,7% (2%) e de 66,8% a 100% (3%).

No com bases nos dados do ano de 2009, o risco total era de:

$$36,55 \times 0,35 = 12,79$$

$$37,22 \times 0,50 = 18,61$$

$$49,43 \times 0,15 = 7,41$$

Total: **38,81**

Assim, no ano de 2010 o SAT deveria ser de **2%**.

Os dados colhidos referentes ao ano de 2010 são:

$$20,83 \times 0,35 = 7,29$$

$$26,08 \times 0,50 = 13,04$$

$$39,89 \times 0,15 = 5,98$$

Total: **26,31**

Logo, a alíquota referente ao ano de 2011 deveria ser de **1%**.

$$19,99 \times 0,35 = 6,99$$

$$21,53 \times 0,50 = 10,76$$

$$48,97 \times 0,15 = 7,34$$

Total: **25,09**

Por isso, a alíquota referente ao ano de 2012 deveria ser de **1%**.

Com base no quanto apurado em 2012, tem-se:

$$20,98 \times 0,35 = 7,34$$

$$19,07 \times 0,50 = 9,53$$

$$28,52 \times 0,15 = 4,27$$

Total: **21,14**

Desse modo, impunha-se a alíquota mínima de **1%** em 2013.

Em face dos dados levantados em 2013, temos:

$$14,33 \times 0,35 = 5,01$$

$$18,45 \times 0,50 = 9,22$$

$26,82 \times 0,15 = 4,02$

Total: **18,25**

Igualmente aplicável a alíquota de **1%** em 2014, portanto.

Os dados de 2014 são estes:

$16,93 \times 0,35 = 5,92$

$18,14 \times 0,50 = 9,07$

$25,39 \times 0,15 = 3,80$

Total: **18,79**

Mais uma vez observa-se que a alíquota correta era de **1%**.

Em 2015, os valores coletados foram:

$16,53 \times 0,35 = 5,78$

$19,23 \times 0,50 = 9,61$

$28,65 \times 0,15 = 4,29$

Total: **19,68**

Novamente, conclui-se pela alíquota de **1%** no ano de 2016.

Finalmente, os dados de 2016:

$16,9 \times 0,35 = 5,91$

$19,2 \times 0,50 = 9,6$

$35,14 \times 0,15 = 5,27$

Total: **20,78**

Assim, a alíquota de **1%** deveria ter sido aplicada em 2017.

Note-se, entretanto, apesar de assistir razão à autora, a prescrição já fulminou a pretensão ao quanto indevidamente pago antes dos 5 anos que antecederam o ajuizamento da presente ação judicial, ou seja, aquilo que extrapola o quanto adimplido a contar de 24.05.2012. Prescrito, assim, o indébito relativo ao período compreendido entre janeiro de 2011 e 23 de maio de 2012.

E assiste razão à União quando advoga a incompensabilidade em relação aos tributos que não tem por escopo o custeio da Seguridade Social.

Portanto, por tudo quanto exposto, impõe-se a procedência parcial do pleito.

Dispositivo:

Pelas razões acima explicitadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, revisando a alíquota do SAT para 1% e condenando a ré a compensar o quanto pago indevidamente nos últimos 5 anos, a contar do ajuizamento, corrigindo-se pela SELIC os valores devidos, sendo a demanda rejeitada na parte em que, extrapolando o prazo prescricional quinquenal, veiculou pretensão anterior ao quinquídio, desde janeiro de 2011. A compensação somente será possível com tributos destinados à Seguridade Social.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% do valor da causa e a autora a pagar honorários sucumbenciais de 3% do valor da causa em favor da ré.

Custas a serem reembolsadas pela União na razão de 80%.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

[1] Exemplificativamente: TRT3, 0010626-80.2015.5.03.0087, julgado em 17.04.2018 e TRT4, 0021773-16.2015.5.04.0204, julgado em 16.10.2017.

[2] PLATÃO. **A República (ou da justiça)**. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, p. 46 (331b). Aqui vê-se a diferença de tratamento acerca da eventual eficácia da mentira quando contrastado o pensamento clássico com o quanto defendido por Kant, revelando o custo pago pela Modernidade ao negligenciar o legado greco-romano.

[3] . Note-se que o mesmo exemplo inclusive é dado por Tomás de Aquino (AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica. Volume VI**. São Paulo: Loyola, 2014, p. 689 (questão 120) a título de ilustração do que exige a *epieikeia* que no latim toma-se *aequitas*.

[4] Aristóteles. **Ética a Nicômaco**. Tradução de António de Castro Caiiro. São Paulo: Atlas, 2009, p. 125 (1.137b30 e 31).

[5] ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia do Direito**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 117.

[6] ÁVILA, Humberto. **Teoria da Igualdade Tributária**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 44.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-98.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação regressiva da autora do que, na condição de empresa seguradora, dispendeu a título de cobertura de danos materiais sofridos por cliente que teve seu veículo envolvido em colisão com animal na pista de rolamento de rodovia. A demandante persegue a condenação do réu (DNIT) ao pagamento de quantia com fulcro na responsabilidade da mesma na conservação e segurança da via, advogando que a responsabilidade objetiva torna dispensável qualquer debate sobre dolo ou culpa.

A ré contesta, alegando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta o caráter subjetivo de sua responsabilidade por omissão, bem como o rompimento do nexo causal por fato de terceiro (proprietário do animal) responsável objetiva e exclusivamente pela coisa semovente. Por fim, invoca culpa exclusiva da vítima.

Houve réplica.

Em decisão saneadora, foram afastadas preliminares e indeferida a produção de prova testemunhal.

É a suma do processado.

O DNIT não é pessoa estranha à causa, pois sendo pessoa jurídica ligada à atividade de manutenção segura da rodovia, impõe-se o aprofundamento da cognição, não se podendo afastar, de plano, a sua responsabilidade, ainda que não exerça o serviço de policiamento em sentido estrito.

No mérito, de início consigno que o caráter objetivo da responsabilidade do proprietário pelo fato da *res* é inábil a excluir a sua responsabilidade, vez que na pluralidade de causadores do dano impõe-se a solidariedade obrigacional passiva. Desse modo, impertinente a alegação da responsabilidade do terceiro como se isso excluísse, por si só, a eventual responsabilidade do DNIT.

Todavia, tenho que não assiste razão à autora.

É tormentosa a questão do caráter objetivo/subjetivo da responsabilidade por omissão estatal, predominando a necessidade de aferição da culpa em sentido lato (STF AI 850063 AgR), mas havendo precedentes em sentido diverso, inclusive do STF (RE 677283 AgR). Há alguns anos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deixou de ser pacífica no sentido da natureza subjetiva da responsabilidade por omissão do Poder Público – chamo a atenção para o julgamento que responsabilizou o Estado por falha no policiamento de região notoriamente violentos (STF, AgRgSTA 223, informativo 502), passando a existir certa vacilação jurisprudencial entre uma posição e outra, avultando o fato de que na maior parte dos casos o Recurso Extraordinário não é conhecido por envolver reapreciação probatória.

A responsabilidade pela ausência de prestação do serviço público depende de alguma espécie de falha a caracterizar alguma, ainda que mínima, negligência, desídia ou descaso. Mesmo que a responsabilidade civil do Estado por omissão permita o surgimento do dever de indenizar por culpa levíssima, ainda assim não é possível vê-lo como um segurador universal, onipotente, onisciente e onipresente.

Diante disso, entendo especialmente pertinente a observação de Juarez Freitas^[1] no sentido de ser impositiva uma análise do que era realmente possível ao Estado fazer para agir conforme o Direito, contrastando o dever com a realidade fática na qual a omissão potencialmente danosa ocorreu. E, assim, o surgimento de animal na pista não parece estar inserido no âmbito de cuidado legitimamente esperado pelo cidadão, diferentemente do que ocorreria se, depois de avisado do incremento do risco pertinente à coisa alheia móvel, então quedasse inerte a Administração Pública.

Tivesse havido indício de que o Estado, chamado a retirar o animal da pista, houvesse restado inerte, então poderia ocorrer a sua responsabilização. No entanto, parece que o semovente surgiu de inopino, surpreendendo o condutor e gerando o infortúnio, tanto que o animal foi abalroado ainda vivo, tendo sido sacrificado posteriormente em razão das fraturas sofridas com o acidente.

Por fim, consigno que não se acredita que o condutor tivesse ensejado o acidente, antes parecendo que houve uma infeliz casualidade.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condene a autora ao pagamento de honorários no valor de 15% do valor da causa.

Custas pela autora.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

[1] Responsabilidade Civil do Estado e o Princípio da Proporcionalidade: vedação de Excesso e de Inoperância. In: FREITAS, Juarez (Org.). **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 178.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001182-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARLENE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 7159690, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002667-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI - SP180163
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 7210745, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005412-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARA SORAIA LOPES SILVA DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS - SP211173
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005412-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARA SORAIA LOPES SILVA DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS - SP211173
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11166

PROCEDIMENTO COMUM

0027678-72.1998.403.6100 (98.0027678-5) - VALERIA GONCALEZ FARIA GERALDO X VALTER MASSATO OSAKAWA X VERA LUCIA ZOZ X WALDILENE MEIRELLES ALVES X WALDIR MONTI X WELENICE APARECIDA LINS DE MIRANDA MORENO X WILMA MARLY FERRAZ BORGES X ZELIA WERMELINGER ANTUNES X JOSE EVANGELISTA VILLANOVA FILHO X ODETE GALVAO BONINI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008352-09.2010.403.6100 - FABIO HORTA HANITZCH(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 294 - Independente de intimação, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, a União Federal (PFN) concorda com os cálculos apresentados pela parte autora quanto aos honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé.

Diante do exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico dos requisitórios no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a juntada das vias protocoladas, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos.

Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049225-81.1992.403.6100 (92.0049225-8) - JOSE ROBERTO ROCCO JUNIOR X MURILLO SILVA TUPY JUNIOR X HERMINIA HAMBROCK MOHYLA X MASAKO SAMESHIMA KIKUNAGA X TANIA DOS SANTOS FELICIO X THYRSO GARCIA LAPORTA X MARINA SERRA BARBOSA DA SILVA X PASCHOAL BONAROTI NETO X SETSUKO OKI X RENE LAFFITTE ARROM X PAOLA PATASSINI X JOSE PIRES DA COSTA X MARIA DA GLORIA DA GAMA E SILVA VOLPE X VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE X CEZAR AUGUSTO GONCALVES X JOAO VALENTE FILHO X NINO CESAR GUEDES CONDESSA X ALTAIR BEZERRA DA SILVA X JOSE BITTELBRUM X NORMA PINTO DE OLIVEIRA X OSWALDO TADEU FERNANDES MONTEIRO X SENIA MARA BERBERT(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE ROBERTO ROCCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015453-49.2000.403.6100 (2000.61.00.015453-3) - ALMELINDO ZANUTTO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALMELINDO ZANUTTO X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 11164

ACAO CIVIL PUBLICA

0010987-12.2000.403.6100 (2000.61.00.010987-4) - ASSOCIACAO NACIONAL DE ASSISTENCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR - ANACONT(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP167272 - GLORIA MARIA SOARES E SP149390 - ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME E SP156640 - NELSON DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO E SP149390 - ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 914/915: mantenho a decisão de fls. 913 por seus próprios fundamentos. Com efeito, eventual inconformismo com os termos do acórdão de fls. 890/897 deveria ter sido objeto de recurso no momento apropriado. 2. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004275-83.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ROSANA DENIGRES NAPOLEAO(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA UBERREICH)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 870/871: face o tempo decorrido, intime-se a parte ré para que junte aos autos certidão de objeto e pé da ação de dissolução da sociedade conjugal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com a juntada, cumpra-se, pressurosamente o determinado no despacho de fls. 869.3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020486-58.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0012488-44.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025072-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025072-0)) - NICOLE CHARLES HANNA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1) Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito nos autos principais (cópias trasladadas às fls. 82/91), apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos. Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida em 30/11/2009. Assim, determino que a CEF apresente nova planilha indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida. 2) Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargante para que se manifeste quanto ao teor da planilha, bem como para que indique o valor que entende efetivamente devido, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027627-12.2008.403.6100 (2008.61.00.027627-3) - AFONSO LOTTO JUNIOR X CARLA ANDREA FALOTICO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X UNIAO FEDERAL X AFONSO LOTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CARLA ANDREA FALOTICO

- 1) Fl. 330 - Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado.
- 2) Incumbirá aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
 - a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;
 - b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
- 3) Em caso de acolhimento de quaisquer das arguições do item 2, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.
- 4) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.
- 5) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016843-34.2012.403.6100 - RAPHAEL CAVALCANTI COSTA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RAPHAEL CAVALCANTI COSTA

- 1) Fls. 274/verso - Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado.
- 2) Incumbirá ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
 - a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;
 - b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
- 3) Em caso de acolhimento de quaisquer das arguições do item 2, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.
- 4) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.
- 5) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272827-40.1980.403.6100 (00.0272827-3) - UNIAO FEDERAL X ROBERTO ARES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ROBERTO ARES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ELIAS CURY X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, 4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

Expediente Nº 11150

PROCEDIMENTO COMUM

0007439-90.2011.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ID DO BRASIL LOGÍSTICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração do direito à restituição/compensação dos valores pagos a maior a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, durante o ano-calendário de 2007, exercício de 2008, nos valores originários de R\$944.133,16 e R\$660.997,73.

A autora afirma que é pessoa jurídica de direito privado e exerce atividades de realização, organização e gerenciamento de terceirização de serviços de transporte rodoviário de carga e serviços de logística em transporte rodoviário, entre outras.

Alega que se encontra sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL que, no ano-calendário de 2007, exercício 2008, foram apurados pelo Lucro Real anual, tendo efetuado recolhimentos mensais, com base em estimativas sobre a receita bruta, para, ao final do exercício, na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, proceder à apuração do efetivo lucro real anual, com compensação dos valores antecipados, mediante pagamento ou retenção na fonte pelos tomadores de serviços da autora, com os realmente devidos.

Aduz que o requerimento da restituição do indébito tributário e a declaração da sua compensação com demais débitos é realizada por meio do Programa Gerador do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP.

Alega que, no ano-calendário de 2007, exercício 2008, teve saldo negativo do IRPJ de R\$944.133,16 e de CSLL de R\$660.997,73, decorrente de retenções realizadas por suas fontes pagadoras, resultando num crédito de R\$1.605.130,89.

Assevera que apresentou diversos pedidos de restituição PER/DCOMP, que foram indeferidos pela Receita Federal do Brasil, pois, por erro formal, a DIPJ relativa a esse período não informava qualquer valor de crédito de saldo negativo, tanto para o IRPJ, quanto para a CSLL.

Afirma que apresentou DIPJ retificadora, informando os valores corretos da retenção do IRPJ e da CSLL, tendo recolhido o crédito tributário decorrente da não-homologação dos pedidos de compensação, acrescido de multa e juros.

Aduz que teve o seu segundo pedido de compensação indeferido, sob o fundamento de ter havido prévio pedido e indeferimento do crédito pleiteado, tendo, mais uma vez, recolhido os créditos tributários utilizados na compensação, acrescido dos encargos legais.

Sustenta que, embora tenham sido indeferidos os pedidos de compensação, não houve efetiva análise pela Receita Federal do Brasil, acerca da existência ou não dos créditos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18 a 858.

Determinada a regularização da representação processual (fl. 862), a autora juntou a procuração ad judicium na fl. 865, acompanhada do instrumento público de fls.866/867.

Citada (fl. 871), a União apresentou contestação, alegando que não deve prosperar o pedido formulado pela autora, pois a compensação deveria ter sido efetuada na própria DIPJ, remanescendo apenas a possibilidade de pedir a restituição o que não foi pleiteado nestes autos. Afirmou tratar-se de pedido de compensação na própria escrita contábil, não sendo necessária a formalização do pedido de compensação PER/DCOMP. Alegou que não foi formulado pedido de revisão perante a Receita Federal do Brasil e que a parte autora apresentou a declaração retificadora após a notificação do lançamento do tributo, tomando impossível a modificação da declaração apresentada pelo sujeito passivo a partir da notificação do lançamento, nos termos do que dispõe o artigo 147, 1º, do Código Tributário Nacional. Requereu a suspensão do processo, para que o órgão competente da Receita Federal realize apuração do quanto alegado pela parte autora. Juntou documentos nas fls. 882/891.

A réplica foi apresentada nas fls. 895/904, alegando a autora a revelia, sob o fundamento de que a União não apresentou argumento que ilidisse as provas trazidas com a inicial e limitou-se a pugnar, genericamente, pela improcedência do pedido. Sustentou o seu direito ao crédito, decorrente do saldo negativo de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2007.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância (fl. 905), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 908/909). A União manifestou-se no sentido de não possuir interesse em produzir outras provas, além daquelas já constantes dos autos (fl. 911). Juntou a cópia do processo administrativo nas fls. 912/970.

Pela r. decisão de fl. 971, foi deferido o pedido de prova pericial contábil e nomeado perito, tendo sido determinada a intimação do expert, para estimar o valor dos honorários, e as partes para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, o que foi cumprido nas fls. 978/995.

O Laudo pericial foi apresentado nas fls. 1023/1036.

As partes manifestaram-se sobre o Laudo nas fls. 1042 e 1046/1048.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afásto a alegação de revelia da União, pois, embora tenha requerido suspensão do processo, ela contestou o feito, apontando, especificamente, as razões pelas quais deveria o pedido ser julgado improcedente. Ademais, nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil, a revelia não produz o efeito de presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte autora, quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis.

Cinge-se a discussão nestes autos, à verificação do alegado direito à restituição/compensação de créditos pela parte autora, relativos à antecipação do recolhimento do IRPJ e da CSLL, com posterior apuração de base de cálculo negativa, no ano-calendário 2007, exercício 2008.

Acerca do tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica, conforme se verifica no julgamento pelo Plenário, dos Recursos Extraordinários 545308 e 344994, cujas ementas seguem transcritas:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA B, 153, INC. III, E 195, INC. I E 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (RE 545308, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relatora p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-05 PP-01244 RTJ VOL-00214-01 PP-00535)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS A E B, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

No caso destes autos, realizada prova pericial contábil, o perito judicial analisou toda a documentação contábil da autora e apresentou suas conclusões e as respostas aos quesitos, em seu Laudo de fls. 1023/1035.

Afirmou o perito que, na DIPJ 2008, ano-calendário 2007, com retificadora enviada em 26.07.2010, a Autora apurou prejuízo líquido no montante de R\$1.952.824,46. Consignou que apurou a realização de antecipações de IRPJ e CSLL retidos em fonte, a favor da Autora, para o ano-calendário 2007, a saber: a) de IRRF no valor de R\$881.705,25 e b) de CSLL no valor de R\$587.681,25. Concluiu que não houve aproveitamento dessas retenções, pois todas as DCOMPs transmitidas pela autora ao Fisco, utilizando créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2007, não foram homologadas. Afirmou, ainda, que todas as notas fiscais que dão suporte aos valores apurados estão devidamente registradas na contabilidade da autora (fls. 1031/1034).

Verifica-se, nas manifestações da parte autora e da União, acerca do Laudo Pericial, juntadas respectivamente nas fls. 1042/1043 e 1046/1048, que ambas concordaram com as conclusões do perito judicial. A autora pugnou pela procedência do pedido e a União requereu a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade.

Sendo assim, de rigor a procedência do pedido deduzido pela parte autora, para autorizar a compensação do indébito correspondente à retenção na fonte do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2007, exercício 2008, na forma da legislação vigente na data da efetiva compensação, pelos valores apurados pelo perito judicial.

No que tange aos honorários advocatícios, verifico que, foram confirmadas pela perícia judicial, as alegações da parte autora expostas na petição inicial e tendo a União contestado o pedido, resistindo integralmente à pretensão deduzida nestes autos, cabível a condenação da parte ré ao pagamento de verba honorária advocatícia, além do reembolso das custas e das despesas processuais, tendo em vista a sucumbência mínima da autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para autorizar a restituição/compensação dos valores recolhidos ou retidos na fonte, conforme apurado pelo perito judicial, correspondentes ao IRPJ (R\$881.705,25) e à CSLL (R\$587.681,25), do ano-calendário 2007, exercício 2008, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União a reembolsar à autora as custas judiciais e os honorários periciais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da soma da condenação acima indicada, com fundamento no artigo 85, 3º, III, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000745-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO DE CAMARGO

Trata-se de ação de cobrança de débito decorrente de 03 (três) contratos de empréstimo consignado, no valor de R\$ 33.260,12, atualizado até 31/01/2014.

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do réu, citado por hora certa e que não ofereceu resposta, arguiu, em preliminar, a inexistência do negócio jurídico porque os contratos juntados aos autos não contém a assinatura do devedor.

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

Verifico ser possível a demonstração do direito da autora por outros meios de provas, já que ela informou que os contratos originais haviam sido extraviados.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. CDC. EXTRAVIO DO CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA AFASTADA.

I - A despeito da CEF não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos Planilha de Evolução Contratual e Dados Gerais do Contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo, bem como valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência.

II - Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança.

III - Apelação provida.

(TRF/3ª Região, AC 2215040, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, v.u., julgado em 07/03/2017, fonte e-DJF3 Judicial 1, de 21/03/2017).

No caso presente, a CEF trouxe aos autos documentos suficientes para demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, quais sejam: a) as vias dos contratos não subscritas pelo devedor (fls. 10/13, 14/17 e 18/21); b) documentos extraídos de seu sistema e que indicam os dados gerais dos contratos (fls. 25/27, 29/30, 34/35); c) extratos da conta 4033.001.00002002-7, os quais demonstram o creditamento dos valores contratados, após o desconto do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF (fls. 28, 31 e 36); d) demonstrativos de evolução contratual (fls. 40/42, 45/48 e 54/57); além das planilhas dos débitos atualizados após o inadimplemento (fls. 37/39, 43/44 e 49/53). Porém, em se tratando de ação de cobrança, para a demonstração efetiva da inadimplência do demandado e do valor do débito alegado, devem ser juntados os extratos completos da conta 4033.001.00002002-7, tendo em vista que utilizada tanto para creditamento dos valores emprestados, como também para débito das parcelas de amortização dos empréstimos.

Desse modo, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA e concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos os extratos da conta 4033.001.00002002-7, do período de janeiro/2009 a dezembro/2012, ou data de seu encerramento, se ocorrido antes.

Após a apresentação dos documentos, dê-se vista dos autos à DPU para manifestação, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0015389-48.2014.403.6100 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incoorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/Noticias/Noticias/ADcias/Judicial/1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualizacao-%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Custas pelo autor, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.
Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008269-17.2015.403.6100 - ADRIANO PACIENTE GONCALVES(SP312932 - ADRIANO PACIENTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADRIANO PACIENTE GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento das parcelas em atraso e a retomada do contrato de financiamento habitacional nº 8.0263.0081043-9, celebrado em 16/03/2001. O autor informa que celebrou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca para aquisição do imóvel consistente no apartamento 11 do Bloco 12 (Edifício Alemanha), integrante do Condomínio Nações Unidas, localizado na Rua Ipê, nº 300, Jardim Estrela, na cidade de Mauá/SP, objeto da matrícula de nº 38.748 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mauá/SP.

Relata que, por motivos alheios à sua vontade, não pode efetuar os pagamentos referentes ao financiamento. Narra que houve tentativa de conciliação nos autos do processo nº 2004.61.00.021672-6, a qual restou infrutífera. Aduz que, no início de 2012, objetivando regularizar a situação do financiamento, esteve pessoalmente na agência da CEF onde celebrou o contrato, e também tentou contato por e-mail, porém, sem sucesso.

Assevera que obteve uma promoção profissional em agosto/2013, tendo sido alçado ao cargo de Corregedor Geral do Município de Mauá, ocasião em que efetuou acordo com a Administração do Condomínio, para a quitação das parcelas condominiais, as quais também estavam em atraso.

Na mesma época, compareceu na agência da Caixa da cidade de Mauá, para informar que pretendia pagar os débitos em atraso e continuar a residir no imóvel, tendo sido orientado a entrar em contato com o setor GILIE/SP, ou seja, a Gerência de Alienação de Bens Móveis e Imóveis de São Paulo, pois o seu contrato ainda estava ativo. Em contato com o setor mencionado veio a tomar conhecimento de que imóvel havia sido retomado e que agora deveria entrar em contato com a GIREC - Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos para se inteirar da situação e tentar uma proposta de pagamento.

Por contato telefônico foi informado que o imóvel ainda não havia sido leilado. Expõe, finalmente, que buscando solução para a situação, entrou em contato com a Ouvidora da Caixa, além de ter encaminhado e-mails à Presidência e à Vice-Presidência da Caixa Econômica Federal, todavia, sem êxito.

Pretende o acerto da relação jurídica entre as partes, de modo a permitir o pagamento das parcelas em atraso e possibilitar a retomada/manutenção do contrato/financiamento celebrado.

Requeru a antecipação da tutela para impedir a possibilidade do imóvel ser levado à hasta pública.

Sustenta a ocorrência de sua boa-fé em retomar os pagamentos e regularizar a situação do financiamento, além da necessidade de proteção ao direito de moradia agasalhado pela Constituição Federal.

Formulou, ainda, pedido de concessão de Justiça Gratuita.

Com a inicial juntou documentos (fls. 19/70).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada porque não havia notícia de data de designação de leilão (fl. 73).

O autor juntou proposta recebida da ré, oferecendo-lhe a preferência, enquanto ocupante do bem, na compra do imóvel objeto do contrato 08.0263.0081043-9 (fls. 76/77). À fl. 78, a decisão de fl. 73 foi mantida, bem como foi determinada a citação da ré.

Devidamente citada (fl. 80/80 verso), a ré apresentou contestação, às fls. 85/134, arguindo preliminar de carência da ação, bem como de ocorrência de coisa julgada.

Subsidiariamente, ressalta que o autor não nega o fato de estar inadimplente e de que teve a oportunidade de negociar anteriormente, pugnando pela improcedência da ação. Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi observado pela CEF que a única possibilidade de regularização da situação do imóvel seria a adesão do autor ao Programa de Venda Direta ao Ocupante, conforme proposta juntada à fl. 77, devendo o autor comparecer em qualquer de suas agências com os documentos relacionados na oferta, onde seria analisada a possibilidade de concessão de novo crédito, havendo, ainda, a exigência de que ele providenciasse a baixa da penhora que existia na matrícula do imóvel, em razão de dívida de condomínio, além da renúncia ao direito em que se funda a presente ação. Na oportunidade foi deferida a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor pudesse adotar as providências referidas pela CEF e a proposta de venda direta foi prorrogada por 30 (trinta) dias (fls. 135/136).

O autor requereu a dilação do prazo, por outros 30 (trinta) dias, sendo o pedido deferido (fls. 137/138 e 139).

Decorrido o prazo e sem que as partes tenham se manifestado, os autos ficaram sobrestados no arquivo (fl. 140).

O autor requereu nova dilação de prazo, às fls. 142/144 e, após, requereu a antecipação da tutela, em virtude do imóvel estar sendo levado a leilão (fls. 145/167).

À fl. 168/168 (verso) o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Intimado para apresentação de réplica, o autor quedou-se inerte (fl. 171 verso).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, passo diretamente ao julgamento da demanda.

Celebraram as partes o contrato de financiamento nº 8.0263.0081043-9, por meio do qual o autor adquiriu o imóvel localizado na Rua Ipê, nº 300, bloco 12, apartamento 11, no bairro Jardim Estrela, objeto da matrícula nº 38.748 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP.

Rejeito as preliminares arguidas.

Isso porque que nos autos do Processo nº 0021672-39.2004.403.6100 o objetivo era proceder à revisão contratual cumulada com repetição de indébito. Já nos presentes autos, o autor, admitindo a sua inadimplência, pretende obter a renegociação de sua dívida, bem como a permanência no imóvel.

Ocorre que, em que pese a CEF alegar a ocorrência de coisa julgada e/ou a impossibilidade jurídica do pedido, o fato é que havia a possibilidade de solução do contrato inadimplido, representada pela proposta de Venda Direta ao Ocupante do Imóvel, nos termos do documento de fl. 77/77 (verso), e a própria CEF requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 91).

Assim, em princípio, havia a possibilidade de processamento do feito.

Quanto ao mérito, não assiste o menor resquício de razão ao autor, tendo em vista tratar-se de deverdor recalcitrante e que não demonstra boa fé, haja vista que, nas ocasiões em que lhe foi oportunizada renegociação da dívida ou a compra direta do imóvel, não concretizou as negociações.

Assim, as dificuldades financeiras do mutuário não podem justificar a ausência prolongada de pagamento e impõem, justamente pelo dever da boa-fé contratual, a busca de solução de forma efetiva para a renegociação das condições de amortização da dívida, hipótese não verificada nos autos.

Com efeito, embora ele tenha comprovado que movimentou diversos setores administrativos da ré, confessando a sua inadimplência e sustentando o firme propósito em liquidar seus débitos e continuar a residir no imóvel, não é isso o que se extrai dos autos e da conduta do autor.

Senão vejamos.

Trata-se de um contrato de financiamento celebrado em 16/03/2001, para pagamento em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas, das quais apenas 09 (nove) foram quitadas. Após ficar inadimplente, o autor ajuizou a Ação Revisional nº 0021672-39.2004.403.6100, a qual tramitou perante a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo e onde, após sentença de improcedência, confirmada por decisão monocrática do Desembargador Relator, houve a celebração de acordo, em 20/03/2013, homologado por sentença proferida no âmbito da CECON/SP (fls. 98/100).

E, embora tenha obtido expressiva redução da dívida (de R\$ 143.338,00 para R\$ 73.463,32 em 20/03/2013), além da oportunidade de pagar parte do valor com recursos próprios e financiar o saldo restante em 60 (sessenta) parcelas mensais, nos termos do documento de fls. 98/100, o autor não só descumpriu o acordo celebrado, como omitiu deste Juízo, na petição inicial, tanto a celebração do acordo, como o seu descumprimento.

Iniciado o processo de execução extrajudicial, o autor provocou a atuação de diversos setores administrativos da ré, com comparecimento pessoal em agências, além de atendimentos telefônicos e contatos por e-mails (fls. 47/48, 49, 51/53 e 54/56), tendo sido oportunizado a ele realizar nova renegociação da dívida, conforme comprovam os documentos de fls. 57/58 e 61/62 (e-mail resposta da Gerência de Recuperação de Ativos em São Paulo, com proposta válida até 26/03/2014), sem que o acordo tenha se concretizado, por evasivas do próprio interessado, conforme e-mails de fls. 59/60, 63/65 e 66/68.

Após o ajuizamento da presente ação, foi-lhe ainda oferecida a compra direta do imóvel (fl. 77), tendo o autor permanecido inerte ou se limitado a requerer dilação de prazos. Ressalte-se que a inadimplência do autor remonta ao ano de 2002 e, desde então, ocupa o imóvel objeto do contrato de financiamento sem qualquer contraprestação.

E, ao contrário do alegado na inicial, quando afirmou que em agosto de 2013 havia efetuado acordo com a Administradora do Condomínio para equacionamento das cotas condominiais da unidade, o documento de fls. 149/151 demonstra que, em verdade, foi a ré quem arcou com despesas de condomínio, no valor de R\$ 85.153,92, além do IPTU no importe de R\$ 20.746,19.

Por último, como corolário de sua conduta repreensível, verifico que após o indeferimento do pedido de antecipação da tutela nestes autos, ocorrido em 05/09/2017 (fl. 168), ele ajuizou 02 (duas) novas ações relativas ao mesmo contrato de financiamento habitacional: a) ação de procedimento comum nº 5016213-14.2017.403.6100, em 21/09/2017, pretendendo nova revisão do contrato, a qual foi sentenciada nesta mesma 5ª Vara Cível; e b) ação de procedimento comum nº 5023993-05.2017.403.6100, em 14/11/2017, objetivando declarar a nulidade do leilão, ou de seus efeitos.

De modo que é possível verificar que o autor, sempre atuando em causa própria e formulando pedidos de Justiça Gratuita, vem abusando do direito de acesso ao Judiciário, para fins meramente procrastinatórios, haja vista que não ultima as propostas de acordo que lhe são oferecidas, não efetua o depósito judicial dos valores discutidos, nem mesmo efetua o pagamento das despesas que recaem sobre o bem imóvel objeto do contrato (condomínio e IPTU).

Em razão dessa conduta, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autor ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia da decisão proferida pelo Desembargador Relator da Apelação Cível nº 0021672-39.2004.403.6100, da sentença proferida nos autos nº 5016213-14.2017.403.6100 e do despacho que reconheceu a existência de prevenção nos autos 5023993-05.2017.403.6100, entre as mesmas partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013935-62.2016.403.6100 - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA, em face da sentença de fls. 478/491, em que foi julgado improcedente o pedido e condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

O embargante alega, em preliminar, a necessidade de apreciação e decisão quanto à extensão dos efeitos da declaração de constitucionalidade do ressarcimento ao SUS proferida pelo STF, nos autos da ADIN nº 1.931-8/DF, conforme julgamento ocorrido em 07/02/2018, cujo acórdão ainda não havia sido publicado.

Sustenta a ocorrência de contradição, com os termos do artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil, no debate da questão prescricional, ante o reconhecimento de que o ressarcimento foi instituído para impedir o suposto enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Afirma que, na sentença, não houve pronunciamento sobre a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ministro Relator da ADIN nº 1.931-8/DF e sobre o excesso da cobrança praticado pela IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, em relação à Tabela do SUS para os mesmos procedimentos.

Aporta que houve contradição com os termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ao imputar ao embargante o ônus da prova de que os atendimentos realizados fora da área geográfica não ocorreram em situação de urgência/emergência.

Menciona a ocorrência de contradição, na fixação dos honorários advocatícios, com os termos do artigo 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos presentes embargos de declaração, alega a parte embargante a necessidade de decisão acerca da extensão dos efeitos da declaração de constitucionalidade do ressarcimento ao SUS pelos planos de saúde privada, proferida pelo STF no julgamento da ADI 1.931/DF.

Em que pese o v. acórdão ainda não ter sido publicado, conforme informações extraídas no site do Supremo Tribunal Federal, na página Notícias STF de quarta-feira, 07 de fevereiro de 2018, foi veiculado pelo Setor de Imprensa do Excelso Tribunal que, na sessão de quarta-feira (07/02/2018), o Plenário confirmou a liminar concedida em parte anteriormente, e julgou parcialmente procedente a ação, considerando válida a maioria dos dispositivos da Lei nº 9.656/1998, mas entendendo que os contratos celebrados antes da vigência da norma não podem ser atingidos pela regulamentação dos planos de saúde.

E, especificamente, quanto ao ressarcimento, foi declarada a validade do artigo 32, caput e parágrafos, da Lei nº 9.656/1998.

Sendo assim, não há fundamento para alteração e/ou suspensão da sentença prolatada nestes autos.

Passo a analisar as demais alegações do embargante.

Examinando a petição inicial, a sentença e os presentes embargos, constato a inexistência dos requisitos autorizadores do manejo dos declaratórios.

Com efeito, a verificação de contradição na sentença pressupõe a existência de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis e que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexequível, em razão do conflito entre as premissas e a conclusão.

Frise-se que a contradição que ensejaria a interposição de embargos de declaração é aquela existente entre as proposições e conclusão da própria sentença, e não entre o que restou decidido e a tese defendida pelo embargante.

Por outro lado, a omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido expressamente formulado pela parte que ficou sem exame, desde que não tenha sido prejudicado pelo resultado da lide.

No caso dos autos, foram rejeitadas todas as alegações do autor e o pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenado em custas e honorários advocatícios, esses últimos fixados em R\$ 1.000,00.

Quanto à alegação de prescrição da cobrança das 04 (quatro) AIHs abrangidas pela GRU nº 45.504.059.399-4, observo ter sido expressamente rejeitada, sob o fundamento da aplicabilidade do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, tendo como início da contagem o término do prazo para pagamento, estipulado no processo administrativo, onde foi apurado o crédito.

Da mesma forma, foi rejeitada na sentença embargada a alegação de excesso de cobrança, por ser plenamente cabível a aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento.

Quanto aos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica, ao contrário do alegado, na sentença prolatada não foi imputado ao autor o ônus de provar que os atendimentos realizados não ocorreram em situação de emergência/urgência, tendo em vista que a lei não fez ressalva, quanto à necessidade do serviço ter sido prestado dentro da área geográfica de cobertura contratada. Assim, foram considerados como passíveis de ressarcimento os atendimentos realizados em qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional.

Por último, considerando que o valor atribuído à causa foi de apenas R\$ 1.867,97, os honorários advocatícios, em favor do procurador da ré, foram fixados em valores nominais.

Este Juízo tem fixado os honorários sucumbenciais em valor nominal, ao invés de percentual, quando há um desconpasse entre o que seria devido aplicando-se uma porcentagem e a proporcional correspondência entre o trabalho e a causa, evitando, assim, honorários desproporcionalmente baixos ou elevados. Isso, aliás, é prescrito pelo artigo 85, 8º, do NCP/73 e já à luz do CPC/73 aplicava-se, tanto em face de um valor da causa muito baixo, quanto quando o valor da causa fosse muito elevado.

Nesse sentido, dentre outros precedentes, veja-se o julgado do STJ:

[...]

5. Quando fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, os honorários advocatícios não estão adstritos aos limites mínimo e máximo previstos no art. 20, 3º, do CPC/73, conforme a firme jurisprudência desta Corte.

6. Evidenciada a exorbitância do valor fixado nos autos, notadamente diante da curta duração do processo e sua pouca complexidade, reduz-se a verba honorária para o montante correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, Recurso Especial 1.632.537, julgado em 14.02.2017).

Por isso, no presente caso, foram fixados os honorários no valor de R\$ 1.000,00.

O embargante pretende, em verdade, a revisão da condenação da verba de sucumbência, ao fundamento de onerosidade excessiva. Infere-se, pois, das razões trazidas pelo embargante que o intuito é o de rediscutir o que foi decidido, apontando na sentença error in iudicando, cuja guarida é o recurso de apelação.

Posto isso, conheço dos Embargos Declaratórios, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Junte-se cópia da matéria extraída do site do STF, da página Notícias STF, de quarta-feira, 07 de fevereiro de 2018.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003620-14.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002666-4)) - DIX SISTEMAS DE HIGIENITE LTDA X MAURICIO FIGUEIREDO NETO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Com base nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, DIX SISTEMAS DE HIGIENITE LTDA. e MAURÍCIO FIGUEIREDO NETO, por intermédio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo/financiamento à pessoa física nº 21.0252.606.0000035-37.

Alegam, em preliminar, a ausência de certeza e liquidez do título. No mais, sustentam: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito; c) a proibição de prática do anatocismo; d) a ilegalidade da aplicação da Tabela Price; e) a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, ou a sua cobrança de forma capitalizada; e f) a ilegalidade da cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial, apresentaram cópias da Execução nº 0002666-36.2010.403.6100 (fls. 19/177).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, às fls. 184/196.

À fl. 197, foi determinado à CEF que apresentasse planilha demonstrativa da dívida desde o início do contrato até a data do vencimento antecipado, indicando as prestações que haviam sido pagas, o que ela cumpriu às fls. 209/218, com manifestação da DPU às fls. 220/223.

Foi deferida a produção de prova pericial contábil requerida pelos embargantes (fls. 230/231), e o laudo do perito foi juntado às fls. 259/268, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 274/280 e 284/285).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de Embargos à Execução contra a cobrança de dívida relativa a contrato de empréstimo à pessoa física, no valor de R\$ 72.336,48, atualizado até 29/01/2010.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelos embargantes.

Isso porque, com a juntada dos documentos de fls. 210/218, a alegação de iliquidez do título executivo não se sustenta.

Com efeito, o título não pode ser considerado ilíquido, visto que todos os dados necessários para apuração e atualização do débito se encontram no contrato, cuja cópia está trasladada às fls. 27/33, tais como: valor do empréstimo, prazo, encargos, tarifas, forma de pagamento e critérios para cálculo da comissão de permanência, entre outros, permitindo aos embargantes verificar como o débito foi calculado.

Ademais, é possível acompanhar a evolução contratual, pelo demonstrativo de débito de fls. 77/78, complementado pelo de fls. 210/213, sendo que esse último contém, além dos dados básicos do contrato, a informação de que, das 24 (vinte e quatro) parcelas previstas para amortização do mútuo, os executados quitaram somente 08 (oito).

Assim, trata-se de um empréstimo de R\$ 76.600,00, concedido em 21/08/2008, para ser restituído em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, tomando-se o saldo devedor acrescido da TR e dos juros remuneratórios de 2,35000% ao mês.

É possível, ainda, constatar que foram financiados os valores devidos a título de IOF (R\$ 1.222,58) e da tarifa de abertura de crédito (R\$ 200,00), resultando na liberação do valor líquido de R\$ 75.177,42, a qual está comprovada no extrato de fl. 67.

Passo, então, à análise das alegações de mérito dos embargantes.

- Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais -

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, esta não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de abusividade e/ou desproporcionalidade.

Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade.

Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos.

- Da aplicação da Tabela Price -

Não há empecilho à aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price.

Isso porque, trata-se de forma de operacionalização de cobrança das parcelas, de modo que, ao término do prazo concedido para pagamento, o saldo devedor esteja totalmente quitado.

Observe, inclusive, que o Senhor Perito, quando respondeu ao primeiro quesito dos embargantes à fl. 261, informou que no período de normalidade contratual, ou seja, em que o contrato estava sendo adimplido, não existiu a incidência de juros sobre juros. Isso somente ocorreu a partir do mês subsequente da consolidação do débito inadimplido.

E na resposta ao quesito três (fl. 262), o expert foi categórico ao afirmar: O uso da Tabela Price não gerou a ocorrência de juros sobre juros.

De modo que rejeito a alegação de ilegalidade na aplicação da Tabela Price.

- Do Anatocismo -

Verifico que a contratação do empréstimo foi efetuada em 21/08/2008 (fls. 27/33), após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

Assim, não existe, em absoluto, a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto.

- Da cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos -

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação, e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, e é regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil.

Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

E justamente por isso, há consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois se destina tanto à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato, quanto à correção monetária do próprio capital mutuado.

Ressalto, também, que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência, conforme Súmula nº 294, nos seguintes termos:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ.

No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência está expressamente prevista na cláusula décima terceira do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.

Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da DEVEDORA e CODEVEDOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.

Verifico, pelo demonstrativo de fls. 77/78, que a CEF não fez incidir sobre o saldo devedor, após o inadimplemento ocorrido em 20/07/2009, os juros de mora previstos no parágrafo primeiro, mas aplicou tanto a comissão de permanência (CDI) quanto a taxa de rentabilidade de 2,00% AM.

No caso dos autos, observo que a cláusula quinta do contrato prevê, de forma expressa, a cobrança de R\$ 200,00 de tarifa de abertura de crédito. Desse modo, não há como considerá-la ilegal.

E no quesito oito (fl. 263), quando indagado se O valor cobrado à título de comissão de permanência ultrapassou os encargos contratuais?, ele respondeu: Negativo é a resposta.

Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo os cálculos serem refeitos para excluir essa última do montante devido.

- Da cobrança de tarifa de abertura de crédito -

De regra, não reputo ilegal a cobrança de tarifas bancárias, desde que previstas em contrato.

O débito das referidas tarifas decorre de autorização do Banco Central do Brasil (Resolução n.º 3.518/2007), cujo artigo 1.º o autoriza nos seguintes termos:

Art. 1.º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

No caso dos autos, observo que a cláusula quinta do contrato prevê, de forma expressa, a cobrança de R\$ 200,00 de tarifa de abertura de crédito.

Desse modo, não há como considerá-la ilegal.

- Da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios -

Verifico pelo demonstrativo de fls. 77/78 que, ao contrário do alegado, no caso em tela não houve a cobrança de tais encargos, sendo que os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade dessa cláusula.

Apesar disso, ressalto que, no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil quanto à sucumbência.

Pelo exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos à Execução nº 0002666-36.2010.403.6100, determinando o recálculo dos valores executados, para que, depois de caracterizado o inadimplemento, seja aplicada apenas a comissão de permanência obtida pela taxa de CDI divulgada pelo Banco Central do Brasil, excluindo a taxa de rentabilidade.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 86, § único, do Código de Processo Civil, considerando ainda a natureza e a baixa complexidade da causa.

Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se a execução.

Promova-se, por ora, o traslado para estes autos de cópia dos substabelecimentos juntados às fls. 314/315 dos autos principais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012699-75.2016.403.6100 - RITAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por RITAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para afastar as limitações impostas pela autoridade coatora com base na Instrução Normativa nº 117/11, cláusula 1.2.11 e determinar que a autoridade coatora proceda ao registro e arquivamento da alteração contratual da impetrante, na qual modifica seu tipo societário para EIRELI. A impetrante relata que é empresa privada e possui como objeto social a consultoria, assessoria e planejamento comercial para empresas privadas; administração de bens próprios e participação em outras sociedades. Narra que, nos termos da sessão realizada em 09 de outubro de 2015, alterou seu tipo societário para empresa individual de responsabilidade limitada e passou a ser constituída por apenas uma sócia, a empresa NC-WGPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Afirma que, em 18 de novembro de 2015, seu contrato social foi modificado para registrar a alteração efetuada. Entretanto, a Junta Comercial do Estado de São Paulo se recusa a arquivar e registrar a alteração contratual, sob o argumento de que empresas individuais de responsabilidade limitada não podem ser constituídas por uma pessoa jurídica. Informa que a recusa possui como fundamento a Instrução Normativa nº 117/2011 do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, a qual impede a constituição de EIRELI por pessoa jurídica. Sustenta que a mencionada resolução afronta diretamente o Princípio da Legalidade, pois o artigo 980-A, da Lei nº 11.441/2011, não faz qualquer distinção entre pessoas naturais e jurídicas para constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Alega que o Projeto de Lei nº 4.605/2009 buscava limitar a constituição de EIRELI apenas por pessoas físicas, porém, durante seu trâmite a palavra natural foi suprimida, demonstrando a clara intenção do legislador em possibilitar a constituição das empresas individuais de responsabilidade limitada por pessoas naturais ou jurídicas. No mérito, requer o afastamento das limitações impostas pela autoridade impetrada, baseadas na Instrução Normativa nº 117/11, cláusula 1.2.11, que impedem a impetrante de alterar sua espécie societária de LTDA para EIRELI, determinado que a autoridade impetrada proceda ao registro e arquivamento da alteração contratual da impetrante. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/30. A liminar foi parcialmente deferida para, até decisão ulterior deste juízo, afastar a limitação imposta pela autoridade coatora, com base no item 1.2.11, da Instrução Normativa nº 117, de 22 de novembro de 2011, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, o qual determina que a pessoa jurídica não pode ser titular de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI (fls. 33/36). A autoridade impetrada prestou informações, afirmando litisconsórcio necessário da União Federal. No mérito, sustenta não haver ilegalidade no ato impugnado, pois o óbice se encontra alicerçado na Instrução Normativa DREI nº 10/2013 (fls. 38/53). A Junta Comercial do Estado de São Paulo requereu seu ingresso na lide (fl. 62). Por meio da petição de fls. 70/71, a impetrante pleiteia a expedição de ofício para a Receita Federal para regularização de sua situação cadastral perante aquele órgão; pedido que restou indeferido (fl. 78). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 86/88). É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: (...) Assim dispõe o artigo 980-A do Código Civil: Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído

pela Lei nº 12.441, de 2011) 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão EIRELI após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) - grifei. A Instrução Normativa nº 117, de 22 de novembro de 2011, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, a qual aprova o Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, estabelece expressamente no item 1.2.11:1.2.11 - IMPEDIMENTO PARA SER TITULAR Não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou lei especial - grifei. O documento juntado pela impetrante à fl. 27 comprova a impossibilidade de inserção de integrante pessoa jurídica no sistema eletrônico da Junta Comercial de São Paulo utilizado para registro da constituição de empresa por transformação de tipo jurídico. Observe que o artigo 980-A do Código Civil, introduzido pela Lei nº 12.441/2011, não impõe qualquer restrição à constituição de empresa individual de responsabilidade limitada por uma única pessoa jurídica. Nesse sentido, a lição de Fábio Ulhoa Coelho: A sociedade limitada unipessoal pode ser constituída tanto por sócio único pessoa física, como jurídica. Se for pessoa física, só pode ser titular de apenas uma EIRELI (CC, art. 980-A, 2º). Evidentemente, trata-se de limitação aplicável apenas no caso de o único sócio pessoa física pretender manter simultaneamente mais de uma EIRELI. Nada obsta, na verdade, que alguém que fora no passado sócio único de uma sociedade limitada possa, depois da dissolução e liquidação desta, voltar a estabelecer uma nova EIRELI - grifei. Destarte, entendo que a Instrução Normativa nº 117, de 22 de novembro de 2011, do Departamento Nacional de Registro do Comércio cria restrição não prevista em lei e, portanto, viola o princípio da legalidade. A respeito do tema, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE ATOS NA JUNTA COMERCIAL EIRELI. PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 117/11, DO DNRC, AO INTERPRETAR RESTRITIVAMENTE O ART. 980-A DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE REFERE A UMA ÚNICA PESSOA JURÍDICA TITULAR DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL, SEM DISTINGUIR PESSOA FÍSICA DE PESSOA JURÍDICA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PER RELATIONEM. 1. Apelação contra sentença que, confirmando a tutela antecipada, concedeu a segurança para reiterar a determinação à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento da documentação referente ao registro do ato de constituição do Hospital da mulher e da Criança Unimediana - objeto do processo JUCEC nº 13/098757-3, acatando a singularidade acionária da demandante. 2. A intenção do legislador ordinário, no processo legislativo que deu origem à Lei 11.441/2011, era de possibilitar tanto a pessoa natural (física) quanto a jurídica de constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, eis que suprimiu o termo natural do texto final da lei. O legislador pretendeu com tal ato, permitir, e não proibir, a constituição da EIRELI por qualquer pessoa, seja ela natural ou jurídica. 3. O Departamento Nacional de Registro e Comércio (DNRC), de fato, extrapolou a sua competência quando publicou, em 22 de novembro de 2011, a Instrução Normativa nº 117, vedando, em seu item, 1.2.11, a possibilidade de pessoa jurídica ser titular de Eireli, uma vez que instituiu restrições à utilização do novel instituto que a lei não determina, em clara afronta ao princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Assim, não cabia ao DNRC normatizar a matéria inserindo proibição não prevista na lei, que lhe é hierarquicamente superior, a qual se propôs a regulamentar. Precedente. 4. Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, APELREEX 08028268020134058100, relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, data da decisão: 15/05/2014). Tendo em vista a existência de outros requisitos para arquivamento e registro de alterações societárias perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e a ausência de informações da autoridade impetrada, entendo que a medida liminar deve limitar-se ao afastamento da restrição imposta no item 1.2.11 da Instrução Normativa nº 117, de 22 de novembro de 2011, do DNRC. Não é demais sinalizar ter sido revogada a Instrução Normativa nº 10/2013, tendo sido editada a Instrução Normativa nº 38/2017, que, no item 1.2.5, do Anexo V, assim dispõe:(...) 1.2.5 CAPACIDADE PARA SER TITULAR DE EIRELI Pode ser titular de EIRELI, desde que não haja impedimento legal a) O maior de 18 (dezoito) anos, brasileiro(a) ou estrangeiro(a), que estiverem em pleno gozo da capacidade civil; b) O menor emancipado; c) Pessoa jurídica nacional ou estrangeira. Diante do exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a limitação imposta pela autoridade coatora quanto à impossibilidade de a pessoa jurídica ser titular de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI. Custas pela autoridade impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0025689-98.2016.403.6100 - OSORIO SANTO PANELLI (SP32520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSÓRIO SANTO PANELLI, em face do COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare legítimo e definitivo ao impetrante o benefício previsto na Lei nº 12.158/2009, afastando a nova interpretação da Administração efetuada com base no Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19/03/2014, ficando afastada a redução dos proventos por ele recebidos.

O impetrante, Suboficial Reformado do Quadro de Taifheiros da Aeronáutica, relata que recebeu carta encaminhada pela Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica, comunicando que, com base em nova interpretação exarada em parecer e despacho da Consultoria Jurídica da Aeronáutica, acerca da aplicação da Lei nº 12.158/2009, fora constatada ilegalidade na concessão de melhoria em seus proventos de militar, razão pela qual seria corrigida tal irregularidade, com redução em seus vencimentos.

Isso porque, segundo a autoridade impetrada, com base no artigo 34 da Medida Provisória nº 2.215/2001, foi assegurado ao impetrante o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, ou melhoria desta remuneração.

E com o advento da Lei nº 12.158/2009, a Administração Militar também aplicou o mesmo benefício, assegurado ao militar o recebimento de proventos correspondentes ao posto/graduação superior, o que levou o impetrante a receber por posto/graduação superior a que tinha direito.

O impetrante alega a ocorrência de decadência do direito da Administração de rever os atos decorrentes da aplicação da Lei nº 12.158/2009, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999.

Sustenta também que o parecer não poderia ser aplicado, na medida em que trata da cumulação do benefício previsto no artigo 110 da Lei nº 6.880/80, aplicável aos militares que foram reformados por invalidez, o que não é seu caso.

Assevera, ainda, que o disposto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 diz respeito à reestruturação da remuneração dos militares das forças armadas, ao passo que a Lei nº 12.158/09 dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do quadro de Taifheiros da Aeronáutica, hipóteses distintas e não conflitantes.

Sustenta, assim, a inexistência de qualquer vício ou irregularidade na concessão de seu benefício, devendo ser respeitado o ato jurídico perfeito e o seu direito adquirido, tudo em observância ao princípio da segurança jurídica.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 29/43 e 53/58).

Pela decisão de fls. 59/60 (verso), o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fl. 67).

A autoridade apontada como coatora recusou-se a receber o ofício de notificação para que prestasse as devidas informações, esclarecendo que quem decide e responde pelas questões veiculadas no presente mandamus é a Diretoria de Administração de Pessoal - DIRAP, localizada no Rio de Janeiro/RJ (fls. 69/70).

Intimado para que se manifestasse sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 70, o impetrante quedou-se inerte (fl. 73/73 verso).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL

DECIDO.

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado com relação a ato praticado por autoridade administrativa, consistente na revisão dos proventos do impetrante, Suboficial Reformado do Quadro de Taifheiros da Aeronáutica.

O feito não ultrapassa sua fase de admissibilidade.

Isso porque foi indicada, na petição inicial, incorretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que, conforme informado à fl. 70, quem decide e responde sobre a matéria versada nos autos é a Diretoria de Administração de Pessoal - DIRAP, localizada na Avenida Marechal Câmara, nº 233, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

E de fato, pelos documentos juntados aos autos, todas as comunicações acerca da revisão de seus proventos recebidas pelo impetrante foram expedidas pela (Sub)diretoria de Inativos e Pensionistas, vinculada ao Comando da Aeronáutica, situado naquele endereço (fls. 34, 36 e 54/56).

O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 determina:

3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática - grifei.

É pacífico também o entendimento jurisprudencial no sentido de que autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que pratica o ato impugnado e/ou tem poderes para desfazê-lo.

No caso dos autos o mandado de segurança foi indevidamente impetrado contra o subdiretor de inativos e pensionistas subordinado ao Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional da Aeronáutica - IV COMAR/SP, pois deveria ter sido ajuizado em face da Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do próprio Comando da Aeronáutica, situado no endereço informado às fl. 70.

E não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial, para modificação da autoridade apontada como coatora.

Ademais, ainda que fosse oportunizada ao impetrante proceder a correção do polo passivo, faleceria a este Juízo competência para processar e julgar o feito, tendo em vista que a autoridade correta está sediada no Rio de Janeiro/RJ.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

EMEN: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR ATIVO DO QUADRO DE TAIFEIROS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXMO. SR. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA E EXMO. SR. COMANDANTE DA AERONÁUTICA - EXTINÇÃO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1 - As autoridades acimadas de coatoras, pessoas legitimadas para atrair a competência desta Corte para análise deste writ (art. 105, I, b, da Constituição Federal, com a alteração trazida pela EC nº 23, de 02.09.1999), não são aptas para figurarem no pólo passivo da presente impetração, posto que não lhes foi atribuído o poder de executar o ato ora impugnado.

2 - Precedente (MS 4.193/DF e RMS 10.495/SP).

3 - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam acolhida, para julgar extinto o writ, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

(STJ, MS 200300304244, Terceira Seção. Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., julgado em 08/10/2003, fonte DJ 19/12/2003, página 00316).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante já decidiu o Pretório Excelso, não configura negativa de presunção jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. (STF. ARE 657355 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª T., julgado em 06/12/2011)

2. Com base entendimento jurisprudencial supra e considerando que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa em apreço guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau que, por sua vez, encontra-se em consonância com o entendimento desta egrégia Turma, adotam-se, como razões de decidir, os fundamentos exarados na sentença objurgada que ora passam a incorporar o presente voto.

3. Nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/20092, Autoridade Coatora é aquela que praticou o ato ou da qual emanou a ordem para a sua execução.

4. A notificação às Impetrantes no que concerne ao cumprimento do Acórdão 1.135/2011 TCU emana da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, com sede em Brasília. Desse modo, a Autoridade Impetrada - Chefe do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba - não possui Legitimidade para figurar no Pólo Passivo, uma vez que a insurgência das Impetrantes se volta contra ato da competência funcional do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, como domicílio em Brasília - DF.

5. A errônea indicação da Autoridade Impetrada enseja, de plano, o indeferimento da Petição Inicial. Acrescente-se, ainda, que mesmo que houvesse a correta indicação do Pólo Passivo, faleceria a este Juízo Competência para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o domicílio funcional da Autoridade da qual emanou o ato apontado ilegal (Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, em Brasília).

6. Frise-se, inclusive, que a jurisprudência pátria, acompanhada por esta egrégia Primeira Turma, vem entendendo pela impossibilidade de o juiz, em sede de mandado de segurança, determinar a emenda à inicial para eventual correção da autoridade impetrada, porquanto sua correta indicação pela parte é requisito imprescindível até para fixar a competência do órgão julgador, razão por que, reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. (TRF1. AMS nº 2001.38.00.039167-1, Rel. Des. Saulo José Casali Bahia - Conv., julg. 31/01/12, 7ª T Supl.).

7. Apelação improvida.

(TRF/5ª Região, AC 00085347220124058200, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, v.u., julgado em 16/05/2013, fonte DJE 23/05/2013, página 140).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO FEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Ceará (Fortaleza) em face da 24ª Vara Federal do Ceará (Tauá), em razão de mandado de segurança impetrado por Taynara Valessa Costa Evangelista contra ato do Coordenador do Polo de Tauá do IFCE - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará e do Diretor Geral do Ceará - Campus Crateús e avançado de Tauá, diante da irregularidade na efetuação de sua matrícula no curso de hotelaria junto à mencionada instituição.

2. Em que pese a aparente indicação errônea da autoridade coatora pela impetrante, a jurisprudência do STJ entende que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito, havendo apenas a possibilidade de retificação do polo passivo da demanda por meio de emenda à inicial, e, ainda assim, desde que não haja alteração da competência judiciária.

3. Como a impetrante, mesmo intimada a emendar a inicial, manteve a indicação originária das autoridades coatoras, e, considerando ainda que a alteração do polo passivo implica, no caso concreto, necessariamente a mudança da competência para processamento do feito, conclui-se pela irregularidade da remessa dos autos levada a efeito pelo juízo suscitado.

4. Conflito conhecido para declarar como competente a 24ª Vara Federal do Ceará (Juízo Suscitado).

(TRF/5ª Região, CC 00417297320134050000, Pleno, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, v.u., julgado em 20/11/2013, fonte DJE 25/11/2013, página 30).

Pelo exposto, em razão da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0025807-74.2016.403.6100 - FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) e da União. Aduz que a pasta celulósica, apesar de constituir o item 47 do TIPI, não consta do Decreto 7.633/2011, afrontando a Lei Federal 12.546/2011 e obstando que a autora frua do programa REINTEGRA. Advoga, ainda, violação à isonomia tributária. Postula ordem no sentido de determinar o reconhecimento de seu direito à fruição do benefício fiscal na alíquota de 3%, compensando ou vendo restituído o quanto faz jus em relação ao período

compreendido entre dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2013.

Não foram prestadas informação pela autoridade coatora, apesar de notificada.

A União postulou sua intervenção no feito.

O MPF aduziu inexistir interesse público a justificar a intervenção.

É a summa do processado. Decido, fundamentando.

Preliminarmente, entendo que o feito está em condições de ser julgado, mesmo ausentes informações por parte da autoridade coatora, especialmente tendo em vista que houve notificação e que a União interveio na causa.

No mérito, a análise principia pela previsão legal que instituiu o incentivo tributário:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

Diante dessa normatização, aos olhos da impetrante, o Decreto 7.633/2011 infringiu a lei, pois ao regulamentar o benefício, restringiu-o, afastando do gozo do favor legal a contribuinte que se vale agora do presente mandamus. Importa, aqui, a análise do art. 2º do Decreto, tido como ilegal pela contribuinte:

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

Segundo a autora, o regulamento não poderia restringir o alcance da lei, dispondo em anexo os bens que exportados ensejariam a obtenção de créditos. Conforme a contribuinte, o regulamento, além de extrapolar a função regulamentar, acaba por infringir a isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88).

Isso posto, consigno que de ilegalidade não se trata, vez que o art. 2º, 2º, da Lei Federal 12.546/2011 deixa clara a concessão de espaço de conformação da política tributária desoneradora ao Poder Executivo, tanto quanto às alíquotas, quanto aos setores beneficiados. Desse modo, a questão passa a ser se a previsão legal encontra ou não amparo na Constituição Federal de 1988, de forma a ser juridicamente possível ou não a concessão de vantagem apenas a parte do setor produtivo.

De um lado, a lei e o regulamento presumem-se em conformidade com a Constituição Federal, no entanto, por outro lado, a discriminação presume-se arbitrária. Essa forma de colocar o problema, em que pese possa não ser corrente, tem o condão de mostrar que além da presunção de constitucionalidade existe outra que se contrapõe nesse tipo de situação, a saber, a de que uma vez dispensado tratamento diferenciado entre os contribuintes, o discrimen deve ser juridicamente justificável. Na medida em que o legislador ou o administrador público atribui direitos diversos para as pessoas, a concretização da igualdade, desigualando, somente será válida se houver motivo real e aceitável para a diversidade de regime jurídico.

Isso posto, no que tange ao REINTEGRA, sua finalidade foi alavancar as exportações em época de valorização cambial interna conjugada com oportunidades externas para expansão da ocupação do mercado mundial por empresas brasileiras. Tais móveis apresentam-se, pelo menos em tese, idôneos para que determinados setores obtivessem tratamento mais favorável e outros não. Isso porque as oportunidades no mercado externo não eram as mesmas, o impacto do câmbio não era o mesmo (basta pensar na distinção entre produtos que são aqui produzidos e somente tem mercado no exterior), dentre outros fatores.

Em que pese a diferença de tratamento ser justificada, somente cabe ao Poder Judiciário rever a escolha legislativa ou administrativa diante de clara ausência de razoabilidade na discriminação, o que não é o caso. Note-se que, além da escolha de alguns bens no anexo, deixando-se muitos outros fora do rol, até mesmo a alíquota era variável, de forma que mesmo um bem relacionado poderia não gerar crédito de 3% (máximo).

Não comprovou a autora, ainda, estar em situação igual à de alguma beneficiária da desoneração - o que poderia justificar, excepcionalmente, a equiparação de regime tributário. Desse modo, manteve-se hígida a presunção de correção da atuação do administrador público a ser prestigiada em virtude do art. 111, II, do CTN.

A necessidade de deferência prima facie encontra-se firmemente assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PNEUS. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE 40% DO VALOR DEVIDO NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR MONTADORAS. PEDIDO DE EXTENSÃO A EMPRESA DA ÁREA DE REPOSIÇÃO DE PNEUMÁTICOS POR QUEBRA DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL 10.182/2001. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 37 E 150, II). CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 111). Sob o pretexto de tomar efetivo o princípio da isonomia tributária, não pode o Poder Judiciário estender benefício fiscal sem que haja previsão legal específica. No caso em exame, a eventual conclusão pela inconstitucionalidade do critério que se entende indevidamente restritivo conduziria à inaplicabilidade integral do benefício fiscal. A extensão do benefício àqueles que não foram expressamente contemplados não poderia ser utilizada para restaurar a igualdade de condições tida por desequilibrada. Precedentes. Recurso extraordinário provido. (STF, Pleno, RE 405579, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 01.12.2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IPI - AÇÚCAR DE CANA - LEI Nº 8.393/91 (ART. 2º) - ISENÇÃO FISCAL - CRITÉRIO ESPACIAL - APLICABILIDADE - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - NORMA LEGAL DESTITUÍDA DE CONTEÚDO ARBITRÁRIO - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E UTILIZAÇÃO EXTRAFISCAL DO IPI. - A concessão de isenção em matéria tributária traduz ato discricionário, que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público (RE 157.228/SP), destina-se - a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal - a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. A isenção tributária que a União Federal concedeu, em matéria de IPI, sobre o açúcar de cana (Lei nº 8.393/91, art. 2º) objetiva conferir efetividade ao art. 3º, incisos II e III, da Constituição da República. Essa pessoa política, ao assim proceder, pôs em relevo a função extrafiscal desse tributo, utilizando-o como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional e de superação das desigualdades sociais e regionais. O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - A QUESTÃO DA IGUALDADE NA LEI E DA IGUALDADE PERANTE A LEI (RTJ 136/444-445, REL. P/O ACÓRDÃO MIN. CELSO DE MELLO). - O princípio da isonomia - que vincula, no plano institucional, todas as instâncias de poder - tem por função precípua, consideradas as razões de ordem jurídica, social, ética e política que lhe são inerentes, a de obstar discriminações e extinguir privilégios (RDA 55/114), devendo ser examinado sob a dupla perspectiva da igualdade na lei e da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445). A alta significação que esse postulado assume no âmbito do Estado democrático de direito impõe, quando transgredido, o reconhecimento da absoluta desvalia jurídico-constitucional dos atos estatais que o tenham desrespeitado. Situação inócena na espécie. - A isenção tributária concedida pelo art. 2º da Lei nº 8.393/91, precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade, não se qualifica - presentes as razões de política governamental que lhe são subjacentes - como instrumento de ilegítima outorga de privilégios estatais em favor de determinados estratos de contribuintes. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA: RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - A exigência constitucional de lei em sentido formal para a veiculação ordinária de isenções tributárias impede que o Judiciário estenda semelhante benefício a quem, por razões impregnadas de legitimidade jurídica, não foi contemplado com esse favor legis. A extensão dos benefícios isençionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais, que não dispõem de função legislativa - considerado o princípio da divisão funcional do poder -, não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, isenção tributária em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem desse benefício de ordem legal. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional que lhe recusa a própria Lei Fundamental do Estado. Em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só deve atuar como legislador negativo. Precedentes. (STF, 2ª Turma, AI 360461 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 06.12.2005)

Em relação ao REINTEGRA, ainda que tratando de casos distintos do presente, o TRF3 chancelou a escolha administrativa:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO REINTEGRA. REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO. SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDEÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.
2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.
3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.
4. A eventual redução do percentual em nada viola o art. 149, 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.
5. A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJE-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJE-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.
6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurídicos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 365080, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 16.03.2017)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, C, DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.
2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.
3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.
4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgamento, não podendo o Judiciário iniscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.
5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, 2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.
6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a vinculação da medida.
7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.
8. Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 364416, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgamento em 20.10.2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. COFINS. IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI 12.546/2011. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Em que pesem os argumentos lançados pelo contribuinte, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, não havendo que se falar, portanto, de inconstitucionalidade da COFINS-Importação pelo seu caráter extrafiscal, expressamente referenciado e inatacado na decisão. É que a externalidade observada não desnatura, como entende a apelante, a função da exação em questão, na medida em que ainda se trata de tributo destinado ao financiamento da Seguridade Social. Vez que, por óbvio, não se cogita de vedação à produção de externalidades pelas normas jurídicas, a alegação resta manifestamente infundada. 3. Tampouco se verifica violação ao GATT na espécie, na medida em que não evidenciado tratamento menos favorável aos produtos de origem estrangeira. 4. O contribuinte contesta a finalidade da Lei 12.546/2011, apontando que o objetivo primordial do diploma legal era a desoneração da folha salarial das empresas. Ocorre que os percentuais destacados pela apelante incidem sobre bases distintas: folha salarial e receita bruta. Assim, não há causalidade *prima facie*, como quer fazer crer o contribuinte, entre desoneração de folha de pagamento e redução de encargos sobre as empresas listadas na Lei 12.546/2011. De fato, nada obsta, em princípio, que 1% do faturamento de uma empresa represente valor superior a 20% de sua folha salarial. 5. Como bem observou o órgão fazendário, um dos alcances da substituição tributária então instituída (REINTEGRA) era justamente coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, como se observa da exposição de motivos da Medida Provisória que antecedeu a lei suprafereida. 6. Desta forma, e tendo em vista que a exposição de motivos transcrita pela PFN expressamente referencia a majoração da alíquota da Cofins-Importação como necessária à simetria entre produtos nacionais e importados, não logrou a apelante demonstrar a existência de tratamento discriminatório a negar vigência ao GATT. Não só, pertinente que se observe, como também apontou o órgão fazendário, que o GATT/1947 prevê razoável número de exceções à Cláusula do Tratamento Nacional, entendidas como medidas de salvaguarda, previstas no artigo 19 do Acordo. Há legislação pátria específica quanto a esta possibilidade, nos termos do Decreto 1.488/1995, artigo 1º. 7. Trata-se, portanto, de pressuposto negativo cujo ônus probatório caberia ao contribuinte, ao voltar-se contra a presunção de legalidade e constitucionalidade da majoração da contribuição, ainda que evidenciasse haver tratamento desigual no caso em análise, o que, reitera-se, não ocorreu. 8. Nem se fale de vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas

às importadoras, conforme sedimentada jurisprudência desta Corte. 9. Quanto à possibilidade de creditamento referente à majoração da alíquota da Cofins-Importação, pelo sistema não-cumulativo, inexistente previsão legal para tanto, a interpretação extensiva pretendida viola o disposto no artigo 111, I do CTN. 10. Quanto à necessidade de regulamentação do 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, 2º da Lei 12.715/2011, a sentença fez referência ao Parecer Normativo 02/2013 da RFB. Com efeito, quando da inclusão do 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação. O que se evidencia, portanto, é que a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. De fato, como resta claro do excerto do Parecer PGFN/CAT 2220/2012 trazido aos autos pelo órgão fazendário, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído na sistemática de substituição tributária da Lei 12.546/2011. 11. Como resta inegável, a majoração da alíquota da COFINS-Importação, desde sua instituição, prescindiu de regulamentação para a sua incidência. Improcede, portanto, o pedido subsidiário de que se considere como marco regulatório o Decreto 7.828/2012, razão pela qual, uma vez rejeitados, por todos os prisms, os argumentos do contribuinte, não se verifica, do constante dos autos, indébito fiscal a ensejar compensação. 12. Cumpre destacar que o RE 863.297/RS, diversamente do que sustenta a agravante, efetivamente decidiu sobre a majoração da alíquota da COFINS-Importação, objeto do presente feito, utilizando-se de fundamentação per relationem, referenciada nas razões de decidir do RE 559.937/RS. Ainda que assim não fosse, note-se que o julgado em questão foi utilizado, majoritariamente, para discussão de ponto específico - a constitucionalidade do caráter extrafiscal da COFINS-Importação -, de modo que, bem observada, a íntegra da decisão agravada resta fundamentada em torrencial jurisprudência contrária ao pedido deduzido no presente mandamus, como se observa de sua transcrição. 13. Agravo inominado desprovido. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353563, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 27.08.2015)

Note-se que, a rigor, a argumentação da autora poderia, com razão, ser utilizada para combater-se o próprio benefício fiscal setorial, de modo que nenhuma sociedade empresarial fosse beneficiada. Isso porque, a rigor, isenções, subsídios e outras medidas de intervenção econômica não raramente são capazes de gerar distorções, de forma a gravar o restante da sociedade com os ônus ensejados pelos benefícios gozados por poucos. Assim, a própria criação do REINTEGRA é juridicamente discutível, vez que não fundada em motivo fiscal (capacidade contributiva) e nem se depreende qual o dispositivo constitucional que, ao considerar razão de natureza extrafiscal, outorgue poder de desoneração de tal espécie. Inclusive mais salutar seria a diminuição da carga tributária como um todo, ao invés de pontuais intervenções que aliviam momentaneamente e topicamente determinados agentes econômicos e que geram infundáveis discussões jurídicas depois. Aliás, mesmo o setor beneficiado não se recupera de fato, pois não tem como planejar as atividades levando em conta efêmera desoneração.

Assim, impõe-se a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Custas pela autora. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA

0002295-28.2017.403.6100 - ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA.(SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre sua receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições discutidas nos presentes autos, pois correspondem a ônus fiscal de terceiros e não integram o patrimônio do contribuinte.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios constitucionais da não cumulatividade, seletividade do ICMS, imunidade recíproca, capacidade contributiva, equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de não se submeter à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir de 01 de janeiro de 2015, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a obstar tal direito.

Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2015 com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e de documentos.

À fl. 106 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante regularizar sua representação processual; apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação de fls. 107/129.

Na decisão de fls. 130/133 foi deferido o prazo de dez dias para a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento do ICMS.

Na petição de fl. 134 a impetrante afirma que não recolheu qualquer valor a título de ICMS de janeiro de 2015 até junho de 2017.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, reiterando a legalidade da conduta administrativa.

Houve intervenção da União que pediu a suspensão do feito até o acerto definitivo da questão pelo STF.

O MPF aduziu não ser caso de intervenção.

É o relatório. Decido.

Desnecessária a suspensão do feito postulada pela União. O julgamento do STF, uma vez tomado, já produziria eficácia plena, não impondo-se ao juízo de piso a adoção de cautelar não determinada pelo órgão excelso. Parece, aliás, que tal espécie de pleito está sendo repudiada pelo próprio STF:

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal voltou a multar a Fazenda Pública por querer adiar o cumprimento do que foi decidido pela corte em um recurso com repercussão geral. O colegiado reafirmou nesta terça-feira (10/4), ao analisar sete processos, o entendimento de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na sessão do dia 4, o colegiado já havia julgado 25 casos nesse mesmo sentido. Nas duas ocasiões, por unanimidade, a turma manteve integralmente a decisão monocrática do relator, ministro Marco Aurélio, aplicando aos casos o acórdão proferido no Recurso Extraordinário 574.706, que fixou o Tema 69 de repercussão geral no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. O julgamento desse caso ocorreu em março de 2017.

A turma analisou agravos interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão do vice-decano. Nos agravos, a PGFN repetiu os mesmos argumentos alegados nos embargos de declaração opostos no RE. Em síntese, pede a suspensão da tramitação dos processos sobre o tema no Brasil, além da modulação dos efeitos da decisão.

A União diz que deixará de arrecadar R\$ 250 bilhões, embora não saiba explicar de onde tirou esse número. Por entender que os agravos foram protelatórios, ou seja, para adiar o cumprimento do que foi decidido pelo STF, a Fazenda voltou a ser multada pela 1ª Turma. Não há previsão para o julgamento dos embargos pelo Plenário do STF. (CONJUR, Fazenda Pública volta a ser multada pela 1ª Turma do STF em processos sobre ICMS, 10 de abril de 2018, disponível no link: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/fazenda-volta-multada-stf-processos-icms>)

A questão da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é tema decidido pelo STF, cabendo, aqui, a reprise do entendimento adotado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, mandando a autoridade coatora a compensar ou restituir o quanto pago indevidamente nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação judicial, bem como abster-se de adotar ato tendente a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, ratifico a liminar.

Com reexame necessário.

Sem custas. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

RECLAMACAO TRABALHISTA

0275149-96.1981.403.6100 (00.0275149-6) - CELSO LUIZ DE PAULA X BENEDITO ESMAURI DE ANDRADE X CARLOS BENTO DOS SANTOS X ANA MARIA LARRUBIA RIBEIRO DE SA X NIVALDO HARO CHANES X WILMA ALVES BARRETO X NELSON NAGAMINE X JOSE MARTINS X EDMEA OTTATI PAQUES X JENNY MOLLEIRO X LEA LOPES ANTUNES X DIRCE APARECIDA ERCOLIN MATAVELLI X NILTON DEL RIO X ABAETE GOMES SACONI(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Reclamação Trabalhista, proposta e distribuída a esta 5ª Vara Federal Cível, em 10.02.1981, por CELSO LUIZ DE PAULA, BENEDITO ESMAURI DE ANDRADE, CARLOS BENTO DOS SANTOS, ANA MARIA LARRUBIA RIBEIRO DE SÁ, NIVALDO HARO CHANES, WILMA ALVES BARRETO, NELSON NAGAMINE, JOSÉ MARTINS, EDMEA OTTATI PAQUES, JENNY MOLLEIRO, LÉA LOPES ANTUNES, DIRCE APARECIDA ERCOLIN MATAVELLI, NILTON DEL RIO e ABAETÊ GOMES SACONI em face do extinto INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS, objetivando o provimento jurisdicional que determine ao réu a retificação do enquadramento funcional dos autores, a partir de 01/03/1976 e, em consequência, condená-lo ao pagamento das diferenças de vencimentos, além de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios.

Os reclamantes informaram ser servidores autárquicos, celetistas, lotados em agências do INPS no Estado de São Paulo e pertencentes a várias categorias funcionais. Aduzaram que a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Público da União e autarquias federais, e que o Decreto nº 76.766, de 11 de dezembro de 1975, implantou o Plano de Classificação de Cargos, dispondo sobre a transposição e transformação de empregos permanentes e cargos efetivos, para diversas categorias funcionais do INPS.

Afirmaram, ainda, que o Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, adotou uma escala de vencimentos e salários-referência dentro das respectivas classes.

Sustentaram que nesse enquadramento foram colocados em situações inferiores àquelas estabelecidas em lei, não tendo sido observados os seus direitos adquiridos.

O reclamado apresentou contestação, que foi juntada às fls. 90/150, arguindo a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou que a implantação do Plano de Classificação de Cargos, com o enquadramento dos reclamantes dentro das categorias funcionais de Agente Administrativo ou Datilógrafo, foi efetuada dentro dos ditames legais pertinentes ao assunto e não acarretou qualquer prejuízo a eles. Subsidiariamente, arguiu a ocorrência da prescrição bienal, quanto às verbas postuladas. Por último, sustentou a aplicação da Súmula 11 do TST, quanto ao pedido de condenação em honorários de advogado.

Réplica às fls. 152/153.

Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do reclamado e foi deferida a expedição de ofício ao Departamento de Administração do Serviço Público - DASP, solicitando informações acerca dos critérios considerados para a realização do posicionamento funcional dos reclamantes, sobre quais instruções normativas foram adotadas, bem como para que esclarecesse eventuais erros referentes a eles (fls. 155/156).

O Secretário-Geral Adjunto do DASP encaminhou, como resposta, o Processo administrativo nº 24.701/81, tendo sido determinada a sua autuação em apenso e a indicação pelas partes das peças que deveriam ser trasladadas para os autos principais (fl. 160).

O traslado das peças indicadas foi realizado, nos termos de fls. 220/300, e o processo administrativo foi devolvido (fls. 311 e 320/321).

Na audiência, em que somente o reclamado compareceu (fls. 312/313), foi encerrada a instrução processual, bem como foram juntadas as alegações finais do reclamado (fls. 314/319).

Na sentença, foi julgado procedente o pedido, para o fim de condenar o reclamado a corrigir a classificação funcional dos reclamantes na forma especificada na peça vestibular e pagar-lhes as diferenças de vencimentos, com reflexos sobre o 13º salário e o depósito de FGTS, até a efetiva inclusão na folha de pagamento, com juros de mora e correção monetária até a edição do Decreto-Lei nº 2.284/86, quando os valores deveriam ser convertidos em cruzados e sujeitos a eventual correção legal, tudo a ser apurado em execução de sentença (fls. 323/328).

O reclamado apresentou recurso de EMBARGOS INFRINGENTES, sustentando que o direito dos reclamantes de pleitear a revisão do enquadramento, ocorrido em 01/03/1976, está prescrito, tendo em vista o decurso do prazo de 02 (dois) anos estabelecido no artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Defendeu, ademais, a aplicação da Súmula nº 135 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e alegou que a alteração de identificação das classes e níveis dos reclamantes, por força da reestruturação impugnada, não modificou os valores dos seus vencimentos/salários (fls. 340/343).

Contrarrazões apresentadas às fls. 350/353, com preliminar de intempestividade do recurso e, no mérito, requerendo a manutenção da sentença prolatada.

A decisão proferida às fls. 371/372, negando provimento aos Embargos Infringentes e mantendo a sentença proferida, foi anulada pela decisão exarada à fl. 397, tendo sido determinada a remessa dos autos ao TRF/3ª Região.

O Superior Tribunal de Justiça confirmou a decisão do E. TRF/3ª Região, em que foi determinado o reexame da matéria em sede recursal pelo Juízo prolator da sentença (fls. 428/430, 440/445, 496, 497, 505/507, 515/519 e 521 verso).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes interposto pelo reclamado, em face da sentença de fls. 323/328, na qual foi julgado procedente o pedido, para reconhecer que, no enquadramento dos reclamantes realizado por intermédio do Decreto nº 77.104/76, ocorreu rebaixamento na escala funcional, refletindo nos seus vencimentos.

Preliminarmente, afasta a alegação de intempestividade na apresentação do presente recurso.

Isso porque o recurso foi interposto com base no artigo 4º da Lei nº 6.825/80, que estabeleceu normas para celeridade da tramitação dos feitos no extinto Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de Primeira Instância, nos seguintes termos:

Art. 4º Das sentenças proferidas pelos juízos federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes a União, autarquias e empresas públicas federais só se admitirão embargos infringentes do julgado embargos de declaração.

§ 1º Os embargos infringentes do julgado, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 506 do Código de Processo Civil.

§ 2º Ouvido o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 10 (dez) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

§ 3º Os embargos declaratórios serão opostos em petição, sem audiência da parte contrária, na forma dos arts. 464 e 465 do Código de Processo Civil.

Assim, era de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso.

A sentença foi proferida em 03/10/1988, registrada em 14/10/1988 e, sem que tenha sido efetuada a intimação das partes, houve a remessa dos autos à Contadoria Judicial, nos termos de fls. 323/328 e 329.

E a intimação realizada ao reclamado foi, equivocadamente, para que apresentasse os cálculos de liquidação, ocasião em que teve ciência da sentença (fls. 335, 336 e 338).

Como o aviso de recebimento foi juntado aos autos em 03/05/1990 (fls. 337/338) e o recurso foi protocolizado em 09/05/1990 (fls. 340/343), conclui-se que os embargos infringentes são tempestivos, pois o prazo começou a correr somente a partir da juntada desse comprovante aos autos, nos termos do artigo 241, inciso I, do CPC/1973, regra mantida no artigo 231, inciso I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição do alegado direito dos reclamantes, assiste razão ao ora embargante/reclamado.

Isso, porque os reclamantes, servidores autárquicos celetistas, questionam o ato administrativo que efetuou a reestruturação das categorias funcionais a que pertenciam, por força do Decreto nº 77.107/76, com vigência a partir de 01/03/1976, pleiteando a retificação de seus enquadramentos, bem como a condenação ao pagamento de diferenças de remuneração e os correspondentes reflexos.

Assim, por se tratarem de servidores celetistas, aplicável o artigo 11 da CLT, em sua redação original, pois a presente ação foi ajuizada, em 10.02.1981, ainda sob a égide da Constituição de 1967, que estabelecia o prazo de 02 (dois) anos para a prescrição do direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

No mesmo sentido, de prescrição em 02 (dois) anos do direito à retificação de enquadramento em casos como o presente, os seguintes julgados:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RETIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO.

I - SEGUNDO O PRINCÍPIO DA ACTIO NATA, O PRAZO DA PRESCRIÇÃO CORRE DO ATO DO QUAL SE ORIGINA A AÇÃO. ASSIM, NÃO TEM AÇÃO O SERVIDOR REGIDO PELA CLT PARA RETIFICAR ENQUADRAMENTO PROCEDIDO HA MAIS DE DOIS ANOS DO INGRESSO EM JUÍZO.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ, RESP 79229, Terceira Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, v.u., julgamento em 10/09/1996, fonte: DJ 02/12/1996, página 47674).

TRABALHISTA. ERRO DE ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I - NO CASO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL, A PRESCRIÇÃO ALCANÇA O PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO E SEU PRAZO BIENAL (ART. 11 DA CLT) TEM INÍCIO NA DATA DO ATO QUE IMPLANTOU O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. PRECEDENTES DO TFR E TRF - 1 REGIÃO.

II - RECURSO IMPROVIDO.

(TRF/1ª Região, Recurso Ordinário Trabalhista 00188875319894010000, Primeira Turma, Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, v.u., julgado em 07/02/1990, fonte DJ 02/04/1990).

TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO.

1. A PRETENSÃO A REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR CELETISTA FICA SUJEITA A PRESCRIÇÃO BIENAL.

2. LAPSO PRESCRICIONAL RECONHECIDO.

3. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

(TRF/4ª Região, RO 8904154936, Terceira Turma, Relator Desembargador Fábio Bittencourt da Rosa, por maioria, julgado em 07/11/1989, fonte DJ 17/01/1990).

TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 11 DA CLT. RETIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDORES CELETISTAS. FÉRIAS ESPECIAIS.

1. NO CASO PRESENTE, POR TER SIDO AJUIZADA A AÇÃO SOB A EGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, PRESCREVE EM DOIS ANOS, CONTADOS DA DATA DO ATO POSITIVO DA ADMINISTRAÇÃO, O DIREITO DE AÇÃO DOS SERVIDORES CELETISTAS, A QUAL TEM POR OBJETO A RETIFICAÇÃO DE SEUS ENQUADRAMENTOS (ART. 11 DA CLT).

2. OS PROCURADORES AUTARQUICOS, SOB O REGIME TRABALHISTA, GOZAM DE FERIAS NOS TERMOS DA CLT, NÃO TENDO DIREITO A FERIAS ESPECIAIS DO 60 DIAS.

3. RECURSO IMPROVIDO.

(TRF/4ª Região, RO 8904172160, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Luiza Dias Cassales, v.u., julgado em 16/09/1993, fonte DJ 15/12/1993, página 55300).

Frise-se que a presente ação foi ajuizada, somente, em 10/02/1981, para questionar o reenquadramento, decorrente de reestruturação das categorias funcionais a que pertenciam os autores, por força do Decreto nº 77.107/76, com vigência a partir de 01/03/1976, ou seja, quando já decorrido o prazo bienal, pelo que é manifesta a prescrição do próprio direito.

Observo, ademais, que a jurisprudência dominante é no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) não gera relação jurídica de trato sucessivo, pois é ato único, que se exaure no instante em que se concretiza. Assim, em que pese gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo que permita a aplicação da Súmula nº 85 do STJ.

Vejam os julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial que combate as decisões das instâncias de primeiro e segundo graus, que entenderam pela incidência da prescrição quinquenal sobre a pretensão da Recorrente, por se tratar de matéria relacionada ao seu fundo de direito.

2. Revisando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de posição jurídica já definida, tratando o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 3/9/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Primeira Seção, DJe de 19/4/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/3/2014. AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2013.

3. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, merecendo ser mantida a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 25/04/2016.

4. Correta é a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 25/04/2016.

5. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, sendo admitida sua aplicação aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea a do aludido permissivo constitucional (cf. AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016).

6. Recurso Especial não provido.

(STJ, RESP 165458/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, v.u., julgamento em 28/03/2017, fonte DJE 02/05/2017). Grifei.

TRABALHISTA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

EM CASO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL, O PRAZO PRESCRICIONAL COMEÇA A CORRER DO MOMENTO EM QUE O EMPREGADO TOMA CONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE, NÃO SE APLICANDO, NA HIPÓTESE, O PRINCÍPIO DAS PRESTAÇÕES SUCESSIVAS.

(TRF/4ª Região, RO 9504043984, Primeira Turma, Relator Desembargador Wladimir Passos de Freitas, v.u., julgamento 15/08/1995, fonte DJ 13/09/1995, página 61101).

Sendo assim, uma vez prescrita a ação contra o ato de enquadramento, do qual decorreriam as prestações postuladas, prescritas também estão essas últimas.

Pelo exposto, conheço do recurso, posto que tempestivo e, no mérito, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, para acolher a preliminar de prescrição arguida pelo reclamado e reformar a sentença embargada, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, porque, ao tempo em que a sentença embargada foi proferida, predominava o entendimento de que a concessão de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho era indevida, em face do princípio do jus postulandi da parte.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

Oportunamente, solicite-se ao SEDI a inclusão dos demais reclamantes no polo ativo, conforme cabeçalho, bem como a substituição do INPS pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940939-65.1987.403.6100 (00.0940939-4) - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e DARNAY CARVALHO em face da UNIÃO

FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973, a executada opôs os Embargos à Execução nº 0012289-61.2009.403.6100, os quais foram julgados procedentes e a sentença transitou em julgado (fls. 302/316).

A decisão de fls. 322/323 fixou o valor da execução, após o desconto dos honorários e multa aplicada nos embargos.

Expedidos os ofícios requisitórios n/s 20150000263 e 20150000264 (fls. 387/388), os extratos de pagamento foram juntados às fls. 389 e 397.

Houve intimação dos exequentes para que providenciassem os saques dos valores, diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvarás de levantamento, bem como para que se manifestassem sobre eventual oposição à extinção da presente execução (fls. 390/391 e 398/398 verso).

Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012074-32.2002.403.6100 (2002.61.00.012074-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI E SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Sumário ora em fase de Cumprimento de Sentença, onde houve a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de cotas condominiais vencidas e vincendas, honorários advocatícios, além do reembolso das custas processuais.

Intimada para pagamento do montante da condenação (fls. 189/190), a CEF realizou o depósito judicial dos valores indicados pelos exequentes e apresentou impugnação, alegando excesso de execução (fls. 196/205).

Manifestação dos exequentes às fls. 212/214.

Pelas decisões de fls. 215, 227 e 235/236 foi deferido o levantamento do valor incontroverso e, após, determinada a remessa dos autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Alvarás liquidados às fls. 239/240 e 241/242.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 243/252, com manifestação das partes às fls. 256/257 e 258/269.

A impugnação foi julgada procedente, reputando válidos os cálculos elaborados pela Contadoria, condenando os exequentes em honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o fixado pela Contadoria, além da devolução do valor levantado a maior (fls. 285, 293 e 310).

Os exequentes informaram que a executada permanecia com cotas condominiais em aberto e apresentaram novos cálculos, descontando a sucumbência relativa à impugnação (fls. 313/316).

A CEF retificou os cálculos apresentados pelos exequentes e efetuou o depósito judicial dos valores remanescentes (fls. 321/324), valores com os quais os exequentes concordaram (fl. 333).

Diante disso, foi determinada a expedição de alvará de levantamento de R\$ 37.653,12 depositados pela CEF à fl. 322 e, após a juntada do alvará liquidado, a expedição de ofício de apropriação para a CEF dos valores remanescentes da conta 0265.005.007000695-3.

Consta, finalmente, alvará liquidado à fl. 339 e comprovante de apropriação de valores pela CEF às fls. 343/344.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010670-72.2004.403.6100 (2004.61.00.010670-2) - VANDA MARIA DA SILVA(SP207483 - PRISCILA GOLDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X VANDA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA MARIA DA SILVA X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposta por VANDA MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A.

A sentença proferida (fls. 278/280 verso), confirmada pelo TRF/3ª Região (fls. 335/336, 348/349, 351/353, 378/380, 409, 444/445, 462 e 469), foi de procedência, para:

- 1) condenar a Caixa Seguradora a dar a integral cobertura referida na cláusula vigésima oitava dos contratos de mútuo e de seguro, devendo pagar à CEF indenização equivalente ao saldo devedor existente no contrato de mútuo em 27/11/2002;
- 2) condenar a Caixa Econômica Federal a receber a indenização e a aplicá-la na amortização do saldo devedor do contrato de mútuo, devendo dar a quitação pertinente, caso não haja débitos anteriores à invalidez da autora;
- 3) condenar as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios pro rata, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser repartido entre ambas as rés.

DECIDO.

Em que pese as rés terem efetuado o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 488 e 504), os quais, inclusive, foram levantados pela patrona da autora, nos termos dos comprovantes de fls. 499 e 523, falta o cumprimento da obrigação de fazer.

Desse modo, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para:

- a) Solicite-se ao SEDI a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A (CNPJ 34.020.354/0001-10) no polo passivo do feito, nos termos da decisão de fl. 236 e da sentença de fls. 278/280 (verso);
 - b) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA;
 - c) Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a petição e documento de fls. 508/509 e, se o caso, promover a implantação da sentença no contrato nº 1.03.574175469-8, nos termos dos tópicos finais de sua manifestação de fls. 486/487.
 - d) Regularize a CAIXA SEGURADORA S/A a sua representação processual, trazendo instrumento válido que confira poderes aos advogados assinantes de fls. 502/506 e 508/510 (ANDRÉ TAVARES e outros), tendo em vista que a subscritora dos substabelecimentos de fls. 506 e 510 não possui procuração nos autos.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009106-36.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA E SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GINO ORSELLI GOMES X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA DE PAULA)

Fl. 608/608 (verso) - Em que pese a inércia do autor/exequente em manifestar-se sobre a petição da executada de fls. 606/607, considerando a realização do depósito judicial dos valores relativos a verba honorária, bem como levando em conta que parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para:

- I - Indique o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta bancária, bem como os dados de seu titular, para a qual deverá ser transferida a quantia depositada nestes autos.
- II - Após o cumprimento do item I supra, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação do exequente, a transferência eletrônica dos valores depositados à fl. 607 para a conta indicada.
- III - Noticiada a transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004884-04.1991.403.6100 (91.0004884-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-12.1991.403.6100 (91.0000318-2)) - MARIA APARECIDA FERREIRA CARDOSO(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP048969 - TADACHI OGATA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, movida por FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Apresentados os cálculos (fls. 154/156 e 157/158) e efetivada a citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 161), foram opostos os Embargos à Execução nº 0015238-19.2013.403.6100, os quais foram julgados procedentes, com o reconhecimento da prescrição da ação executiva, tendo sido confirmada a sentença pelo TRF/3ª Região (fls. 167/186 verso).

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

ACOES DIVERSAS

0639596-15.1984.403.6100 (00.0639596-1) - CELSO LUIZ DE PAULA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de ação de restauração de autos de Reclamação Trabalhista, proposta por CELSO LUIZ DE PAULA e OUTROS, em face do extinto INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS, cujo extravio foi noticiado pela parte reclamante, em 19/03/1983.

O presente expediente foi inicialmente instruído com informação de servidor de Secretaria (fl. 03), sendo determinada a intimação das partes para juntada de informações e/ou documentos que viabilizassem a presente restauração.

Os reclamantes apresentaram as cópias que possuíam (fls. 04/26 e 108/121).

O reclamado, por sua vez, apresentou a manifestação de fls. 28/29, juntando cópias das peças processuais que detinha (fls. 30/106).

Sobreveio a informação de Secretaria de fl. 123, dando conta de que a Reclamação Trabalhista nº 2751496/05 havia sido encontrada, tendo sido determinado o apensamento destes autos aos principais.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

O presente feito de restauração de autos extraviados, foi instaurado nos termos do artigo 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973.

Reconheço, porém, a perda superveniente do seu objeto.

Com efeito, com a localização dos autos principais (Reclamação Trabalhista nº 0275149-96.1981.403.6100), sobreveio a falta de interesse processual para a tramitação do presente feito.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-se estes autos daqueles e remetendo-se ao arquivo.

P.R.I.

Expediente Nº 11123

PROCEDIMENTO COMUM

0044745-60.1992.403.6100 (92.0044745-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022593-18.1992.403.6100 (92.0022593-4)) - VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte beneficiária do estorno efetuado nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 367/368), para que, havendo interesse na obtenção do crédito, solicite a expedição de novo ofício requisitório em conformidade com o disposto no art. 3º da citada lei.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010086-68.2005.403.6100 (2005.61.00.010086-8) - MARIA CECILIA PEREIRA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004936-28.2013.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA BIOSPHERA COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 704/705 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021021-89.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX - ESPOLIO X AUREA MARIA CORREALE CALUX(SP164014 - FABIOLA ASSAD CALUX) X FLAVIA ASSAD CALUX(SP164014 - FABIOLA ASSAD CALUX) X FABIOLA ASSAD CALUX(SP164014 - FABIOLA ASSAD CALUX) X MAURICIO ASSAD CALUX(SP164014 - FABIOLA ASSAD CALUX E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Pelo presente, nos termos do despacho de fls. 198, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários e, em 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012319-86.2015.403.6100 - JOSE RUBIO NOGUEIRA DE FARIA X MONICA APARECIDA ORTEGA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS E SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Os autos foram redistribuídos em 29/06/2015 (fl. 59) para esta Justiça Federal, sendo que antes tramitaram na Justiça Estadual.

Os autores indicaram o valor da causa em R\$ 12.389,00 em janeiro de 2005 (fl. 113).

Conforme a Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, as custas devem ser recolhidas no importe de 1% sobre o valor da causa.

Diante do exposto, e em cumprimento a r. sentença de fls. 148/152, providencie a ré o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012928-69.2015.403.6100 - VANDERLEI INOCENCIO SOUTO X ADILSON GUERRERO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Pelo presente, nos termos da decisão de fls. 472/473-v, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários e apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0024709-88.2015.403.6100 - BUREAUX DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA.(SP253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN) X UNIAO FEDERAL

Pelo presente, ficam as partes intimadas, nos termos da decisão de fls. 447/v, acerca da nomeação do perito e da proposta de honorários apresentada, bem como para, no prazo de quinze dias, indicarem assistentes técnicos e formularem seus quesitos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0010173-38.2016.403.6100 - ROBSON CESAR PACHECO X RENATA LUCENA DE MORAES(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF, para o integral cumprimento da decisão de fls. 403.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-11.2017.403.6100 - EXCELENTE MUNDO PARA FESTA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000517-09.2006.403.6100 (2006.61.00.000517-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040367-85.1997.403.6100 (97.0040367-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ARIOLDO PICANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE ALMEIDA CINTRA X DEBORA PERINE DE ANDRADE FERNANDES NERY X JOCELYN MARIANO SILVA X LUIZ ROGERIO ROLLO X MARIA LUIZA NEUBER MARTINS X REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS GASPAR X VALDINEI RIBEIRO CAMINHAS X YARA FRANCO DE CAMARGO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Desapensem-se estes autos dos autos do Procedimento Ordinário nº 0040367-85.1997.403.6100.

Considerando que nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para a parte requerente providenciar a virtualização dos autos, em conformidade com disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução.

Após o recebimento do processo virtualizado da Seção de Distribuição, certifique-se e arquivem-se estes autos, procedendo-se à devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Int.S

CAUTELAR INOMINADA

0015201-94.2010.403.6100 - BENEDITO SALVADOR DA SILVA X EDINA RODRIGUES NEVES(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante a certidão de fls. 238/241, proceda a Secretaria:

1) Inclusão pelo sistema AR/DA dos advogados do Banco de Brasil e Caixa Econômica Federal;

2) Publicação do despacho de fls. 235 para Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal ; e

3) Publicação das sentenças de fls. 185/194 e 209/210-v para a Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

DESPACHO FL. 235:

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int. SENTENÇA FLS. 209/210-V:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 785/786 dos autos principais e às fls. 197/198 dos autos da ação cautelar sob o fundamento de que a sentença padece de vícios quanto à compensação dos honorários e à improcedência do pedido na ação cautelar. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. No que diz respeito aos honorários advocatícios, considerando que a sentença foi proferida em 26/02/2016 e, portanto, antes do novo Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer irregularidade quando a compensação dos honorários advocatícios, que foi fixada nos termos do art. 21 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973: Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (grifo ausente no original) Quanto à improcedência da ação cautelar, verifico que constou da sentença os motivos pelos quais foi reconhecido o inadimplemento contratual dos autores, razão pela qual não é o caso de suspensão do procedimento de execução extrajudicial, in verbis (fl. 778/779): No entanto, a Perita Judicial verificou a ocorrência da anatocismo decorrente da amortização negativa. Nesse sentido, verifica-se, a título exemplificativo, que na prestação vencida em 22/07/1993, a prestação líquida paga era de \$ 3.232.252,66 e os juros cobrados de \$ 6.5698.730,61, de forma que houve a amortização negativa durante o cumprimento do contrato. Contudo, a partir da prestação 22/05/1999 o valor da prestação passou a ser superior ao valor dos juros, cessando a partir daí a amortização negativa. Houve, portanto, amortização negativa no período de 22/06/1989 a 22/04/1999 (fls. 73/89), com exceção dos meses de maio a agosto de 1998, conforme planilha elaborada pela Perita Judicial referente à evolução do financiamento conforme procedido pelo réu (fls. 291/294). Portanto, a parte Autora faz jus ao recálculo do financiamento com a exclusão do anatocismo decorrente da existência de amortização negativa. Para tanto, os Tribunais vem decidindo no sentido de que a criação de conta apartada é meio hábil para evitar a cobrança de juros compostos. [...] Observa-se que com o reconhecimento deste direito, apenas se modificam o valor dos juros calculado mensalmente e a composição do saldo devedor, que será composta por duas colunas, saldo devedor propriamente dito e juros não pagos. Não se altera, portanto, o valor que teria que ser pago a título de Prestação Mensal, que permanece sendo calculado com base nos índices dos aumentos da categoria profissional do autor. De conseguinte, ainda que exista uma procedência parcial, forçoso reconhecer o inadimplemento contratual dos autores, conforme item que segue. 7. DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL O contrato celebrado entre as partes em 22 de março de 1989 previu um prazo de amortização de 300 meses e a primeira prestação venceu em 22/04/1989. Dessa forma, trata-se de contrato com prazo de 25 anos para pagamento e, portanto, a última prestação venceria em 22/04/2014. Constou da planilha de fl. 98 juntada aos autos pelos autores a seguinte informação: Obs: As prestações vencidas a partir da de vencimento em 22/04/1999 não foram pagas, motivo pelo qual iniciou-se a cobrança do débito via extrajudicial. Houve acordo entre as partes, sendo pagas as prestações até a de vencimento em 22/02/2001. Posteriormente descumprido o referido acordo, culminando com a arrematação do imóvel em 23/07/2004. Portanto, a última prestação paga data de 22/02/2001 e não foram realizados depósitos judiciais nestes autos. Dessa forma, ainda que se reconheça a existência de amortização negativa em parte do contrato, o fato é que as prestações mensais que foram calculadas corretamente não foram pagas a partir de 22/02/2001 de modo que os autores estão inadimplentes desde referida data. Observa-se, neste passo, que o FCVS somente é acionado para fins de quitação de eventual saldo devedor residual e não para pagamento das prestações que se venceram no curso da execução do contrato. Desse modo, considerando que apenas foram pagas 143 prestações de 300 prestações (restaram em aberto 157), forçoso reconhecer o inadimplemento contratual dos autores. Por consequência, não há que se falar em utilização do FCVS. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. Por fim, constato a existência de erro material quanto à data da prolação da sentença. Desse modo, onde constou São Paulo, 26 de fevereiro de 2015, leia-se São Paulo, 26 de fevereiro de 2016. A presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos nº 0015202-79.2010.4.03.61.00 (Ação Ordinária) e 0015201-94.2010.4.03.6100 (Ação Cautelar). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA FLS. 185/194:

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO SALVADOR DA SILVA e EDINA RODRIGUES NEVES em face do BANCO NOSSA CAIXA por meio da qual pretendem a) seja declarada nula eventual execução extrajudicial que poderá o réu vir a promover, bem como todos os atos decorrentes dela e seja determinado que o agente financeiro não revenda o imóvel sub iudice, b) condenar o réu a rever o contrato de mútuo para aplicar às parcelas do financiamento os índices efetivamente devidos, sendo certo que os mutuários concordam com os índices aplicados às prestações pelo réu, exceto entre o período de julho de 1994 a março de 2000, período em que deve ser aplicado o INPC-IBGE, obedecendo-se a periodicidade anual de reajuste, bem como excluindo-se a cobrança do CES, conforme planilha juntada aos autos, c) seja permitida a contratação de novo contrato de seguro em outra seguradora, d) a aplicação da taxa de juros de 7,90% ao ano, ilidindo-se a cumulatividade, e) revisão de todas as cláusulas e expressões do contrato que violem as diretrizes básicas do SHF, conforme restou demonstrado na inicial, f) a condenação do requerido a promover o expurgo do percentual de 84,32% referente ao período de março/abril de 1990 (Plano Collor), aplicando-se o índice constante na planilha anexada, g) a condenação do réu a efetuar corretamente a amortização no saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, letra c da Lei nº 4.380/64, com a amortização de todos os valores pagos, compensando-se o montante apurado (pago a maior) em eventual saldo em aberto, quitando o financiamento dos mutuários com a competente baixa da garantia que pendente sobre o imóvel, considerando a cobertura do FCVS, declarando-se, assim, nula cláusula contratual que determine a responsabilidade dos mutuários quanto a eventual saldo residual (fls. 02/47). Apresentaram procuração e documentos (fls. 48/126). Os autos foram distribuídos por dependência aos autos da ação cautelar nº 000.04.074965-7, que tramitava perante a 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 127/130). A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 131/151). Foi concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 156/157). O Banco Nossa Caixa S/A apresentou contestação pugnando pelo improcedência do pedido (fls. 186 e 188/207). Os autores requereram a produção de prova pericial e a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 215/216). A ré deixou transcorrer in albis o prazo para a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 217). O feito foi saneado e deferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 218/219). As partes apresentaram quesitos (fls. 220/224 e 228/229). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores (fl. 232). A perita apresentou o laudo pericial (fls. 243/302). O réu apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 313/355). De igual forma a parte autora (fls. 358/373). Manifestação da perita acerca dos pareceres (fls. 375/376). O pedido foi julgado parcialmente procedente por sentença prolatada em 17/10/2008 (fls. 386/397). A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 399/400). Foi negado provimento aos embargos de declaração (fl. 403). O réu interpôs recurso de apelação (fls. 405/420). O recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 437). A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 440/458). A sentença foi anulada e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 471/478). Os autos foram redistribuídos para a 3ª Vara Federal Cível, que ratificou a concessão da justiça gratuita e determinou a citação da CEF (fl. 489). A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 490/491). O pedido foi indeferido, pois o imóvel já havia sido arrematado pela CEF em 23/07/2004, ou seja, antes da propositura da presente ação na Justiça Estadual, que ocorreu em 13/09/2004 (fl. 492). A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 496/521). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 522). Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a existência de erro material na decisão de fl. 492, pois a arrematação foi feita pelo Banco Nossa Caixa e não pela CEF. Ademais, requereu a intimação da União e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 533/569). Apresentou documento (fl. 572). A CEF, ainda, opôs embargos de declaração (fl. 573/574), que foram conhecidos e providos para corrigir o erro material na decisão de fls. 492 (fl. 576). A União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente da CEF (fl. 578/580). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 582/584). A CEF concordou com o pedido de ingresso da União como sua assistente (fl. 596) e a parte autora não se opôs ao pedido (fl. 597). A parte autora requereu a substituição do Banco Nossa Caixa pelo Banco do Brasil (fl. 599), o que foi deferido (fl. 600). Réplica (fls. 605/674). Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (fls. 682/705). A parte autora requereu a produção de prova pericial e a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 707/) e apresentou réplica (fls. 709/733). O Banco do Brasil informou que não tem provas a produzir e que não tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 734). A União informou que não tem provas a produzir (fl. 736). O feito foi saneado, ocasião em que foram afastadas as preliminares e se decidiu pelo aproveitamento do laudo realizado no âmbito da Justiça Estadual (fl. 737). Foi deferido o prazo de 15 dias para as partes se manifestarem sobre referido laudo (fl. 740). A CEF embora tenha discordado da decisão que decidiu pelo aproveitamento de laudo apresentado antes da sua citação, concordou com o laudo pericial (fl. 744/749). A parte autora apresentou parecer (fls. 750/766). Em razão da alteração da competência da 3ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Federal Cível. A CEF requereu sua exclusão da lide e a remessa dos autos para a Justiça Estadual (fls. 771/773). Manifestação do Banco do Brasil (fls. 774/780). PA 1,10 Em apenso tramitam os autos da ação cautelar nº 0015201-94.2010.4.03.6100. Trata-se de ação cautelar proposta por BENEDITO SALVADOR DA SILVA e EDINA RODRIGUES NEVES em face do BANCO NOSSA CAIXA por meio da qual pretendem a concessão de liminar e provimento final para suspender a realização do segundo e último leilão público extrajudicial marcado para o dia 23 de julho de 2004, bem como os seus efeitos, ou, a suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial, isto é, o registro da carta de arrematação, impedindo-se a posterior averbação da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, mantendo-se os autores na posse do bem imóvel até final decisão de mérito (fls. 02/28). Apresentaram procuração e documentos (fls. 27/53). Foi deferida a cautelar para suspender a lavratura do auto de arrematação do imóvel, ou caso já feito, o registro dele, mantendo-se os autores na posse do imóvel (fl. 54). O réu comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 68/79) e apresentou contestação (fls. 81/99). Constam cópias das decisões que negaram seguimento ao recurso especial e extraordinário interpostos pelos autores (fls. 101/104). Os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 124/125) e apresentaram réplica (fls. 127/145). É o relatório. Fundamento e Decido. Competência da Justiça

Federal.A CEF requereu a remessa dos autos para a Justiça Estadual, pois para fazer jus à cobertura do FCVS, caberiam aos autores demonstrar a adimplência contratual, o que não ocorreu (fls. 771/773).A questão a respeito da adimplência contratual é o mérito da ação. Dessa forma, considerando que o contrato contava com a cobertura do FCVS, dependendo de eventual procedência da presente demanda, o fundo será acionado para quitação do saldo residual remanescente, razão pela qual não é possível acolher a alegação de incompetência da Justiça Federal.Quanto às demais preliminares, elas já foram devidamente analisadas por ocasião do saneamento do feito, razão pela qual me reporto ao quanto decidido à fl. 737.Uma vez apreciadas as preliminares, passo à análise do mérito.No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Por meio do contrato nº 3.559.830-40, celebrado em 22 de março de 1989, os autores celebraram com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, o contrato de financiamento para a aquisição de uma casa residencial e seu respectivo terreno, situados na Rua Pascoal Zullino, 478, nº de contribuinte 185.131.0034-9 e registrado na matrícula nº 31.349 do 18º C.R.I. desta Capital, SP (fls. 56/70). Referido contrato conta com cobertura do FCVS, o sistema de amortização adotado foi a tabela price e o reajustamento das prestações pelo plano de equivalência salarial.Caracterização do contrato de adesãoO Código de Defesa do Consumidor define consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º)O mesmo dispositivo legal define serviço: é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista - (art. 3º, 2º).Por sua vez, o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.É direito do consumidor, consoante art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas.Em caso de conflito aparente de normas e havendo disposição de lei específica do Sistema Financeiro da Habitação sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor afaste tal aplicação. Ademais, no presente caso deve ser ressaltado que o contrato foi assinado em 22 de março de 1989, antes, portanto, da vigência do Código de Defesa do Consumidor.1. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - JULHO DE 1994 A MARÇO DE 2000A cláusula contratual atinente ao reajuste da prestação estabelece a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste da mesma, in verbis (fl. 57):Cláusula sétima - Reajustamento da prestação: A prestação mensal e seus acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do devedor. Parágrafo único: Sempre que ocorrer reajuste automático de salário previsto na legislação em vigor que reger a matéria, ou qualquer majorações salariais introduzidas na política salarial e dispositivos legais que vierem alterá-la, implicará no reajuste automático da prestação mensal, pelo mesmo índice majorados, observando-se os critérios estabelecidos no caput desta cláusula.Alegam os autores que concordam com os índices aplicados às prestações pelo Réu exceto entre o período de julho de 1994 a março de 2000 que requerem seja aplicado o INPC-IBGE, tudo em conformidade com a planilha de cálculo juntada (fl. 13).Contudo, de acordo com o laudo pericial, a Perita Judicial constatou que os reajustes das prestações foram realizados com aplicação dos índices divulgados a nível nacional para a categoria profissional do reqte (fl. 283). Dessa forma, considerando que, de acordo com o laudo pericial, foi aplicado o mesmo índice de reajustamento da categoria do autor, não procede o pedido de aplicação de outro índice - INPC-IBGE - no período de julho de 1994 a março de 2000.2. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESPrete a parte autora o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. O coeficiente de equiparação salarial - C.E.S. foi criado por meio da Resolução do Conselho n 36/69, de 11 de Novembro de 1969, do então Banco Nacional de Habitação, que regula o reajustamento das prestações no sistema financeiro da habitação e cria o plano de equivalência salarial.O art. 1º da referida resolução estabelecia que fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES).O art. 3º, por sua vez, estabelecia que O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial.Dessa forma, o coeficiente de equiparação salarial foi criado como forma de calcular o valor da prestação inicial no plano de equivalência salarial, que por sua vez também foi criado por meio da mesma resolução, a fim de manter o equilíbrio no sistema.Na época da edição da Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, o Banco Nacional da Habitação tinha por finalidade orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação (art. 17 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências), função essa que era exercida pelo Conselho de Administração nos termos do art. 29, inc. III, da referida Lei (exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão da orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação). Com a edição do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, foi extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, passando o Conselho Monetário Nacional a exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, consoante art. 7º, inc. I do referido Decreto-lei, bem como orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do art. 7º, inc. III.Em decorrência, foi editada a Resolução nº 1446 (05 de janeiro, de 1988) que manteve o uso do coeficiente de equiparação salarial, in verbis: XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.Posteriormente, adveio a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que manteve o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).Dessa forma, desde a edição da Resolução nº 36/69 do Banco Nacional de Habitação, independentemente de expressa previsão contratual, a utilização do CES deve ser considerada na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeitos ao Plano de Equivalência Salarial, pois esse coeficiente é parte inerente ao próprio sistema que estabeleceu o plano de equivalência salarial e permite minimizar os efeitos da dicotomia entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor, uma vez que as prestações eram reajustadas de acordo com a variação do salário do mutuário e o saldo devedor por outro índice.No mesmo sentido a jurisprudência:EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.1. Os embargos infringentes da parte autora não merecem ser conhecidos, haja vista que o acórdão não reformou a sentença de mérito, no que tange à inaplicabilidade do CES para reajuste do saldo devedor, restando inatendidos os pressupostos do art. 530 do CPC.2. No que tange ao coeficiente de equiparação salarial - CES, inexistiu qualquer ilegalidade ou irregularidade no seu uso. O coeficiente em questão, criado pela Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64, teve por objetivo impedir ou minimizar a formação do chamado saldo devedor residual, porque no sistema PES, as prestações e o saldo devedor são reajustados de forma diversa, por conta do financiamento adotado. A forma para determinar a paridade e o equilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor foi aplicação de percentual (1,15) sobre a primeira prestação do financiamento. Vale lembrar, ainda, quando da celebração do contrato de mútuo já vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item I.II, i, previa a utilização do CES (E. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: ELAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200370000407577 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF400166663, Fonte D.E. 25/06/2008, Relator(a) Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA).Por outro lado, ainda que se entenda pela necessidade de previsão contratual para a cobrança do CES, verifica-se que a primeira prestação cobrada possui o mesmo valor que consta como primeira prestação do contrato. Vejamos:VIDE TABELA NO ORIGINAL Conforme o laudo pericial, caso excluído o CES do contrato, a primeira prestação seria reduzida para NCz\$ 178,16, sendo composta dos seguintes valores: Prestação Mensal: NCz\$ 142,36, Seguros: 30,89, FCVS: 4,91 (fl. 287).Dessa forma, verifica-se que adotar a tese defendida pelos autores significa admitir que a primeira prestação deveria ser menor do que a primeira prestação expressamente prevista no contrato, o que não se pode admitir.3. DO MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A matéria, depois de muita divergência, já se encontra sunulada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Dessa forma, não procede a alegação dos autores de que primeiro deve ocorrer a amortização e depois a correção monetária do saldo devedor.4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - TRA cláusula sexta do contrato (fl. 57) estabelece que o saldo devedor do financiamento ora contratado será atualizado mensalmente, na data prevista para pagamento das prestações, mediante a aplicação do mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança livre mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE [...].A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 dispôs em seu art. 12 que em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive.Mais adiante, referida Lei, em seu art. 17, estabelece que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Não houve, portanto, alteração unilateral do contrato pela CEF ou qualquer irregularidade na adoção da TR para a correção do saldo devedor, pois considerando que a correção da poupança passou a ser pela TR, também a correção do saldo devedor passou a ser por esse mesmo índice.O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a utilização da TR para contratos firmados antes da citada Lei nº 8.177/91, considerando que a lei nova não pode retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito, quando e se prevista outra forma de correção monetária (CF, art. 5º, XXXVI): CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo

substituído pela TR. E dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido -destaquei (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 04.08.1995).Ademais, na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento, nos termos da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DAS CORRESPONDENTES PRESTAÇÕES DE ABRIL DE 1990 É O IPC, E NÃO O BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE. QUESTÕES PACIFICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuado a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. E, ainda, é o IPC, e não o BTNF, o índice de atualização das correspondentes prestações de abril de 1990. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental desprovido (Processo AgRg nos EREsp 725917 / DF, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0135520-4, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 22/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 19/06/2006 p. 74).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. I - (...) II - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível com regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. III - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. IV - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. V - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93. (...) - destaquei.(AC 00041025120024036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:22/01/2014)O pedido, portanto, também é improcedente quanto a esse ponto.5. PLANO COLLORNo que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272)Processual Civil. SFH. Mútuos hipotecários. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.(...)II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324).6. DOS JUROS E DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA Requerem os autores a adoção do limite de juros mais favorável aos consumidores habitacionais, pois, deve prevalecer o fim social a que se destinou o presente pacto observando-se o limite máximo no presente caso de 7,90% ao ano, um limite justo e previsto de retorno da quantia mutuada, conforme planilha de cálculo acostada pelos Mutuários (fl. 19).Verifica-se que o contrato previu a taxa nominal anual de juros de 07,90% (fl. 68).A Perita Judicial não verificou irregularidade na aplicação da taxa de juros anual nominal de 07,90%.No entanto, a Perita Judicial verificou a ocorrência da anatocismo decorrente da amortização negativa.Nesse sentido, verifica-se, a título exemplificativo, que na prestação vencida em 22/07/1993, a prestação líquida paga era de \$ 3.232.252,66 e os juros cobrados de \$ 6.569.730,61, de forma que houve a amortização negativa durante o cumprimento do contrato.Contudo, a partir a prestação 22/05/1999 o valor da prestação passou a ser superior ao valor dos juros, cessando a partir daí a amortização negativa.Houve, portanto, amortização negativa no período de 22/06/1989 a 22/04/1999 (fls. 73/89), com exceção dos meses de maio a agosto de 1998, conforme planilha elaborada pela Perita Judicial referente à evolução do financiamento conforme procedido pelo réu (fls. 291/294).Portanto, a parte Autora faz jus ao recálculo do financiamento com a exclusão do anatocismo decorrente da existência de amortização negativa. Para tanto, os Tribunais vem decidindo no sentido de que a criação de conta apartada é meio hábil para evitar a cobrança de juros compostos. Por ele, efetivado o pagamento e não sendo a quantia suficiente para quitar a prestação integralmente (juros + amortização), primeiramente paga parte do valor dos juros devido naquele mês e o valor dos juros que ficar em aberto é inserido em uma conta apartada, conta esta que deverá ser atualizada pelos mesmos índices de correção do saldo devedor.No mês subsequente, o valor da prestação primeiramente é destinado aos juros devidos naquele mês, depois à amortização e, caso ainda reste saldo, ao pagamento dos juros que está em conta separada. Caso novamente não seja possível pagar a integralidade dos juros daquele mês, essa diferença a título de juros é somada ao valor já constante da conta apartada e também sofrerá a correção monetária.Nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE.1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.5. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros.7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros.8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 954.113/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.9.2008, DJe 22.9.2008)Observa-se que com o reconhecimento deste direito, apenas se modificam o valor dos juros calculado mensalmente e a composição do saldo devedor, que será composta por duas colunas, saldo devedor propriamente dito e juros não pagos.Não se altera, portanto, o valor que teria que ser pago a título de Prestação Mensal, que permanece sendo calculado com base nos índices dos aumentos da categoria profissional do autor.De conseguinte, ainda que exista uma procedência parcial, forçoso reconhecer o inadimplemento contratual dos autores, conforme item que segue.7. DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL Contrato celebrado entre as partes em 22 de março de 1989 previu um prazo de amortização de 300 meses e a primeira prestação venceu em 22/04/1989.Dessa forma, trata-se de contrato com prazo de 25 anos para pagamento e, portanto, a última prestação venceria em 22/04/2014.Constou da planilha de fl. 98 juntada aos autos pelos autores a seguinte informação: Obs: As prestações vencidas a partir da de vencimento em 22/04/1999 não foram pagas, motivo pelo qual iniciou-se a cobrança do débito via extrajudicial. Houve acordo entre as partes, sendo pagas as prestações até a de vencimento em 22/02/2001. Posteriormente descumprido o referido acordo, culminando com a arematização do imóvel em 23/07/2004.Portanto, a última prestação paga data de 22/02/2001 e não foram realizados depósitos judiciais nestes autos.Dessa forma, ainda que se reconheça a existência de amortização negativa em parte do contrato, o fato é que as prestações mensais que foram calculadas corretamente não foram pagas a partir de 22/02/2001 de modo que os autores estão inadimplentes desde referida data.Observa-se, neste passo, que o FCVS somente é acionado para fins de quitação de eventual saldo devedor residual e não para pagamento das prestações que se venceram no curso da execução do contrato.Desse modo, considerando que apenas foram pagas 143 prestações de 300 prestações (restaram em aberto 157), forçoso reconhecer o inadimplemento contratual dos autores.Por consequência, não há que se falar em utilização do FCVS.8. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI N.º 70/66Não vislumbro qualquer irregularidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.Ademais, cumpre registrar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade do referido Decreto, in

verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 23/06/1998, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 06-11-1998 PP-00022, EMENT VOL-01930-08 PP-01682, RTJ VOL-00175/02 PP-00800).9. DO SEGURO Alegam os autores que o agente financeiro, ao contratar o financiamento, impingiu-lhes um acessório/seguro, cujas condições não foram sequer explicitadas. Tal procedimento é vedado pelo art. 39, inc. I do Código de Defesa do Consumidor. Requerem, portanto, autorização para contratar outra seguradora que não lhes acarrete excessiva onerosidade nas parcelas do financiamento. Considerando o inadimplemento contratual, prejudicado o pedido de autorização de contratação de outro seguro.10. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil:1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos nº 0015202-79.2010.4.03.61.00 e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para condenar o Banco do Brasil a revisar o contrato de financiamento com criação de conta apartada para destinar os juros que não foram pagos pela prestação em cada mês, incidindo sobre essa conta apartada apenas a correção monetária pelos mesmos índices de atualização do saldo devedor, nos termos da fundamentação e a imputação ao pagamento se dará na seguinte ordem: 1º juros devidos no mês em referência, 2º amortização da conta principal e 3º amortização da conta apartada (juros não pagos). Considerando que houve o reconhecimento do inadimplemento pelos autores, o cumprimento da presente sentença se dará apenas para fins de registro dos dados pertinentes ao contrato.2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos nº 0015201-94.2010.4.03.6100. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). A presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos nº 0015202-79.2010.4.03.61.00 (Ação Ordinária) e 0015201-94.2010.4.03.6100 (Ação Cautelar). Renumerem-se os autos a partir da fl. 584. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666370-48.1985.403.6100 (00.0666370-2) - RELIANCE ELETRICA LTDA X TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA X REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA (SP098592 - ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X RELIANCE ELETRICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 1176/1214), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 1216/1225 destes autos.

Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprida a determinação: a) remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA (CNPJ N.º 46.323.754.0001-83), nova razão social de Reliance Eletrica Ltda (fl. 1208); após, b) expeçam-se os ofícios precatórios, devendo, cautelarmente, o precatório expedido para REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA constar observação de depósito à Ordem do Juízo.

Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição.

Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, encaminhem-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, consequentemente, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos.

Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se.

INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027837-39.2003.403.6100 (2003.61.00.027837-5) - GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI X GESNER DE PAULA MELO X MARCO ANTONIO PINTO COURI X RENATA NOBRE AVELLAR FERREIRA X FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI X JAMIR VIEIRA DAS NEVES FILHO X KARIN FRONER (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSIAOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSIAOLI E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL X GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI X UNIAO FEDERAL X GESNER DE PAULA MELO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PINTO COURI X UNIAO FEDERAL X RENATA NOBRE AVELLAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JAMIR VIEIRA DAS NEVES FILHO X UNIAO FEDERAL X KARIN FRONER X UNIAO FEDERAL

Fl. 480 - Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada das procurações originais, bem como das declarações de renúncia acostadas às fls. 453/460.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal (PRU) sobre o pedido de habilitação de MONICA ALBANO VIEIRA DAS NEVES, pelo prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000091-94.2006.403.6100 (2006.61.00.000091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ROQUE MOLEIRO (SP114989 - REINI MARTINS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE MOLEIRO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012896-69.2012.403.6100 - LAUDECI BARRETO DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LAUDECI BARRETO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pelo presente, nos termos do despacho de fls. 124, fica a parte exequente intimada acerca da petição de fls. 127/130.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019290-92.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022256-04.2007.403.6100 (2007.61.00.022256-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X JG MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME (SP205009 - SIMONE CRISTINA DA COSTA E SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X UNIAO FEDERAL X JG MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME

Tomo sem efeito o despacho de fls. 48, tendo em vista que a virtualização dos autos para a exequente somente se tornou obrigatória a partir de 01/01/2018, nos termos do artigo 15-B da Resolução PRES nº 142/2017, incluído pela Resolução PRES nº 152/2017, motivo pelo qual a execução deverá ser processada nestes autos, independentemente de virtualização, considerando que o início da execução foi requerido antes da data supramencionada.

Sendo assim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Em seguida, intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000937-62.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030248-31.1998.403.6100 (98.0030248-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANDREAZZA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - ME(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL X ANDREAZZA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - ME

Providencie a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001468-22.2014.403.6100 - AZI1 COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR E SP001979SA - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X AZI1 COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 229 - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, alegando discordância da execução, visto que aplicou índices de correção monetária em desconformidade com o julgado, e diversos dos oficiais previstos. Aponta como devida a quantia de R\$ 45.330,26 (quarenta e cinco mil, trezentos e trinta reais e vinte e seis centavos), em contraposição à quantia apresentada pela parte exequente no importe de R\$ 54.443,91 (fevereiro/2017). A Impugnação foi recebida à fl. 232/verso. A parte exequente impugnou o cálculo apresentado (fls. 236/239). É o relatório. Decido. Sentenciado o feito, foi julgada procedente a demanda (fls. 136/138), ensejando a interposição de recurso de apelação, ao qual foi negado provimento para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. A parte autora desistiu da execução quanto ao valor principal, homologada às fls. 232/verso. Apresentada a conta de liquidação, restringiu-se a discussão acerca da aplicação do IPCA-E e não a variação da TR após julho de 2009. No tocante à aplicação da TR, destaque-se, aqui, que havia previsão acerca da incidência da TR, a partir de 07/2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal considerou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. Por sua vez, em 25/03/2015, deu-se o exame da questão de ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos: 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Assim, entendo que, até 25 de março de 2015, deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária e, a partir de então, o IPCA-E. Consigno que, salvo melhor juízo, revela-se irrelevante a fase processual para fins de incidência ou não da TR, pois se a mesma é inconstitucional, independe se se trata de atualização ou não de precatório. Considerando, assim, que o cálculo da exequente de fl. 202, contempla os valores devidos em fevereiro de 2017 com incidência da IPCA-E, acolho-o para fixar o valor da execução dos honorários advocatícios pelo valor de R\$ 54.443,91, para fevereiro de 2017. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e fixo o valor da execução em R\$ 54.443,91 em fevereiro de 2017. Condeno a executada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico auferido pela parte exequente, considerando as disposições do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo R\$ 5.444,39 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizados até fevereiro de 2017, que deverão ser acrescidos ao valor referente aos honorários da ação principal. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, expeça-se o ofício precatório dos honorários advocatícios. Publique-se e intime-se a União Federal mediante carga dos autos.

Expediente Nº 11124

PROCEDIMENTO COMUM

0059579-92.1997.403.6100 (97.0059579-0) - CECILIA HIROKO KUSANAGI UEDA X CELIA MARIA DOS SANTOS FERNANDES X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA APARECIDA UCHOA SOARES MACHADO X MARILUCIA MURAKAMI CONSTANTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Cumpridas as determinações supra expeça-se.

3. Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.

5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-64.2015.403.6100 - POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011355-59.2016.403.6100 - PAULINO CERQUEIRA SANTOS X CARLA ROSE PEREIRA DE CARVALHO SANTOS X JOANA NEIDE CERQUEIRA

SANTOS(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro o prazo suplementar requerido pela Caixa Econômica Federal de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002619-94.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA XAVIER SILVA(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.
Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
Publique-se e intime-se a União Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011557-27.2002.403.6100 (2002.61.00.011557-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008805-34.1992.403.6100 (92.0008805-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MICROJET - IND/ E COM/ METALURGICA LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006863-78.2003.403.6100 (2003.61.00.006863-0) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a impetrante para que indique o subscritor da petição de fls. 256/260, indicando o instrumento que lhe confere poderes para renunciar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0017425-73.2008.403.6100 (2008.61.00.017425-7) - AMANDA RUA DA COSTA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Intimem-se as partes para ciência do trânsito em julgado certificado às fls. 663-verso e 665.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0000484-04.2015.403.6100 - MITT CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA. - EPP(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Noticiou a impetrante ter efetuado o recolhimento das custas processuais, por equívoco, ao Estado de São Paulo, pelo que requereu a devolução dos valores.

Por meio da petição de fl. 340, a Fazenda do Estado de São Paulo informou ter depositado os valores recolhidos equivocadamente pela impetrante.

1. Em razão do depósito efetuado (fls. 340/342), intime-se a impetrante para que forneça os dados da conta bancária para a qual deve ser transferida a quantia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, solicite-se à CEF a transferência do depósito de fl. 342 para a conta indicada pela impetrante (art. 906, parágrafo único do CPC).

3. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à instância superior, em razão do reexame necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0096066-24.1999.403.0399 (1999.03.99.096066-8) - TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Folha 6784: ciência ao patrono da exequente do depósito do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, para saque diretamente na agência bancária. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Folhas 6786/6788: comunique-se, por meio eletrônico, o D. Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, informando-lhe que o pagamento do precatório, expedido em favor da exequente TESC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, está previsto para o ano de 2019, motivo pelo qual ainda não é possível efetuar a transferência dos valores penhorados, decorrentes da Execução Fiscal nº 0035369-89.2015.403.6182. Cópia deste despacho servirá como ofício.

3. Cumprido o determinado, retomem os autos ao arquivo (sobrestado), até o pagamento do ofício precatório mencionado no item 2 supra.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000942-60.2011.403.6100 - PAULO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP189544 - FABIO DANTAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Cumpridas as determinações supra expeça-se.

3. Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, intem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.

5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033611-16.2004.403.6100 (2004.61.00.033611-2) - DANIEL MENEGHEL(SP089328 - IRENE RAMALHO CARDOSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DANIEL MENEGHEL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelas partes exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015569-35.2012.403.6100 - EDWARD NEUMANN X ROSALINA MANZANO NEUMANN(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X EDWARD NEUMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010612-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDNALDO FRANCISCO SANTOS, CARLA CRISTINA CAETANO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte requerente, para que, sob pena de extinção do processo, providencie a:

1. Juntada de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal.
2. Informação sobre o resultado do leilão marcado para 05.05.2018.
3. Adequação da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor do imóvel.
4. Juntada de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela cautelar antecedente.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011243-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, a fim de que a impetrante esclareça se houve análise da documentação posteriormente juntada aos autos do Processo Administrativo nº 18186.732704/2014-93 para comprovação da regularidade da representação da empresa Novasoc Comercial Ltda, conforme mencionado na manifestação ID 2432097 e determinado no despacho – ID 2443070.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5010490-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VELTE GASPARINO

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA LOMBARDI DA SILVA ALMEIDA - SP409424, JOSE MARIA PINHEIRO DA SILVA - SP141420

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do artigo 726 do CPC, esclareça a Requerente o presente ajuizamento, no prazo de 15 (quinze) dias, aditando-o se o caso.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003122-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ADVOCACIA AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 6858613: Diante da manifestação da União, indefiro o postulado pela Requerente (ID 5623135 e 5624624).

Cumpra a requerente o determinado no despacho - ID 5169469, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5027777-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LIMA ABRAO

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em sede de réplica, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008865-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310,

PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 7431140 a 7431149: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004578-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 7245316 e ss. – Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca da Impugnação à Execução formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009025-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PASSOS VALENTIM, AGOSTINO TOMEI, ZAYDE ANNA GARCIA, VILSON PRINA, PHRYNEA MAGNOLIA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446, LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446, LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446, LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446, LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446, LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 7375142 – Intime-se a parte Exequite para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009945-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DE ESTUDOS URSINHO BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a União Federal (PFN) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0006681-82.2009.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, comprove a União, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão transitada em julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação ID 5394649 e 7271302 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEAC INDUSTRIA ELETRICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 7512630: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007497-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DA SILVA BEZERRA CAVALCANTE - SP309390, LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Manifestação ID 7282698 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado na decisão ID 5377377, regularizando o polo passivo da demanda.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003420-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogados do(a) RÉU: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

DESPACHO

Manifestação ID 7345671 - Promova a parte autora o recolhimento dos valores devidos a que fora condenada nestes autos, nos moldes pleiteados pela União Federal, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do § 1º do mesmo artigo.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal apresente nos autos a conclusão do e-dossier 10080.0006430518-16.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA MARIA DALLA DEA, ULISSES DE JESUS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DA COSTA - SP280481
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DA COSTA - SP280481
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteiam os autores a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial (Unidade Imobiliária nº 104, localizado no Condomínio Edifício Fontes Blancas, sito à Rua Professor Pedreira de Freitas, nº 900, no Bairro do Tatuapé na Cidade de São Paulo – SP), matrícula matriculado nº 204.880, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP.

Informam haver adquirido o imóvel referido em 02/07/2013, mediante contrato de financiamento e alienação fiduciária firmado com a CEF, a quem deveriam pagar a quantia de R\$ 342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais), em 331 prestações mensais.

Alegam problemas de crise financeira, razão pela qual não conseguiram pagar em dia as prestações, tendo sido notificados para a purga da mora em 19/07/2016, oportunidade em que foi apontado um débito R\$ 25.560,13 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e treze centavos).

Aduzem haver tentado negociar a dívida junto à ré, porém, tendo transcorrido o prazo previsto no artigo 27, § 6º da Lei nº 9.517/97, houve a consolidação da propriedade do imóvel e o prosseguimento de execução extrajudicial.

Informam não haverem sido cientificados acerca da realização dos leilões públicos para o exercício do direito de preferência, motivo pelo qual o procedimento de execução extrajudicial deve ser anulado.

Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita para ambos os autores e indeferido o pedido de tutela antecipada, nos moldes da decisão ID 1181708.

Citada, a CEF apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação (ID 1424810).

Após o não comparecimento em audiência de conciliação, os autores manifestaram-se no sentido de demonstrar intenção de purgar a mora e entrar em acordo com a CEF (ID 2220214).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 2263806).

A CEF informou impossibilidade de aceitar a proposta dos autores, diante da consolidação da propriedade do imóvel (ID 2393740).

Decorrido o prazo para a especificação de provas, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A apontada nulidade do procedimento relativa à ausência de intimação pessoal dos autores acerca da realização dos leilões não merece prosperar.

A CEF comprovou ter emitido notificação extrajudicial para o endereço dos autores, a qual foi recebida (ID 1424817), tendo havido, ainda, publicação do respectivo edital.

Vale destacar que a Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever nos artigos 26 e seguintes, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No caso dos autos, porém, apesar de os autores manifestarem tal intenção, até o presente momento não depositaram qualquer valor e também não há notícia nos autos da entrega de qualquer quantia à ré.

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada pelos autores em detrimento da própria lei.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

P.R.L.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014763-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAUDICEIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DE SOUSA - SP364345

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, nos quais a parte autora, instada a acostar aos autos o contrato de financiamento objeto da demanda e o documento de evolução da dívida, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais (ID 2606136), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há honorários.

Custas pela parte autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007739-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Baixo os autos em diligência.

ID 7382780: Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 5013171.21.2017.403.0000 interposto pela União Federal, ao qual foi dado provimento, apresenta o autor apólice de seguro garantia objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou, caso não seja o entendimento do Juízo, requer que os débitos não constem como óbice à renovação da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como não acarretem a inscrição do cadastro desta no CADIN.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o pedido formulado, admitindo a apresentação do seguro garantia por parte do banco autor como caução ao débito consubstanciado no processo administrativo nº 16327.720459/2017-37, tão somente para assegurar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa e sua não inscrição no CADIN, caso o débito mencionado na inicial seja o único óbice existente em nome do mesmo, e desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164/2014, providência esta a ser verificada pela Ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010475-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GF BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, REGINALDO VITAL

D E S P A C H O

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre a autuação e o nome indicado na petição inicial referente ao primeiro réu.

Após, tonem os autos conclusos para recebimento da inicial.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001724-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESULTA SERVICOS E FOTOS - EIRELI - EPP, MARCIO ANTONIO MOREIRA GALVAO

DESPACHO

Assiste razão à parte ré, no tocante à tempestividade dos Embargos Monitórios opostos, haja vista que o mandado de citação foi juntado, aos autos, em 10/04/2018, sendo certo que, em razão da suspensão de prazos nos dias 16/04 e 20/04, o decurso do prazo ocorreria em 04/05/2018.

Considerando-se que os referidos embargos foram opostos em 03/05/2018, reputo-os tempestivos.

Por consequência, reconsidero o teor do despacho de ID nº 6546240 e determino a alteração da classe processual para “Ação Monitória”.

Tendo em conta que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à CECON, decorrido o prazo para manifestação da parte ré.

Sem prejuízo, regularize o corréu MÁRCIO ANTONIO MOREIRA GALVÃO a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que o instrumento de procuração apresentado no ID nº 7168153 encontra-se desprovido de sua assinatura.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019848-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CDG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, HULLA AMADIO, DANIEL LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 9.390,38 (nove mil trezentos e noventa reais e trinta e oito centavos), de titularidade do executado DANIEL LIMA DOS SANTOS e tendo em conta que este reside no endereço inicialmente diligenciado, expeça-se novo mandado de citação, nos termos do artigo 830, § 1º, do NCPC, para que seja realizada a citação com hora certa do referido devedor.

Na mesma oportunidade, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar o executado supramencionado, acerca da constrição realizada, para – caso queira – oferecer Impugnação ao **Arresto**, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, aguarde a eventual manifestação da Defensoria Pública da união, em relação aos executados CDG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP e HULLA AMADIO, os quais foram citados com hora certa.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8368

PROCEDIMENTO COMUM

0039473-12.1997.403.6100 (97.0039473-5) - FIBAN CIA/ INDL/ X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A X TREFILACAO UNIAO DE METAIS S/A X IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A X ARGENTUM IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção. Conforme se depreende a fls. 875/877 e 878/880 as autoras FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL e PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A, nos termos do que dispõe o artigo 100, 1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, renunciaram expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível procederem à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal das autoras FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL e PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A (fls. 875/877 e 878/880) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006029-36.2007.403.6100 (2007.61.00.006029-6) - ANTONIO VARGAS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito principal, julgo extinta a execução atinente a esta verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011430-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 46.677,01 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e um centavo), atualizada em consonância com os índices pactuados entre as partes, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais. Alega ter emitido a favor da ré Contrato de Cédula de Crédito Bancário, não tendo esta cumprido com suas obrigações, conforme demonstra o extrato bancário e planilha de débito. Tendo em vista que a devedora não efetuou o pagamento amigavelmente, ingressa com a presente demanda para o fim de obter a quitação do débito em aberto. Juntou procuração e documentos (fls. 06/66). Citada por edital, a ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação a fls. 204 por negativa geral. Instadas a especificarem provas (fls. 206), a CEF requer o julgamento antecipado da lide (fls. 208). A DPU deu-se por ciente (fls. 209). Protestam pela produção de prova pericial contábil sobre as memórias de cálculo apresentadas pela CEF. Réplica a fls. 219/225. Decisão saneadora afastou as preliminares arguidas e indeferiu a produção de prova (fls. 232/233). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, ainda que a CEF alegue o extravio do contrato objeto da demanda, a juntada de extratos bancários e planilha de evolução da dívida comprova a liberação e utilização do crédito pela ré, o que possibilita o livre exercício do direito de defesa. Assim sendo, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria ter sido fixado ao menos os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por negativa geral, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200736000134404 - Sexta Turma - relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012) Assim sendo, considerando que os documentos colacionados aos autos, em especial o demonstrativo de folha 63, demonstra ter a ré, com efeito, utilizado os valores ora cobrados, razão pela prospera a pretensão da CEF. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extingo o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 46.677,01 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e um centavo), devidamente atualizado de acordo com a previsão contratual a partir de junho/2014 até a data do efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEDIR DILSON DO LAGO(SP318330 - VITOR HUGO THEODORO E SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO E SP368457 - ANTONIO AUGUSTO MESTIERI MANCINI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença de fls. 152/153-verso, a qual julgou procedente a ação. Alega a existência de omissão em relação à alegação de inexistência do contrato. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, eventual irresignação do réu contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença ora embargada. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024997-36.2015.403.6100 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP362301 - MAETE BIANCA BILONTO) X CAIXA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteiam os autores a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento nº 1.4444.0176016-5, mantendo-se a avença firmada entre as partes. Informam haver adquirido o imóvel descrito na inicial por meio de contrato de compra e venda, com mútuo e alienação fiduciária, em razão do qual financiaram a quantia de R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais), com prazo de amortização de 420 meses, a contar do primeiro vencimento, datado de 10 de janeiro de 2013. Alegam ter enfrentado sérias dificuldades financeiras, as quais afetaram consideravelmente seu orçamento, motivo pelo qual deixaram de pagar as prestações referentes ao financiamento em questão desde setembro de 2014, restando infrutíferas negociações administrativas da dívida. Aduzem haver recebido, em 18/05/2015, notificação emitida pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis para a purga da mora, porém, como não tinham dinheiro para quitação do débito apontado, referente às parcelas de setembro de 2014 a maio de 2015, no valor de R\$ 20.725,72 (vinte mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), foi consolidada a propriedade do imóvel à CEF, em 14/10/2015, e o mesmo está prestes a ser ofertado em leilão. Relatam haver sido descumprido o prazo de 30 (trinta) dias para a promoção do leilão público, previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, devendo, em razão de tal irregularidade formal, ser reiniciado todo o procedimento de execução extrajudicial. Sustentam a possibilidade de purgar a mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação, motivo pelo qual requerem seja conferida a possibilidade de depositarem em juízo todas as parcelas em atraso para a suspensão de futuro leilão, bem como as vincendas, em consignação. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 21/71). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, mesma oportunidade em que se determinou à autora Renata Pereira da Silva a regularização de sua representação processual, bem como a juntada de declaração de hipossuficiência, condicionando-se o deferimento da Gratuidade da Justiça a tais providências (fls. 75/75-verso), as quais foram cumpridas a fls. 78/82. Citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou preliminares de inépcia da inicial; carência da ação por falta de interesse processual, em razão de já haver ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda e impossibilidade de aceitação dos valores sugeridos pelos autores para consignação em pagamento. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 89/115). Réplica a fls. 118/126. Afastada a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual e determinada a especificação de provas às partes (fls. 127/128-verso). A CEF colacionou aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade para comprovar sua regularidade (fls. 129/154). Os autores informaram não haver mais provas a serem produzidas (fl. 156). Convertido o julgamento em diligência para a tentativa de conciliação entre as partes (fl. 157). A CEF informou desinteresse na conciliação (fl. 160), motivo pelo qual restou prejudicada a audiência para tal intento (fl. 161). Os autores requerem novamente a concessão de tutela de urgência para impedir que o imóvel objeto da demanda fosse disponibilizado para alienação em leilão (fls. 164/170), o que restou indeferido a fls. 171/171-verso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares suscitadas pela CEF, relativas à inépcia da inicial e à impossibilidade de aceitação de qualquer valor para a consignação em pagamento ou purga da mora confundem-se com o mérito e, juntamente com ele, serão tratadas. A apontada nulidade do procedimento, relativa ao descumprimento do prazo para marcação do primeiro leilão não merece prosperar. Quanto a tal prazo, dispõe o artigo 27, caput, da Lei nº 9.514/97: Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. No presente caso, nota-se que, a consolidação da propriedade em nome da CEF efetivou-se em 14/10/2015 e pelo menos até a última manifestação da parte autora (fls. 164/170) - dando ciência da marcação de leilão do imóvel para os dias 26 a 28 de maio de 2017 - não houve notícia de outras tentativas de alienação no prazo legal, motivo pelo qual se conclui ter havido a oferta pública do imóvel em prazo superior ao legal. Porém, essa circunstância não ensina a nulidade do procedimento de execução extrajudicial em razão da inexistência de qualquer prejuízo aos autores, pelo contrário, transcorreu-se, inclusive, maior tempo até a realização do ato e possível arrematação do imóvel, não se justificando, portanto, a anulação pleiteada. Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é improcedente. Os próprios autores confessam na petição inicial a inadimplência em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF desde setembro de 2014 e pretendem com a presente ação apenas purgar os efeitos da mora, cancelar a consolidação da propriedade e atos subsequentes, mantendo-se o contrato firmado mediante a realização do pagamento do débito em aberto e prestações vincendas (a serem consignadas em juízo). A Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever nos artigos 26 e seguintes, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) No caso dos autos, porém, apesar de os autores inicialmente manifestarem a intenção de purgar a mora efetuando o pagamento à CEF das prestações em atraso, bem como das vincendas, por meio de consignação em juízo, até o presente momento não depositaram qualquer valor e também não há notícia nos autos da entrega de qualquer quantia à ré. Sendo assim, descumpridos os termos contratuais, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada pelos autores em detrimento da própria lei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do 2 do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004992-56.2016.403.6100 - RICARDO RAMIRO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 358/360. Alega a existência de omissão por ausência de manifestação expressa quanto à ilegalidade da MP nº 2170-36, bem como quanto ao descumprimento da Súmula nº 121/STF e 539/STJ. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certificado a fls. 387. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto, inócuos quaisquer das hipóteses supramencionadas. Nos termos do inciso IV do artigo 489, 1º do CPC, apenas os argumentos tendentes a infirmar a conclusão do julgador devem ser enfrentados. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a

manifestar o inconformismo do Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, eventual irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 358/360.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008035-98.2016.403.6100 - TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a condenação da Ré ao pagamento de dano moral em valor não inferior a 100.000,00 (cem mil reais), bem como a retirada de todo o conteúdo acerca das conversas interceptadas da Rede Mundial de Computadores. Esclarece que no bojo de quebra de sigilo de dados ou telefônica o juiz Federal da 13ª Vara Criminal de Curitiba autorizou a interceptação da central da sede do escritório do autor assim as conversas de todos os 25 advogados do escritório com pelo menos 300 clientes foram grampeadas, configurando um grave atentado às garantias constitucionais de inviolabilidade telefônica, garantida pelo artigo 7º inciso II do Estatuto do Advogado. Alega que o pedido de interceptação do ramal tronco de todo escritório foi conseguida erroneamente, pois no pedido de quebra de sigilo dos telefones ligados ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, os Procuradores da República incluíram o número do escritório do autor como se fosse da empresa LILS PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES. Entende que a quebra foi proposital uma vez que as empresas de telefonia informaram nos autos duas vezes que se tratava de numero pertencente à banca de advogados. Discorre acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade da interceptação operada, bem como da publicação das conversas. Nesse ponto faz menção à decisão do então Ministro Teori Zavascki acerca da inobservância das cautelas legais para divulgação de mensagens interceptadas. (medida cautelar na reclamação 23.547) Aponta violação do Pacto de San Jose da Costa Rica acerca da violação do sigilo de comunicações privadas e profissionais e sua divulgação. Por ser o juiz agente federal postula pela responsabilização objetiva da União e condenação ao pagamento de dano moral. Foi determinada, a pedido do Autor, a tramitação do feito sob o segredo de justiça. Devidamente citada a União contestou a fls 357 e ss alegando a inépcia da petição inicial por falta de delimitação do pedido indenizatório, lastreando-se no artigo 324 do CPC. Também, em preliminar, argui a falta de interesse de agir ante a falta de representações administrativas seja no bojo do CNJ ou do TRF da 4ª. Região. A Corregedoria do Ministério Público, no dizer da Ré, afastou a existência de qualquer infração disciplinar. Por fim aduz que não houve divulgação nem se tornaram públicas as conversas realizadas no terminal (11) 3060-3310. A Ré informa que tanto o MPF como o Juiz Sérgio Moro, titular da 13ª Vara, esclareceram que a interceptação se deu pois a empresa L.I.L.S indicou o terminal aqui tratado como sendo próprio à Receita Federal, conforme comprova com juntada do cartão do CNPJ da empresa. Pleiteia pela inclusão da L.I.L.S no polo passivo. Sustenta sua legitimidade passiva com relação ao pedido de obrigação de fazer pois não tem como coagir os mecanismos de busca de tirar notícias da internet. Após essas considerações passa para o mérito argumentando inexistirem pressupostos para responsabilização civil da União. Pugna, ao final, pela improcedência do feito. Foi apresentada réplica a fls 492 e ss dos autos. Decisão de saneamento a fls 506 e ss determinando que a parte retifique o valor atribuído a causa, afastada a preliminar de falta de interesse de agir e indeferida a inclusão da L.I.L.S no polo passivo. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, por ser questão meritória foi determinada sua apreciação quando do julgamento do feito. Foi deferida a realização de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. O autor apresentou embargos de declaração a fls 520, posteriormente rejeitados. Apresentada impugnação a prova testemunhal, bem como emenda a inicial para tomar certo o valor da indenização pleiteada. A impugnação foi acolhida. Foi realizada audiência via carta precatória em 30/11/2016, sendo ouvido Paulo Tarciso Okamoto. A Autora apresentou embargos de declaração da decisão que acolheu a impugnação. Embargos acolhidos e designada audiência de coleta de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. A Autora ingressou com agravo da decisão que indeferiu expedição de ofícios ao MPF e Polícia Federal do Paraná. A União pediu reconsideração da decisão que indeferiu a oitiva de algumas testemunhas. A fls 678 a Ajufe pediu para intervir no feito na qualidade de assistente. Audiência realizada em 5 de abril de 2017. A Autora impugnou o pedido de assistência formulado. Foi indeferido o ingresso da Ajufe ao feito. As partes apresentaram apresentadas razões finais. Os autos vieram c/s para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e decido. As questões preliminares levantadas pela ré foram devidamente saneadas no curso da instrução processual, restando tão somente a definição de legitimidade passiva da União quanto ao pleito de exclusão de notícias da internet e seus mecanismos de busca. Esse tópico será apreciado juntamente com o mérito. Algumas considerações relevantes acerca do feito. Aqui não se discute possibilidade de interceptação de conversas entre advogados e seus clientes e sim se a escuta telefônica realizada no bojo do feito 5006205-98.2016.4.04.7000/PR é passível de responsabilização por ser indevida e se causou prejuízos indenizáveis à parte Autora. Esse esclarecimento é necessário pois se extrai do processado que, em nenhum momento objetivou-se a interceptação do escritório Teixeira, Martins e Advogados. A ordem para escuta da linha tronco 3060-3310. ocorreu em virtude desse número constar como pertencente a L.I.L.S. Palestras, eventos, publicações Ltda em sua ficha de CNPJ. Assim, em que pesem as alegações da Autora de Á toda evidência, pretendeu-se com a inclusão do número do telefone central do escritório promover-se a espionagem e a perseguição... Mais para frente prossegue Além de grampear todas as conversas do escritório do Autor, o que, por si só, é repudiável, o juiz Sérgio Moro tratou de divulgar-las ao público em geral, antes de qualquer contraditório ou antes mesmo da análise judicial desse material... As alegações formuladas não se compatibilizam com as provas materiais juntadas aos autos, inclusive pela parte Autora, A fls 122 consta pedido de monitoramento telefônico formulado pelo Ministério Público Federal e distribuído por dependência e com caráter sigiloso. Nele consta, dentre outros, pedido de interceptação de telefones do Instituto Luiz Inácio Lula da Silva e da L.I.L.S Palestras, eventos e publicações Ltda. O número 3060-3310 foi extraído da ficha de CNPJ da L.I.L.S. Saliente-se que esse número somente foi modificado em sua ficha cadastral em 22/03/2016 como aponta o MPF (fls 412 dos autos). Assim, pressupondo-se titularidade da L.I.L.S foi determinada a interceptação do número conforme se extrai da decisão colacionada a fls 156 dos autos. A Autora não nega que tenha fornecido seu número para inscrição no cadastro do CNPJ da empresa de palestras. O titular do escritório Dr Roberto Teixeira informa, em seu depoimento, que o escritório prestou serviços de atos constitutivos ao Instituto Lula e ao LILS tendo inclusive um setor próprio para esse serviço. A testemunha Lenivaldo Ferandes dos Santos, indicada no depoimento de Paulo Tarciso Okamoto, esclareceu que recebeu todo material pronto para constituir a LILS, tendo somente providenciado que uma pessoa, dada a natureza do titular da empresa, providenciasse a agilização de seu registro junto a Receita. Transcrevo em parte seu depoimento colhido em áudio: Ai o que eu recebi foi o seguinte eu recebi o processo pronto com a DB assinada, com copia do contrato para dar entrada no CNPJ.....o que eu fiz, eu chamei uma pessoa que trabalhou pra mim no passado, por ser de quem era a empresa, por ser urgente a abertura, ..Quanto à alegação de que as companhias telefônicas oficiaram por duas vezes informando que o titular da linha era escritório de advocacia, bem se ver que se tratou de documento comunicando a interceptação e indicando o titular da linha, informação, que repita-se contrastava com a informação do CNPJ. Em ofício encaminhado ao Ministro Teori Zavascki acostado a fls 434 verso dos autos observa o juiz Sérgio Moro; Nessas mesmas notícias extravagantes, consta afirmação de que este juízo teria conhecimento de que o terminal em questão seria do escritório de advocacia em decorrência do ofício juntado pela operadora de telefonia Telefônica aos autos em 11/03/2016, mas ocorre que a informação não foi percebida pelo juízo ou pela Secretaria do Juízo até as referidas notícias extravagantes, sendo de se destacar que, após a referida juntada, os autos vieram conclusos ao Juízo apenas em 15/03/2016, já para a interrupção das interceptações, ordenada imediatamente em seguida, já em 16/03/2016. Dessa forma, tão logo os ofícios foram juntados, a escuta foi interrompida em tempo hábil. Com relação a alegada divulgação das conversas, mister observar que não há na prova produzida nos autos qualquer transcrição de conversa da linha aqui apresentada. Não logrou o Autor fazer prova dessa divulgação. Inclusive, em ofício dirigido a AGU e acostado aos autos a fls 417 o juiz Sérgio Fernando Moro asserva que não foi tomado público qualquer diálogo interceptado no referido terminal. Observe-se que nestes autos não se discute a divulgação de outras conversas operadas pela 13ª Vara de Curitiba objeto da Recl 23.457 a que faz menção o autor. No tocante à indenização aqui pretendida, fruto da responsabilidade civil imputada União, trago a baila ensinamento de Silvio de Salvo Venosa no sentido de serem excludentes da responsabilidade, que impedem que se concretize o nexo causal, a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior. (Direito Civil, 12 ed. Vol IV fls 55) De fato, a culpa exclusiva da vítima impede o nexo causal. A indicação perante a Receita Federal do Brasil de seu telefone como pertencente a L.I.L.S é de responsabilidade exclusiva do Autor e reconhecida no bojo da instrução processual. Ao contrário do afirmado na exordial, não há nenhuma evidência de que se buscava interceptar dados do escritório de advocacia autor. Ademais, não há qualquer transcrição de conversas eventualmente interceptadas. Assim, descabível qualquer consideração acerca da inviolabilidade da relação entre advogados e clientes pois em nenhum momento o escritório autor foi indicado para efetivação de interceptação de suas comunicações. Qualquer alegação nesse sentido não encontra suporte na prova produzida nos autos. Assim, diante da inexistência de responsabilidade não há direito de indenização e nem imposição à Ré de qualquer obrigação de fazer atinente a remoção das notícias dos mecanismos de busca. Diante do exposto, rejeito o pedido formulado e Julgo improcedente a ação nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagamento de honorários em favor da Ré nos patamares mínimos trazidos no artigo 85, par 3º do CPC sobre o valor atribuído a causa devendo ainda arcar com as custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010186-37.2016.403.6100 - ANTONIO JOSE VASCONCELOS DE SOUZA X SUELY DOS REIS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos, etc. Considerando a notícia de liquidação do contrato habitacional após apropriação dos valores depositados em Juízo (fls. 254), tal como acordado pelas partes (fls. 200 e 202), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, III, b, do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025785-16.2016.403.6100 - HAMBURGUERIA NACIONAL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença exarada a fls. 150/157-vº, alegando a existência de omissão e contradição em referida decisão. Afirma que a sentença afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91) sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias do auxílio-doença e folgas trabalhadas. No entanto, restou omissa no tocante ao pedido de afastamento das contribuições devidas ao SAT/RAT e incidentes sobre os pagamentos realizados aos prestadores de serviços, previstas nos incisos II e III do art. 22 da Lei 8.212/91. Alega ainda contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, no tocante à inexistência das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas terço constitucional de férias, 15 primeiros dias do auxílio-doença e folgas trabalhadas. Requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos, sanando-se os vícios apontados. Os embargos foram opostos no prazo legal (certidão de fls. 170). Devidamente intimada, a União não se opôs ao pretendido pela autora (fls. 172). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste parcial razão à parte embargante. Verifica-se que na petição inicial a autora requereu a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse a pagar as contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação) sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória. A autora não mencionou os incisos I, II e III do art. 22 da Lei 8.212/91, nem a contribuição ao RAT/SAT. Assim, não se verifica a omissão apontada. Por outro lado, a sentença reconheceu a inexistência da cobrança da contribuição previdenciária patronal e devida a entidades terceiras sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e folgas trabalhadas, conforme pleiteado pela autora, no entanto, no item 2 do dispositivo não constou expressamente que se tratava de tais contribuições. Assim, os presentes embargos merecem ser acolhidos em parte tão somente modificar o item 2 do dispositivo da sentença (fls. 157), passando a constar o seguinte: 2) julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária patronal e a entidades terceiras sobre as verbas: terço constitucional de férias gozadas, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e folgas trabalhadas, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como no curso da mesma, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação; No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-60.2017.403.6100 - FERNANDA DE PAULA VIEIRA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a autora a anulação do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado por meio do Contrato nº 1.4444.0549317-0 e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos posteriores à notificação extrajudicial (consolidação da propriedade; leilões levados a efeito; expedição de carta de arrematação, bem como o seu registro no respectivo Cartório de Registros de Imóveis), repactuando-se a forma de pagamento da dívida, a fim de manter-se na posse do bem imóvel. Informa haver assinado o referido contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia em 28/03/2014, tendo sido realizada operação creditícia no valor de R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais), a ser amortizado em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas, nas condições previstas no item B do instrumento. Alega ter mergulhado em profunda crise financeira, motivo pelo qual deixou de pagar as parcelas se tornou inadimplente, restando infrutíferas negociações administrativas da dívida. Aduz estar ameaçada com a perda do imóvel em razão da notificação recebida em 26/11/2016, a qual notícia a retomada do imóvel por falta de pagamentos. Amparada na finalidade social do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em alegações de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, relativas à inobservância do devido processo legal na execução administrativa promovida pela instituição financeira, além de suposta cobrança indevida de determinados encargos majorados unilateralmente, intenciona a repactuação da dívida e a manutenção de sua posse em relação ao imóvel em apreço. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 21/51). A Justiça Gratuita foi concedida e o pedido de tutela antecipada restou indeferido, bem como determinada a regularização do valor dado à causa (fls. 55/56), o que foi cumprido a fls. 58/63. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação - CECON para tentativa de composição entre as partes. A CEF ofertou contestação. Suscitou preliminar de carência de ação (falta de interesse de agir), tendo em vista o noticiado cancelamento da notificação extrajudicial para purgação da mora. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 81/100). A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 102/106) e com o retorno dos autos a este Juízo, determinou-se a especificação de provas (fl. 108). As partes deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 111) e, apesar de instada, a autora também não apresentou Réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A análise dos argumentos tecidos pela CEF para fundamentar a preliminar relativa à falta de interesse de agir, em razão da não concretização da consolidação da propriedade do imóvel, permite a conclusão de que, à época da propositura da ação (20/01/2017) a autora, de fato, sofria risco iminente de perder a posse do imóvel, até porque foi intimada para a purga da mora em 24/09/2016 (fl. 88-verso) e deixou transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias para a efetivação de tal pagamento. Nota-se que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel foi iniciado e, independentemente da pertinência das alegações da autora em relação à necessidade de anulação do mesmo, havia, à época da propositura da ação, interesse de agir. Ocorre que, segundo informado pela própria CEF, o procedimento de consolidação da propriedade não se efetivou em decorrência de problemas perante a Prefeitura de Cotia - ausência da informação quanto ao valor de referência do imóvel e impossibilidade de recolhimento do ITBI, tendo havido, por parte do Cartório de Registro de Imóveis, o cancelamento da intimação enviada à autora para purga da mora em fevereiro de 2017, conforme certidão de fl. 92, e, conseqüentemente, do próprio procedimento de execução extrajudicial iniciado, já que certidão datada de 10/10/2016 dá conta de que, caso não houvesse, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a tomada de providências cabíveis, o processo seria arquivado e a consolidação só seria possível a partir de um novo procedimento (fl. 88). Sendo assim, ainda que por causas diversas, forçoso o reconhecimento de que houve a superveniente perda do objeto inicialmente almejado na presente ação, qual seja, a anulação do procedimento de execução extrajudicial iniciado com a intimação prenotada sob o nº 250.122, dirigida à parte autora (fls. 23/27). A consideração de tais circunstâncias, sobretudo o fato de a CEF haver iniciado o procedimento, determinando-se a emissão da notificação extrajudicial da autora, permite a conclusão de que a referida instituição financeira deu causa à ação, motivo pelo qual deve arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, VI, NCP, em virtude da perda superveniente do objeto. Condeno a CEF, nos termos da fundamentação acima, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, considerando a simplicidade da demanda e o desfecho por razões alheias às alegadas pelas partes. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-43.2017.403.6100 - ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a efetuar o recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, determinando-se que a ré se abstenha de forma definitiva de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas para cobrança da exação. Requerem, outrossim, seja a União condenada a ressarcir os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante o curso do feito, com correção monetária e juros pela SELIC ou outro índice que a substituir, por meio de precatório, compensação ou restituição na via administrativa. Pleiteiam, em atenção ao art. 116 do CPC, pela intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente respostas evitando-se futuras alegações de nulidade. Argumentam que existem três fundamentos capazes de invalidar a Contribuição Social em questão: inexistência de fundamento constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a totalidade de depósitos em conta de FGTS de titularidade do empregado demitido sem justa causa, diante da relação taxativa das materialidades reservadas a essa espécie tributária nos termos do art. 149, 2º III, da CF; esgotamento da finalidade que justificou a instituição da exação; e destinação diversa do produto da arrecadação da contribuição desde o ano de 2012. Juntaram procuração e documentos (fls. 45/189). Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 193/193-vº). A parte autora opôs embargos de declaração, tendo os mesmos sido rejeitados (fls. 210/210-vº). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 219/223-vº, requerendo a improcedência da ação. Instadas a especificarem provas, as autoras requereram o julgamento antecipado da lide e a União afirmou não ter provas a produzir. A fls. 227/229 consta decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002470-98.2017.403.0000 interposto pela autora, a qual indeferiu a antecipação da tutela recursal. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente verifico ser desnecessária a intimação da Caixa Econômica Federal eis que, conforme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a instituição financeira não é parte passiva legítima nas ações que visam à inexistência das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. O entendimento da Corte Superior, do qual compartilho, dá-se no sentido de que a mera condição de agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições afasta a legitimidade passiva da empresa pública. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE DA CEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia. 2. Em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexistência das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das

contas em que serão depositadas as referidas contribuições.3. A lei processual civil (CPC, art. 267, VI) autoriza que o órgão julgador extinga o processo sem julgamento de mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, quando constatada a falta das condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade das partes (REsp 777.105/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.11.2005).4. Recurso especial desprovido.(REsp 831491/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 263). Grifo Nosso.Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente.O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela autora na presente ação.Inicialmente porque o artigo 102, 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia erga omnes e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, 2º, III, a, da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperam os argumentos da parte autora.A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico. Dispõe o artigo 3º, caput e 1º da referida Lei Complementar:As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam: a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate - a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS - não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento supracitado o teor da presente decisão.Após o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013230-69.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022861-28.1999.403.6100 (1999.61.00.022861-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ACRE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA, em face da sentença exarada a fls. 207/208-vº, alegando a existência de erro material em referida decisão.Afirma que houve equívoco na soma dos valores principais, de honorários advocatícios e de custas (R\$ 208.138,60), entendendo que o total deveria ser R\$ 211.937,25.Argumenta ainda que, não obstante tenha informado ao Juízo o equívoco da contadoria ao descontar valores superiores aos efetivamente compensados, o Juízo acolheu o cálculo do contador, incorrendo em erro, fato que pode acarretar a nulidade da sentença. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se os erros apontados. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal.A União Federal requereu a rejeição dos embargos (fls. 222/222-vº). Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que inexistente erro material na sentença.Diferentemente do alegado pela embargante, não há equívoco na soma do valor principal (R\$143.329,40), dos honorários advocatícios (R\$ 61.010,55) e das custas (R\$ 3.798,65), que totaliza R\$ 208.138,60, exatamente como constou a fls. 208-vº da sentença. A embargante é que se equivocou quanto ao valor dos honorários, o qual corresponde a R\$ 61.010,55 e não R\$ 64.809,20.Também carece razão à embargante quanto à alegação de erro no valor descontado pela contadoria, atinente às compensações já realizadas. Como pode ser visto a fls. 179, a contadoria tomou como base apenas as quantias do período de 08/1999 a 12/1999 (R\$ 34.327,02 - valores históricos), e efetuou atualização monetária até a data da conta de fls. 175/177 (05/2013), apurando o total de R\$ 97.704,72, para possibilitar o correto abatimento dos valores, já que estes não poderiam estar posicionados para data distinta. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012167-38.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS FABIAN MENDES

Promova a Caixa Econômica Federal retirada do boleto bancário emitido pela ARISP (com vencimento para o dia 27/05/2018), mediante recibo, nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 153/153-verso.

DECISÃO DE FLS. 153/153-VERSO: Fls. 151/152 - Reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fls. 149, porquanto o imóvel objeto destes autos sequer foi penhorado.Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos moldes do que dispõe o artigo 845, 1º, do NCPC, sobre a totalidade do imóvel registrado sob o nº 35.468 (antigo 31.198) no 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, ficando a Caixa Econômica Federal constituída fiel depositário do bem imóvel, tal como decidido a fls. 149.Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se o executado pessoalmente acerca da constituição da penhora, nos termos do artigo 841 do NCPC, no endereço constante certidão de fls. 101.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação da constrição via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, devendo, ainda, imprimir o respectivo boleto bancário atinente aos emolumentos da averbação para retirada e pagamento pela parte exequente, comprovando-o nos autos. Expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, situado à Avenida Doutor Assis Ribeiro nº 4.500, apartamento nº 23, Bloco 06, do Condomínio Residencial Ágata, CEP 03827-000 - São Paulo/SP, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários em relação ao imóvel.Uma vez avaliado o imóvel, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetuada, iniciando-se pela exequente, a qual também deverá apresentar a planilha atualizada do débito. Ultimadas todas as providências supra, tomem os autos conclusos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659415-35.1984.403.6100 (00.0659415-8) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS ARTEB S/A X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração apresentados a fls. 652/656, pelos quais a autora aponta omissão na sentença proferida a fls. 648, que extinguiu a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Alega que a execução não pode ser extinta uma vez que a autora não teve ciência do pagamento da última parcela do precatório, ficando impossibilitada de se manifestar quanto à satisfação do crédito, bem como de requerer precatório complementar. Pleiteou pelo acolhimento dos embargos sanando-se o erro de fato e a omissão mencionada. Instada a se manifestar, a União Federal não se opôs ao requerido pela embargante (fls. 660). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte autora, ora embargante, o que acarreta o recebimento do pedido como embargos de declaração com efeitos modificativos do julgado, a fim de que se compatibilize à real situação dos autos. De fato, a autora não teve ciência do pagamento da última parcela do precatório, não tendo oportunidade de se manifestar acerca da satisfação do crédito. Assim, não há que se falar, por ora, em extinção da execução. Isto Posto, acolho os embargos de declaração e ANULO a sentença prolatada a fls. 648. Intime-se a autora do pagamento da última parcela do precatório (fls. 635), podendo a mesma se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. P. R. I. retificando-se o registro da sentença original.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037736-18.1990.403.6100 (90.0037736-6) - WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA - ME(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito relativa ao valor principal, julgo extinta a execução no tocante a este crédito, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguarde-se sobrestado em Secretaria decisão final a ser proferida nos autos dos embargos à execução 0020796-84.2004.403.6100 em relação aos honorários e custas processuais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015462-89.1992.403.6100 (92.0015462-0) - ABILIO JOSE DE OLIVEIRA X ADAO SIMIAO DE SOUZA FILHO X ADELINO FERNANDES X ADELINO HONORIO DA SILVA X AIMEE CAMARGO PERES CHAGAS X ALBERTO GUELPA NETTO X ALCIDES ALVES DE SOUSA X ALCIDES DOMINGOS X ALCINO GARCIA MIRANDA X ALFREDO DE VUONO FILHO X ALIPIO BRAZ X AMILCAR JOAO MORETI X ALMIR FREIRE DA SILVA X ANIBAL FANTINATTI FILHO X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BOARATO X ANTONIO CARLOS SPADA X ANTONIO FERRAZ DE CAMPOS X ANTONIO FERRO NETO X ASTRO PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME X BENEDITA EUNICE GOLFETTI X BENEDICTO DE ARRUDA X CARLIM ROZENIDE LIMA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE X CARLOS ROBERTO LEITE X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X CELIA NERI X CELIO BATISTA PEDRAO X CELSO CRUZ X CLEBER CARDOSO CAVENAGO X CLEUDINEZ APARECIDO CRUZ X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA X CLIVETE MARIA FRANCISCO X DALTON MASTROCOLA BOTACINI X DECIO SPADA X DEMETRIO GARDIN X DORIVAL PEREIRA COUTINHO X DORIVAL RONQUI X EDE FARAH X EDITE FARAH X EDUARDO OLIVEIRA X ELIANE SILCI DE ALMEIDA RODRIGUES X ELISABETH MARGONATTI DE OLIVEIRA PASSARELLI X EMERY MEREGE FARAH X EMMA CLOTILDE FARAH X EULER PENTEADO BASTOS X EVILASIO FERRAZOLI X FLORIVALDO SUTTER X FRANCISCO ROMERO FILHO X FRANCISCO SALVADOR X GERALDO SERGIO PEREIRA X GERALDO SILVESTRE X GILBERTO AUGUSTO PASCHOAL X GILBERTO EVERALDO PEREIRA X GINES ORTEGA GARCIA X GREGORIO ANTONIO DE OLIVEIRA X GUARACIABA APARECIDO MATHIAS NEGRAO X HAMILTON FERMINO RIBEIRO X ISMAEL RIBEIRO AIRES X JOAO AMARO RODRIGUES X JOAO APARECIDO DI BASTIANI X JOAO BATISTA DE MELLO X JOAO ROCHA DA SILVA X JOAO SORIA X JOSE ANDRIATI X JOSE BASSETO X JOSE CARLOS CHIERENTIN X JOSE DE MELLO X JOSE DORIVALDO ZAIA X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE LOPES PINHEIRO X JOSE MARIA BARBOSA X JOSE MARIA DO CARMO X JOSE MARTINS X JOSE PEDRO X JOSE PEREIRA SOBRINHO X KARAN ABDALLAH ABDALLAH X LAERCIO EMILIANO ALVES X LEOVEGILDO JOAO MADEIRA X LOURIVAL ARGENTA X LUIZ ANTONIO RAMALHO X LUIZ GONZAGA MURARI X LUIZ SERGIO DE MELO X MAMEDE FRANCISCO DE ALMEIDA X MANOEL MANSO RODRIGUES X MARCO ANTONIO LOPES NEVES X MARINA AIDA BORTOLATO E SILVA X MARIO AUGUSTO PASSARELLI X MARIO BURKLE X MARIO FERREIRA EUGENIO X MARIO FRAZZATTO X MAURO DE OLIVEIRA MELO X MAURO TADAO KIMURA X MAURY PEREZ X MILTON CELSO FERREIRA X MILTON MOREIRA JUNIOR X NELSON ARISTIDES FERRAZOLI DA SILVA X NELSON HUGHES AULISIO X NILDA CHRISTONI DE BRITO X NILSON COSTA X OCTACILIO CAVENAGO X ODILON PASQUAL X OLICIO SANZOVO X ORLANDO NEVES DE TOLEDO X OSVALDO SEDASSARI X PAULO FRANCO DE ALMEIDA PIRES X PAULO ROSSINI X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X PEDRO MACEDO X PEDRO MACEDO FILHO X RICARDO BECHARA MALUF X SEBASTIAO GARCIA LEAL X SEBASTIAO JOSE LEOCADIO X SEBASTIAO RAMIRO DE REZENDE X SERGIO LUIZ FORMIGAO X SERVICO DE TERAPIA RENAL DE OURINHOS LTDA - EPP X TETUZO UESONO X TIMOTEO ESPINOLA MALDONADO X UELTON CESILIO SILVA X VALDOMIRO SIMILI X VICTOR FERRAZOLLI X VALDOMIRO HERCULIANI X WALDOMIRO PEDROTE RODRIGUES X WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE X ZENIRO PEREIRA FERRUCCO(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP088807 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ABILIO JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do solicitado no ofício expedido a fls. 2326, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente o gerente daquela agência para que cumpra, perante o Sr. Oficial de Justiça, o determinado. Após, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Presidente Prudente (fls. 2330 e seguintes) a transferência dos valores. Oportunamente, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015524-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO

Promova a Caixa Econômica Federal retirada do boleto bancário emitido pela ARISP (com vencimento para o dia 22/05/2018), mediante recibo, nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 171/171-verso.

DECISÃO DE FLS. 171/171-VERSO: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da decisão de fl. 163 que indeferiu a expedição de mandado de constatação do imóvel sob o argumento de que há contradição entre o requerido e o conteúdo naquela decisão. Os Embargos de Declaração são tempestivos e merecem ser acolhidos, vez que a decisão foi omissa quanto ao pleito formulado, isto é, o requerimento de expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado, cingindo-se a indeferir o pedido de expedição de mandado de constatação, destinado à verificação das condições e/ou ocupantes do imóvel em questão. Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os ACOLHO para suprir a omissão contida na decisão de fl. 163, deferindo a penhora sobre a totalidade do bem imóvel registrado sob o nº. 25.296 no 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 46/47), sendo que o equivalente à quota-parte do cônjuge (1/2), que é também coproprietário, será pago somente ao final de eventual arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 843, caput, NCPC, resguardado seu direito de preferência (art. 843, 1º, NCPC). Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos moldes do que dispõe o art. 845, 1º, NCPC ficando a executada RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO constituída fiel depositária do bem imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, expeça-se mandado de avaliação e intimação da executada, nos termos do art. 841, 2º do NCPC, bem como seu cônjuge, nos termos do art. 842, NCPC, uma vez que o executado é casado em comunhão parcial de bens, devendo o Oficial de Justiça certificar a existência de eventuais débitos tributários em relação ao imóvel. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação da construção via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, devendo, ainda, imprimir o respectivo boleto bancário atinente aos emolumentos da averbação para retirada e pagamento pela parte exequente, comprovando-o nos autos. Uma vez avaliado o imóvel, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada, iniciando-se pela exequente. Ultimadas todas as providências supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009207-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALINE DA SILVA DANIEL

DESPACHO

Documento ID 7209623 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 20/09/2018 às 16h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se a parte ré e publique-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO FERREIRA

DESPACHO

Documento ID 7209646 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 20/09/2018 às 16h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se a parte ré e publique-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17484

PROCEDIMENTO COMUM

0573111-67.1983.403.6100 (00.0573111-9) - FIDELIS GASBARRO (ESPOLIO)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito. Ressalte-se que não houve o cumprimento da decisão de fls. 930.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010270-20.1988.403.6100 (88.0010270-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007347-21.1988.403.6100 (88.0007347-6)) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS S/A(SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.
2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do

Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0048168-28.1992.403.6100 (92.0048168-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015555-52.1992.403.6100 (92.0015555-3)) - EDITORA PARMA LIMITADA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia do ofício de fls. 363/366 ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos (processo nº 0005706-71.2007.403.6119) para ciência.

Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014106-83.1997.403.6100 (97.0014106-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024675-22.1992.403.6100 (92.0024675-3)) - HOFFMANN DO BRASIL LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP010161 - FRANCISCO FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020230-82.1997.403.6100 (97.0020230-5) - LAZARO CORREA DE CARVALHO X COSME PEDRO DE SOUZA X BENEDITO DA SILVA X RONALDO DE ALMEIDA X JOSE GOMES X NAGIB RIBEIRO X NORMA DA SILVA X DECIO DI NAPOLI JUNIOR X HELIO PESSUTI X JOSE TOMAZ DA SILVA(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017369-21.2000.403.6100 (2000.61.00.017369-2) - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.

Após, ou no silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0018385-73.2001.403.6100 (2001.61.00.018385-9) - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018003-46.2002.403.6100 (2002.61.00.018003-6) - MARCO ANTONIO DE PROENCA X ISABERTE DE JESUS ABREU X SONIA REGINA SALES DIAS X MARCIA REGINA SPINOLA X SIDNEY VICENTE GRECCO X SAMIR MIGUEL MENJOUR X ROGERIO CREMM X LUCIANO MELO BONILHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o(a) apelante para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:

CAPÍTULO I

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência.

3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º.

4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021107-75.2004.403.6100 (2004.61.00.021107-8) - BLOCOS ENGENHARIA LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP016650 - HOMAR CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015626-76.2005.403.6301 (2005.63.01.015626-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-26.2006.403.6100 (2006.61.00.000102-0)) - SALVADOR DE CICCO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente, observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000102-26.2006.403.6100 (2006.61.00.000102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SALVADOR CICCO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente, observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002524-56.2015.403.6100 - APARECIDO COVO VALERIO X ANA PAULA SOUZA DE MORAIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente, observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças

que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008539-41.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-45.2014.403.6100 ()) - MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA(RJ093240 - ANDRÉ ALVES DE ALMEIDA CHAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência da baixa dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021059-33.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-69.1997.403.6100 (97.0000320-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X FERTILIZANTES SERRANA S/A X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Ciência à embargada acerca do recurso de apelação juntado às fls. 59/61 para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024220-51.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011100-87.2005.403.6100 (2005.61.00.011100-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado, requeira o embargado o que de direito em 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018067-95.1998.403.6100 (98.0018067-2) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004544-98.2007.403.6100 (2007.61.00.004544-1) - RONALDO CERQUEIRA VARELA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira o impetrante o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para

início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010622-93.2016.403.6100 - EIMA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA.(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência da baixa dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022489-83.2016.403.6100 - ADRIANA COIMBRA PATRIOTA RAMOS RIBEIRO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos.

Diante do trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença de fls. 69/70, com a liberação dos valores constantes no saldo do FGTS da impetrante, informando nos autos.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0034415-62.1996.403.6100 (96.0034415-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033949-68.1996.403.6100 (96.0033949-0)) - FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013010-08.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-82.2003.403.6100 (2003.61.00.004386-4)) - GTECH BRASIL LTDA(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

Manifeste-se os executados acerca da petição de fls. 204/241, em 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023126-98.1997.403.6100 (97.0023126-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SERVICOS POSTAIS EXPRESSOS S/C LTDA X ALDO LUIS PERRI DE CARVALHO(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALDO LUIS PERRI DE CARVALHO

Dê-se ciência à ECT acerca da consulta de endereços do executado, às fls. 776/782.

Nada sendo requerido, em 10(dez) dias arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024677-98.2006.403.6100 (2006.61.00.024677-6) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X MASSAO OKUDA X AMELIA SETSUKO MATSUMOTO OKUDA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Diante da certidão retro, forneçam os exequentes memórias de cálculo discriminada e atualizada do valor devido, acrescido da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), podendo indicar desde logo os bens a serem penhorados (art. 523, 1º e 3º, CPC), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição de fls. 549.

Dê-se vista à União Federal (AGU).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010103-62.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO SANTOS DA SILVA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA SANTOS - SP371564, IVAN CARLOS LUCCHESI ALVES - SP372930, WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no Juizado Especial Federal.

Afasto a prevenção indicada na aba "Associados", conforme certidão retro.

Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, a fim de retificar o valor da causa, observando o artigo 292 do Código de Processo Civil, adequando-o ao benefício econômico pretendido, promovendo o recolhimento das custas processuais.

Intime-se a Universidade Federal de São Paulo para que informe se ratifica os termos da contestação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010094-03.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UEFA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, PATRÍCIA VARGAS FABRIS - SP321729

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UEFA COMERCIAL LTDA** em face de ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS- SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, a fim de que seja determinado *inaudita altera parte*, a suspensão da exigência de recolhimento dos tributos aduaneiros, quais sejam: o Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI-Importação com a inclusão da "taxa de capatazia" em sua base de cálculo.

Aduz a impetrante que para o desenvolvimento de suas atividades efetua habitualmente importações de mercadorias e assim se sujeita ao recolhimento de tributos administrados e fiscalizados pela Alfândega da Receita Federal –SRF.

Todavia, relativamente aos impostos em questão, informa que a União vem exigindo o recolhimento sobre elemento que, adicionado à base de cálculo, extrapola os ditames legais, destacando-se, neste caso, as chamadas despesas de capatazia, suportadas pela impetrante após a chegada das mercadorias nos portos brasileiros.

Isso porque, a Secretaria da Receita Federal, por meio de suas autoridades fiscais e aduaneiras determinam ao contribuinte a inclusão de gastos relativos à descarga de mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, por meio da Instrução Normativa IN/SRF nº 327, de 09/05/03, o que caracteriza ilegalidade.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 231.626,92. A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão de inexistência de prevenção sob o ID nº 7072116.

É o relatório.

Decido.

Ante a informação constante do ID nº 7072116, afasto a hipótese de prevenção deste feito com aquele indicado na aba "associados". Anote-se.

A hipótese é de incompetência absoluta deste Juízo, em face da sede da autoridade coatora, no caso, o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos/SP.

Inicialmente, observo que a parte impetrante indicou como autoridades impetradas o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos/SP e o Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Todavia, afigura-se a flagrante a ilegitimidade passiva desta última autoridade – Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-, uma vez que o objeto do presente *mandamus* é a cobrança relativa a taxa de capatazia cobrada em procedimento aduaneiro de importação de mercadoria, que, no caso, ocorreu perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos/SP (ID nº 6762197).

Assim tendo a declaração de importação sido registrada no Porto de Santos, não cabe à 2ª autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal em São Paulo qualquer deliberação no caso.

Conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça,

“em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (RESP 1101738/DF Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/04/2009 - Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008)”.

Assim tratando-se de processo objetivando a suspensão da exigibilidade de taxa de capatazia, relativa a impostos cobrados por ocasião de desembaraço aduaneiro, a autoridade impetrada competente é apenas a responsável pela conclusão do despacho aduaneiro vinculado à declaração da importação, no caso, o Inspetor da Alfândega por onde se procedeu a importação, porto ou aeroporto.

Considerando que a referida autoridade impetrada tem sede funcional em Santos, é de rigor o reconhecimento da **ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, motivo pelo qual, JULGO EXTINTO o processo em relação a ele, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.**

Por conseguinte, permanecendo no feito apenas o Inspetor Chefe da Alfândega da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos-SP, declaro a **incompetência absoluta** da Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento e julgamento do feito.

Trata-se de competência funcional, absoluta, matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo.

Ante o exposto, extinto o processo em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 9.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, e determino a remessa dos autos a uma das **Varas Federais de Santos**, com as nossas homenagens.

Ao SUDI para as providências cabíveis.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010371-19.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE - SP339598, FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRUNO HENRIQUE DE SOUZA** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF-4**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, autuar, ou impedir o impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis, em todo o território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público.

Relata o impetrante, em apertada síntese, que é técnico/treinador de tênis de quadra/saibro, com vasta experiência no esporte.

Informa que, no ano de 2009 iniciou sua carreira como professor de tênis profissional na empresa Top Serings Big Ball, além de participar de projetos ligados ao esporte, como o “Projeto Ace para a Vida” (projeto social para crianças carentes).

Pontua, todavia, que apesar da ampla experiência e toda a qualificação profissional, está sendo ameaçado de autuação, pelo exercício dessa atividade sem o registro no CREF4, uma vez que o Conselho em questão entende que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador de tênis.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Para o deslinde da questão faz-se necessário, no caso, a leitura dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.696/98:

(...)

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis nos Conselhos de Educação Física, porquanto à luz do que dispõe o artigo 3º da referida Lei, essas atividades não são exclusivas dos profissionais de educação física.

Ademais, de se trazer à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.2. **O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".3.** Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art.3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.4. Interpretação contrária, que extrairse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1513396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

Não é diferente o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS DE MESA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEP n. 45/2002. ILEGALIDADE I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte). II- Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355539. QUARTA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2015)

E:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Conselho em face da sentença que concedeu a segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro de MANOEL FERNANDES GOIS PEREIRA no Conselho Regional de Educação Física, possibilitando-lhe, por conseguinte, ministrar aulas de squash, bem como não proceda a qualquer procedimento administrativo, como autuação e multa, por suposto exercício ilegal da profissão. 2. **Apenas a lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam o desempenho da atividade eleita. Nesse sentido, constitui entendimento desta Corte que as Resoluções de números 45/2002 CONFEF e 45/2008 CREF4/SP extrapolam o exercício do poder regulamentar conferido pela Lei nº 9.696/1998, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício profissional:** AC 00065152620044036100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, j. 17/10/2013, e-DJF3 25/10/2013; AC 00301006820084036100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, j. 31/3/2011, e-DJF3 6/4/2011; AC 00180221820034036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 9/12/2010, DJF3 15/12/2010. 3. Com relação à modalidade versada nos presentes autos, não existe nenhuma regulamentação legal infraconstitucional, ou seja, não existe previsão legal condicionando o ministério das aulas de squash à graduação em curso superior de Educação Física, em cuja grade curricular sequer consta tal prática. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 4. No caso dos autos, o impetrante desenvolve preponderantemente o ensino de squash - tendo comprovado sua experiência profissional, além de ter demonstrado ser o brasileiro melhor qualificado no ranking mundial e o segundo no ranking brasileiro - sendo inexigível a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física, uma vez que sua atividade não se circunscreve à prestação de serviços na área de atividade física ou desportiva, privativas dos profissionais de Educação Física, elencadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98. Precedentes desta Corte: AMS 00021570720034036115, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 12/2/2015, e-DJF3 24/2/2015; AMS 00154565220104036100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 3/10/2013, e-DJF3 11/10/2013; AMS 00079979820034036114, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 12/11/2009, e-DJF3 1/12/2009. 5. Para sustentar a necessidade de inscrição do impetrante no CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, o agravante compara o squash às artes marciais. Todavia, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros) para o exercício de suas atividades profissionais - Resp 1.450.564, Relator MINISTRO OG FERNANDES, j. 16/12/2014, DJe 4/2/2015. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353052. SEXTA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015). Ademais, constitui entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região que as Resoluções de números 45/2002 CONFEF e 45/2008 CREF4/SP extrapolam o exercício do poder regulamentar conferido pela Lei nº 9.696/1998, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício profissional: AC 00065152620044036100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, j. 17/10/2013, e-DJF3 25/10/2013; AC 00301006820084036100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, j. 31/3/2011, e-DJF3 6/4/2011; AC 00180221820034036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 9/12/2010, DJF3 15/12/2010.

No caso dos autos, o impetrante desenvolve preponderantemente o ensino de tênis, tendo comprovado sua experiência profissional, sendo inexigível a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física, uma vez que sua atividade não se circunscreve à prestação de serviços na área de atividade física ou desportiva, privativas dos profissionais de Educação Física, elencadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98.

Presente, assim, o "fumus boni juris", verifico, igualmente, a existência do periculum in mora, uma vez que o impetrante está impedido de exercer livremente sua profissão.

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar, autuar, ou impedir o impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis, seja no interior de estabelecimento particular ou público, em virtude de não encontrar-se inscrito junto ao Conselho Regional de Educação Física-CREF-4.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal, e intime-se o representante legais da referida autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011611-77.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR BELTRAMI HUMMEL - SP174884, THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES - SP286847
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGIMES DE RESOLUÇÃO - DERES, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER** em face de ato praticado pelo **DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO – DIORF e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGIMES DE RESOLUÇÃO – DERES**, a fim de que seja determinado às autoridades coatoras que procedam à imediata remessa do recurso administrativo interposto pelo impetrante ao pleno do Banco Central do Brasil, conforme requerido em 30/05/2017, em respeito ao exercício do direito de ampla defesa, em relação ao inquérito conduzido pelo Banco Central.

Relata, em síntese, que é sócio controlador da empresa TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda, e que foi decretada a liquidação extrajudicial da corretora, por ato do Presidente do Banco Central do Brasil, em 07 de janeiro de 2015, conforme o Ato nº 1.318 de 07 de janeiro de 2016, sendo nomeado Liquidante extrajudicial, pelo Banco Central o Sr. Tupinambá Quirino dos Santos, que passou a administrar a corretora.

Aduz que outra consequência da liquidação foi a criação de uma comissão de inquérito, pelo Banco Central, para a instauração de inquérito, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.024/74, com objetivo apurar a existência de responsabilidade de sócios, controladores, administradores e diretores por eventuais prejuízos à investidores e credores.

Esclarece que a comissão de inquérito foi designada pelo Ato do Diretor nº 581, de 16/02/16, que elaborou relatório e parecer final com a conclusão de que a postura da TOV Corretora e seus gestores não causou prejuízo a terceiros.

Informa que, após a conclusão do trabalho, em 10/02/17, a Comissão de Inquérito submeteu o relatório final à apreciação da autoridade co-impetrada (Chefe do DERES), o qual, por não concordar com o resultado da análise técnica elaborada pelo Presidente da Comissão, determinou a elaboração do parecer nº 1240/2017, apresentando conclusão diversa da apresentada pela Comissão de Inquérito, em relação à existência de prejuízo a terceiros.

Em decorrência do Parecer nº 1240/17, os autos do Inquérito foram encaminhados à Procuradoria Geral do Banco Central (PGBC), que, por sua vez, emitiu a Nota Jurídica nº 881/2017, determinando a intimação do impetrante para apresentar novas alegações, na forma do artigo 42, da Lei 6024/74.

O impetrante, na ocasião, explanou de forma fundamentada a nulidade do ato que almeja alterar o relatório final da comissão de inquérito, bem como, de possível desvio de finalidade na prolação do Parecer nº 1240/17, e, ao final, requereu o arquivamento do processo administrativo.

Por sua vez, e, ato contínuo, o Departamento de Regime de Resoluções (DERES) apresentou nova manifestação, defendendo a manutenção das conclusões expostas anteriormente, por meio do Parecer nº 1240/17.

Aduz o impetrante que com o recebimento do processo administrativo instruído com todos aqueles documentos, a Procuradoria Geral do Banco Central (PGBC) proferiu parecer acerca da manifestação do DERES, bem como, sobre as manifestações apresentadas pelo impetrante.

Acrescenta que em razão da decisão apresentada pelo DERES, que alterou o resultado da Comissão de Inquérito, e entendeu que deveria encaminhar pedido ao Poder Judiciário, com vistas à decretação da falência da TOV, o impetrante interps recurso administrativo em 30/05/2017, com pedido para que fosse atribuído efeito suspensivo ao processo administrativo, com o fim de evitar danos irreversíveis e irreparáveis no sentido de encaminhar para o Poder Judiciário a informação de prejuízo contra terceiros, em decorrência dos débitos fiscais.

Assim, o recurso administrativo, cujo cabimento é previsto nos incisos VI e XVIII, do artigo 11, do Regimento Interno do Banco Central (BACEN) seria para demonstrar as irregularidades descritas e buscar a reforma da decisão 182/2017 DIORE, que aprovou o relatório da Comissão de Inquérito com as ressalvas propostas pelo DERES e acompanhadas pela Procuradoria Geral do Banco Central (PGBC), bem como "frear" a remessa dos autos ao Poder Judiciário requerendo a falência da instituição TOV.

Aduz que, para piorar a situação, na mesma data, de 10/07/17, em que foi proferida a decisão monocrática supra, foi protocolado o pedido de falência da "TOV" perante a Justiça Estadual, sem que, ao menos se desse ao impetrante o direito de apresentar manifestação, ante a pendência do referido recurso no processo administrativo.

Por fim, aduz que o direito de o impetrante em ter esgotadas todas as instâncias é forma de exercer o direito de ampla defesa e contraditório, previstos na Constituição Federal.

Salienta, por fim, que a recusa de admissão do recurso revela grave afronta ao direito de ter seu direito apreciado pelo Colegiado do Banco Central.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão de inexistência de prevenção sob o ID nº 2136601.

Sob o ID nº 2160303 este Juízo proferiu decisão, declarando a incompetência absoluta do Juízo para, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Distrito Federal-DF.

Os autos foram redistribuídos à 14ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal-DF, sob o nº 1010289-96.2017.401.3400 (ID nº 6966626), o qual determinou o afastamento da prevenção e a vinda para apreciação da conclusão (fl.510).

Sob o ID nº 6966636, o MM Juízo da 14ª Vara Federal da Justiça Federal do DF suscitou conflito negativo de competência, ao entendimento de que as causas intentadas contra a União podem ser aforadas na Seção Judiciária em que domiciliado o autor.

Conforme decisão juntada sob o ID nº 4882254, o Conflito negativo de Competência sob o nº 155.014/DF foi apreciado, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça, que, ao final, declarou competente o Juízo da 9ª Vara Cível para conhecimento da ação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, considerando que o presente feito envolve a discussão acerca de inquérito administrativo realizado no âmbito do Banco Central do Brasil, que decretou a liquidação extrajudicial de empresa da qual o impetrante era controlador, envolvendo documentos fiscais e informações confidenciais, defiro o pedido de sigilo de justiça requerido pelo impetrante. Anote-se.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva o impetrante obter ordem liminar que determine a imediata remessa do recurso administrativo interposto, para seguimento junto ao pleno do Banco Central do Brasil, conforme requerido em 30/05/2017, em respeito ao exercício do direito de ampla defesa e contraditório, em relação ao inquérito conduzido pelo Banco Central.

A tese do impetrante, ex-administrador e controlador da empresa TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda, que teve decretada sua liquidação extrajudicial por ato do Presidente do Banco Central, em 07/01/2015, é de que a decisão monocrática de inadmissão do seu recurso foi proferida com violação à ampla defesa e contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e aos incisos VI e XVIII, do artigo 11, do Regimento Interno do BACEN, e 56, da Lei 9784/99. Salienta que no aludido recurso objetiva reformar a decisão nº 182/2017-DIORE, que aprovou o relatório da Comissão de Inquérito, com as ressalvas propostas pelo DERES e acompanhadas pela PGBC, bem como impedir a remessa dos autos ao Poder Judiciário, requerendo a falência da "TOV".

Inicialmente, antes de adentrar-se ao ponto central da presente segurança, necessário se faz prévio descortino dos aspectos centrais atinentes ao instituto da liquidação extrajudicial de instituições financeiras e instituições afins, como o caso de corretoras de câmbio, etc.

De se ressaltar que o sistema financeiro se afigura de importância fundamental para a economia nacional e mereceu, no texto constitucional, disposição específica, residente no art. 192, segundo a qual deve ele estar estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade.

De fato, estando as atividades financeiras integradas indissolúvelmente à economia do país, a higidez e a tranquilidade do sistema financeiro nacional revelam-se de inegável interesse público.

Por isso, embora no Brasil seja a todos assegurado o livre exercício de atividades econômicas (CF, art. 170, parágrafo único), nosso legislador positivou a atribuição regulatória e intervencionista do Estado no tocante à atividade financeira privada, começando pela exigência de prévia autorização para funcionamento, passando pela fiscalização periódica e culminando, eventualmente, por adoção de providências destinadas a encerrar definitivamente sua atuação, através de liquidação forçada.

Com efeito, a garantia da poupança popular, constitucionalizada no artigo 22, inciso XIX, é, segundo importante segmento doutrinário, uma das justificativas da intervenção do Estado na ordem econômica.

Ainda de acordo com o texto constitucional, conferiu-se à União competência para administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada (art. 21, inciso VIII).

Parte de tais atribuições foi regulamentada transferida pela União ao Banco Central do Brasil, autarquia federal que controla, disciplina e fiscaliza a atividade financeira privada.

Nesse contexto, a intervenção em instituições financeiras, bem assim a liquidação extrajudicial, atividades tipicamente relacionadas à exteriorização do poder de polícia estatal, representam mecanismos adotados pelo Banco Central quando verificadas irregularidades na condução de tais instituições que ponham em risco a solidez do sistema financeiro como um todo.

A liquidação extrajudicial de instituições financeiras – especificamente aqui uma corretora de câmbio, da qual o impetrante era controlador – somente pode ser decretada pelo Banco Central quando presente alguma das hipóteses do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.024/74, que descreve situações de comprometimento financeiro irremediável da instituição ou de violação grave de normas que visem a garantir a segurança dos investidores e do mercado financeiro em geral.

O objetivo da liquidação extrajudicial é similar ao da falência, ou seja, apuração e alienação do ativo para quitação do passivo, com a conseqüente extinção da instituição financeira liquidada.

Por isso, a Lei nº 6.024/74 determina, em seu art. 34, que ao procedimento da liquidação extrajudicial aplique-se subsidiariamente a legislação falimentar.

De se pontuar, contudo, que, enquanto o instituto da falência foi erigido em atenção aos interesses dos credores, a liquidação extrajudicial de instituições financeiras deriva do interesse público na solidez do mercado financeiro, diante de sua importância fundamental para a economia do País, ainda que atenda também aos propósitos dos credores da massa liquidanda.

Do que foi até aqui exposto resulta que as instituições financeiras devem exercer suas atividades com inafastável vinculação à função social que o sistema jurídico pátrio inequivocamente lhes impôs.

Nesse sentido é a seguinte lição de José Afonso da Silva:

“São importantes o sentido e os objetivos que a Constituição imputou ao sistema financeiro nacional, ao estabelecer que ele será estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, de sorte que as instituições financeiras privadas ficam assim também e de modo muito preciso vinculadas ao cumprimento de função social bem caracterizada” (Curso de direito constitucional positivo, 2001, p. 802)

Definidas as premissas básicas ao exame da matéria, passa-se à análise das alegações do impetrante.

Inicialmente, afirma o impetrante que o pleito formulado, de remessa do recurso administrativo ao pleno do Banco Central, encontra guarida, entre outros, no princípio da ampla defesa e contraditório, além da previsão contida no art. 11, incisos VI e XVIII, do Regimento Interno do próprio Banco Central do Brasil.

Observe que o princípio do contraditório e da ampla defesa vem esculpido de forma expressa na Constituição Federal, podendo ser encontrado no artigo 5º inciso LV, in verbis:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Consoante o entendimento de Ana Paula Barcellos (in: A eficácia jurídica dos princípios constitucionais. Rio de Janeiro: Renovar: 2002) os princípios relacionados à dignidade da pessoa humana, como o princípio do contraditório e da ampla defesa, não podem ser suprimidos ou restringidos porque atrelados à técnica da cláusula pétrea constitucional:

Do ponto de vista existencial, a constitucionalização dos princípios da cidadania e dignidade da pessoa humana é capaz de protegê-los da restrição ou supressão através da técnica da cláusula pétrea (art. 60, § 4º da CF/88), pelo qual se retira da alçada do legislador ordinário, e até mesmo do poder constituinte derivado ou reformador, a possibilidade de tratar da matéria, salvo para ampliá-la. Assim, toda e qualquer corrente política que venha a ser democraticamente eleita, seja qual for seu programa político, terá sua ação subordinada juridicamente a esses princípios fundamentais, pois o próprio Estado brasileiro está a eles vinculado.

Segundo Odete Medauar através do contraditório ocorre à manifestação do ponto de vista do acusado, que poderá apresentar argumentações, documentos e conteúdo probatório no sentido de contradizer a parte contrária:

“A admissibilidade do contraditório no Processo Administrativo traduziu uma transformação da supremacia do Estado e principalmente do administrado, que antes ocupava uma posição de submissão à predominância absoluta da autotutela” (in: Direito Administrativo moderno, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006).

Ademais, na legislação infraconstitucional, a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu em seu art. 2º que

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”. (grifos nossos)

Entre os princípios acima elencados, o devido processo legal representa a base legal para a aplicação de todos os demais, qualquer que seja o ramo do direito processual, inclusive no âmbito do direito material ou administrativo, segundo Romeu Felipe Filho Bacellar:

“a inobservância do due process of law (processo adequado ao caso) e o cerceamento do direito de defesa geram – pela extrema gravidade de que se reveste esse procedimento ilícito – a nulidade do ato jurídico” (in: Reflexões a propósito do regime disciplinar do servidor público, in Interesse Público, ano 09, nº 46, nov/dez/2007, Belo Horizonte, Forum, 2007)..

Não obstante a regra principiológica e constitucional supra, fato é que o exercício da ampla defesa e contraditório devem possuir matriz de aplicação legal, ou seja, não é dado ao interessado criar norma para o seu caso concreto, a pretexto de pretender exercer o direito recursal.

Necessário se faz, no caso, estrita obediência ao princípio da taxatividade, ou seja, a existência de previsão legal para o exercício do direito de recorrer, que não existe de forma abstrata, principiológica, mas deve ser exercido *secundum eventus litis*.

No caso em tela, da leitura dos dispositivos invocados pelo impetrante, não se deduz a previsão de recurso para a hipótese sub judice.

Analisando-se o fundamento invocado para o pleito de subida do recurso junto ao pleno do Banco Central invoca o impetrante, os incisos VI e XVIII, do artigo 11 do Regimento Interno, entre outros.

Com efeito, assim dispõe o aludido dispositivo legal:

(...)

Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada:

I - fixar, em reunião do Comitê de Política Monetária (Copom) a meta da Taxa Selic;

(...)

VI - decidir sobre:

- a) critérios e procedimentos de natureza administrativa, financeira e contábil a serem adotados para o desempenho das atividades do Banco Central;
- b) assuntos relativos às atividades do Banco Central a serem apreciados pelo CMN;
- c) critérios relacionados a autorizações e registros previstos em lei ou em decisões do CMN;
- d) política de aplicação de recursos do Banco Central;
- e) doação de imóveis recebidos em dação em pagamento, submetida a matéria à apreciação do CMN;
- f) alterações da estrutura organizacional do Banco Central, quando houver acréscimo na fixação de funções comissionadas das unidades e nos casos de criação ou extinção de unidades;
- g) (Revogado)
- h) decretação de regimes de resolução em instituições submetidas à fiscalização do Banco Central;
- i) enquadramento, como sistemicamente importantes, de sistemas de liquidação de câmaras e de prestadores de serviços de compensação e de liquidação;
- j) a autorização para o funcionamento de sistemas de liquidação, inclusive sob a forma de depósito centralizado, de câmaras e de prestadores de serviços de compensação e de liquidação;
- k) mudanças relevantes no funcionamento de câmaras e de prestadores de serviços de compensação e de liquidação, relacionadas com a concepção dos modelos de liquidação e de administração de risco ou qualquer alteração com impactos sistêmicos imediatos ou potenciais;
- l) medidas necessárias ao funcionamento regular do mercado de câmbio e ao equilíbrio do balanço de pagamentos, podendo para esse fim autorizar a compra e a venda de ouro e moeda estrangeira e a realização de operações de crédito no exterior, inclusive as referentes a direitos especiais de saque, segundo diretrizes estabelecidas pelo CMN;
- m) solicitações de interesse de instituições sujeitas à autorização do Banco Central para funcionar, relativas:
 - a: 1. constituição de banco múltiplo, banco comercial, banco de investimento ou banco de câmbio; (NR) (2)
 - 2. (Revogado) (2)
 - 3. fusão, cisão, incorporação ou mudança de objeto social que resultar em banco múltiplo, em banco comercial, em banco de investimento ou em banco de câmbio; (NR) (2)
 - 4. (Revogado) (2)
 - 5. (Revogado) (2)
 - 6. transferência ou alteração no controle acionário quando houver ingresso de novos acionistas, em banco múltiplo, em banco comercial, em banco de investimento ou em banco de câmbio; (NR) (2)
 - 7. atos de concentração cuja análise indicar que a operação acarreta impactos relevantes na concorrência no sistema financeiro;
- o) propostas de regulamentação aplicável:
 - 1. a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, bem como a operações praticadas nos mercados financeiro e de capitais, relativas às competências do Banco Central;
 - 2. a operações de grupos de consórcio e às instituições e empresas que os administram e outras formas associativas assemelhadas que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza baseada em competências detidas pela Autarquia;
 - 3. ao crédito rural e ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro); (NR) (2)
- p) propostas de normas específicas de contabilidade, auditoria e estatística, a serem observadas pelas instituições e pelas empresas mencionadas na alínea anterior;
- q) o não atendimento ao público por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, no estrito interesse público, em situações especiais que venham a se apresentar, em todo ou em parte do território nacional;
- r) (Revogado) (2)
- s) matérias que, por sua natureza, exijam deliberação colegiada ou disciplina aplicável a questões não regulamentadas, no âmbito de ação do Banco Central;
- t) proposição do Comitê de Projetos Corporativos (CPC);
- u) critérios para o credenciamento, descredenciamento de instituições para realizar operações do mercado aberto e operações de compra e venda de moeda estrangeira, no mercado interbancário, com o Banco Central, bem como para a aplicação de sanções por descumprimento da regulamentação pertinente;
- v) (Revogado) (2)
- w) mudanças relevantes na estrutura e no funcionamento do arranjo de pagamento relacionadas ao propósito, à modalidade e à abrangência do arranjo, às características do instrumento de pagamento, às condições de participação que possam limitar a competição no provimento de serviços de pagamento e aos mecanismos de gerenciamento de riscos;
- x) a atuação e o exercício do voto no Comitê Permanente no âmbito do Arranjo Contingente de Reservas dos BRICS, estabelecido mediante Tratado firmado entre Brasil, Rússia, China, Índia e África do Sul (agrupamento conhecido pelo acrônimo de BRICS); (NR) (2)
- y) o Guia para Análise de Atos de Concentração no Sistema Financeiro Nacional; (NR) (2)
- z) a autorização para o funcionamento de sistemas de registro de ativos financeiros; (NR) (4)

(...)

XVIII - decidir, em última instância, recursos contra ato do Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução que tenha por objeto juízo sobre a reputação de controladores ou de membros de órgãos estatutários de instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central; (NR) (

Não obstante a invocação de tais fundamentos, fato é que nenhum dos itens do inciso VI, do artigo 11, da regra regimental permite o entendimento de que caberia à Diretoria Colegiada do Banco Central a apreciação de suposto recurso contra relatório do inquérito sob a atribuição do DIORF.

O inciso XVIII, do mesmo artigo 11, permite a decisão, em última instância, em manifesta alusão a procedimento recursal pela Diretoria Colegiada, quando se tratar de ato contra o Diretor da DIORF que tenha por objeto juízo sobre a reputação de controladores ou de membros de órgãos estatutários de instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar.

No caso em tela, da análise da inicial, e em sede de cognição sumária, verifica-se que de tal situação não se trata, conforme se verifica da Ata de instalação da Comissão de Inquérito, sob o ID nº 2106170, que não tem por objeto juízo sobre a reputação do controlador, no caso, o impetrante.

De se pontuar que o DIORF, nos termos da competência regimental do Banco Central, em princípio, é a única autoridade que detém atribuição para definir o conteúdo final do documento, de caráter informativo, a ser encaminhado ao Poder Judiciário, para posterior abertura de vista ao Ministério Público.

Nesse sentido, eventual contestação ao relatório, poderá ser apresentada nas etapas seguintes, mediante o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, de observância obrigatória na fase processual da falência.

Quanto à suposta aplicação da regra prevista no artigo 56 da Lei nº 9.784, de 1999, que trata do processo administrativo em âmbito federal, de rigor considerar-se inicialmente que o Inquérito administrativo, previsto na Lei 6.024, de 1974, encerra ferramenta de índole inquisitorial, não aberta, como regra, à tramitação sob o crivo do contraditório.

Dispõe o artigo 56 da Lei 9784/99:

(...)

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado de súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso

Registro, todavia, que regras tipicamente desenhadas para disciplinar o processo administrativo, como a do artigo 56 da Lei 9784/99 mostra-se inadequada, em princípio, para reger o procedimento informativo ou inquisitorial.

Ainda que se considere o inquérito do Banco Central como “processo administrativo”, a invocar-se a regra da Lei nº 9784/99, fato é que esta é clara ao estipular em seu artigo 69, que os “processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei”.

O inquérito administrativo em comento é regido, com alto grau de detalhamento, pela Lei nº 6024/74, que dedicou uma seção completa (artigos 39 a 49) à responsabilidade dos ex-administradores e demais incumbidos de gerir a instituição em regime especial.

A opção do legislador pela irrecorribilidade, no âmbito do Banco Central, das conclusões alcançadas no inquérito está estampada no art. 45 da lei, que prevê o imediato encaminhamento dos autos do inquérito, uma vez finalizado, ao Juízo competente, acompanhados do correspondente relatório, na hipótese de terem sido identificados prejuízos.

Com efeito, o Regulamento Anexo à Portaria nº 82.265, de 09 de setembro de 2014, que altera e “consolida o Regulamento aplicável aos inquéritos realizados pelo Banco Central do Brasil, com fundamento na Lei nº 6.024/74 estipula que os trabalhos de apuração serão realizados por Comissão de Inquérito (Coinq) constituída especificamente para esse fim (artigo 1º, parágrafo único).

Por sua vez, semelhante comissão, após finalizar suas diligências investigativas e colher as alegações e explicações dos interessados, deverá preparar “minuta de relatório do inquérito”, a qual conterá todos os elementos listados nos incisos do art.128, “caput”, do Regulamento do Inquérito.

Essa “minuta de relatório” é, então, submetida à avaliação do DERES e da PGBC, e, em seguida, enviada à aprovação do DIORF. Somente depois de aprovada a minuta é que considera concluído o relatório, conforme o parágrafo único, do artigo 28 do regulamento, verbis:

Art. 28.

[...]

Parágrafo único. O relatório do inquérito somente estará concluído para os efeitos dos arts. 43 e seguintes da Lei nº 6.024, de 1974, após manifestação do Deliq [atual Deres] e da PGBC e aprovação pelo Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural

Assim, submeter o relatório final a uma revisão pela Diretoria Colegiada, o que se daria caso fosse permitido recorrer contra o conteúdo do documento, implicaria, além de violar a caráter inquisitivo do procedimento, colocar sob a responsabilidade do órgão de cúpula misteres que norma regulamentar aprovada pelo próprio colegiado (Regulamento do Inquérito) atribuíram expressamente ao Diorf.

Da análise dos autos e argumentos do impetrante, assim, em sede de cognição sumária, não se vislumbra plausibilidade jurídica para determinar-se o conhecimento e remessa do recurso do impetrante ao pleno do Banco Central.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, detemino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Anote-se o segredo de justiça, como acima determinado.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009763-21.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M.G.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **M.G.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, com pedido de tutela de evidência, por meio do qual objetiva a parte autora seja concedido provimento jurisdicional que determine a imediata retirada da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacados nas notas fiscais emitidas pela autora.

Relata a parte, em síntese, que é empresa do ramo da indústria, comércio atacadista e varejista de confecções em geral, sendo, portanto, contribuinte do ICMS, o qual é recolhido sobre as vendas realizadas.

Ocorre que, conforme determina a legislação tributária, o valor do ICMS é destacado na nota fiscal de venda, e é incluído no valor da receita da parte autora.

Assim, indevidamente, ao oferecer à tributação pelo PIS e COFINS, os valores resultantes das vendas realizadas, os montantes destacados a título de ICMS integram a respectiva base de cálculo, e, assim, compõem a receita bruta da autora, ou, seu faturamento.

Aduz que o entendimento do órgão fazendário é o de fazer incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pois o imposto estadual é considerado preço do produto, daí a necessidade de integrar o faturamento e/ou receita bruta.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Salienta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Por fim, aduz que o RE nº 574706, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.042.250,62.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

(ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

Observo que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela provisória de evidência encontram preenchidos, sob o pálio do inciso II, do artigo 311, do CPC.

Reverso entendimento anterior, em que indeferia casos semelhantes ao presente, por entender que o conceito de faturamento abarcava as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a tutela de evidência ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar 70/91 estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/10/14, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Infomativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral sob o nº 574.706, no qual foi fixada a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento com repercussão geral.

Consoante referido entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, deve o órgão fazendário abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais constantes do artigo 311, inciso II, do CPC, eis que a parte autora demonstra efetuar o recolhimento das contribuições *sub judice*, conforme documentos juntados com a inicial, além de ter havido o julgado de Recurso Extraordinário, com caráter vinculante (RE 574.706), de repercussão geral, **DEFIRO a tutela de evidência, em caráter liminar**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança, até julgamento final desta ação.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010036-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela TIM CELULAR S/A em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos de débito nºs 10880.921.887/2017-13 e 10880.921.885/2017-24, ao menos até o julgamento dos recursos voluntários interpostos nos processos administrativos de crédito nºs 10880.919937/2017-01 e 10880919935 2017-11, que deverão ser processados e encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Informa a impetrante que interpôs, tempestivamente, recursos voluntários em face das decisões que não conheceram as manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos de crédito.

Aduz, todavia, que os referidos processos administrativos foram encerrados sem que os recursos tenham sido encaminhados ao CARF para julgamento, em afronta aos artigos 25, inciso II, e 33, ambos do Decreto nº 70.235, de 1972.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id 7110105 e o documento que a acompanha como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$2.605.889,39).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto, não se vislumbra a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Da análise da documentação trazida aos autos, evidencia-se que a impetrante realizou compensações administrativas não homologadas pelo Fisco.

Nesse passo, foram apresentadas manifestações de inconformidade nos processos administrativos nºs 10880.919937/2017-01 e 10880919935 2017-11, as quais não foram conhecidas pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG (docs. ids. 6830668 – págs. 102 a 106 e 6830671 – págs. 102 a 106).

Na sequência, a impetrante interpôs recursos voluntários, não encaminhados ao CARF para julgamento, porquanto a Secretaria da Receita Federal entendeu que o não conhecimento da manifestação de inconformidade encerrou o processo de cobrança, não tendo havido a abertura do prazo recursal.

Pois bem, dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)”

De acordo com o dispositivo supramencionado, tem-se que o recurso voluntário encontra previsão legal e é cabível contra a decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Entretanto, no caso dos autos, as manifestações de inconformidade sequer foram conhecidas pela autoridade fazendária, com fundamento nos artigos 16, inciso III, e 17, ambos do Decreto nº 70.235, de 1972, não havendo que se falar em abertura de prazo para apresentação do recurso voluntário.

Ademais, restou assente naqueles julgados a ausência de crédito em litígio, o que afasta a previsão do artigo 14 do referido diploma normativo.

Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. ATITUDE ESCORREITA DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA, NA ESPÉCIE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA, MAS SENTENÇA REFORMADA.

1. O ato ora impugnado traduz-se na decisão da impetrada pelo não seguimento dos recursos voluntários ao CARF e não na decisão prolatada pela Delegacia Regional de Julgamento, de não conhecimento das manifestações de inconformidade, razão pela qual com acerto figura a chefia da SEORT no polo passivo da demanda

2. Caso em que as manifestações de inconformidade não foram conhecidas, com fulcro no art. 16, III, e 17 do Decreto 70.235/72, já que a autoridade administrativa considerou não ter sido impugnado o conteúdo da decisão indeferitória (fls. 330/334). Após a interposição de recurso voluntário, foi exarada decisão administrativa negando-lhe seguimento ao fundamento de que o não conhecimento das manifestações levou a não instauração da lide administrativa, permitindo a constituição definitiva dos débitos objeto da compensação; em não sendo conhecida a manifestação de inconformidade por ausência de um dos requisitos exigidos pelos arts. 15, 16 e 17 do Decreto 70.235/72, está afastado o art. 14 do mesmo diploma legal, por inexistindo lide administrativa e, conseqüentemente, o débito fiscal ganha ganhando plena exigibilidade.

3. O ato da impetrada não viola as competências administrativas, vez que negou seguimento aos recursos voluntários em estrita obediência ao decism de primeira instância, não exprimindo qualquer juízo de valor quanto as manifestações de inconformidade ou aos recursos.

4. "Depreende-se da interpretação do arts. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72 que a falta da impugnação da exigência, no prazo preconizado de trinta dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário" (STJ, REsp 1.240.018/SC - SEGUNDA TURMA, MIN. HUMBERTO MARTINS, Dje 13.04.2011). Precedente da Sexta Turma no mesmo sentido."

(Ap 00023618820114036109, **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010508-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE PITTNER MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CRISTIANE PITTNER MARTINS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, i) a suspensão do pagamento das parcelas restantes do financiamento até apreciação dos pedidos em relação à revisão dos juros capitalizados; alternativamente, ii) seja-lhe concedido o direito de proceder ao depósito judicial do valor apurado como sendo correto, aplicando os juros da taxa SELIC; iii) em caso de negativa da suspensão do pagamento e do depósito judicial, seja-lhe concedido o direito de proceder ao depósito judicial do valor integral das três parcelas em atraso, sem juros, no montante de R\$2.069,85, e o depósito judicial das demais parcelas a partir da citação da parte ré; iv) que a ré se abstenha de promover o apontamento do nome da autora em órgão de proteção ao crédito, de promover cobrança (já que os depósitos serão feitos judicialmente) e de ajuizar ação acautelatória de busca e apreensão.

A autora informa que firmou contrato de financiamento com a ré, em que se comprometeu ao pagamento de 420 parcelas mensais, pagando, inicialmente, o importe de R\$2.350,16.

Informa que, atualmente, faz tratamento para espondilite e doença de Crohn, doenças incapacitantes degenerativas, razão pela qual não consegue mais quitar as parcelas do financiamento nos moldes originariamente contratados.

Esclarece que houve a quitação até a parcela 60, e que pretende quitar as demais parcelas dentro de seus vencimentos, mas, em razão de embaraços financeiros e sua atual condição de saúde, que a impossibilita de trabalhar, teme perder o bem, já que possui três parcelas em atraso.

Aduz, outrossim, que não faz uso de plano de saúde particular, em razão da impossibilidade financeira, e que, divorciada, é responsável por um filho de tenra idade. Dessa forma, não tem mais condições financeiras para manutenção da contratação nos moldes originários, buscando judicialmente a sua revisão.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Trata-se de contrato de financiamento em que a CEF figurou como credora fiduciária, com relação ao qual a parte autora aduz ter se tornado inadimplente. Notícia que possui a real intenção de saldar sua dívida e retomar o pagamento das prestações, a fim de evitar a perda do bem; todavia, em razão de superveniente alteração fática em razão de problemas de saúde, vê-se impossibilitada de manter o pagamento das prestações nos moldes originariamente contratados.

É fato que o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Vejamos.

A Lei n. 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

Art. 17. *As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:*

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º *As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto.*

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel se constitui na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com a forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei n. 9.514, de 1997, *in verbis*:

Art. 22. *A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

Art. 23. *Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

Parágrafo único. *Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.(...).*

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à credora/fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

Assim, somente quando o financiamento é liquidado, poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, segundo disciplinado em lei, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO CML E PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A DESTEMPO, APÓS A ARREMATACÃO DO IMÓVEL.

1- *Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos".*

2- *Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados.*

3- *Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodiamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça.*

4- *No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito.*

5- *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016.)

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. *Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

2. *No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

3. *Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

4. *O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

5. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) – destaquei

Ademais, de acordo com a normatização relativa à matéria, o valor para purgação da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

No presente caso, no entanto, as especificidades fáticas trazidas nos autos permitem que se delineiem novos contornos à negociação vigente, principalmente em se considerando a necessidade de se cotejarem dispositivos legais de distintos documentos normativos constantes do ordenamento jurídico. Senão, vejamos.

Os documentos acostados aos autos comprovam que a autora passa por sérios problemas de saúde que, de fato, podem ter comprometido o desenvolvimento de suas atividades laborais, e, dessa forma, justificar o inadimplemento no pagamento das parcelas do financiamento firmado entre as partes.

Não há, ainda, nos autos, elementos de prova substanciais aptos à aplicação das cláusulas atinentes ao seguro contratado (que exige comprovação de invalidez permanente). Não obstante, não se pode olvidar a possibilidade da aplicação, para o caso trazido para deslinde, da teoria da imprevisão, conforme normatizam os artigos 317, 478 a 480, *in verbis*:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Insta consignar que a teoria da imprevisão (cláusula *rebus sic stantibus*) tem aplicação em contratos sinalagmáticos, onerosos, comutativos e de execução continuada ou diferida, sempre que houver alteração no contexto de formação contratual, em razão de acontecimento extraordinário, geral, superveniente e imprevisível, de maneira que se pode crer, com certeza, que a contratação não teria sido realizada se conhecida pelo contratante a possibilidade da referida mudança fática.

Como a boa fé deve ser presumida, constata-se que, quando da contratação firmada entre a autora e a instituição financeira, em 24 de dezembro de 2012 (Id 7235202, p. 05), a autora, exibindo boa saúde, desenvolvia atividade laboral formal, atividade essa que cessou em 18 de novembro de 2014 (Id 7234604, p. 04).

Acerca da atividade desempenhada pela autora, quando no mercado de trabalho, verifica-se que possuía o cargo de Assistente Administrativo Sênior, em empresa de pequeno porte, recebendo remuneração no valor de R\$1.200,00 (Id 7234604, p. 04). Nesse ponto, afigura-se incompreensível (para não dizer irregular) a consignação em contrato no sentido de que houve a comprovação de renda no montante de R\$12.513,73 (Id 7235228, p. 08). Isso porque, em não tendo sido formalmente comprovada referida renda, a Caixa Econômica Federal não poderia ter firmado o contrato nos valores numéricos consignados.

Resta verossímil que, em razão de superveniente debilitação em sua saúde, referida atividade não pode ser mais realizada (com remuneração de R\$1.200,00), o que, certamente, comprometeu a manutenção da renda que auferia. Nesse sentido, a aplicação da Lei n. 9.514, de 1997, deve se dar em harmonia com o sistema jurídico como um todo, principalmente com vistas à consecução da função social do contrato, e, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

A boa fé da autora exsurge de sua intenção em proceder ao depósito das parcelas em atraso (mesmo que em valor inferior ao contratado), assim como em quitar as parcelas do financiamento, porém, após a promoção de alterações que coadunem com sua realidade social atual. Frise-se, ainda, que não houve menção em se utilizar o seguro contratado, mas se pleiteia, precipuamente, a redução de determinadas taxas e índices, para que se possa, nesse diapasão, honrar com a contratação pactuada.

Em sede de cognição sumária, em que a análise pelo Juízo se efetiva de forma perfunctória, não se afigura possível a discussão acerca de índices e valores (por vezes, há a necessidade de análise pericial contábil). Todavia, nada impede que a instituição financeira, diante da realidade atual por que passa a devedora, reveja, de ofício, os valores, as taxas, os índices e os prazos, propiciando, assim, a manutenção do contrato – o que lhe é deveras salutar do ponto de vista econômico e jurídico.

Outrossim, como apontado alhures, a contratação nos moldes em que realizada partiu de um pressuposto inescandível e fundamental, uma vez que envolve o financiamento de imóvel atrelado ao SFH: a compradora do imóvel possuía renda “comprovada” em montante superior a R\$12.000,00. Se assim não o fosse, a Caixa Econômica Federal não poderia realizar a avença, já que o valor inicial do parcelamento correspondia, aproximadamente, a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Assim, evidencia-se a presença de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar a mora e regularizar o contrato.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois, entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem a execução extrajudicial do contrato e a consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do pagamento das parcelas devidas pela autora até ordem judicial em contrário, instando as partes à realização de audiência de conciliação, ocasião em que terão a oportunidade de realizar uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela judicial para promover a suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas do financiamento** (vencidas e vincendas), até ordem judicial em contrário, tendo em vista especialmente a intenção da parte em efetuar o pagamento do contrato.

Para tanto, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução n. 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 22/08/2018, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual deverá trazer **planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo**, levando em consideração: 1) a intenção da autora na manutenção do contrato; 2) a função social do contrato e a possibilidade de aplicação, ao caso, da teoria da imprevisão; e 3) a irregularidade contratual referente à renda da autora; devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição com até 10 dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008333-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 7158654: Não assiste razão à impetrante, pois a diligência realizada no endereço informado restou negativa (Id 6817193). Na ocasião, o Sr. Oficial de Justiça certificou, após informações obtidas junto a servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior, que o Departamento de Operações de Comércio Exterior não está localizado naquele local.

Outrossim, o mandado de segurança mencionado pela impetrante pelo qual afirma que a autoridade impetrada foi notificada no mesmo endereço indicado nestes autos foi endereçado ao Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização e Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil, e não à autoridade apontada no polo passivo deste feito (Id 7158660).

Ademais, indefiro o pedido de notificação da autoridade indicada por intermédio do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, considerando que a aquela deve ser notificada pessoalmente do conteúdo deste mandado de segurança para prestar as suas informações e este intimado apenas para dizer se há interesse do órgão em ingressar nos autos, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Assim, indique a impetrante o endereço correto da autoridade apontada para a sua notificação ou, se for o caso, indique outra que responda pelo ato discutido neste mandado de segurança e o seu respectivo endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010873-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL GOMES E FILHOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO NUNES FERRAZ - SP106258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada de cópia integral de seu contrato social, a fim de verificar se a pessoa que assinou a sua procuração possui poderes para representá-la em juízo;
- 3) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 4) A justificação do valor atribuído à causa, retificando-o se for o caso, considerando que deverá corresponder, ao menos, à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos;
- 5) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022725-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARISA PASCHOALINO SANTANA
Advogado do(a) RÉU: SILVIO APARECIDO TAMURA - SP90496

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a homologação da transação e a desistência do prazo para a interposição de recursos (Id 6770660), certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-64.2017.4.03.6100
AUTOR: VERA AKIKO MAIHARA, CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA, DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO, EDSON GONCALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010055-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LACHMANN TERMINAIS LTDA, EADI TAUBATE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE CRISTINE DANTAS MARINS - RJ215462, TATIANA UCHOA - RJ169686, MARCELO SILVA RODRIGUES MARTINS - RJ172642

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE CRISTINE DANTAS MARINS - RJ215462, TATIANA UCHOA - RJ169686, MARCELO SILVA RODRIGUES MARTINS - RJ172642

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TITULAR DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL -SP

DECISÃO EM INSPEÇÃO

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à digna autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010635-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S/A em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da cobrança referente à contribuição do adicional de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS em caso de despedida de empregado sem justa causa, possibilitando a concessão de CND's e demais certidões necessárias as suas atividades, até o julgamento final da presente demanda.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A parte impetrante está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Alega dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Com efeito, a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiná-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal. É que ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido da parte impetrante está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Trata-se de relação jurídica obrigacional tributária, que natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei nº 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à ciência do Direito Financeiro que trata, basicamente, da disciplina da receita, da despesa e da gestão orçamentária, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão, de tal forma que essa relação jurídica financeira distingue-se totalmente da relação fiscal.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da parte impetrante.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Remessa oficial e Apelação da União providas. 4- Prejudicada apelação da impetrante.

(AMS 00007618320164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram indevidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.

(AMS 00156117920154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a parte impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSILEIDE SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Em se analisando as alegações e os documentos constantes dos autos, verifica-se que o imóvel objeto de litígio foi arrematado por terceiro, em leilão público.

Dessa forma, providencie a parte autora a retificação do polo passivo da presente demanda, acostando os documentos necessários para a citação do arrematante BBS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME (Id 2484359, p. 01), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se

São Paulo, 08 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010345-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, AMERICAN STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, BRITISH STAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, MOTO STAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, K. STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito ao desconto dos créditos calculados em relação aos veículos e autopeças adquiridos para revenda, para fins de apuração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, declarando, de forma incidental, a inconstitucionalidade/ilegalidade do artigo 3º, inciso I, alínea “b”, contido nas Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

Informam as impetrantes que são pessoas jurídicas revendedoras de veículos e autopeças, estando sujeitas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS pelo regime de tributação monofásico, previsto nos artigos 1º e 3º, inciso II, da Lei nº 10.485, de 2002.

Nesse passo, relatam que, conforme previsto nas Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, os produtos adquiridos para revenda sujeitos ao referido regime não geram direito ao crédito de PIS/COFINS, independentemente das suas saídas ocorrerem com a alíquota zero.

Defendem, todavia, que o artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004, autorizou expressamente o creditamento do PIS/COFINS nas hipóteses de aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico e cuja saída ocorra com a alíquota zero, revogando tacitamente o artigo 3º, inciso I, alínea “b” contido nas Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, nos termos do artigo 2º, § 1º, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

As impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo, conforme consulta realizada no sistema do PJe.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa das impetrantes. No mérito, defendeu a ausência de previsão legal para o creditamento do PIS/COFINS pelas impetrantes, que estão situadas em posição intermediária da cadeia de consumo, razão pela qual requereu a denegação da segurança.

Instada a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrante, a parte impetrante requereu o seu afastamento.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de assegurar o direito ao desconto dos créditos calculados em relação aos veículos e autopeças adquiridos para revenda, para fins de apuração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

A preliminar de ilegitimidade ativa não há que ser acolhida.

A discussão travada na presente demanda envolve o direito ao creditamento de valores para fins de apuração do PIS e da COFINS. De fato, não estando as impetrantes na cadeia produtiva, em princípio, não tem relação jurídica tributária com o Fisco, conforme alegado pela autoridade impetrada.

Entretanto, o objeto da lide refere-se, exatamente, ao reconhecimento da relação jurídica para fins de creditamento. Deste modo, não há como este Juízo reconhecer a ilegitimidade ativa das impetrantes.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao direito à manutenção dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de bens para revendas com a alíquota zero, com fundamento no artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Inicialmente, registre-se que ambas as contribuições têm assento na Constituição da República (PIS – artigo 239; COFINS – artigo 195, inciso I, alínea “b”) e podem ter incidência cumulativa ou não-cumulativa. Deveras, dispõe o parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42/2003), acerca da não-cumulatividade das contribuições sociais, *in verbis*:

“§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas”.

Observe-se que a Constituição da República não restringiu a aplicação da técnica não-cumulativa a determinadas operações relacionadas ao produto final. E nem poderia fazê-lo pois, como é da própria essência da industrialização, todas e cada uma das etapas do processo industrial contribuem para o mesmo fim, qual seja, fazer chegar um produto pronto e acabado ao consumidor final.

Por sua vez, a lei poderia disciplinar a matéria estabelecendo óbice à utilização de determinados créditos. Assim já se passava desde o antigo ICM, previsto na Constituição de 1967, que, conforme a lição do Professor Alcides Jorge Costa: *“A Constituição menciona “operações” e abatimento do “montante cobrado nas operações anteriores”, sem especificar que as operações consideradas devem dizer respeito à mesma mercadoria. E a lei complementar ou, na sua falta, a lei ordinária estadual podem determinar quais as operações anteriores cujo ICM pode ser abatido”.* (ICM na Constituição e na Lei Complementar. Resenha Tributária, São Paulo, 1978, p. 149/150, grifamos).

Pois bem.

A Lei n.º 10.833, de 2003, dispõe acerca da não-cumulatividade da COFINS nas situações e para as pessoas jurídicas que especifica, apontando a possibilidade de desconto de créditos apurados na aquisição de bens e serviços, nos termos do seu artigo 3º. Relativamente ao PIS/PASEP, a não-cumulatividade foi tratada pela Lei n.º 10.637, de 2002.

De outra parte, o regime monofásico de tributação tem assento no § 4º do artigo 149 da Constituição da República, que prescreve:

“§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.”

Nesse diapasão, foi editada a Lei nº 10.485, de 2002, estabelecendo o regime monofásico de incidência do PIS/COFINS para o setor automotivo, dentre outros.

A técnica de arrecadação denominada de incidência monofásica (ou concentrada) consiste na atribuição da responsabilidade tributária ao fabricante ou importador de certos produtos (ditos monofásicos) de recolher o PIS/COFINS a uma alíquota diferenciada e majorada, de modo a contemplar a carga tributária incidente sobre toda a cadeia produtiva e, por outro lado, a fixação de alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita auferida com a venda daqueles produtos pelos demais participantes da cadeia produtiva (distribuidores, atacadistas e varejistas).

Assim, considerando que a atividade econômica desenvolvida pela parte impetrante é o comércio varejista de veículos automotores em geral e o comércio de peças e acessórios automotivos, verifica-se que, à exceção do produtor ou importador, responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota diferenciada para maior, conforme previsão da Lei nº 10.485/2002 que dispõe sobre a incidência das contribuições para o PIS e COFINS, todos os demais elos da cadeia produtiva ficam desobrigados do recolhimento, porquanto sobre a receita por eles auferida aplica-se a alíquota zero (artigo 3.º, § 2.º, I da Lei nº 10.485/2002).

Em outros termos, a lei determina como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações. Caso fosse assegurado à parte impetrante o direito ao referido creditamento, estar-se-ia gerando o enriquecimento ilícito por parte deste, que estaria de forma indevida tendo direito ao recebimento de um crédito referente a tributo que não foi suportado por ele, mas pelo fabricante.

Posteriormente, sobreveio a Lei n.º 11.033, de 2004, que previu, em seu artigo 17, a possibilidade da manutenção dos créditos vinculados às operações de venda efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência do PIS e da COFINS, *in verbis*:

"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."

Entretanto, não há que se aplicar o referido dispositivo legal às impetrantes, eis que sujeitas ao regime de monofásico de tributação. De fato, as disposições constantes do referido artigo 17 são incompatíveis com o regime de tributação monofásica.

Deste modo, não houve a revogação tácita do artigo 3º, inciso I, alínea "b", contido nas Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, tal como defende a parte impetrante em razão do princípio da especialidade das normas, que resolve a aparente antinomia jurídica com base no artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003.

2. Com efeito, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa.

3. Ademais, ressalva-se a impertinência para a solução da controvérsia da verificação da abrangência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(RESP 201702086009, Rel. **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/PASEP E COFINS. CREDITAMENTO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004, C/C ART. 16, DA LEI N. 11.116/2005. REVENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E AUTOPEÇAS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. REGIME ESPECIAL EM RELAÇÃO AO REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

1. Consoante os precedentes desta Segunda Turma de Direito Tributário do Superior Tribunal de Justiça, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa. Precedentes: REsp. Nº 1.267.003 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; AgRg no REsp. Nº 1.239.794 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.09.2013.

2. Indiferentes se tornam as alterações efetuadas no art. 8º VII "a" da Lei n.º 10.637/2002 e art. 10, VII "a" da Lei n.º 10.833/2003 pelo art. 42, III, "c" e "d", da Lei n. 11.727/2008, e pelo art. 21, da Lei n. 10.865/2004 no art. 1º, §3º, IV, da Lei n. 10.833/2003 e pelo art. 37 da Lei n. 10.865/2004 no art. 1º, §3º, IV, da Lei n. 10.637/2002, pois a incompatibilidade é dos próprios regimes de tributação.

3. Incompatibilidade que se restringe às mercadorias e produtos sujeitos à tributação monofásica, não alcançando as atividades empresariais como um todo.

4. Agravo regimental não provido."

(AGARESP 201402064271, Rel. **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/10/2014 ..DTPB:.)

No mesmo rumo, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

I - A Lei nº 10.865/2004, estabeleceu o regime monofásico de incidência de tais contribuições concernentes à produção e comercialização de diversos produtos, fazendo com que a carga tributária de toda a cadeia de produção e circulação de determinados bens, ficasse concentrado em uma fase, acarretando tributação zero na fase seguinte.

II - A técnica de aproveitamento, nos registros fiscais, de créditos atinentes ao PIS e à Cofins é, visceralmente, incompatível com a incidência monofásica, sobretudo quando os produtos adquiridos, pela apelante, são tributados à alíquota zero.

III - A questão dos autos não merece maiores debates, visto que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em não reconhecer o direito aos créditos do PIS e da COFINS, quando ocorre a tributação monofásica ou concentrada.

IV - Com efeito, as receitas oriundas de vendas e revendas, cuja incidência das contribuições PIS e COFINS ocorre sob o regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das mencionadas contribuições, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo.

V - Destarte, por estar presente a incompatibilidade de regimes e pela própria especialidade das normas, não se pode reconhecer o direito ao creditamento pleiteado. Cumpre ressaltar que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é aplicável unicamente para as empresas que se encontram dentro do regime especial denominado Reporto, conforme jurisprudência hialina da Corte Superior. Ademais, para a verificação do princípio da não cumulatividade, é necessário que ocorra a tributação plurifásica. Não existe razão jurídica para que ocorra o aproveitamento dos créditos, quando se está diante da tributação monofásica, visto que a tributação ocorre uma única vez, não havendo a tributação em cascata que ensejaria a verificação da não-cumulatividade, creditando-se o tributo que foi recolhido na etapa anterior.

VI - A propósito, a técnica em questão não viola o princípio da isonomia, uma vez que o § 9º do art. 195 da Constituição Federal admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, 'em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra'. Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja 'setores da atividade econômica' para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa.

VII - No que pertine à questão do princípio da legalidade, aduzida pelo apelante, por se tratar de ato administrativo que deve ser vinculado à lei lato sensu, entendo que, por toda fundamentação expendida acima, de que o recorrente, não há que se falar em infringência da administração pública ao princípio em apreço.

VIII - Apelação não provida."

(Ap 00050772120124036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART 17 DA LEI Nº 11.033/04. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. DESCONTO DE CRÉDITO - SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 3º, INCISO I, "B", DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. APLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - No caso em exame, a impetrante objetiva assegurar o alegado direito ao creditamento a título de PIS/COFINS, apurados sobre bens adquiridos para revenda na sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, com esteio no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, para abatimento de créditos da mesma espécie, incidentes sobre outras receitas auferidas nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (sistemática não-cumulativa).

2 - A questão em discussão nestes autos cinge-se em aferir a possibilidade de creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre vendas de produtos com incidência de alíquota zero (sistemática monofásica), nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, in verbis: "Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações".

3 - Vale mencionar, no que alude à sistemática da não-cumulatividade, prevista nas referidas leis, a adoção do sistema de crédito físico, efetuando-se a compensação do montante devido em cada operação com o montante que foi pago na operação anterior, razão pela qual o aproveitamento de crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria. Caso não haja pagamento a ser feito nessa etapa do processo, não há que se compensar e, desse modo, o montante recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto suportado pelo consumidor final. Com efeito, a sistemática da não-cumulatividade visa evitar que, ao final, o consumidor acabe sofrendo o impacto decorrente da reiterada tributação no processo produtivo, com a somatória dos valores pagos. Porém, não ocorrendo a tributação, não há cumulatividade de valores.

4 - As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, leis infraconstitucionais, criadas ao amparo do disposto nos §§ 12 e 13, do artigo 195, da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, têm natureza específica no tocante às regras da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS e, por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral. Desse modo, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título da contribuição ao PIS e da COFINS, respectivamente, dispondo sobre os créditos passíveis de desconto pela pessoa jurídica, calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda. Por seu turno, também estabeleceram hipóteses de exceção ao desconto de créditos, a teor do disposto no art. 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis.

5 - Nesse passo, considerando que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditamento, não abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa. Por oportuno, cumpre ressaltar que a existência de previsão de dedução de crédito da contribuição social ao PIS/COFINS, a teor do disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não constitui direito adquirido do contribuinte, mas tão somente uma expectativa de direito, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário. Ressalte-se que tão somente a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos tributários para fins de apuração da base de cálculo das exações, a teor do disposto nos artigos 97 e 111 do Código Tributário Nacional, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo para fins de determinar descontos de créditos não previstos no ordenamento jurídico vigente.

6 - No caso em tela não há de se falar em creditamento, valendo frisar que a atividade econômica desenvolvida pela impetrante - comércio de cosméticos e produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal -, encontra-se sujeita à sistemática de tributação pelo regime monofásico da contribuição ao PIS e da COFINS por expressa determinação legal, encontrando-se a saída de produtos desonerada, donde a impossibilidade de se cogitar na existência do pretense direito da impetrante ao desconto de créditos pelo sistema não-cumulativo previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

7 - Vale dizer, o sistema de tributação monofásica consiste na concentração de tributação, no caso da contribuição ao PIS/COFINS no início da cadeia produtiva, isto é, ocorre a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas da produção e importação, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero. Assim, o fato gerador ocorre uma única vez nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo mais incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica. A concentração funciona, assim, como uma antecipação da cobrança do tributo que normalmente seria cobrado nas operações subsequentes. Com efeito, não há de se cogitar, na espécie, da possibilidade de creditamento dessas contribuições pela apelante, caso em que estaria ao mesmo tempo aproveitando-se de um crédito inexistente, em virtude do repasse ao comerciante ou consumidor final - que suporta economicamente a carga tributária -, beneficiando-se, ainda, da alíquota zero na revenda de tais bens, sob pena de configuração de locupletamento sem causa.

8 - Por sua vez, também não merece prosperar a alegação da apelante de que o direito de creditar-se a título de PIS/COFINS estaria autorizado pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. Com efeito, a previsão contida nesse dispositivo legal aplica-se ao Regime Especial instituído como Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, isto é, a manutenção de créditos relativos ao PIS e à COFINS, neste caso, é relativa às operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados, para utilização exclusiva em portos, constituindo benesse de caráter pessoal, vinculada ao programa que então se criava, situação na qual, consoante se infere dos autos, a apelante não se enquadra, não assistindo razão, portanto, ao inconformismo da recorrente.

9 - Apelação não provida."

(ApReeNec 00028766020114036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente *mandamus*.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pelas impetrantes, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-27.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., GREEN PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados opostos por ambas as partes, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008801-95.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NALF ARTES EM CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se às partes da decisão proferida, no processo de Agravo de Instrumento, juntada nestes autos eletrônicos.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022824-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição "ID 7435606": assiste razão a Impetrante. Intimem-se às partes da decisão proferida no processo de Agravo de Instrumento juntada nestes autos eletrônicos, encaminhando cópia da decisão juntada à autoridade impetrada para conhecimento do quanto decidido.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024516-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, AMAURI DE SOUZA MARTINS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016370-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IAHOO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, FLAVIO ANTONIO LOBO JUNIOR

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015387-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES FERREIRA

DESPACHO

Novamente detemino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Após, restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016878-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AUREA CAMARGO RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-36.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COLUMBUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, DANILO GRIGOLETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e junte o demonstrativo atualizado do débito com indicação do valor total que pretende seja realizada a penhora on line.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017437-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO SHIGUERU UEMURA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICKPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS LTDA - EPP, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016272-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KOIZA LINDA BIJUTERIAS LTDA - ME, LUIZA KOWALSETSKYJ, NATALIA JULIANA SOLTYS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018094-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: YUNG YUN - CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA., YOON KEUN CHOI, YUNG MIN CHOI

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015680-55.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIO PEREIRA MENDES

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008227-72.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUI NAGIB MARTINS
REPRESENTANTE: SONIA MARIA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO BUSTAMANTE - SP76825,
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RUI NAGIB MARTINS contra ato do Senhor COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade Impetrada proceda ao imediato pagamento de pensão militar em favor do Impetrante.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão em 24.04.2018 (ID. 6351229) determinando que o Impetrante se manifestasse acerca do lapso temporal decorrido entre o ato praticado e a propositura do *writ*, tendo se manifestado em petição datada de 06.05.2018 (ID. 7326133).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Em que pese a judiciosa e combativa argumentação da Impetrante, forçoso declarar a caducidade da medida ora pleiteada.

No procedimento do mandado de segurança, é imprescindível identificar precisamente o ato coator, ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado por meio da ordem judicial postulada pelo impetrante. Por sua vez, a ciência da parte acerca do ato estabelece o início do lapso decadencial de 120 (cento e vinte) dias, para propositura do remédio constitucional, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra salientar, por oportuno, que a contagem do prazo de 120(cento e vinte) dias para impetração do *writ* não é feita em dias úteis, em que pese a modificação decorrente da entrada em vigor do Código de Processo Civil, visto que não se trata de prazo processual.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOTORA DE JUSTIÇA ESTADUAL. CNMP. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. LITISPENDÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. A reprodução de ação ainda em curso configura, nos termos do art. 337, § 3º, do Código de Processo Civil, litispendência, o que implica o indeferimento da inicial sem julgamento de mérito. 2. In casu, a impetrante já ajuizou mandado de segurança com o objetivo de desconstituir precisamente a decisão proferida no processo 1.00443/2015-76 que lhe aplicou a penalidade de advertência. 3. O novo Código de Processo Civil, ao alterar a sistemática da contagem de prazos, estipulando o cômputo somente dos dias úteis, o fez única e exclusivamente em relação aos prazos processuais, nos termos do parágrafo único do artigo 219. 4. Não se tratando de prazo processual, descabe cogitar a incidência do art. 219 do CPC ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias estabelecido para a impetração do mandado de segurança (art. 23 da Lei 12.016/09). 5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (MS 34941 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017) (Grifei)*

Nos presentes autos, postula a parte Impetrante o pagamento de pensão militar na condição de neto de soldado.

Argumenta o Impetrante que, na condição de neto do instituidor da pensão e incapaz, teria direito à pensão, a qual foi negada sumariamente pela Autoridade Impetrada ao argumento de que teria nascido somente após o falecimento de seu avô.

In casu, considerando a data da prolação de decisão na esfera administrativa, considero que a parte impetrante decaiu do direito a via mandamental para impugnação do suposto ato coator.

Neste sentido, trago a lume julgado em sentido análogo:

“*AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO REFFIS. DECADÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.
3. A Lei nº 12.016/2009 prevê o prazo de 120 dias para impetrar o *writ*, tendo como termo inicial a ciência do ato tido como coator, nos termos do art. 23 desse diploma legal.
4. O ato apontado como coator, a exclusão do parcelamento, ocorreu em 29/12/2011, porém a impetrante assevera somente ter obtido ciência do ato em 25/02/2013. Tal alegação não prospera, pois a empresa fora intimada por via eletrônica, em 14/06/2011, da necessidade de prestar informações adicionais para consolidação dos parcelamentos, sob pena de cancelamento do pedido.
5. Agravo improvido.”

(TRF 3, AMS 00054516320134036100, 4ª Turma, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, Data do Julg.: 04.11.2015, Data da Publ.: 19.11.2015) – destaquei

Por derradeiro, ressalto que a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do *writ*, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA da pretensão mandamental, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 487, II, e 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022410-82.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: H H LAHRAS TABACARIA - ME, HUSSEIN HALI LAHRAS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS DANTAS LOCACOES LTDA - ME, VIVALDO MAGALHAES DANTAS NETO, JOSE CARLOS MAGALHAES DANTAS JUNIOR

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025048-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5028026-38.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INTRO FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP, WILLIAM ELIAS KARANI

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-07.2017.4.03.6100
AUTOR: LIVIA CALIXTO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SILVA MOREIRA DOS SANTOS - SP250008
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Id 5529140: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-40.2018.4.03.6100
AUTOR: SONIA REGINA MAROS DE BOROBLA
Advogado do(a) AUTOR: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cabe à autora comprovar nos autos que não propôs novamente ação idêntica já proposta anteriormente.

Assim sendo, defiro à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que cumpra o despacho Id 5829648, juntando cópia da petição inicial do processo nº 018951-02.2013.403.6100, que tramitou perante a 11ª Vara Cível Federal de SP.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010038-67.2018.4.03.6100
AUTOR: JJ-SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP

DECISÃO

Cuida a espécie de Ação de Procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por JJ-SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para o fim de obter provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, assim como o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos” (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO** a tutela de urgência para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ISS, até decisão final, bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Intime-se réu para cumprimento imediato da tutela, quanto a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora.

Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010125-23.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL DO CARMO ALMEIDA, CYBELE SORA YA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

DESPACHO

Vistos em despacho.

Compulsando os autos, verifico que a fundamentação apresentada refere-se à liberação de saldo de FGTS para quitação de prestações de financiamento imobiliário.

Contudo, o pedido de tutela somente faz menção a que os Réus se abstenham de qualquer ato prejudicial aos nomes dos Autores, como a eventual inclusão em cadastros de restrição ao crédito, bem como a prática ato extrajudicial.

Desta sorte, esclareça a parte Autora, no prazo de 15(quinze) dias, o pedido formulado em sede de tutela, deixando explícito se referida suspensão da prática de atos pelos Réus decorre da liberação liminar do saldo de FGTS.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010545-28.2018.4.03.6100
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, formulado por **BANCO SANTANDER S.A.** contra **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando o bloqueio e o estorno dos valores repassados em multiplicidade à Ré em favor do Banco Santander, que totalizam a quantia de R\$ 95.588,38 (noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), bloqueio e estorno estes a serem realizados diretamente na conta de reserva bancária da Instituição Ré.

Consta da inicial que o Autor experimentou problemas de ordem técnica em seu sistema responsável por operar as devidas compensações entre diversas instituições financeiras e o Autor. De fato, a falha afetou a compensação de operações interbancárias, afetando a capacidade de se aperfeiçoar a realização de TED's (Transferência Eletrônica Disponível) pelos seus respectivos correntistas, gerando uma flutuação que acabou por ocasionar o envio em multiplicidade de diversas transferências.

Relata que, apesar de todas as providências por ele adotadas, não foi possível remediar o prejuízo causado pela flutuação do sistema, de forma que o Banco Autor entrou em contato telefônico com o Banco Réu informando o ocorrido e solicitando o estorno de 49 TED's. Contudo, não houve a devolução total do numerário até a presente data, razão pela qual promove a demanda.

No mérito, requereu a ratificação da tutela.

Instruiu a inicial com procuração e os documentos que entendeu pertinentes.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, em sede de cognição prévia, não vislumbro a probabilidade do direito do Autor.

O pedido basicamente se fundamenta no argumento de que, por falha em sistema eletrônico do próprio banco Autor, ocorreu uma flutuação que ocasionou o envio, em multiplicidade, de diversas transferências (49 TED's), sendo o montante remetido para conta de reserva da instituição Ré.

Em que pesem as alegações da parte Autora, da análise da documentação que instrui a exordial não é possível verificar a existência de pedido de estorno formalizado pelo Autor em face do Réu, bem como eventual negativa total ou parcial na concretização de referida devolução.

Os extratos que acompanham a exordial (ID. 7259798) somente demonstram a realização de transferência no sistema do Banco Autor, não havendo qualquer outra informação que corrobore as alegações do Autor.

Muito embora o Judiciário deva atuar em situações nas quais há pretensões resistidas ou eventual mora que ocasione prejuízo à parte, não cabe ao Poder Judiciário, sem a efetiva comprovação de conduta comissiva ou omissiva imputável à parte contrária, se imiscuir nas atribuições administrativas da Ré, sob pena de configurar verdadeira usurpação de competência.

Posto isso, não vislumbro a probabilidade do direito e o perigo de dano (CPC, art. 300) suscitado na inicial.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010530-59.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO JAVIER GUASTAVINO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de outubro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010552-20.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TELMA REGINA ANTUNES DA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de outubro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010711-60.2018.4.03.6100
AUTOR: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atribua o autor valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, qual seja, o valor dos débitos fiscais sobre os quais está requerendo a extinção, recolhendo ainda as custas complementares.

Junte o autor cópia da petição inicial do processo nº 0014940-22.2016.403.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal-SP, a fim de ser apreciada a possível prevenção indicada na Aba Associados.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5027691-19.2017.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS CANOSSA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5106791: Comprove o autor que diligenciou pessoalmente perante a Receita Federal, a fim de obter os documentos necessários para o cumprimento da sentença, e que não obteve êxito na diligência. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal quanto às alegações do autor.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018

IMV

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005714-34.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERCILIA DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente nos termos do item 4 do despacho Id 5402189.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004515-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA GABRIELY CARDOSO BOTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CARDOSO - SP254705

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Mandado de segurança, impetrado por ANA GABRIELY CARDOSO BOTURA, em face de ato emanado do **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Ministro do Fundo Nacional de Saúde**, por meio do qual visa à obtenção de tutela liminar para o fim de determinar à parte impetrada que adote as providências no sentido da prorrogação do prazo de carência para o início do pagamento do financiamento estudantil, objeto do Contrato de nº 170.003.307, até a conclusão do curso de Aprimoramento/Especialização em Medicina em Clínica Médica, previsto para 1º de março de 2019 e/ou de seus fiadores, mediante aplicação de multa em caso de descumprimento.

Afirma a Impetrante é graduada em medicina, junto à Universidade Anhembi Morumbi, tendo iniciado o referido curso no ano de 2011, com recursos próprios, tendo obtido recursos do Fies no 1º semestre de 2012.

Sustenta o prazo de carência de 18 (dezoito) meses, para o início do pagamento das parcelas do referido financiamento, com início de pagamento em 10 de julho de 2018, data de vencimento da primeira parcela.

Alega que, em 01 de março de 2017, foi nomeada para um curso de Aprimoramento/Especialização em Medicina em Clínica Médica, na Associação Portuguesa de Beneficência, vindo a tomar conhecimento do direito à carência estendida conforme a Lei 10.260/2001, com alterações da Lei 12.202/2010.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, não vislumbro a plausibilidade das alegações.

A Lei 10.260/2001, dentre várias disposições, incluiu o artigo 6-B na Lei do Fies, instituindo o benefício da suspensão do período de amortização, chamado de carência estendida, aos estudantes de medicina em residência, nos seguintes termos:

“Art. 6º-B (...)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde **terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.**”

A regulamentação do benefício foi publicada com a Portaria Normativa do Ministério da Educação nº. 7 de 26 de abril de 2013, estabelece, dentre outros requisitos o seguinte: “Poderá solicitar a carência estendida médico regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas pelo Ministro de Estado da Saúde na Portaria Conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013”.

Verifica-se que um dos requisitos, para que a impetrante usufrua a alegada extensão do período de carência, é a comprovação de que foi aprovada em residência médica, com ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

No caso dos autos, a impetrante limitou-se a apresentar uma declaração emitida pela Beneficência Portuguesa (Id180219) atestando a realização de Aprimoramento/Especialização em Clínica Médica, não sendo possível verificar, em análise de cognição sumária, que se trata de residência médica nos termos em que exigido pela legislação que rege a matéria.

Os cursos de especialização em Medicina, ainda que realizados dentro do escopo de pós – graduação *latu sensu* e validados pelo MEC, não geram direito de serem reconhecidos como residência médica.

Ressalte-se que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória.

Ausente a plausibilidade do alegado, despcienda é a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **inde firo a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade para prestar informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009855-96.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO

Conforme determinação judicial proferida às fls. 223 dos autos físicos do Mandado de Segurança nº 0021849-17.2015.403.6100, faço vistas à impetrante, bem como ao MPF, a fim de se manifestarem nos termos da Resolução da Presidência do TRF3 nº 142/2017, que assim dispõe:

"Art. 4º - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a)

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

São Paulo, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008167-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BUONO JAVERA, LUIZA MARIA MARQUES DO LAGO, MARCIO JESUS SIMOES, NAILTO JOSE DA SILVA AGOSTINHO, NEWTON TOSHIMITI ISHII
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Opõe a parte Exequente os presentes Embargos de Declaração do despacho Id 5527819, sob a alegação de omissão, relativamente à não-fixação de honorários sucumbenciais na fase de conhecimento, e também da fase de cumprimento de sentença, requerida com arrimo no art. 85, parágrafo quarto, do CPC e na Súmula 345 do STJ.

2. Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

3. No mérito, reconheço a omissão apontada.

4. Realmente, considerando que foi em sede de Recurso Especial que se reconheceu devido o pagamento da GAT, desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, aos integrantes da carreira de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, trata o caso de sentença ilíquida, incidindo então os honorários de sucumbência nos termos do art. 85, parágrafo quarto, inciso II, do CPC.

5. Portanto, e de acordo com o princípio da causalidade, arbitro os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

6. No que se refere à fase de execução, aguarde-se o julgamento pela Corte Especial dos recursos escolhidos como representativos de controvérsia para a firmação da tese, tendo em vista a pendência na definição da tese sobre a aplicabilidade da Súmula 345 do STJ, diante da superveniência do art. 85, parágrafo 7º, do CPC (*Súmula 345/STJ, órgão julgador Corte Especial, editada em 07/11/2007: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Art. 85, § 7º, do CPC/2015: Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada*).

7. Portanto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos acima expostos.

8. Providencie a parte autora o início do cumprimento de sentença, relativamente à verba honorária nos termos do art. 534 do CPC.

9. Após, intime-se a União Federal na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

10. Prossiga-se com as demais determinações contidas no despacho Id 5527819.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010037-82.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE FRANCISCO BITTENCOURT MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP125716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005986-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA EMILIA GIRALDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da integralidade das fichas financeiras que instruem a presente execução, conforme requerido pela União Federal. Após, nova vista à executada.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo informado na petição Id 6928167.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008602-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **discordância, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
7. **Expeça-se o ofício requisitório de pagamento.**
8. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do ofícios requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
9. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**
10. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

13. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009808-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR CASSOL
Advogado do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MOACIR CASSOL, devidamente qualificado, em ação de procedimento comum de redução de empréstimo consignado, ajuizado em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, requer a concessão de tutela provisória de urgência, para que seja determinado que a ré promova o desconto de cada parcela mensal no valor que entende devido de R\$ 465,31 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), bem como para que seu nome não seja lançado nos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma o autor que, em 06/12/2016, celebrou com a ré Contrato de Cédula de Crédito Bancário de nº 20.0427.110.0018632-84, no valor de R\$ 16.557,66, a ser pago em 72 prestações, com parcela inicial de R\$ 476,08 (quatrocentos e setenta e seis reais e oito centavos).

Alega que a ré agiu de maneira ardilosa ao aprovar um empréstimo com taxas e formas de pagamento acima das condições do mercado financeiro, desrespeitando o limite de 30% do comprometimento da renda total da parte contratante.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

As partes firmaram contrato de empréstimo, que foi prévia e livremente pactuado por elas. Em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que a ré teria efetuado a cobrança das parcelas com valores e taxas acima das condições impostas pelo mercado financeiro.

Por conseguinte, a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de devedores decorre da inadimplência.

O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor, quando o devedor deixa de pagar o débito. No entanto, analisando os documentos acostados à inicial, não se vislumbra qualquer ato tendente ao lançamento do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, de modo que não se verifica a verossimilhança das alegações, tampouco o *periculum in mora*, razão pela qual indefiro a tutela antecipada requerida.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o desconto de cada parcela mensal no montante que entende devido, diverso daquele estipulado no contrato. Entretanto, não é possível o deferimento da tutela antecipada nos moldes pleiteados.

Não vislumbro, destarte, a presença de razões suficientes que coloquem em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam a parte autora de aguardar o provimento definitivo.

Ante as razões invocadas, **indefiro a tutela antecipada**.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVELAR & PERERA MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **AVELAR & PEREIRA MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA – ME** contra **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela antecipada para que lhe seja reconhecido o direito à apuração e ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, mediante a aplicação dos percentuais, respectivamente, de 8% e de 12% sobre as receitas brutas auferidas nos serviços prestados tipicamente hospitalares, discriminados em sua peça inicial.

Sustenta que desenvolve atividades análogas aos serviços hospitalares, fazendo jus à apuração de IRPJ e de CSLL com base de cálculo reduzida, prevista para a prestação de serviços hospitalares nos artigos 15, § 1º, III, *a*, e 20 da Lei n.º 9.249/95, afastadas as limitações e condições impostas no artigo 30, parágrafo único, I e II, da IN/RFB n.º 1.234/12.

É o relatório. Decido.

Estabelecem os artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95, respectivamente, que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL será determinada mediante a aplicação dos percentuais, respectivamente, de 8% e de 12% sobre as receitas brutas auferidas mensalmente no caso de prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (artigo 15, § 1º, III, *a*, com redação dada pela Lei n.º 11.727/08).

Depreende-se das normas que regulam a matéria que são exigências legais, para que os prestadores de serviços hospitalares façam jus às bases de cálculo tributárias reduzidas, apenas, que estejam organizados sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da ANVISA.

A questão foi objeto de julgamento, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, do Recurso Especial n.º 1.116.399/BA pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO ‘SERVIÇOS HOSPITALARES’. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão ‘serviços hospitalares’ prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de ‘serviços hospitalares’ apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão ‘serviços hospitalares’, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que ‘a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares’. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares ‘aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde’, de sorte que, **em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos**. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1116399, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 28.10.2009)

Conforme disposto no artigo 3º do contrato social da autora, seu objeto social consiste, dentre outras atividades, na prestação de atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos e consultas.

Uma vez que a matéria está sedimentada no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, é de rigor reconhecer o direito da autora à redução da base de cálculo.

Ressalvo, contudo, nos estritos termos do artigo 15, § 2º, da Lei n.º 9.249/95, que a redução de alíquota não incide sobre toda a receita bruta da impetrante genericamente considerada, mas tão somente sobre aquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, excluindo-se atividades tipicamente prestadas em consultórios médicos como as simples consultas médicas.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência**, para assegurar à autora o direito de determinar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mediante a aplicação dos percentuais, respectivamente, de 8% e de 12%, unicamente sobre a receita bruta das atividades que exerce especificadas como prestação de serviços hospitalares, entendidos como aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, incluindo-se aqueles serviços relacionados a procedimentos cirúrgicos, acompanhamento e visita médica, excluindo-se, todavia, atividades tipicamente prestadas em consultórios médicos como as simples consultas médicas na área de saúde.

Ressalvo à autoridade fazendária a adoção de todos os procedimentos cabíveis para constatação do cumprimento pela autora das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido no artigo 15, 1º, III, a, da Lei n.º 9.249/95, bem como quanto à fiscalização relativa à devida apuração dos créditos tributários de acordo com os serviços prestados.

Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021791-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA BRIZ FAMBRINI REIS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MARIA DA SILVA - SP107787

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2018 185/623

Reconsidero o despacho id 6592631, bem como torno sem efeito a certidão id 6592628, tendo em vista os Embargos apresentados conforme id 5388654, mormente considerando a manifestação da parte ré (id 7399611).

Venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025945-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KS-EXPRESS SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA. - ME, KATIA REGINA BARBOSA, EDMUNDO GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Id 7158173: Homologo a extinção do processo, em relação ao contrato nº 211002734000049400, prosseguindo-se o feito quanto ao contrato nº 1002003000015880.

Apresente a CEF a memória atualizada do seu credito, observando-se a baixa ora noticiada.

Após, cumpra-se o despacho Id 4750738, item "3".

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002698-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DSK DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - EPP, RAPHAEL JUN TAE KIM, IN HYON YU
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O requerimento Id 7274646 deverá ser formulado nos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Nestes autos, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de Impugnação.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010465-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação referente aos autos físicos nº 0016951-24.2016.403.6100.

Intime-se a ANS para conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (Art. 4º, I, b da Resolução PRES 142/2017).

Quanto ao requerimento da parte autora de manutenção das mídias eletrônicas (CD/DVD) constantes nos autos em cartório e posterior envio ao Tribunal por ocasião do processamento do recurso de apelação interposto, uma vez que não há previsão na aludida Resolução, determino o arquivamento dos autos físicos acompanhado das mídias; se necessário ao processamento do recurso e houver solicitação do Juízo "ad quem", deverá a parte autora solicitar o desarquivamento dos autos e o desentranhamento das mídias.

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016723-27.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PORTO DE ARAUJO

DESPACHO

Id 7245124: Defiro a suspensão da execução conforme requerido, tendo em vista a informação de acordo para pagamento parcelado.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002031-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) RECLAMANTE: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se tanto a respeito das alegações da Requerida quanto se houve requerimento administrativo no sentido de eventual pedido de desvinculação dos imóveis objeto desta produção antecipada de prova.

2, Igualmente, intimem-se as partes no sentido de falarem a respeito da possibilidade de, antes da análise do pedido de realização da perícia, autocomposição por meio da realização de audiência de conciliação.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014277-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: UNIAO FEDERAL, ALEX RICARDO PUSSENTE COUTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória Id nº 7478115, referente ao réu ALEX RICARDO PUSSENTE COUTO, informe a parte autora o seu endereço completo, a fim de possibilitar a diligência pelo Oficial de Justiça.

Após, renove-se encaminhamento para a diligência de citação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018004-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAYA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, GRACIELA APARECIDA AMAIA

D E S P A C H O

Tendo em vista o contido na diligência do Oficial de Justiça Id 6959623, esclareça e ratifique a CEF a notícia de pagamento do débito.

Após, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010497-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIPAN CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, promova a Exequente a digitalização da decisão de fls. 168/169 dos autos principais, com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria promover os demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica especificada no mesmo despacho (item 26).

Cumprido, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010509-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURATEX S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do despacho proferido nas fls. 289/290 dos autos principais, intime-se a Executada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo impugnar a execução nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Observe-se que, nos termos do art. 12 da Resolução nº 142/2017, deve a executada proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, prossiga-se nos termos do despacho citado no primeiro parágrafo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007825-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576
EXECUTADO: VINICIUS MANZANO ORTEGA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

null

DESPACHO

Id 7415177: Trata-se de cumprimento de sentença, referente aos autos físicos nº 0011700-93.2014.403.6100. Razão assiste à Defensoria Pública da União, quanto à incidência do disposto no artigo 513, §2º, IV, do CPC, pois na fase de conhecimento foi realizada citação por edital.

Intime-se o executado POR EDITAL nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010650-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADMIR TOZO, HOTELO TELLES DE ANDRADE, MARCELO VIEIRA GODOY, MARIO JOSE GRACHET, MIRANJELA MARIA BATISTA LEITE, CARLOS FERNANDO BRAGA, KLEBER DE NORONHA PICADO, VERIDIANA PIRES FIGUEIRA DE ANDRADE, CARLA CARVALHAES BARBI, DIRCEU BERTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença relativo aos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0011947-60.2003.4036100.

Inicialmente, promovamos os Exequentes a digitalização do despacho de fls. 354/355 dos autos principais (item 26) com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder os demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica indicada no mesmo.

Cumprido, intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal judicial, para que, querendo, impugnar a execução nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010678-70.2018.4.03.6100

AUTOR: VADICO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, deixo de considerar a prevenção apontada na Aba Associados, por se tratar de assunto diverso.

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-08.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FREIOMIX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP, FABRICIO DE MENESES

DESPACHO

Id 7351128: Concedo o prazo requerido para manifestação da CEF (60 - sessenta) dias.

Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010864-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos de Procedimento Comum nº 0002830-50.2000.403.6100.

Prosseguindo-se nos termos da decisão de fls. 475/476 dos autos principais (nesses autos ID 7495174), intime-se a Executada para, na pessoa de seu representante legal, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010090-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizado por **ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA**, em face da **UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo**, para determinar que a ré se abstenha de promover descontos nos proventos percebidos pelo autor, relativos à devolução de valores recebidos a título de Abono de Permanência.

Afirma o impetrante que é servidor público federal lotado na Unifesp – Universidade Federal de São Paulo e que requereu o benefício referente ao abono de permanência, tendo-lhe sido concedido em um primeiro momento, mas, posteriormente, no processo administrativo de nº 23089.046875/2014-34, foi determinada a sua cassação e devolução de todos os valores pagos.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário.

Depreende-se dos autos do processo administrativo (Id 6908184) que, quando houve o requerimento do abono de permanência com fundamento no art. 40, §4º, inciso III, CF, o impetrante informou que aguardaria a implementação das regras de transição constantes na EC 47/2005.

Naquela ocasião a autoridade impetrada informou que o único óbice à concessão do abono de permanência para o servidor que tivesse cumprido com todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, seria a opção pela continuidade da prestação de serviços, vindo o impetrante a lançar a sua ciência em 04/02/2015.

No caso dos autos, por ora, não há elementos suficientes para afastar a presunção de boa fé do autor no recebimento dos valores discutidos nos autos.

Verifica-se que a concessão do benefício, reconhecendo que o autor havia completado os requisitos para seu recebimento, deu-se às fls. 08 do PA de nº 046875/14-34 (Id 6908184).

Outrossim, presencia-se o *periculum in mora*, tendo em vista que a possibilidade de descontos em folha de pagamento do autor acarretaria, ao final, caso a ação seja julgada procedente, o recebimento dos respectivos valores via expedição de requisitório/precatório, de forma a onerar a celeridade processual.

Ante o exposto, **de firo** a tutela provisória, tão somente, para determinar à ré que se abstenha de promover descontos nos proventos percebidos pela autora, relativos à devolução de valores recebidos a título de Abono de Permanência, entre os meses de dezembro de 2013 a julho de 2017, até ulterior decisão deste Juízo.

Oficie-se à Divisão de Folha de Pagamento da **Universidade Federal de São Paulo**.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007979-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DEBORA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
REQUERIDO: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 7134605: Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra a parte autora o despacho Id 5423082, uma vez que a adequação do valor da causa não tem relação com o recolhimento das custas, isenta a autora neste caso.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZILDETE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados bem como a indicação dos assistentes técnicos pela parte autora (id 7122625).

Id 7384642: Mantenho a decisão Id 5446563 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Tendo em vista que não há concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009102-09.2018.403.0000, informe a parte autora acerca do cumprimento do item "9" do despacho id 5446563.

Sem prejuízo, intime-se o Perito Judicial, nos termos do item "10" do referido despacho.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000616-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO FERNANDO FERREIRA AVEIRO

DESPACHO

Id 7089214: Tendo em vista que, nas certidões lavradas (**ids 979154 e 1708298**) pelo Oficial de Justiça e nas certidões geradas pelos sistemas BacenJud, Webservice, Infojud e Siel (**ids 1168359 e 1221472**), constam que o réu JOÃO FERNANDO FERREIRA AVEIRO encontra-se em local ignorado, **defiro o pedido de citação por edital**, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC.

Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001320-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONDRIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 6997740: Ciência à parte exequente do depósito comprovado pela CEF.

Apresentando concordância quanto ao valor pago e informado pelo Condomínio Residencial Mondrian os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao(s) depósito comprovado (conta nº 0265.005.86408298-6), em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.
Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

No mais, vista à parte exequente da manifestação da CEF no tocante ao procedimento para pagamento tempestivo dos débitos condominiais.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003945-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

D E S P A C H O

Petição da ANS id 6931615: Esclareça a exequente o seu requerimento de conversão em renda do valor pago a título de honorários advocatícios, uma vez que foi efetuado pelo executado o pagamento do referido montante em guia GRU (R\$ 2.257,10), conforme instruções indicadas em sua manifestação.

Quanto à conversão dos valores depositados nestes autos em razão da improcedência da ação, defiro. Oficie-se à CEF, agência nº 0265 a fim de conversão dos depósitos efetuados na conta judicial nº 0265.635.00710628-1, de acordo com os dados fornecidos pela ANS, a saber: RESSARCIMENTO AO SUS, CNPJ nº 03.589.068/0001-46, Banco do Brasil 0001, agência nº 1607-1, c/c nº 170500-8, UG 253032, Gestão 36213.

Confirmada a conversão, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009852-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL REZENDE DE SOUZA

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CATARINA REGINA GONSALES CASILLO NASCIBENI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO - SP129023
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da CEF, resta prejudicada a audiência designada.

Solicite-se à CECON a retirada da pauta da audiência (27/06/2018, às 13h00).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF (id 6928121).

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010022-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENGESONDA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA, MARIA TEREZA NAHIME GEDEON IZAR, JORGE LUIZ IZAR

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista a embargada.
3. Após, tornem os autos conclusos.
4. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5022895-82.2017.4.03.6100, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022895-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGESONDA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA, JORGE LUIZ IZAR, MARIA TEREZA NAHIME GEDEON IZAR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente para requerer o que for de direito ao prosseguimento do feito.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006904-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HAYDEE LUCIANO PENA - SP136059

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE REGISTRO NACIONAL DE CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO (CNH) DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

WILSON FERNANDES, em 22 de março de 2018, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DIRETOR DO SETOR DE REGISTRO NACIONAL DE CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO (RENACH) DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no qual alega que, com a elevação dos limites de velocidade das vias marginais de São Paulo-SP, as penalidades aplicadas com base nos limites anteriores devem ser revistas e, conseqüentemente, ser anulada a penalidade suspensão do direito de dirigir que lhe foram imposta. Requer a anulação da pena de suspensão do direito de dirigir.

Foram determinados esclarecimentos, a juntada de documentos e o recolhimento das custas iniciais.

Houve renúncia ao direito em que se funda a ação, subscrita por advogada que não possui poderes especiais para tanto.

As custas iniciais não foram recolhidas até a presente data.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (recolhimento das custas iniciais), com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

São Paulo, 08 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004169-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA BRAZ BATISTA - SP364528
IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA UNINOVE MEMORIAL - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

S E N T E N Ç A

LUCIANE NASCIMENTO DOS SANTOS ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face da **UNINOVE MEMORIAL – ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**, no qual alega que, em 08 de janeiro de 2018, requereu histórico escolar e conteúdo programático com a finalidade de transferir seu curso de graduação para outra instituição de ensino, mas que a impetrada recusa-se a fornecer tais documentos em prazo inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, o que inviabiliza o seu direito à transferência. Requereu a concessão da segurança com a finalidade de obter tais documentos, independentemente do transcurso do prazo.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba-SP declinou da competência para o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, o qual, por sua vez, declinou para a Justiça Federal.

Redistribuído o feito a este Juízo em 20 de fevereiro de 2018, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinados esclarecimentos quanto a eventual manutenção do interesse processual.

Intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Novamente intimada, a impetrante formulou pedido de desistência da ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005524-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA., em 08 de março de 2018, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, no qual alega que, por razões desconhecidas, a autoridade pública indevidamente nega-se a lhe fornecer certidão positiva com efeitos de negativa com base nos créditos tributários controlados nos processos administrativos n. 16095000266/2006-84 e n. 19515723138/2013-31, os quais são objetos de parcelamento em curso. Pondera que já houve equívoco semelhante no passado. Requeru a concessão da segurança visando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e, conseqüentemente, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A análise do pedido liminar foi postergada.

Houve pedido de reconsideração não apreciado.

Notificada, a autoridade pública prestou suas informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Houve manifestação da impetrante sobre as informações com reiteração do pedido liminar.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante formulou pedido de desistência da ação.

Embora intimado, o Ministério Público Federal deixou de opinar no feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACOS TORRES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, ACOS TREFITA LTDA, ACOS TREFITA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIANA BAO TRAVIZANI CONRADO - MG0632, LAIZ TRAVIZANI JUNIOR - MG32440, MARJORE FATIMA DE MORAIS - MG50338

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIANA BAO TRAVIZANI CONRADO - MG0632, LAIZ TRAVIZANI JUNIOR - MG32440, MARJORE FATIMA DE MORAIS - MG50338

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIANA BAO TRAVIZANI CONRADO - MG0632, LAIZ TRAVIZANI JUNIOR - MG32440, MARJORE FATIMA DE MORAIS - MG50338

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 7440278, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5921

PROCEDIMENTO COMUM

0748014-13.1985.403.6100 (00.0748014-8) - FORD IND/ COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 693/695: Nos termos da decisão proferida na Ação Rescisória nº 5002131-08.2018.403.0000, ficam suspensos os atos executórios de honorários advocatícios dos presentes autos, até o julgamento da referida Ação.

Outrossim, esclareça a União Federal a propositura da referida ação em nome de Rodobens Brasil Participações, Empreendimentos e Negócios Ltda.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036298-20.1991.403.6100 (91.0036298-0) - ELIANE GARCIA ZUNDER(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Cumpra-se o despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0008387-61.2013.403.6100.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observados os valores acolhidos nos Embargos à Execução.
3. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
6. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
7. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
8. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
10. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
11. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
12. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
13. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Por derradeiro, igualmente promova a Exequite a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0025302-55.1994.403.6100 (94.0025302-8) - HMC COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cumpra-se o despacho proferido nos Embargos à Execução nº 2007.61.00.006157-4.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os valores homologados nos Embargos à Execução.
4. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
7. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
12. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
14. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de

praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0047325-58.1995.403.6100 (95.0047325-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032821-81.1994.403.6100 (94.0032821-4)) - CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X ASPECTO EDITORA LTDA(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA E SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ASPECTO EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o traslado efetuado referente aos autos dos Embargos à Execução nº 0018348-70.2006.403.6100 (fls. 759/769), expeçam-se os ofícios requisitórios relativos às custas e aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo apresentada às fls. 481.
2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
7. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0073444-48.1999.403.0399 (1999.03.99.073444-9) - ANTONIETA PENHA DE OLIVEIRA ZERBINATTI X CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO X ELIANE DIAS GODINHO RODRIGUES X FABIANA GRASSI BENETON X LUCIA RIBEIRO DA SILVA X MARCIA FAGGIAN ROCHA X PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK X RENATO AKIRA SHIMMI X RENATO ALFEU DE MARCO X SALMA IBRAHIM(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

1. Cumpra-se o despacho proferido nos Embargos à Execução nº 0027546-05.2004.403.6100.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os valores homologados nos Embargos à Execução.
4. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
12. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
14. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0025404-67.2000.403.6100 (2000.61.00.025404-7) - A APACE EMBALAGENS EM VIDRO E PLASTICO LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 691 - ARILENIO SARAIVA DINIZ)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.011964-6.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Expeçam-se os ofícios requisitório de pagamento.
3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3,

ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

8. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

9. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

10. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

11. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

13. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0026356-21.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista o malote digital recebido (fls. 250) bem como a informação de agendamento no sistema SAV (fls. 251), fica designado o dia 02 de julho de 2018, das 14h00 às 16h00 para a realização de videoconferência na sala de audiências desta Vara para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, Rosendo Pereira Barbosa e João Batista de Souza.

Comunique-se o Juízo Deprecado, via malote digital, acerca da reserva da sala para fins de intimação das testemunhas, bem como dos números necessários para a conexão/gravação.

Via Infôvia: 172.31.7.3###80029

Via Internet: 200.9.86.129###80029

Via SIP: sala.cive13@trf3.jus.br

Solicite-se, ainda, ao Juízo Deprecado requisitar ao comando da Polícia Rodoviária Federal em que serve o policial arrolado como testemunha, conforme preconiza o artigo 455, 4º, III, do Código de Processo Civil.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006648-48.2016.403.6100 - EVENCRIS AUTOMOVEIS EIRELI(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, do CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos do parágrafo 2º do referido artigo. Na hipótese, intimem-se as partes a fim de se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, expeça-se alvará de levantamento em favor do expert, relativamente ao valor depositado a título de honorários, conforme fls. 78 e 88.

Ultimadas as determinações supra, tonem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020208-57.2016.403.6100 - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI)

Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 228/232vº.

Fls. 237/281: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobreestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte contrária da apelação oposta pela União Federal às fls. 284/289.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011964-28.2005.403.6100 (2005.61.00.011964-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025404-67.2000.403.6100 (2000.61.00.025404-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI) X A APACE EMBALAGENS EM VIDRO E PLASTICO LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se para os autos da Ação de Procedimento Comum nº 2000.61.00.025404-7 cópia dos cálculos de fls. 18/25, da sentença de fls. 27/28, da r. decisão de fls. 52/53vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 55.

Cumprido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024855-86.2002.403.6100 (2002.61.00.024855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NANCY DAS GRACAS FERREIRA X BANCO AUXILIAR S/A(SP043340 - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO AUXILIAR S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 375 e 389.DESPACHO DE FLS. 375: Ciência às partes da decisão proferida no

Recurso Especial nº 912.984-SP. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int. DESPACHO DE FLS. 389: Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 387/388: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009473-72.2010.403.6100 - CINTERPLAS MONOFILAMENTOS PLASTICOS LTDA - EPP X LANCHONETE PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA DOURADA LTDA - EPP X LUIZ ORLANDO COCCO X MARMORARIA ROSGAMART LTDA - EPP X O BALDO & PAVANI LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA PURA MASSA LTDA - EPP X SEBO LEN IND/ E COM/ DE SEBO LTDA X SUPERMERCADO E LANCHONETE MIRAMAR LTDA X VALMAR COM/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA X UNTEM AGROPECUARIA LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CINTERPLAS MONOFILAMENTOS PLASTICOS LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos em inspeção.

Publique-se o despacho de fls. 1236.

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira às fls. 1238/1240.

Apresentando concordância, ficam as partes intimadas a proceder ao depósito de forma rateada, nos termos do art. 95 do CPC.

Após, retomem os autos ao Perito para a elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.DESPACHO DE FLS. 1236:Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.015258-9 às fls. 1235 e considerando o entendimento do E. Superior de Justiça (STJ), no sentido de que A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.147.191/RS, em hipótese que trata exatamente de cumprimento de sentença de título judicial decorrente de empréstimo compulsório de energia elétrica, firmou entendimento de que tais sentenças se submetem inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, porquanto complexos os cálculos envolvidos. (STJ, REsp n. 1.147.191/RS), determino a liquidação por arbitramento para apuração dos valores devidos.Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. CARLOS JADER JUNQUEIRA, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, que deverá ser intimado de sua nomeação e apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025201-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025201-8) - OSVALDO VIOTO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X OSVALDO VIOTO X INSS/FAZENDA

Decisão:

Converto o julgamento em diligência.

À contadoria judicial.

Em seguida, deem-se vistas sucessivas às partes.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fls.178/181: Manifestação da Contadoria Judicial.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020019-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO MELCHIORI

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA REGIANE SERPA - SP363049, VERONICA AMELIA BAZARIM - SP350922

RÉU: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o regular recolhimento das custas judiciais devidas, junto à Caixa Econômica Federal, guia GRU – Código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006489-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2018 202/623

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para reapreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda das contestações.

Cite-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

Expediente Nº 7877

PROCEDIMENTO COMUM

0008935-77.1999.403.6100 (1999.61.00.008935-4) - THEREZINHA MACIEL BARATTA X CLAIR CAVALHEIRO BARROS X THEREZA LUCIA FORTUNATA IERVOLINO X GILCE DE ABREU SANTOS X JOSE FRANCISCO LAPOLLA X MARIANA OLASZEK X GABRIELA DE SOUZA COSTA X CISELE MUHAMAD EL KATIB X NILZA DE SOUZA CERDEIRA X APARECIDA BERNADETE MASCARO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND)

Fl. 542: De modo a assegurar a imparcialidade do Juízo, o encaminhamento dos autos ao setor da Contadoria Judicial, será tão-somente formalizado após a apresentação de planilha de cálculos apresentada pela parte autora (credora), com o devido contraditório da parte ré (devedora), na eventual hipótese de divergência de valores apurados pelas partes.

Nestes termos, concedo a parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente a planilha de cálculos que entender de direito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022973-84.2005.403.6100 (2005.61.00.022973-7) - JOAO LUIZ PIRANI X NINFA CARNEIRO PIRANI(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Fl. 446: Assiste razão ao representante judicial da CEF, uma vez que a r. sentença de fls. 328-332 e o v. acórdão de fls. 366-370 transitado em julgado (certidão - fl. 422), em nenhum momento condenou a CEF em promover o pagamento das custas cartorárias noticiados nos autos, devendo a parte interessada cumprir eventuais providências requeridas pelo aludido Cartório de Registro de Imóveis. Por fim, em face da certidão de trânsito em julgado supramencionado, oportunamente, remetam-se os autos no arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006710-64.2011.403.6100 - PAULO AUGUSTO MAGALHAES GALLIZA(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA E Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA)

Vistos em Inspeção.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (PAULO AUGUSTO MAGALHAES GALLIZA), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos:

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016008-46.2012.403.6100 - FLAVIO SASSANO X MARIA JOSE RODRIGUES SASSANO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X ITAU/UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E SP302523 - RENATA HELOISA MATEUS SANT ANNA BERGO)

Vistos em Inspeção,

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Apensem-se os autos do cumprimento provisório de sentença nº 0014563-85.2015.403.6100.

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios, formulado pela parte autora nos autos supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013217-70.2013.403.6100 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Petição e documentos de fls. 790-795; 797-799; 803-804 retro e 805-806: Ciência a parte autora.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação, nos termos da r. sentença/acórdão proferido nos autos.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte autora, ou não havendo manifestação conclusiva da parte interessada, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 739 retro, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007630-33.2014.403.6100 - CLAUDIO CAVALARO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Fls. 147-155 Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico:

<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011783-12.2014.403.6100 - JUSSARA SOUZA DE CASTRO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 227, requeira a parte autora, ora credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-16.2016.403.6100 - SATURNINO DE ALMEIDA PINA X KEIKO KAMADA DE ALMEIDA PINA(SP114284 - FRANCISCO FERREIRA CAPELA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP313631 - JULIO CESAR SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sobre a petição de fl. 188 intime-se o representante judicial da CEF, para que promova as providências requeridas pela COHAB/SP (efetiva baixa do FCVS). Após, em termos tornem os autos novamente conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-14.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-89.2016.403.6100 ()) - DJALMA CORREA DE SOUZA(SP252401B - RENATA CRISTINA LOPES PINTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

SENTENÇA TIPO AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0003210-14.2016.403.6100AUTOR: DJALMA CORREA DE SOUZARÉU: UNIÃO FEDERALVistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, visando o autor obter provimento judicial para o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União nº 80.1.12.056954-92, referente ao IRPF - exercício 2009, ano base 2008, aduzindo o pagamento da pendência, através da transferência feita pelo Banco do Brasil, em 30/10/2012, no valor de R\$15.447,43, diretamente à Receita Federal, através do Ofício nº 01618/2012, emitido pela 5ª Vara do Trabalho de São Paulo.Relata que o não recolhimento do IRPF, ano base 2008/2009, decorreu de um erro material da Justiça do Trabalho (autos nº 01155009219995020059), em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, onde as partes são Djalma Correa de Souza e outro, em face da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo em vista haver expressa determinação legal para o cumprimento da obrigação por parte da empresa ali reclamada, tanto na sentença quanto no r.despacho, a qual foi descumprida, gerando o bloqueio dos valores com posterior transferência à Receita Federal.Esclareça que, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física 2009 - ano calendário 2008, foi efetuado o lançamento proveniente da indenização recebida na Justiça do Trabalho e que constava como Imposto de Renda Retido na Fonte a importância de R\$ 15.323,02, contudo, o valor ainda não havia sido transferido para a Receita Federal porque estava sob custódia do Banco do Brasil, aguardando ofício da Justiça Federal para tal procedimento.Objetiva, assim, a reparação pelos danos morais, pois a inscrição indevida em dívida ativa prejudica a imagem e a reputação do inscrito, impedindo-o de realizar novos negócios, prejudicando o crédito e a sua vida comercial e, quando da fixação do valor a título de indenização, sejam levados em consideração os princípios da razoabilidade e da reprovabilidade, a teoria do desestímulo, o dano causado, o prejuízo sofrido e as qualidades do ofendido, que é aposentado, maior de 60 anos de idade e sem qualquer restrição em seu CPF ou Cadastro de Devedores.Requereu, ainda, a gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1060/1950.A Ré contestou o feito às fls.85/97.Réplica às fls.99/108.A União Federal manifestou-se às fls. 109/112 e 114/116 e prestou informações, com a extinção de inscrição em dívida ativa (fls.120/123 e 125/139).Vieram os autos conclusos.Relatei o necessário.

DECIDOA União reconheceu a procedência do pedido declaratório de reconhecimento da extinção do crédito tributário pelo pagamento, com cancelamento da certidão de dívida ativa n. 80.1.12.056954-92, fls. 109/112 e 114/116, com a admissão, ainda que não diga expressamente, de que o protesto se revelou indevido, em especial porque o pagamento ocorreu antes da sua realização e da inscrição em dívida ativa. Não há, portanto, controvérsia a esse respeito. Embora tenha extinto o processo cautelar sem resolução do mérito, a causa dessa mesma extinção no repercute na ação principal. Resta a análise do pedido de compensação por danos morais decorrentes do protesto indevido de título extrajudicial, eis que não há mais dúvida quanto à falta de higidez da conduta da Administração de levar a protesto certidão de dívida ativa contendo crédito tributário extinto por pagamento, em data anterior à utilização desse meio indireto de cobrança. Reconhecido como indevido o protesto, a União praticou conduta ilícita, da qual nasce a pretensão do autor para a compensação pelos danos morais sofridos, uma vez que, nesse caso, o prejuízo é presumido, a ensejar, portanto, a responsabilidade extracontratual do Estado, de natureza objetiva, na forma do art. 37, 6º, da Constituição Federal, dispensada a prova da culpa, exigindo-se somente a comprovação do dano e do nexo causal. Há nexo causal, uma vez que o prejuízo presumido decorreu do protesto indevido de certidão de dívida ativa. Ainda no tocante à compensação por dano moral pleiteada, ressalto que o dano passível de reparação é aquele que causa constrangido, dor, sofrimento ao ofendido, violado em seus direitos da personalidade. O protesto indevido de título gera, por si só, dano à honra (direito da personalidade) objetiva do indivíduo, causando-lhe mais do que mero dissabor, mas prejuízo à imagem da pessoa. Nesse caso, inclusive, o dano é presumido (in re ipsa), pois decorre da própria inscrição indevida. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 718618, dentre outros precedentes):Há, pois, prova da conduta estatal de protesto indevido de certidão de dívida ativa em que o autor figurava como devedor, a gerar dano à sua honra objetiva, evidenciando-se, assim, o nexo causal. Cabível a indenização com suporte no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988.Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimular o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela norma jurídica. São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais, conforme decidido no acórdão proferido no julgamento da apelação interposta contra sentença prolatada no processo n. 0003364-92.2004.4.03.6119: a-) condição social do ofensor: in casu, trata-se de pessoa política, à qual incumbe, no desempenho de suas atribuições, o respeito aos princípios insculpidos na CF, art. 37, caput, especialmente ao da legalidade;b-) viabilidade econômica: b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa;c-) grau de culpa;d-) gravidade do dano;e-) reincidência.No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços públicos, pois seria suportada pelo Erário e, indiretamente, por toda a gama de contribuintes. Nesse caso, deve o magistrado cercar-se ainda mais de prudência na fixação da referida compensação. Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que a União tem um orçamento vultoso, mas despesas com essa mesma característica; logo, não descaber fixar a indenização em valor elevado. O grau de culpa não é elevado, tanto é assim que a falta foi corrigida em prazo razoável. Do mesmo modo, não suportou o ofendido prejuízo de ordem material além do quanto noticiado nos autos. A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013). Nesse sentido: TRF 3, Apelação Cível n. 0003364-92.2004.4.03.6119, Relator Juiz Federal convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, 09/01/2014.Afasto a pretensão de fixação dos honorários advocatícios em vinte vezes o valor do título protestado, por se tratar de quantia exagerada diante da situação concreta narrada nos autos. Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (data da realização do protesto - 21/12/2015), porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial. 3. DISPOSITIVODiante do exposto, acolho o pedido, nos termos do art. 487, I e III, a, do Código de Processo Civil, para anular o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 80.1.12.056954-92 e condenar a União a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (10/03/2016).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 2º, do CPC, observados os percentuais mínimos do 3º do mesmo artigo. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014525-39.2016.403.6100 - ALEXANDER EDUARD RAIUNEC(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO

SCHERRER E SP352200 - HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)
Petição e documentos de fls. 111-113 retro e fl. 115: Abra vista a parte autora. Após, em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020107-20.2016.403.6100 - DIVA TERESA RIGAZZO FLORES X LUIZ CARLOS FLORES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S A(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA E SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI)
Petição de fls. 139; 140-143 e 144-153: Vista as partes ré (CEF e BANCO SAFRA S/A) e ao assistente litisconsorial (UF - AGU), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0000004-89.2016.403.6100 - DJALMA CORREA DE SOUZA(SP252401B - RENATA CRISTINA LOPES PINTO MARTINS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
SENTENÇA TIPO CAÇÃO CAUTELARPROCESSO N.º 0000004-89.2016.403.6100AUTOR: DJALMA CORREA DE SOUZARÉU: UNIÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, ajuizada na égide do Código de Processo Civil de 1973, visando à sustação do protesto da certidão de dívida ativa n. 80112056954, sob alegação de pagamento anterior, a resultar na extinção do crédito tributário. Relata que o não recolhimento do IRPF, ano base 2008/2009, decorreu de um erro material da Justiça do Trabalho (autos nº 01155009219995020059), em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, onde as partes são Djalma Correa de Souza e outro, em face da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo em vista haver expressa determinação legal para o cumprimento da obrigação por parte da empresa ali reclamada, tanto na sentença quanto no r. despacho, a qual foi descumprida, gerando o bloqueio dos valores com posterior transferência à Receita Federal. Esclareça que, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física 2009 - ano calendário 2008, foi efetuado o lançamento proveniente da indenização recebida na Justiça do Trabalho e que constava como Imposto de Renda Retido na Fonte a importância de R\$ 15.323,02, contudo, o valor ainda não havia sido transferido para a Receita Federal porque estava sob custódia do Banco do Brasil, aguardando ofício da Justiça Federal para tal procedimento. Requeru, ainda, a gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1060/1950. Deferida a liminar, em plantão. A Ré contestou o feito às fls. 83/88, pela incompetência absoluta do juízo, constitucionalidade da Lei n. 12.767/2012 e não observância do prazo previsto no art. 806 do Código de Processo Civil de 1973. Réplica às fls. 115/123. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO Como o atual Código de Processo Civil não prevê o processo cautelar autônomo, a demanda será julgada nos termos do Código Civil de 1973. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste juízo, porquanto na ação principal, de n. 0003210-14.2016.403.6100, postulou-se também a compensação por danos morais decorrentes do protesto indevido, em vinte vezes o valor do título protestado, de modo que o proveito econômico pretendido supera 60 salários mínimos. Nesse caso, como a competência no processo cautelar equivale ao juízo que seria competente para a ação principal, a indicação de valor da causa, na demanda cautelar, inferior a 60 salários mínimos, por si só, não atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Capital. Acolho a alegação de não observância do prazo previsto no art. 806 do Código de Processo Civil de 1973, forte no sentido de que cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Na espécie, a liminar foi deferida em 21 de dezembro de 2015, com cumprimento imediato. Tendo em vista o recesso forense, o início do prazo para a propositura da ação principal foi fixado em 08/01/2016, a partir do qual se contou trinta dias para ajuizamento da ação principal. Como a demanda principal somente veio a ser ajuizada em 17/02/2016, de rigor o reconhecimento do advento do termo final do prazo previsto no art. 806 do CPC/1973, em 07/02/2016, com a consequente extinção, sem resolução do mérito, do processo cautelar. Ressalto que ainda que a contestação tenha sido apresentada antes do advento do termo final do referido prazo, não há como afastar a causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC/1973, fundamento utilizado em razão do julgamento segundo as regras daquele Código, a despeito da sua revogação. Por fim, os pedidos formulados na página 123 dos autos não serão apreciados, por não se relacionarem com a demanda cautelar ora julgada. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual. PRI.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0014563-85.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016008-46.2012.403.6100 ()) - FLAVIO SASSANO X MARIA JOSE RODRIGUES SASSANO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ITAU/UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E SP302523 - RENATA HELOISA MATHEUS SANT ANNA BERGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção,
Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0016008-46.2012.403.6100
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002660-92.2011.403.6100 - JOAQUIM BALBINO BOTELHO(SP239728 - ROBERTO BOTELHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA DE PAULA) X JOAQUIM BALBINO BOTELHO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Petição e documentos de fls. 1377-1387: Manifeste-se a parte ré (devedora), no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pleito de pagamento do montante de condenação remanescentes requerido pela parte autora (credora).
Após, tomem os autos tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024249-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA GASPARDOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817, PAULO EDUARDO GARCIA PERES - SP222034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, UNIESP S.A
Advogado do(a) RÉU: TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567
Advogado do(a) RÉU: TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda “os efeitos do contrato de financiamento estudantil – FIES junto à Caixa Econômica Federal, até final decisão, para que o CPF da requerente não seja negativado, bem como impedir que qualquer cobrança extrajudicial ou judicial recaia sobre a requerente.” Ao final requer que sejam declarados “inexigíveis quaisquer dívidas existentes entre a requerente e a CEF, eis que, são de responsabilidade das requeridas instituições de ensino superior; por força do contrato, confirmando a tutela, bem como condenar as requeridas ao pagamento de todos os valores referentes ao curso”, bem como a condenação em danos materiais e morais.

O análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das informações.

A CEF contestou alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva.

As corrés UNIESP e Diadema Escola Superior de Ensino contestaram o feito alegando, em síntese que a aluna não cumpriu os requisitos necessários ao enquadramento no programa “Uniesp Pode Pagar”, pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da medida requerida.

Inicialmente verifico que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de FIES ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sob o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato, o que é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Destaco que a CEF não fez parte do contrato firmado entre a autora e a UNIESP, não podendo sofrer as consequências de avença contratual realizada por terceiros.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

ID 5189484: A fim de evitar decisão surpresa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, sobretudo considerando que a a razão de pedir explanada na inicial pela autora não aponta qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de FIES realizado entre ela e a CEF.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006574-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVIO TADEU MOGGIONI
ESPOLIO: SERVIO TADEU MOGGIONI
REPRESENTANTE: SERVIO TADEU MOGGIONI JUNIOR, CARLA DANIELA MOGGIONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SANCHES BIGELLI - SP121862,
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando as informações da autoridade impetrada, comunicando que foram realizadas as revisões de ofício previstas nos arts. 145 e 149 do CTN, que resultaram na improcedência dos lançamentos efetuados, manifeste a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006577-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JORGE SOUFA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a parte autora o cumprimento da decisão ID 5474872, comprovando:

- a) O recolhimento das custas judiciais, haja vista que juntou apenas um comprovante de pagamento, ao qual é impossível vincular a “representação numérica do código de barras” com a GRU, que não foi juntada;
- b) possuir poderes para representar o autor no presente feito juntando de instrumento de procuração válido, uma vez que a procuração juntada outorga poderes para representa-lo em “ação de defesa de execução de título extrajudicial/despesas condominiais processo 1065103-38.2017.826.0002;

Do mesmo modo, promova a parte autora o aditamento da petição inicial, uma vez que da leitura não se extrai a lógica dos fatos, a causa de pedir e tampouco estão especificados os pedidos.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de infêderimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Por fim, indefiro o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, tendo em vista não se enquadrar o feito nas hipóteses contidas no artigo 189 Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a retirada do apontamento de “processo sigiloso”.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-73.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADSMOVIL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CARVALHO ANDRADE FERREIRA - MG111827
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões às apelações (ID 5342283 e 6416198), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-51.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLIVIO MAZZARI DESTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA NICOLETTI - SP338293
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004142-77.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEGVEL COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482, GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLO - SP162609
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008807-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONES CLENIO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONES CLENIO DA SILVA RIBEIRO - BA25257
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (Impetrante) e, bem como o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009173-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRUNEWALD CURZIO & RIGINIK SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (Impetrante), bem como o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009732-77.2017.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE CRISTINA NOBRE DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DRAGOJEVIC BOSKO - SP285432
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional destinado a conceder-lhe a pensão por morte, na condição de companheira do servidor público SERGIO MARTIRE, que, à época do falecimento, encontrava-se aposentado no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária/Administrativa, padrão TRT 2ª.C.NS.13, desde 15/06/1993.

Sustenta que, apesar de ter convivido maritalmente desde novembro/2012 com o falecido, bem como de constar que era sua companheira em Escritura de União Estável lavrada no 26º Tabelionato de Notas em 29/04/2014, a Administração do TRT da 2ª Região indeferiu o pedido de concessão de pensão estatutária sob o fundamento de não se achar averbado nos assentamentos individuais do ex-servidor qualquer dependente para fins previdenciários ou de imposto de renda.

Inicialmente a ação foi distribuída para a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (ID4582061).

Feita a redistribuição a este Juízo, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

A União Federal contestou o feito (ID 7027650) requerendo o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para reconhecer e declarar a existência de união estável.

Relata que a Administração do TRT da 2ª Região entendeu que a requerente não faria jus ao benefício pleiteado em razão da ausência de provas robustas de existência de união estável.

Por fim, salienta que todo o conjunto probatório trazido ao feito não prova que a autora vivia em união estável com o falecido, bem como sua dependência econômica. Requer, na remota hipótese de acolhimento do pedido, que os efeitos financeiros de eventual condenação tenham como data inicial o trânsito em julgado do presente feito, observando-se o período máximo de quatro meses, posto que não restou comprovada a convivência por pelo menos dois anos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que, por ora, não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão da pensão por morte, na condição de companheira do servidor público falecido, sob o fundamento de que conviveu maritalmente com ele desde 2012.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, assim estabelece:

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

(...)" grifei

Como se vê, a companheira tem direito à pensão por morte do servidor público, desde que comprovada união estável e tenha sido designada como beneficiária pelo servidor.

Em princípio, a ausência de designação prévia da companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia.

Contudo, é imprescindível a existência de provas acerca da união estável, ou seja, de convivência *more uxório*, para que a companheira faça jus aos mesmos direitos que teria se casada fosse com seu companheiro.

No presente feito, tenho que os documentos colacionados pela autora não lograram demonstrar a mencionada convivência *more uxório*, fato este que reclama a produção de prova testemunhal.

Ademais, a medida pleiteada possui forte risco de irreversibilidade. Ainda que se presuma boa-fé, a partir do momento em que houver levantamento de valores, não há garantia nos autos de que serão integralmente devolvidos, inclusive com correção, caso decisão favorável venha a ser revertida ao final.

Outrossim, o deferimento da medida importará em pagamento, hipótese conraindicada pelo art. 7º, § 2º, da Lei 12.016.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Outrossim, apresente a autora, no mesmo prazo, certidão de inteiro teor dos autos do inventário/arrolamento do "de cujus", donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeiras declarações e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017116-49.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA MATERLIDER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VANIA DE SOUZA VAZ SANTOS

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo noticiado pela CEF (ID 3794340), com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

Expediente Nº 7865

USUCAPIAO

0020508-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020508-8) - PEDRO THOMAS SCHULTZ WENK X ALEXIA SCHULTZ WENK X STEPHANIE SCHULTZ WENK X CHRISTIANE KAREN SCHULTZ WENK X MARIA VIRGINIA TORRES FRAGA SCHULTZ WENK(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP193930 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2018 212/623

RENATA MARIUCCI) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SALVADOR NEGRO X YOLANDA FORTES Y ZABALETA X ANTONIO MIRANDA FERNANDES X SONIA DE SA FERNANDES X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO X AICHAH ORRA MOURAD(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SPI117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X MUSTAFA ORRA X OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO(SPO34672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SPI49254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X SONIA FERREIRA - INCAPAZ X PAULO LENZ CESAR X FATIMA ORRA MOURAD(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X MARIA CHRISTINA FERREIRA - ESPOLIO X SYLVIA FERREIRA - ESPOLIO(SPI67671 - ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA) X LOTHARIO MAX WIDMER(SPI67671 - ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA)

Fls. 1236/1246: Tendo em vista que o Sr. Lothario Max Widmer comprovou documentalmente que o imóvel confinante/confrontante foi atribuído exclusivamente a ele na partilha de bens no processo de inventário de sua esposa falecida, seus filhos não devem fazer parte, por ora, do presente feito. Ademais, como os filhos e noras não foram incluídos na lide até o presente momento, indefiro o pedido de extinção da ação em relação a eles.

À SEDI para a inclusão de Lothario Max Widmer no polo passivo do feito.

Fls. 1210/1212: Indefiro o pedido de complementação dos honorários periciais provisórios, visto que o Sr. Perito não comprovou documentalmente os acréscimos dos valores periciais requeridos, conforme determinado às fls. 1040/1041.

Posto isso, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 79.280,00 (setenta e nove mil, duzentos e oitenta reais).

Após, expeça-se edital para conhecimento de terceiros e possíveis interessados, nos termos do artigo 259, inciso III do CPC/2015.

Em seguida, publique-se o edital na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico desta Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, certificando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0009273-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEREZ FARIAS DE OLIVEIRA ROMA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Havendo preliminares em contrarrazões manifeste-se a apelante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (VALDEREZ FARIAS DE OLIVEIRA ROMA - D.P.U.), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos:

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0023202-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANE CRISTINE CARDOSO DE FREITAS(SPI92547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Havendo preliminares em contrarrazões manifeste-se a apelante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (LUCIANE CRISTINE CARDOSO DE FREITAS), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos:

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à

demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034931-82.1996.403.6100 (96.0034931-2) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS X CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA - FILIAL 1 X CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA - FILIAL 2 X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos

Proceda a Secretaria ao desapensamento dos Embargos a Execução n. 0016439-41.2016.403.6100.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos no Arquivo Sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos a Execução n. 0016439-41.2016.403.6100.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000058-60.2013.403.6100 - MARISA DE JESUS VILAS BOAS X TIAGO DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP312209 - ELIS MARINA MADUREIRA E SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS) X CONSTRUTORA MINERVA LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.

Intimem-se as apeladas (CONSTRUTORA MINERVA LTDA e CEF) para apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga nos termos do parágrafo 2º e 3º do art. 107 do CPC 2015.

Havendo preliminares em contrarrazões manifestem-se os apelantes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (TIAGO DE OLIVEIRA EVANGELISTA e outra), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos:

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0073400-49.2014.403.6301 - CARLOS CORREA DA SILVA JUNIOR(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (CARLOS CORREA DA SILVA JUNIOR) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Havendo preliminares em contrarrazões manifeste-se a apelante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (UF - AGU), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos:

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006262-52.2015.403.6100 - BRASFILM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP X EDUARDO BARBOSA DE MACEDO X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO X VIVIANE DIZIOLI DE MACEDO AUGUSTO(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B -

Vistos, etc.

Intime-se a apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Havendo preliminares em contrarrazões manifeste-se a apelante no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (BRASFILM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP e outros), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016319-95.2016.403.6100 - RINCON E SEBASTIANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos, etc.

Intimem-se as apeladas (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO e a RINCON E SEBASTIANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) para apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Saliente que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga nos termos do parágrafo 2º e 3º do art. 107 do CPC 2015.

Havendo preliminares em contrarrazões manifestem-se as apelantes (RINCON E SEBASTIANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a primeira apelante (RINCON E SEBASTIANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001763-64.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-53.1996.403.6100 (96.0004656-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a apelada (CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019456-22.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019600-98.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ HEITOR GIANGIACOMO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Vistos, etc.

Fs.161-163 verso. Intime-se o Apelado (LUIZ HEITOR GIANGIACOMO) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Havendo preliminares em contrarrazões manifeste-se a Apelante (UF-PFN) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova o primeiro apelante (LUIZ HEITOR GLANCIÁCOMO), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016439-41.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034931-82.1996.403.6100 (96.0034931-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada (ADVOCACIA KRAKOWIAK) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Havendo preliminares em contrarrazões manifeste-se a apelante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (UF-PFN), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

21ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5005568-90.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NLMM ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783, MONICA FERRARA CARRARO - SP280601

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Esclareça a impetrante, em 5 dias, sobre o cumprimento das exigências constantes das informações da autoridade impetrada ID:5226295 ou eventual óbice por parte da impetrada para alteração contratual, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de ID:5280173.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11430

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7) - HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSE STELLA NETO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP355665 - BRUNO LIMA E MOURA DE SOUZA E PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

A exequente HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 1619.

Alega em síntese que não houve a oportunidade do contraditório.

Alega que dispõe de certidão de regularidade fiscal emitida em 10/01/2018, com validade até 19/07/2018.

A União Federal, intimada a se manifestar, informa que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 16/01/2018 e que a certidão não exclui o direito da Fazenda Pública cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo.

É o relatório. Decido.

Considerando o interesse público, bem como o fato do valor ser colocado à disposição do Juízo não impede o levantamento pela exequente quando do pagamento do ofício precatório, desde que não haja débitos fiscais, recebo os Embargos de Declaração por tempestivo e nego-lhes provimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009951-66.1999.403.6100 (1999.61.00.009951-7) - MARILENE DE SOUZA CEZARIO X OLDERIGO BERRETTA NETTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MARILENE DE SOUZA CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 0009951-66.1999.403.6100.

Aguarde-se a decisão final, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051486-72.1999.403.6100 (1999.61.00.051486-7) - IVONIR PRA MARIA PIRES(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X IVONIR PRA MARIA PIRES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos estornos dos pagamentos dos ofícios precatórios para a Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014962-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014962-5) - KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

Após, expeça-se ofício requisitório relativo ao ressarcimento de custas e dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030382-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030382-3) - MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X ALEXANDRA DE OLIVEIRA ARAUJO FRICENSAFT X ELIANA CRISTINA ARAUJO X JOAO BAPTISTA DE ARAUJO JUNIOR X MARCIA APARECIDA DE ARAUJO X SILVIA HELENA DE ARAUJO X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X SILVANA CRISTINE PEREIRA DE ARAUJO X ROSANA PEREIRA DE ARAUJO X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO GARCIA X AMELIA DONI IMPRODA X MARIA DA GRACA DONI CARDOSO X APPARECIDA DE LOURDES X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BEMVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLMAR DA SILVEIRA SOUSA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISAUARA BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI DE ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X PAULO FABINO PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APPARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO DOS SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X EDGARD FERREIRA X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUES OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA

DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA DA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TERESINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA MARQUES X JOSEFINA TEIXEIRA RIBEIRO X NAIR DAGUSTINI REZENDE X ZELIA APARECIDA DAGUSTINI REZENDE X PAULO NORBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X HAMILTON BATISTA DA SILVA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAJOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDNA TEIXEIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZOLDAN UCHOA X ILDEBRANDO ZOLDAN X MARLENE DE ALMEIDA LEMES X MARISA ORSOLINI NOGUEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Diante da concordância da União Federal (fl. 4425), declaro habilitados nestes autos as herdeiras da autora Joana Orsolini de Almeida: Marlene de Almeida Lemes e Marisa Orsolini Nogueira. Remetam-se os autos ao SEDI para que as referidas herdeiras sejam incluídas no pólo ativo da presente ação, devendo constar conforme os comprovantes da Receita Federal às fls. 4430/4431. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3. Fls. 4426/4429: Quanto aos requisitórios já expedidos, que foram estomados em virtude da Lei 13.463/2017 (fls. 4432/4437), aguarde-se a adaptação do sistema processual, que será regularizado pelo E. TRF3, conforme Comunicado nº. 02/2017 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (fls. 4438/4439). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0682612-72.1991.403.6100 (91.0682612-1) - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Considerando que o Dr. José Francisco Batista, OAB/SP nº 58.170, encontra-se com situação baixado, republique-se o último tópico do despacho de fl. 276, em nome dos demais advogados constituídos na procuração de fl. 11.

Int.

Último tópico do despacho de fl. 276 - Intime-se o patrono inicialmente constituído, Dr. José Francisco Batista, OAB/SP 58.170, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de expedição de ofício requisatório relativo aos honorários sucumbenciais às fls. 194/197.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693366-73.1991.403.6100 (91.0693366-1) - JOSE MAURICIO ETTINGER(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA E SP075771 - GIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE MAURICIO ETTINGER X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/135 - Aguarde-se a adequação do sistema processual para a expedição da reinclusão do ofício requisitorio.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079025-57.1992.403.6100 (92.0079025-9) - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X PATENTE PARTICIPACOES S.A. (SP358380 - NICOLE GRIECO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisatório para a exequente Patente Participações S.A.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

Diante da certidão de fl.904, tomem os autos para transmissão via eletrônica do ofício requisatório de fl. 886 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001766-92.2006.403.6100 (2006.61.00.001766-0) - RAUL MENA DOS REIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL X RAUL MENA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargado, ora exequente, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

Expediente Nº 11386

PROCEDIMENTO COMUM

0042244-26.1998.403.6100 (98.0042244-7) - ANTONIEL SANTANA X ANTONIO ONORIO DA SILVA X ARMINDO CARLOS DE ABREU X BELMIRO FRANCISCO DOS SANTOS X BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 353/354: informe a CEF porque o autor fora impedido de fazer o levantamento dos valores a que tinha direito nestes autos, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028618-03.1999.403.6100 (1999.61.00.028618-4) - GILBERTO CANATELLI(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO E Proc. ALESSANDRA REGINA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Considerando os termos da decisão proferida em sede de recurso especial (fls. 276/288), mais o parecer da União Federal à fl. 291, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0031116-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031116-5) - CARLA ADRIANA DOS SANTOS(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA E SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 714: o acordo entre as partes já fora homologado pela decisão de fl. 709. Intime-se a INFRAERO a informar os dados completos dos depósitos efetuados a fls. 706 e 707 (agência e número da conta judicial), sendo que o levantamento dos valores dar-se-á através da expedição de alvarás de levantamento.

Prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007717-62.2009.403.6100 (2009.61.00.007717-7) - FIVEBROS COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP148957A - RABIH NASSER E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 1084: prossiga-se através do PJe (Projeto Judicial Eletrônico), nos termos da Resolução 142/2017 PRES TRF-3, em vigor desde 02/10/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014530-03.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 948: conforme requerido pela União Federal, diga a autora se, com o pedido de desistência formulado, renuncia aos direitos sobre os quais se funda a ação. Prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005003-56.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-41.2014.403.6100 ()) - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando-se as reiteradas manifestações da União, e também os argumentos apresentados pelo expert para justificar a sua estimativa de honorários, ora reduzida de R\$ 86.400,00 para R\$ 43.200,00 (fl. 247), entendo que é o caso de fixar como honorária definitiva um valor que, ao tempo que remunere o perito condignamente pelo serviço prestado, mostre-se condizente com a complexidade da causa. Assim, estipulo a verba honorária definitiva em R\$ 25.000,00, a ser pago pela parte autora no prazo de 15 dias a partir da publicação deste despacho. Dê-se ciência às partes, inclusive ao perito e, caso haja discordância com o valor, tornem conclusos para nomeação de perito em substituição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021998-47.2014.403.6100 - GILBERTO FERREIRA X CLAUDIA DE MELLO TEIXEIRA X JEFERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP182615 - RACHEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da proposta de acordo apresentado pela parte autora às fls. 289/290, ou informe se os autos deverão ser remetidos à Central de Conciliação, para realização de nova audiência, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012046-10.2015.403.6100 - AXIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP033927 - WILTON MAURELIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 92/93: ciência à parte autora acerca das informações e documentos trazidos aos autos pela União, nos termos do despacho de fl. 90. Na ausência de novas manifestações, em cinco dias, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013344-37.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-89.2014.403.6100 ()) - MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à parte autora dos documentos carreados aos autos pela requerida (fls. 171/175). Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019099-42.2015.403.6100 - KLABIN S.A. X KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando-se o valor estipulado pelo perito para realização da perícia, as alegações das partes em sentido contrário e, principalmente, a complexidade da causa, acolho parcialmente as impugnações para fixar a honorária pericial no importe definitivo de R\$ 14.000,00 reais. Cientifiquem-se as partes desta decisão, inclusive o expert, ficando a autora intimada a proceder ao depósito do valor supra, no prazo de 15 dias. Caso haja discordância do perito com o valor, tornem conclusos para substituição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021640-48.2015.403.6100 - ELISANGELA CRISTINA FERREIRA DA CONCEICAO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à parte autora da documentação carreada aos autos pela CEF (fls. 88/98), nos termos do despacho de fl. 84. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021982-59.2015.403.6100 - QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP331957 - RICARDO FLORENCIO GERALDINI E SP325694 - GABRIELA SALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fls. 380/384: Para que não haja quaisquer alegações de cerceamento de defesa pela parte autora, defiro a realização de perícia contábil e nomeio para tanto, o perito Waldir Luiz Bulgarelli, devidamente cadastrado na Justiça Federal. Deverão as partes apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, intime-se o sr. perito, via email, para que retire os autos e apresente sua proposta de honorários. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004010-42.2016.403.6100 - LINK LOG SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1235 - ROSA METTIFOGO)

Dou por encerrada a dilação probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010305-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIPEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 87, deverá a autora esclarecer a que se refere o pagamento das custas judiciais recolhidas à União, juntada à fl. 86, no prazo de 05 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012592-31.2016.403.6100 - MERCOSUL TEXTIL EIRELI - EPP(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para julgamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015367-19.2016.403.6100 - IVONE VIEIRA BARCELLOS(SP105760 - SANDRA RENATA BARCELLOS MURTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Manifeste-se a parte autora, acerca da proposta de acordo apresentada pela União Federal às fls.169/170, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025791-23.2016.403.6100 - FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Recebo a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001518-43.2017.403.6100 - MARIA LUCIA DELBONI - ESPOLIO X CINTIA CRISTINA DELBONI ABREU(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 244: o pedido de oitiva de testemunhas será apreciado posteriormente. Por ora, defiro o pedido formulado pela CAIXA SEGURADORA S/A (fl. 246), nomeando, como perito médico o Dr. PAULO CÉSAR PINTO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intimem-se o Sr. Perito para comparecer em secretária e retirar os autos para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue em até 30 dias. Int.

Expediente Nº 11382

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014497-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO SANTOS PINHEIRO(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Fls. 214/217 - Ciência à parte autora.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013177-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 145 e 147/148.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009042-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO FELIPE DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 97/102.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020779-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIEZER FLEURY GALVAO DE FREITAS

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls.64/65.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021985-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ENRIQUE FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 68/69.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0127049-73.1979.403.6100 (00.0127049-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Fls. 1211/1212 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o estorno da migração e a devolução do valor referente à atualização do depósito referente à taxa SELIC ao Erário Público.

Advindo a resposta, publique-se o despacho de fl. 1208.

Int.

DESAPROPRIACAO

0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X JANICE BAPTISTA ROMERA X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO X CICERO ROMAO DE PINHO(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X ADRIANO BAPTISTA RÔMERA X REGINA ROMERA PRAXEDES(MA008788 - HERBETH MOURA SILVA) X

JANE BAPTISTA ROMERA X ANA PAULA BAPTISTA ROMERA TEIXEIRA X ROSELI BAPTISTA TEIXEIRA X GABRIEL ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X BRUNA ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X BRUNO ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X IZABEL CRISTINA BAPTISTA ROMERA X CLAUDIO BAPTISTA ROMERA

Diante do decurso de prazo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023577-30.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-76.2012.403.6100 ()) - KATIA DOHIR(SP266672 - GIUSEPPE ANTONIO PETRUZZO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO VITORIA DA VILA MAZEI LTDA X PEDRO FERRAZ

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0007428-27.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048335-40.1995.403.6100 (95.0048335-1)) - EZIO RENATO CERRI(SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI) X XILOTECNICA S/A(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP016650 - HOMAR CAIS E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Considerando o efeito suspensivo atribuído nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002046-22.2018.4.03.0000, aguarde-se a decisão final, no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021138-75.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-47.2003.403.6100 (2003.61.00.009497-5)) - ORLANDO MARINI(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pela executada às fls. 91/96.

Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0005584-03.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-51.2016.403.6100 ()) - DEP DEDETIZACAO EIRELI X DEJENIR FERREIRA X PAULO FERREIRA X VERA LUCIA GABOARDI FERREIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Traslade-se as peças necessárias para os autos de nº 0003699-51.2016.403.6100, desampensando-se estes autos dos autos de Exibição de Documento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022786-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE DA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DA SILVA MATOS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 145.

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros deu-se no valor integral executado, indefiro a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD e RENAJUD.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017784-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLETE CRISTINA DE ARAUJO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE CRISTINA DE ARAUJO GREGORIO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para a exequente promover as pesquisas administrativas.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004726-65.1999.403.6100 (1999.61.00.004726-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP139981 - KARINA VASCONCELOS E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PORTOMAGGIORE COM, IMP/ E EXP/ LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP196606 - ANA BEATRIZ LEMOS DE OLIVEIRA) X ERNESTO ROMANO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X JOSE VALDO DUARTE FERREIRA

Diante da manifestação da autora às fls. 946/947-verso, dou por levantada a penhora dos imóveis descritos nas matrículas nºs 108480 e 108481.

Oficie-se ao 10º Cartório de Registro de Imóveis para que providencie a baixa da indisponibilidade.

Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do título familiar do Clube Atlético Aramacan.

Expeça-se ainda, o mandado de levantamento da penhora, bem como mandado de constatação e reavaliação das cotas de participação na empresa Portomaggiore Com e Imp e Exp Ltda, conforme despacho de fl. 940.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição à parte exequente, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011915-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA MARIA LEITE

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Franco da Rocha/SP.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para reintegração de posse do imóvel objeto do presente feito, conforme decisão em Pedido de Liminar de fls. 75/77.

Int.

Expediente Nº 11397

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023401-80.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015130-58.2011.403.6100) - MIGUEL VALTER VITA(SP152084 - VANESSA VITA CAVINATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiros.

Manifeste-se a parte embargada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029234-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029234-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 168/169.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000856-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000856-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X QUALITFOUR TECHNOLOGIES S/A X MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X CEMIR PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA X GERALDO DUMAS DAMASIO X CHEUNG WAH LAI

Considerando a certidão de fl. 366, indefiro a expedição de novo mandado de intimação no endereço à Rua Dr. Armando Franco Soares Caiuby, 250 - Bloco B - ap. 91.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012555-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WESLEY CARRARO DUARTE DE FREITAS X ANA MATILDE CARRARO DE FREITAS X OCTAGON TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024919-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S.O.S. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO X ANDREA FERREIRA DA SILVA BELARMINO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do agente fiduciário dos veículos de fls. 238/241.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 243/245.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015130-58.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X OSNIR CARLOS ANGELO(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X SOB NOVA PRODUCAO COMIL/ CINE E VIDEO LTDA

Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito das Custas e Emolumentos, conforme ofício de fls. 272/274.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023388-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMIL/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA X ANTONIO LEONEL BODOIA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022899-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SALES VALIM

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010248-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO PAULO DO NASCIMENTO FILHO

Defiro a penhora do imóvel descrito na Declaração de Imposto de Renda (fl. 158), qual seja, uma casa sito à Rua 13, nº 129, casa B1 - Bertioga/SP.

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Bertioga.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e nomeação do depositário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021374-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLIAUTO LESTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME(SP078252 - MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO) X ROBERTO PERES(SP078252 - MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO) X RENATO CARDOSO DOS SANTOS

Diante do comparecimento espontâneo de Roberto Peres e Coliauto Leste Serviços Automotivos Ltda, dou-os por citados.
Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005524-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARIN CRISTINA BROIO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 86.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018365-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ROBERTO DE VASCONCELLOS MACEDO

Considerando a certidão de fl. 47, indefiro a expedição de mandado de citação, penhora no endereço fornecido às fls. 64/65.
Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018647-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO) X ROSANGELA & CARVALHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ROSANGELA DE CARVALHO NASCIMENTO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de mais 1 (uma) contrafé.
Após, se em termos, cite-se a empresa executada nos endereços fornecidos às fls. 159/160.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021279-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADELAINE APARECIDA FREITAS

Diante do não cumprimento da carta de citação, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023255-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIANA MARQUES DOS SANTOS - ME X DAMIANA MARQUES DOS SANTOS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001826-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO JOSE DOS SANTOS

Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002828-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PENACHIONI COMERCIAL LTDA - ME X GISLAINE PENACHIONI X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do agente fiduciário do veículo GM/Celta 2p Spirit, placa EJB3440.
Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 145/147.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003898-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. S. SAMPAIO & FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X ALEX DE SOUSA SAMPAIO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006494-64.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Eldorado/SP.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para penhora dos veículos restritos de fls. 170/191.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006704-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M & P SERVICOS GASTRONOMICOS LTDA - ME X PEDRO FERMUS MENDES X MATEUS FERMUS MENDES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 198/199, 201/202, 204/205, 217 e 228, 231 e 234.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007856-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACREPLAN INCORPORACOES CONTRUCOES E PARTICIPACOES EIRELI X KATIA DAS NEVES SANCHES

Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009729-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEN MODEL MANAGEMENT LTDA. X LUCIO FERRAZ DE NIGRIS X PAOLA FERRAZ DE NIGRIS

Diante das devoluções das cartas de citações juntadas às fls. 177/179, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017114-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TCHUPY COMERCIO DE ROUPAS EIRELI(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X KARIN HELENA JARDINOVSKY

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000685-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDJAIL ADIB ANTONIO - EPP X EDJAIL KALLED ADIB ANTONIO

Diante da citação por hora certa, nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial, nos termos do art. 72, II do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004391-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FIGUEIREDO COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME X FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO X SILVIO LUIS FIGUEIREDO

Considerando a citação por hora certa, nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial, nos termos do art. 72, II do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010928-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YEH MEI JUNG WANG - ME X YEH MEI JUNG WANG

Diante da devolução da carta de citação juntada à fl. 77, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016414-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMILE AKAD BARGHOUT ACQUAVIVA - EPP X JAMILE AKAD BARGHOUT ACQUAVIVA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019656-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA ALVES DE LIRA PAULETTI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 47.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021204-55.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDIMILSON SMANIOTTO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 32.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023746-46.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE GUILHERME BRAGA TEIXEIRA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 24.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5008799-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATACADAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MARCIO KOZIOT DA SILVA - SP157763, INGRID FUKUE TANIKAWA - SP254648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o embargado, ora autor, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.
Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005130-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: CONDOMINIO PATEO POMPEIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAPHNIS CITTI DE LAURO - SP29212

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025929-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO GRANDI - SP106875, AMARILIS ROCHEL - SP136168, REGINALDO MEIRA MERCES - SP360596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011115-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSP-LAV LAVANDERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO - SP212295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id **4929878** não há previsão legal para o deferimento do recolhimento de custas por diferimento.

A princípio, o processo de Recuperação Judicial de que é sujeito atualmente a autora não obsta a presença desta em Juízo, nem o dispêndio de valores com custas judiciais, mormente quando não se tratarem de valores excessivamente elevados, cabendo à autora, caso impossibilitada de efetuar o pagamento de qualquer valor, demonstrá-lo documentalmente.

Assim, proceda ao recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA FABBRI DOMINGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028080-04.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAZZO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014492-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUITIBA
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TP-LINK TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALD TANIMOTO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SPESSOTTO - SP154543
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) RÉU: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pelo CAU-SP, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SERGIO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO - SP291538
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR ALMICA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pela CEF, inclusive sobre as preliminares arguidas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018024-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGUES & ALVES COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AURELIO DAMASCENO ZAKI - SP309275
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018447-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS TEZINI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIZE OURIVES LELLIS DE ALMEIDA, AYRTON LELLIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do não atendimento ao determinado no id **4943909**, indefiro aos autores os benefícios da gratuidade judiciária.

Procedam ao recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004974-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO GOMES DA SILVA, CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, EMERSON HENRIQUE BUZETO, EVANDRO SERGIO SANTOS, GERALDO WILSON DE PAULA, ISILDA APARECIDA DE LIMA, JOAO BATISTA DE CARVALHO PINHO, JORGE ROBERTO PINHEIRO, JOSE CARLOS BRITO DOS SANTOS, JOSE JUNIO DOS SANTOS, JULIO CESAR DA SILVEIRA, JUVANCI FELIX DE ARRUDA FILHO, LAERCIO CAVALCANTE DA SILVA, LUIZ ANTONIO BRIANEZ, MARIA RAIMUNDA MACEDO DUARTE, RONALDO ANTONIO DE PAULA, RONALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, RONALDO NATALINO DE OLIVEIRA, WILSON FRANCISCO GIL PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006199-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id **5274612**: não há que se falar em reconsideração, nem em recebimento da réplica da autora, da qual, de resto, o Juízo já está ciente. Desnecessária reconsideração porque não houve qualquer prejuízo à autora.

Com efeito, o despacho de id **5190975**, de mero expediente, tão-somente enfatiza que a autora não se manifestou quando de sua intimação para especificar provas, nada dizendo acerca de a mesma já haver informado anteriormente quanto a desnecessidade da dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento, sem mais.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007645-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUGURI COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo determine a liberação da restrição existente no veículo Fiat Bravo Sporting 1.8, cor vermelha, ano 2015, modelo 2016, chassi 9BD19823SGB001098.

Aduz, em síntese, que a ré se recusa indevidamente a liberar o gravame do referido veículo, impedindo-a de comercializar, com a consequente desvalorização do bem, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, entendo indispensável a oitiva da requerida, para o fim de esclarecer os motivos pelos quais, a despeito da devolução do cheque no valor de R\$ 43.400,00, atinente ao veículo Fiat Bravo Sporting 1.8, cor vermelha, ano 2015, modelo 2016, chassi 9BD19823SGB001098, não efetua a baixa do gravame do veículo.

Dessa forma, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se. Publique-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010093-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRSA FRANCO VERA
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo determine a imediata reinclusão da autora no sistema de saúde da Aeronáutica.

Aduz, em síntese, que é pensionista de seu pai, servidor militar da aeronáutica, falecido em 21/10/2014, sendo que desde essa data teve direito de utilizar regularmente o hospital da Aeronáutica. Alega, por sua vez, que a Administração Pública, sem qualquer aviso prévio, impediu que a autora utilize o hospital da Aeronáutica, excluindo-a do sistema, por força da Portaria COMGEP n.º 643/3SC, de 12 de abril de 2017. Alega, entretanto, que uma portaria não é instrumento hábil a criar ou excluir direitos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a recusa ilegal da ré ao atendimento da autora no hospital da Aeronáutica e, tampouco, os motivos pelos quais está impedida de receber o atendimento médico-hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica, situação que somente será devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Intime-se. Publique-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005177-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 7339617), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017318-26.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA E PERFUMARIA RAFAEL DE BARROS LTDA - ME, SANDRO TADEU ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017672-51.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURO SERGIO NEGREIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019096-31.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PRIME FITNESS EIRELI - ME, RONALDO SERROU DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Inf.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019592-60.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA CELESTINO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Inf.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019992-74.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROSANGELA VERNAGLIA NOGUEIRA LEITE

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019923-42.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BROOKLIN COMERCIO INTERNACIONAL S.A., DAMASO ZAMBON DE MENDONCA, DARMY MENDONCA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019697-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOUGLAS RANIERI

DESPACHO

ID 4627960 - Traga a Caixa Econômica Federal os termos do acordo ou o comprovante de quitação do débito para homologação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

REQUERIDO: LÍCIA LENY RIBEIRO BARRETO STOLFI
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES - SP153810

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007951-41.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SAFRA S.A, BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO SAFRA S/A e BANCO J. SAFRA S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando, conforme emenda ID 5436856, o reconhecimento da dedutibilidade das despesas com a constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando sua pretensão, informam as impetrantes que são instituições financeiras que se submetem ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS pela sistemática cumulativa prevista na Lei n. 9.718/1998 com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.973/2014.

Relatam que, por expressa determinação legal, são permitidas deduções e exclusões de algumas despesas intrínsecas às receitas sujeitas à tributação de PIS/COFINS, dentre as quais aquelas incorridas nas operações de intermediação financeira (art. 3º, §6º, I, “a”, Lei 9.718/98).

Sustentam que dentre essas despesas se incluem aquelas atinentes à constituição de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), porém assinala que a autoridade impetrada tem entendido ser indevida a dedução desse valor, o que a impetrante reputa ir de encontro à previsão legal.

Atribuem à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Juntam procurações e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID).

Distribuídos os autos, foi determinado às impetrantes que esclarecessem e regularizassem seu pedido de liminar (ID 5431260), o que foi atendido conforme petição ID 5436856.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O artigo 2º da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, introduziu na redação do artigo 3º, § 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 9.718/98, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS, para as instituições financeiras, as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, sem especificar a natureza dessas despesas para fins de dedução.

Conforme se verifica na atual redação da Lei 9.718/1998, a despesa de intermediação financeira dedutível da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS é aquela *incorrida*, isto é, efetivamente verificada:

“Art. 3º

[...]

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) *despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;*” (g.n.)

Em observância ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, a norma de exclusão tributária, assim como a de dedução, isenção ou de dispensa de obrigações acessórias, deve ser interpretada restritivamente em sua literalidade, não podendo ser conferida interpretação ampliativa para possibilitar a dedução de quaisquer despesas.

Assim, apesar de a PCLD ser considerada despesa pelo Plano Contábil das Instituições Financeiras – COSIF estabelecido pelo Banco Central do Brasil, não se trata ela de despesa incorrida, isto é, efetivamente verificada, mas de uma estimativa de despesas determinada pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras nas suas operações ativas.

Portanto, afigura-se legítima a interpretação dada pela Receita Federal do Brasil, de que a PCLD não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS das instituições financeiras, haja vista que configura uma projeção de despesa e não a sua efetiva verificação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023206-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: PONTE BAIXA - CONDOMINIO A
Advogado do(a) EMBARGADO: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos posto que tempestivos.

Tendo em vista que a parte embargada já apresentou sua resposta aos embargos opostos, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015932-58.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PONTE BAIXA - CONDOMINIO A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se em Secretaria o andamento dos autos dos Embargos a Execução nº 5023206-73.2017.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015145-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO FERNAO SALES
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

Defiro a suspensão da execução diante do depósito realizado nos autos da Execução nº 5005823-82.2017.4.03.6100.

Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4746

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015793-02.2014.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X REINALDO ANSANELLO X JAIRO ANSANELLO

Ciência à EXEQUENTE acerca do Telegrama acostado aos autos à fl.165, referente aos leilões designados nos autos do processo nº 0000659-22.2009.8.26.0510, referente ao imóvel Matrícula nº 41127 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP.

Int.

Expediente Nº 4740

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0023867-11.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154648 - RENE GUILHERME DA SILVA MEDRADO E SP358773 - LUIS HENRIQUE PERRONI FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA E SP300036 - ALESSANDRO PEZZOLO GIACAGLIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOISI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA E SP286615 - KARLA LINI MAEJI E SP358857 - LUCAS VAZ FERREIRA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000488-46.2012.403.6100 - ALVIN SEBASTIAO NASCIMENTO ALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALVIN SEBASTIAO NASCIMENTO ALVES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180004279 e 20180004280.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000659-39.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PAULO SERGIO DE REZENDE

DESPACHO

ID 7463605 - Tendo em vista o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, apresente a parte autora o documento que comprove a alegada transação realizada pelos litigantes, para sua homologação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023486-44.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: I.M. DE OLIVEIRA E SILVA COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E UTILIDADES - EPP, ICARO MURILO DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018377-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DEL NERO BERLENDIS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 7439611 - Intime-se o AUTOR para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEDALVA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISTON LIASCH DA SILVA - SP284510
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 7454716 - Tendo em vista a Preliminar de Falta de Interesse Processual arguida pelo Estado de São Paulo, intime-se a autora para que diga se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Havendo interesse, deverá a autora, no mesmo prazo, manifestar-se com relação à preliminar arguida e ao documento juntado.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO PESSINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASERO - SP95232, ANA PAULA SOARES - SP198115, LUIZ FRANCISCO GARCIA LUONGO - SP271054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que foi comprovada pelo autor, por meio de documentos, a sua hipossuficiência financeira. Diante disso, reconsidero a determinação do Id 5353531 e defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC (2013/0128946-0), foi determinada a suspensão de todas as ações judiciais que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até que o julgamento do recurso pela Primeira Seção, aguarde-se, em arquivo sobrestado.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018442-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: GENY DANTE PAVIANI
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: SARAH MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP397805, ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947
LITISDENUNCIADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que for de direito (Ids. 5224337 e 5396523), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010871-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que se cadastrou no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76, que permite a dedução das despesas realizadas no programa de alimentação da base de cálculo do imposto de renda.

Afirma, ainda, que a Lei nº 6.321/76 e o Decreto nº 78.676/76 previram uma limitação à fruição do benefício a 5% do lucro tributável, enquanto que o Decreto nº 05/91, que revogou o Decreto nº 78.676/76, limitou a dedução em 5% do imposto devido em cada exercício, permitindo a transferência de eventual excesso para dedução nos dois exercícios seguintes.

Alega que a IN nº 267/02 estabeleceu novas limitações não previstas em lei, nem no decreto regulamentador.

Sustenta que a forma de dedução prevista no Decreto nº 5/91 e os limites impostos na IN nº 267/02 extrapolaram o poder regulamentar do instrumento, criando restrições não previstas em lei.

Sustenta, ainda, ter direito de deduzir o lucro tributável com as despesas decorrentes do PAT, sem as restrições impostas pelo Decreto nº 5/91 e IN nº 267/02.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja permitida a dedução das despesas decorrentes do PAT do lucro tributável, sem a observância das limitações impostas pelo Decreto nº 5/91 e pela IN nº 267/02, até decisão final.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora insurge-se contra o Decreto nº 5/91 e contra a Instrução Normativa nº 267/02, que restringiram os incentivos concedidos pela Lei nº 6.321/76.

Ora, a Lei nº 6.321/76 tratou da dedução do lucro tributável, para fins de imposto de renda, para as pessoas jurídicas participantes de Programas de Alimentação do Trabalhador, nos seguintes termos:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.”

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.”

A Lei nº 9.532/97 reduziu para 4% a alíquota para a dedução do imposto de renda:

“Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no [art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), e no [inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993](#), não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995](#).”

No entanto, em nenhuma das leis há a restrição posta pela Instrução Normativa nº 267/2002, que, ao disciplinar o tratamento tributável aplicável aos incentivos fiscais decorrentes do IRPJ, limitou, no § 2º do artigo 2º, o benefício ao “valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos)”.

Também não há a restrição posta na IN nº 267/02 e no Decreto nº 05/91, quanto à forma de dedução do PAT, ou seja, para que esta incida diretamente sobre o imposto de renda devido e não sobre o lucro tributável.

Ora, não existindo previsão legal sobre o custo máximo das refeições fornecidas pelos empregadores, nem indicação de que a dedução não deveria incidir sobre o lucro tributável, a Instrução Normativa SRF nº 267/02 e o Decreto nº 05/91 não poderiam inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

A referida Instrução Normativa não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei**.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Em caso semelhante, assim decidiram o Colendo STJ e o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ILEGALIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/1977 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 267/2002 DIANTE DA LEI 6.321/1976. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADOS NA SENTENÇA E MODIFICADOS NO ACÓRDÃO. NOVA DETERMINAÇÃO DO CPC DE 2015. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

(...)

6. “A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012” (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/7/2013).

(...)"

(REsp 1662728, 2ª T. do STJ, j. em 08/08/2017, DJe de 12/09/2017, Relator: Herman Benjamin)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. LIMITE DEDUÇÃO. LEI 9.532/97. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF PROVIDAS.

-A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento.

-As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda.

-Também as restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição (que diga-se de passagem não condiz com a realidade), ou excluindo do cálculo da segunda dedução, a alíquota do adicional, incidem em evidente ilegalidade - no quanto o administrador desborda dos limites da lei inovando-a, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas. Precedentes.

(...)"

(AMS 00131528720094036109, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2016, Relatora: Monica Nobre)

"PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS Nº 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

(...)

III. Assente a jurisprudência desta Corte Regional na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que os Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99, que ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como a alteração da base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, extrapolaram sua função regulamentar à Lei nº 6.321/76, ofendendo os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis.

IV. No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

V. Embargos de declaração da parcialmente acolhido para corrigir o erro material apontado."

(AMS 00014656720144036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 25/11/2016, Relator: Antonio Cedeno)

Está, portanto, presente, a probabilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a autora poderá ficar impedida de realizar as deduções que entende devidas, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para autorizar a autora a promover a dedução do incentivo fiscal relativo ao PAT de seu lucro tributável, nos termos da Lei nº 6.321/76, respeitando-se os limites de 4%, alterado pela Lei nº 9.532/91, sem a observância do custo máximo da alimentação fornecida aos seus empregados, como determinado pela IN nº 267/02 e pelo Decreto nº 05/91.

Cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020417-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGROPECUARIA VICENSOTTI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de direito (Id 4941463), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022270-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERSIANAS ACCIARDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046, ELIAS MENEGALE - SP342306
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que for de direito (Id 4825459), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027093-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA GALLESE LOPES DE SOUZA, RUBENS MACIEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINI PERAZOLI MOTA - SP135300
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINI PERAZOLI MOTA - SP135300
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970, EGBERTO HERNANDES BLANCO - SP89457

DESPACHO

Preliminarmente, em razão de parte dos valores depositados se referir às custas processuais, intem-se, os autores, para que regularizem sua representação processual, juntando procuração em que constem poderes para receber e dar quitação.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021391-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOCCA BAR LTDA - EPP, HOCCA BAR LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR JOSE DE ARAUJO - SP114772, EVALDO ROGERIO FETT - SP84943
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR JOSE DE ARAUJO - SP114772, EVALDO ROGERIO FETT - SP84943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010669-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ELBA CAMELO DE MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

DESPACHO

Intime-se ELBA CAMELO DE MENEZES, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 693,01 para MARÇO/2018, devidamente atualizada, por meio de GRU, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 91710-9 (SUCUMBÊNCIA AGU), UG 110060/0001, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004329-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, o autor, para que se manifeste acerca da impugnação ofertada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010615-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A Resolução PRES nº 141 de 20/07/2017 determina a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, o que não foi cumprido pela autora.

Intime-se, portanto, a autora para que regularize a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS de acordo com a mencionada resolução, no prazo de 5 dias.

Após, intime-se a CEF para a conferência dos documentos digitalizados, também no prazo de 5 dias.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010588-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO - SP217868
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Antes da análise do pedido de justiça gratuita e de antecipação da tutela, intime-se a autora para que junte a Declaração de Insuficiência Econômica mencionada na inicial, no prazo de 5 dias.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010501-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERALL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por INTERALL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL para a repetição de indébito tributário. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.686,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010487-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON VAGNER BASQUES
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA GARCIA FAVRIN - SP275348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC (2013/0128946-0), foi determinada a suspensão de todas as ações judiciais que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até que o julgamento do recurso pela Primeira Seção, aguarde-se, em arquivo sobrestado.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005874-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RB PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO AGUIAR INOUE - SP82999
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Id 7422746 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

*

Expediente Nº 4866

PROCEDIMENTO COMUM
0740885-54.1985.403.6100 (00.0740885-4) - MARIA ADA CHERUBINI X OSVALDO DA SILVA AROUCA - ESPOLIO X JOAO CHERUBINI NETO X

MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI X MARIO RUY CHERUBINI X AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP194784 - CLAUDIO MADID) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 583 - ELISABETH MINOLLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VIA VAREJO S/A

Fls. 598/659. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001900-08.1995.403.6100 (95.0001900-0) - IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A X BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA X HERMOGENES WALTER BRAIDO X NELSON BRAIDO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026970-85.1999.403.6100 (1999.61.00.026970-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015550-83.1999.403.6100 (1999.61.00.015550-8)) - LUIS ANTONIO DO AMARAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 356. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor para que regularize sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de procuração, no prazo supra, sob pena de não apreciação de futuras manifestações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023326-90.2006.403.6100 (2006.61.00.023326-5) - IMOPLAN H. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 177/181) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005539-69.2007.403.6114 (2007.61.14.005539-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007315-20.2005.403.6100 (2005.61.00.007315-4)) - JOSE LUIZ GONCALVES X MAILDA VAZ LEAL GONCALVES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 79/81), dando baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005182-63.2009.403.6100 (2009.61.00.005182-6) - WANG YU MING X WANG SHEN HSIN SHENG(SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 589/v - Intime-se o Banco do Brasil para que junte aos autos o documento de quitação do contrato de financiamento nº 3.101.375-94, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020693-67.2010.403.6100 - C S THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 338/343), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012936-51.2012.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a ECT requerer o que for de direito (fls. 546/551v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016551-15.2013.403.6100 - TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o AUTOR requerer o que for de direito (fls. 116/123 e 220/v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008531-64.2015.403.6100 - PAULO EUGENIO WEINBERGER(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 68/70 - Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, pelo STJ, no qual também foi determinada a suspensão de todas as ações judiciais que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007728-47.2016.403.6100 - JOSE RODRIGUES PINTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 170. Saliento que o depósito deverá ser feito na Agência 0265, situada neste Fórum e independentemente da expedição de ofício.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008653-43.2016.403.6100 - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO MIRANTE DO BOSQUE(SP335331 - GUILHERME TOPAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.(SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL) X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Fls. 776/782 - Tendo em vista que foi confirmado pela CEF que o percentual de evolução da obra apresentado pela autora às fls. 739/741 corresponde a 50,6%, INITME-SE A CEF para que cumpra o item 3.2, a, b e c do acordo homologado nestes autos (fls. 556/559v), depositando em juízo os valores indicados nos itens 2.a e 2.b do acordo. Por já terem decorrido 24 meses da publicação da sentença homologatória, a cobrança dos valores previstos no item 10 do acordo poderá ser feita pela CEF. Com relação à questão da reserva de honorários requerida pelo advogado da autora, inclusive objeto de agravo de instrumento, dê-se ciência a este da manifestação e pedido da CEF. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012827-71.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 380/421. Ciência do retorno da carta precatória nº 215/2016.

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 15 dias, vindo, após, os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013881-67.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 380/382. Desnecessária a conversão em renda, uma vez que o valor pago pela autora não foi depositado em juízo.

O pagamento da verba honorária foi feito por meio do recolhimento de GRU, sob o código 91710-9, conforme fls. 375/376.

Assim, tendo em vista que o integral cumprimento da sentença pela autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011182-25.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORNELIO PIRES DESIDERIO X ANTONIO CELIO RAFAEL(SP187668 - ALEXANDRE SIMÃO VOLPI)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 132/2018 Folha(s) : 108 VISTOS EM INSPEÇÃO. ORNÉLIO PIRES DESIDERIO E ANTONIO CELIO RAFAEL, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 312 Código Penal. Narra a denúncia que, em 09 de junho de 2011, ORNÉLIO, então carteiro da EBCT, teria desviado cartas contendo cartões bancários, em proveito próprio e alheio, valendo-se da facilidade proporcionada pela função pública que exercia. Tais cartões, segundo o órgão ministerial, eram entregues a ANTONIO, ciente da origem ilícita deles, mediante pagamento. Afirma o órgão ministerial que a persecução penal teve início a partir de notícia de crime veiculada por representante do Banco Bradesco S/A, que informou a ocorrência de desvios de correspondências contendo cartões de crédito da referida instituição financeira. Iniciadas as diligências, constatou-se que ORNÉLIO era o carteiro responsável pelas referidas entregas, tendo, inclusive, apesar de as correspondências não terem sido entregues aos seus destinatários, devolvido ao seu superior a Listas de Objetos Entregues que atestava o efetivo encaminhamento de todas elas. Ouvido em sede policial, então, ORNÉLIO disse que aceitou proposta de repassar a indivíduos conhecidos por Marcos e Tuim correspondências contendo cartões e senhas bancárias mediante o pagamento de R\$ 50,00 por cartão e R\$ 20,00 por senha. Dando continuidade às diligências, ORNÉLIO, a pedido da Polícia, contactou Tuim e agendou encontro, quando, então, foram abordados, sendo, a seguir, descoberta a identidade de Tuim: ANTONIO CELIO RAFAEL, corréu da presente ação penal. Recebida a denúncia em 02 de dezembro de 2013, foram os réus devidamente citados (fls. 130 e 142). A defesa constituída de ANTONIO apresentou resposta à acusação, na qual sustenta, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como a inépcia da denúncia. No mérito, sustentou a inocência do acusado, requerendo sua absolvição sumária. Arrolou duas testemunhas (fls. 132/138). A Defensoria Pública da União, por sua vez, apresentou resposta à acusação em favor de ORNÉLIO, na qual reserva o direito de discutir o mérito no momento oportuno, adiantando a inocência do acusado. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 144/146). Afastadas as preliminares, bem como a existência de hipótese de absolvição sumária em razão da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência. Na audiência realizada em 27 de setembro de 2016, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu ANTONIO. Em razão da ausência injustificada do réu ORNÉLIO, decretou-se sua revelia (fls. 213/220). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afirmou que a autoria e a materialidade encontram-se sobejamente comprovadas, pugnano, ao final, pela condenação de ambos os réus (fls. 222/229). A defesa de ANTONIO apresentou memoriais onde pretende demonstrar a inépcia da denúncia. No mérito, afirma a inexistência de provas suficientes à condenação (fls. 233/240). A Defensoria Pública da União apresentou memoriais em favor de ORNÉLIO, onde afirma a necessidade de absolvição por insuficiência de provas. Destaca que o corréu, em todas as ocasiões que teve contato com os agentes policiais, encontrava-se embriagado, o que torna questionáveis os elementos de prova coligidos. Invoca, ainda, o princípio da insignificância, uma vez que, de acordo com a prova produzida, inexistiu prejuízo causado às vítimas (fls. 242/264). É o relatório do essencial. DECIDO. Rejeito, inicialmente, alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, a inicial acusatória da presente ação penal contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. No mérito, após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência parcial, eis que a materialidade e a autoria, em relação ao réu ORNÉLIO, restaram plenamente demonstradas, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida. Quanto ao acusado ANTONIO, todavia, não há nos autos provas suficientes à condenação. Com efeito, consta dos autos o Boletim de Ocorrência de fls. 04/07, no qual se verifica que, após recebimento de denúncia do Banco Bradesco S/A, a qual comunicou que estariam ocorrendo desvios de correspondências contendo cartões bancários, os policiais civis Michel Umburanas Miguel e José Augusto de Almeida Silva Pacheco dirigiram-se até os locais pré-determinados para a entrega de novas correspondências, constatando que nenhuma delas foi encaminhada aos destinatários. Retornaram, então, à base dos correios para aguardar a chegada de ORNÉLIO, carteiro responsável pelas diligências. Este, já naquela localidade, confirmou com seu superior imediato, Nilton Domingues Pereira, que havia entregue todas as encomendas que lhe foram encaminhadas. Neste sentido, Clóvis da Conceição, funcionário do Banco Bradesco disse em Juízo que foram identificadas, ao longo do ano de 2011, fraudes na solicitação de alguns cartões de crédito, uma vez que a referida operação não era realizada pelo titular da conta, mas sim por terceiros estelionatários. Observou, também, que havia cartões cujo requerimento e expedição tinham ocorrido regularmente, mas que não eram devidamente entregues aos seus clientes depois de terem sido postados nos Correios. A instituição financeira providenciou, então, a comunicação à polícia acerca dos fatos, repassando os números de seis objetos recentemente postados e que ainda estariam em trânsito nos Correios. José Augusto de Almeida Silva Pacheco e Michel Umburanas Miguel, policiais civis que atuaram nas diligências, ouvidos perante este Juízo, disseram que receberam comunicação do Banco Bradesco acerca da possível ocorrência de extravios de remessas contendo cartões de crédito pertencentes a correntistas da instituição financeira, confirmando o depoimento do funcionário do Banco Bradesco no sentido de que foram transmitidas informações de seis encomendas registradas recentemente postadas para fins de monitoramento. Afirmaram, ainda, que foi providenciado contato com a agência dos Correios para a qual as cartas haviam sido encaminhadas, tendo obtido a informação do gerente Nilton Domingues Pereira que as encomendas foram distribuídas ao réu ORNÉLIO. Destacaram, então, que realizaram campanha nos endereços em que as correspondências deveriam ser deixadas, não tendo, todavia, observado a efetiva entrega. De volta à base dos Correios, disseram que receberam informação de Nilton que as correspondências teriam sido entregues, uma vez que ORNÉLIO lhe encaminhou Lista de Objetos Entregues ao Carteiro - LOEC inteiramente assinada e

preenchida, o que somente é realizado quando do efetivo endereçamento das encomendas. De fato, ouvido por este Juízo, Nilton afirmou que ORNÉLIO prestou contas normalmente, entregando-lhe a LOEC (mídia de fl. 220). Neste mesmo sentido, seu depoimento perante a autoridade policial(...) que atualmente exerce a função de coordenador de área externa. Que em junho de 2011 estava trabalhando em uma unidade dos Correios situada na Rua Felipe Camarão, 252, Tatuapé, nesta capital, somente para substituir funcionário em férias. Que no referido período na parte da manhã tomou conhecimento através de funcionários do Banco Bradesco que tinham sido postados envelope contendo cartões de crédito e pediram a confirmação e se os mesmos estavam na unidade para serem entregues, sendo que após a conferência confirmou que os objetos estavam na unidade. Que no mesmo dia policiais civis compareceram na unidade e perguntaram o nome e características do carteiro que estaria encarregado de entregar os referidos envelopes, sendo teve a oportunidade de visualizar o carteiro, no caso o Sr. ORNÉLIO PIRES DESIDERIO, e mostrar aos policiais. Que no mesmo dia no final da tarde os policiais voltaram para confirmar se as correspondências tinham sido entregues por ORNÉLIO. Que confirmou a entrega, devido ORNÉLIO ter entregue a Lista de Objetos Entregue ao Carteiro (OEC), a qual discriminava a entrega de todas as correspondências. Que os policiais abordaram ORNÉLIO e conduziram até o distrito policial, onde o mesmo confessou que desviava correspondências de cartões e entregava para pessoas que lhe pagavam pelas correspondências contendo cartões e senhas. (fl. 64). É certo, ademais, após realizada campanha policial e não ter sido constatada a entrega das correspondências nos endereços dos destinatários e recebida a informação prestada pelo Senhor Nilton no sentido de que ORNÉLIO teria cumprido efetivamente com seu ofício, o acusado fora abordado, confessando, a seguir, o desvio das correspondências. Neste sentido, excerto de seu depoimento perante a autoridade policial(...) que há aproximadamente um ano conheceu os indivíduos MARCOS e TUIM, os quais por saberem que efetuava entrega de correspondências com cartões e senhas fizeram uma proposta para que desviasse as correspondências, entregando-lhes os cartões em troca da quantia em dinheiro de R\$ 50,00 cada cartão e senhas em troca da quantia em dinheiro de R\$ 20,00, cada senha. Que entregava as correspondências para MARCOS e TUIM na Rua Evaristo Vaz de Arruda, em frente ao imóvel de número 143, na Praça José Giudici e na Rua Miguel Vieira Ferreira em frente ao número 201 (...) (fl. 18). Registro, por importante, que se trata de depoimento cheio de detalhes, o que afasta tese da defesa de ORNÉLIO que o mesmo estaria embriagado em todas as ocasiões nas quais manteve contato com os policiais. É certo, ainda, que seis dias após os fatos aqui tratados, em 15 de junho de 2011, ORNÉLIO foi novamente chamado à sede policial, ratificando o depoimento anteriormente prestado, para a tentativa de identificação dos indivíduos conhecidos como MARCOS e TUIM(...) que ratifica na íntegra as declarações que prestou anteriormente nos presentes autos, esclarecendo que hoje recebeu cinco envelopes com cartões de crédito para serem entregues e a pedido do policial civil Michel, ligou para TUIM, pessoa para quem entrega os cartões e o mesmo marcou um encontro próximo à estação do metrô Itaquera. Que ao chegar no local combinado, TUIM chegou em seu veículo, pediu para que entrasse no carro e em seguida colocou os envelopes no console do automóvel, contudo instantes depois policiais civis abordaram o veículo e o conduziu juntamente com TUIM até esta distrital (...) (fl. 21). Sobre o ajuste entre a Polícia Civil e ORNÉLIO, consta do relatório de fl. 39, elaborado pelos policiais Michel e José Augusto. Informamos que após a elaboração do Bo 3896/11 desta distrital, recebemos informações da Segurança Corporativa do Banco Bradesco de que haviam chegado mais correspondências do banco a agência dos correios em que trabalha Ornélio. Efetuamos contato com Ornélio e o mesmo se prontificou a auxiliar no que for possível para a localização de Marcos e Tuim, então foi solicitado que Ornélio efetuasse contrato para o telefônico para a entrega dos cartões e quem atendeu foi Tuim e foi marcado para se encontrarem na saída do metrô Itaquera do lado da Radial Leste. Chegando ao local marcado para o encontro, Ornélio ficou esperando a chegada de Tuim com os envelopes para serem entregues e por volta das vinte horas chegou um Toyota Corolla preto e solicitou para que Ornélio entrasse no veículo e, após isso, foi efetuada abordagem policial onde qualificamos a pessoa de Tuim como sendo Antônio Célio Rafael, RG 19.044.705 (...) Tem-se, assim, na hipótese dos autos, que ficou comprovado que ORNÉLIO apropriou-se de seis correspondências contendo cartões bancários a que teve acesso em razão da sua condição de carteiro, empregado público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, logo funcionário público por equiparação, na forma do artigo 327, 1, do CP, sendo imposta, desta maneira, sua condenação. Cumpre afastar, nesse momento, o princípio da insignificância, invocado pela Defensoria Pública da União. Com efeito, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não se aplica tal princípio ao crime de peculato e aos demais delitos contra Administração Pública, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador é a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. EMENDATIO LIBELLI. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. LIMITES DO ARTIGO 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PECULATO. PRELIMINAR REJEITADA. CITAÇÃO POR HORA CERTA VÁLIDA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A conduta narrada pela acusação amolda-se ao delito de peculato, na modalidade apropriação, nos termos da primeira parte do caput do artigo 312 do Código Penal, e não à capitulação jurídica do crime de apropriação indébita. 2. Necessidade de adequação do fato narrado na denúncia ao tipo penal previsto em lei, mediante a aplicação da emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, uma vez que o réu defende-se dos fatos e não da capitulação jurídica, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em violação do princípio do contraditório. 3. Inexistência de óbice à aplicação da emendatio libelli pelo Tribunal, observado o princípio do non reformatio in pejus na hipótese de recurso exclusivo da defesa (CPP, art. 617). 4. Ainda que a aplicação da emendatio libelli em sede recursal implique a subsunção dos fatos a um tipo penal mais gravoso, em apelação exclusiva da defesa, remanesce a autorização legal do artigo 617 do Código de Processo Penal para a aplicação do aludido instituto, desde que não piore a situação do acusado. 5. Evidenciada a ocultação do réu para não ser citado, deve ser aplicado o artigo 362 do Código de Processo Penal e o disposto nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da realização do ato. Validade da citação por hora certa. Ausência de nulidade. Preliminar da defesa afastada. 6. Afastamento da aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, uma vez que o delito de peculato trata-se de crime praticado por funcionário público em face da Administração. Ou seja, o bem jurídico tutelado é a Administração, considerada sob o aspecto patrimonial (proteção do próprio erário) e aspecto moral (dever de todo o agente de ser probo), tutelando-se além do seu patrimônio, o funcionamento regular das atividades estatais. 7. Comprovada a autoria e a materialidade delitivas. Elemento subjetivo caracterizado. Afastada a tese defensiva de inexistência do dolo porque o réu acreditava estar praticando o direito de retenção. (Ap. 00111066420134036181 Ap. APELAÇÃO CRIMINAL - 65593 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018) No que pertine, por sua vez, ao réu ANTÔNIO, não há provas suficientes à sua condenação. De fato, consta dos autos que após ser chamado pela Polícia Civil, na tentativa de identificar os coautores do delito, ORNÉLIO recebeu outras cinco correspondências, tendo feito, então, contato com Tuim para informá-lo a respeito da remessa de novas cartas e marcar encontro para a entrega dos objetos. No horário combinado, então, os policiais abordaram a dupla, constatando que a pessoa conhecida por Tuim era o ora corréu, ANTÔNIO CÉLIO RAFAEL. No veículo deste, foram encontradas apenas as cinco correspondências entregues a ORNÉLIO no mesmo dia. Ouvido perante este Juízo, ANTÔNIO confirmou ser conhecido como Tuim, mas negou a prática de quaisquer crimes. Disse que frequentava o mesmo bar que ORNÉLIO e que, em 15/06/2011, recebeu ligação deste pedindo que o levasse para sua casa ou hospital. Afirmou que, ao deixar um colega de trabalho no shopping, dirigiu-se até o local combinado. ORNÉLIO, então, entrou em seu carro aparentando estar embriagado, e colocou correspondências no painel do seu veículo. Nega, todavia, saber do que tais cartas se tratavam. Neste mesmo sentido, foi seu depoimento perante a autoridade policial(...) que hoje, por volta das 08:00 horas o seu conhecido, ORNÉLIO, que é carteiro, ligou em seu celular e pediu uma ajuda para lhe dar uma carona até sua casa, devido não estar em condições por ter bebido demais, que essa situação é costumeira, por toda vez que ORNÉLIO bebe, o mesmo liga solicitando uma carona. Que conhece ORNÉLIO de um bar próximo à sua residência e decidiu dar uma carona, uma vez que estava nas proximidades da estação de metrô Itaquera. Que ao visualizá-lo parado na calçada, parou o carro e o mesmo entrou no interior do veículo segurando em suas mãos envelopes que prontamente colocou sobre o painel do carro, no lado do passageiro. Que logo em seguida que saiu com seu carro foram abordados por policiais civis, que ao efetuarem busca veicular encontraram os referidos envelopes sobre o painel. Que foram conduzidos pelos policiais até o distrito policial. O declarante informa que não suspeitou de nada uma vez que ORNÉLIO sempre estava com sacolinhas contendo envelopes, nas outras oportunidades que lhe deu carona (...) (fl. 22). Ora, o que se tem em desfavor de ANTÔNIO no presente feito é apenas e tão-somente a palavra de ORNÉLIO, o que, à toda evidência, não é suficiente para um decreto condenatório. Registro, por oportuno, que mesmo os depoimentos dos policiais que atuaram na data dos fatos não incrimina ANTÔNIO, porquanto limitaram-se a afirmar, quanto a este, que, ORNÉLIO foi ao seu encontro sob pretexto de que necessitava de carona, sendo certo, ainda, que as correspondências encontradas no automóvel de ANTÔNIO eram aquelas que haviam sido levadas pelo próprio ORNÉLIO. Outrossim, a testemunha Daniel Cardoso do Nascimento relatou que, na data dos fatos, ANTÔNIO deu-lhe carona até o shopping e, naquela oportunidade, comentou que ORNÉLIO ligou para ele, pedindo-lhe que o levasse para o hospital, corroborando, assim, os depoimentos de ANTÔNIO (mídia de fl. 120). Demonstrada, assim, apenas quanto ao réu ORNÉLIO, a prática do delito previsto no art. 312 do Código Penal. Passo, neste momento, à dosimetria da pena. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de fixar a pena-base em seu mínimo legal ante a quantidade de correspondências extraviadas, no total de seis. Destarte, fixo a pena-base do réu ORNÉLIO em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, que tomo definitiva à mingua de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem como causas de aumento e/ou diminuição de pena. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME ABERTO, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento mensal da importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal, para: A) ABSOLVER ANTÔNIO CÉLIO RAFAEL da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso V, do

Código de Processo Penal;B) CONDENAR ORNÉLIO PIRES DESIDERIO a cumprir, no regime aberto, a pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, a qual substituo por 2 (DUAS) restritivas de direitos, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e a segunda de prestação pecuniária consistente no pagamento mensal da importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais; bem como ao pagamento de 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 312 do Código Penal.Poderá ORNÉLIO apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome de ORNÉLIO PIRES DESIDERIO no rol dos culpados.Isento de custas o acusado em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.São Paulo, 26 de abril de 2018.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 6841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005932-79.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE BATISTA(PR037516 - ADILSON SANTOS LIMA E PR053890 - MAURICIO GRISBACH)

Typo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 129/2018 Folha(s) : 102VISTOS EM INSPEÇÃO.CARLOS HENRIQUE BATISTA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, 4º, II e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, por supostamente subtrair, em conjunto com outros dois réus, o valor de R\$ 1.200,00 da conta-corrente de Luis Carlos Pinotti, correntista da Caixa Econômica Federal. A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2011 (fl. 313).Após instrução processual, a defesa constituída do acusado, em seus memoriais, afirmou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 572/573).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu. É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que os fatos descritos na inicial acusatória datam de 23 de maio de 2006. Esta, por sua vez, foi recebida em 22 de fevereiro de 2011.É certo que a pena máxima prevista em abstrato para a hipótese em questão é de oito anos, cujo prazo de prescrição, na forma do artigo 109, III, do Código Penal, é de doze anos.Consta dos autos, ainda, que o acusado possuía dezenove anos de idade na data dos fatos (fls. 55, 103 e 110), aplicando-se à hipótese, então, a redução do prazo prescricional pela metade, na forma do artigo 115 do Código Penal (fl. 56). Considerando, desta maneira, que o lapso temporal entre o recebimento da denúncia - 22 de fevereiro de 2011 - e a data de hoje é superior a seis anos, sem que tenha havido qualquer causa de suspensão da prescrição, há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime previsto no artigo 155, 4º, II e IV, do Código Penal, atribuído nesta ação penal a CARLOS HENRIQUE BATISTA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, 115 e 110, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado CARLOS HENRIQUE BATISTA, passando a constar como extinta a punibilidade.P.R.I.C.São Paulo, 25 de abril de 2018.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 6842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004725-94.2000.403.6181 (2000.61.81.004725-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-75.1999.403.6181 (1999.61.81.003862-3)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEVERINO SANTOS DE FARIAS(SP104959 - SIOMARA ENTINI)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 563, cumpra-se o v. acórdão de fls. 527 e 538. 2. Tendo em vista que o réu SEVERINO SANTOS DE FARIAS, foi condenado a uma pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se, pessoalmente SEVERINO SANTOS DE FARIAS, para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRS, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu SEVERINO SANTOS DE FARIAS. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a r. sentença de fls. 392/395, bem como o v. acórdão de fls. 527 e 538.7. Lance-se o nome do réu SEVERINO SANTOS DE FARIAS no rol de culpados.8. Intime-se as partes.9. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

_____VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da não localização do réu SEVERINO SANTOS DE FARIAS (fl. 579), intime-se a sua defensora constituída para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 6843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007637-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BUSO RAMOS(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que houve isenção do pagamento das custas processuais, em razão do réu ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 325), reconsidero o item 4 do despacho de fl. 384.Intimem-se as partes.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001621-98.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGEL FERNANDO SANTIBANEZ PRIETO(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA E SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI E SP262780 - WILER MONDONI MARQUES E SP321558 - SIRLANE DE FREITAS)

Fls. 61/64: trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANGEL FERNANDO SANTIBANEZ PRIETO, dando-o como incurso nas penas dos artigos 168-A e 337-A, III, ambos do Código Penal.Segundo a peça acusatória, ANGEL, na qualidade de sócio-administrador da empresa SETA CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 47.024.674/0001-90 - teria efetuado descontos nos pagamentos realizados pelas empresas prestadoras de serviço e deixado de efetuar o repasse à Previdência Social, além de ter omitido remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.Destaca que a Receita Federal apurou, por meio de ação fiscal instaurada em virtude de Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2009-05391-2, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2006, a existência de débitos referentes a contribuições e ausência de repasse à Previdência Social.Foram lavrados, então, os DEBCADs nº 37.252.574-1 e nº 37.252.577-6 e os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 18/02/2016.Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços do ora denunciado, juntando a pesquisa aos

autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificada de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. 8. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 02 de maio de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7610

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0015780-46.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-31.2014.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CARLOS BERNARDO

Retifico o último parágrafo de fls. 37 a fim de aumentar em três vezes o valor a ser pago, tendo em vista a dificuldade enfrentada pela Secretaria em encontrar profissionais que aceitem o encargo perante a Justiça Federal, em razão dos honorários de baixo valor, sendo, pois, aplicável o parágrafo único do art. 28, da Resolução nº CJF-RES-2014/00305.

SENTENÇA PROFERIDA AOS 13/03/2018

Typo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 3 Reg.: 76/2018 Folha(s) : 233 QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.0015780-46.2017.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA REQUERIDO: LUIS CARLOS BERNARDO SENTENÇA TIPO C Trata-se de Incidente de Insanidade Mental instaurado por ordem do Juízo em face de LUIS CARLOS BERNARDO, denunciado nos autos nº 0009153-31.2014.4.03.6181. Consta do referido processo que em 20 de dezembro de 2013 o acusado supostamente tentou pagar dez caixas de leite, junto ao estabelecimento comercial Supermercado Dia localizado na Rua Francisca de Paula, 880, Vila Carrão, nesta Capital, utilizando-se de uma cédula com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais) aparentemente falsa. Em 24 de fevereiro de 2015 o Ministério Público Federal ajuizou ação penal contra LUIS CARLOS BERNARDO, dando-o como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, denúncia esta recebida em 27 de fevereiro de 2015 (fls. 83/83v). Em decisão proferida nos autos principais aos 28 de abril de 2015 (fls. 243/244), foi determinada a instauração do presente incidente, em razão da presença de indícios de que o investigado sofria de transtornos psíquicos. Às fls. 33/43 foi juntado aos autos o laudo pericial médico do investigado, confeccionado pela perita psiquiatria Dra. Raquel Sztierlinh Nelken. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu fosse reconhecida a plena imputabilidade do acusado, pugnano pelo prosseguimento do feito (fl. 33, verso). Por sua vez, a Defensoria Pública da União tomou ciência da decisão e nada requereu, fl. 34. É o relatório. Fundamento e Decido. Segundo o laudo do exame de sanidade mental elaborado pela perita judicial psiquiatria Dra. Raquel Sztierlinh Nelken, o exame realizado no acusado LUIS CARLOS BERNARDO foi conclusivo no seguinte sentido (fls. 25/31): (...) Após anamnese psiquiátrica e exames dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardado mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool e maconha (...). Aparentemente em nenhum momento apresentou quadro psicótico nem apresenta prejuízo da memória pelo uso crônico de álcool e maconha (...). Ademais, respondendo ao quesito formulado pelo Ministério Público Federal sobre ser o acusado portador de alguma enfermidade mental, a perita nomeada pelo juízo assim concluiu: O autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool e maconha, síndrome de dependência, com padrão de dependência de leve a moderado (...). Outrossim, em resposta ao quesito B formulado pelo Parquet federal, afirmou a perita judicial (fl. 30) no momento do exame o autor não apresenta dependência química ainda que tenha pequenas recaídas no uso de maconha e toma apenas medicação para insônia, fato comum em pessoas da sua faixa etária. Ele não está medicado para fissura, nem como complexo B, em função do alcoolismo indicando que sua dependência não é grave. Destarte, segundo a avaliação técnica necessária ao julgamento do presente incidente, o acusado era, ao tempo dos fatos, capaz de compreender o caráter ilícito do ato que lhe foi imputado (quesito d, fl. 30). Verifica-se, portanto, que não foi constatado que o acusado era inimputável ao tempo dos fatos, seja por não apresentar anomalia psíquica ou por não ter eventual doença ou perturbação mental afetando a sua capacidade de entendimento e determinação. Assim, diante da conclusão do laudo, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO da ação penal principal (autos nº 0009153-31.2014.403.6181), dispensando, ainda, a nomeação de curador para o réu. Traslade-se cópia desta decisão e do laudo pericial de fls. 25/31 para os autos principais. Após, venham os autos da ação penal principal concluso para prosseguimento do feito. Finalmente, arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Raquel Sztierlinh Nelken, no valor máximo previsto na tabela judicial AJG.P.R.I.C. São Paulo, 13 de março de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPP Juíza Federal Substituta

INQUERITO POLICIAL

0013365-27.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a defesa para que apresente, em 05 (cinco) dias, os comprovantes de depósitos.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para providências.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0011458-80.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010052-24.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO LANDI RAMOS (SP295635 - CESAR ROBERTO E SP311479 - ITALO COSTA SIMONATO E SP333850 - RAFAEL GONCALVES DE SOUZA)

Sem prejuízo do quanto já determinado nos autos, intime-se a defesa constituída nos autos principais para tomar ciência da sentença de fls. 114/116, bem como para apresentar as contrarrazões ao Recurso ora recebido dentro do prazo de 02 (dois) dias, conforme art. 588 do Código de Processo Penal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016111-77.2007.403.6181 (2007.61.81.016111-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA (SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA E SP242481 - ELENA SALAMONE BALBEQUE)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2018 251/623

DESPACHO PROFERIDO EM 03.04.2018 (FLS. 730): Considerando o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal certificada à fl. 728, a qual desproveu o agravo em recurso extraordinário, bem como o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça certificada à fl. 719, a qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, restando mantido o v. Acórdão de fls. 616/617, em que os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitaram a matéria preliminar e, no mérito, deram provimento à apelação do Ministério Público Federal para, mantendo a condenação da ré MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, fixar a pena definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, bem como mantendo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme relatório e voto integrantes do julgado (fls. 618/626), DETERMINO que estas processuais, Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas em desfavor de MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, constar a CONDENAÇÃO na situação do réu ATTERNASIUS ODERA OKEKE. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se a ré no rol dos culpados. Intime-se a ré para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação da ré MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA. Intimem-se as partes. São Paulo, 03 de abril de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014801-65.2009.403.6181 (2009.61.81.014801-1) - JUSTICA PUBLICA X PALOMA DE PAIVA ABARCA X ROSANGELA FATIMA DE ARRUDA REIS (SP177104 - JOÃO LUIS COSTA)

Vistos em Inspeção.

Considerando-se a realização das 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, asaber:

Dia 23/07/2018, às 11hs, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11hs, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/10/2018, às 11hs, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11hs, para a segunda praça.

Intime-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011697-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SILVANA NEVES DE SOUZA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA NEVES DE SOUSA X VICTOR JOSE VARANI X DANIEL VARANI X MARIA HELENA NEVES X ROMILDA MARIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES X EGNALDA MARIA DA SILVA (SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X CRISTIANE GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO (SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X ROSANA SOARES VICENTE (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE (SP141674 - MARCIO SABOIA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO (SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BUENO X ROSELAINÉ OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X TIARA DE OLIVEIRA SILVA (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X GABRIELE LEITE DA SILVA X MARLENE MARIA NEVES SILVA (SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X MANUEL CLETO CORDEIRO (SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS)

Vistos em Inspeção.

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa dos réus SILVIA NEVES DE SOUZA e VICTOR JOSÉ VARANI às fls. 5094/5095, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. A defesa ainda deverá apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial.

Com a apresentação das referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos já recebidos.

Sem prejuízo, conforme informação de fls. 5096 de que os acusados desejam ser assistidos pela Defensoria Pública da União, nomeio a DPU para atuar nas defesas de EGNALDA MARIA DA SILVA, SILVANA NEVES DE SOUZA, DANIEL VARANI, ROMILDA MARIA DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e MARLENE MARIA NEVES SILVA, intimando-se-a de sua nomeação, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação ao Recurso interposto pelo Ministério Público Federal, bem como eventuais recursos.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-71.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR (SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X MOACIR PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se novamente a Dra. Rosa Olímpia Maia - OAB/SP 192.013 para que regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, o substabelecimento apresentado às fls. 833, tendo em vista que não está assinado por nenhum defensor, sob pena de desconsideração da petição de fls. 832.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para providências.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007264-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA (SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTI NAVES E SP130850 - RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY) 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO Autos do Processo nº 0007264-13.2012.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia que o réu teria omitido, nas declarações de ajuste anual de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, os valores remetidos ao exterior (US\$ 762.400,00) para as contas correntes dos bancos JP MORGAN CHASE BANK (conta nº CHELLO AS nº 530-089-709) e MTB-CBC-HUDSON BANK (contas nº 030171954 e nº 030173019 e nº 030172802), mantidas pela empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION, a fim de se eximir do pagamento de tributos. A omissão de receitas teria acarretado na apuração de um crédito tributário no valor de R\$ 1.184.704,41 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e quatro reais e quarenta e um centavos), além dos encargos legais e juros de mora (fls. 61/63). A denúncia e seu aditamento foram recebidos por decisão datada de 18 de março de 2014 (fls. 158/159). Em 07 de julho de 2014, foi determinada a expedição de carta rogatória para a citação do réu no México, bem como a suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 368 do Código de Processo Penal (fl. 169). A defesa de LICINIO apresentou resposta à acusação às folhas 182/192, sustentando, em síntese, a irregularidade do processo, em virtude da existência de documentos em idioma estrangeiro desacompanhados da respectiva tradução; a ausência de prova de prévia autorização judicial para a quebra de sigilo bancário; a ausência de esclarecimentos satisfatórios a respeito das operações que embasaram a presente investigação; a falta de diversos documentos do procedimento administrativo fiscal; a necessidade de divisão da responsabilidade em vista da menção dos nomes do filho e da esposa do réu.

Requeru, ainda, a vinda de cópia integral do procedimento administrativo fiscal; a tradução de documentos que se encontram em língua estrangeira; a oitiva de peritos que elaboraram laudos constantes no Inquérito Policial; a disponibilização do material probatório que serviu de base para as perícias e, finalmente, a realização de exame de corpo de delito. Foi proferida decisão rejeitando o pleito de tradução de todas as peças versadas em idioma estrangeiro constantes dos autos, não sendo a tradução de todos os documentos imprescindível para a apuração dos fatos, sendo certo que eventuais traduções foram determinadas ao longo da instrução processual. Além disso, a alegação de irregularidade na quebra de sigilo bancário foi rejeitada; tendo sido esclarecido que os documentos relativos ao procedimento administrativo fiscal foram juntados no que tange ao réu LICINIO, sendo desnecessária a requisição de novos documentos. Logo, determinou-se o regular andamento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária (fls. 195/197). Em 08 de abril de 2015, foi indeferida a expedição de carta rogatória para a oitiva da testemunha Felipe Arthur Trigo Moreira (fl. 211). Foi deferida a juntada de cópia integral dos autos do Procedimento Administrativo Fiscal relacionado à acusação nº 19515.003476/2007-13 (fls. 248/249), tendo os documentos sido acostados às folhas 253/254. Em 10 de novembro de 2015, houve a desistência da oitiva das testemunhas de defesa, Telmo Moreira e Carlos Zettler, com a substituição por declarações escritas (fl. 288). Em 24 de novembro de 2015, foi realizada audiência para oitiva da testemunha de defesa, o Auditor Fiscal da Receita Federal, Ryuji Fujihara (fls. 302/303). Houve a desistência da oitiva da testemunha Felipe Arthur Trigo Moreira, com a determinação de expedição de carta rogatória ao México para o interrogatório do réu (fl. 304 e 328/364). A resposta à carta rogatória expedida pelo Juízo foi acostada às folhas 375/382 e 387/392, no qual consta que o pedido teria sido cumprido pelas autoridades locais. Porém, em análise da documentação, referidos documentos tratavam-se, em verdade, de diligências realizadas anteriormente pelas autoridades mexicanas para citar o réu em 2015, e não de interrogatório do réu. Por conseguinte, o MPF reiterou o requerimento de interrogatório do réu (fls. 399/400). Interrogatório do réu às folhas 426/474, com tradução para o português às folhas 483/524. Às fls. 541/545, o MPF requer a condenação do réu. Às fls. 549/562, a defesa requer a absolvição do réu, reiterando as alegações trazidas em sua resposta à acusação. Antecedentes criminais em apenso. Este é o breve relatório. Fundamento e DECIDO. De início observo que parte das preliminares suscitadas já foi rejeitada em decisão de folhas 195/197. Com efeito, reitera-se que não merece guarida o pleito de tradução de todas as peças versadas em idioma estrangeiro constantes dos autos, sendo certo que eventuais traduções já foram determinadas ao longo da instrução processual. Também foi afastada a alegação de irregularidade da quebra de sigilo bancário, haja vista que houve a regular autorização judicial de quebra de sigilo bancário. Ademais, foram prestados os esclarecimentos satisfatórios a respeito das operações que embasaram a investigação, consoante cópias do Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.003476/2007-13 acostado aos autos. No que tange à alegação de possibilidade e divisão da responsabilidade em vista da menção dos nomes do filho e da esposa do réu, tal fato confunde-se com o próprio mérito e com a apreciação da autoria do delito. Não merece, outrossim, acolhimento o pedido da parte autora de oitiva de peritos que elaboraram laudos constantes no Inquérito Policial, sendo certo que todos os esclarecimentos dos peritos já foram prestados nos referidos documentos. Melhor sorte não merece o pleito de disponibilização do material probatório que serviu de base para as perícias, haja vista que houve a juntada da integralidade do Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.003476/2007-13 aos autos, sendo suficiente a documentação para a análise do caso. E, finalmente, rejeito o pedido de realização de exame de corpo de delito, considerando que não se faz necessário referido exame para o deslinde do feito, pois a prova da propriedade de recursos não depende de perícia técnica. Por conseguinte, estando presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais, passo à apreciação do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...). Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que as condutas se subsumem ao crime transcrito, senão vejamos. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização, a qual resultou no Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.003476/2007-13, o qual foi acostado em mídia de folhas 253/254. Consoante se observa nos documentos de folhas 109/132 do Inquérito Policial, bem como nas folhas 107/130 do Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.003476/2007-13 constante na mídia de fls. 253/254 dos autos, o réu consta como ordenante dos depósitos de valores nas contas CHELLO nº 530098709, do JP MORGAN CHASE BANK, bem como em contas do Banco MTB HUDSON BANK. Ademais, foi o réu quem ordenou os depósitos nas contas JAZZ nº 030171954, DIGITAL nº 030173019, EUROPA nº 030172802 do MTB HUDSON BANK (fls. 133/150 do Inquérito Policial e fls. 142/153; 155/160 do Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.003476/2007-13 constante na mídia de fls. 253/254). Os documentos de fls. 281; 310; 328 do Procedimento Fiscal demonstram o pagamento de rendimentos pagos pela Avon Cosméticos Ltda para o réu, nos anos-base 2001, 2002 e 2003. Às folhas 190/201 do Inquérito Policial constam as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do réu, de 2002, 2003 e 2004, nas quais não constam todos os valores constantes nas contas do exterior, como ficou aferido pela Receita Federal. Referidos documentos atestam, portanto, a existência de depósitos bancários em nome do réu, cuja origem não foi comprovada (conduta tipificada no inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90). A testemunha da defesa ouvida, o Sr. Ryuji Fujihara, o Auditor Fiscal da Receita Federal, recordava-se de poucas informações particulares referentes ao caso, não tendo acrescentado nada além do que já constava no Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.003476/2007-13. A testemunha mencionou que o réu confirmou todas as operações realizadas, porém, não provou a origem dos recursos (fls. 302/303 dos autos). Em que pese contestar o réu o crédito tributário e o valor apurado, o que faz inclusive nesta ação penal, é certo que este foi constituído por meio do Termo de Constatação Fiscal (fls. 728/750); do Termo de Intimação Fiscal (fls. 227/230; 349); do Auto de Infração (fls. 755/760; 767/771); e do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo (fls. 1480/1518), todos documentos do Procedimento Administrativo Fiscal, tendo sido apreciados todos os documentos apresentados pelo réu em sede administrativa. Deve-se frisar que o réu discutiu o crédito tributário, inclusive, nas esferas recursais da Receita Federal, tendo-se apurado definitivamente, os valores devidos. Além disso, o lançamento do crédito tributário foi realizado em consonância com os documentos apresentados pelo próprio réu. Vale observar que o Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.003476/2007-13 demonstrou que entre os anos objeto deste feito o réu teve remuneração indireta não declarada, sendo certo que os comprovantes de reembolso de despesas apresentados perante a Receita Federal não foram suficientes para justificar todos os reembolsos que, supostamente, teriam sido pagos ao réu. O que ficou demonstrado perante a Receita Federal, isto sim, foi o reembolso de despesas superiores aos gastos efetivos. Assim, o Procedimento Administrativo Fiscal deixa incontroversa a ocorrência de omissão de informações ao Fisco, ato que levou à supressão de tributos ao Fisco Federal. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie (fls. 211/230 do Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.003476/2007-13). Assim, em havendo supressão de tributo mediante a omissão de informação às autoridades fazendárias, há justa causa para processar e julgar o acusado pela prática de sonegação de tributos capitulada na Lei nº 8.137/90. Quanto à autoria, esta também restou comprovada. Em seu interrogatório judicial, o réu negou a prática da conduta. Disse não ter agido intencionalmente. Porém, pelo Termo de Constatação Fiscal (fls. 728/750); Termo de Intimação Fiscal (fls. 227/230; 349); Auto de Infração (fls. 755/760; 767/771); e acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo (fls. 1480/1518), todos documentos do Procedimento Administrativo Fiscal, conclui-se que o réu foi o efetivo ordenante do envio de recursos ao exterior, havendo correlação entre a movimentação financeira do réu e a omissão de rendimentos. Os citados documentos demonstram que os montantes constantes em contas no exterior não foram declarados em sua totalidade à Receita Federal. Não há que se falar, portanto, em divisão de responsabilidade entre o réu, sua esposa e filho, haja vista que a ordem de depósitos dos montantes no exterior partiu do próprio réu. Além disso, há de se observar que houve adequada identificação do réu como beneficiário dos recursos enviados ao exterior. Em que pese o teor das declarações, resta claro que o réu assumiu o risco do resultado de sua conduta ao deixar de comprovar a origem de depósitos bancários em contas no exterior, não havendo qualquer escusa no comportamento adotado, revelando o elemento subjetivo (dolo), que não necessita ser específico no caso em tela. Com efeito, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei nº 8.137/90 descreve elemento subjetivo específico do tipo. Logo, omitir informação à autoridade fazendária com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF4, Apelação Criminal 200004010164674). A testemunha da defesa ouvida em nada pôde mudar o quadro probatório, pois nada disse em caráter substancial em relação à materialidade e autoria. O delito é claro e de fácil compreensão. Apesar das alegações de inocência e ausência de crime, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e CONDENO o réu LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendida como a reprovação social da conduta, deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de atenuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de despesas, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso, da Lei nº 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Iguualmente, não há causas de aumento ou diminuição que devam serem consideradas, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço na espécie a existência de crime continuado, visto que a sonegação fiscal, quando praticada de forma reiterada, deve ter a pena majorada em razão do número de omissões perpetradas, conforme o art. 71 do CP. Assim, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes

subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva será fixado de acordo o parâmetro concebido por precedentes jurisprudenciais da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, que adoto: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; mais de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 11780-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/09/2005, P. 339; ACR 17844, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/04/2008, P. 647). Assim, em função da continuidade delitiva pelo período de três anos seguidos, majoro a pena na fração de 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Em razão da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 30 (trinta) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TER; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 1º de março de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008364-03.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WAGNER LISBOA DA SILVA(SP117160 - LUTFIA DAYCHOU E SP203965 - MERHY DAYCHOU)

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1615, certificado a fl. 1632, em que os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negaram provimento à apelação do réu WAGNER LISBOA DA SILVA, mantendo-se assim, de forma integral a sentença de 1º Grau, que condenou o réu, pela prática do delito previsto no artigo 33 caput, c.c. art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, à pena de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Expeça-se Mandado de Prisão de Decisão Condenatória em desfavor de WAGNER LISBOA DA SILVA. Após seu cumprimento, expeça-se a competente Guia de Recolhimento.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, altere-se o nível de sigilo dos autos para sigilo de documentos, eis que não há mais necessidade de sigilo total do feito.

Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu WAGNER LISBOA DA SILVA.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003078-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MELANIE LIBERMAN(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA E SP206982 - PAULO JOSE CARVALHO NUNES E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY E SP360908 - CAROLINE FERNANDES SANTOS E SP187116 - EDICLEIA MARTINS DA SILVA SANTOS E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI DE MORAES)

A. RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MELANIE LIBERMAN, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, I, II e IV, na forma do artigo 12, I, Lei nº 8.137/90. Destaque-se que, inicialmente, a ação penal também foi proposta em face de CWI LIBERMAN, contudo, em razão de sua não localização, a ação foi desmembrada em relação a ele, em decisão de 07 de junho de 2016 (fls. 598/599). A ré, na qualidade de proprietária e administradora da empresa Comercial Fort Metal Ferragens e Ferramentas Ltda (anteriormente denominada Parsol Componentes Eletrônicos Ltda), foi acusada de suprimir tributos (IRPJ e reflexos), relativos ao ano-calendário de 2004 e 2007, mediante simulação de operações de aquisição de mercadorias junto à empresa Remiol Comércio, Importação e Exportação Ltda, sem que as transações tivessem efetivamente ocorrido. Tais fatos foram apurados nos autos do processo administrativo fiscal 19515.002630/2006-19515.002434/2010-52, posteriormente convertido sob o nº 16155.720110/2012-40 (e respectiva representação fiscal para fins penais 19515.002435/2010-05), sendo que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 22 de outubro de 2012 (fl. 440). A denúncia foi recebida em 17 de abril de 2013 (fls. 464/466). Regularmente citada (fl. 505), a ré apresentou resposta à acusação às fls. 510/524, sustentando ausência de provas, bem como regularidade nas condutas praticadas, ausência de dolo e de fraude. Foi proferida decisão determinando o regular andamento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária (fls. 598/599). No mesmo ato, foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Em 03 de outubro de 2016, foi realizada audiência, na qual ouvidas as testemunhas de acusação Tullio Tokio Takagi e Alexandre Valdir Mandolini, e as testemunhas de defesa Izabel Kimiko Shiraga Nakamura, Manuel Jorge Martins de Barros, João Carlos de Souza e Jairo Luiz Simões Gonçalves da Silva (fls. 753/761). No mesmo ato, foi homologada a desistência das testemunhas Mario Shiguenitti, Mario Jorge, Rubens Ferreira e Zina Cyrulin. Em 26 de outubro de 2016, foi realizada audiência na qual se deu o interrogatório (fls. 774/776). Em decisão de 30 de novembro de 2016 (fl. 782) na qual restou indeferido o pedido de perícia contábil em documentos da empresa Remiol. Ofício da Receita Federal à fl. 793 listando importações realizadas pela empresa Remiol. Decisão de 22 de agosto de 2017 deferindo a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de informações adicionais relativas à empresa Remiol. Tal decisão foi atendida por meio de ofício e documentos de fls. 818/840. Decisão de 24 de novembro de 2017 (fl. 852) indeferiu o pedido da defesa para a expedição de terceiro ofício à Receita Federal, eis que já constam dos autos documentos suficientes para a instrução. Às fls. 856/868, o MPF requer a condenação da ré. Às fls. 875/901, a defesa requer a absolvição, alegando cerceamento de defesa, ausência de provas, regularidade das condutas praticadas, e realização de nova perícia contábil. Antecedentes criminais em apenso. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. B - FUNDAMENTAÇÃO: A ação merece ser julgada procedente. B.1. Preliminarmente - inexistência de cerceamento de defesa. Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento de perícia contábil. Inicialmente, destaque-se que tal pedido já foi formulado em sede de resposta à acusação e indeferido em decisão de fls. 598/599, estando, portanto sujeito a preclusão. Outrossim, nos termos do art. 402, CPP, este juízo deferiu em duas oportunidades pedidos de expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido pela defesa. Ademais, os elementos constantes dos autos são suficientes para a procedência da ação penal, conforme se demonstrará, cabendo ao juízo, destinatário da prova, o indeferimento dos pedidos considerados irrelevantes e impertinentes, como é o presente caso, nos termos do art. 400, 1º, CPP. B.2. Do mérito. A discussão cinge-se à existência ou não de aquisição de mercadorias pela empresa Comercial (anteriormente denominada Parson), da qual a ré era administradora à época dos fatos, perante a empresa Remiol. Se essas aquisições restassem comprovadas, seria possível, em tese, o afastamento da tipicidade penal, eis que não teriam sido suprimidos os tributos questionados. Observo, contudo, que a aquisição das mercadorias não restou comprovada. Segundo restou apurado pela Receita Federal, a Comercial repassava valores à Remiol, gerida por Cwi Gregory Liberman (cunhado da ré, conforme afirmado em seu interrogatório), os quais por sua vez não eram destinados às empresas que supostamente seriam fornecedoras das mercadorias, mas sim pulverizados em centenas de contas de pessoas físicas e jurídicas. A esse respeito, foram emitidas notas fiscais em nome de empresas de fachada, tais como Eletrofase Instalação e Comércio Ltda, Interplastic Indústria e Comércio, Ducati Comércio de Plásticos e Embalagens, Verinbras Comercial Ltda e Morcala Comercial Ltda. Especificamente quanto à empresa Interplastic, verifica-se que, em 23 de maio de 2005 (fl. 141), ingressou nos quadros da sociedade a pessoa de Maria José Teixeira. Tal pessoa, ouvida perante a Receita Federal (fls. 164/165), revelou trabalhar atualmente como faxineira em diversas residências, cargo que também ocupou na empresa Interplastic à época dos fatos, quando, também, recebeu

remuneração em dobro para assinar documentos que desconhecia (fl. 164). Neste ponto, é impertinente a discussão levantada pela defesa sobre o que a faxineira limpava (fl. 894), visto que em seu depoimento, que consta desde o oferecimento da denúncia (e devidamente submetido ao contraditório), ela afirmou que a empresa estava com a fábrica desativada e as pessoas que trabalhavam na empresa ocupavam apenas o escritório, administrando o patrimônio consistente em máquinas desativadas. Este modus operandi também foi verificado em relação à empresa Verinbras, que teve notas fiscais emitidas em seu nome. A esse respeito, ouvido perante a autoridade fazendária, Reinaldo Camargo - que seria em tese responsável pela referida empresa (fl. 195)-, afirmou que colocou seu nome na sociedade por necessidades financeiras, praticamente nada sabendo informar sobre as atividades por ela realizadas (fls. 205/206). Com efeito, ainda que possa não ter havido a declaração de inidoneidade da empresa, a discussão cinge-se à existência de fraude em determinadas operações financeiras das quais a Remiol participou, e não necessariamente, na existência de fraude de todas as suas operações, ou da empresa Interplastic. Em suas alegações finais, a defesa persiste a tese de que tais operações ocorreram, a despeito das conclusões da Receita Federal. Aduz, como prova, o fato de que pagou por elas, que isso consta de seus documentos contábeis, e que houve a efetiva venda posterior dessas mercadorias, no mercado interno. Tais vendas posteriores se comprovam por meio de notas fiscais de saída, devidamente registradas. A primeira alegação (a de que teria pago por essas mercadorias) é fato incontroverso, e admitido pelo próprio MPF, sendo irrelevante para fins de caracterização do delito no presente caso, eis que a acusação parte da premissa de que tais pagamentos foram simulados para acobertar falsas aquisições de mercadorias. Tais pagamentos, inclusive, foram feitos por meio de transferências bancárias, sendo que ambas as empresas possuíam contas na mesma agência e instituição financeira. Do mesmo modo, é irrelevante o fato de constarem dos documentos contábeis a aquisição destas mercadorias, pois esta mera informação não é apta a afastar a fraude. Pelo contrário, é de se pressupor que o agente de um crime de sonegação fiscal numa situação como a presente, informe, de maneira fraudatória, fatos que não existiram. Também, por este motivo, foi indeferido o pedido de perícia contábil formulado pela defesa, eis que impertinente para o presente caso. Por fim, se demonstrada a saída de tais mercadorias, seria possível, em tese, afastar a materialidade delitiva. Para tanto, a defesa fundamenta-se na existência de notas fiscais de saída. Contudo, não houve a mínima comprovação de que tais notas fiscais tivessem lastro em efetivas saídas de mercadorias. Ademais, a defesa poderia ter arrolado como testemunhas os administradores das empresas para as quais, supostamente, teriam sido vendidas essas mercadorias, o que não foi feito. Destaque-se, também, que a defesa sequer informa quais, afinal, seriam as tais mercadorias adquiridas, que ensejou a redução dos tributos devidos. Há, ainda, elementos adicionais que merecem ser destacados. A defesa logrou de amplo contraditório, tanto em esfera administrativa quanto judicial, para que, por meio de outros caminhos, pudesse inserir neste juízo ao menos dúvida razoável no sentido de que as operações efetivamente teriam ocorrido. Além das já mencionadas empresas adquirentes das mercadorias, cujos administradores poderiam ter sido arrolados, não foi apresentada uma imagem sequer de tais mercadorias, ou ao menos uma correspondência entre as partes destes negócios jurídicos. Não há e-mails trocados, telegramas, eventuais divergências sobre valores, nada. Neste ponto, não é possível alegar que, em razão da distância da data dos fatos, não haveria mais tais documentos, eis que, ao menos desde o ano de 2010, a empresa da ré já estava sujeita a intensa fiscalização. Ademais, se o fundamento da acusação parte da premissa de existência de fraude (o que se verificou por meio de sofisticada engenharia fraudulenta, conforme asseverou a Autoridade Fiscal), é de se pressupor que os meios utilizados (emissão de notas fiscais etc.) se deram mediante ardil, de maneira a ludibriar a fiscalização. Indo além, como bem ressaltou a fiscalização e o MPF, poderia a defesa, também, ter trazido documentos que atestassem o transporte das mercadorias adquiridas, por meio de conhecimentos de transporte ou notas fiscais respectivas, o que também não foi feito em momento algum. Não merece qualquer guarida a alegação defensiva no sentido de que, por ter a empresa Remiol, no período, realizado importações, fato comprovado por meio de declarações de importação informadas pela Receita Federal, bem como não teria sido autuada pela Receita Federal, afastar-se-ia a tipicidade dos fatos em análise. Isto porque tais fatos não são o objeto da denúncia, mas sim se determinadas aquisições de mercadorias realizadas pela empresa da ré (e não pela Remiol) efetivamente ocorreram. Neste ponto, é importante destacar que não há notícia nos autos de que a Receita Federal tenha fiscalizado essas operações especificamente analisadas nestes autos e afirmado que essas operações foram regulares; indo além, ainda que isso tivesse havido, não estaria o juízo criminal vinculado a tais conclusões, em razão da independência das esferas administrativa e judicial. Ouvida em juízo, a testemunha Túlio (fl. 760), fiscal responsável pela autuação, corroborou os fatos apurados em sede administrativa. Do mesmo modo, a testemunha Alexandre (fl. 760), que trabalhou na Remiol, afirmou não ter visto entrada e saída de mercadorias no período em que trabalhou na empresa. Ainda, a testemunha de defesa Manuel Jorge, fiscal do ICMS, também constatou a existência de operações fraudadas pela empresa Remiol, ante a constatação de terem sido emitidas notas fiscais inidôneas. Disse, ainda, que não se recorda de que a empresa realizasse alto volume de importações. Por fim, a partir do minuto 08:02 (fl. 560), afirmou que apesar de a empresa efetivamente exercer atividades comerciais, não era possível afirmar que tais operações seriam idôneas, e asseverou, de maneira enfática, que as empresas que fiscalizou eram completamente fraudulentas. Por fim, destaque-se que a parcela da autuação fiscal que não foi mantida diz respeito tão somente ao método utilizado pelo agente que lavrou o auto de infração. Isto porque, ao invés de ter glosado todos os custos declarados pela empresa da ré no período, o correto deveria ter sido identificar quais deles seriam fraudados ou, se impossível tal verificação, realizado o arbitramento do lucro (fl. 438). A autoria delitiva, por seu turno, também é inconteste. A ré detinha poderes de administração da sociedade (fls. 35 e seguintes), o que também foi apurado ao longo da instrução. Neste sentido, a testemunha Izabel Kimiko, que trabalhou na empresa da ré, afirmou, em juízo, era ela quem realizava a administração, sem auxílio de outras pessoas. Ademais, trata-se de fato incontroverso, o que foi admitido pela própria ré em seu interrogatório. Enfim, como se vê, caminhos não faltaram para que a ré pudesse, ao menos, ensejar neste juízo mínima dúvida quanto à autoria ou materialidade e autoria do crime em discussão. Desta forma, restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, notadamente pela existência de consciência e vontade na prática da conduta de deliberadamente, omitir informações às autoridades fazendárias, bem como fraudar a fiscalização mediante a inserção de elementos inexatos em informações fiscais e utilização de documentos que sabia serem falsos. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE: A ré não possui apontamentos criminais que possam caracterizar Maus Antecedentes. No que tange às circunstâncias do crime, verifico que se tratou, conforme apontado pela própria autoridade fazendária, em sofisticada engenharia fraudulenta, o que foge às circunstâncias normais do crime em questão, motivo pelo qual ela é desfavorável. As consequências do crime também lhes são desabonadoras, eis que a ré envolveu inúmeras pessoas na prática delitiva, o que lhes causaram diversos transtornos e possibilidade concreta de sofrerem investigações criminais. No tocante às demais circunstâncias judiciais, não há elementos nos autos suficientes para as suas valorações, motivo pelo qual são neutras. Deste modo, considerando-se a incidência de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, de acordo com os artigos 1º, I, II e IV, Lei 8137/90 e 49 do Código Penal. 2ª Fase: Verifico presente a atenuante relativa à senilidade, nos termos do art. 65, I, Código Penal, eis que a ré possui mais de 70 (setenta) anos, motivo pelo qual reduz a pena em 1/6, fixando-a em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa. 3ª Fase: Reputo presente a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, Lei 8137/90, eis que presente grave dano à coletividade na conduta praticada pela ré, notadamente em razão do valor sonegado. Com efeito, o valor do crédito tributário mantido, em 04 de julho de 2011, quando prolatada decisão em 1ª instância administrativa, era de R\$ 62.053.234,17 (sessenta e dois milhões, cinquenta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos) (fl. 439). Tal quantia é bastante expressiva, e poderia, por exemplo, ser utilizada para o fornecimento de centenas de milhares de medicamentos, bem como prejudica o orçamento fiscal, que, não apenas, mas também em razão de condutas como a do réu, enfrenta enormes dificuldades em não apresentar enormes déficits. Por tal razão, reputo adequado o aumento de 1/2 (metade), acima do mínimo permitido pelo dispositivo legal, fixando-se a pena em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e mais 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa. Fixo inicialmente o valor de cada dia-multa, considerando a notória e abastada situação econômica do réu, em 03 (três) salários-mínimos, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos, considerando-se as informações econômicas da ré à fl. 774. Não há que se falar em substituição da pena restritiva de liberdade, eis que não presentes os seus requisitos objetivos, previstos no art. 44, do Código Penal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, do Código Penal, o regime SEMI-ABERTO para o início do cumprimento da pena. Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). C - DISPOSITIVO: Diante do exposto julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR a acusada MELANIE LIBERMAN, CPF nº 042.267.198-32, RG nº 3.403.896-6 SSP/SP, filho de Anália Weinstein, nascida na Romênia, em 25/08/1945, à pena corporal, individual e definitiva, de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e mais 18 (dezoito) dias-multa reclusão e mais 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa, pelo cometimento do delito capitulado no inciso I II e IV do artigo 1º e 12, da Lei nº. 8.137/90. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa). Após o trânsito em julgado inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 23 de março de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010995-80.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EFRAIM ARAUJO DA SILVA(SP142178 - ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, asaber:

Dia 23/07/2018, às 11hs, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11 hs, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2018 255/623

Dia 15/10/2018, às 11hs, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11hs, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012646-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSIEL VALTER PIRES(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)

Diante da certidão de fls. 277, intime -se novamente a defesa para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004323-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE BARNESLEY PESSOA FILHO(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP128268 - GERALDO FERREIRA AGUIRRE FILHO E SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 201, certificado a fl. 219, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação do réu JORGE BARNESLEY PESSOA FILHO, mantendo-se assim, a sentença de 1º Grau, que condenou o réu, pela prática do delito previsto no artigo 305 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo sido apenas privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de JORGE BARNESLEY PESSOA FILHO, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu JORGE BARNESLEY PESSOA FILHO.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002299-72.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SENA DE SOUZA(PR017526 - FATIMA BIGNARDI SANDOVAL)

4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0002299-72.2017.403.6130 SENTENÇA TIPO EA. RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta, inicialmente, perante a Justiça Estadual, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de SÉRGIO SENA DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Segundo consta da inicial, no dia 12 de janeiro de 2010, o denunciado SÉRGIO fez uso de documento público falso perante a Polícia Rodoviária Federal (fl. 03-05). Narra a inicial acusatória que, na referida data, em patrulhamento de rotina realizado no km 299 da Rodovia Regis Bittencourt, quando o denunciado, em conjunto com o Sr. Alex Borba, foram abordados pelos policiais rodoviários. Na ocasião, o Sr. Alex era o condutor do automóvel e apresentou seus documentos pessoais e os do veículo, todos em ordem. Segundo a denúncia, tendo em vista que o veículo estava registrado em nome do Sr. Sérgio, a este foi solicitada a apresentação de seus documentos, oportunidade em que foi entregue a sua CNH. Recebido o documento, o policial verificou a inexistência de seu registro no sistema, levando à desconfiância de sua falsidade, razão pela qual foi realizada a apreensão e o encaminhamento à Delegacia de Polícia, com a posterior confirmação de sua inautenticidade. A denúncia acompanhada dos autos de Inquérito Policial (fls. 07-80) foi recebida em 28/06/2011 (fls. 81). Aos 28 de fevereiro de 2018, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação penal a fim de CONDENAR o réu SÉRGIO SENA DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304, c/c 297, ambos do Código Penal a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O Ministério Público Federal não recorreu da sentença condenatória (fl. 289), ocorrendo o trânsito em julgado para acusação em 12/03/2018, conforme consta na certidão de fl. 290. É o breve relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. No caso em tela, o réu foi condenado definitivamente à pena privativa de liberdade, de 02 (dois) anos de reclusão operando-se, assim, a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim sendo, não verificada a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional e diante do transcurso de período superior a 04 (quatro) anos desde a data do recebimento da denúncia (28 de junho de 2011, fl. 81) até a data da sentença condenatória (fevereiro de 2018), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de SÉRGIO SENA DE SOUZA, qualificado nos autos à fl. 64, pela prática do delito previsto nos artigos 304, c/c 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 15 de março de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002561-63.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SOKAINA MERHI X LUIZ FERNANDO NICOLELIS(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE E SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO E SP342476 - ROBERTA PLACIDA DE SOUZA E SP378762 - PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO)

AÇÃO PENAL AUTOS N. 0002561-63.2017.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SENTENÇA TIPO E Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ FERNANDO NICOLELIS e outro, como incurso nas penas do artigo 125 inciso XIII da Lei 6.815/80, c/c art. 29 do Código Penal. Em decisão de fls. 143/144, proferida aos 15 de março de 2017, proferiu-se sentença que decretou extinta a punibilidade da co-denunciada SOKAINA, assim recebeu a denúncia em relação ao denunciado LUIZ FERNANDO NICOLELIS. O réu foi devidamente citado (fls. 164/166) e constituiu advogado nos autos. A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 169/104, alegando, preliminarmente, a ocorrência de bis idem. No mérito, pugnou pela absolvição sumária, diante da ausência de dolo. Às fls. 187/188 este juízo determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de nulidades ou causas de absolvição sumária, assim como designou audiência de instrução e julgamento (fls. 186). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a decisão de prosseguimento do feito deve ser revista, arquivando-se o processo em face da decorrência da abolição criminis. Isso porque a presente ação penal foi insaturada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), consistente em fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou visto de saída. Ocorre que a Lei nº 13.445/2017 (que entrou em vigor em 24/11/2017) ab-rogou a Lei nº 6.815/80 por disposição expressa, de forma que, com a novatio legis todos os dispositivos da norma antiga deixaram de ser considerados incriminadores. Ademais, não há falar-se em eventual enquadramento da conduta ao tipo normativo previsto no art. 299, c/c art. 304, porquanto tais dispositivos possuem aplicação subsidiária. No caso em comento, a conduta central narrada nos autos se refere a fazer declaração em processo de anistia, com o intuito de ingresso e permanência da estrangeira SOKAINA no país, ou seja, se trata de crime específico. Eventual crime de uso de documento falso estaria diretamente relacionado e dependente ao previsto no art. 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80, o qual, conforme já mencionado, deixou de existir no ordenamento jurídico Brasileiro. No contexto do presente feito, não falar-se na configuração de delito de falsidade autônomo. Tendo o delito imputado ao denunciado deixado de ser descrito como ilícito, tem-se a ocorrência da abolição criminis, sendo de rigor a decretação da extinção de punibilidade do réu, nos termos dos artigos 2º e 107, inciso III, ambos do Código Penal. Finalmente, diante do teor da presente decisão, tomo sem efeito a decisão de fls. 187/188, na qual foi designada audiência de instrução e julgamento, cuja baixa na pauta ora determino. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de LUIZ FERNANDO NICOLELIS, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 112.083.938-63, nascido do dia 18 de março de 1972, qualificado à fl. 140, pelo delito previsto no art. 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, com relação aos fatos descritos no presente feito, em razão da abolição criminis, com fundamento no art. 107, inciso III, do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 22 de março de 2018. BARBARA DE LIMA

Expediente Nº 7609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006223-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLIVINA RAMOS SAMPAIO X MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA X CELINA BUENO DOS SANTOS X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA E SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Vistos em inspeção.

Proceda-se conforme determinado às fls. 454, intimando a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência dos documentos juntados aos autos, bem como para que apresente seus memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008313-26.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA(SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X MARCIO ANDRE CARDOSO DA SILVA X MARCIO BARBOSA LOURENCO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI E SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI E SP387752 - CARLA TOSI DOS SANTOS E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP199564 - FRANCISCO DA SILVA E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCO ALVES E SP199648 - GRAZIELLA NUNIS PRADO E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP367545 - JULIANA DE OLIVEIRA E COSTA E SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP387964 - MARCO AURELIO COSTA DE SOUZA E SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP350525 - PATRICIA DANIEL DA SILVA E SP378287 - RAFAEL GOMES DE ARAUJO E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP308908 - JOEL DE FREITAS E SP171233 - DANIELA DE OLIVEIRA VASQUES)

Vistos em inspeção.

Diante da cota ministerial de fls. 1102/1106 e não havendo manifestação da defesa, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos terá início com a publicação da presente decisão no diário eletrônico da Justiça.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAUL ADRIANO ALAMINO(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X ANTONIO CARLOS BARBOSA NERY X JUCELINO MARTINS DE SAO JOSE X NEY MERCADO PEDRISCH X WALTER BARBOSA X ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS(RO004783 - HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO E RO003912 - MABIAGINA MENDES DE LIMA)

Tendo em vista que a ausência do réu Walter Barbosa na audiência do dia 24/01/18, apesar de devidamente intimado, fls. 2845/2848 e a falta de apresentação de justificativa válida, entendo ter o acusado declinado de exercer seu direito de auto defesa.

Encerrada a fase de instrução, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.

Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003794-32.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO ALVARENGA X MARCIA GARCIA DE ALVARENGA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP332800 - BRUNA PEREIRA THIAGO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, manifestem-se sobre o laudo complementar juntado às fls. 567 e seguintes.

Ressalto que o prazo para os defensores constituídos terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BONATO GONCALVES(SP057520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO) X ERIK DUARTE TIZI(SP057520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 03/04/2018)

...Pela MMª. Juíza foi dito que:Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer.Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 3 de abril de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006798-43.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO ALVES VIANA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifeste-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que cumpra a determinação de fls. 152, manifestando-se nos termos do artigo acima mencionado, bem como para que ratifique ou retifique seus memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007112-86.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID FERREIRA DA SILVA(SP360010 - VIVIANE DE CASTRO PINHEIRO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 19/04/2018)

...Pelo MM. Juiz foi dito que:Fls. 154/162 - Defiro a juntada das declarações apresentadas. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 19 de abril de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007799-63.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CAMBUY(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique seus memoriais, uma vez que a referida peça foi apresentada antes das alegações finais do órgão ministerial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010859-44.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PRADA PEREZ(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 21/03/2018)

...Pela MMª. Juíza foi dito que:O juízo aceita as declarações apresentadas pela Defesa em relação aos antecedentes do acusado, junte-se aos autos. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 21 de março de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011843-28.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO SOARES DIAS(SP114398 - FLAVIA CIBELLI RIOS E SP203581 - CAROLINE YUMOTO E SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 22/03/2018)

...Pela MMª. Juíza foi dito que:Homologo as desistências das oitivas das testemunhas acima requeridas pelo MPF e pela Defesa, bem como defiro a juntada do documento apresentado pela testemunha MARILENE, conforme requerido pelo MPF. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 22 de março de 2018.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4798

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010526-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X VALMIRA AUGUSTA DE SOUZA

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CANDIDO PEREIRA FILHO e VALMIRA AUGUSTA DE SOUZA, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 313-A e 171, ambos do Código Penal. Apresentada defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do CPP, pelo acusado CANDIDO (fls. 214/256). A denúncia foi recebida em 03/06/2014 (fls. 318/320) e rejeitadas as questões ora aventadas pela defesa. A defesa de CANDIDO reiterou a defesa preliminar como peça defensiva (fls. 426/427). A acusada VALMIRA apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 445, e verso), resguardando-se a manifestar sobre o mérito após a instrução. É o relatório. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As questões de mérito serão analisadas no decorrer da instrução processual. Por ora, designo o dia 12 de junho de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 3428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-20.2004.403.6114 (2004.61.14.000809-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X AMERICO ALEXANDRE DA SILVA(SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR E SP078397 - JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA E SP147380 - REINALDO BARBA) X JOSE MARIA FERNANDES

FLS 1011:Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 68/2017 Folha(s) : 266 Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra ANTÔNIO JOSÉ FARIA FERNANDES, AMÉRICO ALEXANDRE DA SILVA e JOSÉ MARIA FERNANDES pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 4º, 5º, 6º, 10 e 17, da Lei 7.492/86. A denúncia imputa aos acusados o suposto desvio de recursos de consorciados em favor de empresas coligadas e administradores. Nesse intento também teriam, em tese, promovido diversas contemplações frias, com entregas de valores às concessionárias de veículos coligadas. Além disso, são indicadas práticas,

em tese, de suprimir ou alterar documentos visando a dificultar ou induzir a erro a fiscalização do Banco Central, bem como a alterar estatuto social sem autorização da autarquia. Tais condutas teriam culminado na liquidação extrajudicial da aludida instituição financeira e ao apontamento de patrimônio líquido negativo igual a R\$ 1.522.000,00 (um milhão quinhentos e vinte e dois mil reais). A denúncia foi regularmente recebida em 03 de fevereiro de 2004 (fls. 698 a 702). Diante do não comparecimento dos réus e não constituição de advogados, foi o processo suspenso em 13 de fevereiro de 2007, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 892). Posteriormente, o Ministério Público Federal forneceu novos endereços dos réus ANTÔNIO JOSÉ FARIA FERNANDES e AMÉRICO ALEXANDRE DA SILVA. Também informou o óbito de JOSÉ MARIA FERNANDES, juntando certidão de óbito a fls. 991, e requereu o reconhecimento da extinção de sua punibilidade (fl. 987). A partir dos novos endereços, foi o acusado AMÉRICO ALEXANDRE DA SILVA citado, permanecendo o réu ANTÔNIO JOSÉ FARIA FERNANDES em local incerto (certidões a fls. 997 e 998). O réu citado apresentou resposta escrita, alegando que toda a matéria de defesa se refere ao mérito, e que, portanto, será alegada em alegações finais (fls. 1009/1010). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao denunciado citado, prevê o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. De fato, considerando o conjunto de informações amealhadas na investigação preliminar, não há elementos suficientes a afastar, de forma imediata e peremptória, a tipicidade ou ilicitude da conduta, ou mesmo a culpabilidade do agente, sendo necessária a dilação instrutória para verificar a prática ou não dos crimes tipificados nos artigos 4º, 5º, 6º, 10 e 17, da Lei 7.492/86. Assim, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra o acusado, determino o prosseguimento desta ação penal. Intime-se o Ministério Público Federal para que esclareça se deseja nova inquirição das testemunhas de acusação arroladas na denúncia, e informe endereços atualizados para sua intimação. Após, providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação de audiência de instrução a fim de realizar a oitiva das testemunhas, bem como o interrogatório do acusado com relação aos crimes previstos nos artigos 4º, 5º, 6º, 10 e 17, da Lei 7.492/86. Diante do fato de que o denunciado ANTÔNIO JOSÉ FARIA FERNANDES permanece em local incerto, não havendo notícias sobre sua localização, ou constituição de advogado, providencie-se o desmembramento dos autos, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, permanecendo suspensos, quanto a este réu, o processo e o curso do prazo prescricional. Por fim, diante do óbito de JOSÉ MARIA FERNANDES, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de todos os fatos a ele imputados, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Comunique-se.

: Para readequação da pauta de audiências, REDESIGNO para o dia 17 DE MAIO DE 2018 ÀS 14:00 HORAS, a oitiva das testemunhas de defesa bem como o interrogatório do acusado. Tendo em vista a diligência negativa para intimação da testemunha de defesa LUIS FERNANDO RODRIGUES FREITAS (fls. 1026), intime-se a defesa para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas forneça novo endereço, ou para que se manifeste que irá trazer independentemente de intimação, sob pena de preclusão de prova. No mesmo prazo, manifeste-se a defesa se tem interesse na reoitiva das testemunhas de acusação ROBERTO FLAVIO ALVES CORDEIRO (oitava fls. 946), VANDERLEI ZANGROSSI (oitava fls. 915) e MARIA APARECIDA PEREIRA (oitava fls. 917). Adite-se a Carta Precatória 0001559-16.2018.403.6119 da 4ª Vara de Guarulhos/SP para que proceda com as devidas intimações. Providencie o necessário para agendamento da videoconferência com Guarulhos na nova data. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006243-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOESLEY MENDONCA BATISTA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X WESLEY MENDONCA BATISTA(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR)

Tendo em vista a petição apresentada pela defesa de Wesley Mendonça Batista (fls. 1910), redesigno a audiência do dia 24 de maio de 2018 para o DIA 08 DE JUNHO DE 2018 ÀS 13:30 HORAS, para oitiva da testemunha ALEXANDRE ASSAF.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-13.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X GLEIDSON CAMPOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X ELCIO CUCIARA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X IVO FERNANDO GOMES(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X LUIZ FERNANDO GIRARDI(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X MARCIA NOELY CUCIARA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X TIAGO DA SILVA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA E SP277070 - JOSE CLAUDIO MOSCATELLI)

Converto o julgamento em diligência. 1. Reconheço a nulidade das decisões judiciais de quebra de sigilo bancário e de dados telefônicos por ausência de fundamentação. Não obstante a inexistência de preliminar da defesa nesse sentido, declaro de ofício a nulidade das decisões que determinaram a quebra de sigilo bancário e de dados telefônicos dos investigados, tendo em vista a inexistência de fundamentação para justificar o afastamento do sigilo legal. Verifica-se que a investigação foi iniciada junto ao juízo estadual e em fevereiro de 2010 a autoridade policial requereu a quebra do sigilo bancário de Sueli Natália Ayres, bem como dos dados de cadastro do telefone (16) 8178-4322 (fl. 155). O Ministério Público concordou com o requerimento (fl. 159). O juízo então oficiante na fase de inquérito deferiu os requerimentos nos seguintes termos (fl. 160): Decreto a quebra dos sigilos telefônico e bancário, nos termos requerido pela Autoridade Policial (fls. 155). Expeçam-se os ofícios. Após baixem os autos à Delegacia de origem, com prazo de 30 (trinta) para complementação deste inquérito. Posteriormente, em junho de 2010, já recebidos os documentos obtidos com a quebra do sigilo bancário, a autoridade policial formula novo requerimento de quebra de sigilo bancário, visando aprofundar a investigação (fls. 195/196). O Ministério Público concordou com o requerimento (fl. 228). O juízo então oficiante na fase de inquérito deferiu o novo requerimento nos seguintes termos (fl. 248): Defiro a quebra do sigilo bancário requerida pela Autoridade Policial (fls. 195/196), com base na manifestação do Dr. Promotor de Justiça. Oficie-se como requerido. Há ainda um terceiro requerimento de afastamento de sigilo bancário, realizado pela autoridade policial em 17.02.2011 (fls. 325/327). O Ministério Público foi favorável (fl. 337). Referido requerimento foi autorizado pela autoridade judicial à fl. 338, nos seguintes termos: 01 Diante da necessidade das medidas apontadas a fls 326-7 para o bom sucesso das investigações, defiro-as, expedindo-se o necessário. 02 Decreto segredo de justiça nestes autos, em consequência, anotando-se. Após, ao D.P. Observe-se que nas três oportunidades não houve fundamentação da decisão judicial. Não há sequer fundamentação nas manifestações do Ministério Público (fls. 159, 228 e 337). A decisão judicial de afastamento de sigilo legal que não apresenta nenhum tipo de fundamentação é nula, ante a violação ao art. 93, IX, da CF. Em que pese o juízo então oficiante nos autos ter compreendido que não havia necessidade de exposição das razões para a autorização da quebra dos sigilos, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região exige a apresentação de fundamentação, ainda que mínima, para decisões que tratem de afastamento de direitos fundamentais para o interesse da investigação, tais como a quebra de sigilo bancário e a busca e apreensão de bens. Nesse sentido: PENAL PROCESSO PENAL. PRELIMINARES. PECULATO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CONSUMUNÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA QUANTO AO DELITO DE PECULATO. DOSIMETRIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Nos crimes de responsabilidade de funcionários públicos, desde que afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, será observado o preceito contido no artigo 514 do Código de Processo Penal, no entanto, a Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. 2. A despeito de a acusada, ao ser ouvida pela Autoridade Policial, autorizar a quebra de seu sigilo bancário, a ausência da apresentação espontânea de seus extratos bancários não exime o órgão julgador de apresentar mínima fundamentação para determinar seus fornecimentos pela Instituição Bancária competente. 3. Peculato. Autoria, materialidade e dolo comprovados. 4. Em razão dos princípios da especialidade e da consumunção, o crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado restou ser absorvido pelo crime de peculato, em razão de a prática daquele se deu para possibilitar a materialização deste, já que praticado com o propósito deliberado de iludir a administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 5. Dosimetria. 6. Se as circunstâncias delitivas não se mostram desfavoráveis, é o caso de manter-se a pena-base no mínimo legal. 7. Nos casos em que o acusado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo depois do crime, evite ou minore suas consequências, é hipótese de aplicar-se a causa de diminuição da pena prevista pelo artigo 16 do Código Penal, o que possibilita sua redução em frações que variam de um a

dois terços.8. Incide a causa de aumento da pena pela continuidade delitiva, em razão da prática de dois delitos de mesma espécie que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, são subsequentes e mantêm entre si relação de continuidade.9. A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, nos termos do artigo 33, 2º, caput, do Código Penal, fixando-se o regime inicial aberto para o cumprimento da pena de reclusão a que foi condenada a acusada.10. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, mostra-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.11. Apelações parcialmente providas.(TRF3, Apelação criminal 56119/SP, processo nº 0006258-14.2007.4.03.6102, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2017). PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, INC. III DO CPP. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO IMOTIVADA. NULIDADE DAS PROVAS DERIVADAS DA BUSCA E APREENSÃO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.1 - O recorrido foi denunciado como incurso nas sanções do art. 241-B da Lei nº 8.069/90.2 - Peça acusatória fundada em elementos probatórios obtidos a partir de medida cautelar de busca e apreensão e quebra de sigilo autorizadas por decisão judicial carente de fundamentação.3 - Infringência ao art. 93, inc. IX da Constituição Federal. Garantia constitucional de fundamentação das decisões. Cumpre ao magistrado, na sua função de garantidor de direitos fundamentais, decidir de forma motivada, explicitando os fundamentos pelos quais acolhe ou rejeita o pedido de medida cautelar, atendendo, assim, a norma estampada no art. 93, inc. IX da Constituição Federal e conferindo força à impossibilidade de produção de provas ilícitas no processo (art. 5º, LVI da CF).4 - Fundamentação per relationem não configurada. O magistrado não fez remissão expressa ao pedido de quebra de sigilo formulado pelo Ministério Público Federal ou pela d. autoridade policial, não ancorando a fundamentação de quebra de sigilo e busca e apreensão nas manifestações anteriores, apenas usando a expressão nos estritos termos formulados, não dizendo formulados por qual autoridade, nem fazendo referência às folhas do processo em que constam tais manifestações.5 - Vulneração ao princípio do contraditório. Evidente prejuízo ao recorrido, uma vez que a ausência dos motivos que ensejaram o deferimento da medida cautelar impede o manejo de recurso próprio ou outro meio de insurgência.6 - Recurso ministerial a que se nega provimento.(TRF3, Recurso em sentido estrito 6444/SP, processo nº 0005721-68.2010.4.03.6108, Primeira Turma, Rel. Juiz convocado Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 10/07/2014). Assim sendo, declaro nulas as decisões de fls. 160, 248 e 338.2. Efeitos da declaração de nulidade das decisões que afastaram os sigilos bancário e telefônico. Ante a declaração de nulidade das decisões judiciais de afastamento de sigilos bancário e telefônico, a prova produzida com base nessas decisões é ilícita e deve ser desconsiderada e retirada dos autos (art. 157 do CPP). Da mesma forma, são inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, exceto se não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e as outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras, nos termos do art. 157, 1º e 2º do CPP: Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais (redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras (incluído pela Lei nº 11.690, de 2008). 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova (incluído pela Lei nº 11.690, de 2008). 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente (incluído pela Lei nº 11.690, de 2008). Assim sendo, faz-se necessário estabelecer: a) quais são as provas ilícitas em razão da declaração de nulidade das decisões judiciais de fls. 160 e 248; b) quais são as provas inadmissíveis em razão de derivação das provas ilícitas; e c) quais são as provas admissíveis porque inexistente o nexo de causalidade com as provas ilícitas, ou ainda porque tais provas derivadas poderiam ser obtidas por uma fonte independente das provas ilícitas. 2.1. Delimitação das provas ilícitas. São provas ilícitas, porque obtidas diretamente por meio das decisões judiciais declaradas nulas: a) Documentos enviados pela empresa de telefonia TIM Celular S.A. de fls. 178/179. Observe-se que a empresa informa que a linha em questão não possui dados cadastrais referentes ao mês de novembro de 2008, logo, a informação não é prova de fato relevante. b) Documentos enviados pelo Banco Bradesco S.A. com movimentação financeira da conta nº 4.488-1 de Sueli Natalia Ayres no período de agosto a dezembro de 2008, às fls. 182/193. c) Documentos enviados pelo Banco Bradesco S.A. com os extratos de movimentação financeira, ficha cadastral e demais documentos utilizados na abertura da conta nº 4.488-1 em nome de Sueli Natalia Ciomini (fls. 229/247). d) Documentos enviados pelo Banco Safra S.A. com dados bancários de GMP2 - Empreendimento e Serviço Ltda., de fls. 255/305. e) Documentos enviados por GMP2 Empreendimentos e Serviços, referentes ao TED emitido em benefício de suposto Marcelo Manoel Elias (fls. 313/314). f) Documentos enviados pelo Banco Bradesco S.A. com recibos de retirada e extrato da conta nº 4.48811 (fls. 328/333). g) Documentos enviados pelo Banco Bradesco S.A. com os extratos de movimentação financeira da conta nº 1245-9 em nome de Ivo Fernando Gomez (fls. 344/360). h) Documentos enviados pelo Banco Bradesco S.A. com a identificação dos beneficiários de valores sacados da conta de Sueli Natalia Ayres Ciomini (fls. 361/376). i) Documentos enviados pela CEF com os cheques e extratos de movimentação financeira da conta nº 4103.013.00014752-7 em nome de Marcelo Manoel Elias (fls. 431/451). 2.2. Delimitação das provas ilícitas. Determino a intimação das partes (MPF e defesa dos réus) para se manifestar sobre eventuais provas inadmissíveis em razão de derivação das provas ilícitas; e provas admissíveis porque inexistente o nexo de causalidade com as provas ilícitas, ou ainda porque tais provas derivadas poderiam ser obtidas por uma fonte independente das provas ilícitas. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se o MPF. Após, a defesa constituída dos corréus. Ao final, intime-se a DPU. Após, venham conclusos para: delimitação de quais provas são inadmissíveis por derivação das provas ilícitas; delimitação de quais provas são admissíveis porque presentes os requisitos legais; e determinação do desentranhamento dos autos das provas ilícitas. P.R.I.(INTIMAÇÃO DAS DEFESAS CONSTITUÍDAS ACERCA DA DECISÃO ACIMA)

Expediente Nº 3429

PETICAO

0004326-35.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - SEM IDENTIFICACAO(SP354468 - CARLOS ALBERTO TREVISAN) X JUSTICA PUBLICA

Em vista da informação supra, resta prejudicado o pedido destes autos. Ciência às partes e após, ao arquivo observadas as formalidades legais.

PETICAO

0004471-91.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista a informação supra e a decisão proferida no processo n 0015230-51.2017.403.6181 que determinou que fossem colocados em liberdade, independente de nova decisão, aqueles que não tiveram a prisão preventiva decretada, resta prejudicado o pedido destes autos. Intimem-se.

PETICAO

0004473-61.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - MONICA SILVA RESENDE DE ANDRADE X CLAUDIO ROBERTO BARBOSA(MG088599 - JULIANA RODRIGUES ABALEM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista a informação supra e a decisão proferida no processo n 0015230-51.2017.403.6181 que determinou que fossem colocados em liberdade, independente de nova decisão, aqueles que não tiveram a prisão preventiva decretada, resta prejudicado o pedido destes autos. Intimem-se.

PETICAO

0004474-46.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - BITTENPAR PARTICIPACOES S.A. (SP195469 - SERGIO DE PAULA EMERENCIANO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado pela pessoa jurídica Bittenpar Participações S/A. requerendo o desbloqueio de valores constritos nos Autos nº 0015230-51.2017.403.6181, ou, alternativamente, a substituição por maquinários da Requerente (fls. 02/12). Segundo os requerentes, não há razão para a manutenção da ordem de constrição patrimonial, em vista da idoneidade da empresa Bittenpar e da capacidade para fazer frente a endividamento. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo indeferimento do pedido de levantamento de sequestro, alegando não ter sido demonstrada a origem lícita do numerário apreendido (fl. 193 verso). É o relatório. Decido. Segundo consta do pedido de fls. 02/12, a companhia Bittenpar Participações alega que atua com participação em outras empresas, que possuem funcionários em seus quadros, além de ter alterado capital social para a quantia de R\$ 5.000.000,00, totalmente integralizado, entre outros valores de participação em empresas. Assim, a requerente teria patrimônio líquido no valor de R\$ 121.337.330,00 para fazer frente a endividamento. Outrossim, a empresa teria captado até a data de 31/12/2017 a quantia de R\$ 104.419.859,57. Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal: Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (grifos nossos) A medida de sequestro determinada em desfavor da empresa Bittenpar Participações teve como fundamento indícios do envolvimento com possível emissão irregular de debêntures, com captação de recursos de previdência complementar, a configurar eventual prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional. Segundo consta da decisão de fls. 198/215 dos Autos nº 0015230-51.2017.403.6181: As investigações do Inquérito

Policial nº 0004/2017-11-DPF/SP apuram operações financeiras suspeitas envolvendo a empresa Gradual Corretora, com possíveis prejuízos para institutos municipais de previdência. São apontados indícios de que a empresa ITS@ Integrated Technology Systems, ligada a Gradual (fls. 207/229 do Apenso I), não teria lastro suficiente para garantir a emissão das debêntures ITSY11, a ocasionar riscos de grave prejuízo financeiro a diversos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. Segundo representação da autoridade policial, na escrituração das debêntures ITSY11 não constam quaisquer garantias plausíveis, limitando-se a escritura a mencionar a existência de garantia outorgada pela empresa GF Systems. (...) Apurações preliminares revelam que as debêntures ITSY11, emitidas pela empresa ITS@, teriam sido adquiridas em grande volume, direta ou indiretamente, por outros fundos de investimento (OAK FIRF, Gradual FIRF, Tower Bridge, Oak FIC FIRF, Terra Nova, Sculptor, Monte Carlo), que igualmente recebem investimentos de institutos de previdência de servidores públicos de municípios brasileiros (fls. 23/58 e 234/254 do Apenso IX). Ademais, as investigações apontam indícios de que a empresa Gradual possui ligações com empresas emissoras de debêntures, sem lastro financeiro, em mecanismo semelhante ao utilizado para as debêntures ITSY11. Assim como no caso das debêntures ITSY11, as debêntures XNICE11 e BITN11 também foram adquiridas por fundos de investimento que recebem aportes de recursos de Institutos de Previdência de Municípios Brasileiros. Caso venha a ser confirmada aquisição fraudulenta de debêntures, em prejuízo de RPPS's, as condutas podem configurar delitos dos artigos 7º, inciso III, e 9º da Lei nº 7.492/86. Ainda, em vista da gravidade das irregularidades apontadas, medidas patrimoniais se justificam para evitar danos a institutos de previdência complementar e servidores públicos municipais (fls. 18/19). (...) Gabriel Paulo Gouveia de Freitas Junior O investigado seria proprietário da empresa GF Systems, proprietária da empresa ITS@. A empresa GF Systems, segundo apurado, informa a Receita Federal e-mail possivelmente ligado a empresa Gradual Investimentos, além de informar sede no endereço de Gabriel Paulo e Fernanda Ferraz. Gabriel seria casado com Fernanda Ferraz Braga de Lima Freitas, além de acionista e diretor da Gradual e de outras empresas do grupo econômico. Tratando-se de empresas ligadas pelos mesmos administradores, a aquisição das debêntures ITSY11 teria violado regulamento do Fundo Piatã e da Comissão de Valores Mobiliários. A empresa Gradual seria administradora e/ou gestora de vários fundos suspeitos da prática de fraude contra Institutos de Previdência, além de vínculos com as empresas investigadas OAK Asset, FMD Gestão de Recursos Ltda. e Planner Corretora de Valores. Outrossim, a representação aponta indícios de envolvimento da empresa Gradual com a emissão das debêntures XNICE11 e BITN11. (...) José Barbosa Machado Neto O investigado é sócio da empresa Bittenpar Participações S/A e seria representante da empresa Planner Corretora de Valores S/A. A empresa Bittenpar teria vínculos com a Gradual, além de emitir debêntures BITN11, tendo a Gradual como coordenadora, em circunstâncias semelhantes às debêntures ITSY11. Assim como as debêntures ITSY11, há indícios de que a empresa Bittenpar não tem capacidade financeira para honrar com compromissos decorrentes da emissão de debêntures, na ordem de R\$ 750 milhões. O volume da emissão, salta aos olhos, é absolutamente incompatível com o capital social e estrutura administrativa da empresa Bittenpar. (...) Bittenpar Participações S/AA empresa teria como sócio José Barbosa Machado Neto, que também é responsável pela empresa Planner Corretora de Valores, mencionada na Operação Imprevidência, e que seria agente fiduciário da emissão das debêntures ITSY11. A Gradual teria coordenado a emissão de debêntures BITN11 pela Bittenpar Participações, figurando como agente fiduciária da emissão, considerada incompatível com o capital social da empresa. De seu turno, a decisão de fls. 255/265 verso, que determinou o sequestro de valores dos investigados, apresenta os seguintes fundamentos: A autoridade policial apresenta parâmetro que entende adequado para o sequestro de bens e valores requerido às fls. 129/131 e 227/231, no caso, o valor de subscrição das debêntures que aparentam não possuir lastro econômico, emitidas por empresas suspeitas de irregularidades. De fato, são apresentados indícios de que as debêntures XNICE11 e BITN11 foram emitidas seguindo sistemática semelhante à utilizada para a emissão das debêntures ITSY11, que indica ausência de capacidade econômica para cumprimento de obrigações. No mesmo sentido, são apontadas possíveis irregularidades na emissão das debêntures CLHP, BKHP e PCFC. Segundo exposto pela autoridade policial, não haveria correspondência para o volume de emissão dos títulos citados em relação à capacidade patrimonial e administrativa das empresas responsáveis pela disponibilização no mercado. (...) As debêntures BITN11 teriam sido emitidas pela empresa Bittenpar Participações S/A, a partir de abril de 2016. As subscrições teriam alcançado valores entre R\$ 500 milhões e R\$ 750 milhões. A empresa Gradual teria atuado como coordenadora na emissão das debêntures BITN11, além do envolvimento de José Barbosa Machado Neto e Paulo Guilherme Gonçalves. Como visto são graves os indícios de irregularidades envolvendo a emissão de debêntures pela empresa Bittenpar Participações S.A., impondo-se questionamentos sobre a real capacidade da companhia de honrar com obrigações assumidas junto a investidores. Ao menos por ora persistem as razões que determinaram o sequestro de valores da companhia, com finalidade de garantir a eficácia de eventual ação penal, nos termos do artigo 91 do Código Penal. De fato, a requerente se apresenta como empresa de participações, ligada a companhias que teriam capacidade para honrar com compromissos assumidos perante o mercado financeiro. Tais informações, todavia, não ilidem os indícios de irregularidades na emissão de debêntures, a configurar delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, além da possibilidade de lesão contra número indeterminado de aplicadores em fundos de investimentos adquirentes dos títulos BITN11. É preciso, pois, que haja esclarecimento quanto a origem dos valores constritos, se provenientes de crimes financeiros ou desvinculados de qualquer ilicitude. O fato de ter a requerente integralizado capital social em montante elevado não induz presunção de licitude quanto a origem dos valores bloqueados por ordem deste Juízo, sobretudo quando existem indícios da atuação em grupo criminoso que pode ter movimentado R\$ 633 milhões. As informações sobre o montante do patrimônio líquido da requerente não fornecem maiores detalhes sobre a efetiva disponibilidade de recursos, no presente ou no futuro, para garantia da eficácia de eventual ação penal. De fato, não há clareza quanto a origem de parte considerável do patrimônio apresentado pela requerente, se proveniente da emissão de debêntures no mercado, sob as quais pesam indícios de irregularidades. Outrossim, os documentos apresentados indicam que a maior parte do patrimônio indicado pela requerente encontra-se aplicado em empresas, inclusive empreendimentos em fase inicial, a respeito dos quais não haveria garantia de recuperação de valores. Cabe ainda considerar que a quantia identificada em contas da requerente (R\$ 1.266.317,09), submetida a bloqueio judicial, é bastante inferior ao que teria sido arrecadado junto ao mercado, a saber, o valor R\$ 104.419.859,57 (fl. 05). Por fim, não se mostra possível a substituição do bloqueio de valores pelo oferecimento de maquinário de uma das empresas ligadas à requerente. No caso, a garantia a partir de objetos carece da liquidez necessária para garantir os efeitos de eventual ação penal, além da alta probabilidade de depreciação dos bens que a requerente aparenta pretender utilizar na produção de alimentos. Não haveria, portanto, viabilidade para que o Juízo acompanhasse o estado de conservação dos objetos para fins de manutenção do valor garantido nos autos. Assim, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, ausente demonstração da origem lícita dos recursos bloqueados por este Juízo e persistindo a finalidade cautelar, indefiro o requerimento para desbloqueio de valores, bem como o pedido de substituição por maquinário da requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0) - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN FOIGEL (SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS (SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET (SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON (SP242258 - ALEXANDRE MINGARELLI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES (SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X JORGE FAGALI NETO (SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU PINTO JUNIOR (SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO E SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP220943 - MARIA HELENA CROCCE KAPP) X SABINO INDELICATO (SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE GERALDO VILLAS BOAS (SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI (SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP146174 - ILANA MULLER)

Vistos. Cuida-se de petição formulada pela defesa de JORGE FAGALI NETO, na qual se noticia, em síntese, que o réu irá realizar viagem ao exterior entre os dias 08 de maio e 06 de junho de 2018 (fl. 8.730/8.734). Ante a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 8.736), bem como da inexistência de medida cautelar restritiva da liberdade em detrimento do peticionário, não vislumbro óbice à viagem ora informada, razão pela qual defiro o pleito defensivo, registrando-se a informação. Intime-se o requerente, com urgência, comunicando-se a Polícia Federal, se necessário.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 Bel ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2018 261/623

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 13/09/2017, em face de ALEXANDRE DOS SANTOS MENDES, brasileiro, casado, nascido aos 15/07/1971, natural de Itaquaquecetuba/SP, portador do RG n.º 24.995.251-8 SSP/SP, e do CPF n.º 135.986.578-03, filho de Luiz Ferreira Mendes e Ivonete Lídia dos Santos Mendes, residente na rua Planalto de Araxá, 250, Cangaíba, São Paulo/SP, CEP 03756-020, como incurso nas sanções dos artigos 29, 1º, inciso III, e artigo 32 da Lei n.º 9.605/98, e 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 23/09/2016, foram apreendidas em poder do acusado 02 aves silvestres em situação irregular, sendo que o acusado teria alterado, adulterado e feito uso indevido de 02 anilhas utilizadas pelo IBAMA, além de ter praticado maus-tratos contra as aves apreendidas. Recebida a denúncia aos 19/09/2017 (fls. 71/71v). O acusado foi citado e intimado em 28/10/2017 (fl. 91), tendo apresentado a resposta à acusação de fls. 75/89, por intermédio de defensor constituído (fl. 96), ocasião em que alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia por ausência da individualização da conduta. No mérito, alega que a Denúncia não menciona qual foi a forma com que o autor concorreu para a prática do delito a ele imputado, bem como a ausência de prova da materialidade. Arrolou 04 testemunhas de defesa. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, salientando que ao receber a denúncia às fls. 71/71v, foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, vez que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, com a precisa identificação das condutas supostamente praticadas pelo acusado de acusado, quais sejam manter em seu poder 02 aves silvestres em situação irregular; alterar, adulterar e fazer uso indevido de 02 anilhas utilizadas pelo IBAMA e praticar maus-tratos contra as aves apreendidas. No mérito, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 14 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação 1SGT PM LIMA, e SD PM INÁCIO, as testemunhas de defesa Maicon Leandro Alves Fernandes, Anderson Carlos da Silva, Ismael Santana da Silva Filho e David Cassio Marin Ferreira, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Determine-se a intimação das testemunhas de acusação acima referidas, policiais militares, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, as testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação. Intime-se o acusado, expedindo-se o necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scaranese Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao acusado. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao acusado. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Expediente Nº 6656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004159-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANG RONGBIN(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Vistos, em sentença WANG RONGBIN, chinês, casado, nascido aos 22/05/1971, natural da República Popular da China, filho de Wahg Yueqing e Chen Zhuhua, portador do RNE nº V383460-4, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, inciso III, do Código Penal, na redação anterior à lei 13.008/14, uma vez que, em 17/07/2013, por volta das 14h00min, em um depósito de mercadorias situado na Avenida do Estado, 6639, Mooca, São Paulo/SP, foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira, todas desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular entrada no país. As referidas mercadorias foram apreendidas conforme Termo de Retenção, Lacração e Intimação (fls. 14/15) e deram origem ao Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal nº 0815500/DIREP000035/2013. Consta, ainda, da denúncia que se apurou que as mercadorias pertenciam a WANG RONGBIN, locatário do box onde foram apreendidas as mercadorias. Com efeito, o laudo merceológico e a Receita Federal constataram tratar-se de mercadorias de origem estrangeira, avaliadas em R\$ 2.703.103,28 (dois milhões, setecentos e três mil, cento e três reais e vinte e oito centavos), sendo que o montante de tributos que deixou de incidir sobre estas mercadorias foi de R\$ 1.351.551,64 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Recebida a denúncia aos 27/04/2017 (fls. 108/vº). Não foi ofertada ao acusado a suspensão condicional do processo, uma vez que o acusado ostenta ação em andamento em trâmite perante a 8ª Vara Criminal Federal (autos nº 0003357-88.2016.403.6181), conforme informação de fls. 24 do apenso, não sendo cabível o benefício legal. O acusado, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 116/117), sustentando que os fatos não ocorreram nos moldes descritos na denúncia, protestando pela inocência do acusado, que restaria demonstrado no curso da ação. Pela decisão de fls. 121/122, por não se vislumbrar nenhuma causa de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento da ação, tomando definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Na instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e procedido ao interrogatório do acusado. Em memoriais, o MPF pugnou pela condenação, eis que comprovadas a autoria e materialidade. Requereu a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração à União (fls. 170/172vº). A defesa, por sua vez, requereu aplicação do princípio da insignificância e alegou que o conjunto probatório não ostenta força suficiente para um édito condenatório. Requereu seja reconhecida a primariedade do acusado, por não possuir antecedentes criminais e em caso de condenação, seja aplicada a pena mínima, e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e fixação do regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda. Este o breve relatório. Decido. A materialidade delitiva está bem demonstrada pela representação fiscal para fins penais (fls. 08 e 25/28), pelo termo de início de ação penal (fls. 09), termo de depósito (fl. 10), termo de lacração (fls. 11/13), termo de retenção, lacração e intimação (fls. 14/15), termo de constatação fiscal (fls. 16/23), declaração de revelia (fl. 29), relação de mercadorias (fl. 58), demonstrativo presumido de tributos (fls. 59 e 63), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 60/62). A autoria delitiva do acusado também restou comprovada. A testemunha de acusação Ana Paula Gomes Borges, disse que tinha conhecimento da apreensão realizada nos boxes, porém não saberia dizer o que foi apreendido. Narrou que os agentes chegaram por volta das 10h00, se dirigiram aos boxes, que continham caixas fechadas, e os lacraram. Solicitaram que os donos dos boxes entregassem a documentação de importação e nota fiscal. As pessoas que não compareceram para apresentar a documentação tinham sua mercadoria apreendida. Disse que Wang era locador de um box e depois do ocorrido não locou mais. A testemunha Jorge Casmie Neto, afirmou que era administrador do depósito situado na Avenida do Estado nº 6639. Disse que estava presente quando os agentes da Receita Federal chegaram, e o local se tratava de depósito de armazenamento. Recordou que os agentes trancaram os boxes e as portas, após lhe deram um papel de fiel depositário. Disse que a ordem seria para chamar os clientes para apresentar a documentação, o que foi feito. Quanto ao acusado Wang, disse que locava um box e acreditava que ele não teria apresentado a documentação requerida, e não locou mais o box depois do ocorrido. O acusado Wang Rongbin, em seu interrogatório, declinou seu endereço, informou que é vendedor de brinquedos na Avenida 25 de março, não têm funcionários e

recebe em média de dois a três mil por mês. Disse que possui mais um processo como o assunto tratado nos autos. Sobre os fatos, narrou que alugou o box com as testemunhas que estavam presentes. Alegou que o box foi alugado para uma pessoa que não poderia usar o próprio nome, pois a referida pessoa não tinha documentação. Informou que a pessoa para quem locou o imóvel se chama Shaolin, são amigos e depois do ocorrido não teve mais contato com ele. Shaolin pagava o aluguel do box e não ganhou nada para locar o box em seu nome. Não tinha conhecimento que Shaolin guardava no box, pois só emprestou seu nome. Disse que não perguntou sobre as mercadorias que seriam guardadas no local. Aduziu que entraram em contato para apresentar a documentação das mercadorias, mas não entregou, pois as mercadorias não lhe pertenciam. Disse que as chaves que lhe entregaram passou para Shaolin. Contudo, não restou verossímil as alegações do acusado de que não seria o real proprietário das mercadorias, pois apenas sublocaria o espaço. Patente a imprecisão das informações apresentadas quanto a isso pelo réu, que não soube apresentar qualquer documento a comprovar suas alegações, nem sequer soube indicar com precisão quem seria o suposto amigo proprietário das mercadorias. Não é crível que tivesse fornecido seu nome para locar espaço para terceiro, se não tivesse outros dados de tal pessoa, tamanha a situação de confiança que a alegada conduta supõe. Ademais, conforme se infere de fls. 17/18, o contrato de locação do espaço temporário sef storage, box nº 998, está em nome do acusado. Além disso, não trouxe aos autos o acusado qualquer prova oral a corroborar suas alegações, nem ao menos de alguém da administração do shopping, onde esta localizado o storage ou das lojas ao lado, a comprovar que o local era utilizado por terceiro. Por outro lado, há nos autos, conforme acima analisado, demonstração suficiente de que a mercadoria estava sendo mantida e exposta à venda em espaço locado pelo acusado, o qual, inclusive, responde a outro feito por fatos semelhantes. A conduta do réu, portanto, subsume-se ao tipo do artigo 334, 1º, inciso III do CP, na redação na redação anterior à lei 13.008/14, na medida em que manteve em depósito e expôs à venda, no exercício da atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Nesse sentido, dispõe o Código Penal: Descaminho Art. 334 - Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) c) - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício da atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Destarte, em relação à materialidade do crime é correta a atribuição do valor da mercadoria apreendida, efetuado unilateralmente pela Receita Federal, havendo nos autos exame pericial confirmatório. Isto porque, o laudo merceológico dos bens não é indispensável à comprovação da materialidade do delito de descaminho, tampouco do montante de tributos devidos, os quais restaram demonstrados pelos auto de apreensão da Polícia Federal e pela informação fiscal elaborada pela Receita Federal, que são suficientes a comprovar a materialidade delitiva e o valor ilidido de tributos. Nesse sentido, mutatis mutandis: PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, CÓDIGO PENAL (ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.008/2014) C/C ARTS. 2º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIA. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. 1. Prática o crime de contrabando aquele que importa mercadoria relativamente proibida (cigarros de origem estrangeira). 2. A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo criminal pela prática do delito previsto à época dos fatos no artigo 334, 1º, do Código Penal. Tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto ou condição objetiva de punibilidade, mormente em se tratando de importação irregular de cigarros de origem estrangeira (contrabando). 1. O laudo merceológico dos bens não é indispensável à comprovação da materialidade do delito de contrabando nem do montante de tributos devidos, os quais restaram demonstrados pelos auto de apreensão da Polícia Federal e pela informação fiscal elaborada pela Receita. 4. Comprovada a materialidade, a autoria e o dolo do crime em tela, cumpre a manutenção da condenação. 5. Considerando-se a grande quantidade de cigarros apreendidos, 140.000 maços, deve ser valorada negativamente a vistoria das circunstâncias delitivas. 6. Sentença mantida. (TRF-4 - ACR: 50058282020134047005 PR 5005828-20.2013.404.7005, Relator: SEBASTIÃO OGGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 16/12/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/12/2014). Ademais, tem-se que o montante atribuído pela Receita Federal às mercadorias descaminhadas baseia-se em seus valores de venda/importação, e não aos valores despendidos na compra destas. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334 DO CP. DESCAMINHO. VALOR ATRIBUÍDO. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. 1. Sendo o montante dos tributos (II e IPI) iludidos superior a R\$ 10.000,00 inaplicável o princípio da insignificância, conforme entendimento já pacificado nesta Corte e nos Tribunais Superiores. 2. Os valores atribuídos pela Receita Federal às mercadorias descaminhadas baseiam-se em seus valores de venda/importação, e não aos valores despendidos na compra das mesmas. 2. Materialidade e autoria devidamente demonstrados através da prova documental produzida durante a fase investigativa, não repetida em juízo, sendo possível ao julgador utilizar tais elementos, exclusivamente, para fins de embasamento do decreto condenatório, tendo em vista que, nessa espécie de prova, o contraditório é diferido ou postergado para momento posterior à instauração da ação penal, tendo a defesa a possibilidade de contraditar os documentos constantes do inquérito. 2. Devidamente provadas a autoria e a materialidade e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a manutenção da sentença é medida que se impõe. (TRF-4 - ACR: 6800 RS 2007.71.04.006800-5, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 16/06/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/06/2010). E como o valor dos tributos iludidos, atribuídos pela Receita Federal, ultrapassa em muito o montante de R\$ 20.000,00 (fl. 23), não é possível aplicar o princípio da insignificância, conforme entendimento pacífico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, somente é aplicável o referido princípio se o valor sonegado não ultrapassar o estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002. Oportuno, ainda, destacar que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que se comprovada por outras fontes a origem alienígena dos objetos apreendidos, como no presente caso em que há o auto de apreensão e termo de apreensão e guarda fiscal das mercadorias, atentando à origem estrangeira das mercadorias, é desnecessária a sua confirmação por laudo pericial, mesmo porque o delito do art. 334 do Código Penal não é da espécie de infração a que se aplica a regra insculpida no art. 158, do Código de Processo Penal, que veda o suprimento de exame de corpo de delito pela confissão. Sobre o assunto: PROCESSUAL PENAL. PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. VALIDADE. DELAÇÃO FEITA POR CORRÉUS. VALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DAS INVESTIGAÇÕES. VALIDADE. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME CONTINUADO. INOCORRÊNCIA. DELAÇÃO PREMIADA. RESULTADO FRUTÍFERO. EXIGIBILIDADE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA. RECONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO. 1. (...) 6. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. Precedentes. 7. Comprovada a materialidade do delito de descaminho pelo auto de infração e pelo termo de apreensão e guarda fiscal, pelo relatório das mercadorias apreendidas, conclusivo de que são de origem estrangeira e elaborado nos autos do procedimento administrativo fiscal, bem como pelos depoimentos de corrêus e testemunhas de acusação. 8. Autoria do delito comprovada por meio de declarações dos corrêus, depoimentos das testemunhas de acusação e interceptações telefônicas contidas nos autos. 9. (...) 13. Preliminares rejeitadas. Apelações de José Antônio Martins, Heber Bresque Porto, Luciano Fischer e Luiz Paulo Leite Silveira desprovidas. Apelação de Ney Mendes Peres parcialmente provida. Apelação de Ricardo Barbaris provida. (TRF-3 - ACR: 14883 SP 2005.61.02.014883-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 13/06/2011, QUINTA TURMA). Diante do exposto, a condenação é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, o acusado é tecnicamente primário. Verifico que a culpabilidade do acusado é acentuada, tendo em vista o elevado valor das mercadorias (R\$2.703.103,28), sendo que o valor de tributos que deixou de incidir sobre as mercadorias foi de R\$ 1.351.551,64, conforme fls. 23 e 59, valor esse expressivo e anormal para o tipo em questão, razão pela qual, não vislumbrando outras circunstâncias a serem valoradas e que não pudesse repercutir ilegal bis in idem, majoro a pena-base em 1/11, fixando-a 01(um) ano, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de reclusão. Na segunda fase verifico que inexistem agravantes ou atenuantes, mantendo a pena acima fixada. Na terceira fase, inexistente causa de aumento ou diminuição da pena, tornando definitiva a pena de 01(um) ano, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de reclusão. Não há pena de multa para o tipo penal em comento. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (2º, do art. 44, do CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos (artigo 46 do CP). Em caso de conversão das penas restritivas de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu WANG RONGBIN, chinês, casado, nascido aos 22/05/1971, natural da República Popular da China, filho de Wahg Yueqing e Chen Zhuhua, portador do RNE nº V383460-4, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incursos nas sanções dos artigos 334, 1º, inciso III, do Código Penal, na redação anterior à lei 13.008/14, à pena de 01(um) ano, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), substituído a privativa da por duas restritivas de direito (2º, do art. 44, do CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser indicada pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos (artigo 46 do CP). O réu poderá apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas na forma do art. 804 do CPP. Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia dessa decisão, para as providências que entender cabíveis quanto à situação do acusado, estrangeiro, no território nacional. Deixo de fixar indenização mínima, ante a ausência de pedido expresso, na forma do artigo 387, IV, do CPP e de debates no âmbito do contraditório. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao INI. P.R.I.C. São Paulo, 27 de abril de 2018.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008542-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008542-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LEANDRO PEROBELLI(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

Sem notícia de cumprimento do mandado de prisão definitiva n.º 0008542-93.2005.4.03.6181.0001 em nome de LEANDRO PEROBELLI, cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fls. 539/539v e oficie-se anualmente ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo e à Divisão de Capturas da Polícia Civil em São Paulo/SP a fim de solicitar informações quanto ao seu cumprimento.

Intimem-se as partes após a Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada entre 23 a 27 de abril de 2018.

Cumpra-se.

Expediente Nº 4965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-31.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAOCHAO CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

(= PUBLICAÇÃO R.DECISÃO DE FLS. 616 =)

Fls. 608/615: Trata-se de ofício proveniente da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos que informa, em síntese, que após todos os trâmites processuais finalizados na esfera administrativa, foi aplicada a penalidade de perda em favor da União do valor excedente àquele equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme preceitua o artigo 65, 3º da Lei nº 9069/95 e no artigo 700 do Decreto nº 6759/09.

No ensejo, solicitou a disponibilização do montante excedente, no importe de USD 14.530,48 (catorze mil, quinhentos e trinta dólares e quarenta e oito centavos), para que se ultime a pena de perdimento decretada no referido procedimento administrativo.

É a síntese do necessário.

As sentença absolutória exarada neste feito e aquela que julgou procedente o pedido de restituição de coisa apreendida (nº 0004863-65.2017.403.6181) transitaram em julgado aos 06/03/2018 (fls. 511 e 62 respectivamente). Por força disso, o numerário apreendido (fl. 137) não mais interessa a quaisquer dos feitos, não havendo óbice para seu encaminhamento à autoridade fazendária para as providências cabíveis em procedimento próprio. Nesse passo, AUTORIZO a disponibilização do numerário estrangeiro acima referido à Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.

Oficiem essa repartição para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários para a consecução da medida.

Com a resposta, oficiem a Caixa Econômica Federal para que promova, no mesmo prazo, a efetiva disponibilização do montante em questão àquele órgão da Receita Federal do Brasil.

Ciência às partes.

Expediente Nº 4966

INQUERITO POLICIAL

0008994-83.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA E SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP290614 - LUANA GARCIA SIQUEIRA E SP374384 - BARBARA BORALI BORGES)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 74/81: tendo em vista que os autos não se encontram acobertados por sigilo, faculta a vista à BV FINANCEIRA S/A - CFI, em balcão desta Secretaria, para a extração de cópias, com possibilidade de solicitação de cópias reprográficas por meio do Setor de Reprografia deste Fórum, mediante o prévio recolhimento do valor devido. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de habilitação nos autos dos patronos que subscrevem a referida petição, esclareça a BV Financeira, no mesmo prazo, o possível interesse na investigação. Intimem-se.

Expediente Nº 4967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002841-97.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PARO(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X ASCENDINO MADUREIRA GARCIA(SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X FERNANDO VITOR DE OLIVEIRA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LUIS ANTONIO ALBUQUERQUE LESSI(SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ANTÔNIO CARLOS PARO, brasileiro, portador do documento de identidade RG nº 13.147.372-4 SSP/SP e do CPF nº 010.887.728-03; ASCEDINO MADUREIRA GARCIA, brasileiro, portador do documento de identidade RG nº 05.568.199-3 - RJ e do CPF nº 824.655.687-87; FERNANDO VITOR DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do documento de identidade RG nº 1969150 - GO; LUIS ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE LESSI, portador do documento de identidade RG nº 11.373.817-1 SSP/SP e do CPF nº 065.986.068-61, como incurso nas penas do artigo 9º da Lei n.º 7.492/86. Não arrolou testemunhas (fls. 02/06). Narra o parquet, em apertada síntese, que os acusados, no exercício da administração da empresa FOCO DTVM Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.329.598/0001-67, conscientes de seus atos e intencionalmente, fraudaram a fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, inserindo e fazendo inserir declarações diversas das que deveriam constar nos documentos comprobatórios de investimentos em títulos de valores mobiliários. A fraude teria sido praticada pelo envio à CVM de cópia digitalizada adulterada de dois termos de cessão de CCBs, supostamente cedidas pela Aroma do Campo ao fundo Genus Monza Fundo de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2018 264/623

Investimentos, em 15/04/16 e 12/05/16. A adulteração das cópias teria sido praticada pela ocultação da assinatura em nome de dois representantes da AQ3, então gestora do fundo Genus Monza, as quais teriam sido ocultadas em razão da falsidade nas vias originais. O MPF requereu, ainda, certidões de antecedentes dos acusados para viabilizar a análise do cabimento de suspensão condicional do processo, tendo em vista que o delito imputado prevê pena mínima de 1 ano de reclusão. Não arrolou testemunhas e requereu expedição de ofício à CVM para obtenção do laudo grafotécnico e e-mails fornecidos pela AQ3. A denúncia foi recebida em 13/03/2018 (fls. 24-30). Os acusados ANTONIO CARLOS, FERNANDO e LUIS ANTONIO foram formalmente citados (fls. 96, 98, 145). ASCENDINO não foi formalmente citado (fls. 377-378), mas constituiu defensor que apresentou resposta escrita à acusação (fls. 83). A defesa de ASCENDINO e LUIS ANTONIO alega inépcia da denúncia, que apontou responsabilidade exclusivamente baseada na ficha cadastral da empresa. Alega que não há justa causa para prosseguimento da ação penal, pela falta de elementos aptos a demonstrar materialidade e falta completa de indícios de autoria. Por fim, aduz que a conduta descrita é atípica, pois não há indicação de lesão ao bem jurídico tutelado pelo artigo 9º, da Lei 7.492/86. Pugna pela rejeição da denúncia ou absolvição sumária, mas, em caso de prosseguimento da ação penal, indicam três (ASCENDINO) e quatro (LUIS ANTONIO) testemunhas. Apresentou documentos (fls. 154-285). A defesa de ANTONIO CARLOS pugna pela absolvição sumária, ao fundamento de que é parte ilegítima para figurar na ação penal, já que a fiscalização da CVM teve início em 23/05/2017, quando o acusado já havia se retirado da FOCO DTVM LTDA., onde permaneceu de 28/01/2016 a 03/03/2017. Em caso de prosseguimento da ação penal, arrola quatro testemunhas, uma delas já incluída no rol oferecido pela defesa de ASCENDINO. Apresentou documentos (fls. 101-135, 288-315). A defesa de FERNANDO pugna pela absolvição sumária, com o mesmo fundamento de ilegitimidade passiva. Alega que a fiscalização da CVM teve início em 23/05/2017, quando o acusado já havia se retirado da empresa FOCO DTVM LTDA., em alteração do contrato social datada de 21/11/2016. Em caso de prosseguimento da ação penal, arrola quatro testemunhas, as mesmas que constam no rol apresentado pela defesa de ANTONIO CARLOS. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A alegação de inépcia não merece acolhida. A denúncia é elogiável quanto ao grau de detalhes das condutas imputadas aos acusados. A síntese final da acusação já tem informações suficientes para exercício da ampla defesa, pois nela o parquet afirma que os acusados, na qualidade de administradores da empresa FOCO DTVM LTDA. (administradora do fundo de investimento Genus Monza), fraudaram a fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) inserindo e fazendo inserir declarações diversas das que deveriam constar, nas cópias, encaminhadas à CVM, dos dois respectivos documentos comprobatórios de investimento em títulos ou valores mobiliários (omitiram, nas cópias encaminhadas à CVM, as assinaturas falsas que haviam feito constar nos correspondentes documentos originais, com os quais, antes, haviam enganado o custodiante - Banco Paulista - e a cedente das CCBs - empresa Aroma do Campo, sob o evidente desejo de ocultar a falsidade da ação fiscalizatória da CVM (fls. 05 e 05-v). Os investimentos referidos são descritos de modo detalhado na denúncia: duas tranches de CCBs que teriam sido cedidas, em 15/04/2016 e 12/05/2016, pela AROMA DO CAMPO ao fundo GENUS MONZA, administrado pela FOCO DTVM LTDA. (fls. 03). Além da síntese clara sobre a conduta fraudulenta imputada, há narrativa temporal de todos os fatos que teriam sido praticados pelos acusados, na qualidade de administradoras da FOCO, até a conduta final que configura, em tese, a prática do delito previsto no artigo 9º, da Lei 7.492/86. A descrição mínima que se exige na denúncia é aquela que permite ao réu saber do que está sendo acusado, não havendo necessidade, em especial em crimes societários, de descer a grau de detalhes como a indicação de quem apertou a tecla enter no envio de e-mail à CVM, ou o apontamento de quem manuseou a máquina na qual supostamente foram produzidas as cópias sem as assinaturas supostamente falsas. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. (...) Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada. STF, HC 98840, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30.06.2009. (destaque) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA, CASSADA A LIMINAR ANTES CONCEDIDA. I - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. (...) IV - Ordem denegada. V - Cassada a liminar antes concedida. STF, HC 95156, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.10.2009. (destaque) Assim, não há irregularidade formal na peça acusatória. A alegação de falta de justa causa merece acolhida. A primeira questão a ser destacada se refere à conduta delitiva imputada pelo MPF, que foi classificada exclusivamente no delito previsto no artigo 9º, da Lei 7.492/86, crime contra o Sistema Financeiro que justifica a competência desta vara especializada. Transcrevo o dispositivo: Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários. A consumação do delito ocorre ao se fraudar a fiscalização, o que, no caso sob exame, se refere ao alegado envio à CVM de cópias de documentos nos quais teriam sido omitidas as assinaturas (falsas) supostamente apostas nas vias originais. Não há imputação de responsabilidade penal pela falsificação das assinaturas, fatos que poderiam caracterizar crimes de falsificação documental, não sujeitos à competência desta especializada. A análise mais detida do conteúdo da mídia digital que dá substrato à acusação (fls. 09) evidencia que não constam os documentos que teriam sido enviados pelos representantes da FOCO DTVM LTDA. por meio de seis arquivos de termos de cessão, os quais seriam o cerne da materialidade delitiva. Não há como substituir o conteúdo integral destes documentos pelo mero recorte que consta no relatório feito pela CVM (fls. 121-122 da mídia). A análise da alegada fraude por meio de adulteração da cópia deve ser realizada pelo juízo criminal por meio do manuseio dos próprios documentos que dão corpo ao alegado delito. Entendimento diverso implicaria em tornar definitiva, na seara penal, a conclusão adotada por servidor administrativo da CVM sobre a valoração dos documentos supostamente enviados pela FOCO. Cabe ao judiciário (criminal) valorar se os documentos apresentados pelo réu configuram a prática de fraude. Além disso, sequer consta na mídia o corpo do documento (petição, e-mail, etc.) por meio do qual os seis arquivos teriam sido enviados à CVM. Esse documento é imprescindível para identificar o remetente do e-mail/petição, inclusive para permitir que as defesas apontem a responsabilidade de terceiros pelo envio dos arquivos que supostamente materializam a fraude. A falta de justa causa também me parece flagrante quanto aos indícios de autoria. Não há dúvidas de que o MPF ofereceu acusação apenas da fraude à fiscalização, apesar de haver narrativa de falsificação documental dos termos de cessão supostamente lavrados em 15/04/2016 e 12/05/2016. A própria denúncia consigna que a documentação correspondente à aquisição dos termos de cessão teria sido enviada pela FOCO à CVM no dia 23/05/2017, quando supostamente seria a consumação do delito narrado (fls. 03-v). O único elemento de convicção sobre autoria indicado pelo MPF é a ficha de breve relato da JUCESP, quando faz menção a fls. 13 da notícia de fato (fls. 05-v e 21). Além da temeridade de amparar o lastro probatório de autoria exclusivamente na ficha da JUCESP, o que pode caracterizar responsabilidade penal objetiva, conforme reconhece o Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes, a ficha cadastral aponta que LUIS ANTONIO e FERNANDO desligaram-se da empresa, respectivamente, em 04/10/2016 e 20/02/2017, datas anteriores à alegada consumação do crime de fraude à fiscalização (fls. 21v e 22). Além disso, a ficha cadastral traz indicativo forte de que ANTONIO CARLOS também deixou de ocupar a posição de diretor da empresa antes de 23/05/2017, pois consta anotação de renúncia em 31/05/2017 (fls. 22). A informação se confirma ao se proceder à leitura da alteração do contrato social averbada na JUCESP no dia 31/05/07, pois se vê que foi subscrita no dia 03/03/2017 e consigna expressamente a renúncia com efeitos a partir de 02/03/2017 (fls. 113). Assim, ausente lastro probatório mínimo de materialidade e indícios de autoria, imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito, o que não inviabiliza o prosseguimento das investigações pelo MPF ou pela autoridade policial. A despeito de o CPP prever extinção por falta de justa causa apenas no dispositivo que trata da rejeição da denúncia (artigo 395), a justa causa tem natureza de pressuposto processual e, portanto, trata-se de questão de ordem pública que pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive e especialmente na análise à resposta à acusação (artigo 397, do CPP). Ante o exposto, RECONHEÇO a ausência de pressuposto processual (justa causa), REJEITO a denúncia a fls. 02-06 e DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 3º, 395, inciso I, do Código de Processo penal, c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Verifico que o pedido de item 5.2 não foi apreciado na decisão de recebimento da denúncia. Manifeste-se o MPF se persiste o interesse no deferimento deste pedido.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016577-19.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046222-26.2016.403.6182 ()) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006440-41.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040507-37.2015.403.6182 ()) - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FAZENDA NACIONAL AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA opôs Embargos de Declaração da decisão que recebeu os Embargos sem efeito suspensivo, sustentando omissão quando ao pedido de tutela provisória, fundada no art. 300 do CPC, a fim de que fosse suspensa a Execução diante da prova documental, demonstrando iliquidez do título executivo. Decido. Não basta o perigo de dano e a probabilidade do direito do autor (art. 300 do CPC) para atribuição de efeito suspensivo aos Embargos, sendo necessária, além disso, a garantia integral da Execução, nos termos do art. 919 do CPC. No caso, a garantia não é suficiente, o que, por si só, impede a suspensão postulada. Ante o exposto, conheço dos Embargos para suprir a alegada omissão, esclarecendo que o art. 300 do CPC não serve de fundamento legal para atribuição de efeito suspensivo aos Embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006548-70.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032281-72.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, o que caracteriza perigo de dano e impede prosseguimento da execução.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007401-79.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014188-95.2016.403.6182 ()) - ITAQUERA INFORMATICA LTDA - EPP(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque os bens penhorados são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (maquinário).

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035732-08.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-57.1999.403.6182 (1999.61.82.002408-6)) - MARIANA DRATCU MILNER(SP187448 - ADRIANO BISKER) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do seu RG e CPF, bem como do registro n. 9981, do 13º CRI de São Paulo, que motivou a averbação 3 na matrícula 36667.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507172-73.1992.403.6182 (92.0507172-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se a executada para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029384-04.1999.403.6182 (1999.61.82.029384-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Para fins de expedição de alvará, intime-se a executada para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054525-49.2004.403.6182 (2004.61.82.054525-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JACOB KLABIN LAFER - ESPOLIO(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0061352-76.2004.403.6182 (2004.61.82.061352-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANIBANC INVESTIMENTOS SA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018476-72.2005.403.6182 (2005.61.82.018476-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA SPITALETTI LTDA(SP150149 - KAREN SPITALETTI)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024159-90.2005.403.6182 (2005.61.82.024159-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUMINOSOS NEW LOOK LTDA-EPP(SP049404 - JOSE RENA)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014188-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAQUERA INFORMATICA LTDA - EPP(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057738-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHOWPARTS COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.206/215: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais

lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, manifeste-se a Exequeute em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058660-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO JOSE BORELLI EIRELI - EPP(SP070806 - ANTONIO DA COSTA)

Defiro a substituição da CDA, reabrindo o prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0032281-72.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos opostos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0077663-07.1999.403.0399 (1999.03.99.077663-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511299-83.1994.403.6182 (94.0511299-6)) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA

Fls. 213/214: Indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de honorários, pois o artigo 50 do Código Civil exige ocorrência de desvio de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se tem demonstrado pela Exequeute.

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921.

Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017862-77.1999.403.6182 (1999.61.82.017862-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503691-05.1992.403.6182 (92.0503691-9)) - VERA APARECIDA DEL ARCO TRISTAO(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAZENDA NACIONAL X VERA APARECIDA DEL ARCO TRISTAO

Fl. 443: Intime-se VERA APARECIDA a efetuar o pagamento da diferença apontada referente a multa que lhe foi imposta.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023609-71.2000.403.6182 (2000.61.82.023609-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555895-16.1998.403.6182 (98.0555895-9)) - MIXXON MODAS LTDA(SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MIXXON MODAS LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E SP192352 - VITOR AUGUSTO FUCHIDA)

Fl. 127: A guia apresentada não se refere ao pagamento do crédito remanescente, uma vez que se trata de GRU, com o código referente ao recolhimento de custas judiciais. Assim, defiro o pedido de fl. 132, de intimação da Executada, através da publicação desta decisão, para pagamento do saldo remanescente, no prazo de 5 dias.

Decorrido referido prazo, sem notícia de pagamento, voltem conclusos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043706-10.2002.403.0399 (2002.03.99.043706-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518939-69.1996.403.6182 (96.0518939-9)) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER)

Fl. 341, verso: Intime-se a executada da penhora de fl. 338, através da publicação desta decisão.

Após, dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se o necessário para constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041184-24.2002.403.6182 (2002.61.82.041184-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501546-68.1995.403.6182 (95.0501546-1)) - DANIEL CARAVIELLO & CIA/ LTDA(Proc. KATIA SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CARAVIELLO & CIA/ LTDA

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do

art. 921.

Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

Expediente Nº 4311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005388-49.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046746-62.2012.403.6182 ()) - PASSAMANARIA CHACUR LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP330850 - RENATO MOLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante das manifestações de fls. 204 e 205 suspendo o feito até o trânsito em julgado do RE 574.706 RG/PR, tema 69 da Repercursão Geral. Aguarde-se, no arquivo, provocação das partes interessadas quando do trânsito em julgado do referido feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010029-12.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024168-03.2015.403.6182 ()) - JARDINS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fl. 373: Defiro a abertura de nova vista à Exequente, para manifestação conclusiva.

EXECUCAO FISCAL

0512260-87.1995.403.6182 (95.0512260-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAZETA MERCANTIL S/A INCORPORADORA DE GAZETA MERCANTIL JORNAL S/A X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011308-29.1999.403.6182 (1999.61.82.011308-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X A PNEUASA LTDA X EVONIL DE SOUZA CAMPOS X DATIVO GONCALVES CAMPOS X EVONIL GONCALVES CAMPOS X MANIR GONCALVES CAMPOS X CESAR DE SOUZA CAMPOS(SP133413 - ERMANO FAVARO)

Autos desarquivados.

Fls. 156/161: Defiro. Anote-se.

Promova-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a regularidade/cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito, requerendo o que for de direito.

Estando regular o parcelamento, retornem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016340-15.1999.403.6182 (1999.61.82.016340-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STI INDL/ LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA E SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO)

Autos desarquivados.

Fls. 49: Defiro. Anote-se e, após, retorne o feito ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 44.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0021368-61.1999.403.6182 (1999.61.82.021368-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023829-06.1999.403.6182 (1999.61.82.023829-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STI INDL/ LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA E SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO)

Autos desarquivados.

Fls. 57: Defiro. Anote-se e, após, retorne o feito ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 52.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046065-49.1999.403.6182 (1999.61.82.046065-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ALUCINANTE LTDA - ME(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CONFECOES ALUCINANTE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Autos desarquivados.

Fls. 90: Nada a determinar, em face da decisão retro.

Atente-se a Executada aos termos da consulta e decisão de fls. 89.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022082-84.2000.403.6182 (2000.61.82.022082-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DUCI LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X LAVERTON COSMO DA SILVA

Por ora, intime-se o executado LAVERTON a apresentar, no prazo de cinco dias, extrato integral, do mês de março/18, da conta bancária onde ocorreu o bloqueio, para possibilitar análise da movimentação.

Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027507-92.2000.403.6182 (2000.61.82.027507-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MARJA ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X CAROLINA BALTAZAR DOS SANTOS X MARGARIDA BALTAZAR DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR(SP028389 - ANTONIO LUCAS GUIMARAES)

Indefiro a penhora online de imóveis via sistema ARISP, uma vez que compete a Exequite providenciar pesquisa junto ao registro de imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize a penhora.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045936-34.2005.403.6182 (2005.61.82.045936-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SOLIDEZ FIA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES)

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo dê-se vista à Exequite.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033180-56.2006.403.6182 (2006.61.82.033180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS QUEIROZ)

Diante da comprovação do recolhimento das custas, certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045464-96.2006.403.6182 (2006.61.82.045464-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa

jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017821-32.2007.403.6182 (2007.61.82.017821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA MOGNO S.A. X MARIA LUIZA LOPES X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY)

Indefiro o requerido, uma vez que a citação da empresa executada ainda não ocorreu.

Requeira a Exequente o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000565-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Regularize a empresa Executada a sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010650-77.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

DEFIRO o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055159-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WIRE-TECK DO BRASIL LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Regularize o patrono da Executada a sua representação processual, no prazo de 5 dias.

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

DEFIRO o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem

manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015226-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA.(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE MARCON ZAHOU) X HENRIQUE AUGUSTO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002336-21.2009.403.6182 (2009.61.82.002336-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-90.2007.403.6182 (2007.61.82.013769-4)) - TWICKERS COM/ E CONFECOES LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TWICKERS COM/ E CONFECOES LTDA

Defiro o pedido da Exequirente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequirente.

7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051449-46.2006.403.6182 (2006.61.82.051449-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026452-96.2006.403.6182 (2006.61.82.026452-3)) - COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026005-69.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054525-49.2004.403.6182 (2004.61.82.054525-4)) - JACOB KLABIN LAFER - ESPOLIO(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre as alegações da Executada.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

Expediente Nº 4312

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028905-54.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028906-39.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000547-52.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: FABIANE TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001094-58.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SANDRA MARA CHAVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

São PAULO, 1 de março de 2017.

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o disposto no art. 7º, I c/c art.8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, a apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.
5. Restando negativa a diligência postal (A.R.) e estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001008-87.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ARAUJO SANT ANA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

São PAULO, 1 de março de 2017.

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o disposto no art. 7º, I c/c art.8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, a apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.
5. Restando negativa a diligência postal (A.R.) e estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000568-28.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000975-97.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ANGELICA AUXILIADORA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

SãO PAULO, 1 de março de 2017.

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o disposto no art. 7º, I c/c art.8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, a apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.
5. Restando negativa a diligência postal (A.R.) e estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-72.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: REGIANDRIA IRANDEIA CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

SãO PAULO, 1 de março de 2017.

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o disposto no art. 7º, I c/c art.8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, a apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.
5. Restando negativa a diligência postal (A.R.) e estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001194-13.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: WANTUIL MENDONCA REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

SãO PAULO, 1 de março de 2017.

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o disposto no art. 7º, I c/c art.8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, a apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.
5. Restando negativa a diligência postal (A.R.) e estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000939-55.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ALMIR SIMAO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

SãO PAULO, 1 de março de 2017.

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o disposto no art. 7º, I c/c art.8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, a apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.
5. Restando negativa a diligência postal (A.R.) e estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001148-24.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: PAULENE MOREIRA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

São PAULO, 1 de março de 2017.

1. Recebo a inicial.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
 3. Observado o disposto no art. 7º, I c/c art.8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, a apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 4. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.
 5. Restando negativa a diligência postal (A.R.) e estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, intimando-se o(a) exequente.
- Cumpra-se.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1710

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0574432-94.1997.403.6182 (97.0574432-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527561-40.1996.403.6182 (96.0527561-9)) - BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu a obrigatória virtualização dos processos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058779-31.2005.403.6182 (2005.61.82.058779-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054065-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054065-7)) - BANCO SANTANDER S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047262-87.2009.403.6182 (2009.61.82.047262-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024221-91.2009.403.6182 (2009.61.82.024221-8)) - PAULOMARC REPRESENTACOES S/S LTDA(SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em consulta ao sistema processual informatizado verifico que os autos principais se encontram sobrestados no arquivo, tendo em vista a adesão do executado/embargante ao Parcelamento da dívida previsto na Lei 11941/09.

Sendo assim, concedo o prazo de quinze dias para que a parte embargante esclareça se desiste desta ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a mesma, considerando que a inclusão do débito em programa de parcelamento por adesão do devedor implica em confissão irretirável da dívida, não sendo cabível o prosseguimento dos embargos devendo, então, apresentar procuração com poderes específicos para renúncia ao subscritor da petição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050271-52.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019402-48.2008.403.6182 (2008.61.82.019402-5)) - PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu a obrigatória virtualização dos processos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021046-79.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019245-07.2010.403.6182 ()) - LAVRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022823-02.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008028-30.2011.403.6182 ()) - ALEXANDRE TAJRA X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento da omissão aventada e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação do requerente para apresentar manifestação acerca dos embargos opostos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030073-86.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013665-20.2015.403.6182 ()) - INTERCEMENT BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031266-39.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515033-71.1996.403.6182 (96.0515033-6)) - FRANCISCO MAQUEDA(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento da omissão aventada e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação do requerente para apresentar manifestação acerca dos embargos opostos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032735-23.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055617-62.2004.403.6182 (2004.61.82.055617-3)) - VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu a obrigatória virtualização dos processos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observo que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045428-39.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048325-45.2012.403.6182 ()) - CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.EPP.(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu a obrigatória virtualização dos processos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observo que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014807-25.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039640-30.2004.403.6182 (2004.61.82.039640-6)) - CLEBER GERALDO ALOI(SP154063 - SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observo que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032681-23.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-69.1988.403.6182 (88.0011382-6)) - MELISSA CHRISTIAN DE CARVALHO X IGOR LAWRENCE(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observo que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035325-95.2000.403.6182 (2000.61.82.035325-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021126-05.1999.403.6182 (1999.61.82.021126-3)) - PIETSCHEMICALS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIETSCHEMICALS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e § 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.353.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento, ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036403-41.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045549-43.2010.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ante o depósito efetuado pelo embargado à fl. 98, compareça a parte interessada na expedição do respectivo alvará de levantamento à Secretaria desta 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, à Rua João Guimarães Rosa nº 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP, das 9h às 19h, para o devido agendamento e retirada, haja vista que a guia de alvará possui prazo de validade exíguo.

Após o levantamento total do valor depositado e estando extinto feito, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000251-52.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034143-88.2011.403.6182 ()) - TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL X TELEFONICA BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intímem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010341-63.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001111-94.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

São PAULO, 1 de março de 2017.

1. Recebo a inicial.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

3. Observado o disposto no art. 7º, I c/c art.8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, a apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.

5. Restando negativa a diligência postal (A.R.) e estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013165-92.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA, SPE BR TRANSMISSORA CEARENSE II DE ENERGIA LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de exceção de pré-executividade, em que a parte excipiente almeja, de plano, a extinção da execução nos termos dos artigos 485, inciso IV e 803, inciso I, do CPC/15 e artigo 203 do Código Tributário Nacional.

Requer, ainda, de forma subsidiária ao pleito de extinção sumária do feito, a concessão de efeito suspensivo a fim de suspender: (i) o trâmite da execução; (ii) o prazo para que a excipiente garanta o Juízo e ofereça embargos à execução, até final julgamento da presente exceção de pré-executividade, a partir de quando requer seja reaberto prazo para cumprimento das obrigações; (iii) a exigibilidade do débito, determinando-se à ANEEL que não adote nenhuma medida tendente à cobrança da dívida.

Decido.

A presente exceção de pré-executividade encontra-se, nesse juízo inicial de cognição, em conformidade com o enunciado da súmula 393 do Superior Tribunal (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Isso porque o conhecimento das matérias apresentadas independe de dilação instrutória.

Não se pode perder de perspectiva que eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta de garantir a execução, salvo se houver decisão em sentido contrário.

O atual estágio de cognição, antes da oitiva da parte credora, não permite, todavia, a emissão de referida decisão.

A questão de fundo, que estaria a fulminar o lastro para a inscrição em dívida, diz respeito a suposto crédito indenizatório emergente de sinistro que ocorreu no âmbito de seguro garantia. Além disso, leva em conta o argumento de que a execução do seguro-garantia deve ser precedida de apuração do crédito.

Ora, assumir de plano que não houve prévia apuração do valor dos danos, multas e responsabilidade por meio de processo administrativo específico vai de encontro à própria documentação apresentada pela excipiente. Destaque para a resposta inicial formulada pela ANEEL conforme se depreende do documento eletrônico nº 7382602.

Inaugurado o exercício da garantia fundamental à ampla defesa na presente execução fiscal, impõe-se, na sequência, o respeito à garantia do contraditório, por meio do qual as alegações da excipiente poderão ser contrastadas.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo.

Neste contexto, há que se abrir vista à entidade credora para fins de resposta, observado o prazo de trinta dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intinem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000579-86.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - EXECUÇÕES FISCAIS

DECISÃO

Cumpra-se o deprecado tendo em vista que não há qualquer pedido de devolução da carta precatória independente de cumprimento ou a sustação temporária de seus atos.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005292-07.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Verifico que a peça apresentada trata-se de cumprimento de sentença e se refere aos embargos à execução fiscal nº 0043630-97.2002.403.6182 cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Levando-se em consideração que o cumprimento de sentença é um procedimento a ser deduzido nos próprios autos em que foi proferida a sentença que deu origem à condenação e o fato de que a exequente Fazenda Nacional ainda não aderiu à implantação do Processo Judicial Eletrônico-PJe para as execuções fiscais, proceda-se a materialização deste feito e sua imediata remessa ao setor competente para o protocolo junto aos embargos à execução fiscal supramencionada.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11759

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2018 282/623

0000030-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000030-1) - MELVYN NEY CAIRE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003952-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003952-8) - CARLOS ALBERTO MARQUEZINO(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017412-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017412-0) - JOSE DIAS MONTEIRO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002931-46.2011.403.6183 - ANTONIO MARCOLINO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004198-53.2011.403.6183 - HELENA MARIA DA SILVA X SERGIO DOTTA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-88.2012.403.6183 - MANOEL PEREIRA LAIOLA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 327 a 329 vº.3. Intime-se a parte autora para que apresente o rol das empresas que pretende ver periciadas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005353-57.2012.403.6183 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-08.2015.403.6183 - CRISTOVAM CIRIACO PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008868-95.2015.403.6183 - ROSEMARY FERREIRA DA SILVA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001437-73.2016.403.6183 - MARCOS NARCIZO FORTES(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006839-38.2016.403.6183 - REGINA MARIA DO CARMO DE PAULA SOUSA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007346-96.2016.403.6183 - JOSE RONALDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001790-0) - PAULO MARIANO CORDEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PAULO MARIANO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003781-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003781-9) - CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN(SP026012 - IRINEU MOTTA RAMOS E SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito, por ora, o item 5 da decisão homologatória dos honorários sucumbenciais de fls. 167.2. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009012-74.2012.403.6183 - OSVALDO FALCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FALCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o subestabelecimento de fls. 455, tendo em vista a necessidade da existência de um patrono para a elaboração dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004887-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004887-9) - JARBAS LOPES X SOLANGE DE CAMPOS LOPES(SP211414 - NILTON LUIS DHUGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006996-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006996-2) - SUZANA PAULA DA SILVA X ADEMILDES PAULA DA SILVA COSTA X ROSEMILDES PAULA NEVES X CLEONILDES PAULA DA SILVA X DERONILDES PAULA DA SILVA X SUZANEIDE MARIA PAULA DA SILVA COSTA X ADILSON PAULA DA SILVA X IVANILDE PAULA DA SILVA X CELESTINA PAULA BOZOLAN X CLAUDIA REGINA PAULA DA SILVA X IDEVAL SOUZA DA SILVA JUNIOR X PAULO AFONSO DA SILVA X INGRID PAULA DA SILVA X JULIO CESAR PAULA DA SILVA X TATIANE PAULA DA SILVA X LUCIANO PAULA DA SILVA X MARCELO PAULA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para a discriminação do valor principal e dos juros referentes ao crédito da autora de fls. 263, 269 e 274 quanto a cada um dos seus habilitados às fls. 479 respeitada a cota parte dos filhos e netos, bem como para que indique o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005591-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005591-1) - JOSE INHESTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE INHESTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da divergência dos valores apresentados a título de honorários sucumbenciais às fls. 205 e 299, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004071-47.2013.403.6183 - NELSON FERRAZ(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, chancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.2. Nada a deferir quanto ao pedido de cópia autenticada, tendo em vista que a mesma pode ser obtida por requisição própria na Secretaria da Vara.3. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.4. Requeiram a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007290-68.2013.403.6183 - ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 262, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006584-80.2016.403.6183 - ELEONORE SCHWED(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 e 3 da decisão de fls. 90, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 11760

PROCEDIMENTO COMUM

0005166-35.2001.403.6183 (2001.61.83.005166-6) - GERCY FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006717-79.2003.403.6183 (2003.61.83.006717-8) - KUNIO INOHARA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 168, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003500-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003500-5) - JOSE CARIOLANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral dos embargos à execução, para fins de apreciação do pedido de expedição de ofícios requisitórios de valores incontroversos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005841-51.2008.403.6183 (2008.61.83.005841-2) - JOAO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010678-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010678-9) - ALEANDRO PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013834-77.2010.403.6183 - ANTONIO MARIANO PEREIRA NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-76.2011.403.6183 - ISAC VIEIRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004664-13.2012.403.6183 - LUIZ CARDOSO DE MIRANDA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004925-75.2012.403.6183 - ANA LUCIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP152730 - ILMAR PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-56.2013.403.6183 - AFONSO JOSE DA SILVA FILHO(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008216-49.2013.403.6183 - JOSE PIRES GALEANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento ao beneficiário Bernardo Joaquim Ridolfi Maria Ridolfi.2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do item 4 do despacho de fls. 331.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008320-41.2013.403.6183 - ROGER BRENNO PEREIRA X RICHARD BRUNO PEREIRA X CLENILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DOS SANTOS PORFIRIO PEREIRA(SP149492 - JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que promova a regularização do CPF de fls. 331, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-24.2014.403.6183 - LAERCIO DE ALMEIDA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004533-67.2014.403.6183 - RENATO BARBOSA DOS SANTOS X EDUARDO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005635-27.2014.403.6183 - ZULEIKA APARECIDA ALFIERI(SP299978 - PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência na grafia do seu nome às fls. 16, 17 e 739, promovendo, se for o caso, a devida correção junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002848-88.2015.403.6183 - LUIS TADEU SILVA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004145-33.2015.403.6183 - DARCI MARQUES PEREIRA DA SILVA(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência do seu nome nos documentos de fls. 244 a 245, promovendo, se for o caso, a devida regularização junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009093-18.2015.403.6183 - MESSIAS CAMILO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003872-20.2016.403.6183 - CAETANO PETRELLA JUNIOR(SP332043A - ELSON LUIZ ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011686-94.1990.403.6183 (90.0011686-4) - JOSE RENATO DO VALE GARDELHA X JOSE SADY NETTO X JUAN RODRIGUES HEREDIA X JULIO FERNANDO DUARTE DRUMOND X MOACYR LOPES DINIZ X QUIRINO RIBEIRO DA SILVA X RAPHAEL SILBONNEE X RICCIERI COMENHO X WALDOMIRO PEREIRA BICUDO X WANDA SARAIVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE RENATO DO VALE GARDELHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Intime-se a parte autora para que promova a regularização da situação cadastral dos coautores junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016004-66.2003.403.6183 (2003.61.83.016004-0) - EDUARDO DE ALMEIDA ROCHA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EDUARDO DE ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003059-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003059-8) - NOEL JOSE PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral dos embargos à execução para fins de apreciação do pedido de expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002005-70.2008.403.6183 (2008.61.83.002005-6) - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 2 da decisão de fls. 325, bem como regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017396-65.2009.403.6301 - ALCIONE CAXAMBU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE CAXAMBU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013637-88.2011.403.6183 - CARLOS DAS GRACAS PEREIRA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, bem como cumpra devidamente o item 2 da decisão de fls. 394 quanto à comprovação da regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003500-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003500-3) - JOSE LARANJEIRAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral dos embargos à execução, para fins de apreciação do pedido de expedição de ofícios requisitórios de valores incontroversos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 11758

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907325-48.1986.403.6183 (00.0907325-6) - LUIZ ANTONIO PROSPERO X FRANCISCO PINOTTI X ORESTES LEVISTZCHI X PEDRO ROSSI X KUNIO SATO X ALEXANDRE BONICIO NETO X GERMANO FARINA X ORESTES MEDICE X FREDERICO GUILHERME BARBOSA X WALDOMIRO COPPINI X MARCILIO ALVES DE ARAUJO X MARTIN HERLINGER X CARLOS ALBERTO THOMAZ X OVIDIO FERNANDES DA SILVA X ARMANDO SUNDFELD JUNIOR X ADAO VIEIRA AMERICANO X HERMENEGILDO APARECIDO PLAZA X JOSE FREGONEZI X ANTONIO RUSSI X RUBENS LOPES X EGYDIO ANDRETTA X SILVIO GOMES MIRANDA X VASCO COPPINI X JOAO MARTINELLI X ONALDO ELMO COPPINI X JOSE ROSSI X JACI ROQUETTI ANDRETTA X ANTONIO ROSSI X BENEDITO JOSE PINTO X GIORGIO GUIO X JOAO MARTINEZ X CONSTANTINO ANDRETTA X JOSE CUZZIOL X CLAUDIO TRALDI X HIDEO ADACHI X SETTIMO ROSSI X ZAIRO LUIZ BONINI X MARIA DE LOURDES GIOVANNI BORGES X PEDRO BOCALETTI X NIKOLA VETUHOV X SIMPLICIO PEREIRA DE LIMA X GERALDO MARCELINO X ERACLIDES MARIA HIETZGE X MILTON SORELLI GUATELLI X SELEM FARAH X JOSE DE SOUZA X BRUNO BIAGIONI X ZEFERINO BERNARDELLO X ALBINO FRANCISCO ROQUETTI X ANTONIO TRESMONDI X ALCIDES APARECIDO MIOLARO X ISMAEL MANTEIGA BARREIRO(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIZ ANTONIO PROSPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES LEVISTZCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE BONICIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES MEDICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO GUILHERME BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO COPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN HERLINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SUNDFELD JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO VIEIRA AMERICANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO APARECIDO PLAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FREGONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGYDIO ANDRETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GOMES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VASCO COPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONALDO ELMO COPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI ROQUETTI ANDRETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO GUIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO ANDRETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUZZIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO TRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDEO ADACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SETTIMO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIRO LUIZ BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GIOVANNI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BOCALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIKOLA VETUHOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMPLICIO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERACLIDES MARIA HIETZGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SORELLI GUATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELEM FARAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BIAGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO BERNARDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO FRANCISCO ROQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRESMONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES APARECIDO MIOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL MANTEIGA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 e 3, notadamente quanto à regularidade da situação cadastral dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14746

PROCEDIMENTO COMUM

0752565-44.1986.403.6183 (00.0752565-6) - EDDA SCHIAVON X EDGAR BRITO ALAMBERT X EDGARD JOSE CHEMIN X EDISON BORETTI X EDMUNDO GATTO X MARIA REGINA DE BIAGI DE OLIVEIRA X EDSON MANDARINO X EDUARDO CARLOS LOPES CHAVES RODRIGUES X EDUARDO DI PIETRO SOBRINHO X EDWARD FRANCO X EDWIL MAZZONI X ELEONOR FLORENCE DEWEY X ELIA SCOTTO LAMARDO X ELIAS VALENTIR X ELMIRO ALVARES GARCIA X ELOY BISSACCO X ELSON STELLA X ELZA ANTONIA PEREIRA DA ROSA X ELZA BARBOSA MAIA X ELZA BURJATO X ELZA DIAS X ELZA PIRES LELLIS X ELZA ZENKER BRANDAO X EMILIA PEDRO X NOEMIA GEROLIMO AZEVEDO X EMILIO LANCAS PEREIRA X EMILIO PEREIRA X EMMA ZACCHERONE X EONOR ERIBERTO MARTIN CALZADA X EPAMINONDAS PAPPANI JUNIOR X EPONINA NAVAJAS X ERALDO ANDREOLI X ERNA HELENA BRICHT X ERNESTINA DIAS X ERNESTO AUGUSTO PEREIRA X ERNESTO DA SILVA X ERNESTO DI FRANCESCO X ERNST MATHIASON X ERNST WALTER KOLBE X EROS RIPOLI ALTHEIA X ERVENNE SIMONCELLI X ESCADILVAR MUSSUMECI X ESPERIDIAO DOMINGUES X ESTEVAM RUIZ RODRIGUES FILHO X ESTEVAM VEDERNJAK X ESTHER VENTURELLI X EUGENIO CENSOM X EUGENIO FERRI X EUGENIO SEPPI X EUGENIO VACCARO X EULARIO ZEBINATO X EUNICE BARRILLI X EUNICE RODRIGUES BUENO X EURICO DE MELO RIBEIRO X EURICO DE SOUZA X EURICO SCHVARTZAIID X EZIO ALCANTARA X FAUSTO CALLEGARI X FELICIANO PANZONE X FELISBERTO BOSISIO X FELIX GARCIA GUALDA X FERNANDO BATISTA MARRA X FERNANDO BERTONCINE X SONIA REGINA BERTONCINE X MARLENE BERTONCINE VALEZIN X FERNANDO PIRES X FERNANDO TONINI X FALVIO DURANT X FERRUCIO FRANCESCO X FLORINDA PINTO X FLORIPES LOPES DOS SANTOS X FLORIVAL GOMES MARTINS X FRANCISCA PASSOS DE SOUZA X FRANCISCO A DE LIMA FERREIRA X FRANCISCO ANDRE CRUZ X CLOTILDE FRANCISCO BERTIN X FRANCISCO ANTONIO GOMES X FRANCISCO CILENTO X FRANCISCO DA ROCHA DUARTE X FRANCISCO F RODRIGUES X FRANCISCO J J ERICHELLI X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO MARTINS X FRANCISCO PASTORES X MARIA DE LOURDES SANCHES X FRANCISCO DE SOUZA X FRANCISCO TONIOLO X FRANCISCO URICH X FRANCISCO VEDERNJAK X FRANCISCO XAVIER ATIENZA JUNIOR X FREDERICO ABREU AREAL X FREDERICO SIMOES X FRUTUOSO CASTANHEIRA JUNIOR X FULVIO GIANELLA X FUMIO IMAMURA X IVAN RENATO RODRIGUES X PAULO RODRIGUES NASCIMENTO X DAFNE NASCIMENTO RODRIGUES X GALDINO FIAMENGHI X GASPAR DEBELIAN X ELISA DEBELIAN X GENIVAL PINHEIRO PAIVA X GENTIL DE CAMPOS X GENTIL VICENTE X GERALDO A R DE CASTRO X GERALDO ANTONIO RUDGE VERGUEIRO X GERALDO CARDOSO X GERALDO CARLETTI X GERALDO FERREIRA X GERALDO MARTIN CANO X GERVAZIO BRAZOLIN X GEZA PAJOR X GIBLIS ALIANDRO X MARIA REGINA DE MENEZES ARAUJO X GILBERTO CARDAMONE X GILBERTO CHAVES MILET X GILBERTO GIBELLO GATTI X GILDA HUCK BASILE X GILDO PANZONE X YARA PANZONE X GILSON ANTONIO DE ROSSI X GILSON SEIXAS DOS SANTOS X GIOVANNA CASTELLI X MARISA PUPO DE MOURA X MARCIA PUPO DE MOURA X GISBERTO GRIGOLETTO X GISELA ARAUJO S LEO X GIUSEPPE COCCHI X GIUSEPPE MARCHESE X GIUSEPPE ZACCAGNINI X GRIVALDO GONCALVES VILLELA X GUERINO ALEXANDRE BERTINI X GUERINO GAMBAROTO X GUIDO PERROTTI X GUILHERME MAYNE MOYLE X GUILHERME JULIANI X GUNTER GARFUNKEL X GUNTHER GUSTAV H RUDOLPH X GUSTAVO SURIANO X HAIM SASSON X HANNA TEREZA WILICZKA X HARALDO KLEINE X HARALOS FELIKSS PLOKS X HATUO ISHIKAVA X AYRTON SAMPAIO DE BARROS X HEINZ KORNBUM X HEITOR DE VASCONCELOS X HELENA BALAZS X HELENA DINIZ LUCHERINI X OLGA GIORDANO BENI X HELIO BREVIGLIERI X HELIO LEITE X HELIO LUIZ GIOLO X HELIO MARQUES DE OLIVEIRA X HELIO MONEO X HELIO PERETTO X HELIO RUBBIO DE ALMEIDA X HELIO THIERS VIEIRA X MARIALICE BERTINI PEQUENO X ARISTIDES BERTINI X HENRIQUE E JOSE FREIRE X HENRIQUE MARTINS JUNIOR X HENRIQUE MUSSIO NETO X HERMELINDO BRANCALLEAN X OLGA CONTESINI BARQUERA X HERMENEGILDO VARELA X HERMINIA CAPPELLANO X HERMINIO ZANI X HERNANI DI PIETRO X HERNANI FRUTUOSO BARREIRA X HIDEO NAGANO X HILDA SPOLAORE X HIRTZ CALDEIRA X HOELIO PIANELLI X HORACIO AUGUSTO SILVEIRA NETO X HORACIO VISCONTI BRAZ X HORMINDO RETAMERO X HUBERT TIEDTKE X NELSON VISCONTI X ROSANA VISCONTI(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciente da certidão de fls. 3156.

Fls. 3154: Não obstante o subscritor da petição ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. BRUNO HENRIQUE DA SILVA, OAB/SP 307.226, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018477-83.2008.403.6301 - MILTON SERGIO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE E SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vista pelo prazo legal.
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006819-86.2012.403.6183 - MARLENE BORGHI CAVICHIO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vista pelo prazo legal.
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007257-78.2013.403.6183 - JOSE BONATTI(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vista pelo prazo legal.
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009443-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA VIVIANE CORDER
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984, ANDERSON ROSANEZI - SP234164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003922-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE TIMOTEO BIZERRA, MIGUELINA TIMOTEO DE OLIVEIRA, MARIO TIMOTEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista o endereçamento constante da petição inicial, bem como o alegado e requerido pela parte autora na petição ID 5241795, remetam-se os autos à 29ª Subseção Judiciária de Registro/SP.

Intime-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante a divergência entre a petição de ID 5937637, que contém pedido para desconsideração do pedido de conversão em aposentadoria especial, e a petição de ID 5938606, na qual o autor pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a sua conversão em aposentadoria especial, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido, **devendo, após, e em sendo o caso, os autos serem remetidos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008492-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA MARIM DE OLIVEIRA ORSI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS - MT4123, ALEXANDRE MARIM DE OLIVEIRA - MT20003/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ANDREA MARIM DE OLIVEIRA ORSI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 4075177.

Petição/documentos juntados pela parte autora através dos ID's 4303360 e 4303851.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos ID's 4303360 e 4303851 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 6.768,02 (seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e dois centavos – petição ID 4303360), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ VICENTE IRINEU ESTIGARRIBIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 5240852 - Pág. 3, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) item 'e', de ID. 5240852 - Pág. 3: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO TEIXEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de fevereiro de 2016.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 5251080 - Pág. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 5251220 - Pág. 11/31. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA SIMAO DA SILVA ANSANELLI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes dos IDs n°s 5243312, fls. 6/18 e 5243314, fls. 5/6.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico neurologista e psiquiatra.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 19/06/2018, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Outrossim, designo o dia 12/06/2018, às 10:10 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALI AHMAD GHAZZAOUI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 03/04, ID nº 3288131.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 11/06/2018, às 08:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZIDIO RODRIGUES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a procuração constante do ID nº 5290668 - Pág. 1, juntando aos autos cópia legível.
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 5294955, fls. 01/02. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005403-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial nas especialidades ortopédica e neurológica.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 03/04, ID nº 2457029.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do C.JF, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 19/06/2018, às 09:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.

Outrossim, designo o dia 19/06/2018, às 11:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 06, ID nº 2741266.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE – CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 19/06/2018, às 11:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sirio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Outrossim, designo o dia 11/06/2018, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000 – São Paulo, para a mencionada perícia.

Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE CORNELIA CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico psiquiatra de confiança deste Juízo.

Quesitos da parte autora às fls. 05/06, ID nº 1666483. Quesitos do INSS às fls. 07/09, ID nº 4054690.

Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 13/06/2018, às 17:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial nas especialidades ortopédica e neurológica.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 02/04, ID nº 1838246.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 19/06/2018, às 09:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.

Outrossim, designo o dia 19/06/2018, às 11:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA FUNICELLO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 5320407 - Pág. 7, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) esclarecer o pedido de item 'g' de ID 5320407 - Pág. 7, tendo em vista a competência jurisdicional deste juízo.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2016.

-) trazer procuração em nome do subscritor da petição inicial e respectiva digitalização (Dr. Victor Rodrigues Settanni), tendo em vista que a procuração de ID 5320418 - Pág. 1 consta em nome de outro advogado.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) ante a divergência entre o título da ação (ID 5320407 - Pág. 1), o sétimo parágrafo de ID 5320407 - Pág. 5, e item 'c' de ID 5320407 - Pág. 7, esclarecer se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 5320429 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007770-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERONICA SIMOES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial nas especialidades ortopédica e neurológica.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 4, ID nº 4177973.

As partes deverão cientificar o referido assistente técnico da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 19/06/2018, às 11:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Outrossim, designo o dia 19/06/2018, às 08:20 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006029-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GILBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 01/02, ID nº 3794038.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 11/06/2018, às 09:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEIXEIRA VELOSO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: DANTE ALIGHIERE PEREIRA DA SILVA - MG145075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 4, ID nº 2677838.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 19/06/2018, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 01/02, ID nº 5428110 e fls. 01/05, ID nº 5428121: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER MARTINS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 2016.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI CLAUDIONOR COELHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0045274-18.2016.403.6301, à verificação de prevenção.

-) ante o item XI de pág. 4 e o item 'd' de pág. 8, ambas do ID 5309305 (petição inicial), esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, **devendo, em sendo o caso, após, os autos serem remetidos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVETE RAYMUNDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LORENA FRANCA DE PAULA - SP385444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **IVETE RAYMUNDO DE ARAUJO**, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença.

Após a distribuição da ação, sobreveio pedido de desistência, conforme petição ID 6323143.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 6323143), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 07 de Maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005534-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIAO DE REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão ID 2526998 e pelos documentos ID's 2524270, 3861370 e 3861372 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 0004924-51.2016.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 6ª Vara Federal Previdenciária e, posteriormente, redistribuída ao Juizado Especial Federal com sentença de extinção da lide (fl. 01 – ID 3861372), transitada em julgado.

Ante o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC e o teor da sentença prolatada nos autos n.º 0004924-51.2016.403.6183, devem os autos ser redistribuídos à 6ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Federal Previdenciária.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009435-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER STORCH
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 5339464 e 5339479 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026893-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAYARA CAROLINE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SRTE/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição/documentos ids. 4664361, 4664381, 4664439 e 4664453 como emenda à inicial.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MAYARA CAROLINE FERREIRA DA SILVA pretende, inclusive por meio de provimento liminar, a expedição de ordem à autoridade impetrada, *'assegurando a impetrante o Direito a RECEBIMENTO das parcelas do seguro-desemprego, liberando o pagamento em lote único'*.

A impetrante alega, em síntese, que, no dia 01 de fevereiro de 2017, foi dispensada sem justa causa pela empresa 'KI Don Park – ME'. Em razão disso, requereu a concessão do benefício de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho. Recebeu a primeira parcela, porém, no mês seguinte, o pagamento foi bloqueado porque o Ministério do Trabalho *"havia constatado uma inconsistência quanto aos valores"*. Após a retificação, porém, no prazo de noventa dias a impetrante voltaria a receber o benefício. Todavia, decorrido o prazo, o Ministério do Trabalho informou que a impetrante deveria esperar mais trinta dias. Em outubro de 2017, ao procurar novamente o Ministério do Trabalho, a impetrante *"recebeu a informação de que seu 'status' permanecia como inicialmente e que muito provavelmente pelo decurso do tempo, já não faria mais jus ao direito do benefício"*. Assim, por entender que se trata de ato ilegal, a impetrante requer a expedição de ordem para que a autoridade coatora seja compelida a realizar o pagamento do seguro-desemprego em parcela única.

Com a inicial vieram documentos.

Processo inicialmente distribuído à 11ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Decisão id. 3873597, que declarou a incompetência do Juízo Cível, em razão da matéria, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 4286272, determinando a emenda da inicial.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo – fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, já que não há qualquer oportunidade para uma dilação probatória – concomitante com a presença de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

Na hipótese dos autos, a impetrante indica como ato coator o bloqueio do pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego.

Nessa ordem de ideias, pela leitura dos autos, a impetrante, como prova do ato coator, junta dois documentos: a 'Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego' (id. 3860592), que informa que a 'situação' benefício é de 'Parcela não recebida', sendo que as parcelas dois, três, quatro e cinco constam como 'Devolvida(s)'; já o documento id. 3860608, complementado pelo id. 4664453 ('Consulta Requerimento'), dispõe que determinado requerimento formulado pela impetrante – o documento não esclarece o que foi requerido – está 'Pendente de Verificação'. De outro vértice, pelo que se depreende da narrativa dos fatos, o suposto ato coator seria a suspensão do pagamento do benefício pela autoridade coatora, em razão de *"inconsistência quanto aos valores"*, a promessa de que ela resolveria o problema e retomaria os pagamentos, e a posterior inércia da impetrada.

Como se verifica, os documentos trazidos aos autos, embora demonstrem a suspensão do benefício, não esclarecem os motivos do não-pagamento. Trata-se de informação indispensável à análise da pretensão formulada. Assim, por ora, determino que se oficie à autoridade impetrada para que preste informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para decisão.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Remetam-se os autos ao SEDI, para que do polo passivo conste como autoridade coatora apenas 'GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO'.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007642-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão ID 3496210 e pelo documento ID 4507726 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 0001900-15.2016.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 6ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fls. 48/49 - ID 4507726) e o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 6ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo.

Recebo a petição ID 5396927 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.649.430-0) desde 2014, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009553-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Recebo a petição ID 5433072 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 4560729, 4560773, 4560820 e 4560857, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0043322-04.2016.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009227-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AIRTON ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237

RÉU: UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DECISÃO

Recebo a petição/documentos ID's 4816847 e 4816872 como aditamento ao feito.

Ante o teor do documento ID 4816872, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0017172-12.2013.403.6100.

Tendo em vista a fase em que se encontra o presente feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB: 31/546.026.458-4) e, posterior, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Recebo a petição/documentos ID's 5326246 e 5326292.

Ante o teor dos documentos ID's 3189922 e 5326292, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0032782-57.2017.403.6301 e 0003809-63.2014.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005352-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso específico, o autor pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 8ª Vara Federal Previdenciária e redistribuídos a este Juízo por força da decisão de ID 4724898.

Contudo, verifico não se tratar de caso de distribuição por dependência em relação ao processo n.º 0000308-04.2014.403.6183, pelo mesmo fundamento do já decidido nos referidos autos físicos em 06.09.2017 (cópia anexa), além disso, não verificada qualquer prejudicialidade entre os feitos, posto que diversos os períodos de trabalho pleiteados.

Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para devolução do feito à 8ª Vara Federal Previdenciária.

Intime-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELESTE OLIVEIRA VIANA PRUDENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a cobrança de valores atrasados de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao período de 03.04.2006 a 24.04.2011.

Recebo a petição/documentos ID's 5369920, 5369974, 5369978 e 5369984 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/140.845.378-6) desde 2011, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010080-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO DEL MORO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 5370518, 5370523 e 5370526 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006491-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 5381784, 5382116 e 5382155 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Oportunamente, deverá a parte autora juntar aos autos cópia da decisão final a ser prolatada no recurso administrativo interposto.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009071-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA SALLES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO PEREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 5407695, 5407721, 5407724, 5407733 e 5407747 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

ID 5407695: Defiro a parte autora o prazo requerido.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-72.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DIMAS DA CONCEIÇÃO SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento de períodos de labor como se exercidos em atividade especial, além da conversão de outros comuns em especial, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da RMI do benefício, com consequente pagamento das prestações vencidas desde a DIB (27.02.2012), acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 347310.

Decisão de ID 400448 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 462087 com documentos.

Pela decisão de ID 652075, instada a parte autora à complementação da emenda da inicial. Petição de ID 712498.

Decisão de ID 921357 afastando a ocorrência de prevenção ou outras causas geradoras de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0001460-39.2015.403.6317 e determinando a citação do INSS.

Contestação com extratos de ID's 1272275, 1272279, 1272283 e 1272285, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 1345624, réplica de ID 1515678, na qual formulado pedido de realização de prova pericial técnica, pleito indeferido pela decisão de ID 1542448.

A seguir, sem manifestação pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e deferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **27.02.2012**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** – **NB 42/159.658.399-9** (pg. 1 – ID 347331), sendo concedido o benefício com DIB em igual data (ID 347326), eis que apurados pela simulação administrativa de tempo de contribuição, 35 anos, 05 meses e 17 dias (pgs. 06/08 – ID 347336).

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para “...**aposentadoria especial**”.

Nesse ínterim, se documentado pedido administrativo formulado e direcionado à **aposentadoria por tempo de contribuição** e não **aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, tem essa Magistrada o entendimento de que o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Quanto ao pedido contido no item ‘1’ dos requerimentos iniciais, às pgs. 17/18 do ID 347310, num primeiro momento, tem essa Magistrada o conceito de que não se considera determinado período como especial sem que haja correlata documentação específica atestando o respectivo labor como tal, fato evidenciado em relação aos períodos apontados. Noutra turno, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n.º 9.032/1995, afastada a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, mantendo-se tão somente a conversão inversa, ou seja, o tempo exercido em atividade especial para tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, sob a égide dessa lei, somente auferido direito à aposentadoria especial o segurado que exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/91 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), em atividade especial. Ademais, é certo que a configuração do tempo especial se dará de acordo com a lei vigente no momento do labor; todavia, o que define a modalidade da aposentadoria, com a aferição de períodos exercidos sob condições especiais e respectivos fatores de conversão, é a lei que rege o direito, no momento da aposentadoria. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. Conforme decidido no EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, “é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum”, sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese “a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum”.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015). ”

Nos termos do pedido inicial e petições de emenda, a cognição judicial está afeta à análise dos lapsos de 11.05.1977 a 21.03.1978 (“INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRÓTON S.A.”), de 30.03.1978 a 09.02.1979 (“ENCO ZOLSCSAK EQUIPAMENTOS INSUSTRIAIS”), de 20.02.1979 a 13.06.1979 (“MADOTE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA”), de 06.08.1979 a 19.03.1981 (“IRMÃOS PIRES QUEIROZ CONSTRUÇÕES LTDA”), de 27.04.1981 a 20.11.1981 (“FINARDI EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS”) e de 10.05.1982 a 31.10.1988 (“GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.”), como exercidos em atividade especial, por ter autor laborado na função de ‘eletricista’.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos ora pretendidos como em atividade especial, haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras, e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Ademais, a atividade de eletricitista, até o advento da Lei 9.302/95, estava inserida na norma legislativa pertinente, especificamente no Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, com presunção absoluta de insalubridade pela exposição ao agente nocivo 'eletricidade', **em serviços expostos a tensão superior a 250 volts**. Portanto, nesse esteira, anotações na CTPS, por si sós, nada comprovam.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, afetos ao reconhecimento dos períodos de labor ora trazidos à controvérsia, como exercidos em atividade especial e consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/159.658.399-9**, em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da RMI do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

NELSON ALVES DOS REIS, qualificado nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 15.05.1989 a 05.03.1997 e de 01.01.1998 a 17.12.2015, ambos laborados junto à empregadora "IMEFER INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA", como exercidos como atividade especial, e a condenação do réu à concessão da aposentadoria especial.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial – ID 453450.

Decisão de ID 513028 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição e documentos de ID's 589199 e 589221.

Pela decisão de ID 702088, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 1174736, na qual, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 1249858, réplica de ID 1410379. Silente o INSS.

Não havendo interesse na produção de provas pelas partes, pela decisão de ID 1542927, determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de **"regras de transição"**, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A situação fática retratada nos autos revela que, em **26.02.2016**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/175.844.485-9** (pg. 02 – ID 589221), sendo que, pelas regras gerais, à época, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa de contagem de tempo contributivo, computados 27 anos, 09 meses e 17 dias (pgs. 03/04 – ID 589221), restando indeferido o benefício (pg. 53 – ID 453496). Em face de tal indeferimento, o autor interpôs recurso administrativo, cujo acórdão proferido pela 01ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social negou-lhe provimento, mantendo as razões do indeferimento administrativo (pgs. 63/65 – ID 453496).

Quando do ajuizamento desta demanda, e especificando a pretensão correlata a tal requerimento administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a concessão do benefício de **"...aposentadoria especial"**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração **(e não o exaurimento administrativo)** é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, a cognição judicial está afeta aos períodos de 15.05.1989 a 05.03.1997 e de 01.01.1998 a 17.12.2015 ("IMEFER INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA"), como laborados em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja pela atividade exercida, seja pelo enquadramento a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação aos lapsos laborados na empregadora "IMEFER INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA", acostado o PPP de pgs. 09/10 do ID 453496. Em tal documento é informado que o autor exerceu, ao longo do período, os cargos de 'ajudante de depósito', 'operador de máquina' e 'operador de ponte', com sujeição ao agente nocivo "ruído" aos níveis de 80,1 dB - entre 1989 a 1997, de 90,1 dB - entre 1998 a 2003 e, de 2004 em diante o nível de 85,1 dB. De acordo com as legislações específicas às épocas e afetas aos períodos ora pretendidos, indicados níveis acima do limite de tolerância. Contudo, o PPP contém informações discrepantes. Num primeiro momento, no campo '16' do documento é anotado que existentes registros ambientais a partir de 1998, fato que, de plano, não haveria plausibilidade em considerar a atividade especial em relação ao período anterior a tal ano. Noutro turno, depreende-se das informações do PPP, que não existem documentos com registros ambientais dos lapsos laborados pelo autor entre os anos de 1989 a 1998 e de 1998 a 2004, sendo tais níveis de ruído extraídos dos PPRAs dos anos de 1998 e 2004. Nessa esteira, e, sobretudo em se tratando de tal agente nocivo, imprescindíveis os laudos técnicos ou os efetivos registros ambientais realizados por técnico responsável; portanto, não há como considerar tal PPP, na forma como elaborado, como documento hábil à comprovação, de modo incontestado, dos períodos laborados em tal empregadora como exercidos em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 15.05.1989 a 05.03.1997 e de 01.01.1998 a 17.12.2015 ("IMEFER INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA"), como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao **NB 42/175.844.485-9**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-10.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 01.10.1980 até a DER (02.06.2005), laborado na empresa "MISTER PLUS AUTOMOTIVO CONVENIÊNCIA LTDA", como em atividade especial, com consecutiva conversão em comum e consequente revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento das prestações vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 354656.

Decisão de ID 400947 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 4685461 com documentos de ID's 468574, 468572 e 468563.

Pela decisão de ID 652546, afastada a ocorrência de causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 00107413320164036301, bem como determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 748469, na qual, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 838491, sem provas a produzir pelo INSS (ID 987738). Silente a parte autora.

Não havendo provas a produzir pelas partes, pela decisão de ID 1180371, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso quinquenal, vez que interposto recurso administrativo em 14.05.2015, visando o reconhecimento da atividade especial – pg. 56 do ID 354696.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos revela que o autor formulou requerimento administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em **02.06.2015**, ao qual atrelado o **NB 42/138.144.309-2 (pg. 02 – ID 354696)**, época na qual, pela regras gerais, já possuía o requisito da ‘idade mínima’. Realizadas simulações administrativas, até a DER, computados 31 anos, 10 meses e 25 dias e concedido o benefício de modo proporcional – pgs. 33/34 e 40 do ID 354696. Posteriormente, em 19.05.2015, requereu revisão administrativa visando o reconhecimento do período laborado como “frentista” como se exercido em atividade especial; pedido que restou indeferido (pgs. 43, 44 e 56).

Nos termos da inicial, a cognição judicial está afeta à análise do período de 01.10.1980 até a DER (02.06.2005) (“MISTER PLUS AUTOMOTIVO CONVENIÊNCIA LTDA”), segundo alega o autor, exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período e empregadora em questão, cuja razão social inicialmente como “CALENDÁRIO SERVIÇOS E ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA”, alterada para “MISTER PLUS AUTOMOTIVO CONVENIÊNCIA LTDA”, apresentados DSS's 8030, um deles elaborado em 17.05.2005 e outros três datados de 13.12.2003 (pgs. 09, 45, 46 e 50), além de dois PPP's, um emitido em 30.07.2004 e outro em 16.03.2015 (pgs. 10/11 e 47/49 do ID 354696). Parte dos documentos foram apresentados à análise da Administração Previdenciária quando do requerimento revisional, que restou indeferido. Em comum em tais documentos está a informação de que o autor exercia a função/cargo de “frentista”, realizando as atividades atinentes a tal função (“abastecimento de veículos e troca de óleo”), sendo citados nos DSS's 8030 os combustíveis gasolina, álcool e diesel, esses costumeiros a tal atividade. Nos PPP's são citados agentes nocivos ‘químicos’ – *solventes, benzeno e chumbo*. Com efeito, há como considerar tal atividade periculosa, haja vista o contato imediato com produtos/materiais altamente inflamáveis e intoxicantes, passível de ser enquadrada no Código 1.2.11, do Decreto 53.831/64 até **28.04.1995**. Ao período laboral havido após tal data, necessário houvesse laudo pericial e/ou demonstrativo de avaliação ambiental. No caso, denota-se das informações da maioria dos documentos que não há. Após o advento do Decreto 2172/97, imprescindível também o estrito enquadramento à dita norma legal. Ainda que o PPP datado de 30.07.2004 assinala registro ambiental entre julho/2000 a julho/2004, não há valia a tal documento, vez que não se encontra devidamente subscrito, ou seja, sem identificação do responsável pelas informações. Ademais, no PPP emitido posteriormente, em 16.03.2015, o qual foi ofertado à análise revisional administrativa, não há menção aos registros ambientais, situação que se verifica também nos DSS's 8030, posto que não informam da existência de laudos técnicos.

Destarte, o direito ao reconhecimento do período de **01.10.1980 a 28.04.1995** como em atividade especial, que convertido em tempo comum, propiciará o acréscimo de **05 anos, 09 meses e 29 dias**, os quais somados àqueles computados pela simulação administrativa de pgs. 26/27 – ID 354696, totalizará o tempo contributivo de **37 anos, 08 meses e 24 dias**, ficando a cargo da Administração Previdenciária a apuração da nova renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - **NB 42/138.144.309-2**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **01.10.1980 a 28.04.1995** (“MISTER PLUS AUTOMOTIVO CONVENIÊNCIA LTDA”), como exercido em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao **NB 42/138.144.309-2**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos subsidiários do autor é a **reafirmação da DER** "... considerando as contribuições posteriores até a data que completar o requisito para concessão da benesse em pleito, fixando esta data como termo inicial do benefício, tanto para cálculo da RMI, como para fixação do termo "a quo" do pagamento do benefício" (item 5.1.1 da petição inicial de ID 306961).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 17.10.2016. Ademais, denota-se tal documento, que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/179.247.256-8, desde 28.11.2016, fato não noticiado pelo mesmo na presente ação, até com o intuito de informar do interesse no prosseguimento deste feito.

Destarte, concernente a pretensão subsidiária de reafirmação da DER, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tendo em vista que ainda pendente o cadastro do nº do "Tema Repetitivo", os autos deverão aguardar em Secretaria até a notícia de seu registro.

Após, informado tal número de cadastro, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-05.2016.4.03.6183

AUTOR: HELIO GUALBERTO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos subsidiários do autor é reafirmação da DER mediante "... o cômputo dos demais períodos de atividades comuns até a data da decisão definitiva, e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencheu os requisitos para concessão desta espécie de benefício, fixando esta como termo inicial do benefício, tanto para cálculo da RMI, como para fixação do termo "a quo" do pagamento do benefício" (item 6.1.2 da petição inicial de ID 306602).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 17.10.2016 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tendo em vista que ainda pendente o cadastro do nº do “Tema Repetitivo”, os autos deverão aguardar em Secretaria até a notícia de seu registro.

Após, informado tal número de cadastro, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-84.2016.4.03.6183

AUTOR: NILDA TOMAZ DE LIMA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos subsidiários do autor é a reafirmação da DER mediante “... o cômputo dos demais períodos de atividades comuns até a data da decisão definitiva, e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencheu os requisitos para concessão desta espécie de benefício, fixando esta como termo inicial do benefício, tanto para cálculo da RMI, como para fixação do termo “a quo” do pagamento do benefício” (item 6.1.2 da petição inicial de ID 333483).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período com recolhimento de contribuições previdenciárias após o ajuizamento da ação, em 31.10.2016. Ainda, denota-se de tal documento, que foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/183.695.199-7, desde 15.12.2017, fato que deveria ser noticiado na presente ação, até com o intuito de informar o interesse no prosseguimento deste feito.

Destarte, concernente ao pedido subsidiário de reafirmação da DER e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tendo em vista que ainda pendente o cadastro do nº do “Tema Repetitivo”, os autos deverão aguardar em Secretaria até a notícia de seu registro.

Após, informado tal número de cadastro, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001516-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: EUFLAUDISO DANTAS SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EUFLAUDISO DANTAS SOARES propõe recurso de Agravo de Instrumento em face de decisão prolatada nos autos do processo n.º 0007731-59.2007.403.6183.

O recurso veio acompanhado dos documentos pertinentes ao feito n.º 0007731-59.2007.403.6183.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, contudo, tal recurso foi protocolado, incorretamente, perante esse Juízo de 1º grau, não obstante a petição tenha sido endereçada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o patrono da parte autora cadastrou indevidamente referido recurso como OPJV (Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária), uma vez que o sistema PJE inviabiliza o cadastramento de Agravos de Instrumento.

Ocorre que tal recurso não tem condições de desenvolvimento válido e regular perante este Juízo, ante o protocolo irregular de tal petição. Também, não é possível a redistribuição de referido feito perante o E. TRF da 3ª Região, ante inviabilidade de sistemas.

A parte autora protocolou o recurso de Agravo de Instrumento como se fosse uma ação autônoma e dessa forma, tal, deve ser indeferida, uma vez que o autor carece de interesse processual, tendo em vista a inadequação da via eleita (art. 330, inc. III, do CPC).

Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*" (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso, III, e 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010088-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARCIO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ MÁRCIO CARDOSO propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para que a autoridade impetrada promova a análise de seu pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.718.962-9.

Com a inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 4275616, porém não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em dezembro de 2017, mediante decisão publicada em janeiro de 2018, instada a parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009972-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DA GRACA PEREIRA ROSALINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARIA DO CARMO DA GRACA PEREIRA ROSALINO propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/531.087.863-3.

Com a inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 4276558, porém não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em dezembro de 2017, mediante decisão publicada em janeiro de 2018, instada a parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Arte o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025097-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABILIO ELEOTERIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028, JOSE CONCEICAO DA SILVA - SP350261
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a petição id. 5319198 como aditamento à inicial.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, por meio do qual ABÍLIO ELEOTÉRIO requer que seja ordenado à autoridade impetrada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), fazendo nela constar o período de 02.06.1986 a 05.02.1996.

Com a inicial vieram documentos.

Processo inicialmente distribuído à 5ª Vara Cível Federal, que, pela decisão id. 3655527, declinou a competência, em razão da matéria.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 4759333, concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição id. 5319198.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias.....**”(grifei)*

A contrario sensu, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas ao reconhecimento de período contributivo em favor do impetrante. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão do impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida pelo mesmo como ilegal, em não emitir em seu favor CTC em que conste o período de 02.06.1986 a 05.02.1996, que teria sido trabalhado em ‘Hospital Regional Dr. Osiris Florindo Coelho’.

Na via procedimental escolhida pelo impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa do próprio impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total inpropriedade desta via instrumental aos pedidos, tal como colocados.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTAA LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OZAIR LOPES DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a petição id. 5533306 e respectivos documentos como aditamento à inicial.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, por meio do qual OZAIR LOPES DE MOURA requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.297.514-0, alegando que a Autarquia ilegalmente deixou de computar período reconhecido como especial em ação que tramitou junto ao Juizado Especial Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 4752606, concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição id. 5533306 e documentos juntados pelo impetrante.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias.....**”*(grifei)

A contrario sensu, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao interessado. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão da impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida pelo mesmo como ilegal, em indeferir seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na via procedimental escolhida pela impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa do próprio impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total impropriedade desta via instrumental aos pedidos, tal como colocados.

Deve ser registrado, ainda, que o período objeto da ação que tramitou junto ao JEF foi devidamente reconhecido pela Autarquia, conforme atesta a 'Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição' id. 5533311, juntada pelo próprio impetrante.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTAA LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001712-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: ABRAHAO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a presente Carta Precatória está endereçada ao Juízo de Direito do Setor de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de São Paulo, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os devidos esclarecimentos, devendo indicar se já houve a distribuição diretamente na Justiça Estadual ou, se for o caso, providenciar o regular aditamento para prosseguimento neste Juízo.

Decorrido o prazo e na inércia, devolvam-se ao Juízo Deprecante.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

Expediente Nº 14747

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002160-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002160-9) - ANGELINO FRANCISCO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento da PARTE AUTORA de fls. 548/549, defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008699-31.2003.403.6183 (2003.61.83.008699-9) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento da PARTE AUTORA de fls. 465/466, defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004095-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004095-5) - JOSE HORTENCIO DE ALMEIDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HORTENCIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a manifestação das partes, aguarde-se o desfecho da Ação Rescisória nº 5002272-95.2016.403.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003028-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003028-4) - CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIAO X ODAIR DA COSTA SEBASTIAO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição da PARTE AUTORA de fl. 620, defiro a vista requerida.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-57.2007.403.6183 (2007.61.83.001161-0) - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/272: Não obstante o manifestado pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, no que tange ao benefício NB 171.405.420-6, em consulta ao extrato Dataprev de fl. 273, verifica-se a existência de divergências entre o afirmado pelo autor quanto a situação do seu benefício, ante a informação do sistema de que o benefício acima mencionado encontra-se cessado por desistência escrita do titular do benefício.

Sendo assim, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a questão relativa à regularidade de seu benefício, juntando aos autos documentação pertinente, se for o caso.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios, bem como em relação ao requerimento de destaque da verba contratual.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007221-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007221-0) - PLINIO MINEU HASEGAWA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PLINIO MINEU HASEGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 342: Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Intime-se a parte autora para cumprir o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 336 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra a Secretaria o disposto no quarto parágrafo da decisão de fls. 336.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008343-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008343-8) - JESUS MARTINEZ TOME X SHIRLEY LOPES TOME(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JESUS MARTINEZ TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 683, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005548-76.2011.403.6183 - LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 399: Por ora, não obstante o manifestado pelo patrono no terceiro parágrafo do requerimento de fl. supracitada, tendo em vista a determinação contida no sexto parágrafo

do despacho de fls. 392/393, aguarde-se resposta da SÉTIMA TURMA do E. TRF-3 relativa ao ofício 78/2018-DPQ, encaminhado por este Juízo para fins de esclarecimentos acerca de como proceder para o cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5004521-82.2017.403.0000.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca do devido valor relativo à verba sucumbencial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007339-80.2011.403.6183 - JOSE CLAUDIO COSTA(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CLAUDIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante o requerido à fl. 195, ante o extrato juntado à fl. 196, verifico que o número da OAB/SP 309.197-A, relativo ao Dr. Thiago Jose Melo Santa Cruz, encontra-se atualmente baixado.

Muito embora constar nos Ofícios Requisitórios o número da OAB/PR 45.308, no substabelecimento de fl. 13 consta apenas o número baixado (OAB/SP 309.197-A).

1 Assim, intime-se o patrono para que regularize a representação processual, juntando procuração ou novo substabelecimento onde conste o atual número da OAB/PR 45.308 para viabilizar a expedição da certidão requerida.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007045-91.2012.403.6183 - SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIDINEI FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 587, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios expedidos, bem como o desfecho dos Embargos à Execução nº 0006102-69.2015.403.6183. PUBLIQUE-SE ESTE E O DESPACHO DE FL. 578.

Int.

DESPACHO DE FL. 578:

Tendo em vista a informação de fl. retro, proceda a Secretaria a alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s), bem como o desfecho dos embargos à execução 0006102-69.2015.403.6183.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009383-38.2012.403.6183 - LUCINEIDE DE ARAUJO MACEDO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIDE DE ARAUJO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos do Setor de Contas desta Justiça Federal no tocante a questão concernente aos índices de correção monetária determinados no r. julgado destes autos (fl. 202), por ora manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 183/191, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008335-79.1991.403.6183 (91.0008335-6) - ALFREDO SEMOLINI REBUCCI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFREDO SEMOLINI REBUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento da PARTE AUTORA de fls. 174/175, defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006362-25.2010.403.6183 - LUIS ANTONIO CIRINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIS ANTONIO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 398, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011164-61.2013.403.6183 - EDUARDO FRANCELINO DOS SANTOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDUARDO FRANCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a proximidade da data limite para a entrada dos precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos nova procuração devendo conter poderes para receber e dar quitação.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.

Int.

Expediente Nº 14748

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001749-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001749-1) - FRANCISCO DELFINO DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DELFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários

contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais, em nome do Dr. Valdomiro José Carvalho Filho, conforme requerido em fls. 579/585.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005269-22.2013.403.6183 - CLEBER JOSE GALANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEBER JOSE GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006415-98.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-06.2014.403.6183 - ELISABETH ALVES PEREIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELISABETH ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007941-66.2014.403.6183 - EZEQUIEL FERREIRA LIMA FILHO(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EZEQUIEL FERREIRA LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011884-91.2014.403.6183 - BENEDITA DE SOUZA MELO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITA DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007389-67.2015.403.6183 - CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009092-33.2015.403.6183 - MARILENE MARQUES CORREA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARILENE MARQUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000723-84.2015.403.6301 - ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004164-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA XAVIER - SP228379

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

tendo em vista o endereçamento da petição à VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP, por ora, esclareça a parte autora, tendo em vista a competência desta Vara Previdenciária.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

Expediente Nº 14749

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006114-69.2004.403.6183 (2004.61.83.006114-4) - TEREZA FERNANDES RAYMUNDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP157547 - JOSE FERNANDES RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA FERNANDES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 305: Verificado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

No mais, proceda a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20180009549 (fl. 302).

Outrossim, manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BRANCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Verifico que o réu já apresentou contestação no ID nº Num. 5213504 - Pág. 1/19.

Desta forma, ciência às partes acerca do laudo pericial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos quesitos do INSS constantes do ID nº Num. 5213504 - Pág. 6/7.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO ISAC SILVA APPARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento a perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação e voltem conclusos, inclusive, para apreciação da petição do INSS constante do ID nº 5358278 - Pág. 1/2 e ID nº 5358279 - Pág. 1/2.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVIO BRITO MALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação da petição do INSS constante do ID nº 5358035 - Pág. 1/2 e ID nº 5358039 - Pág. 1/11.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005554-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISTELA PAES LANDIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 5100281 - Pág. 1 e Num. 5100291 - Pág. 1/2: Ciência à parte autora.

Expeça-se solicitação de pagamento à perita.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO CESAR D ANGELO ALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA NARDO - SP232204

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 6202603 - Pág. 1, 3º parágrafo e ID nº 6202605 - Pág. 1: Anote-se.

Expeça-se solicitação de pagamento à perita.

Tendo em vista o(s) resultado(s) do(s) laudo(s) pericial (ais), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8623

PROCEDIMENTO COMUM

0006964-11.2013.403.6183 - MANOEL CARLOS MOURA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020169-44.2013.403.6301 - UBIRAJARA OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001015-69.2014.403.6183 - HELENO MANOEL DE SANTANA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005468-10.2014.403.6183 - SANTINO CAVALHEIRO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011997-45.2014.403.6183 - JERONIMO CASTELA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002846-21.2015.403.6183 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011206-42.2015.403.6183 - FRANCISCA RIZOLENE DE LIMA SILVA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004862-66.2016.403.6100 - ORLANDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões às apelações de fls. 505/514 e fls. 516/531, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002809-57.2016.403.6183 - WANDERSON DE OLIVEIRA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-20.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS APARECIDO(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE E SP299455 - HAMILTON FATOBENE E SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002908-27.2016.403.6183 - ELIZABETH SANCHES DE FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP170043 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003212-26.2016.403.6183 - JOEL DE ALMEIDA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-80.2016.403.6183 - MARIA ANUNCIADA SOARES DA SILVA PAULA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004281-93.2016.403.6183 - MARIA GORETTI LIMA PEREIRA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004587-62.2016.403.6183 - MARIA ELIZA FERREIRA DA ROCHA ALVES(SP374669A - JOÃO GABRIEL PIMENTEL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007287-11.2016.403.6183 - JOSE MASSAKAZU HIGUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008065-78.2016.403.6183 - MARCOS CORREA NAJM(SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005072-67.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-25.2003.403.6183 (2003.61.83.003248-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011073-34.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005447-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SEBASTIAO VENCESLAU(SP203247 - SIMONE CONCEIÇÃO MARQUES)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011347-61.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030146-70.2007.403.6301 (2007.63.01.030146-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP071342 - ANITA ELIZA GUAZZELLI MODES E SP105746 - MARCIA REGINA G RODRIGUES PINTO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002421-57.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-21.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ANNA MANOEL GONCALVES(SP253515 - DANILO VEDOVELLI)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

Expediente Nº 8624

PROCEDIMENTO COMUM

0005504-38.2003.403.6183 (2003.61.83.005504-8) - ROSELI ALVES DE FIGUEIREDO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 398: Anote-se.

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 396, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011542-66.2003.403.6183 (2003.61.83.011542-2) - VALDEMAR OLIVEIRA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 212 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do autor, considerando-se a conta de fls. 197/206, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052815-20.2007.403.6301 (2007.63.01.052815-5) - JOAQUIM DIAS VIEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 773/774, determino a realização da prova testemunhal para comprovação do período rural.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008822-48.2011.403.6183 - GETULIO LIMA DE MENEZES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397/400: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Tendo em vista o endereço da empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veic. Automotores Ltda. informado pelo autor (fl. 400), expeça-se Carta Precatória para realização de perícia ambiental.

Instrua a referida Carta com as cópias necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002886-08.2012.403.6183 - JOSE NUNES SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Apresente a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço completo e atualizado da empresa Volkswagen do Brasil Ltda. - Ind. de Veic. Automotores.

Após, com o cumprimento, oficie-se a referida empresa para que promova a juntada da declaração ou procuração da empresa conferindo poderes ao subscritor do PPP - fls. 73/75, conforme determinação de fls. 206/209.

Instrua-se o ofício com as cópias pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004092-57.2012.403.6183 - VAGNER JOSE CARDOSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/255: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Tendo em vista o endereço da empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veic. Automotores Ltda. informado pelo autor (fl. 255), expeça-se Carta Precatória para realização de perícia ambiental.

Instrua a referida Carta com as cópias necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-94.2013.403.6183 - SERGIO MONTEIRO DE BUSTAMANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008398-35.2013.403.6183 - ROBERTO INOJOSA DO AMARAL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 227, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023133-10.2013.403.6301 - VICENTE DE PAULA MARQUES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

2. Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000326-25.2014.403.6183 - OSVALDO JUDICE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado à fl. 468 informando o nome e o endereço completo e atualizado das empresas a serem periciadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001635-81.2014.403.6183 - MARGARIDO NERY DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, manifeste-se a parte autora, promovendo a juntada das folhas faltantes, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007686-11.2014.403.6183 - REINALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/211: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Ademais já consta da sentença de fls. 187/189, manifestação acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 183.

Fls. 212/217: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretária está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009618-34.2014.403.6183 - ANA PAULA LOPES FERREIRA X QUITERIA MARIA LOPES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON LOPES FERREIRA DE SOUZA

Fls. 106/109: Manifeste-se o INSS.

Após dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011100-17.2014.403.6183 - WALTER RODRIGUES FILHO(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada da declaração de hipossuficiência dos requerentes, se caso; do instrumento de procuração original da requerente Thais Rodrigues Collaço, bem como dos seus documentos pessoais e, ainda, da certidão de inexistência de pensionistas habilitados à pensão por morte em nome do de cujus Sr. Walter Rodrigues Filho e a certidão de óbito do filho falecido.

Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011704-75.2014.403.6183 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, § 1.º do C.P.C.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011914-29.2014.403.6183 - MANOEL ANTONIO DE MOURA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/248: Manifeste-se o INSS.

Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000677-61.2015.403.6183 - JOSE ATALIBA FERREIRA JUNIOR(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209: Tendo em vista a impugnação ao Laudo Pericial de fls. 199/203, intime-se a parte autora para que formule quesitos suplementares, no prazo de 15 (dez) dias, a serem respondidos pelo Perito Judicial.

2. Com a apresentação, intime-se eletronicamente o Perito Judicial para que responda os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. No silêncio da parte autora, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002220-02.2015.403.6183 - SILVIO ROBERTO FERREIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia da certidão de óbito do falecido, dos documentos pessoais e da certidão

de casamento da requerente e certidão de inexistência de pensionistas habilitados à pensão por morte em nome do de cujus Sr. Silvio Roberto Ferreira. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006144-21.2015.403.6183 - LUCIANA DAS DORES CUNHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 02 de agosto de 2018, às 16:15 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 92, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 92), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002247-48.2016.403.6183 - ACENIZ PATHEIS FRANCA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 358, no prazo de 10 (dez) dias.
Após manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004625-74.2016.403.6183 - LUCAS ROCHA DE SOUZA(SP369453 - DALETE BISPO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68 e 79: O pedido de tutela será apreciado em sentença.
Manifeste-se o INSS sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 71/74, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005212-96.2016.403.6183 - FLAVIO DIRCEU NUNES CAMPOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Id retro: Indefiro o pedido do autor de expedição de novo ofício tendo em vista os documentos juntados pela empresa Santa Fé às fls. 186/196.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005236-27.2016.403.6183 - CLARICE GALDINO TOLEDO(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR GALDINO MOTA

Fl. 103: Defiro o pedido da autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.
Dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007135-60.2016.403.6183 - EMILIA SILVA DE ARAUJO BOAVENTURA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias requerido para habilitação de eventuais sucessores da falecida.
Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007383-26.2016.403.6183 - CELIA REGINA NORONHA(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Designo audiência para o dia 16 de agosto de 2018, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 83, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 87), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008055-34.2016.403.6183 - NATALINA PINTO MOTA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/139: Designo audiência para o dia 02 de agosto de 2018, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 124, residentes neste Capital, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008336-87.2016.403.6183 - EUNICE DA SILVA ANDRADE(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008844-33.2016.403.6183 - CELIO ROBERTO VALENCA DE LIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/122: Manifestem-se as partes.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-67.2017.403.6183 - EDMILSON RODRIGUES DE SOUSA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos médicos que apontem o início da incapacidade relatada no Laudo Médico de fls. 54/59. Após, com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que informe a este Juízo a data de início da incapacidade do autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000359-10.2017.403.6183 - SORAYA ORSI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/126: Dê-se ciência as partes.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-52.2017.403.6183 - MARIA ILZA BARRETO DE ARAUJO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Perito Judicial às fls. 156/160.

2. Fl. 140: O laudo pericial de fls. 123/131 e os esclarecimentos de fls. 156/160, foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova prova pericial.

3. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030968-74.1997.403.6183 (97.0030968-1) - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO(PA016575B - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP074011 - CASEM MAZLOUM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 897/928:

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 894, devendo-se aguardar, sobrestados, em Secretaria, o julgamento do Recurso Especial de fls. 841/847vº da União Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006934-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006934-2) - ENZO CALLEGARI(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X RENATO VON MUHLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ENZO CALLEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387/388: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 386, juntando aos autos a via original do instrumento de mandato.

Fls. Após o cumprimento, voltem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de ofício requisitório (fl. 387).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000302-41.2007.403.6183 (2007.61.83.000302-9) - NATALINO CARDOSO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 75.063,22 (setenta e cinco mil, sessenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizados para setembro de 2016, conforme fls. 217/232. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, em seu favor, no montante de R\$ 55.500,34 (cinquenta e cinco mil, quinhentos reais e trinta e quatro centavos) atualizados para setembro de 2016 (fls. 236/263). A impugnada apresentou manifestação de fls. 268/270. Em face do despacho de fl. 264, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 272/281, concluindo que não há valores positivos para fins de liquidação. Intimada, a parte impugnada manifestou-se em desacordo com as contas, entendendo que (...) a forma de cálculo da aposentadoria vigente foi definida pela própria autarquia à luz da legislação em vigor quando do preenchimento dos seus requisitos, como se infere às fls. 40, não cabendo atualmente, em sede de execução, e há mais de 10 anos da concessão, à Autarquia e à contadoria, por mera arbitrariedade e contrariando instituto da coisa julgada, anular aquele ato administrativo, sob pena de afronta direta ao art. 37 da Carta maior e artigo 103-A da Lei nº 8.213/91. - fl. 287. Também intimada, a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 289, concordando dos cálculos da contadoria. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a forma de cálculo do benefício deferido judicialmente, e a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Quanto à primeira controvérsia, verifico que o título executivo (fls. 103/106 e 189/191), determinou que o benefício fosse concedido sob a regra anterior à EC nº 20/98, embora tenha sido requerido em 17/10/2001 (DER). Dessa forma, a contadoria judicial esclarece, em seu parecer de fl. 272, que ao proceder ao cálculo da RMI do benefício nos exatos termos do julgado, ou seja, considerando os termos do art. 29 (redação original) da Lei nº 8.213/91 c/c art. 187, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, legislação vigente à época, constatou uma RMI, em 16/21/98, de R\$ 779,91 (76% do SB) e, reajustado até 17/10/01, corresponde a R\$ 908,68. Afirma, ainda, a contadoria: Analisamos a RMI utilizada pelo INSS (R\$ 908,68 - 76% do SB) e verificamos que foi calculada nos termos da legislação vigente à época e está de acordo com os parâmetros do julgado. A RMI utilizada pelo exequente, no valor de R\$ 1.086,80 foi calculada com a DIB em 17/10/01, sem observar o art. 187, parágrafo único, do decreto nº 3.048/99, o que não nos parece correto. - fl. 272. Dessa forma, correta a manifestação da contadoria judicial, devendo ser desconsiderado o erro administrativo quando da implantação da RMI, porque nessa ocasião o benefício foi calculado na DIB como aposentadoria proporcional, com 30 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição (fl. 40), sem que o autor tivesse a idade mínima para fazer jus ao benefício. Este juízo deve proceder ao cumprimento de sentença nos exatos termos do julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada, que não afastou a legislação de regência à época da implantação

do benefício, ou seja, a renda mensal inicial deve ser apurada observados os artigos 29 (redação original) da Lei 8.213/91 e art. 187, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Quanto à eventual cobrança de valores pagos equivocadamente pela autarquia-ré, entendo que se trata de matéria estranha aos autos, não fazendo parte do julgado, de modo que não assiste razão ao impugnante, quanto a esta parte do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. FIDELIDADE AO TÍTULO.I - Agravo legal, interposto por Elias de Souza Freire, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557, I-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.375,81, atualizado para 08/2000, afastando a conta com a aplicação do IRSM de 02/1994, no percentual de 39,67%, em razão de não ter havido pedido na inicial para tanto, restando ausente, via de consequência, determinação judicial nesse sentido. II - O agravante alega que apesar do percentual de 39,67% não ter sido abordado de maneira expressa, a jurisprudência do E. STJ encontra-se pacificada no sentido de ser aplicável o pleiteado IRSM de fev/94, aos salários-de-contribuição anteriores à março do mesmo ano. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da RMI revisada. III - Não houve pedido inicial, e tampouco foi deferida a aplicação do IRSM de fev/94, na atualização dos salários de contribuição do autor. E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas. IV - Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037724-24.2002.4.03.9999/SP; RELATORA: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DJE 26/10/2012 - grifo nosso). Assim, com efeito, entendo que o parecer apresentado pelo contador do Juízo a fl. 272, foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual não deve ser acolhida a presente impugnação à execução, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas ao impugnado. Por estas razões, não acolho a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, diante da inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003695-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003695-3) - IVONE DE ALMEIDA FERRO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FERRO X FABIO FERNANDES DE ALMEIDA FERRO (SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO FERNANDES DE ALMEIDA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. : Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 240/247, no valor de R\$ 85.966,51 (oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizados para abril 2017, tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Oportunamente, ao MPF. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005685-97.2007.403.6183 (2007.61.83.005685-0) - NELSON RIBEIRO DE SOUZA (SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 167/169, 171/174, 177/182, 185/188 e 189v: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Francisco Chagas Silva (cert. de óbito fls. 169), suas tias ROSA PIGNONI SELLAN (CPF 255.835.168-01 - fls. 179) e CELIA PIGNONI VINHA (CPF 041.680.488-88 - fl. 179).

Não cabe a reserva de 50% do valor, como requer o INSS à fl. 189v, para a hipótese de o pai do autor estar vivo, pois se fosse o caso a reserva teria que ser da totalidade, por ter preferência sobre os parentes colaterais ora habilitados.

Ademais, conforme informado, o pai do autor é desaparecido há mais de 63 anos e os sucessores ora habilitados declararam, sob as penas da lei, serem os únicos herdeiros.

2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.

5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Corrijo o erro material do item 1(um) do despacho de fls. 190, para constar o nome do correto do autor sucedido, NELSON RIBEIRO DE SOUZA. Intimem-se as partes simultaneamente do presente despacho e do despacho de fls. 190. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001653-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001653-3) - ALTAIR FELIX DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 155.023,21 (cento e cinquenta e cinco mil, vinte e três reais e vinte e um centavos), atualizados para setembro de 2016, conforme fls. 268/270. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 109.297,01 (cento e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e um centavo), atualizados para setembro de 2016 (fls. 272/289). Intimada, a parte impugnada não concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia (fls. 292/297). Em face do despacho de fl. 290, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 299/316, apontando como devido o valor de R\$ 126.409,54 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2016. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fl. 319) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 321/323, requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (STF, ADI nº 4537-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luis Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). (CF fls. 233/240) - grifo nosso. Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425. Ressalto que tal julgamento, ainda pendente de decisão definitiva, manteve, à época, a aplicabilidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, com a ressalva de que, a partir de 25/03/2015, o índice a ser aplicado será o IPCA-E. Portanto, tendo em vista que o título judicial é posterior à data da decisão das ADIs acima destacadas, vez que proferido em 18/05/2015 (fls. 233/240), com trânsito em julgado em 14/07/2015, para a parte autora, e 27/07/2015, para o INSS (fl. 244), entendo que no presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, devendo ser aplicado o índice TR até 25/03/2015 e, posteriormente, aplicado o índice

IPCA-E, para o cálculo da correção monetária. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 299/316, apontando como devido o valor de R\$ 126.409,54 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2016, data da conta embargada, e o valor de R\$ 134.041,61 (cento e trinta e quatro mil, quarenta e um reais e sessenta e um centavos), atualizados para julho de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que ateu-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 299/316, no valor de R\$ 134.041,61 (cento e trinta e quatro mil, quarenta e um reais e sessenta e um centavos), atualizados para julho de 2017. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003959-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003959-4) - LUIZ ANTONIO DE DANIELI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE DANIELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239: Prejudicado o pedido do autor, diante do informado pela ADJ à fl. 233, de que deu cumprimento à obrigação de fazer com o processamento da ATC nº 00178/16-6. Em outros feitos, de caso idêntico, além de informar o processamento da Certidão, a ADJ também tem informado que a Certidão está disponível para impressão em qualquer Agência da Previdência Social, portanto, cabe ao autor dirigir-se a uma Agência da Previdência social para tanto. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006073-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006073-0) - JURANDIR HENRIQUE SILVA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X MARIA APARECIDA FERNANDES VALERO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERNANDES VALERO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Fls. 348/350: O documento de fls. 349, subscrito pela autora, denominado autorização, não constitui mandato com poderes da cláusula ad judicium, portanto, não autoriza o advogado cuja procuração foi revogada a fazer qualquer postulação nos autos.

Ainda que juntada procuração nova ao advogado postulante, não seria o caso de deferir o levantamento, contrariando documento juntado aos autos com informação de que o valor se encontra bloqueado por ordem de outro Juízo (fl. 345), não havendo razão de se supor que a Caixa Econômica Federal emitisse documento com a informação do bloqueio judicial, sem que houvesse base para tanto.

Outrossim, conforme Informação retro, há notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela empresa cessionária do crédito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009434-83.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA RISOMAR DA SILVA SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 247/252 (e fls. 180/201): Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.
- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007570-73.2012.403.6183 - ROSINALDO VIEIRA DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINALDO VIEIRA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 87.335,00 (oitenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais), atualizados para agosto de 2016, conforme fls. 207/211. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 64.540,91 (sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e um centavos), atualizados para agosto de 2016 (fls. 213/219). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação às fls. 238/241. Em face do despacho de fl. 233, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 244/251, apontando como devido o valor de R\$ 75.551,25 (setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizados para agosto de 2016. Intimada, a parte impugnada concordou com o parecer da contadoria (fls. 259/260). Por sua vez, a parte impugnante apresentou manifestação à fls. 263/265, no bojo da qual discordou do parecer da contadoria, e apresentou novos cálculos do débito, no valor de R\$ 70.515,79 (setenta mil, quinhentos e quinze reais e setenta e nove centavos), atualizados para julho/2017. No mais, requereu a aplicação da Lei nº 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. (Cf. fl. 202) - destaque nosso. Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada no presente cumprimento de sentença deverá observar as regras estabelecidas pela legislação em vigência no momento de sua execução, portanto, há que se assegurar o princípio da fidelidade do título, aplicando-se os comandos nele expressos. Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 07.01.2016 (fls. 201/202), com trânsito em julgado em 04.03.2016 (fl. 204), e início do cumprimento de sentença em 15.06.2016 (fl. 205), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Desse modo, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei nº 11.960/09. E, com efeito, entendo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 244/251, apontando como devido o valor de R\$ 75.551,25 (setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizados para agosto de 2016, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 80.708,06 (oitenta mil, setecentos e oito reais e seis centavos), atualizados para julho de 2017, uma vez que foram elaborados com observância da legislação regente à matéria, aplicando, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ISSS, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 244/251, no valor de R\$ 80.708,06 (oitenta mil, setecentos e oito reais e seis centavos), atualizados para julho de 2017. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. No mais, intime-se a AADJ para retificação da DIB do benefício revisto do impugnado, conforme apontado pelo INSS à fl. 232, e nos termos do despacho proferido à fl. 233. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009379-69.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279: Diante da opção da parte autora de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, o que inviabiliza o cumprimento da sentença, conforme consignado no despacho de fls. 264, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Antes do arquivamento, dê-se vistas dos autos ao INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004579-61.2011.403.6183 - LOURDES SERAFIM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Fls. 258/259: Após, retomem os autos à Contadoria Judicial para análise das alegações do autor sobre a apuração da RMI.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003685-12.2016.403.6183 - ILSOON LOURENCO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSOON LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da nova conta de liquidação apresentada pelo réu, retificada em cumprimento do despacho de fls. 235, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007527-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HAKAKI

Advogado do(a) AUTOR: RAMON CRUZ LIMA - SP281208

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a emenda não atende ao anteriormente determinado Id 3417872, razão pela qual deverá a parte autora dar entrada no pedido administrativo, comprovando o seu indeferimento, no prazo de noventa dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

- Apresentar procuração recente;

- Apresentar declaração de pobreza recente.

Intime-se.

São Paulo, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007752-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a emenda não atende ao anteriormente determinado Id 3417872, razão pela qual deverá a parte autora dar entrada no pedido administrativo, comprovando o seu indeferimento, no prazo de noventa dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

- apresentar documento de identidade.

Considerando-se a Orientação Judicial nº 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral da Fazenda, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Se cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007880-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CHIUSO FUKUMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a emenda não atende ao anteriormente determinado Id 3417872, razão pela qual deverá a parte autora dar entrada no pedido administrativo, comprovando o seu indeferimento, no prazo de noventa dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como:

- Apresentar procuração recente;

- Apresentar declaração de pobreza recente.

Intime-se.

São Paulo, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIMA YEHIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALVES - SP393913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009434-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITH HELENA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191, JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Com a emenda da inicial, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

Intime-se.

São PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005775-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO JOSE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **CICERO JOSE SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio doença atualmente percebido em aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinou-se à parte autora que emendasse a inicial devendo (i) indicar endereço eletrônico; (ii) apresentar procuração recente; (iii) apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência; e (iv) apresentar cópia do documento de identidade; (v) justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo; e (vi) apresentar cópia do procedimento administrativo (id 3192190).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do juízo.

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento ao despacho judicial, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumpra ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)”

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil.

Diante do deferimento da assistência judiciária gratuita que ora concedo à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

Expediente Nº 2812

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005463-90.2011.403.6183 - JOSE AGNALDO VALENCA DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE AGNALDO VALENCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 5023025-39.2017.4.03.0000, que determinou que as requisições de folhas 252 e 253 fossem de plano liberadas, expeça-se ofício ao E.Tribunal Regional Federal, solicitando os desbloqueios dos ofícios requisitórios de nºs 20170036562 e 20170036563.

Após, cumpra-se o despacho de folha 25, remetendo-se os autos à contadoria do Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RACHEL MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RACHEL MARTINS FERREIRA**, objetivando o pagamento de benefício de prestação continuada – BPC LOAS acrescido de juros e correções legais, desde a data do requerimento administrativo (25/10/2013), e pagamento de indenização por perdas e danos, em valor equivalente a 30% do valor da condenação.

Instruiu a inicial com Procuração; Declaração de insuficiência econômica; fotocópias do comprovante de endereço; dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF); da Certidão de Casamento; documento pessoal do cônjuge da autora (RG) e Comunicação de Decisão (indeferimento administrativo).

Manifestação da parte autora (id 5040386).

Foi concedida prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia (Estudo Social), com apresentação de quesitos por este Juízo (id 3739603).

Laudo socioeconômico (id 6772656).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da **idade** de ao menos 65 anos ou a **incapacidade** laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a **miserabilidade**, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Da Idade

Conforme documentos pessoais (id 1203853) restou devidamente comprovado o requisito etário (idade superior a 65 anos) para a concessão do benefício assistencial, haja vista tratar-se de pessoa nascida em 13/09/1948, atualmente com 69 anos de idade, sendo que à época da DER (14/10/2013) a autora já contavam com a idade mínima exigida pela legislação.

Portanto, satisfeito o requisito da idade mínima.

Da Miserabilidade

Foi realizado estudo socioeconômico em 27/03/2017 (id 6772656 – páginas 1 a 20).

No estudo realizado, a perita assistente social contactou que:

*“Considerando o histórico e composição familiar, a infraestrutura e condições gerais da moradia, os meios de sobrevivência e o cálculo da renda per capita do grupo familiar, do ponto de vista técnico do Serviço Social, concluímos por meio desta perícia que a subsistência da parte autora **RACHEL MARTINS FERREIRA**, provém do benefício recebido pelo marido. Segundo a entrevistada, em decorrência da idade avançada e condição de saúde do casal, atualmente os rendimentos são insuficientes para atender suas demandas.”*

Insta registrar que o benefício assistencial, ora requerido, não tem a finalidade de oferecer melhoria na qualidade de vida da família, mas sim amparar situação excepcional de miséria e incapacidade de auto subsistência, momento em que o Estado está autorizado a intervir de maneira subsidiária. Nesse contexto, não verifico a situação de miserabilidade atual apta à concessão do benefício pleiteado.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo apresentado.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo social na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004227-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Com a emenda da inicial, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010047-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENA GLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Coma emenda da inicial, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

Intime-se.

São Paulo, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010105-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO DA SILVA CHINAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica na especialidade clínica geral, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000952-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: GERALDA SIQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a especificidade do caso em tela, bem como diante do estado de saúde da parte autora, reconsidero o despacho ID número 3126503 e determino a realização de perícia médica com profissional oftalmologista.

Para tanto, nomeio como Perita Judicial a **Dra. ALYNE GABRIELLY BORGES CORREA**, especialidade **OFTALMOLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 29 de maio de 2018, às 10:00**, na clínica à Avenida Paulista, 2.494, conjunto 74, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006161-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI CABRAL MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005440-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FERNANDES DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere ao processo indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura dessa referida ação.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica na especialidade ortopedia, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI LAURENTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº 00580882820174036301 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;

- Trazer aos autos cópias das principais peças do processo nº 00046923920164036183 indicado no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Com a emenda da inicial, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA SUELI DE OLIVEIRA CAMPOS PERETTO
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP302919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº 00571347920174036301 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

No que se refere aos processos nº 00497872920164036301 e 00244082820124036301 indicados no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura desses processos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Com a emenda, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO FERREIRA PORTELLA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FINISTAU FAVA - SP277213, CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia do documento de identidade;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA NADER
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo n. 00441466520134036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

No que se refere ao processo n. 00419150220124036301 indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquele processo.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELVITON LINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica na especialidade ortopedia, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS - SP240322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo n. 00066043720184036301 foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS DATO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Coma emenda, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

SãO PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA CHIEREGATO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Coma emenda, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

SãO PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado);

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.

SãO PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Com a emenda, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

SãO PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004304-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS ANDRADE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Com a emenda, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO MAURICIO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Com a emenda, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LORISVALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RAMOS DE MOURA - SP401022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Com a emenda da inicial, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006135-03.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO ALVAREZ SOLA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, reconsidero o despacho nº 3512526 no que tange à realização da perícia e nomeação do médico neurologista.

Tendo em vista as patologias que acometem a parte autora, determino a realização de perícia médica com profissional ortopedista. Para tanto, nomeio como Perito Judicial a **Dr. JONAS BORRACINI**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 29 de maio de 2018, às 11:20**, na clínica à Rua Barata Ribeiro, 235, cj. 86 – 8º andar, São Paulo/SP, CEP: 01308-000.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO CARLOS FIORILLO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº 00551211020174036301 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

No que se refere aos processos nº 00132025120114036301 e 00372950520164036301 indicados no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daqueles processos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica na especialidade ortopedia, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Com a emenda, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003238-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERVAL JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ROCHA COUTINHO - SP337394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere ao processo indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquele processo.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Com a emenda, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003535-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEOVA LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS VINICIUS ANASTACIO FERNANDES - SP380513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere ao processo nº 0013113-18.2017.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquele processo.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento, em data posterior ao trânsito em julgado operado no processo nº 0013113-18.2017.4.03.6301;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 7 de maio de 2018.

DECISÃO

5000113-64.2017.4.03.6138

LILIAN CRISTINA VIEIRA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, movido pela parte impetrante contra ato tido como coator da parte impetrada, acima especificadas, em que pede seja a autoridade coatora compelida a protocolizar mais de um pedido de benefício ou requerimento por atendimento, permitir a realização de protocolos e requerimentos com uma única senha, bem como deixar de exigir o protocolo apenas através do atendimento por hora marcada.

Com a inicial trouxe documentos (Id 2233633).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO

No caso, a impetrante indicou, como autoridade coatora, o Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de São Paulo indicando como sua sede funcional a Superintendência Regional situada no município de São Paulo.

Intimada a esclarecer o polo passivo, a impetrante reiterou a autoridade coatora acima descrita e requereu a inclusão no polo passivo da ação das Agências da Previdência Social de Barretos-SP e Bebedouro-SP.

Indefiro, todavia, a inclusão requerida, visto que o mandado de segurança é impetrado contra a autoridade coatora, que no caso seria o administrador da entidade autárquica e não as Agências da Previdência Social de Barretos-SP e Bebedouro-SP, nos termos do art. 1, §1º da Lei 12.016/2009:

“Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.”

Ademais, quanto à autoridade coatora indicada pela impetrante, o Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de São Paulo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acobimada de coatora e pela sua sede funcional.

Portanto, uma vez que a sede funcional do Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de São Paulo não está jurisdicionada pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos, é de rigor reconhecer a incompetência deste juízo.

Diante do exposto, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do *writ* e, nos termos do art. 64, *caput*, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil de 2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo passivo, nos termos desta decisão.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006478-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIRO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 04 de julho de 2017, às 10:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrendo trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007788-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 04 de julho de 2017, às 11:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025479-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLELIA TAU VALENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CALTABIANO VALENTE SILVA - SP386479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

CLELIA TAU VALENTE impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, no qual pretende a concessão do benefício de seguro-desemprego.

É o relatório.

Decido.

Não há como prosperar a pretensão da impetrante na via eleita pelo impetrante, pois verifica-se a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para combater o ato coator impugnado.

Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, a saber:

“O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

O próprio impetrante afirma que formulou pedido administrativo para concessão do benefício de seguro-desemprego em 24/02/2017, que foi indeferido, sob a alegação de que possui renda própria, já que é sócia da empresa W2Y INTERNET LTDA, sendo certo que o presente “mandamus” foi ajuizado apenas em 13/12/2017. Portanto, após o transcurso do prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para impugnar o ato narrado, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.096/09**, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 STJ e 512 STF).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009663-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em São Bernardo do Campo**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 175.456.930-4, em 25/11/2015, sendo indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição suficiente para a sua concessão.

Alega, ainda, que posteriormente procedeu ao pagamento de contribuição previdenciária, por mais seis meses, na condição de facultativo, formulando novo pedido administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 182.603.813-0, em 23/02/2017, sendo novamente indeferimento sob a mesma alegação.

Ante o referido indeferimento, o impetrante apresentou pedido de revisão junto a agência do INSS de São Bernardo do Campo, em 10/08/2017, para sanar erro material, sendo certo que até a data da impetração do presente "mandamus" não havia sido apreciado tal pedido.

Assim, requer que o impetrado forneça cópia do processo administrativo atinente ao NB 42/182.603.813-0, com DER em 23/02/2017, bem como conceda o benefício em comento, no prazo de dez dias, com o pagamento inclusive dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo Chefe Executivo da Agência da Previdência Social – 21034020 – São Bernardo do Campo-SP (ID 3922222), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, e **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004267-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JERONIMO ANTONIO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JERÔNIMO ANTONIO FILHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO – APS VILA MARIANA-SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de revisão, em 04/04/2017, ante o indeferimento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 179.322.929-2, que foi formulado em 28/03/2016, sendo certo que até a data da impetração do presente “mandamus” não houve qualquer decisão acerca do referido recurso.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora encaminhe os autos do processo administrativo referente ao NB 42/179.322.929-2, a uma das Juntas de Recursos – CRSS, para julgamento do recurso interposto em 04/04/2017.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Assiste razão ao impetrante.

Observe pela consulta ao sistema informatizado de Protocolo (ID 5330105), que o impetrante apresentou pedido administrativo de revisão em 04.04.2017, que foi assinado na mesma data como recebido pelo agente administrativo da APS Vila Mariana – SP, entretanto, até a data do ajuizamento deste mandado de segurança não houve decisão acerca do mesmo, restando demonstradas, assim, as alegações constantes da inicial.

Embora não seja possível aferir, de plano, se a impetrante possui ou não direito ao pleiteado, entendo que, diante da demora da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante e o risco da ineficácia da medida.

Cumprе ressaltar que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada, que encaminhe os autos do processo administrativo, NB 42/179.322.929-2, a uma das Juntas de Recursos –CRSS, para que seja julgado o recurso interposto pelo impetrante em 04/04/2017, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005468-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDELCINO ALCANTARA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
IMPETRADO: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSÃO PAULO, com endereço na Rua Euclides Pacheco, 463 – 2º andar – Tatuapé – São Paulo/SP – CEP: 03321-001.

SIDELCINO DE ALCANTARA DE OLIVEIRA FILHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSÃO PAULO**, alegando, em síntese, que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER em 10.01.2014, no entanto, posteriormente, recebeu um ofício emitido pela Autoridade Coatora, Ofício de Defesa/ SMOB de nº 147/2017/21505, no qual foi comunicado acerca de suposta constatação de irregularidade na concessão de seu benefício, NB 42/179.029.360-7, uma vez que seu número de identificador do Trabalhador –NIT se encontrava na categoria indeterminado, bem como a maioria de seus dados se encontravam em branco, não restando nenhum dado cadastral que pudesse identifica-lo como o titular do referido benefício. Além disso, o NIT do impetrante havia sofrido complementações nos cadastros dos períodos referentes a várias competências, que foram recolhidos de forma extemporânea e em sua grande maioria com valores abaixo do salário mínimo.

Alega, ainda, que apresentou defesa, instruindo tal peça com documentos comprobatórios quanto à regularidade da concessão do benefício em comento, no entanto, a impetrado manteve sua decisão, suspendendo a sua aposentadoria.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada: 1) restabelecer o benefício que anteriormente percebia, NB 42/179.029.360-7; 2) disponibilizar processo administrativo de concessão do referido benefício e respectiva suspensão, no prazo de dez dias.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante alegou na exordial que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessado, NB 42/179.029.360-7, por ter sido constatada pela autoridade impetrada irregularidade no momento de sua concessão.

Argumenta, ainda, que apresentou defesa e documentos que comprovam a regularidade na concessão de sua aposentadoria, no entanto, o impetrado manteve sua decisão, cessando seu benefício.

É cediço que o INSS tem o poder-dever de rever seus atos eivados de vícios e irregularidades, nos termos do artigo 69, § 1º, da Lei 8212/1991 e Súmula 473 do STF .

O mandado de segurança é um remédio constitucional no qual o impetrante deve instruí-lo com todas as provas pré-constituídas, que entender necessárias, para a efetiva comprovação de que seu direito é líquido e certo, entretanto, por ora, não é o caso dos autos.

O próprio impetrante requer a este Juízo que determine que o impetrado apresente cópia do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em apreço e de sua respectiva suspensão, ou seja, as provas pré-constituídas que demonstrariam seu direito líquido e certo, como acima explanado.

Desta feita, não há, nesta fase de cognição sumária, elementos que permitam decidir em favor do impetrante, pois não se nota, por ora, elementos que indiquem a verossimilhança do abuso de autoridade apontado pelo impetrante.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por ser diligência exclusiva do impetrante, determino que apresente, no prazo de trinta dias, cópia do processo administrativo do NB 42/179.029.360-7 e sua cessação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 2813

PROCEDIMENTO COMUM

0002232-70.2002.403.6183 (2002.61.83.002232-4) - FRANCISCO ROSA FILHO X DIRCE DA SILVA MELLO ROSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007932-46.2010.403.6183 - ANTONIO MARCOS DIAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006055-03.2012.403.6183 - JOSE ELIZIO NOBREGA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002580-05.2013.403.6183 - MILTON LUCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002998-40.2013.403.6183 - LUCIA CARLIN DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005488-35.2013.403.6183 - SEBASTIANA DE AMORIM FERREIRA X CLEITON FERREIRA RODRIGUES(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006555-35.2013.403.6183 - JOSE ARMANDO BARRACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007765-24.2013.403.6183 - MARINEUSA GREGORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012767-72.2013.403.6183 - DORIVAL MARTIM(SPI21737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir com relação à petição de fls. 299/301, tendo em vista o despacho de fls. 298.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007347-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA VALERIA BALLERONE

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo nº 00481730420074036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto, também, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00087084120144036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;

- Apresentar declaração de pobreza recente.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007158-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON SAMPAIO PEIXOTO - SP283289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia legível do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008431-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VICENTE NETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEYM. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 04 de julho de 2018, às 11:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.
- Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005845-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUEDSON MOURA VARDAO
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 04 de julho de 2018, às 12:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009895-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR DO CARMO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 11 de julho de 2018, às 09:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de **RS\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006478-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIRO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Primeiramente, retifico o despacho de nº 7522103 no que se refere à data da perícia, a fim de que conste **dia 04 de julho de 2018, às 10:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

No mais, permaneçam as demais determinações proferidas no despacho nº 7522103.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007788-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

primeiramente, retifico o despacho de nº 7522147 no que se refere a data da perícia, a fim de que conste o **dia 04 de julho de 2018, às 11:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

no mais, permanecem as determinações proferidas no despacho de nº 7522147.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE GUEDES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica na especialidade ortopedia, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Proceda-se à consulta de profissional por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007670-64.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica na especialidade ortopedia, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Proceda-se à consulta de profissional por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010007-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLENE BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA DE OLIVEIRA GUERRA - SP224260, DEBORA REGINA VIDES BARBOSA - SP340549, ERICA MARA AGUILLERA - SP348408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº 00394712020174036301 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

No que se refere aos processos nº 00538962320154036301 e 00276433220144036301 indicados no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura dessas ações.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica na especialidade ortopedia, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Proceda-se à consulta de profissional por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009525-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL REGES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 11 de julho de 2018, às 10:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Sem prejuízo das determinações supra, retifique-se o polo passivo a fim de que conste Instituto Nacional do Seguro Social, conforme constante na petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007119-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRIS SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 11 de julho de 2018, às 11:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURINDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 11 de julho de 2018, às 11:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE GUEDES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a Dr. **WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **11 de julho de 2018, às 12:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrendo trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007670-64.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 11 de julho de 2018, às 12:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010007-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISELE BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA DE OLIVEIRA GUERRA - SP224260, DEBORA REGINA VIDES BARBOSA - SP340549, ERICA MARA AGUILLERA - SP348408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 11 de julho de 2018, às 13:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009467-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 11 de julho de 2018, às 10:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE APARECIDO GUERREIRO SEPULVEDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA MACHADO DOS SANTOS - SP325686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica na especialidade neurologia, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Proceda-se à consulta de profissional por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA MARIA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº 0007396-88.2018.4.03.6301 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

No que se refere ao processo nº 0024063-57.2015.4.03.6301 indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura dessa ação.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica na especialidade neurologia, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Proceda-se à consulta de profissional por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D ANGELO PRADO MELO - SP313636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica na especialidade clínica geral, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007549-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURICO PACHECO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro, à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica na especialidade cardiologia, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Proceda-se à consulta de profissional por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 25 de junho de 2018, às 08:00**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 25 de junho de 2018, às 08:20**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nomeio ainda como Perito Judicial o **Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO**, especialidade **NEUROLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 21 de junho de 2018, às 09:00**, na clínica à Rua Monte Alegre, 47 - bairro Perdizes, São Paulo/SP, Lisieux Espaço Saúde.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6- Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE APARECIDO GUERREIRO SEPULVEDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA MACHADO DOS SANTOS - SP325686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio ainda como Perito Judicial o **Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO**, especialidade **NEUROLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 21 de junho de 2018, às 09:30**, na clínica à Rua Monte Alegre, 47 - bairro Perdizes, São Paulo/SP, Lisieux Espaço Saúde.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007232-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HARRY KIRCHLEITNER FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HARRY KIRCHLEITNER FILHO contra o INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem assim a condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz que o benefício requerido administrativamente (NB 179.511.207-4) foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de contribuição.

Acompanham a inicial cópia do processo administrativo, laudos periciais, CNIS e documentos pessoais.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela .

É o relatório. Decido.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação das atividades especiais depende de exaustiva análise da prova.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA MARIA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio ainda como Perito Judicial o **Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO**, especialidade **NEUROLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 21 de junho de 2018, às 10:30**, na clínica à Rua Monte Alegre, 47 - bairro Perdizes, São Paulo/SP, Lisieux Espaço Saúde.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007739-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON GUILHERME FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 25 de junho de 2018, às 08:40**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Sem prejuízo das determinações supra, retifique-se o polo passivo a fim de que conste Instituto Nacional do Seguro Social.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIEL FOGACA DE MACENA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 25 de junho de 2018, às 09:00**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 25 de junho de 2018, às 09:20**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 05 de julho de 2018, às 09:00**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 05 de julho de 2018, às 09:20**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CARDIOLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 05 de julho de 2018, às 10:20**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

Expediente Nº 2808

PROCEDIMENTO COMUM

0000795-28.2001.403.6183 (2001.61.83.000795-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904662-29.1986.403.6183 (00.0904662-3)) - RUBENS MARTINS X CLARICE PINTO MARTINS X EDSON TEIXEIRA X VIRGILIO MARCON FILHO X TADASHI COJHO X KIYOMI COJHO X JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO X NELSON CARLUCCI X HELMUT ALFRED GOLLUB X ALEXANDRE BREVIGLIERI X ANTONIO SALVATI X CLARICE SALVATI X DORALICE SALVATI COEN GIANNINI X SEBASTIAO BENTO DIONYSIO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CLARICE PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Anote-se o nome do patrono subscritor da petição de fl. 460, para recebimento do presente despacho.

Intime-se o peticionário do desarquivamento do feito, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, no silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0019949-50.2003.403.0399 (2003.03.99.019949-5) - MILTON ROLFSEN X MILLO ZANNI X CARMEM SYLVIA QUEIROZ FERREIRA FACCHINI X MARIO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAQUIM GONCALVES DA COSTA X OSWALDO FANUCCHI X JOSE ROBERTO GRASSO X MAURO PEREIRA DE ALMEIDA X WILSON JOSE MENCACCI X MARIA HELENA MACHADO MENCACCI X MARIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA MACHADO VIDIGAL X RENATO BERTINI X LAURA CAPUTO MARCHI X JORGE EMILIO MEDAUAR X LUIZ BATTILORO JUNIOR X SEBASTIAO TONIN X FREDERICO MARQUEZANO X VICENTE RUSSO X BENEDICTO ANTUNES DE CAMPOS(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP053951 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP063046 - AILTON SANTOS E SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade especial, conforme requerido às folhas 893/894.

Retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, refaça os cálculos de fls. 857/861, com a inclusão dos honorários de sucumbência, na forma determinada no título judicial, bem como considerando, em relação à correção monetária e aos juros moratórios, a aplicação da Resolução 267/2013 com as alterações constantes do RE 870.947.

Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009746-40.2003.403.6183 (2003.61.83.009746-8) - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELIA FATIMA NEVES DANTAS X CELIA MATANO X CELSO JOSE DE GODOY X CELSO TUNEO CHINEN X CELSO PAULO FELIPE X CHIKAO YAJIMA X CHRISTINE TERRA DE AZEVEDO DUTRA X CIRINA DE SOUZA SILVA X EIDE MARIA MULTINI MIHICH(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP368533 - BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA)

Vistos, em despacho.

Anote-se o nome da advogada de fl. 395, a fim de que seja intimada deste despacho.

Intime-se a petionária do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, no silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005549-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005549-5) - EUGENIO TAVARES DA SILVA(SP130597 - MARCELO GIANNIBILE MARINO E SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

PROCEDIMENTO COMUM

0013397-36.2010.403.6183 - JOSE LUIZ GONCALVES(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Anote-se o nome da advogada de fl. 246.

Intime-se a petionária do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, no silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003700-54.2011.403.6183 - FLORENCIO MATHIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Anote-se o nome da advogada de fl. 213, a fim de que seja intimada deste despacho.

Intime-se a petionária do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, no silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

PROCEDIMENTO COMUM**0004235-41.2015.403.6183** - APARECIDA NANJI NOGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Reconsidero a determinação de fl.83, visto que o v.Acórdão de folhas 54/56, deu parcial provimento à Apelação da parte autora para afastar a decadência e julgar improcedente o pedido de revisão.

Dessa forma, retorne o feito à classe original e arquive-se-o, com baixa na distribuição, por findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002052-83.2004.403.6183** (2004.61.83.002052-0) - EURIPEDES BENZONI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EURIPEDES BENZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Para execução do crédito do exequente, deverá este cumprir a determinação de fl. 191, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Em caso de não cumprimento, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005452-71.2005.403.6183** (2005.61.83.005452-1) - OSNY MARIANO DE PONTES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY MARIANO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ante a concordância da parte exequente, a folha 265, acolho os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às folhas 242/263.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0012908-62.2011.403.6183** - CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA X TERESINHA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP186636 - ANTONIO AUGUSTO VIDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Vistos, em despacho.

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância dos cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005046-06.2012.403.6183** - APARECIDO MARTINS GALHARDO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO LOMBARDI X ARTUR CORRER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X APARECIDO MARTINS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 467/471: dê-se ciência à parte exequente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004405-81.2013.403.6183** - DIVA DE OLIVEIRA DORTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DE OLIVEIRA DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância dos cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0031940-93.1987.403.6183** (87.0031940-6) - VALENTINA VALEZI NEGRAO X IOLANDA PADOVANI FABRICIO X AVELINO PEREIRA LEITE X ANGELINA FREGNANI LEITE X ANGELICA DE ALMEIDA MODENESE X JOAO CIRILLO COSTA X JOAO BATISTA DA SILVA X PEDRO MODOS X ROSARIA MODOS ALBERTO X MARIA APARECIDA MODOS X JOSE SEGALA X ANGELIN LOPES BOSCOLO X BENEDITO FRANCISCO JORGE(SP054232 - ISMAEL JOSE DA SILVA E SP035568 - LAERCIO GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANGELICA DE ALMEIDA MODENESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP043207 - SIDNEY TORRECILHA E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0089671-71.1992.403.6183** (92.0089671-5) - ANTONIO OLMEDO JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X ANTONIO OLMEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 174.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001315-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001315-7) - OSMAR LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X GENI ANDRE BUZINARI X GABRIEL CALDEIRA DA SILVA X GERDULINA PAULINA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSMAR LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI ANDRE BUZINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERDULINA PAULINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fl. 517: o patrono deverá comparecer em Secretaria, a fim de providenciar as cópias das procurações e da certidão requeridas.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o exequente dê cumprimento à determinação de fl. 512.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002584-08.2014.403.6183 - JOSE AIRTON DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Expediente Nº 2809

PROCEDIMENTO COMUM

0001986-06.2004.403.6183 (2004.61.83.001986-3) - MAURO FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, conforme fls. 426/451, na qual foi julgado parcialmente procedente aquele feito, defiro o requerimento de desbloqueio dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (fls. 421/422), oficiando-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tanto.

No mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

PROCEDIMENTO COMUM

0007107-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007107-2) - MASAYOSHI TORIGOE(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Proceda-se à abertura do 2º volume dos autos, a partir de fl. 250.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010409-03.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000081-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ROBERTO DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK)

Uma vez que o requerimento de fl. 83 diz respeito ao cumprimento da obrigação de fazer, traslade-se para os autos principais cópia da referida petição, vindo aquele feito conclusos.

Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões.

Após, tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
 - 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
 - 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Antes, contudo, promova a Secretaria o desamparamento dos autos principais, eis que em trâmite pedido de cumprimento da obrigação de fazer.

6 - Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001988-73.2004.403.6183 (2004.61.83.001988-7) - JUVENAL PEREIRA COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JUVENAL PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/253: em razão do alegado pela parte exequente, bem como do entendimento deste Juízo, defiro o requerimento de desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 214/215.

Oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio dos ofícios bem como à E.9ª turma daquela Corte, para que conste nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014693-83.2017.403.0000 a presente decisão.

Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n. 0001930-50.2016.403.6183.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000602-37.2006.403.6183 (2006.61.83.000602-6) - MOACIR ROGERIO TELXEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MOACIR ROGERIO TELXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 376/377: em razão do alegado pela parte exequente, bem como do entendimento deste Juízo, defiro o requerimento de desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 348/349.

Oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio dos ofícios bem como à E.7ª turma daquela Corte, para que conste nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022618-33.2017.403.0000 a presente decisão.

Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n. 0002392-07.2016.403.6183.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0762388-42.1986.403.6183 (00.0762388-7) - ADAO MORENO DE SOUZA X ANTONIO BENTO DE AMORIM FILGUEIRAS X ANTONIO FORTES X ANTONIO DEOLINDO TAVARES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ARISTIDES FABRICIO DA COSTA X CELESTINO MIGUEL X PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X CLEY RIBEIRO FIRMO X EDUARDO KARAY X FELIPE SIMOES X FERNANDO AUGUSTO REBELO X FERNANDO CORREA REBELO X LILIAN CORREA REBELO X MARGARET CORREA REBELO X JARDELINO ALVES CONCEICAO X JARBAS DOS SANTOS CONCEICAO X GILZETE DOS SANTOS CONCEICAO X NILDETE DOS SANTOS CONCEICAO X JOAO FERREIRA DA COSTA X JOAO LUNGOV X JOSE CABRAL DE OLIVEIRA X VANIA RAMOS DE OLIVEIRA X VALDIR RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE CRISPIM LOURENCO X IRACI TENORIO LOURENCO X CRISTIANE TENORIO LOURENCO X MAURO DA CUNHA X SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS X YARA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CLEY RIBEIRO FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT)

Para apreciar o requerimento de habilitação, apresentem os habilitantes, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de JOSÉ CABRAL, bem como certidão de óbito do autor falecido.

Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003889-08.2006.403.6183 (2006.61.83.003889-1) - ILSON COSTA DE LIMA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ILSON COSTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Proceda-se à abertura do 2º volume dos autos, a partir de folha 250.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 288, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a especificidade do caso em tela, bem como diante do estado de saúde da parte autora, reconsidero o despacho ID nº 3145508 e determino a realização de perícia médica com profissional oftalmologista.

Para tanto, nomeio como Perita Judicial a **Dra. ALYNE GABRIELLY BORGES CORREA**, especialidade **OFTALMOLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 29 de maio de 2018, às 10:30**, na clínica à Avenida Paulista, 2.494, conjunto 74, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

Expediente Nº 2815

PROCEDIMENTO COMUM

0005786-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005786-4) - ALBERTO DONIZETTI ORI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

Em face da juntada do Contrato de Honorários de folha 296/297 e da declaração de folha 300, defiro o destaque dos honorários contratuais.

Em face da informação de folha 302, comunique-se o Setor de Distribuição para regularização do assunto.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006403-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006403-9) - NELSON CORREA X CLEIDE LUCIA CORREA RAMOS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 247/274.

O exequente foi regularmente intimado a se manifestar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que estas inexistem.

Comunique-se o Setor de Distribuição para que seja anotado no Sistema Processual o CPF do autor NELSON CORREA.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o requisitório do autor NELSON CORREA ser expedido com as anotações LEVANTAMENTO A ORDEM DO JUÍZO e PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, tendo em vista o laudo pericial de folhas 153/158.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001436-1) - HELAINE SILVA DE JESUS ABREU(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELAINE SILVA DE JESUS ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

O exequente foi regularmente intimado a se manifestar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que estas inexistem.

Comunique-se o Setor de Distribuição para inclusão no Sistema Processual da Sociedade BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 19.765.374/0001-92.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005545-19.2014.403.6183 - AURELIO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AURELIO CARVALHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às folhas 178/189.

Comunique-se o Setor de Distribuição para inclusão no Sistema Processual da Sociedade RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - CNPJ n.º 23.862.267/0001-93.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RITA PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 11 de julho de 2018, às 13:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTA MUSETTI BIGHETTI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 04 de julho de 2018, às 13:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002714-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR ROSARIO CALIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA BOTELHO SUGII - SP332684, RICARDO ALBERTO ABRUSIO - SP279056

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material no despacho proferido em 19/03/2018 (documento ID de nº 5143614), uma vez que o número correto do feito que originou a distribuição eletrônica é o 0007121-52.2011.4.03.6183.

No entanto, este Juízo não é competente para processar o presente cumprimento de sentença, pois o feito originário (0007121-52.2011.4.03.6183) tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004253-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVAN FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 6789733: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007696-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005752-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN ANGELON BUZANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 7260696: recebo como emenda à petição inicial.

Diante dos cálculos apresentados pela parte autora, retifico de ofício o valor da causa para R\$87.321,65 (oitenta e sete mil, trezentos e vinte um reais e sessenta e cinco centavos).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005109-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005107-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOEL DE SOUZA IRMAO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005083-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA NAKASAWA

Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 2009.61.83.003995-1 em que são partes MARIA APARECIDA NAKASAWA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Providenciem os interessados no pedido de habilitação, no prazo de 20 dias: a) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, b) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; c) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; d) comprovante de endereço com CEP.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005654-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO TIBURTINO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0002482-15.2016.4.03.6183, em que são partes Orlando Tiburtino da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora reapresente os documentos necessários ao prosseguimento do feito devidamente digitalizados e de forma legível.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Com o cumprimento, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004688-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0002274-80.2006.4.03.6183, em que são partes Cícero Guilherme da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005934-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FERREIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0002883-68.2003.4.03.6183, em que são partes Jorge Ferreira Costa e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005644-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: VINCENZO VARONE
REPRESENTANTE: LUISA ROSANA VARONE, ELIANE VARONE
EXEQUENTE: VINCENZO VARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANIN NETO - SP173734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0002957-20.2006.403.6183, em que são partes Vincenzo Varone e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006058-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MURTA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0013287-71.2009.403.6183, em que são partes José Murta de Carvalho e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001700-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 6559648: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009617-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DAMASIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004130-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA SARDINHA BISINOTO ARIETA, KELLY SARDINHA BISINOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00177606620114036301, em que são partes as sucessoras de MARLY SARDINHA BISINOTO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, providencie a parte autora: instrumento de procuração, bem como certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu e, sendo o caso, promova a habilitação dos demais herdeiros do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005125-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004996-16.2017.4.03.6183

AUTOR: DAMAZO RODRIGUES DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-75.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNA CELESTINA DOS REIS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENEQUINI NASCIMENTO - SP366291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **EUNA CELESTINA DOS REIS LOPES**, nascida em 04-11-1958, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.617.178-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria em 27-12-2006 (DIB) – NB 42/142.957.050-1, deferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Atividades profissionais	Período	
	admissão	saída
Vidrolex Ind. E Com.	20/05/76	03/11/76
RCN Industrial	03/12/76	07/01/77
Nupen Partic.	09/02/77	09/03/77
Cirbras Ltda.	04/04/77	30/05/77
K&T Comercial	06/06/77	10/05/78
Inds. Kappaz S/A	01/08/78	30/12/78
Inds. Kappaz S/A	01/01/79	14/05/81
Casa Bahia Comercial	24/06/81	17/07/82
Inds. Kappaz S/A	27/07/82	30/12/84
Inds. Kappaz S/A	01/01/85	30/12/90

In ds. Kappaz S/A	01/01/91	05/03/97
In ds. Kappaz S/A	06/03/97	13/12/98
In ds. Kappaz S/A	14/12/98	27/12/06

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos:

Atividades profissionais	Período	
	admissão	saída
In ds. Kappaz S/A	01/08/78	30/12/78
In ds. Kappaz S/A	01/01/79	14/05/81
In ds. Kappaz S/A	27/07/82	30/12/84
In ds. Kappaz S/A	01/01/85	30/12/90
In ds. Kappaz S/A	01/01/91	05/03/97
In ds. Kappaz S/A	06/03/97	13/12/98
In ds. Kappaz S/A	14/12/98	27/12/06

Afirmou ter direito ao enquadramento por atividade especial, na medida em que esteve sujeita ao ruído superior a 91,5 dB(A) e ao calor de 25,5° IBUTG.

Indicou tê-lo demonstrado às fls. 14, 15 e 16 do processo administrativo NB 42/142.957.050-1.

Postulou pela declaração do tempo especial sustentado, e a condenação do INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no benefício de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

A presente ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, onde se decidiu pela remessa dos autos a esta Vara Federal. Vide processo nº 0014348-20.2017.4.03.6301.

Com a inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 08/312).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 315 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificação dos atos até então praticados.
Fls. 317/318 – pedido da parte autora de normal prosseguimento do feito.
Fls. 318/327 – contestação do instituto previdenciário.
Fls. 328/341 – planilhas e extratos previdenciários, da parte autora, anexados aos autos pelo INSS.
Fls. 342 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir.
Fls. 343/346 – réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O cerne da controvérsia a ser dirimida consiste em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora, na petição inicial, podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

-

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 18-10-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-12-2006 (DIB) – NB 42/142.957.050-1. Consequentemente, há incidência efetiva do prazo prescricional. Caso seja declarado procedente o pedido, serão devidas parcelas posteriores a 18-10-2012 – quinquênio antecedente à propositura da ação.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em relação ao reconhecimento do tempo especial e à contagem do tempo de contribuição.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iv]

No que pertine ao calor, aliado ao ruído, não se pode olvidar que foram múltiplos os agentes agressivos à saúde do trabalhador.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RÚIDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. SOLDADOR. CATEGORIA. MANGANÊS. MÚLTIPLOS AGENTES. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tomou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Da mesma forma, deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor na função de soldador, com enquadramento no código 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79, uma vez que nos referidos períodos bastava o enquadramento dentro das atividades elencadas nos mencionados Decretos. V - Acrescente-se que também deve ser considerada especial a exposição habitual e permanente ao agente químico manganês, enquadrando-se no código 1.0.14 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 1.0.14 do Decreto n.º 3.048/99. VI - Ênfase que, além do material particulado de manganês, o autor esteve submetido a materiais particulados de ferro e cobre, calor próximo ao limite de tolerância, estabelecido na NR n.º 15, e ruído de 82,9 dB, sendo que a exposição cumulada de múltiplos agentes insalubres ao longo do tempo acarreta maior prejuízo à saúde do trabalhador. VII - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91. VIII - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante parcialmente provida. (AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_Repúblicação).

Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com averbação do especial.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza das alegadas atividades exercidas pelo autor durante os seguintes períodos e empresas:

Atividades profissionais	Período	
	admissão	saída
Inds. Kappaz S/A	01/08/78	30/12/78
Inds. Kappaz S/A	01/01/79	14/05/81
Inds. Kappaz S/A	27/07/82	30/12/84
Inds. Kappaz S/A	01/01/85	30/12/90
Inds. Kappaz S/A	01/01/91	05/03/97
Inds. Kappaz S/A	06/03/97	13/12/98
Inds. Kappaz S/A	14/12/98	27/12/06

Examinou os documentos referentes à comprovação da especialidade de atividades nas empresas indicadas:

Atividades profissionais	Natureza da atividade	Período	
		admissão	saída
Fls. 23 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Inds. Kappaz S/A	Exposição ao ruído de 91,5 dB(A) e ao calor de 25,5°	01/08/78	30/12/78
Fls. 24/25 – laudo técnico pericial da empresa Inds. Kappaz S/A	Exposição ao ruído de 91,5 dB(A) e ao calor de 25,5°	01/08/78	30/12/78

Fls. 23 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Inds. Kappaz S/A	Exposição ao ruído de 91,5 dB(A) e ao calor de 25,5°	01/01/79	14/05/81
Fls. 24/25 – laudo técnico pericial da empresa Inds. Kappaz S/A	Exposição ao ruído de 91,5 dB(A) e ao calor de 25,5°	01/01/79	14/05/81
Fls. 26 e 28/30 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Inds. Kappaz S/A	Exposição ao ruído de 91,5 dB(A) e ao calor de 25,5°	27/07/82	30/12/84
Fls. 26 e 28/30 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Inds. Kappaz S/A	Exposição ao ruído de 91,5 dB(A) e ao calor de 25,5°	01/01/85	30/12/90
Fls. 26 e 28/30 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Inds. Kappaz S/A	Exposição ao ruído de 91,5 dB(A) e ao calor de 25,5°	01/01/91	05/03/97
Fls. 26 e 28/30 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Inds. Kappaz S/A	Exposição ao ruído de 91,5 dB(A) e ao calor de 25,5°	06/03/97	13/12/98
Fls. 26 e 28/30 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Inds. Kappaz S/A	Exposição ao ruído de 91,5 dB(A) e ao calor de 25,5°	14/12/98	27/12/06

No que pertine ao PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa, de fls. 23 a 30, cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço especial da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema:

“APOSENTADORIA ESPECIAL

A Constituição Federal de 1988, ao fixar as diretrizes básicas sobre a previsão das aposentadorias do regime geral, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e nas hipóteses de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos por lei complementar (CF/88, art. 201, § 1º, com a redação dada pela ED nº 47/2005).

Ao longo de sua vida profissional, muitos trabalhadores desenvolvem atividades insalubres ou perigosas, sem que tenham laborado todo o tempo necessário para a concessão de uma aposentadoria especial. O presente artigo é dotado de relevância para estes trabalhadores em face da possibilidade de converter o tempo especial em comum de forma mais favorável, permitindo o acesso a uma aposentadoria por tempo de contribuição de forma mais rápida, como será visto no item 5 infra”, (Machado da Rocha, D. (2018). Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 16th ed. São Paulo: Atlas, pp.397-398).

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão neste feito, comprovou o autor possuir 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial, até a data do requerimento administrativo.

Há direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial. Devem ser descontados os valores anteriormente percebidos e respeitada a prescrição quinquenal. Valho-me, para decidir, do disposto nos arts. 103 e 124, da Lei Previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidas parcelas posteriores a 18-10-2012, quinquênio antecedente à propositura da ação.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, **EUNA CELESTINA DOS REIS LOPES**, nascida em 04-11-1958, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.617.178-97, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida e na exposição aos agentes nocivos, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Atividades profissionais	Período	
	admissão	saída
Inds. Kappaz S/A	01/08/78	30/12/78
Inds. Kappaz S/A	01/01/79	14/05/81
Inds. Kappaz S/A	27/07/82	30/12/84
Inds. Kappaz S/A	01/01/85	30/12/90
Inds. Kappaz S/A	01/01/91	05/03/97
Inds. Kappaz S/A	06/03/97	13/12/98
Inds. Kappaz S/A	14/12/98	27/12/06

Registro que a parte autora fez, na data do requerimento administrativo – dia 27-12-2006 (DIB) – NB 42/142.957.050-1, o total de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de trabalho especial.

Há direito à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei Previdenciária.

Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 27-12-2006 (DIB) – NB 42/142.957.050-1.

Descontar-se-ão, nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária, as parcelas pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com os valores devidos a título de aposentadoria especial.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, porque a parte autora percebe benefício previdenciário.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não incidem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza - art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EUNA CELESTINA DOS REIS LOPES , nascida em 04-11-1958, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.617.178-97.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.

Períodos especiais reconhecidos:	Atividades profissionais		Período	
			admissão	saída
	Inds. Kappaz S/A		01/08/78	30/12/78
	Inds. Kappaz S/A		01/01/79	14/05/81
	Inds. Kappaz S/A		27/07/82	30/12/84
	Inds. Kappaz S/A		01/01/85	30/12/90
	Inds. Kappaz S/A		01/01/91	05/03/97
	Inds. Kappaz S/A		06/03/97	13/12/98
	Inds. Kappaz S/A		14/12/98	27/12/06
Tempo total de atividade especial da parte autora:	27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de atividade em especiais condições, com exposição ao ruído e ao calor.			
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento do benefício (DIP):	Data do requerimento administrativo - dia 27-12-2006 (DIB) – NB 42/142.957.050-1. Início do pagamento em 18-10-2012, em razão da incidência de prescrição quinquenal.			
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Não foi deferida porque a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.			
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.			
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.			
Reexame necessário:	A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.			

[f] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infrigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-96.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ GONZAGA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-35.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO BERNARDINELLI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-40.2018.4.03.6183

AUTOR: ILDA TORRES ZOUTZELING

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DIONISIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETTA DA ROSA - SC22194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DIONISIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETTA DA ROSA - SC22194

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DIONISIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETTE DA ROSA - SC22194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DIONISIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETTE DA ROSA - SC22194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DIONISIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETTE DA ROSA - SC22194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004278-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSALY GIUDICI SIGRIST
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7087129: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004278-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSALY GIUDICI SIGRIST
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7087129: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004278-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSALY GIUDICI SIGRIST
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7087129: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004278-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSALY GIUDICI SIGRIST
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7087129: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA CHIANTERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a informação acerca da concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA CHIANTERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a informação acerca da concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA CHIANTERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a informação acerca da concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA CHIANTERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a informação acerca da concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005748-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA SUELY ACCORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID 7201617: Se em termos, expeça-se o necessário, com relação a parcela **INCONTROVERSA**, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se o cálculo do INSS (documento ID 3087479).

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005748-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA SUELY ACCORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID 7201617: Se em termos, expeça-se o necessário, com relação a parcela **INCONTROVERSA**, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se o cálculo do INSS (documento ID 3087479).

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005748-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA SUELY ACCORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID 7201617: Se em termos, expeça-se o necessário, com relação a parcela **INCONTROVERSA**, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se o cálculo do INSS (documento ID 3087479).

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005748-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA SUELY ACCORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID 7201617: Se em termos, expeça-se o necessário, com relação a parcela **INCONTROVERSA**, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se o cálculo do INSS (documento ID 3087479).

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004323-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SEVERINO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004323-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SEVERINO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004323-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SEVERINO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004323-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SEVERINO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004323-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SEVERINO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004323-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SEVERINO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005599-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WLADIMIR MARQUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, regularize o demandante sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada menciona poderes para propositura de ação trabalhista, e não previdenciária.

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005599-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR MARQUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, regularize o demandante sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada menciona poderes para propositura de ação trabalhista, e não previdenciária.

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005599-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR MARQUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, regularize o demandante sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada menciona poderes para propositura de ação trabalhista, e não previdenciária.

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005599-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR MARQUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, regularize o demandante sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada menciona poderes para propositura de ação trabalhista, e não previdenciária.

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005599-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR MARQUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, regularize o demandante sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada menciona poderes para propositura de ação trabalhista, e não previdenciária.

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISMAR RODRIGUES NEVES

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **ARISMAR RODRIGUES NEVES**, nascida em 24-02-1960, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 206.208.533-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-03-2015 (DER) – NB 42/173.067.808-1.

Afirmou perceber aposentadoria por tempo de contribuição desde 04-08-2016 (DIB) – NB 42/178.766.072-6.

Postula pela aplicação do art. 29-C, da Lei Previdenciária, com início do benefício em 18-06-2015 (DER).

Entende tratar-se do benefício mais vantajoso, na medida em que sua renda mensal inicial seria mais elevada.

Pleiteia contagem de tempo de contribuição em duplicidade. Reporta-se às atividades desempenhadas na Fundação Zerbini e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/171).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 172/174 – decisão de deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- Fls. 175/183 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito à escolha, pelo segurado, entre o dia em que adquiriu o direito e o dia em que, efetivamente, requereu aposentadoria.
- Fls. 184/186 – juntada, pela autarquia, de planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora.
- Fl. 187/189 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.
- Fls. 190/206 – apresentação de réplica, pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-08-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-03-2015 (DER) – NB 42/173.067.808-1.

Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) direito à revisão do benefício previdenciário e; b.2) contagem do tempo de serviço concomitante da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A reafirmação da data do requerimento administrativo é medida que se compatibiliza com o art. 493, do atual Código de Processo Civil, e encontra amparo no art. 690 da Instrução Normativa nº 77, de 21-01-2015.

Colaciono excelente doutrina a respeito

“A chamada “Reafirmação da DER”

Quando o pretendente a uma prestação previdenciária, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, não cumpre os requisitos legais para a concessão do benefício e, contudo, logra atendê-los no curso desse mesmo processo administrativo, a Administração Previdenciária reconhece o fato superveniente para fins da imediata concessão do benefício em questão, fixando a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais. Para tanto, considera como realizado um novo requerimento administrativo, sendo atualmente disposto pela Instrução Normativa 77, de 21.01.2015, em seu art. 690:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

De todo louvável a disposição normativa acima transcrita, porque a um só tempo homenageia os princípios da máxima utilidade, economia e instrumentalidade do processo. De outra parte, reconhece que a parte pretendente ao benefício presume-se desconhecidora dos critérios que serão utilizados pela Administração para a análise de seu pedido de proteção previdenciária.

Logo, o interessado jamais teria condições de identificar o preciso momento em que, na ótica do julgador administrativo, atenderia as exigências legais para a concessão do benefício. Teria ele que requerer um benefício a cada mês, para não ser prejudicado por aquilo que poderia ser reputado como inércia. A exigência evidentemente soaria absurda.

Também no curso do processo judicial – e à luz dos mesmos valores de natureza constitucional-processual – é determinada a observância de fato superveniente, que possa influenciar a relação jurídica colocada em discussão, nos termos do art. 493 do CPC/2015 (“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”).

A questão que se oferece a debate é sobre a possibilidade de se reconhecer fato superveniente ao processo administrativo para fins de reconhecimento do direito previdenciário no curso da demanda judicial.

Entendemos que sim. A lógica da proteção previdenciária imediata e de não se exigir o absurdo ou desproporcional conduzem à conclusão de que os fatos ocorridos após o requerimento administrativo e que influenciam na caracterização do direito do beneficiário devem ser reconhecidos ao longo do processo judicial, como geração de efeitos a partir do momento em que chamados à existência.

Trata-se, também aqui, de definição da data de início do benefício que se orienta pelo momento em que consideradas implementadas todas as condições para a concessão do benefício, evitando tumulto decorrente de protocolo de diversos requerimentos administrativos ou açodados ajuizamentos de demandas judiciais”, (SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 7. ed. Curitiba: Alteridade, 2018. p. 417-418).

Nesta linha de raciocínio, com o advento da fórmula descrita no art. 29-C, da Lei Previdenciária, não prescritas as parcelas, torna-se perfeitamente possível o recálculo do benefício da parte autora.

Trabalhou nos locais e durante os períodos descritos:

Empresas:	Admissão:	Demissão:
Fundação Zerbini	01-06-1982	22-11-1985
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	23-11-1985	18-06-2015 – data em que postula reafirmação do requerimento administrativo

Somados os períodos, tem-se o total de 33 (trinta e três) anos e 18 (dezoito) dias de atividade.

A autora nasceu em 24-02-1960.

Computadas idade e tempo de atividade, no dia 18-06-2015, em consonância com o art. 29-C, da Lei Previdenciária, atingem-se 88 (oitenta e oito) pontos, suficientes à incidência da regra proposta.

Reproduzo dispositivo citado:

Art. 29-C. “O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos

(...)”.

Passo, a seguir, ao tema da contagem concomitante das atividades.

B.2 – CÁLCULO DA RMI COM UTILIZAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES

O artigo 32 da Lei nº 8.213/91 trata do cálculo do salário de benefício do segurado que exercer atividades concomitantes, *in verbis*:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Em suma, se o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício pleiteado, somam-se os salários de contribuição. Caso contrário, o cálculo do salário de benefício se divide, sendo uma parte calculada integralmente, considerando-se a atividade preponderante, e a outra, proporcionalmente, nos termos do inciso II, alínea b e do inciso III do art. 32.

No entanto, a regra do artigo 32 da Lei 8213/91, com a atual sistemática previdenciária de apuração de valor de benefício, não respeita o princípio da isonomia. Pessoas em situações fáticas idênticas estão sendo tratadas de forma diferente sem motivação lógica para o fator discriminatório. Isso porque o segurado que, ao final do mês, recebe determinada remuneração pelo exercício de duas atividades não pode ser prejudicado em relação ao segurado que, pelo exercício de uma só atividade, recebe - e consequentemente recolhe - o mesmo valor.

Ademais, considerando que o sistema previdenciário é eminentemente contributivo, não há razão para não se considerar integralmente os recolhimentos vertidos pelo segurado que exerce concomitantemente duas atividades, até como forma de se evitar o desempenho de atividade econômica de maneira informal.

Mais um argumento no sentido de se negar a aplicação do dispositivo em comento é que, com o advento da lei nº 9.876/99, o período básico de cálculo passou a ser composto pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Se, antes dessa modificação - quando o período básico de cálculo abrangia apenas 36 meses - já não havia um critério estabelecido em lei que permitisse identificar, de forma inequívoca, qual seria a atividade primária, com o alargamento do período básico de cálculo para todo o período contributivo, torna-se ainda mais complexa e sujeita a injustiças a tarefa de definir, entre as diversas atividades exercidas pelo segurado ao longo de sua vida laboral, qual ou quais as principais e as secundárias.

Além disso, não se há de olvidar que a regra do artigo 32 da Lei 8.213/91 objetivava evitar que o segurado que estivesse próximo de se aposentar passasse a recolher contribuições com o intuito de incrementar a renda mensal a ser apurada quando da concessão do benefício. Com a modificação da sistemática de cálculo do benefício trazida pela Lei 9.876/99, conforme já mencionado, ampliou-se o período básico de cálculo e essa precaução do legislador tornou-se inócua.

Por fim e para que não parem maiores dúvidas quanto ao direito da parte autora, observo que após o artigo 32 da Lei 8.213/91, sobreveio a EC nº 20/98 que alterando o art. 201 da Carta Magna, estabeleceu:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de **contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios**, na forma da lei (grifos nossos).”

Ora, resta claro a este juízo que a norma constitucional visa o recolhimento de contribuição previdenciária sobre todos os valores obtidos pelo segurado e, sua consequente inclusão na base de cálculo e correspondente salário de benefício.

Assim, não há dúvida de que, tanto a contribuição previdenciária, quanto o benefício correspondente, devem abranger todos os ganhos habituais, quer decorram de um vínculo empregatício ou de diversos vínculos concomitantes, como ocorre no presente caso.

Portanto, diante de todos estes argumentos, a aplicação da metodologia de cálculo prevista no artigo 32 da Lei 8.213/91 não tem mais fundamento de validade na Constituição de 1988 em face da alteração introduzida no sistema previdenciário pela EC nº 20/98, não tendo sido, portanto, recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional pós 1998.

Desta feita, fazendo-se uma interpretação conforme a constituição e o sistema normativo previdenciário, deve ser aplicada, assim, somente a regra prevista na primeira parte do *caput* do art. 32 da Lei 8.213/91, ou seja, devem ser somados os salários-de-contribuição vertidos durante o período de exercício de todas as atividades concomitantes, tanto para o recolhimento de contribuição, quanto para o benefício, **respeitado, em ambos os casos, o teto constitucional**.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **procedente** o pedido de reafirmação da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, do art. 493, do Código de Processo Civil, e 690, da Instrução Normativa n. 77, de 21-01-2015.

Reporto-me ao pedido formulado por **ARISMAR RODRIGUES NEVES**, nascida em 24-02-1960, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 206.208.533-87, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C, da Lei Previdenciária, acima indicada. Registro que em 18-06-2015 (DER) – NB 42/178.766.072-6, a parte autora contava com mais de 88 (oitenta e oito) pontos, somados o tempo de contribuição e respectiva idade. Há direito à aplicação da fórmula 85/95.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a data de reafirmação do requerimento administrativo - DER.

Registro que, para o cálculo da RMI – Renda Mensal Inicial – deverá a autarquia previdenciária, aplicar somente a regra prevista na primeira parte do *caput* do art. 32 da Lei 8.213/91, somando os salários-de-contribuição vertidos durante o período de exercício de todas as atividades concomitantes, **respeitado o teto constitucional**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque, atualmente, a parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram o julgado planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ARISMAR RODRIGUES NEVES, nascida em 24-02-1960, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 206.208.533-87.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei n.º 8.213/91 – “fórmula 85 X 95”.
Termo inicial do benefício - DIB:	Data de reafirmação do requerimento administrativo – dia 18-06-2015 (DIB) – Nº 42/178.766.072-6.
Antecipação da tutela:	Não foi concedida porque, no momento, a parte percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há pleno cumprimento dos requisitos indicados no art. 300, do CPC.
Cálculo do tempo concomitante de atividade da parte autora:	Registro que, para o cálculo da RMI – Renda Mensal Inicial – deverá a autarquia previdenciária, aplicar somente a regra prevista na primeira parte do <i>caput</i> do art. 32 da Lei 8.213/91, somando os salários-de-contribuição vertidos durante o período de exercício de todas atividades concomitantes, respeitado o teto constitucional.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não incidência da cláusula - art. 496, §3º, do CPC.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006168-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00001998220174036183, em que são partes AMARILDO DOS SANTOS ARAUJO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006168-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00001998220174036183, em que são partes AMARILDO DOS SANTOS ARAUJO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006168-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00001998220174036183, em que são partes AMARILDO DOS SANTOS ARAUJO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006168-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00001998220174036183, em que são partes AMARILDO DOS SANTOS ARAUJO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006168-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00001998220174036183, em que são partes AMARILDO DOS SANTOS ARAUJO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006168-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00001998220174036183, em que são partes AMARILDO DOS SANTOS ARAUJO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6080

PROCEDIMENTO COMUM

0008901-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008901-9) - CLAUDIO ANTONIO CADENAZZI(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006121-56.2008.403.6301 (2008.63.01.006121-0) - JOSE IVANIZ DA SILVA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016036-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016036-3) - ADOLFO VALERIANO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003643-70.2010.403.6183 - FERNANDO GARCIA PIOVESAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004785-12.2010.403.6183 - ALICE RONI DE CASTRO LOBO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 267: Ciência à parte autora quanto ao esclarecimento para pagamento dos honorários sucumbenciais (GRU encontra-se às fls. 247 dos autos).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004239-20.2011.403.6183 - MARIE HLAVNICKOVA HADZI ANTIC(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003877-47.2013.403.6183** - ARNALDO LUCCHESI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora no cumprimento da r. decisão retro, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo-findo, nos termos da Resolução nº 142, de 20-07-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003293-09.2015.403.6183** - EDIVAL ALVES BADARO(SP353425A - HUGO LEONARDO SILVA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010665-09.2015.403.6183** - MARIZA DA CONCEICAO GRILLO CAMARGO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000044-50.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004519-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ZIZI MENDES(SP127108 - ILZA OGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0008151-83.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025681-47.2009.403.6301 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO LUIZ DA SILVA(SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005029-53.2001.403.6183** (2001.61.83.005029-7) - JOSE TRINDADE DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 908/913: Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema, aguarde-se em secretaria pelo trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011590-44.2011.403.6183 - GENY PEDROZO SACCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY PEDROZO SACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008756-63.2014.403.6183 - NILSON DONIZETI LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DONIZETI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 202/203: Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema, aguarde-se em secretaria pelo trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Expediente Nº 6081

PROCEDIMENTO COMUM

0003771-32.2006.403.6183 (2006.61.83.003771-0) - JOSE SEVERINO VICENTE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008636-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008636-9) - ARI CAETANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014926-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014926-4) - MARIA JOSE BRANDAO X ELISETE BRANDAO KANDA X RICARDO ALVES BRANDAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003518-68.2011.403.6183 - OVIDIO RIBEIRO CARLOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 419: Defiro vistas dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007464-14.2012.403.6183 - ELIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003379-48.2013.403.6183 - DIVA PEDROSO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 179/180 e 181, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006817-82.2013.403.6183 - JOAO LUIS PARRA VALVERDE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000180-47.2015.403.6183 - ANDRE DOMINGOS GEBARA MURARO(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008278-21.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033490-78.2015.403.6301 - THAINA VALERIA CRUZ BRITO X JONATHAN CRUZ BRITO X VANILDE CRUZ BRITO(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 265/266: Entendo que o laudo pericial bem como os esclarecimentos apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de NOVOS esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005753-32.2016.403.6183 - JOAO DOMINGUEZ PASTORELO X VERA LUCIA DOMINGUEZ PASTORELO(SP163212 - CAMILA FELBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO DOMINGUEZ PASTORELO, portador da cédula de identidade RG n.º 28.465.572-7 SSP SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 266.074.268-59 representado neste ato por sua curadora, VERA LUCIA DOMINGUEZ PASTORELO, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.261.211-4 e inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 768.645.028-72 tem face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora que, não obstante faça jus ao recebimento do benefício de pensão por morte NB 21/176.689.657-7, requerido em 04-03-2016 (DER), em razão do falecimento de seu genitor Edmur Pastorelo, ocorrido em 20-01-2016, a autarquia previdenciária indeferiu o requerimento, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Afirma ser maior incapaz, interdito, filho e dependente econômico de seu genitor e, por tal

razão, defende ser cabível a percepção do benefício de pensão por morte, a teor do que determina o artigo 16, inciso I da Lei n. 8.213/91. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja imediata implantação do benefício de pensão por morte em seu favor. Com a inicial, a parte autora juntou procuração, comprovante de recolhimento de custas processuais e documentos (fls. 15/150). Recebida a petição inicial, foi declinada a competência em razão do valor da causa, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 153). Em consonância com o princípio do devido processo legal, no Juizado Especial Federal de São Paulo decorreram as seguintes fases processuais: 1. Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria (fls. 206/207); 2. Devidamente citada, a autarquia ré ofereceu contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 223/224); 3. A parte autora foi submetida à avaliação médica pericial na especialidade psiquiatria, cujo laudo foi juntado às folhas 225/229; 4. A contadoria judicial exarou parecer contábil, indicando que o valor da causa era superior a 60 salários mínimos (fl. 272); 5. Prolatou-se decisão de declínio de competência em razão do valor da causa, determinando-se o retorno dos autos para a 7ª Vara Federal Previdenciária (fls. 273/276); Recebidos os autos, foram ratificados os atos processuais praticados, sendo determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, efetuando o recolhimento das custas processuais. Além disso, foi determinada a inclusão do Ministério Público Federal para atuar no feito como fiscal da lei (fl. 291). A parte autora apresentou emenda à petição inicial, requerendo a remessa dos autos à perita médica para esclarecimentos adicionais e, na mesma oportunidade, comprovou o recolhimento complementar de custas processuais (fls. 292/295). A autarquia previdenciária ré aditou sua contestação, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 297/306). A parte autora peticionou, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 307/317), o que foi deferido às fls. 322/324. Parecer ministerial às fls. 328/330, opinando pela procedência dos pedidos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, de cunho constitucional, inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a supri-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos abarcados pela Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O referido benefício também se encontra disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. O artigo 74 determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida. No caso dos autos, o segurado Edmur Flavio Pastorelo faleceu em 20-01-2016, conforme cópia da certidão de óbito a fl. 111. Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 20-01-2016. Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelo autor, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente do autor em relação ao segurado falecido. Primeiramente, verifica-se pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o genitor da parte autora percebia aposentadoria por idade no momento do óbito (NB 41/155.934.660-1, início em 20-01-2011). Com relação ao primeiro requisito, pois, constata-se que está configurado, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao segundo requisito - a dependência do beneficiário - pontuo que na hipótese de filho inválido, é presumida pela lei. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). O autor, que nasceu em 02-11-1975 (fl. 18), era maior de 21 (vinte e um) anos por ocasião do óbito do segurado. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial confeccionado nos autos, o autor estava total e permanentemente inválido quando do óbito do pretense instituidor, em decorrência de sequelas crônicas do longo histórico de doença mental. A ilustre perita judicial, Dra. Raquel Szeling Nelken, especialista em psiquiatria, apresentou laudo às fls. 225/229. Reproduzo trecho importante do documento: DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtorno de personalidade do tipo borderline e de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas substâncias psicoativas, síndrome de dependência. Os transtornos de personalidade e de dependência do adulto compreendem diversos estados e tipos de comportamento, clinicamente significativos. (...) O autor é do tipo borderline. O borderline como o próprio nome indica é uma patologia fronteira entre a neurose e a psicose. Trata-se de indivíduos com estrutura de personalidade muito pouco estruturada com extrema dificuldade de enfrentar a realidade e as frustrações, grande labilidade afetiva, comportamento autodestrutivo. Não é infrequente que indivíduos com esse tipo de patologia vejam no uso de drogas uma boa maneira de fugir da realidade e de sua fragilidade. É o que parece ter ocorrido com o autor. Já aos onze anos de idade começou a fazer uso de substâncias psicoestimulantes. Desde então, tenta ficar abstinente sem muito sucesso. Em função das características de seu transtorno de personalidade bem como da dependência química, nunca conseguiu terminar os cursos universitários que começou nem permanecer trabalhando em todas as oportunidades que o pai conseguiu para ele. Dessa maneira podemos dizer que nunca conseguiu ter vida laboral produtiva. Hoje com quarenta e um anos de idade continua lutando com suas dificuldades e não sai de casa com medo de recair no uso de drogas. O autor vem em tratamento regular desde a infância e com medicação a partir de junho de 1998. O quadro do autor praticamente o acompanha desde a tenra infância quando já apresentava distúrbios de conduta. Com a entrada na adolescência o quadro se agravou pela drogadição. O resultado dos transtornos de conduta e comportamento bem como do uso de substâncias psicoestimulantes resultou em fracasso escolar e fracasso na vida. Nunca desenvolveu qualquer tipo de interesse profissional e a abstinência conseguida às custas de múltiplas internações acaba sendo perdida pela depressão. O quadro é irreversível e o autor já apresenta sequelas crônicas pelo longo histórico de doença mental. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil. Fixamos a data de início da incapacidade no início do tratamento psiquiátrico regular documentado nos autos, qual seja, junho de 1998 quando passou a ser acompanhado pelo Dr. Dualibi. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUÍMOS: SÉCARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE, SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novos exames. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão da perita, médica imparcial e de confiança do juízo. Além disso, não houve impugnação por parte da autarquia previdenciária. Assim sendo, procede o pedido formulado pelo autor, sendo de rigor a implantação de benefício de pensão decorrente da morte de seu genitor. Nos termos do inciso I, do artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, como o requerimento administrativo se deu dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados do óbito, a data de início dos pagamentos do benefício deve ser fixada no falecimento - 20-01-2016. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO DOMINGUEZ PASTORELO, portador da cédula de identidade RG n.º 28.465.572-7 SSP SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 266.074.268-59 representado neste ato por sua curadora, VERA LUCIA DOMINGUEZ PASTORELO, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.261.211-4 e inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 768.645.028-72 tem face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária ré a instituir a favor do autor pensão decorrente da morte de seu genitor: Edmur Flavio Pastorelo, com DIB em 20-01-2016 (NB 21/176.689.657-7), no importe de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia (art. 75, Lei n.º 8.213/91). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Confirmo a antecipação da tutela concedida às fls. 322/324. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Fica também condenada a parte ré a reembolsar os valores referentes às custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96). Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007641-36.2016.403.6183 - JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA (SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007894-24.2016.403.6183 - JOSE DAILSO DA SILVA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ DAILSO DA SILVA, nascido em 15-02-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.146.188-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora ter apresentado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25-04-2012 (DER) - NB 42/159.714.748-3. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Atividades profissionais Natureza da atividade: Período admissão saída FAME - F.A. e M. Elétrico Ltda. 15/07/1976 02/10/1978 Serralheria Tupigá IC Ltda. ME Tempo especial - atividade de soldagem de chapas, por arco elétrico (MIG/MAG) e solda elétrica 02/01/1979 15/09/1987 Ferraz LMEI Ltda. ME 06/01/1988 24/05/1988 Autônomo 01/05/1989 31/05/1989 Recolhimentos 01/06/1989 30/06/1989 Recolhimentos 01/08/1989 31/03/1990 Recolhimentos 01/06/1990 31/07/1990 Recolhimentos 01/09/1990 31/01/1991 Recolhimentos 01/03/1991 30/04/1991 Recolhimentos 01/06/1991 31/10/1991 Recolhimentos 01/12/1991 31/07/1994 Recolhimentos 01/09/1994 31/10/1999 Recolhimentos 01/11/1999 31/01/2003 Recolhimentos 01/03/2003 30/06/2009 José D. da S. Serralheria - ME 01/07/2009 31/05/2010 José D. da S. Serralheria - ME 01/07/2010 31/10/2013 Recolhimentos 01/04/2012 31/10/2012 José D. da S. Serralheria - ME 01/12/2013 31/01/2016 Defendeu fazer jus à contagem do tempo especial quando foi soldador na Serralheria Tupigá IC Ltda. ME. Citou o disposto no art. 2º, código 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64. Mencionou as provas trazidas aos autos, hábeis à comprovação do tempo trabalhado: Cópias da CTPS nº 57.306 - série 00079; Cópias dos carnês GPS; Cópias dos documentos pessoais; Prova testemunhal a ser produzida no curso do processo; Extrato previdenciário - CNIS; Processos administrativos de 2012 e 2016; Planilhas de cálculos pomenorizados, demonstrando todos os períodos de contribuição e de atividades especiais. Requereu declaração do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 16/238). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 270/277). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da parte autora (fls. 280/282). Apontou omissão do juízo em relação às competências de fls. 281, indicadas: Contribuições: Períodos: Documentos: Julho de 1989 e abril de 1990 4º período Fls. 27 e 28 Maio e agosto de 1990 5º período Fls. 28, verso Fevereiro, maio e novembro de 1991 6º período Fls. 29 e 30, verso Agosto de 1994 1º período Fls. 34, verso Fevereiro de 2003 19º período Fls. 58 Junho de 2010 28º período Fls. 85, verso Novembro de 2013 33º período Fls. 95, verso Indicou, também, que houve equívoco quanto ao término do vínculo com a empresa Fábrica de Aparelhos Materiais Elétricos - FAME. Apontou que o término do vínculo foi em 02-10-1978 e não em 02-10-1976, tal como constou da sentença. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho, em parte, os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao término do vínculo na empresa FAME - F.A. e M. Elétrico Ltda., de 15/07/1976 a 02/10/1978. Quanto aos demais vínculos, foram declarados, inclusive, na planilha de contagem de tempo de contribuição. Nesta linha de raciocínio, são plausíveis, em parte, as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evadida de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora. Refiro-me à ação cujas partes são JOSÉ DAILSO DA SILVA, nascido em 15-02-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.146.188-08, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de abril de 2018. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0007894-24.2016.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO COMUM PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: JOSÉ DAILSO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ DAILSO DA SILVA, nascido em 15-02-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.146.188-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora ter apresentado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25-04-2012 (DER) - NB 42/159.714.748-3. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Atividades profissionais Natureza da atividade: Período admissão saída FAME - F.A. e M. Elétrico Ltda. 15/07/1976 02/10/1978 Serralheria Tupigá IC Ltda. ME Tempo especial - atividade de soldagem de chapas, por arco elétrico (MIG/MAG) e solda elétrica 02/01/1979 15/09/1987 Ferraz LMEI Ltda. ME 06/01/1988 24/05/1988 Autônomo 01/05/1989 31/05/1989 Recolhimentos 01/06/1989 30/06/1989 Recolhimentos 01/08/1989 31/03/1990 Recolhimentos 01/06/1990 31/07/1990 Recolhimentos 01/09/1990 31/01/1991 Recolhimentos 01/03/1991 30/04/1991 Recolhimentos 01/06/1991 31/10/1991 Recolhimentos 01/12/1991 31/07/1994 Recolhimentos 01/09/1994 31/10/1999 Recolhimentos 01/11/1999 31/01/2003 Recolhimentos 01/03/2003 30/06/2009 José D. da S. Serralheria - ME 01/07/2009 31/05/2010 José D. da S. Serralheria - ME 01/07/2010 31/10/2013 Recolhimentos 01/04/2012 31/10/2012 José D. da S. Serralheria - ME 01/12/2013 31/01/2016 Defendeu fazer jus à contagem do tempo especial quando foi soldador na Serralheria Tupigá IC Ltda. ME. Citou o disposto no art. 2º, código 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64. Mencionou as provas trazidas aos autos, hábeis à comprovação do tempo trabalhado: Cópias da CTPS nº 57.306 - série 00079; Cópias dos carnês GPS; Cópias dos documentos pessoais; Prova testemunhal a ser produzida no curso do processo; Extrato previdenciário - CNIS; Processos administrativos de 2012 e 2016; Planilhas de cálculos pomenorizados, demonstrando todos os períodos de contribuição e de atividades especiais. Requereu declaração do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 16/238). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 239 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 241/252 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Fls. 255 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 257/259 - réplica e pedido de produção de provas, realizado pela parte autora. Fls. 260 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. Fls. 261 - indeferimento de produção de prova pericial e determinação para que a parte providencie substituição dos documentos originais anexados, a serem desentranhados e devolvidos mediante recibo. Fls. 262 - informação da parte autora no sentido de que a retirada dos documentos está condicionada à manifestação do juízo a respeito da prova produzida. Fls. 263/266 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Fls. 268, verso - manifestação da parte autora, concernente à decisão de fls. 263/266. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito

no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examine cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-10-2016. Formulou requerimento administrativo em 25-04-2012 (DER) - NB 42/159.714.748-3. Enfrentada a questão preliminar, examine o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos necessários à análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO A Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Natureza da atividade: Período admissão saída Fls. 23 - cópia da CTPS - Serralheria Tupiguaá IC Ltda. ME Cargo de ajudante geral - 02/01/1979 15/09/1987 O autor comprovou ter trabalhado na Serralheria mediante cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Não anexou aos autos LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho e, tampouco, PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa citada. O cargo de ajudante geral não traduz, por si só, especialidade no âmbito das atividades desempenhadas. Consequentemente, o autor não cumpriu, neste aspecto, o princípio do ônus da prova, previsto no art. 373, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2o A decisão prevista no 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4o A convenção de que trata o 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 994. 2 v.). Passo ao exame dos demais períodos de trabalho. B - TEMPO COMUM DE TRABALHO - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Verifica-se, nos autos, estarem comprovados os períodos indicados: Atividades profissionais Período admissão saída FAME - F.A. e M. Elétrico Ltda. 15/07/1976 02/10/1978 Serralheria Tupiguaá IC Ltda. ME 02/01/1979 15/09/1987 Ferraz LMEI Ltda. ME 06/01/1988 24/05/1988 Autônomo 01/05/1989 31/05/1989 Recolhimentos 01/06/1989 30/06/1989 Recolhimentos 01/08/1989 31/03/1990 Recolhimentos 01/06/1990 31/07/1990 Recolhimentos 01/09/1990 31/01/1991 Recolhimentos 01/03/1991 30/04/1991 Recolhimentos 01/06/1991 31/10/1991 Recolhimentos 01/12/1991 31/07/1994 Recolhimentos 01/09/1994 31/10/1999 Recolhimentos 01/11/1999 31/01/2003 Recolhimentos 01/03/2003 30/06/2009 José D. da S. Serralheria - ME 01/07/2009 31/05/2010 José D. da S. Serralheria - ME 01/07/2010 31/10/2013 Recolhimentos 01/04/2012 31/10/2012 José D. da S. Serralheria - ME 01/12/2013 31/01/2016 Tem-se, às fls. 22/26, cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. Em seguida, a partir de fls. 27, até fls. 128, notam-se inúmeras GPS - Guia da Previdência Social, documentos extremamente importantes, hábeis à comprovação da condição de segurado. Mencione as várias competências e respectivos documentos comprobatórios: Contribuições: Períodos: Documentos: Julho de 1989 e abril de 1990 4º período Fls. 27 e 28 Maio e agosto de 1990 5º período Fls. 28, verso Fevereiro, maio e novembro de 1991 6º período Fls. 29 e 30, verso Agosto de 1994 1º período Fls. 34, verso Fevereiro de 2003 19º período Fls. 58 Junho de 2010 28º período Fls. 85, verso Novembro de 2013 33º período Fls. 95, verso Somados os períodos, o que se verifica é que, até a data do requerimento administrativo, o autor completou 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição. Cuida-se de período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Neste aspecto, deve o pedido ser julgado procedente. DISPOSITIVO Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum à parte autora JOSÉ DAILSO DA SILVA, nascido em 15-02-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.146.188-08, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação dos períodos comuns, trabalhados pela parte autora, da seguinte forma: Atividades profissionais Período admissão saída FAME - F.A. e M. Elétrico Ltda. 15/07/1976 02/10/1978 Serralheria Tupiguaá IC Ltda. ME 02/01/1979 15/09/1987 Ferraz LMEI Ltda. ME 06/01/1988 24/05/1988 Autônomo 01/05/1989 31/05/1989 Recolhimentos 01/06/1989 30/06/1989 Recolhimentos 01/08/1989 31/03/1990 Recolhimentos 01/06/1990 31/07/1990 Recolhimentos 01/09/1990 31/01/1991 Recolhimentos 01/03/1991 30/04/1991 Recolhimentos 01/06/1991 31/10/1991 Recolhimentos 01/12/1991 31/07/1994 Recolhimentos 01/09/1994 31/10/1999 Recolhimentos 01/11/1999 31/01/2003 Recolhimentos 01/03/2003 30/06/2009 José D. da S. Serralheria - ME 01/07/2009 31/05/2010 José D. da S. Serralheria - ME 01/07/2010 31/10/2013 Recolhimentos 01/04/2012 31/10/2012 José D. da S. Serralheria - ME 01/12/2013 31/01/2016 Informe competências de recolhimento da parte autora e respectivos documentos comprobatórios: Contribuições: Períodos: Documentos: Julho de 1989 e abril de 1990 4º período Fls. 27 e 28 Maio e agosto de 1990 5º período Fls. 28, verso Fevereiro, maio e novembro de 1991 6º período Fls. 29 e 30, verso Agosto de 1994 1º período Fls. 34, verso Fevereiro de 2003 19º período Fls. 58 Junho de 2010 28º período Fls. 85, verso Novembro de 2013 33º período Fls. 95, verso Julgo improcedente o pedido de declaração das atividades desempenhadas na Serralheria Tupiguaá IC Ltda. ME, de 02/01/1979 a 15/09/1987. Decido consoante art. 373, do Código de Processo Civil, concernente ao cumprimento do princípio do ônus da prova. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição. Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 25-04-2012 (DER) - NB 42/159.714.748-3. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 300, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-48.2017.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052446-89.2008.403.6301 - PEDRO ALVES NETO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 453: Defiro vistas dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005741-86.2014.403.6183 - JARBAS APARECIDO MARCIDELEI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS APARECIDO MARCIDELEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 494/502: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe o autor se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

Expediente Nº 6082

PROCEDIMENTO COMUM

0002925-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002925-3) - ALCIDES GONCALVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003431-39.2016.403.6183 - NAGIB ALVES MOREIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004452-50.2016.403.6183 - MARIA ZELIA NATALINO DE SOUSA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007163-28.2016.403.6183 - MARIA DILEUSA PEREIRA DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA

Vistos, em despacho.

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado às fls. 150-verso.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000160-85.2017.403.6183 - ALDO GOMES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 298/313: mantenho a decisão de fls. 227 pelos seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0032127-63.2004.403.6100 (2004.61.00.032127-3) - FLAVIO FRANCISCO BORTOT(SP173014 - FLAVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA VILA MARIANA

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 1058/1071: Defiro a devolução do prazo.

Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida na decisão de fls. 1052/1056 efetuando o cálculo das contribuições em atraso.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003728-61.2007.403.6183 (2007.61.83.003728-3) - LUIZ AMERICO QUARESMA DA SILVA(SP049686 - JOAO MACHADO DE SOUZA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram seus direitos, a parte autora e parte ré, sucessivamente, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016784-41.2015.403.6100 - ROSA KIMIKO NARA TANAKA(SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL E PR062918 - THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram seus direitos, a parte autora e parte ré, sucessivamente, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005704-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005704-2) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X LEONOR ANTUNES DE FARIA DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002208-5) - JOAO DA CRUZ HENRIQUE(SP335393 - RENATA SILVEIRA DOS SANTOS E SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

No que tange aos honorários sucumbenciais, considerando o trabalho realizado nos autos, expeçam-se os ofícios requisitórios na proporção de 60% (sessenta por cento) em favor do Dr. Weber da Silva Chagas, OAB/SP: 104.555 e 40% (quarenta por cento) em favor da Dra. Francisca Maria Gomes de Oliveira, OAB/SP: 382.035.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1) - ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X LUCIANA DE ANDRADE ZANGIROLAME X SIDNEIA ANDRADE VIEIRA X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE DOMINGUES X CREUSA FERREIRA DE ANDRADE X FELICIA FERREIRA DE OLIVIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVEIRA X SANDRA FERMINO DE OLIVEIRA X NORMA DE OLIVEIRA PEREIRA X WAGNER DE OLIVEIRA X TIAGO MOTA DE OLIVEIRA X HERICO DE OLIVEIRA X JOANA DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA DE CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X SORAYA SOLANGE SANTOS X DULCE HEBLING ARAUJO X MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO X MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL X JOSE LUIZ HEBLING ARAUJO X MARIA REGINA ARAUJO PIRES X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES X MARIA JOSE ZIMMERMAN FROES X JAIR APARECIDO DE MORAES X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X EMIDIO MACHADO GOMES X JOAO BATISTA GOMES MACHADO X BENEDITO MACHADO GOMES X JOSE CARLOS GOMES X ODETE MACHADO GOMES X WANDERLEI GOMES MACHADO X ARTUR MACHADO GOMES X LUCILENE MACHADO GOMES COSSO X EMILIA GOMES X LILIAN GOMES INACIO FARIAS X ALAN DE LIMA INACIO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ZINA JORGE X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.

Fls. 2.679: Defiro prazo suplementar, conforme requerido.

Ressalte-se que conforme despacho de fls. 2.678, para os casos em que houve o estorno dos valores depositados há mais de 02 (dois) anos (fls. 2.656/2.659), se faz necessária a juntada aos autos pelo patrono das partes de instrumento de procuração atualizado, aguardando-se, posteriormente, orientação do E. TRF3, acerca do procedimento a ser adotado por esta Vara nestes casos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011128-87.2011.403.6183 - GIORGIO ERNESTO BUORO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO ERNESTO BUORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 271, carregando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documento comprobatório de alteração contratual acerca do NOME do escritório de advocacia, conforme informação da Receita Federal, uma vez que os documentos de fls. 174/186 não comprovam referida alteração.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065640-83.2013.403.6301 - REGINALDO DANTAS DA SILVA(SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007254-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSMA CORDEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 44.003,85. Intime-se a parte para ciência.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009482-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CELSO SILVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte autora para que junte aos autos o procedimento administrativo do NB 42/858403218, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido referido prazo, CITE-SE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006661-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 187.251,98. Intime-se a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007532-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER RAMOS RHEIN

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007590-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ALFREDO GERMANO DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - PR29484

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 3.546,20. Intime-se a parte autora para ciência.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500068-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENITA SILVA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 126.372,72. Intime-se a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL SILVA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 55.255,17. Intime-se a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, CITE-SE.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009718-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICANOR VITORIANO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - PR72885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 47.266,67. Intime-se a parte autora para ciência.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONALD DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 124.074,36. Intime-se a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR DE AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009325-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GARCIA BONIL
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PICOLI - SP99749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 82.390,79. Intime-se a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR CARLONI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte para ciência.

Sem prejuízo, dê-se prosseguimento ao feito. CITE-SE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, dê-se prosseguimento ao feito. CITE-SE.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARVALHO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, KLEBER CARDOZO DIONISIO - SP326943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005946-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGINIO DOMINGUES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DURVALINO DOMINGUES DA SILVA - SP351110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes acerca da redistribuição do feito.

Considerando a decisão do Juizado Especial Federal que declinou da Competência, mantenho o valor da causa lá fixado em R\$ 70.242,35.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDA VIEIRA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.
CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005928-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONILDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.
CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006201-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENOS GOMES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005609-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA MOURISCO
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6442711. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

ID 7390743. Ante a certidão de possibilidade de prevenção, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005773-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON SENA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça a interposição do **mesmo feito** na 1ª. Vara Previdenciária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZESITO LUCENA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 28.814,54. Intime-se a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009521-41.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BUZUNAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral do NB 42/080.211.123-8, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para tomar ciência da informação prestada pela Contadoria.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001333-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DUNIA PALOMA YANEZ OPIC
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 115.457,90. Intime-se a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA DE PADUA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

DECISÃO

REYNALDO ZANELLI JUNIOR requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3031

PROCEDIMENTO COMUM

0010886-34.2008.403.6119 (2008.61.19.010886-1) - GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO (SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA E SP113484 - JAIME DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0023124-87.2009.403.6301 - KRYSZYNA KASPEROWICZ(SP172479 - DANIELA BETTI WEBER E SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002410-38.2010.403.6183 - JAIME CAROLINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, em cumprimento à determinação de fls.325 do Supremo Tribunal Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015895-08.2010.403.6183 - MARLUCE MARIA DE FREITAS(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0004026-14.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0008666-60.2011.403.6183 - JOAO BENEDITO DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010528-32.2012.403.6183 - JOSE CARLOS LAURIANO BAESE(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM**0008655-94.2013.403.6301** - ANISIO GONCALVES PEREIRA(SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM**0023135-77.2013.403.6301** - FRANCISCO MANUEL PIRES NETO(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM**0007513-84.2014.403.6183** - ILTON TEODORO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retomo dos autos.

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCP), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000727-87.2015.403.6183** - LEONARDO SAMARA ELIAS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM**0005710-32.2015.403.6183** - NANJI DA CONCEICAO TRINDES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM**0008715-62.2015.403.6183** - MARIA CRISTINA PAICK OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retomo dos autos.

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCP), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001246-62.2016.403.6301 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009429-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009429-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056061-57.1999.403.0399 (1999.03.99.056061-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LAIDE SANTOS SANTANA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056061-57.1999.403.0399 (1999.03.99.056061-7) - LAIDE SANTOS SANTANA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LAIDE SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.269/274: Proceda o requerente a habilitação da autora falecida, nos termos da decisão de fls.267.

Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Int.

Expediente Nº 3024

PROCEDIMENTO COMUM

0007228-34.1990.403.6183 (90.0007228-0) - LUIZ DIAS BRAVO X ELIENAL CARDOSO DE MENEZES BRAVO X JANILDA RAMOS DE AGUIAR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que nos cálculos de fls. 143/146 sejam discriminados os juros a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório, com a brevidade possível.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002708-21.1996.403.6183 (96.0002708-0) - JOSE MARQUES BATISTA(SP076510 - DANIEL ALVES E Proc. JOAO CARLOS ROSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados, observando-se o destaque de honorários.
2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
3. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.
6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
7. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença nos Embargos à Execução nº 00012449720124036183.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0003448-95.2004.403.6183 (2004.61.83.003448-7) - EMMANOEL DINIZ SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos

valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033296-50.1992.403.6183 (92.0033296-0) - ANEZIO FAMELLI X MARIA BOSCOVICH BROCCOLI(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANEZIO FAMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se novos ofícios requisitórios com as devidas retificações.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002391-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002391-7) - RICARDO BENTO DE ALVARENGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RICARDO BENTO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002094-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002094-5) - ALCEBIADES VIANA CARDOSO X CONCEICAO DAS GRACAS NASCIMENTO CARDOSO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES VIANA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-79.2009.403.6183 (2009.61.83.000185-6) - JUDITE DE OLIVEIRA SILVA X JIZREEL PELICER DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE SA TELES PELICER DA SILVA X GLECIA ANAINA SA TELES SOUZA PELICER DA SILVA(SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004237-16.2012.403.6183 - ROSELI DA SILVA MOREIRA ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA SILVA MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004392-19.2012.403.6183 - MARIA JOSE SOUZA SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretária a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado.

Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004716-09.2012.403.6183 - JOSEFA JOCIANE GONCALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA JOCIANE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001368-75.2015.403.6183 - MARIA HELENA BECEGATO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR002143SA - SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BECEGATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007685-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: NAIR SANCHES NOGUEIRA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada dos documentos sob ID 4522375, constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 3028

PROCEDIMENTO COMUM

0013000-69.2013.403.6183 - PEDRO RIBEIRO FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011830-28.2014.403.6183 - ILSON MARTINS GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-98.2015.403.6183 - DORGIVAL RIBEIRO DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039258-20.1993.403.6183 (93.0039258-1) - ADAO DE MORAES X ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES X JANICE DE SOUZA DURANTE X LOURIVAL LOPES GLORIA X MARLY FASCHINI GUARDIA X THEREZA AVILA SANTOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE DE SOUZA DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL LOPES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FASCHINI GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA AVILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 549: Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003033-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003033-8) - CHARIFI SAID ASSAF(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARIFI SAID ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-31.2016.4.03.6121 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENVINDA APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 86.609,12. Intime-se a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008387-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Igualmente, deverá a parte autora **especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, **deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do cnis, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO OLIVAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o pedido foi protocolizado no mês de março/2018, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, para regularização dos autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER JOAO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora cópia da inicial, sentença, acórdão, se houver e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção (ID 5190424), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da inicial.

Intime-se.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006070-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Igualmente, deverá a parte autora **especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, **deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do cnis, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

Expediente Nº 3029

PROCEDIMENTO COMUM

0006409-96.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.117).Comprovado o pagamento do Precatório (fl.236).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08/05/2018 RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008309-75.2014.403.6183 - CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA, nascido em 04/03/1971, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação em 21/07/2010 (NB 31/540.060.270-0). Narrou ter percebido 2 benefícios de auxílio-doença (NB 31/536.510.712-4 e 31/540.060.270-0) em 21/07/2009 e em 19/03/2010, posteriormente convertido administrativamente no benefício da aposentadoria por invalidez em 21/07/2010 (NB 32/155.087.195-9), o qual restou cessado em 30/04/2014. Juntou documentos (fls. 10/33). Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 35. Novos documentos apresentados às fls. 36/55 e 60/67. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 56. Processo administrativo (NB 540.060.270-0) acostado às fls. 69/159. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 161/172. Réplica às fls. 174/176. Houve a realização de perícia médica na especialidade ortopédica (fls. 197/208), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 210/212). Laudo pericial complementar apresentado às fls. 214/216, e manifestação da parte autora às fls. 217/218. É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A parte autora, com 47 anos de idade, narrou, na petição inicial, apresentar diversos problemas de saúde desde o ano de 2009, afastado por ordens médicas em 07/06/2009 da empresa onde mantém contrato de trabalho, diagnosticado com transtorno do disco cervical com radiculopatia, lesões do ombro, (osteo) artrose primária generalizada, artrose primária de outras articulações, transtornos de discos lombares e de outros discos, outras bursopatias, gota e mialgia. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 54), constata-se que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 536.510.712-4) no período compreendido entre 07/07/2009 a 17/03/2010, o auxílio-doença (NB 540.060.270-0) entre 19/03/2010 a 22/07/2010 e o benefício da aposentadoria por invalidez com data de início e cessação em 23/07/2010. Constata-se, a partir do processo administrativo (NB 540.060.270-0) acostado os autos, que a autarquia previdenciária identificou indicio de irregularidade na concessão do benefício da aposentadoria por invalidez à parte autora, posto concedido sem a devida indicação médica, por meio de lançamento equivocado de perícia no sistema. Foi expedido ofício de defesa para a parte autora (fls. 126/127), do qual houve manifestação (fls. 128/145), sendo a conclusão do INSS pela insuficiência de prova acerca da incapacidade, invalidez e regularidade pericial na concessão da aposentadoria por invalidez percebida (fls. 146). Deste modo, em decorrência da revisão administrativa do benefício da aposentadoria por invalidez e da constatação de irregularidade na manutenção do benefício, a parte ré emitiu a Guia da Previdência Social - GPS para pagamento no valor de R\$ 140.919,17 (fls. 1151/159), importe este objeto de cobrança por meio da ação n.º 0008308-90.2014.403.6183 na 10ª Vara Previdenciária (fls. 187/188). Realizada perícia médica na especialidade ortopédica, o perito judicial concluiu em 09/08/2017 não caracterizar situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual, conforme a seguir transcrita: (...) Não detectamos ao exame clínico critério atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia e Artralgia em Ombros e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Cervicalgia e Artralgia em Ombros e Lombalgia é essencialmente através de exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Em resposta aos quesitos complementares, o perito judicial ratificou o laudo pericial anteriormente realizada, e afirmou que a lesão ou moléstia que acomete a parte autora não gera a incapacidade para o trabalho, bem como estar a parte autora apta a exercer atividades laborativas que demandem esforço físico dos membros superiores e inferiores, e cujos esclarecimentos foram: (...) Após análise da documentação médica e exame físico atual, não foi evidenciada incapacidade laboral para atividade habitual. Em documentação médica encaminhada ao perito, não é possível afirmar incapacidade laboral em 2014, por falta de documentação comprobatória. (...) De qualquer sorte, apesar das alegações da parte autora constantes às fls. 217/218, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança datados dos anos de 2010 e 2014 (fls. 22/33) não comprovam a falta de capacidade laboral. Afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-12.2015.403.6183 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CÍCERO MANOEL DA SILVA, nascido em 01/09/1966, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria especial ou do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 03/02/2014 (DER), mediante o reconhecimento de período laborado como especial e da conversão de tempo comum em especial, e o pagamento de atrasados. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial dos períodos laborados na Hydromotion Zolco Filtro Ltda (24/10/1985 a 07/07/1992), na GKW Fredenhagem S/A

(24/02/1997 a 24/04/1997 e de 24/07/1997 a 15/07/1999), na Flowcenter do Brasil Ind. E Com Ltda (02/08/1999 a 17/07/2008) na Izoltec Montagens Industriais Ltda-Me (28/04/2010 a 11/04/2013), não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício da aposentadoria especial. Informou ter a autarquia previdenciária reconhecido administrativamente o caráter especial dos períodos laborados na empresa (08/07/1992 a 16/12/1996). Requeru, outrossim, a conversão do período comum laborado de 01/01/1985 a 19/09/1985 em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83 com fulcro no artigo 60, parágrafo 2º do Decreto 83.080/79. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 54/123. Determinada a remessa dos autos para o Juízo da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (fls. 125/128), houve a interposição do recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 145/146). Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 149. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 151/163, arguindo, em preliminar, a prescrição de eventuais créditos vencidos, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 168/191. Requerimento de vista dos autos às fls. 207/209 pela parte ré. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, bem como à conversão de tempo comum em especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição. Da prescrição: Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 03/02/2014 (DER), e ajuizada a presente ação em 28/01/2015, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social concedido o benefício da aposentadoria especial, posto não ter procedido à conversão do tempo comum em especial, bem como não ter reconhecido o caráter especial de períodos laborados exposto a agentes físicos e químicos. Consoante Cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia previdenciária, no momento do indeferimento do pedido, houve o reconhecimento do tempo especial de 4 anos, 05 meses e 09 dias - fls. 116. Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 163) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 83/86). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da novidade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso em tela, a parte autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial do período laborado na função de serralheiro na empresa Hydromotion Zolco Filtro Ltda (24/10/1985 a 07/07/1992), com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional, bem como pela exposição ao agente físico ruído. A partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 62) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 02/12/1996 (fls. 73), constata-se ter a parte autora laborado no cargo de ajudante no setor de serralheria exposta ao fator de risco ruído de 97 decibéis de forma habitual e permanente, superior ao limite vigente à época, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Por sua vez, com relação aos períodos laborados na GKW Fredenhagen S/A (24/02/1997 a 24/04/1997 e de 24/07/1997 a 15/07/1999), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 31/10/2013 (fls. 75/76), por meio do qual se verifica o trabalho no cargo de serralheiro, exposta ao fator de risco ruído entre 91 e 93 dB(A), cujas atividades consistiam em confecção, reparo e instala peças e elementos diversos em chapas e metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fábrica ou repara máquinas e outros recipientes de chapas de aço, recorta, modela e trabalha barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas grades, vitrais e peças similares, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. As descrições das atividades desenvolvidas indicam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância. No tocante ao período laborado na Flowcenter do Brasil Ind. E Com. Ltda (02/08/1999 a 17/07/2008), verifica-se, a partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 25/06/2013, que a parte autora trabalhou no cargo de montador mecânico, operacionalizando projetos de instalações de tubulações, definindo traçados e dimensionando tubulações, especificando, quantificando e inspecionando materiais; preparando local para instalações, realizando pré-montagem e estando tubulações, dentre outras atividades, exposto aos fatores de risco ruído de 97 dB(A), o que também permite enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Em que pese, no documento apresentado, não constar que a parte autora estava exposta ao agente insalubre de forma habitual e permanente, as descrições das atividades desenvolvidas indicam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância. Por fim, relativamente ao período laborado na Izoltec Montagens Industriais Ltda-Me (28/04/2010 a 11/04/2013), a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade sob a alegação da exposição aos fatores de risco ruído e químico. Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 05/12/2016 (fls. 183/185), verifica-se que a parte autora laborou no cargo de encarregado de montagem, cujas atribuições consistiam em compõe de trabalho pertinentes a função, sendo planejamento e execução de projetos mecânicos de máquinas, equipamentos e instalações; coordena equipes de pessoas que realizam montagens, manutenção, instalação e reparo de serviços relacionados aos projetos técnicos, exposto ao fator de risco ruído de 80 dB(A), abaixo do limite legalmente previsto, e sílica livre cristalina. Impõe-se observar que o documento anexado aos autos foi emitido em data posterior à data de entrada do requerimento administrativo, não se podendo assegurar o conhecimento do mesmo pela autarquia previdenciária. Constata-se, também, que não está consignado, no documento apresentado, a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. Ademais a partir das atividades descritas não se pode concluir a exposição ao fator químico sílica livre cristalina de forma habitual e permanente. Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida na empresa Izoltec Montagens Industriais Ltda-Me. Da conversão do Tempo Comum em Especial. A parte autora requereu a conversão do tempo de serviço comum laborado no Conjunto Habitacional Europa I no período de 01/01/1985 a 19/09/1985 para especial, mediante a aplicação de fator redutor. Resta descabido o pedido de conversão do tempo comum em especial, por falta de previsão legal, em conformidade com decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, proferida pela sistemática dos recursos repetitivos). Do benefício da aposentadoria especial. Considerando os tempos especiais ora reconhecidos e os já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (03/02/2014), com 22 anos, 03 meses e 02 dias de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que era insuficiente para o deferimento de aposentadoria especial: Do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando os tempos especiais ora reconhecidos e os já reconhecidos administrativamente pelo INSS, e não computados os períodos laborados de forma concomitante, o autor contava, quando do requerimento administrativo (03/02/2014), com 37 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada, o que era suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando que, no momento do requerimento administrativo, a parte autora solicitou o benefício da aposentadoria especial, não ofertando ao INSS a possibilidade de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, concedo o benefício a partir da data da citação ocorrida em 20/04/2017. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na Hydromotion Zolco Filtro Ltda (24/10/1985 a 07/07/1992), na GKW Fredenhagen S/A (24/02/1997 a 24/04/1997 e de 24/07/1997 a 15/07/1999) e na Flowcenter do Brasil Ind. E Com. Ltda (02/08/1999 a 17/07/2008); b) reconhecer o tempo especial total de 22 anos, 03 meses e 02 dias de tempo especial, bem como o tempo de contribuição total de 37 anos, 01 mês e 11 dias até o requerimento administrativo (03/02/2014); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data da citação ocorrida em 20/04/2017; e) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 20/04/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora conta com 51 anos de idade, e mantém vínculo de trabalho com a empresa Izoltec Equipamentos Industriais Ltda, portanto não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei. P.R.L. São Paulo, 08 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004146-18.2015.403.6183 - ZENILMA DA SILVA MONCAO(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZENILMA DA SILVA MONÇÃO, nascido em 01/05/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (NB 505.281.466-2) e o pagamento de atrasados, desde a cessação indevida, em outubro de 2012. (fls. 09/115). Emenda à inicial às fls. 126/132. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de tutela provisória de urgência (fls. 151/152). O INSS apresentou contestação (fl. 160/188). Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia e traumatologia (fls. 202/211). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 214/215 e fl. 216). É o relatório. Passo a decidir. Prejudicialmente, analiso a coisa julgada. Embora este Juízo tenha afastado a coisa julgada em decisão de fls. 151-verso, a questão de ordem pública pode ser novamente apreciada durante o curso da ação, principalmente diante das alegações de autarquia federal ainda não apreciadas pelo Juízo quando proferiu a decisão liminar. Assim, passo a analisar a matéria. Consta nos autos ajuizamento de ação anterior, Processo nº 0026273.52.2013.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. A lide visou ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 505.281.466-2), desde a cessação indevida, em 2012, conforme inicial de fls. 133/146. O pedido foi julgado improcedente (fls. 147/149) e transitou em julgado em 25/02/2014 (fl. 150). A autora, com 62 anos de idade, narrou ter sofrido um assalto em 2001, quando foi atingida por um disparo de arma de fogo. O projétil permaneceu alojado no quadril e houve necessidade de colocação de prótese. Logo em seguida, sofreu queda domiciliar e passou por nova cirurgia, com novo implante de placa de metal e parafusos. Diante do quadro clínico, narrou a presença de sequelas permanentes com redução de movimentos nos membros inferiores e diminuição da perna esquerda em 3,8 centímetros. Alega cessação indevida de seu benefício, pois permanece incapacitada para o trabalho desde os eventos narrados. Atualmente, a autora recebe benefício de aposentadoria por idade, NB 182.581.185-4, concedido em 13/03/2017, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 218). Há coisa julgada quando se repete uma ação apreciada anteriormente, nos termos do art. 337, 4º, do Código de Processo Civil. A identidade de ações verifica-se pela coincidência das mesmas partes, pedido e causa de pedir. Para os benefícios por incapacidade, é possível a repropor a ação com base na mesma enfermidade se houver agravamento da situação de fato. Nestes casos, embora o pedido e as partes sejam as mesmas, ocorre modificação do estado de fato, autorizando nova propositura da ação, pois a causa de pedir de uma é diversa da outra. Tanto na presente ação como nos autos apreciados pelo Juizado Especial Federal, o autor pretende o restabelecimento do mesmo benefício (NB 505.281.466-2), desde a sua cessação indevida, em outubro de 2012. Alegou a mesma enfermidade, decorrente de sequelas dos ferimentos por arma de fogo e da queda no ambiente doméstico. Na ação nº 0026273-52.2013.4.03.6301 foi realizada perícia médica, afastando a incapacidade da autora para o trabalho habitual. A sentença proferida em 19/12/2013, assim manifestou-se sobre o laudo: No caso em tela, realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS. Por fim, o Perito considerou desnecessária a realização de exame em outra especialidade - Grifei. (fl. 148) Sendo assim, tanto nesta quanto na primeira demanda, discute-se a invalidez da parte autora desde a cessação do benefício para o fim de restabelecer sua aposentadoria por invalidez. Nestes autos, realizada nova perícia médica, o médico ortopedista também não constatou incapacidade total e permanente. Apurou a existência de sequelas, como encurtamento da perna esquerda. Assim, conclui pela incapacidade parcial e permanente, desde 27/01/2001. Em resumo, nada nos autos indica alteração da situação de fato da parte autora que possa levar a reanálise do pedido pelo Judiciário. A coisa julgada é a qualidade de tornar inatual e indiscutível os efeitos da sentença, nos termos do art. 503 do CPC. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 267, V, DO CPC/1973. ARTIGO 485, V DO CPC/2015. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. (...) A parte autora, embora não tenha indicado expressamente na exordial o número do beneplácito, certo é que ela discutiu nestes autos sua situação física na data do seu cancelamento, o que também se verifica na outra demanda, eis que aquela sentença condenou o ente autárquico justamente a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do antigo benefício, em 30/06/2008. 5 - Em outros termos, tanto nesta demanda como naquela, discutiu-se a capacidade laboral da autora, no momento da alta médica programada pelo ente autárquico, com relação ao benefício de NB: 526.743.233-0. É o que se depreende da análise em conjunto da peça inicial desta demanda, do CNIS da autora e da sentença proferida na outra ação, que também segue anexa a estes autos. 6 - Assim, não há que se falar em nova causa de pedir próxima ou remota, posto que o demandante trata, em ambos os processos, de sua situação física no mesmo período, isto é, relativa a meados de 2008, quando estava prevista a cessação do benefício de auxílio-doença de NB: 526.743.233-0. 7 - (...) 9 - Extinção do processo sem resolução do mérito. Coisa julgada apelação da parte autora prejudicada. (Ap 00228002720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018) - Grifei. Apurada a existência de coisa julgada, fica prejudicada a análise das demais preliminares de mérito alegada do réu. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 05 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008669-73.2015.403.6183 - ARACY CANDIDO CLEMENTE SILVA(SPI25881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SPI22246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARACY CANDIDO CLEMENTE SILVA ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Dagnar Paulino Clemente Silva, ocorrido em 25/11/1996. Juntou procuração e documentos (fls. 05/31). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 39/51, pugnano pela improcedência do pedido diante da ausência da qualidade de segurado do de cujus. Réplica às fls. 53/56. Processo administrativo (NB 131.856.955-6) acostado aos autos às fls. 62/92. O feito foi convertido em diligência (fls. 93/94), e houve a realização de perícia médica indireta (fls. 109/122), acerca da qual as partes foram intimadas (fls. 124/126 e 127). Do Mérito Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. Analisando os documentos presentes nos autos, contata-se que a parte autora requereu o benefício de pensão por morte em 12/03/2004, o qual restou indeferido sob a alegação da falta de qualidade de segurado do de cujus (fls. 90). O óbito do Sr. Dagnar Paulino Clemente Silva resta incontroverso, tendo em vista a Declaração de óbito acostada às fls. 10. A qualidade de dependente da parte autora, enquanto cônjuge, também resta incontroverso, diante da certidão de casamento de fls. 73. Deste modo, a controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Dagnar Paulino Clemente Silva no momento do óbito. Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (grifo nosso) Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 07/1989, tendo mantido a qualidade de segurado até 15/07/1991, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado - fls. 90. Conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 45, o único vínculo do de cujus na qualidade de empregado foi no período de 21/05/1979 a 14/07/1989 na empresa São Paulo Transportes S.A. Após esta data, não há provas de novos recolhimentos. Assim, considerando a última contribuição do falecido em 07/1989, e não havendo incidência das situações de prorrogação do período de graça, a qualidade de segurado perdurou até a data de 15/09/1990 - consoante dispoe o artigo 15, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91 - data anterior ao óbito ocorrido em 25/11/1996. No tocante à incapacidade do Sr. Dagnar Paulino Clemente Silva, o perito judicial, em perícia indireta, concluiu que, pela documentação apresentada, a incapacidade laborativa e permanente do Sr. Dagnar Paulino Clemente Silva somente foi caracterizada na data do próprio óbito, quando o periciando apresentou sintomatologia aguda, conforme a seguir transcrito (fls. 115/116): (...) De acordo com os dados obtidos na perícia, o periciando era portador de Diabetes Mellitus desde o ano de 1990 quando foi vítima de acidente automobilístico e evoluiu com quadro de pancreatite e aguda. Sabe-se que a insulina humana é produzida nas ilhotas de Langerhans localizadas no pâncreas e assim, um quadro de pancreatite

grave pode cursar com necrose tecidual e lesão deste sítio histórico, provocando um quadro de Diabetes Mellitus. Posteriormente, segundo relato da autora o periciando passou a demandar o uso de insulina NPH para controle dos níveis glicêmicos, cursando com diversos episódios de descompensação diabética, situação clínica que não se encontra documentada nos autos. Em 25 de novembro de 1996 o periciando apresentou um quadro patológico agudo caracterizado por diarreia e vômitos segundo informações prestadas pela autora, culminando em seguida com seu óbito. De acordo com o atestado de óbito, a causa morte foi um processo infeccioso pulmonar, definido como uma Pneumonia Lobar (...). Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial fixou o termo inicial da doença na data do óbito (pneumonia lobar), pois a diabetes mellitus não restou comprovada. De qualquer sorte, apesar das alegações da parte autora no sentido de que o falecido deixou de contribuir para a Previdência Social diante das mazelas incapacitantes que o impediam de trabalhar em abril de 1989, os laudos médicos e exames acostados aos autos não comprovam a incapacidade do Sr. Dagmar Paulino Clemente da Silva até o momento da perda qualidade de segurado em 15/09/1990. Ademais, impõe-se observar, de acordo com os documentos emitidos pelo Hospital da Clínica da Faculdade de Medicina - USP (fls. 20/21), que o falecido iniciou tratamento em 07/12/1992, data posterior à da perda da qualidade de segurado. Deste modo, a parte autora não faz jus ao benefício da pensão por morte, pois não logrou êxito em comprovar que o Sr. Dagmar Paulino Clemente Silva possuía a qualidade de segurado no momento do óbito (25/11/1996), ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento o pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-55.2016.403.6183 - CARLOS TADEU ALBERTO RUGGIO (SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARLOS TADEU ALBERTO RUGGIO, nascido em 11/05/1950, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB 173.278.680-9), concedida em 26/05/2015, e o pagamento de atrasados. Juntou documentos (fls. 12/217). Alegou não reconhecimento pela autarquia federal de tempo laborado como especial nas empresas Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 18/04/1973 a 27/11/1975); Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (de 15/07/1976 a 30/09/1984 e de 01/10/1984 a 05/05/1987); e Azevedo e Travassos S.A. (de 21/08/1991 a 23/01/1992). Aduz, ainda, período comum de trabalho para Secretaria de Estado de Minas Gerais (de 05/06/1963 a 24/11/1970), não computado pelo INSS quando da concessão do benefício. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 225). O INSS apresentou contestação (fls. 227/233). O autor apresentou réplica (fls. 237/243). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a existência de coisa julgada. O autor formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/02/2011, indeferido administrativamente pela falta de tempo de contribuição. Na oportunidade, a autarquia federal inicialmente reconheceu três períodos especiais. Porém a decisão foi anulada em sede de recurso administrativo (fls. 188/190). Sendo assim, o benefício foi indeferido. Segundo o autor, a nulidade foi declarada porque a autarquia federal considerou a desistência tácita do recurso pelo ajuizamento da ação judicial (Processo 0008396-12.2006.403.6183), nos termos do art. 307 do Decreto 3.048/99. Pondera o autor que não se trata de desistência tácita do recurso, pois formulou novo pedido administrativo após o trânsito em julgado da ação judicial. Argumenta que a nova lide administrativa não está adstrita ao decidido na ação judicial acima informada. Com esses argumentos, pretende o autor reforma da decisão administrativa no sentido de que seja mantida a especialidade dos períodos de labor inicialmente reconhecidos durante o trâmite do processo administrativo. Não acolho as alegações do autor. Conforme processo administrativo, a autarquia federal afastou o pedido do autor sob o fundamento de coisa julgada. A decisão proferida em sede de Recurso Especial pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS assim fundamentou-se: se o conhecimento da propositura da ação judicial for posterior ao julgamento do recurso administrativo e houve decisão judicial transitada em julgado com o mesmo objeto do processo administrativo, conforme orientação da Procuradoria Federal Especializada, a coisa julgada prevalecerá sobre a decisão administrativa (fl. 189). Ressalto que a coisa julgada não só influenciou a decisão administrativa como também impediu este Juízo de proferir julgamento sobre o mesmo objeto. De fato, três períodos pretendidos pelo autor nesta ação foram analisados nos autos nº 0008396-12.2006.403.6183 (fls. 147/149 e fls. 164/168), que tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária. No processo mencionado, foram objeto de análise para fins de reconhecimento de tempo especial os períodos de labor para Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 18/04/1973 a 27/11/1975); Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (de 15/07/1976 a 30/09/1984); e Azevedo e Travassos S.A. (de 21/08/1991 a 23/01/1992). A sentença julgou improcedente o pedido e transitou em julgado, conforme certidão de fl. 171. Portanto, diante do art. 5º, inciso XXXVI da CF/88, os períodos já examinados, atingidos pelo manto da coisa julgada, não podem ser objeto de ponderação nestes autos. Diante disso, o Juízo de cognição desta ação será limitado à análise da especialidade do labor apenas para a Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (de 01/10/1984 a 05/05/1987). Do mérito O autor pretende a revisão da RMI referente ao benefício NB 173.278.680-9, concedido em 26/05/2015. Embora tenha informado na petição inicial tratar-se de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o benefício em questão cuida-se de aposentadoria por idade, conforme anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 246) e consulta ao sistema de benefícios da previdência social (fl. 245). A aposentadoria do autor foi concedida computando-se 33 grupos de 12 contribuições (32 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição) e coeficiente de 100% do salário de benefício, sem incidência do fator previdenciário. Passo a analisar o pedido de tempo comum O autor laborou de 05/06/1963 a 24/11/1970 para Secretaria de Estado de Minas e Energia do Estado de Minas Gerais/MG. O tempo em análise encontra-se anotado em Certidão de Tempo de Serviço, emitida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais (fls. 48/49). É possível a contagem recíproca de tempo de contribuição do Regime Próprio para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 125 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, abaixo transcrito: Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado: (...) I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; - Grifei. O documento em questão não foi considerado pela autarquia federal porque o autor contava na época da prestação dos serviços com apenas treze anos de idade (fl. 106). No caso, no entanto, é possível computar o tempo de trabalho prestado por menores a partir de 12 anos de idade, ainda que não se trate de atividade na agricultura. No período em análise permitia-se o trabalho do menor a partir dos 12 anos, conforme o artigo 158, inciso X, da Constituição Federal de 1967, repetido na Emenda Constitucional nº 1/69 (art. 165, inciso X). Ademais, a jurisprudência caminha no sentido de que a proibição do trabalho infantil tem por objetivo proteger o menor e, sendo assim, não pode ser utilizado em prejuízo do aposentado. No caso do trabalho rural, cito entendimento Turma Nacional de Uniformização, Súmula nº 5, pela qual a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Se a jurisprudência reconhece o período do trabalho rural, com maior razão há de se reconhecer o período de trabalho para órgão público estadual, principalmente quando houve recolhimento de contribuições para Regime Próprio da Previdência Social, conforme anotado na certidão apresentada pelo autor, e a legislação prevê a compensação entre os regimes. Reconheço, portanto, o período de labor para Secretaria de Estado de Minas Gerais (de 05/06/1963 a 24/11/1970). Passo a apreciar o tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Para comprovar o período especial de labor para Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (de 01/10/1984 a 05/05/1987), o autor juntou formulário DIRBEN 8030 (fl. 81). O documento informa exposição do autor aos agentes nocivos inerentes ao canteiro de obras. No entanto, as atividades descritas no documento informam o exercício de funções de supervisão e administrativas, nos seguintes termos: executou serviços de controle, registro e lançamento de dados diversos. Conferiu e efetuou serviços de datilografia, arquivo de documentos, cálculos diversos, texto e demais funções administrativas. O autor pretende o enquadramento do referido período pelo código 2.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 (escavações de subsolo e túneis). No entanto, as atividades desempenhadas não indicam a presença do autor no canteiro de obras, em subsolo ou escavação de túneis a céu aberto. Indicavam o exercício de atividades administrativas de supervisão e de controle de obras. Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade pelo desempenho da atividade profissional, pois o autor não laborou diretamente na escavação de subsolo ou de túneis a céu aberto. Sua função administrativa, de controle e supervisão, requer a efetiva prova do contato com agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos. Em resumo, se o autor não desempenhou quaisquer das atividades consideradas nocivas por presunção, deve-se apurar a partir dos documentos e da profissão apresentada, se o agente agressivo era

de fato encontrado no ambiente de trabalho. Nesse caso, o formulário indica, de forma genérica, a exposição aos agentes nocivos inerentes a cada fase do canteiro de obra, sem especificar quais substâncias nocivas ou mesmo a forma de contato do autor. Tais informações indicam que o contato do autor com agentes nocivos, se ocorria, dava-se apenas de forma eventual, insuficiente para caracterizar o labor prejudicial à saúde para fins de reconhecimento do tempo especial. Não reconhecido, portanto, a especialidade do período de labor para Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (de 01/10/1984 a 05/05/1987). Considerando somente tempo comum ora reconhecido o autor contava, quando do requerimento administrativo do NB 173.278.680-9, concedido em 26/05/2015, com 40 grupos de 12 contribuições e tempo total de contribuição de 38 anos, 08 meses e 20 dias, conforme a planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d CARÊNCIA EM MESES Secretaria de Minas e Energia de Minas Gerais 05/06/1963 24/11/1970 7 5 20 90 S.A. O Estado de S. Paulo 18/02/1976 13/04/1976 - 1 26 3 Cia de Saneamento 15/07/1976 05/05/1987 10 9 21 131 MBT Serviços Gerais 21/08/1987 30/07/1988 - 11 10 12 SONDOTECNICA ENGENHARIA 11/08/1988 01/09/1988 - - 21 2 PROENGE ENGENHARIA 03/01/1989 17/08/1989 - 7 15 8 DUCTOR IMPLANTAÇÃO 10/07/1990 14/12/1990 - 5 5 6 TUV SUD BUREAU DE PROJETO 14/01/1991 03/05/1991 - 3 20 5 TUV SUD BUREAU DE PROJETOS 01/07/1991 29/07/1991 - - 29 1 AZEVEDO & TRAVASSOS 21/08/1991 23/01/1992 - 5 3 6 CIMBO COMPANHIA IMOBILIARIA 10/05/1993 16/06/1994 1 1 7 14 DUCTOR IMPLANTAÇÃO 09/05/1996 06/08/1996 - 2 28 4 R F ENGENHARIA 01/10/1996 30/04/1997 - 6 30 7 ETICA RECURSOS HUMANOS 07/06/1997 08/09/1997 - 3 2 4 AUXILIO DOENÇA 09/09/1997 03/05/1998 - 7 25 8 CONCREMAT ENGENHARIA 04/05/1998 22/11/1998 - 6 19 #REF! SPCOBRA INTALTAÇÕES 04/01/1999 22/03/1999 - 2 19 3 CONSTRUTEL 23/03/1999 31/07/1999 - 4 9 4 AUTONOMO 01/08/1999 31/10/1999 - 3 1 3 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/11/1999 29/02/2000 - 3 29 4 SANHIDREL ENGKIK INSTALTAÇÕES 01/06/2001 03/01/2003 1 7 3 20 TUV SUD BUREAU DE PROJETOS 22/04/2003 20/07/2003 - 2 29 4 BB L BUREAU 08/09/2003 03/05/2004 - 7 26 9 CONCREMAT ENGENHARIA 14/06/2004 26/12/2008 4 6 13 55 HAGAPLAN ENGENHARIA E SERIVÇOS LTDA 01/06/2009 01/02/2013 3 8 1 45 JHE CONSULTORES ASSOCIADOS 04/02/2013 02/04/2015 2 1 29 #REF! Soma: 28 114 440 Correspondente ao número de dias: 13.940 Tempo total : 38 8 20 Conversão: 1,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 8 20 480 meses No entanto, observo que a aposentadoria por idade do autor foi concedida com o coeficiente máximo de 100% do Salário de Benefício. Sendo assim, não há interesse de agir na revisão do NB 173.278.680-9, pois a aposentadoria por idade corresponde a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do Salário de Benefício. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer o tempo comum de trabalho para Secretaria de Estado de Minas Gerais (de 05/06/1963 a 24/11/1970); b) reconhecer como tempo total de contribuição de 38 anos, 08 meses e 20 dias na data de seu requerimento administrativo (26/05/2015), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS averbar o tempo total ora reconhecido. O tempo acrescido não gera direito à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade do autor (NB 173.278.680-9), nos termos da fundamentação acima. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário. Custas na forma da Lei P.R.L. São Paulo, 03 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: AP IDADE - NB 173.278.680-9 NOME: CARLOS TADEU ALBERTO RUGGIOR Renda Mensal Atual: a DIB: 26/05/2015 RMI: não há direito de revisão Tutela: NÃO O a) reconhecer o tempo comum de trabalho para Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (de 01/10/1984 a 05/05/1987); b) reconhecer como tempo total de contribuição de 38 anos, 08 meses e 20 dias na data de seu requerimento administrativo (26/05/2015), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS averbar o tempo total ora reconhecido. INDEFERIDA TUTELA ANTECIPADA.

PROCEDIMENTO COMUM

0004699-31.2016.403.6183 - ADEMIR ALVES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADEMIR ALVES DOS SANTOS, nascido em 30/10/58, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, mais pagamento de atrasados. O requerimento administrativo foi efetuado em 24/04/2015. Juntou documentos (fls. 32/69). Alega que o INSS não computou tempo especial de labor nas empresas Companhia Nitro Química Brasileira (de 09/07/79 a 08/05/95) e Incase - Indústria Mecânica de Equipamentos Ltda (de 03/02/2003 a 31/03/2015). Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias de CTPS (fls. 32/49), Perfis Profissionais Previdenciários-PPPs (fls. 50/51 e fls. 53/55), extrato do Cadastro nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 57), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 59/61), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 62/63), contagem administrativa de tempo (fls. 68/69) e comunicação de decisão (fls. 70/71). Contestação às fls. 77/98. Réplica às fls. 101/105. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 74). É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente, o INSS reconheceu 31 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão às fls. 70/71, não reconhecendo nenhum período de labor especial em favor do autor. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Relativamente ao período de 09/07/79 a 08/05/95, trabalhado como mecânico de manutenção e ajudante de manutenção na empresa Companhia Nitro Química Brasileira, o vínculo empregatício está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 35. Como prova da alegação de especialidade colacionou o PPP de fls. 50/51, que assim descrevia as atribuições do autor ao tempo do período vindicado: Executava atividades de manutenção mecânica e hidráulica na Fiação de Rayon; manutenção em bombas e ventiladores, em tubulações e máquinas de fiação; instalação e manutenção nas instalações (sic) elétricas das áreas de Utilidades, Dissulfeto de Carbono e Rayon; responsável por substituir e revisar os equipamentos estáticos e rotativos de pequeno e médio (sic), baseando-se em desenhos e especificações técnicas, de modo a obter a máxima eficiência e vida desses equipamentos. Durante a jornada de trabalho o autor esteve habitual e permanentemente exposto a pressão sonora aferida em 91 dB(A), razão pela qual - como o limite previsto em lei para o período era de 80 dB - reconheço a especialidade do interregno de 09/07/79 a 08/05/95, laborado perante a Companhia Nitro Química Brasileira. Quanto ao intervalo de 03/02/2003 a 31/03/2015, trabalhado como ajudante geral e operador de guilhotina na Incase - Indústria Mecânica de Equipamentos Ltda, o vínculo de emprego vem bem estampado com o registro em carteira à fl. 36. No que tange à pretendida especialidade, o requerente juntou o PPP de fls. 53/55, dele merecendo destaque os seguintes excertos, relativamente às atividades efetivamente exercidas pelo petionário no estabelecimento: Como ajudante geral executava serviços de preparação e movimentação de materiais, fazia a organização e limpeza dos setores de produção, ajudava soldadores e caldeiros na movimentação e processamento de produção. Como operador de guilhotina, fazia a preparação de materiais, operava guilhotina para o corte de chapas nas medidas já determinadas, operava a serra franço para o corte de materiais em geral. Utilizava ferramentas manuais e de medição, utensílios de trabalho, uso de bancadas e aparadores. Trabalho executado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na posição de pé (sic), em movimento constante e com boa concentração. Durante a jornada de trabalho o autor esteve exposto a ruído aferido em 90,1 dB(A), razão pela qual, considerando que os limites legais estabelecidos pela legislação de regência eram de 90 dB (até 19/11/2003), e de 85 dB a partir de então, reconheço como especial o interregno de 03/02/2003 a 31/03/2015, laborado pelo requerente junto à Incase - Indústria Mecânica de Equipamentos Ltda. Considerando o tempo de serviço ora reconhecido, o autor contava, quando da data do requerimento administrativo, em 24/04/2015 (DER), com 28 anos e 12 dias de tempo especial total de contribuição, suficientes para a obtenção do benefício de Aposentadoria Especial. Somando-se o tempo apurado, com a devida conversão, o autor contava, na data do requerimento administrativo (24/04/2015), com 42 anos, 08 meses e 20 dias de tempo total de contribuição, conforme tabela abaixo: Diante do exposto, julgo procedente o

pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Companhia Nitro Química Brasileira (de 19/07/79 a 08/05/95), e Incase Indústria Mecânica de Equipamentos Ltda (de 03/02/2003 a 24/04/2015), e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer 28 anos e 12 dias de tempo especial total de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 24/04/2015 (DER); c) reconhecer 42 anos, 08 meses e 20 dias de tempo total de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 24/04/2015 (DER); d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum ora reconhecidos e conceder aposentadoria especial ao autor a partir da DER; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 24/04/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, o autor conta com 59 anos de idade e mantém vínculo empregatício ativo junto à empresa Incase Indústria Mecânica de Equipamentos Ltda, datando de março/2018 sua última remuneração (consulta/CNIS). Portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 07 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005216-36.2016.403.6183 - MARIA NEUZA VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA NEUZA VIEIRA, nascida em 12/03/1960, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER 17/11/2015, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob o agente nocivo biológico. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 10-96). Alegou períodos especiais, não reconhecidos na via administrativa laborados como auxiliar de enfermagem e técnica em enfermagem para a Sociedade Portuguesa Beneficência de São Caetano do Sul (29/04/1995 a 09/03/2001). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 98-99). O INSS contestou (fls. 102-119) sustentando prescrição e a improcedência dos pedidos. Parte autora apresentou réplica (fls. 122-133). É o relatório. Passo a decidir. Da prescrição. Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Realizado o requerimento administrativo do benefício somente em 17/11/2015 e, proposta a presente ação em 22/07/2016, não houve transcurso do prazo prescricional. Do mérito. O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição de 28 anos, 04 meses e 25 dias, conforme comunicação de decisão (fls. 93-96) e contagem de tempo de contribuição (fls. 87-89), considerando a especialidade de parte do labor para a Sociedade Portuguesa Beneficência de São Caetano do Sul (10/05/1988 a 28/04/1995). Feitos os esclarecimentos iniciais, passo agora a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Nestes termos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995. Por sua vez, por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99). Neste sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1456684 / SP - 0000643-55.2008.4.03.6111, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, julgamento em 23/04/2018, Publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 02/05/2018, em entenda que assim definiu: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. (...) 19 - De acordo com CTPS (fl. 62), no período de 09/08/1989 a 28/09/1989, laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 20 - E, Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/32), no período de 17/09/1991 a 17/01/2006, também laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; além de ter ficado exposta a doentes e materiais infecto-contagiantes enquadrados no código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (...). Objetivando comprovar a especialidade do labor à Sociedade Portuguesa Beneficência de São Caetano do Sul (29/04/1995 a 09/03/2001), foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 45-69), de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 40-41 e 138-139), de Declarações (fls. 44, 140-141), Procuração (fls. 43), resumos de salários de contribuição (fls. 42) e Ficha de Registro de empregado (fls. 142-145) e de Ficha de Registro (fls. 134), indicando o exercício das funções de auxiliar de enfermagem e técnica em enfermagem, no setor cirúrgico. As atribuições descritas nos documentos, circula as salas de cirurgia, auxilia nas cirurgias, partos e curativos prestando cuidados na recuperação dos pacientes; atende a sala de exames; colonoscopia, litotripsia e outros; prepara kits de cirurgia, separando materiais para a central de material para esterilização; elabora as tarefas de limpeza da unidade; efetua controle de sinais vitais por meio de aparelhagem, com exposição de forma contínua (habitual e permanente), não ocasional nem intermitente ao risco biológico, por contato com HIV, HCV, HBV, HAV, Herpes simples, conjuntivite, varicela, tuberculose, influenza, excabiose, permitem o reconhecimento da especialidade. Portanto, considerado o tempo especial ora reconhecido (Sociedade Portuguesa Beneficência de São Caetano do Sul, de 29/04/1995 a 09/03/2001), somados os tempos já admitidos pelo INSS e, realizadas as respectivas conversões, a autora conta com 33 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada, suficiente para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ASSOCIAÇÃO 01/02/84 30/12/89 5 10 30 - - - SOCIEDADE PORTUGUESA Esp 10/05/88 28/04/95 - - - 6 11 19 SOCIEDADE PORTUGUESA Esp 29/04/95 09/03/01 - - - 5 10 11 CI 01/02/02 31/03/02 - 2 1 - - - CI 01/05/02 30/11/03 1 6 30 - - - CI 01/04/04 30/04/04 - - - 30 - - - TB SERVIÇOS 24/05/04 10/12/08 4 6 17 - - - CI 01/01/09 30/09/09 - 8 30 - - - CI 01/12/09 31/12/09 - 1 1 - - - CI 01/12/10 31/03/13 2 4 1 - - - CI 01/05/13 17/11/15 2 6 17 - - - Soma: 14 43 157 11 21 30 Correspondente ao número de dias: 6.487 4.620 Tempo total: 18 0 7 12 10 0 Conversão: 1,20 15 4 24 5.544,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 5 1 No entanto, os documentos de fls. 138-145, que fundamentam o reconhecimento das especialidades dos períodos assinalados, não foram juntados ao processo administrativo da aposentadoria de NB 176.777.121-2, de forma que não é possível presumir o conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo, razão pela qual, somente produzirão efeitos financeiros a partir da data da citação nestes autos, em 04/11/2016 (fls. 101). Lei 13.183/15 e o fator previdenciário A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. (...). Desta forma, parte autora que contava com 55 anos e 08 meses de idade e 33 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição, portanto, somando 89 pontos em

17/11/2015 (der), preenche os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados que seguem PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECUTÓRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. (...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontestados, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e 1, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.183/15, convertida da Medida Provisória n. 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA 85/95. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017). Por fim, verifico que, desde 24/10/2017, a parte autora está amparada por Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob NB 184.596.912-7, razão pela qual devem ser compensados os valores então percebidos, com os atrasados do benefício ora concedido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período laborado para a Sociedade Portuguesa Beneficência de São Caetano do Sul, de 29/04/1995 a 09/03/2001, com sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo total de contribuição 33 anos, 05 meses e 01 dia, conforme planilha acima transcrita; c-) reconhecer a soma da idade e do tempo de contribuição da parte autora em 89 pontos, em 17/11/2015; d-) determinar a averbação do tempo especial e total apurados na planilha acima transcrita, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; e-) conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; f-) condenar o INSS no pagamento de atrasados, desde a citação em 04/11/2016 (fls. 101). As prestações em atraso devem ser pagas a partir da citação em 04/11/2016, descontados os valores percebidos a título do NB 184.596.912-7, e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora está amparada por beneficiário, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 09 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000010-07.2017.403.6183 - SYLVIO BUA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por SYLVIO BUA, sob o fundamento de equívoco na sentença de fls. 157-160, ao partir da premissa de que a parte autora está pleiteando (...) a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário (...), quando o que pretende é a não incidência dos limitadores previdenciários com valores de Czs 38.820,00 e Czs 19.410,00, vigentes na Data do Início do Benefício. Alega que a sentença é omissa ao não se pronunciar sobre o pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no DJE em 05/04/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 09/04/2018; e que o recurso foi protocolizado em 12/04/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou, sequer, equívoco material na sentença embargada. Ao contrário do que afirma o embargante, a decisão e fls. 157-160, analisou e afastou todos os pontos divergentes, inclusive foi expressa em esclarecer o porquê da inaplicabilidade dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios anteriores à CF/88, nos termos abaixo (...) trata-se de situação peculiar, pois os denominados maior e menor valor teto são critérios intrínsecos à forma de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da legislação da época, razão pela qual se diferenciam dos tetos introduzidos nas ECs 20/98 e 41/2003. O embargante se insurge contra a sentença sob o argumento de que a incidência dos limitadores previdenciários com valores de Czs 38.820,00 e Czs 19.410,00, vigentes na Data do Início do Benefício reduziram sua renda mensal atual, que não pôde se beneficiar dos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003. Pois bem, os chamados limitadores previdenciários com valores de Czs 38.820,00 e Czs 19.410,00, vigentes na Data do Início do Benefício, são a tradução dos denominados Maior e Menor Valor Teto, intrínsecos à forma de cálculo do benefício previdenciário, nos termos do ordenamento jurídico da época e, especificamente, nos termos da Constituição Federal então vigente. Desta forma, o pedido da parte autora esbarra no transcurso do prazo decadencial, conforme sentença de fls. 157-160. Não bastasse, a jurisprudência é expressa quanto à desnecessidade do julgador responder a todas as questões suscitadas pela partes quando presente argumento bastante para profírer sua decisão: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para profírer a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados (STJ, MS n. 21.315/DF, Rel. Des. Convocada Diva Malerbi, 1ª Seção, v.u., julg. 08/06/2016). Assim, concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037714-70.1988.403.6183 (88.0037714-9) - MATILDE FUENTES TEIXEIRA X APARECIDA RUFINO MARTINS X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES GOMES X FLAVIO FONTES X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X GERINELDO FUENTES VERA X NEIDE FUENTES DA SILVA(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO

WEY) X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RUFINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERINELDO FUENTES VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FUENTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.136).Habilitação de MATILDE FUENTES TEIXEIRA, ROSELY SUZAN BANDONI FONTES, FLAVIO FONTES, CLAUDIO FUENTES MOREIRA, GERINELDO FUENTES VERA e NEIDE FUENTES DA SILVA, como sucessores da autora falecida ISAURA FUENTES VERA CALLIGURI (fl.278).Embargos à execução julgados parcialmente procedentes (fls.310/311).Julgada extinta a execução em relação a parte autora Matilde Fuentes Teixeira (fl.360). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor às fls. 378/380, 420/421, 443.Julgada extinta a fase executiva em relação a Matilde Fuentes Teixeira, Rosely Suzan Bandoni Fontes, Flavio Fontes, Cláudio Fuentes Moreira, Gerineldo Fuentes Vera, Neide Fuentes da Silva e Aparecida Rufino Martins (fls. 447/447v.).Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor faltante (fl. 457).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001756-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001756-7) - JONES MENDES DE OLIVEIRA X TEREZA ANDRE MORETTI X ANESIO DE OLIVEIRA X ANGELO JOSE GIANNASI X EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE ALFENES FACHIN X LUIZ DENDINI X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO MORETTI X TEREZA ANDRE MORETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA ANDRE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO JOSE GIANNASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFENES FACHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DENDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANDRE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de atrasados (fl.133).Embargos à execução julgados parcialmente procedentes (fls.490/491).Habilitação de TEREZA ANDRE MORETTI, herdeira necessária do coautor SEBASTIÃO MORETTI (fl. 457).A coautora Tereza André Moretti recebeu valores nos autos do processo ajuizado no JEF (fl. 378).O procurador da parte autora não se manifestou sobre a habilitação dos herdeiros de Sebastião Ferreira da Silva (fl.448).O coautor Jones Mendes de Oliveira desistiu da ação (fls. 527/528) e o coautor José Alfenes Fachin constatou-se que não obteve crédito (fl.144). Comprovado os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor (fls.464/467, 519, 570).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014232-68.2003.403.6183 (2003.61.83.014232-2) - PAUL GERHARD ROSNER X ANTENOR LORENZI X AUGUSTA ALVES OLIVEIRA X ANTONIO CUNHA DE OLIVEIRA X LIGIA OLIVEIRA KREBSKY X SAMUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ESMERALDA DE TOLEDO PIZA CREMASCHI X THEREZINHA DO ROSARIO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PAUL GERHARD ROSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR LORENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CUNHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DE TOLEDO PIZA CREMASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DO ROSARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C O N C L U S ã O Em 08 de maio de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juízo Federal desta 8ª Vara Previdenciária Federal. Vanessa Moura de Camargos - Analista Judiciário/ RF 8090AUTOS nº 0014232-68.2003.403.6183EXEQUENTE: ANTENOR LORENZI, ANTONIO CUNHA DE OLIVEIRA, ESMERALDA DE TOLEDO PIZA CREMASCHI, THEREZINHA DO ROSARIO RODRIGUES, LIGIA OLIVEIRA KRESBSKY, SAMUEL ANTONIO DE OLIVEIRA, THEREZINHA DO ROSARIO RODRIGUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA: TIPO ARegistro _____/2018Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de atrasados (fls.353).Foi reconhecida a coisa julgada em relação aos coautores: Paul Gerhard Rosner, Esmeralda de Toledo Piza Cremaschi e Therezinha do Rosário Rodrigues (fl. 338v.).Habilitação de LIGIA OLIVEIRA KRESBSKY e SAMUEL ANTONIO DE OLIVEIRA, herdeiros necessários da coautora AUGUSTA ALVES DE OLIVEIRA (fl. 637).Homologados os cálculos apresentados pela parte autora (fl.587).Comprovado os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor (fls. 660/664).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003104-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003104-6) - APARECIDA MARIA CARREIRO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.177).Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.213).Comprovado o pagamento dos Precatórios às fls. 248.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004562-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004562-8) - MARINES PEREIRA X ALINE LEAO SOARES OLIVEIRA X PAULO SERGIO LEAO SOARES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE LEAO SOARES X PAULO SERGIO LEAO SOARES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X MARINES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE LEAO SOARES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO LEAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.391).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fls. 434/436, 445/446 e 455/456).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010214-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010214-4) - JOSE SOARES NUNES(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de atrasados (fls.332).Homologados os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 355).Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 357).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006671-46.2010.403.6183 - RENILTON NOGUEIRA DE SOUSA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILTON NOGUEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de atrasados (fls.290).Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 360).Comprovado o

pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 386/388). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038865-95.1993.403.6183 (93.0038865-7) - ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO MARIA GONCALVES X ISAURA MARTINS GONCALVES X ANTONIO MOLINA X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO NOCCIOLINI FILHO X ANTONIO ORLANDO ALUIZIO (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOCCIOLINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORLANDO ALUIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fl. 211). Homologados os cálculos oferecidos pelo INSS (fl. 275). Habilitação de Isaura Martins Gonçalves, herdeira necessária de Antônio Maria Gonçalves (fl. 451). Comprovados os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor dos coautores Antônio Augusto Rocha (fl. 418), Antônio Nociolini Filho (fl. 418), Antônio Estácio (fl. 461), Isaura Martins Gonçalves (fl. 487) e os de sucumbência de Darry Mendonça (fl. 494). Foi deferido o sobrestamento do feito em relação aos coautores Antônio Molina, Antônio Moreira e Antônio Orlando Aluizio (fl. 448). Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, observada a prescrição intercorrente. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008720-55.2013.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de atrasados (fls. 216/217). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 242). Comprovado o pagamento do Precatório (fl. 283) e do RPV (fl. 278). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 837

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005227-70.2013.403.6183 - VAGNER RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a adequação dos cálculos apresentados pelo INSS nos termos do determinado no despacho de fl. 364, homologo os cálculos da autarquia de fls. 373/376, atualizados até 01/07/2016, no valor total de R\$ 121.220,09 (cento e vinte e um mil, duzentos e vinte reais e nove centavos) e ACOLHO, por consequência, a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução.

Em face da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do parágrafo 2.º do artigo 85, CPC), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, parágrafo 3º, CPC), incidente sobre o montante da diferença entre o valor executado (R\$ 129.970,31) e o valor ora homologado (R\$ 121.220,09), posicionado para 01/07/2016, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (parágrafos 2.º e 3.º do artigo 98, CPC), por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios/precatórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003281-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER GUEDES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **20/06/2018**

HORÁRIO: 11:30

LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537 - cj 155 - Higienópolis - São Paulo

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-18.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840, VALERIA MOREIRA FRISTACHI - SP138561, ADILSON GUERCHE - SP130505, EDILSON SAO LEANDRO - SP136654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez, acrescida do percentual de 25% em razão da necessidade de auxílio de terceiros, na qual alega o autor em prol de sua pretensão que formulou requerimento administrativo em 19/06/2015, quando já tinha recolhido uma contribuição, no valor de R\$ 86,68, sendo portanto incorreta a decisão do INSS que entendeu ausente a condição de segurado.

Verificado que o requerimento foi indeferido em razão da preexistência da incapacidade, o autor foi instado a emendar a inicial para fundamentar o pedido.

Através da petição ID 3103231 o autor sustenta que, por contar com mais de cento e vinte contribuições previdenciárias, faz jus ao período de graça estendido de vinte e quatro meses, razão pela qual manteria a qualidade de segurado na DII em fevereiro de 2015. No entanto, equivocou-se na contagem, pois o último vínculo encerrou-se em 16/05/2012, portanto o termo final do período de graça é junho de 2014 e não junho de 2015.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem, além da existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual, também a qualidade de segurado.

Ausente o requisito da qualidade de segurado, indispensável à configuração do direito almejado, a demanda é improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-25.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUISA DEZORZI GREMES

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARIA LUISA DEZORZI GREMES, diante da sentença de fls. retro, que julgou improcedente a demanda, que objetiva a revisão do benefício com exclusão do fator previdenciário.

Em síntese, a parte autora apontou omissão na sentença embargada alegando que o juízo deixou de se pronunciar acerca dos dispositivos constitucionais artigos 5º; 194, IV e V; 195 e 201 p. 1º.

Suscitou, ainda, obscuridade no dispositivo que condenou a embargante ao pagamento de honorários, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante em embargos de declaração, como pretendido.

Houve o expreso pronunciamento na sentença no sentido de que a incidência do fator previdenciário é constitucional, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF no julgamento da ADI 2110 e ADInMC 2111-DF.

Com relação à condenação em honorários, o dispositivo foi claro ao suspender a execução dos honorários enquanto permanecer a situação que ensejou o deferimento da gratuidade, em harmonia com o que dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 98, §§ 2º e 3º.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004288-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA DE ALMEIDA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação com pedido de restabelecimento de auxílio doença.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-16.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSELIA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização das perícias médicas por peritos de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedista)** e a Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto aos laudos.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento das nomeações no sistema e a intimação do autor das datas agendadas, horários e locais para a realização das perícias.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004818-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (Clínico Geral)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto aos laudos.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, horário e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005283-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSANDRO FERREIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP356269, PAULO ADILSON DOMINGUES - SP359957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, horário e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-18.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840, VALERIA MOREIRA FRISTACHI - SP138561, ADILSON GUERCHE - SP130505, EDILSON SAO LEANDRO - SP136654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez, acrescida do percentual de 25% em razão da necessidade de auxílio de terceiros, na qual alega o autor em prol de sua pretensão que formulou requerimento administrativo em 19/06/2015, quando já tinha recolhido uma contribuição, no valor de R\$ 86,68, sendo portanto incorreta a decisão do INSS que entendeu ausente a condição de segurado.

Verificado que o requerimento foi indeferido em razão da preexistência da incapacidade, o autor foi instado a emendar a inicial para fundamentar o pedido.

Através da petição ID 3103231 o autor sustenta que, por contar com mais de cento e vinte contribuições previdenciárias, faz jus ao período de graça estendido de vinte e quatro meses, razão pela qual manteria a qualidade de segurado na DII em fevereiro de 2015. No entanto, equivocou-se na contagem, pois o último vínculo encerrou-se em 16/05/2012, portanto o termo final do período de graça é junho de 2014 e não junho de 2015.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem, além da existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual, também a qualidade de segurado.

Ausente o requisito da qualidade de segurado, indispensável à configuração do direito almejado, a demanda é improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-51.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO NUNES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NUNES DE VIVEIROS - SP111118, ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Considerando cópias juntadas aos autos, afasto as prevenções acusadas.
4. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10(dez) dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.
6. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2018.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5027512-85.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Considerando as alegações da parte autora, reputo necessário o aperfeiçoamento do contraditório antes da apreciação do pedido de tutela de urgência. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010617-15.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DARCI LOCATELLI JUNIOR Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, em regime de plantão.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010559-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F.G.B.R. PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrada em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, no qual pretende a impetrante obter medida liminar a fim de obstar a Autoridade Impetrada de exigir da Impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores auferidos a título de receita de aluguel.

É o breve relato.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido, entende o STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 ..DTPB:) (grifei)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em **Osasco/SP**, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das **Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP**, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017415-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACYR DOS SANTOS MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DIAS COTO - SP337925, JU MAN YOON - SP368636
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretende a exequente a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP [201302035249](#), EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alega a exequente que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação como julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade "preventiva" desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10211

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-17.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Tendo em vista a petição do sr. perito à fl. 1030, redesigno a perícia do dia 11.05.2018 para o dia 08.06.2018, às 9h. Caberá às partes comunicarem os seus respectivos assistentes técnicos, nos termos do art. 474, do CPC.

O contato do sr. perito é raloisi@usp.br.

Intimem-se, com urgência.

Sem prejuízo, cumpra-se fl. 1029.

Expediente Nº 10212

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018482-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAPAN STAMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA X EDNA FRAGA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI)

Fls. 232: Ante a notícia da celebração de acordo entre as partes, declaro CANCELADAS as hastas públicas designadas para o próximo dia 07 de maio de 2018, devendo a Secretaria comunicar o cancelamento à CEHAS - Central de Hastas Públicas, via mensagem eletrônica.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002448-32.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOLORES APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 77/80: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002812-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COMERCIO DE FIOS E LINHAS SOUZA DUARTE LTDA - ME X MANOEL DUARTE DA SILVA(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO) X MARIA EDNA DE SOUZA DUARTE

Fls. 357/358: Razão assiste à Exequente, uma vez que não foi suficientemente comprovado pelos Executados de que os valores bloqueados na conta de fls. 355 se destinam aos pagamentos de pró-labores e folha de pagamento.

Dito isto, mantenho o bloqueio de fls. 348/351, para determinar o prosseguimento nos termos de fls. 352, com a regular transferência à conta judicial a ser aberta.

Publique-se e, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027739-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA ADOLPHO, VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437

Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARCOS PAULO DE OLIVEIRA ADOLPHO** e **VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA RAL – CEF** objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a execução extrajudicial em curso e os efeitos de eventuais leilões designados ou ocorridos, bem como a teor da posse do imóvel descrito na inicial, objeto do contrato nº 8.4444.0480507-9.

Alegam, em prol de sua pretensão, que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela Requerida possui vícios que impediram sua ampla defesa, de modo que merece ser do.

Dentre os vícios que sustentam haver ocorrido durante o procedimento, apontam a ausência de notificação pessoal de um dos autores (Viviane) para a purgação da mora, bem a ausência de notificação pessoal de ambos os autores sobre a ocorrência de leilões.

Sustentam, por fim, a ilegalidade da recusa da CEF em receber o valor referente à mora após a consolidação da propriedade.

Requerem, desta forma, autorização para depósito em juízo, ou, pagamento direto à requerida, de todas as prestações em atraso (acrescido tal valor de correção monetária + juros mora + multa), bem como, mês a mês, as prestações vincendas do financiamento, devendo a requerida ser intimada a trazer aos autos o valor correspondente à mora atualizado.

Intimados a regularizar a inicial (ID 4192334) e a anexar aos autos cópia atualizada da matrícula (ID 5518893), os autores cumpriram as determinações (ID4835921 e 6092603).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Recebo as petições dos autores como emenda à inicial.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao ado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a uer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, visa a parte autora o reconhecimento de nulidade do leilão extrajudicial do imóvel em tela, sob o fundamento de ausência de intimação de um dos requerentes a purgação da mora e de ambos os demandantes acerca das datas de realização dos leilões, e, enfim, pugna pela purgação da mora, na forma do art. 39, da Lei 9.514/1997.

Trata-se de contrato de financiamento firmado em 08.11.2013, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel objeto do contrato nº 8.4444.0480507-9 foi em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997.

Conforme se verifica da matrícula do referido bem, registrada sob nº 162.412 perante o 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (ID 6092605), a CEF procedeu à consolidação a propriedade fiduciária, decorrente de inadimplemento dos mutuários, na forma da Lei nº 9.514/1997, nos termos da Av-11, de 06/11/2017.

Em que pese o inconformismo dos autores, a alegação de ausência de intimação para a purgação da mora não procede, tendo em vista a averbação 10, de 08.08.2017, constante no documento anexado sob o ID 6092605, a qual informa a notificação dos fiduciários Marcos Paulo de Oliveira Adolpho e Viviane Ferreira dos Santos para a purgação da mora em 15 (quinze) dias.

Com efeito, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(grifei)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor antes do registro da consolidação da propriedade do imóvel, reconhece e admite a purgação da mora, contido até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Conquanto os demandantes aleguem ausência de notificação para a purgação da mora, a averbação levada a efeito na matrícula do imóvel indicando o contrário goza de presunção de veracidade, não sendo possível afastá-la de plano, antes do aperfeiçoamento do contraditório.

Da mesma sorte, o fato de a parte autora ter ciência do leilão antes de sua realização afasta a tese sustentada na exordial de ausência de notificação, não sendo possível a este juízo atribuir irregularidade apontada pelos demandantes para sustentar o pedido de deferimento de tutela.

Desta forma, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, que esta magistrada adotava, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se a Ré, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fls. 08 de maio de 2018.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010877-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WL PATRIMONIAL LTDA., WORKS LOGÍSTICA LTDA., AMANDA DE SENNA SANTOS, CACILDA VAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, ALINE BRAZIOLI - SP357753

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Em análise preliminar, constata-se que o feito deve ser regularizado, devendo a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único do CPC):

- i) Retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, considerando-se a pretensão de cancelamento do arrolamento dos bens, bem como o valor dos bens arrolados, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos da legislação em vigor;
- ii) Juntar aos autos cópias dos comprovantes de endereço das impetrantes, além dos comprovantes de inscrição das empresas junto à Receita Federal.

Com o cumprimento da determinação, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024002-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA.** contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nº 80.5.16.003795-80 e 80.5.16.001296-30 no Programa Especial de Regularização Tributária.

Narra ter aderido ao programa de parcelamento em 28.09.2017, incluindo diversos débitos, inclusive os supramencionados. Todavia, a inclusão de tais débitos foi impedida, sob a alegação de que a "optante já possui conta ativa no parcelamento".

Afirma ter diligenciado para realizar o protocolo do pedido de inclusão dos débitos pessoalmente junto à Fazenda Nacional, todavia não logrou obter agendamento antes do final do prazo para adesão ao PERT.

Sustenta, em suma, fazer jus à inclusão dos débitos no programa de parcelamento.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 3457325).

Notificada (ID 3489091), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 3665381, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ante a inexistência de ato coator ou a perda superveniente do interesse, uma vez que os débitos discutidos já foram inseridos no PERT.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3779164).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso em tela, o objeto da ação é a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nº 80.5.16.003795-80 e 80.5.16.001296-30 no Programa Especial de Regularização Tributária.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, tais débitos já constam do parcelamento requerido pela empresa impetrante, de forma que se verifica a perda superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005360-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição ID 4930567 como início da execução do julgado.

Intime-se a União Federal (PFN) para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.535-CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023377-30.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA** contra ato originalmente atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que sejam os PER/DCOMPs números 27099.41743.110716.1.1.19-6903 e 35172.5376.131016.1.1.19-7450 analisados em 15 dias ou prazo razoável, a ser fixado por este Juízo, e, sendo constatado o seu direito, seja ressarcida sem demora.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do provimento liminar.

Afirma a Impetrante que formalizou os requerimentos há mais de 360 dias, sem que até o momento da impetração houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando, assim, o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Atribui à causa o valor de R\$ 7.963.740,11 (sete milhões, novecentos e sessenta e três mil, setecentos e quarenta reais e onze centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3372627).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3378048, intimando a Impetrante a regularizar sua inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 3393099, requerendo a retificação do polo passivo, para que dele passe a constar o nome do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**.

Sobreveio a decisão de ID nº 3395368, acolhendo a petição de ID nº 3395368 como emenda à inicial e deferindo pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de quinze dias, à análise e decisão conclusiva dos pedidos de restituição elencados pela Impetrante em sua inicial, protocolados entre os meses de julho e agosto de 2011.

Intimada (ID nº 3455377), a autoridade impetrada apresentou as informações de ID nº 3664939, aduzindo (i) a distribuição dos PER/DCOMPs já ao setor responsável pela realização da análise no âmbito administrativo; (ii) a falta de recursos humanos para cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário; (iii) que todo e qualquer valor a que venha a ter direito o contribuinte será devidamente atualizado a partir da aplicação da taxa SELIC, acrescida de juros de 1%, nos termos do artigo 89, §4º da Lei 8.212/1991 e art. 142 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A União Federal deu-se por cientificada sobre a impetração do mandado e os termos da decisão de ID nº 3395368.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, nos termos do parecer de ID nº 3779200.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso dos autos, verifica-se que a Impetrante transmitiu as PER/DCOMPs de números 27099.41743.110716.1.1.19-6903 e 35172.53786.131016.1.1.19-7450, respectivamente, em 11.07.2016 e 13.10.2016. Em contrapartida, inexistia, até a ocasião da distribuição do feito, notícia de conclusão da análise devida, transcorrido o prazo de 360 dias previsto em lei.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

Com relação ao pedido de restituição imediata, cumpre asseverar que, dependendo o pagamento de análise a ser realizada pela autoridade impetrada, inexistente, neste momento, ato ilegal praticado pela autoridade coatora, não se podendo supor, por ora, que não haverá a devida restituição dos valores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, manter a determinação para que a autoridade impetrada, no prazo de quinze dias, analise e decida conclusivamente os pedidos de restituição de números 27099.41743.110716.1.1.19-6903 e 35172.53786.131016.1.1.19-7450.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 DE ABRIL DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021071-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAK & GOUVEIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVAK & GOUVEIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e UNIÃO FEDERAL**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, com quaisquer tributos e contribuições administradas pela SRFB.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Após a regularização da inicial (ID 3391327), foi proferida decisão que deferiu a liminar, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, em decorrência da liminar ora deferida (ID 3394039).

Notificada (ID 3455452), a autoridade coatora prestou informações ao ID 3560057, aduzindo a legalidade da exação, ante a ausência de previsão legal para a exclusão dos valores pretendidos.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID 3646764).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpra ressaltar que, ainda que o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Ademais, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, por restituição ou compensação..

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente recolhidos, por meio de compensação ou restituição, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023986-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: THIAGO TADEU FAGNOLI TELEFONIA E SERVICOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THIAGO TADEU FAGNOLI TELEFONIA SERVIÇOS-EPP** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada expeça decisão acerca do requerimento PER/DCOMP nº 38177.72329.290512.1.2.15-7033, transmitido em 29.05.2012, ou, subsidiariamente, que restitua o valor pago indevidamente.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do pedido liminar.

Atribui à causa o valor de R\$ 63.823,79 (sessenta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pela certidão de ID nº 3454274, restou atestado que a guia comprovante de recolhimento das custas iniciais não possuía identificação bancária.

Foi então proferida a decisão de ID nº 3454544, intimando o Impetrante a fornecer cópia de seu CNPJ e a recolher as custas iniciais.

Pela petição de ID nº 3845182, o Impetrante requereu a desistência do pedido com relação às competências de jun/2009, jul/2009, ago/2009, set/2009, out/2009, nov/2009, dez/2009, jan/2010, fev/2010 e mar/2010, prosseguindo-se a demanda, tão somente, com relação às competências dos meses de abr/2010 e jun/2010. Requereu, ainda, a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 1.805,05 (mil, oitocentos e cinco reais e cinco centavos).

Sobreveio a decisão de ID nº 3846310, intimando novamente o Impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Em resposta, foi apresentada a petição de ID nº 3891696, requerendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais (Doc. ID nº 3891768).

Foi então proferida a decisão de ID nº 3894444, recebendo as petições de IDs números 3845182 e 3891696 como emendas à inicial, homologando a desistência autoral com relação aos pedidos de restituição de números 0570971382, 0556170175, 350578665, 0049199914, 0962335790, 3681459481, 4157047511, 42255008696, 3545839971 e 1182054928 e deferindo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição PER/DCOMP números 3838177.72329.290512.1.2.15-7033 (protocolo nº 3817772329) e 02224.20657.290512.1.2.15-4788 (protocolo nº 0222420657).

A União Federal deu-se por cientificada da decisão de ID nº 3894444, informando que deixaria de recorrer de seus termos, nos termos do artio 2º, V e VII, §§3º a 8º da Portaria nº 502/2016 (ID nº 4022676).

Notificada (ID nº 3942203), a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 4041073, aduzindo (i) preliminarmente, que não poderá dar cumprimento à decisão liminar, haja vista a necessária intimação do Impetrante para apresentação de documentos que comprovem o direito creditório, nos termos do artigo 161 da Instrução Normativa nº 1.717/2017; (ii) a falta de recursos humanos que possibilitem o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário para a análise dos pedidos formulados em caráter administrativo; e (iii) que todo e qualquer valor a que venha ter direito o Impetrante, será devidamente atualizado a partir da aplicação da taxa SELIC, acrescida de juros de 1%, nos termos do art. 89, §4º da Lei nº 8.212/1991 e art. 142 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

O Ministério Público Federal informou inexistir interesse a justificar sua intervenção no feito, nos termos do parecer de ID nº 4131944.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso dos autos, verifica-se que o Impetrante transmitiu os pedidos PER/DCOMPs de números 38177.72329.290512.1.2.15-7033 (protocolo nº 3817772329) e 02224.20657.290512.1.2.15-4788 (protocolo nº 0222420657) na data de 29.05.2012, inexistindo, até o momento da impetração, notícia de conclusão da análise de tais pedidos pela autoridade impetrada.

Deferido o pedido formulado em caráter liminar a fim de determinar à autoridade impetrada a análise e a prolação de decisão conclusiva acerca dos pedidos, sobrevieram as informações de ID nº 4041073, instruídas com o despacho de ID nº 4041073, intimando o Impetrante para apresentação de documentos.

Em que pese a ausência de documentos que a autoridade impetrada entende necessários para a conclusão da análise definitiva do pedido formulado pelo Impetrante, não considero plausível que, decorridos mais de 360 dias do protocolo dos pedidos de restituição, a autoridade administrativa sequer tivesse realizado a análise preliminar dos pleitos.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, confirmando a decisão liminar, determinar à autoridade impetrada que, no prazo de trinta dias contados da juntada dos documentos necessários já requisitados à impetrante, analise e decida conclusivamente os pedidos de restituição PER/DCOMP nº 38177.72329.290512.1.2.15-7033 (protocolo nº 3817772329) e 02224.20657.290512.1.2.15-4788 (protocolo nº 0222420657).

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 DE ABRIL DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012067-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINGÁ FERRO-LIGA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARINGÁ FERRO-LIGA S/A** contra ato originalmente atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e ao **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, requerendo, em caráter liminar, provimento para que as autoridades impetradas procedam à análise, no prazo de quinze dias, do pedido de extinção da CDA nº 80.6.12.001665-60 (Processo Administrativo nº 12157.000369/2010-06), tendo em vista a alegada liquidação total do débito.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a confirmação do pedido liminar.

Atribui à causa, originalmente, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 2189179).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2209830, intimando a Impetrante a regularizar a petição inicial, indicando corretamente o nome das autoridades impetradas e atribuindo à causa valor econômico compatível com o benefício almejado.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 2224259, sustentando ser inestimável o valor do proveito econômico decorrente da prestação jurisdicional e requerendo a alteração do polo passivo para que constar como impetrado o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**.

Sobreveio a decisão de ID nº 2224841, deferindo a retificação do polo passivo e intimando novamente a Impetrante a compatibilizar o valor da causa ao benefício econômico almejado.

Pela petição de ID nº 2279331, a Impetrante requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 93.265,32 (noventa e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), comprovando, ainda, o recolhimento das custas iniciais complementares (Doc. nº 2279332).

Foi então proferida a decisão de ID nº 2306842, recebendo a petição de ID nº 2279331 como emenda à inicial e deferindo parcialmente a liminar requerida pela Impetrante, determinando que a autoridade impetrada proceda, no prazo de trinta dias, à análise do pedido de extinção da CDA nº 80.6.12.001665-60 (requerimento nº 20160040473 – protocolo nº 00198772016), com a prolação de decisão ou apresentação de lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notificado (ID nº 2340867), o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** prestou as informações de ID nº 244391, aduzindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus*, na medida em que os débitos inscritos em certidão de dívida ativa da União seriam de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Intimada, a União Federal deu-se por cientificada da decisão de ID nº 2306842.

Pela petição de ID nº 2856943, a Impetrante requereu a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para cumprimento da decisão de ID nº 2306842.

A decisão de ID nº 2860434 determinou a intimação da Impetrante para manifestação sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada e indeferindo, por ora, o pedido de ID nº 2856943.

Pela petição de ID nº 297457, a Impetrante sustentou que o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo faz parte do polo passivo do mandado, razão pela qual reiterou o pedido de intimação da autoridade para fins de cumprimento da decisão liminar.

Foi então proferida a decisão de ID nº 3040914, determinando a intimação do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** para ciência e cumprimento da decisão de ID nº 2306842.

Notificado (ID nº 3108506), o **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** prestou as informações de ID nº 3298247, alegando que o requerimento de nº 20160040473, objeto do *mandamus*, já foi apreciado no âmbito da Divisão de Dívida Ativa da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional, com o resultado já disponibilizado ao contribuinte por meio do Sistema SICAR em 30.10.2017, conjuntamente ao requerimento de nº 20170005042, pugnano, portanto, pela denegação da ordem, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil e 6º, §5º da Lei Federal nº 12.016/2009.

Ato contínuo, a União Federal apresentou a manifestação de ID nº 3338110, sustentando que o requerimento de nº 20160040473 já restou apreciado.

A Impetrante, por seu turno, apresentou a petição de ID nº 3352363, requerendo a expedição de novo mandado de intimação ao **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** para o fim de analisar a suficiência dos valores pagos pela Impetrante, apresentando argumentos sólidos com relação ao pedido de extinção da CDA nº 80.6.12.001665-60, sob pena de aplicação de multa diária e demais implicações criminais aplicáveis à espécie.

Sobreveio a decisão de ID nº 3353432, indeferindo o pedido de ID nº 3352363 por destoar do objeto da ação.

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou o parecer de ID nº 3426198, opinando pela concessão da segurança.

A Impetrante, por seu turno, apresentou a petição de ID nº 3506247, requerendo a reconsideração da decisão de ID nº 3352363, o que restou indeferido pela decisão de ID nº 3507128.

A União deu-se por cientificada (ID nº 3765224).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não reconheço a alegação de perda do objeto do mandado, restando evidente que, embora a parte impetrante tenha obtido a satisfação de sua pretensão no curso do processo, a autoridade impetrada somente atendeu ao pedido formulado em cumprimento à ordem judicial liminar.

A ausência superveniente do interesse processual somente se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, o que não se deu no caso em exame.

Ademais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARLA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o requerimento de quitação antecipada apresentado em 30.09.2016, que, por ocasião da impetração, enfatize-se, pendia de análise.

Deferido parcialmente o pedido veiculado pela Impetrante em caráter liminar, restou comprovada nos autos a apreciação, em 30.10.2017, do requerimento nº 20160040473, tomando-lhe por prejudicado, nos termos do despacho de ID nº 3298247.

Reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de extinção da CDA nº 80.6.12.001665-60 (Requerimento nº 20160040473 – protocolo 00198772016).

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 DE ABRIL DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010711-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando o afastamento dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, assegurando à impetrante a permanência no regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o término do exercício de 2017.

Afirma que a permissão para recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ao invés da contribuição sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), decorreu do art. 7º, I da Lei nº 12.546/2011.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, alega ter havido a exclusão de quase todos os setores incluídos originalmente no novo regime, dentre estes o da atividade exercida pela impetrante, a partir de julho/2017.

Sustenta o direito à manutenção no regime da CPRB, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido de sua adoção, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

Após a emenda da inicial (ID 2267460), foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar a manutenção da empresa impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta; bem como para suspender a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), ambas até o final da competência de dezembro/2017 (ID 2281164).

Notificada (ID 2305956), a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a perda parcial do objeto do feito. No mérito, sustenta a eficácia da MP no período entre 01.07.2017 e 09.08.2017, bem como a sua legalidade, tendo em vista a observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, bem como a ausência de vedação ao tema por ela regulamentado (ID 2432358).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3313716).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, o objeto da demanda é a manutenção da empresa impetrante no regime de recolhimento das contribuições previdenciárias previsto pela Lei nº 12.546/2011, tendo em vista, que com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, foi determinada a exclusão de empresas originalmente incluídas nesse regime, a partir de julho/2017.

Assim, importa salientar que o ato coator impugnado por meio do presente Mandado de Segurança corresponde à própria Medida Provisória nº 774/2017.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 794 de 09 de agosto de 2017, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 2º), houve a revogação expressa da MP nº 774/2017 (art. 1º, III), de forma que se verifica a perda superveniente de interesse processual, pela extinção do ato coator.

Cumprе ressaltar que eventual exigibilidade relativa ao período em que a MP supramencionada esteve em vigor poderá consubstanciar novo ato administrativo, que poderá ser oportunamente impugnado por meio dos instrumentos próprios para tanto.

Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem

DISPOSITIVO

Diante do exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025951-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CANTAGALO GENERAL GRAIN S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, requerendo, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os números 09273.37886.011216.1.1.19-6159; 15801.84887.011216.1.1.19-0290; 41794.25497.011216.1.1.19-2258; 38390.75906.011216.1.1.19-1657; 34950.08055.011216.1.1.19-4719; 32225.84255.011216.1.1.19-2975; 34874.97108.011216.1.1.18-2000; 16816.66712.011216.1.1.18-2712; 34494.45094.011216.1.1.18-3560; 27333.49137.011216.1.1.18-8700 e 05075.61853.011216.1.1.18-1332, no prazo máximo de 45 dias, bem como que, em caso de decisão administrativa favorável, seja procedida a conclusão dos processos de ressarcimento em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017, com a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, corrigidos pela taxa SELIC desde a data dos protocolos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se a autoridade impetrada de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar.

Atribui à causa o valor de R\$ 4.481.065,45 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3719960).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3731587, deferindo parcialmente a liminar para determinar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à análise e conclusão dos processos administrativos em exame, manifestando-se diretamente à parte integrante, apresentando as razões de sua decisão, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa e para que, havendo decisão favorável, seja reconhecida a incidência de correção monetária, mediante aplicação da taxa SELIC, sobre os créditos tributários objetos dos pedidos de ressarcimento acima elencados, a partir da data de protocolo dos pedidos.

Notificada (ID nº 3810467), a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 4029937, aduzindo, em síntese (i) a falta de recursos humanos, impossibilitando o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário para a conclusão dos procedimentos administrativo; (ii) a necessária etapa de intimação do Impetrante para manifestação a respeito da compensação de ofício, ante a existência de débitos em cobrança e adesão a parcelamento especial ainda não consolidado, devendo, então, informar quais débitos pretende incluir no PRT, nos termos do artigo 73 da Lei Federal nº 9.430/1996 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017; e (iii) a falta de previsão legal para atualização dos créditos ressarcidos.

Pela cota de ID nº 4066581, a União Federal informou que não interporia recurso em face da decisão concessiva do pedido liminar, por considerar que o tema em discussão é contemplado no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS (temas números 269 e 270 de recursos repetitivos), enquadrando-se, portanto, no disposto pelo item 1.33.b da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (art. 2º, V, VII e §§3º a 8º da Portaria PGFN nº 502/2016).

Intimado, o Ministério Público Federal informou inexistir interesse a justificar sua intervenção no feito, nos termos do parecer de ID nº 4131960.

A Impetrante manifestou-se sobre as informações da autoridade impetrada em sua petição de ID nº 4152195.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

Assim, o contribuinte tem o direito de obter resposta aos pedidos formulados dentro do prazo legalmente estabelecido.

Da análise dos autos, é possível aferir que o Impetrante formalizou diversos pedidos de restituição que, até a impetração, pendiam de análise:

Nº	Número do PER/DCOMP	Protocolo
01	09273.38886.011216.1.1.19-6159	1º.12.2016
02	15801.84887.011216.1.1.19-0290	1º.12.2016
03	41794.25497.011216.1.1.19-2258	1º.12.2016
04	38390.75906.011216.1.1.19-1657	1º.12.2016
05	34950.08055.011216.1.1.19-4719	1º.12.2016
06	32225.84255.011216.1.1.19-2975	1º.12.2016
07	34874.97108.011216.1.1.18-2000	1º.12.2016
08	16816.66712.011216.1.1.18-2712	1º.12.2016

09	34494.45094.011216.1.1.18-3560	1º.12.2016
10	27333.49137.011216.1.1.18-8700	1º.12.2016
11	05075.61853.011216.1.1.18-1332	1º.12.2016

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

No que concerne ao pedido de efetivo ressarcimento, deve ser enfatizado que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos.

Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processo de restituição, após a compensação de ofício com débitos (cuja exigibilidade não esteja suspensa) e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da Receita Federal para a prática de tais atos.

A parte impetrante também se insurge em face de eventual procedimento de compensação de ofício dos créditos eventualmente declarados em relação aos débitos com exigibilidade suspensa, alegando possuir débitos em aberto no relatório de situação fiscal que teriam sido incluídos no Programa de Regularização de Débitos Tributários (PRT), na forma da Medida Provisória nº 766/2017, encontrando-se, assim, com a exigibilidade suspensa, o que tornaria ilegítimo e indevido o procedimento compensatório.

O artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986 (com redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional, e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no artigo 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A questão encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.213.082-PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, concluiu que:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC), ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há infomção de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, Recurso Especial nº 1.213.082-PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 18.08.2011).

Assim, a compensação de débitos prevista pelo artigo 7º do Decreto-lei em alusão deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer a regra do artigo 151, VI do CTN.

Por fim, com relação ao pedido de incidência da Taxa SELIC para correção dos valores a serem ressarcidos, o Colendo STJ pacificou o entendimento de que, uma vez comprovada a mora da Administração Pública em apreciar o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte, ou seja, ultrapassado o prazo de 360 dias para conclusão da análise de tal pedido, é devida a correção monetária do crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento, mediante aplicação da taxa SELIC, a partir do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - INAPLICABILIDADE - FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IPI - CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE.

1. Não incide o óbice contido na Súmula 7/STJ quando os fatos estão perfeitamente delineados no acórdão recorrido.
2. A demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Precedentes: EAg 1220942/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2013; e, REsp 1035847/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009.
3. Hipótese que não se trata de crédito escritural, mas de crédito real, objeto de pedido de ressarcimento.
4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.
5. Embargos de declaração do particular acolhidos para fins de esclarecimentos”.

(STJ, ERESP nº 201000075258, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ 01/10/2013).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

- O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

- Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

- Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária.

- Com relação ao termo inicial da correção monetária na espécie, o STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013).

- É cabível a incidência de correção monetária com base na taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

- Remessa oficial improvida.

(TRF-3, REOMS nº 00006258920164036002, 4ª Turma, Rel.ª Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJ 31/05/2017).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, manter a determinação para que a autoridade impetrada, no prazo de 45 dias, proceda à análise e conclusão dos processos administrativos em exame, manifestando-se diretamente à parte integrante, apresentando as razões da decisão, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício dos créditos com débitos que estejam com exigibilidade suspensa e para que, havendo decisão favorável, seja reconhecida a incidência de correção monetária, mediante a aplicação da taxa SELIC, sobre os créditos tributários objetos dos pedidos de ressarcimento, a partir da data de protocolo dos pedidos.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 DE ABRIL DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020611-04.2017.4.03.6100

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANA ZANCHET** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada suspenda, de imediato, a cobrança dos valores atribuídos ao laudêmio de cessão referente ao imóvel de Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0101169-36.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão da segurança para determinar o cancelamento dos lançamentos dos laudêmos em questão por inexigibilidade, ou, subsidiariamente, por prescrição.

Narra ter adquirido o domínio útil do imóvel descrito como Apartamento nº 32-A do Condomínio Residencial Alphalife Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 1.081, Santana de Parnaíba (SP), cadastrado junto à autoridade impetrada sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0101169-36, tendo, ademais, adotado todos os procedimentos para obtenção da Certidão de Autorização de Transferência (CAT).

Alega ter procedido à regularização de sua inscrição como foreira responsável frente aos cadastros da União, sendo que o requerimento de Averbação de Transferência, processado à luz da Instrução Normativa nº 1, de 23.07.2007, confirmou a inexigibilidade de laudêmos sobre a cessão de direitos operada em torno do imóvel, incluindo o cancelamento das anotações no sistema da autoridade impetrada.

Todavia, restou, recentemente, surpreendida com a reativação da cobrança da taxa de laudêmio, em decorrência de mudança do entendimento da autoridade impetrada sobre a questão.

Aduz que a cobrança afigura-se abusiva, confrontando ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica. Ademais, estaria coberta pela prescrição, na medida em que a cessão de direitos teria ocorrido há mais de cinco anos,

Aduz que a cobrança afigura-se abusiva, confrontando ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica. Ademais, estaria coberta pela prescrição, na medida em que a cessão de direitos teria ocorrido há mais de cinco anos, na medida em que a guia expedida pela autoridade impetrada aponta para o período de apuração a data de 20.02.2008.

Atribui à causa o valor de R\$ 13.228,75 (treze mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3133910).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3138378, indeferindo o pedido liminar pleiteada pela Impetrante, ante a impossibilidade de se apurar data de conhecimento, pela União, da cessão que originou a cobrança do laudêmio.

Notificada (ID nº 3197196), a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 35388288, aduzindo (i) preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Impetrante quanto à discussão da exigibilidade do crédito em aberto, de titularidade de MPD 4 Engenharia LTDA; (ii) quanto ao mérito, a legalidade da exação, na medida em que teria tomado ciência da cessão onerosa em 02.09.2014, estendendo o prazo da decadência da cobrança até 02.09.2024, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998; e (iii) a existência do Parecer nº 0088 – 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento (CONJUR), concluindo pela inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade à receita de laudêmio.

A União Federal, por sua manifestação de ID nº 3240122, requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público, intimado, alegou inexistir interesse que justifique sua intervenção no feito (ID nº 3685445).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Em sede preliminar, sustenta a autoridade impetrada a ilegitimidade ativa da Impetrante para discussão da exigibilidade do débito de laudêmio referente ao período de apuração de 20.02.2008 (ID nº 3133907), porque a cobrança encontra-se direcionada à empresa MPD4 Engenharia LTDA.

Convém destacar, entretanto, que, a taxa de laudêmio não se vincula à titularidade do domínio, mas, sim, ao próprio bem, dada a sua natureza *propter rem*, como já reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em circunstâncias análogas às do caso em apreço:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. REGISTRO. SPU. INSCRIÇÃO COMO FOREIRO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário.

2- Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação *propter rem*, os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar.

3- Na hipótese dos autos, no entanto, os requisitos legais descritos foram efetivamente cumpridos, na medida em que a transferência do domínio útil foi devidamente autorizada pela SPU. (...)

(TRF-3, Apelação Cível nº 0017172-51.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. José Lunardelli, j. 18.12.2012, DJ 07.01.2013).

Consta, ademais, da escritura pública de compra e venda do imóvel (ID nº 3133888), disposição expressa no sentido de que a Impetrante, então compradora, deixaria de “recolher o laudêmio incidente sobre sua aquisição, nos termos do instrumento particular firmado em data de 20 de fevereiro de 2008, tendo em vista a inexigibilidade prevista no artigo 20, item III da Instrução Normativa nº 1/07, de 23 de junho de 2007, da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, no entanto, assume exclusivamente a total responsabilidade pelo pagamento dos referidos laudêmos, na hipótese da SPU (Secretaria de Patrimônio da União) vir a exigí-lo” (ID nº 3447990, pág. 05).

Destarte, a legitimidade dos impetrantes para discutir a exigibilidade dos débitos lançados sobre o imóvel do qual detêm, atualmente, o domínio útil, resta cabalmente configurada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotou entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

Cumpra anotar que a SPU noticiou a emissão do Parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, proferido no sentido de inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade das receitas decorrentes de laudêmio (ID 3538294).

O artigo 42 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da AGU), prevê o caráter obrigatório, em relação aos órgãos autônomos e entidades vinculadas, dos pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Entretanto, não havendo comprovação de que houve a aprovação supramencionada do parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, não resta demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SPU nº 01/2007.

No caso em tela, a parte impetrante adquiriu o domínio útil do imóvel registrado sob o nº RIP 7047.0101169-36 por força de escritura pública de compra e venda, celebrada em 02.07.2014, averbada na matrícula do imóvel na data de 18.07.2014 (ID nº 3133807, R.03/151.109).

O domínio útil sobre imóvel tem natureza jurídica de direito real, de forma que sua transmissão só ocorre com o registro do contrato de compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.227 do Código Civil.

Portanto, o termo inicial para a contagem do prazo de inexigibilidade é a data do registro do contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no caso, **18.07.2014**.

Nos termos das informações prestadas pela SPU, a ciência, pela União, sobre os fatos ocorridos, só se deu na data de 02.09.2014, de forma que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto para a inexigibilidade do crédito referente ao laudêmio, previsto na IN SPU 01/2007.

Assim, observados os prazos de inexigibilidade e decadência para constituição do crédito de laudêmio, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 18 DE ABRIL DE 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-52.2012.403.6103 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA SIROBABA LTDA X JORGE SIROBABA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CONSTRUTORA E INCORPORADORA SIROBABA LTDA. e JORGE SIROBABA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA/SP, objetivando o afastamento da obrigação de nomeação de engenheiro para o desenvolvimento de suas atividades. Narra que a empresa foi notificada para a indicação de engenheiro responsável pelas atividades exercidas, embora estas sejam privativas de arquiteto, fiscalizadas pelo Conselho de Arquitetura (CAU/SP) a partir de dezembro/2010. Foi proferida decisão que deferiu a antecipação da tutela, para determinar ao CREA/SP que reconheça a identificação profissional do coautor Jorge, suspendendo a baixa de seu nome como responsável técnico da empresa (fls. 93/94). Citado (fls. 105/106), o Conselho réu contestou o feito às fls. 122/164, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a inexistência de direito adquirido de registro em determinado conselho profissional, restando impossibilitada a manutenção do registro da parte autora. O feito foi originariamente ajuizado perante a 1ª Vara da Subseção de São José dos Campos/SP, que acolheu a exceção de incompetência nº 0009137-88.2012.403.6103 oposta pela parte ré, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 171/172). Após redistribuição (fl. 170), a parte autora apresentou réplica às fls. 177/178. O CREA/SP informou não ter novas provas a produzir (fls. 182/183). Os autores informaram a habilitação perante o CAU/SP, de forma que não têm mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 199/203). A ré requereu a comprovação, pela parte autora, do pedido de cancelamento de registro em seus quadros, bem como da efetiva inscrição junto ao CAU/SP (fls. 207/208). Os autores informaram que persiste o interesse da habilitação do coautor Jorge junto ao CREA/SP, e que apenas a empresa efetuou registro junto ao CAU/SP (fls. 212/220). Posteriormente, reiteraram o desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 228/236). O réu informou que o registro da empresa em seus quadros continua ativo, com a indicação do coautor como responsável técnico, na condição de arquiteto (fls. 222/226 e 238/240). É o relatório. DECIDO. A possibilidade jurídica do pedido diz respeito a não vedação da pretensão do autor no ordenamento jurídico. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve a supressão da previsão expressa de tal requisito como uma das condições da ação, uma vez que a possibilidade jurídica do pedido estaria contida no interesse de agir, haja vista a falta de utilidade na prestação jurisdicional, que, no particular, é evidenciada pela ausência do binômio necessidade-adequação. No caso em tela, tratando-se de demanda que tem por objeto o afastamento de condição imposta por conselho profissional, não há que se falar em impossibilidade do pedido ou ausência de interesse processual, de forma que afasta a preliminar suscitada pela parte ré. Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em que pese a discussão relativa à manutenção da inscrição da empresa autora no conselho réu, constata-se que não foi formulado requerimento nesse sentido na inicial, cujo único pedido realizado foi nos seguintes termos: Requer-se a procedência da presente Ação, consoante já requerido, no sentido de afastar a obrigação da indicação de Engenheiro para o desenvolvimento das atividades de Arquitetura, constantes da Regulamentação, quer no Ministério da Educação, quer pelo próprio CONFEA, e diante do fato da Estrutura Constitucional do País não admitir prejuízo aos Direitos Adquiridos, requerimento que se faz no julgamento definitivo da presente Ação, já que aguarda-se concessão em caráter liminar da tutela antecipada com a finalidade urgencial na não paralisação das atividades dos Autores (fl. 30 da petição inicial). O objeto da causa, portanto, é apenas o afastamento da exigência de indicação de engenheiro como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa. Desse modo, despicendas as manifestações no sentido de desinteresse no prosseguimento do feito, sob a alegação de cancelamento da inscrição da empresa junto ao CREA/SP, salientando-se ademais, mesmo após intimação nesse sentido (fl. 209), a parte autora deixou de juntar quaisquer documentos que comprovem o pedido de cancelamento respectivo. Desta forma, passo à análise do pedido formulado em inicial. A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dispõe sobre o registro de firmas e entidades que executam obras ou serviços relacionados à atividade privativa de engenheiros, nos seguintes termos: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Assim, por expressa previsão legal, é obrigatória a indicação de profissional habilitado pelo CREA, como encarregado pelas atividades da empresa registrada junto ao conselho profissional. Com o advento da Lei nº 12.738/2010, o exercício das atividades de arquitetura e urbanismo passou a ser regulamentado e fiscalizado de maneira individualizada, inclusive com a criação de conselhos profissionais próprios para a fiscalização de tais atividades. Anote-se, inclusive, prever a lei que os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista (art. 55). O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Com efeito, não há previsão legal para a exigência de duplicidade de registros, tendo em vista que a Lei nº 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante atividade fundamental desenvolvida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA ATIVIDADE BÁSICA RELACIONADA À PSICOLOGIA. MULTA IMPOSTA PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DUPLO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros, conforme a Lei nº 6.839/80. (...) 5. A autora já se encontra devidamente registrada no Conselho Regional Psicologia do Estado de São Paulo. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei nº 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante atividade fundamental desenvolvida. 6. A autora não exerce atividade principal de administrador e, portanto, não está sujeita à fiscalização profissional por parte do Conselho Profissional de Administradores. 7. Apelação improvida. (TRF-3. Ap 00121164620144036105. 6ª Turma. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. DJF: 04.04.2018). Todavia, tendo em vista a natureza das atividades fiscalizadas pelo CREA e CAU, inegável o fato de haver uma zona nebulosa quanto à definição do campo de atuação entre as profissões de arquiteto e de engenheiro. Assim, o próprio legislador previu a necessidade de regulamentação conjunta pelos dois Conselhos - CREA e CAU, no sentido de dirimir as hipóteses em que os campos de atuação se confundem, nos termos do artigo 3º, 4º da Lei nº 12.378/2010. O parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal determina que, enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o 4º, será aplicada a norma do Conselho que garantir ao profissional a maior margem de atuação. Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. (...) 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. No presente caso, conforme informado na inicial, a empresa autora havia indicado, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas, o coautor Jorge, cuja formação é em arquitetura e urbanismo (consoante documento juntado à fl. 33). Portanto, em tese, após a entrada em vigor da Lei nº 12.138/2010, o coautor Jorge não seria mais apto à assunção da responsabilidade técnica das atividades da empresa, no tocante àquelas fiscalizadas pelo CREA/SP, sendo de rigor a contratação e indicação de engenheiro para tanto. Todavia, em consulta ao sítio eletrônico dos Conselhos Federais relativos às duas áreas profissionais, constata-se que ainda não houve a edição da resolução prevista em lei, de forma que a restrição ao exercício de atribuições profissionais pelos arquitetos e urbanistas configura-se inadmissível, ferindo o direito constitucional de livre exercício profissional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. ARQUITETO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE ENGENHEIRO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO CONJUNTA PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - CREA E CAU. DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O cerne da controvérsia da presente demanda gravita sobre o direito de arquitetos e urbanistas exercerem atribuições afetas também ao campo da engenharia, tal como a elaboração e a execução de projetos de instalação elétrica de baixa tensão. 2. De plano, cumpre esclarecer que anteriormente à edição da Lei nº 12.378/2010 - a qual regulamentou com exclusividade a profissão de arquiteto e urbanista - o exercício profissional dessas categorias sempre fora regulamentado pela mesma lei que dispunha sobre os engenheiros e agrônomos, a Lei nº 5.194, de 24.12.1966, sendo reguladas pelo CONFEA. 3. Na vigência dessa lei, os arquitetos podiam exercer atribuições relacionadas à construção civil, e, por conseguinte, projetar e executar instalações elétricas prediais de baixa tensão. 4. No entanto, com o advento da Lei nº 12.378/2010, inegável o fato de haver uma zona nebulosa quanto à definição do campo de atuação entre as profissões de arquiteto e de engenheiro. Tanto é assim que o próprio legislador, previu a necessidade de regulamentação conjunta pelos dois Conselhos - CREA e CAU, no sentido de dirimir as hipóteses em que os campos de atuação se confundem. 5. Como acertadamente decidiu o juízo a quo o conflito aparente entre a Resolução CONFEA nº 218/1973 e a Resolução CAU/BR nº 21/2012 deve ser resolvido por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos, nos termos do 4º do artigo 3º da Lei 12.378/2010. 6. Destarte, enquanto não for editada tal

resolução conjunta, deve ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação, conforme dispõe o 4º do artigo 3º da Lei 12.378/2010. 7. Precedente AMS 00076526220124036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA. 8. Assim, tendo em vista que não fora editada qualquer resolução em conjunto com ambos os conselhos CREA e CAU, a restrição ao exercício de atribuições profissionais para com os arquitetos e urbanistas, configura-se inadmissível, ferindo o direito constitucional de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, disposto no artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna brasileira. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3. Ap 00200036220154036100. 3ª Turma. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 21.06.2017). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. ARQUITETO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE ENGENHEIRO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO CONJUNTA PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - CREA E CAU. DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. - A questão trazida nos autos diz respeito à discussão sobre a possibilidade de manutenção de profissional arquiteto à frente da assunção da capacidade técnica da impetrante. - O exercício da profissão de arquiteto e urbanista sempre foi regulamentada pela mesma lei que dispunha sobre os engenheiros e agrônomos, a Lei nº 5.194, de 24.12.1966. Na vigência da lei, os arquitetos-constructores, como o impetrante, podiam exercer atribuições relacionadas à construção civil, e, por conseguinte, assumir responsabilidade técnica, na forma do artigo 30 do Decreto nº 23.569, de 11.12.1933. - A exclusão da profissão de arquiteto e urbanista do bojo da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, se deu tão só após a edição da Lei nº 12.378, de 31.12.2010, que passou a regulamentar com exclusividade a profissão, descolando-a da dos engenheiros. - Ainda paira controvérsia a respeito da confluência sobre as áreas de atuação profissional da Engenharia Civil e da Arquitetura, especialmente considerando-se que a separação se deu tão somente após o Congresso Nacional ter editado a Lei nº 12.378, de 31.12.2010, que reservou nicho específico à arquitetura, sem, no entanto, deixar de ressaltar a possibilidade da manutenção de áreas que ainda se sobrepõe. O próprio legislador, ciente da existência de zona cinzenta na definição do campo de atuação de cada profissão previu a necessidade de regulamentação conjunta pelos dois Conselhos - CREA e CAU, no sentido de dirimir as hipóteses em que os campos de atuação se confundem - Não obstante a norma do artigo 66 indicar que a profissão de Arquiteto passa a ser regulada pela Lei nº 12.378, de 31.12.2010, há que se fazer interpretação sistemática para, em conjunto com o artigo 3º, 3º, da mesma lei, admitir que os profissionais que gozavam do reconhecimento de capacidade técnica a preservem, pelo menos, até que seja editada a resolução conjunta entre o CREA e o CAU. - No presente caso, diante da contradição legislativa, vislumbra-se que a atividade regularmente exercida pelo impetrante, há mais de 38 (trinta e oito) anos, não pode de inopino, lhe ser retirada, sem amparo legal, de modo que a atuação promovida pelo Conselho profissional representa lesão ao seu direito constitucional de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, consagrado pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. - Apelação provida. (TRF-3. Ap 00076526220124036100. 6ª Turma. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA. DJF: 01.06.2016) Portanto, até a edição da resolução conjunta pelo CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) e CAU/BR (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil), incabível a exigência de indicação de engenheiro como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa autora, ante a validade da indicação do coautor Jorge para tal função. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para afastar a obrigação de indicação de engenheiro para o desenvolvimento das atividades, até a edição de resolução conjunta pelo CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) e CAU/BR (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil) para regulamentação do tema. Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024350-07.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-04.2016.403.6100 ()) - LIPS TRANSPORTES LTDA. - EPP X GISELE VIEIRA MOREIRA X ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos. Tendo em vista que foi proferida sentença de extinção da ação de execução extrajudicial nº 0010906-04.2016.403.6100, em razão da quitação integral da dívida por meio de acordo extrajudicial, verifica-se a perda superveniente do interesse processual em relação ao presente feito. Desta forma, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ação não sujeita ao recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Honorários advocatícios na forma acordada nos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010906-04.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-40.2013.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LIPS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X GISELE VIEIRA MOREIRA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP146317 - EVANDRO GARCIA)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a quitação integral da dívida por meio de acordo extrajudicial (fl. 81), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061915-40.1995.403.6100 (95.0061915-6) - ERG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ERG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 343/344), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002970-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002970-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X GISELLA LINA ANNA PENCO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X GISELE PALMA BUENO(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GISELLA LINA ANNA PENCO X UNIAO FEDERAL X GISELE PALMA BUENO

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela União Federal, que foi julgada procedente, para determinar às rés que procedam à demolição de quaisquer obras ou obstáculos, de qualquer natureza, construídas para vedar as janelas ou outras aberturas existentes no subsolo do edifício que abriga o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e que se prestam a entrada de ar e iluminação do local. Nos termos da certidão redigida pelo oficial de justiça à fl. 267, a coexecutada Gisele Palma Bueno retirou os obstáculos que vedavam as janelas, de forma que estas foram desobstruídas e a faixa de servidão foi desimpedida. Todavia, conforme relatado pelo Oficial, a coexecutada Gisella Lina Anna Penco não havia realizado a demolição determinada. Assim, ante o descumprimento da sentença transitada em julgado, foi proferida decisão que condenou a coexecutada ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (fl. 323). Tendo em vista a juntada de documentos, pela coexecutada, que indicavam a desnecessidade da demolição (fls. 331/346), a União foi intimada para apresentação de provas relativas à exata localização das janelas obstruídas (fl. 347). Em resposta, a União desistiu da demolição, juntando ofício expedido pelo TRT da 2ª Região, no qual restou consignado que a demolição da edícula referida com a desobstrução de uma única janela não interfere no sistema de ventilação e iluminação do local e, portanto, em nada aproveita a este Tribunal. Todavia, requereu a manutenção da condenação em multa pecuniária (fls. 349/356) É o relatório. Nos termos da manifestação da União de fls. 349/356, a demolição que pretendia ver executada pela Sra. Gisella é desnecessária, uma vez que não interfere no sistema de ventilação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Assim, ante a desnecessidade de realização da obra pretendida, para fins de cumprimento do quanto determinado em sentença transitada em julgado, incabível a condenação da executada ao pagamento de multa pelo descumprimento desta, de forma que indefiro o pedido da União para a execução da penalidade. Diante do exposto, tendo em vista a satisfação integral da obrigação constante do título executivo judicial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015320-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de habilitação ao REIDI.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos necessários para a habilitação requerida e o decurso de mais de 100 dias desde o protocolo do pedido.

Após a prestação de informações pelo DERAT (ID 2819765), foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 2832634), em face da qual a impetrante interps o agravo de instrumento nº 5018553-92.2017.403.0000 (ID 2850725).

A impetrante peticionou informando a perda superveniente do objeto, tendo em vista a conclusão da análise do pedido de habilitação (ID 421455).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Assim, tendo em vista a informação de que a autoridade impetrada já concluiu a análise do pedido de habilitação no REIDI formulado pela autora, verifica-se a perda superveniente do objeto da ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5018553-92.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIO GUILHERME REHDER** e **ERIKA GREICY KOYAMA REHDER** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada suspenda, de imediato, a cobrança dos valores atribuídos ao laudêmio de cessão referente ao imóvel de Registro Imobiliário (RIP) nº 7047.0101135-97.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão da segurança para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio em questão por inexigibilidade, ou, subsidiariamente, por prescrição.

Narram ter adquirido o domínio útil do imóvel descrito como Apartamento nº 84-D do Condomínio Residencial Parque Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 1.001, Santana de Parnaíba (SP), cadastrado junto à autoridade impetrada sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0101135-97, tendo, ademais, adotado todos os procedimentos para obtenção da Certidão de Autorização de Transferência (CAT).

Alegam ter procedido à regularização de sua inscrição como foreiros responsáveis frente aos cadastros da União, sendo que o requerimento de Averbação de Transferência, processado à luz da Instrução Normativa nº 1, de 23.07.2007, confirmou a inexigibilidade de laudêmos sobre a cessão de direitos operada em torno do imóvel, incluindo o cancelamento das anotações no sistema da autoridade impetrada.

Todavia, alegam terem sido surpreendidos com a reativação da cobrança da taxa de laudêmio, em decorrência de mudança do entendimento da autoridade impetrada sobre a questão.

Aduzem que a cobrança afigura-se abusiva, confrontando ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica. Ademais, estaria coberta pela prescrição, na medida em que a cessão de direitos teria ocorrido há mais de cinco anos, na medida em que a guia expedida pela autoridade impetrada aponta como período de apuração a data de 1º.10.2008.

Atribuem à causa o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 2857722).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2894389, indeferindo o pedido liminar pleiteada pelos impetrantes, ante a impossibilidade de se apurar data de conhecimento, pela União, da cessão que originou a cobrança do laudêmio.

Notificada (ID nº 2969402), a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 3152323, aduzindo (i) preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Impetrante quanto à discussão da exigibilidade do crédito em aberto, de titularidade de KMGR Empreendimentos LTDA; (ii) quanto ao mérito, a legalidade da exação, na medida em que teria tomado ciência da cessão onerosa em 29.01.2015, estendendo o prazo da decadência da cobrança até 29.01.2025, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998; e (iii) a existência do Parecer nº 0088 – 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento (CONJUR), concluindo pela inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade à receita de laudêmio.

A União Federal, por sua manifestação de ID nº 3018514, requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público, intimado, opinou pela denegação da segurança, nos termos do parecer de ID nº 3913883.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Em sede preliminar, sustenta a autoridade impetrada a ilegitimidade ativa dos impetrantes para discussão da exigibilidade do débito de laudêmio referente ao período de apuração de 1º.10.2008 (ID nº 2857713), porque direcionada à empresa KMGR Empreendimentos LTDA.

Convém destacar, entretanto, que, a taxa de laudêmio não se vincula à titularidade do domínio, mas, sim, ao próprio bem, dada a sua natureza *propter rem*, como já reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em circunstâncias análogas às do caso em apreço:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. REGISTRO. SPU. INSCRIÇÃO COMO FOREIRO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário.

2- Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação *propter rem*, os vencidos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar.

3- Na hipótese dos autos, no entanto, os requisitos legais descritos foram efetivamente cumpridos, na medida em que a transferência do domínio útil foi devidamente autorizada pela SPU. (...)

(TRF-3, Apelação Cível nº 0017172-51.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. José Lunardelli, j. 18.12.2012, DJ 07.01.2013).

Consta, ademais, da escritura pública de compra e venda do imóvel (ID nº 2857695), disposição expressa no sentido de que os impetrantes, então compradores, deixariam de “recolher o laudêmio incidente sobre o contrato inicial de promessa de venda e compra, datado de 1º de outubro de 2008, tendo em vista a inexigibilidade prevista no artigo 20, item III da Instrução Normativa nº 1/07, de 23 de junho de 2007, da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, no entanto, assume exclusivamente a total responsabilidade pelo pagamento dos referidos laudêmos, na hipótese da SPU (Secretaria de Patrimônio da União) vir a exigí-lo” (pág. 05).

Destarte, a legitimidade dos impetrantes para a discussão da exigibilidade dos débitos lançados sobre o imóvel do qual detêm, atualmente, o domínio útil, resta cabalmente configurada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotou entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

Cumpra anotar que a SPU noticiou a emissão do Parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, proferido no sentido de inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade das receitas decorrentes de laudêmio (ID 3538294).

O artigo 42 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da AGU), prevê o caráter obrigatório, em relação aos órgãos autônomos e entidades vinculadas, dos pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Entretanto, não havendo comprovação de que houve a aprovação supramencionada do parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, não resta demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SPU nº 01/2007.

No caso em tela, os impetrantes adquiriram o domínio útil do imóvel registrado sob o RIP nº 7047.0101135-97 por força de instrumento de compra e venda assinado em 1º.10.2008, posteriormente registrado na escritura pública de ID nº 2857695, datada de 08.10.2014. Referida escritura foi, enfim, averbada junto à matrícula do imóvel, o que ocorreu em 05.01.2015 (ID nº 2857603, R.03/151.981).

O domínio útil sobre imóvel tem natureza jurídica de direito real, de forma que sua transmissão só ocorre com o registro do contrato de compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.227 do Código Civil.

Portanto, o termo inicial para a contagem do prazo de inexigibilidade é a data do registro do contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no caso, 05.01.2015.

Nos termos das informações prestadas pela SPU, a ciência, pela União, sobre os fatos ocorridos, só se deu na data de 29.01.2015, de forma que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto para a inexigibilidade do crédito referente ao laudêmio, previsto na IN SPU 01/2007.

Assim, observados os prazos de inexigibilidade e decadência para constituição do crédito de laudêmio, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo dos impetrantes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 19 DE ABRIL DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009943-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Deverá a impetrante regularizar sua representação processual, visto que a procuração ID 6741609 foi outorgada, especialmente, "para impetrar Mandado de Segurança contra ato do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil em São Paulo", autoridade que sequer faz parte do polo passivo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014453-30.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOPAZIO PERFUMARIA E COSMETICOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO KIY - SP211104

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TOPAZIO PERFUMARIA E COSMETICOS** contra ato originalmente atribuído ao **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, requerendo provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise do Processo Administrativo nº 10880.731124/2011-97, no trintídio previsto no artigo 3º do Decreto nº 70.235/72.

Narra ter protocolado o pedido de restituição, relativo a valores pagos em duplicidade no regime do Simples Nacional, em 22.07.2011, que não foi apreciado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 10880.731124/2011-97, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução (ID 2583245).

Notificada (ID 2614057), a autoridade coatora se manifestou ao ID 2719780, informando que o pedido da impetrante já teria sido encaminhado ao setor responsável. Aduz a impossibilidade prática de observância do prazo legal, tendo em vista a alta demanda de serviços.

Posteriormente, peticionou informando que houve a conclusão da análise do pedido formulado pelo impetrante (ID 3015513).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 3118974).

A impetrante peticionou afirmando que, diferentemente do informado pela impetrada, o processo estaria ainda pendente de análise (ID 5717601).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj, 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo do pedido de restituição efetivado em 22.07.2011, ainda pendente de análise (ID 5717618).

Em que pese a parte impetrada tenha afirmado que o pedido já teria sido analisado em 22.09.2017, com deferimento parcial, não juntou aos autos documentos que comprovem o alegado.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, proceda à análise do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 10880.731124/2011-97, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA – ME e BIZPRO-PROCESSOS DE NEGOCIOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando, a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, atualizados pela Selic, com quaisquer contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, ou ao menos com outras contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários ou faturamento.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem sua receita bruta.

Após regularização da inicial (ID 2213175), foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISS (ID 2235655).

A impetrante opôs embargos de declaração em face de tal decisão (ID 2294983), que foram acolhidos, para sanar o erro material apontado, determinando a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições previdenciárias substitutivas, previstas no artigo 8º da Lei n.º 12.546/11, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISS (ID 2468317).

A União requereu a suspensão do feito, até decisão final a ser proferida pelo STF sobre o tema (ID 2454041), pedido indeferido, nos termos de ID 2457291.

Notificada (ID 2515181), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 2580692, aduzindo a legalidade da exação, ante a ausência de previsão legal para exclusão da verba pretendida da base de cálculo da CPRB.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 622043).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, *a*, CF), sobre a receita ou o faturamento (*alínea b*) e sobre o lucro (*alínea c*).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Conforme disposto no artigo 9º, § 7º, da Lei n.º 12.546/11, com a redação dada pela Lei n.º 12.715/12, também serão excluídos da receita bruta o IPI, quando já incluso na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Embora não tenha definido o conceito de receita bruta ou sua abrangência, é possível extrair os elementos conformadores da base de cálculo na legislação tributária federal, mormente dos tributos igualmente destinados ao financiamento da seguridade social, mormente as contribuições ao PIS e COFINS, que ora aplico por analogia.

Nesse sentido também procedeu a Receita Federal do Brasil, conforme se observa no Parecer Normativo COSIT n.º 21/2012^[1], que definiu o entendimento fazendário sobre a receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os artigos 7º a 9º da Lei n.º 12.546/11.

Ambas as contribuições ao PIS e à COFINS possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n.º 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei n.º 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009.

Com a promulgação da EC n.º 20/1998, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n.º 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), o faturamento constitui-se espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Note-se que, se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC n.º 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei n.º 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC n.º 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumprido ressaltar que, ainda que o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigmático.

Ademais, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (TRF-3. Ap 00080388720154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. 1ª Turma. Publicação: 16.10.2017).

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta incidente sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquela contribuição. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

[1] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sj/ut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=45712>

São PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016862-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TGR CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TGR CONSTRUTORA LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, requerendo provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição listados na inicial, no prazo máximo de trinta dias.

Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida nos pedidos protocolados em 20.12.2013.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Após a regularização da inicial (ID 3040865), foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise e conclusão dos processos administrativos em exame, manifestando-se diretamente à parte impetrante, apresentando as razões de sua decisão (ID 3041470).

Notificada (ID 3147556), a autoridade coatora se manifestou ao ID 3265228, informando a impossibilidade de conclusão da análise, tendo em vista a necessidade de apresentação de documentação pelo contribuinte. Aduz, ainda, a impossibilidade prática de observância do prazo legal, tendo em vista a alta demanda de serviços.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3513036).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj, 09.08.2010)

No caso em tela, verifica-se que a parte impetrante formalizou diversos pedidos de restituição em 20.12.2013 ID 2801231), cuja análise ainda não foi finalizada, conforme informado pela própria autoridade impetrada.

Em que pese a ausência de documentos que a Impetrada entendia necessários para a conclusão da análise definitiva dos pedidos formulados pela Impetrante, não considero plausível que, decorridos mais de 360 dias do protocolo, a autoridade administrativa sequer tivesse realizado a análise preliminar dos pleitos.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva da análise dos pedidos de restituição protocolados sob os nºs 18439.33918.201213.1.2.15-2945; 13168.40293.201213.1.2.15-1908; 13788.83886.201213.1.2.15-8580; 20180.99386.201213.1.2.15-6669; 05053.65762.201213.1.2.15-6549; 18426.58088.201213.1.2.15-9188; 13542.34452.201213.1.2.15-4927; 39855.61413.201213.1.2.15-3004; 15574.68870.201213.1.2.15-5180; 20249.95498.201213.1.2.15-8644; 24179.45436.201213.1.2.15-4904; 26055.90667.201213.1.2.15-7889; 18697.78629.201213.1.2.15-7629 e 26162.13866.201213.1.2.15-5174, devendo ser proferida decisão fundamentada quanto ao pleiteado no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2018 530/623

25ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3802

MONITORIA

0001644-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001644-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAULO VIEIRA LIMA(SP352546 - AMANDA GOMES DA FONSECA VOLTOLINI) X TATIANA DOS SANTOS COSTA X MARIA DA PAZ DOS SANTOS CORREIA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

MONITORIA

0015456-47.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X LINK EDITORA LTDA(SP343575 - RAPHAEL SCATTONE DE ALBUQUERQUE BARROS)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

MONITORIA

0009347-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCO DE ASSIS GOIS DA SILVA

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

MONITORIA

0020280-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELINA HENA LEE(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CRISTINA HERY LEE

Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito.

Quanto à corré CELINA HENA LEE:

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008470-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANA MARIA ROSA DA SILVA

Fls. 131-132: Considerando-se a ausência de citação da parte executada, INDEFIRO.

À vista do retorno negativo do carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014614-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO RICARDO DE JESUS SALVADOR

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008797-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CERCALAND COMERCIO DE TELAS LTDA - ME X ELOYNA DE JESUS ANUNCIACAO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018195-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PAULA CRISTINA COSTA

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019836-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RAIMUNDO PAULO DA COSTA FILHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022313-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAGI GRAFICA LTDA - ME X PAULO HENRIQUE ANSELMO SOARES X GISELE MOREIRA GOMES

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001162-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDO IMPERADOR CAURLA CD MASTER - ME X EDUARDO IMPERADOR CAURLA

Verifico que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s).

No caso, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001236-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X BMC TRANSPORTES LTDA - ME X GUIOMAR KOSSO X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003917-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DAS GRACAS SILVA DOS REIS

Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003940-59.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005580-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE MARIA DOS ANJOS

Defiro a consulta aos sistemas Webservice, BacenJud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte requerida.

Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013196-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOTEÇO PAULISTANO LTDA - EPP X PAULO ROBERTO CERATTI X CELIA MARIA RAMOS

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013493-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELLA CATARINA PICONE DE ARAUJO

À vista do retorno negativo do carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014456-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARX MIDIA E ASSESSORIA LTDA. X EDSON DA MOTA MIRANDA X ROQUE MARIANO GUILHERME

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022961-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIRA ARAUJO BISPO

À vista do retorno negativo do mandado, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000258-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA DO CARMO FRUCCHI

À vista do retorno negativo do carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005323-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO LIMA DA SILVA

Intime-se a Exequite para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito, tendo em vista o esgotamento das tentativas de localização da parte Executada (fls. 34, 109, 135 e 145), sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da Exequite, conforme disposição do parágrafo 1º, do art. 485, do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006734-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K F K MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME X MARIA FUMICO KUTANI(SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO)

Fl. 190: Verifico que o imóvel indicado pela exequite para penhora é o mesmo fornecido na inicial como domicílio do executado, inclusive, local em que se efetivou a citação (fl. 120).

Presunindo-se, dessa forma, tratar-se de bem de família, indefiro.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, a teor do disposto no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequite.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010481-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VL CONSTRUARTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FABLANO DA SILVA X VIVALDO DA COSTA PEREIRA

Fls. 92 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequite, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012032-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X NATHALIA HARTUNG CARVALHO X TANIA CRISTINA DE CARVALHO PINTO MACHADO

Intime-se a exequite para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012266-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO MOLISE LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Reconsidero os termos do despacho de fl. 144, haja vista não ter ocorrido a citação válida do executado BENJAMIN BERTON.

Requeira a exequite o que entender de direito, a fim de promover a citação do executado não citado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015312-68.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARGARETE MICHIELIN DE SANTI

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequite se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequite.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015689-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X CENTER PLAZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X PEDRO DE SOUZA SANTOS X SELMA FRANCISCA DE PAULA

À vista do retorno negativo do carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequite para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequite.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016200-37.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELTON AGUIAR LEAO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequite se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequite.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021848-95.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SANDRA MARIA DE QUEIROZ(SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ)

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023004-21.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ARTHUR MOTTA FREIRE

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011387-98.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA - ESPOLIO X NELSON BORGES DA SILVA X NELSON BORGES DA SILVA

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004525-77.2016.403.6100 - REGINA DE FATIMA BERGAMIN(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 318 : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEOA X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APPARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCFETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO

ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO X XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X JOSE RICARDO CARRIBEIRO X SOLANGE CARRIBEIRO X ROSANA KROEHN X FABIO DA SILVA FREIRE X MARIA JOSE FREIRE X REINALDO FREIRE X PAULO DA SILVA FREIRE X NEUSA MOLINARI FREIRE X CRISTIANE MOLINARI FREIRE X ELAINE MOLINARI FREIRE RODRIGUES X ADELINA FREIRE VILLAS BOAS X FERNANDO TADEU VILLAS BOAS X PAULO CESAR VILLAS BOAS X FERNANDO CRISPIN FREIRE X RITA DE CASSIA GONCALVES FREIRE X MARCOS ROBERTO GONCALVES FREIRE X MARIA THAIS MOREIRA FREIRE - INCAPAZ X NEUSA MOREIRA DA SILVA CAMPANHA X MARIANNE SANTOS FREIRE X SEBASTIAO SILVA FREIRE X ESMERALDA ANTONIO FREIRE X MIRON JOSE FREIRE X OLAVO RAMON FREIRE X LAURO DA SILVA FREIRE X LAZARA APARECIDA FREIRE X DORA ANA ELLOVITCH DA SILVA X LEONARDO ELLOVITCH DA SILVA X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 47.930,22, nos termos da memória de cálculo de fls. 10674, atualizada para 02/2018, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006666-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GRAZIELLE CRISTINA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELLE CRISTINA FERREIRA

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infôjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024895-77.2016.403.6100 - CORIOLANO CESAR DE ALMEIDA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X MARIALUCI OLIVEIRA FRANGIPANI(SP176826 - CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA)

Providencie o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96), sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, parágrafo 2º, do CPC.

Considerando a interposição de apelação pela parte exequente, às fls. 373-378, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias/30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

Expediente Nº 3803

PROCEDIMENTO COMUM

0016167-52.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013503-48.2013.403.6100 ()) - M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Fls. 241/246: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença embargada (fls. 232/235-v) padece de contradição, já que, embora vencedora na ação, foi condenada em honorários de sucumbência. É o breve relato, decidido. Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. Não há violação ao princípio da identidade física do juiz (que era previsto no art. 132 do Código de Processo Civil de 1973 e que não foi reproduzido no NCPC de 2015), visto que, de acordo com a jurisprudência, referido princípio não é absoluto, sendo viável a outro juiz que não instruiu o processo e também não sentenciou apreciar os embargos de declaração.A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional, o juízo, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câmb. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido, conforme ementa a seguir transcrita: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS

PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO. (Superior Tribunal de Justiça, 3.^a Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).No mérito, os presentes embargos não merecem acolhimento. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não vislumbro o vício apontado. A questão trazida pela embargante, qual seja, a sua condenação em honorários advocatícios, embora vencedora na ação, foi devidamente tratada e fundamentada na sentença embargada, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito: Em face do princípio da causalidade, tendo a própria autora dado ensejo ao indeferimento do pedido de compensação, por não ter apresentado à administração fazendária os dados necessários para a comprovação do seu direito, condeno-a em 10% sobre o valor atualizado da causa a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 2, do NCPC, em benefício da Fazenda Pública (fl. 235-v). Assim, a irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016969-16.2014.403.6100 - MANUEL DA COSTA TORRES X MARIA DA CONCEICAO LOUREIRO TORRES(SP053053 - LEONIDAS BARBOSA VALERIO E SP271807 - MARLENE APARECIDA VALERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Fls. 186/192: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença embargada (fls. 179/184) não observou questão de ordem pública, pois indeferiu as provas por ela requeridas. Alega também ser a sentença omissa quanto aos temas debatidos em réplica (irregularidades no procedimento fiscal). É o breve relato, decidido. Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistiu vinculação do juiz da referida sentença. Não há violação ao princípio da identidade física do juiz (que era previsto no art. 132 do Código de Processo Civil de 1973 e que não foi reproduzido no NCPC de 2015), visto que, de acordo com a jurisprudência, referido princípio não é absoluto, sendo viável a outro juiz que não instruiu o processo e também não sentenciou apreciar os embargos de declaração.A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional, o juízo, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.^a edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câ. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido, conforme ementa a seguir transcrita: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO. (Superior Tribunal de Justiça, 3.^a Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).No mérito, os presentes embargos não merecem acolhimento. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não vislumbro os vícios apontados. As provas requeridas pela autora (prova pericial e oral) foram expressa e fundamentadamente indeferidas na sentença. Ademais, não houve a omissão apontada, pois a sentença exaustivamente afastou as alegações de irregularidades apontadas no procedimento fiscal. Assim, a irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022070-34.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019405-45.2014.403.6100 ()) - APPOINT RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Fls. 99/102: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença embargada (fls. 93/95) padece de contradição, na medida em que expressamente reconheceu que o débito discutido se encontra garantido em razão de depósito do seu montante integral, o que suspende a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, mas, de outro lado, revogou a liminar e determinou a expedição de ofício ao 6.^o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para fins de reestabelecimento do protesto da Dívida Ativa n. 80.6.14.071080-98. É o breve relato, decidido. Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistiu vinculação do juiz da referida sentença. Não há violação ao princípio da identidade física do juiz (que era previsto no art. 132 do Código de Processo Civil de 1973 e que não foi reproduzido no NCPC de 2015), visto que, de acordo com a jurisprudência, referido princípio não é absoluto, sendo viável a outro juiz que não instruiu o processo e também não sentenciou apreciar os embargos de declaração.A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional, o juízo, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.^a edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câ. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido, conforme ementa a seguir transcrita: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO. (Superior Tribunal de Justiça, 3.^a Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).No mérito, os presentes embargos merecem acolhimento. De fato, com o depósito judicial do valor integral do débito, a sua exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. E sendo esse o caso dos autos, ainda que a sentença tenha sido de improcedência, o protesto do título deve ser cancelado, já que, com o trânsito em julgado, o valor depositado será convertido em renda da União Federal, conforme restou expressamente consignado na sentença. Assim, a parte dispositiva da sentença de fls. 93/95 passa a ter a seguinte redação: Isto posto, extingo o processo principal com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Consequentemente, extingo o processo cautelar em apenso (n. 0019405-45.2014.403.6100) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito judicial do valor integral do débito, EXPEÇA-SE ofício ao 6.^o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para que cancele os efeitos do protesto do título objeto dos autos (CDA n. 80.6.14.071080-98). Após o trânsito em julgado, DETERMINO a conversão dos valores depositados em renda em favor da União Federal. Custas ex lege.(...). Traslada-se cópia desta sentença para o processo cautelar em apenso (n. 0019405-45.2014.403.6100). Expeça-se ofício ao 6.^o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, dando-lhe ciência desta sentença. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024140-87.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020494-69.2015.403.6100 ()) - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Fls. 541/543: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença embargada (fls. 535/536) foi omissa quanto ao princípio da causalidade. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por

aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não vislumbro o vício apontado. A questão trazida pela União Federal, qual seja, a sua condenação em honorários advocatícios, foi devidamente tratada na sentença embargada. Consto, inclusive, na parte dispositiva que: Tendo em vista que a ré deu causa à instauração da lide, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 6º, do CPC. Assim, a sua irresignação deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024844-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANO JOSE DA COSTA 06194105747

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIANO JOSÉ DA COSTA, objetivando o recebimento do débito, no importe de R\$ 53.252,05 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), atualizado até novembro de 2015. A Autora afirma que celebrou com o Réu Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA - Pessoa Jurídica e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança da dívida em juízo. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 05/43). Citado (fl. 69), o Réu deixou de apresentar defesa, consoante certidão de fl. 70. Instada a parte autora à especificação de provas (fl. 71), requereu a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON (fl. 72). Remetidos os autos à CECON (fl. 74), a audiência designada não foi realizada por ausência da parte ré (fl. 76). Intimada acerca do retorno dos autos da CECON (fl. 77), a CEF pleiteou a penhora dos ativos financeiros do Réu, via Bacenjud, e informou que não tinha provas a produzir. Indeferido o pedido de penhora, considerando que o processo não estava na fase de execução (fl. 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos. À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Réu ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008544-29.2016.403.6100 - ALCIDES HUERTAS TELLO(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por ALCIDES HUERTAS TELLO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à indenização por danos materiais e morais. Narra o autor que adquiriu um veículo, junto a FG da Silva Automóveis EPP, pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e que, por este ter apresentado diversos defeitos, a venda foi desfeita. Na oportunidade, a referida empresa devolveu os valores pagos pelo autor, por intermédio de cheques de terceiros, no importe de R\$ 20.000,00 cada um com data de emissão em 06/02/2012 e 06/03/2012 e que poderiam ser descontados (fl. 03). Aduz que após ter ciência de que os cheques eram desprovidos de fundos e de tê-los levado a protesto em 26/12/2012, surpreendeu-se com a notícia de que a sua emissão havia sido proveniente de ação criminosa (questão esta discutida no processo nº 0012731-70.2013.403.6105 movido pela parte que teve seus documentos fraudados). Nesse sentido, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/245). Citada (fls. 258/258v), a CEF apresentou contestação (fls. 262), sustentando em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a ausência de interesse de agir, a litispendência e, subsidiariamente, o reconhecimento de litispendência em relação ao processo nº 0012731-70.2013.403.6105. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 273), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 290/291) e a CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 277). Réplica (fls. 278/287). Decisão saneadora às fls. 297/298. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que todas as questões preliminares - inclusive de mérito - já foram devidamente apreciadas pela decisão saneadora, que afastou a litispendência e a conexão, da preliminar de mérito de ilegitimidade da CEF. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS situação posta nos autos se submete à aplicação das disposições consumeristas (consoante entendimento já assentado pela Súmula nº 297 do STJ), por disposição expressa do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que, quando o serviço prestado apresenta máculas equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Nesse sentido, é verdade que, no fornecimento de serviços, a instituição financeira tem por obrigação atentar-se à totalidade dos elementos a ela apresentados (documento de identidade, de transferência, procurações etc). Por consequência, caso não aja com a adoção de todas as medidas acatutelatórias necessárias, responde pelo defeito na prestação do serviço - que resta caracterizado, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar -, falha esta que pode gerar reflexos negativos de ordem patrimonial e moral. Assim, a responsabilidade da instituição financeira subsiste, por defeito na prestação do serviço, a menos que, por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, reste demonstrado o rompimento do nexo de causalidade. Em outras palavras, no exame da reparação dos danos alegadamente sofridos pela autora basta que restem comprovados a conduta ilícita, o dano sofrido e a existência de nexo de causalidade entre este e aquela. Pois bem. No caso em análise, o autor pretende que a CEF seja condenada ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referentes ao montante que lhe foi repassado por intermédio de cheque de terceiros pela FG da Silva Automóveis EPP. Embora, no processo nº 0012731-70.2013.403.6105 tenha sido proferida sentença (ainda não transitada em julgado) reconhecendo a responsabilidade da CEF em relação ao Sr. José Carlos Pinto, vítima direta da fraude, é desnecessário forçosa a atribuição do pagamento de tal valor à CEF. O raciocínio construído pelo autor amplia as noções de causalidade e de dano, entendendo que, mesmo indiretamente, a prestação de um serviço defeituoso, ocasionou dano direto à vítima da fraude e também danos materiais àqueles a quem foram repassados os títulos. Todavia, a questão deve ser interpretada pelo direito obrigacional e, por conseguinte, pela responsabilidade contratual. Com desfazimento do negócio, a parte responsável pela devolução dos valores pagos é a vendedora (FG da Silva Automóveis EPP), situação esta que não se altera pelo recebimento de cheque sem fundo. Nesse diapasão, se foi a referida empresa quem repassou ao autor o título fraudado, é em face dela (e não da CEF) que se deve buscar a satisfação do débito. A ausência de danos materiais indenizáveis (por ausência de conduta da CEF), todavia, não impede a análise de eventual ocorrência de prejuízo de natureza extrapatrimonial imputável à instituição financeira. O autor, todavia, não apontou minimamente o que, além do prejuízo material ocasionado pelo vendedor que repassou os cheques de terceiros, teria representado situação ensejadora de reparação por danos morais. Assim, pelo mesmo fundamento, também não há como se reconhecer a existência de prejuízo de natureza extrapatrimonial imputável a CEF. Entendimento que, inclusive, é corroborado pelo fato de o próprio autor ter aceitado o pagamento mediante cheque emitido por terceiro, isto é, assumindo o risco de não ser o título dotado das condições de perfectibilidade. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO improcedentes os pedidos formulados. Condeno o autor ao pagamento de custas remanescentes e de honorários advocatícios e ré arcarão com o pagamento de custas e honorários advocatícios da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da atribuído à causa, com fundamento no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às verbas sucumbenciais, observará o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010982-28.2016.403.6100 - HENRIQUE RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERO DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por HENRIQUE RODRIGUES - ESPÓLIO E MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de seu contrato de financiamento. Alegam os autores que, em dezembro de 1988 celebraram contrato de compra e venda, no valor de Cr\$ 10.146.418,63 (dez milhões cento e quarenta e seis mil quatrocentos e dezoito cruzados e sessenta e três centavos), por intermédio da Cooperativa Habitacional de Campo Limpo e com financiamento junto à CEF do montante de Cr\$ 8.934.672,80 (oito milhões novecentos e trinta e quatro mil seiscentos e setenta e dois cruzeiros e oitenta centavos), a ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, com prazo de prorrogação de 12 meses e taxa de juros anual de 9,40%. No referido contrato, ficou estabelecido que as prestações mensais seriam reajustadas de acordo com a categoria profissional do devedor, mediante a

incidência de juros com taxa nominal de 9,4% e taxa efetiva de 9,8157%, com reajuste pelo PES-CP e amortização pelo Sistema Francês - Tabela Price e, por fim, que o débito seria garantido pela hipoteca do próprio imóvel. Aduzem que a CEF não procedeu à aplicação do PES/CP, efetuou cobranças distintas à categoria profissional da mutuária-cedente e cometeu diversas irregularidades na cobrança de juros e na amortização do débito. Nesse sentido, pleiteiam a concessão de tutela antecipada para o fim de autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas e no mérito: (i) A incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor e a revisão contratual, fundamentada nos arts. 6º, V e 52, do referido diploma;(ii) O afastamento da capitalização de juros e da amortização negativa;(iii) A devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/39). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 127/128v). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 128v). Citada (fl. 132), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos, juntamente com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, (fls. 140/192), sustentando em preliminar, a legitimidade passiva da EMGEA, por conta da cessão de crédito em seu favor e, no mérito, que não haveria previsão de cobertura do FCVS (pela faixa do financiamento), daí porque a existência de saldo devedor. A ré salientou, ainda, a não aplicação do método de Gauss (visto que em momento algum os Autores solicitaram a revisão do contrato, sendo a ele aplicável o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), a legalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial e na utilização da Tabela Price. Por fim, afirmou que os autores se encontram inadimplentes desde dezembro de 2011 (início da prorrogação do contrato) e que, dessa forma, incidentes os atos executórios previstos no Decreto-Lei nº 70/1966. Não houve réplica. Remetidos os autos à Central de Conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 194/196). Instadas as partes à especificação de provas a CEF requereu o julgamento do feito e os Autores quedaram-se inertes. O julgamento do feito foi convertido em diligência (fls. 204), para a apresentação de documentos referentes à data de aposentadoria dos comutários, bem assim das respectivas comunicações de sinistro. Documentos juntados às fls. 205/227. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, diante da documentação já colacionada aos autos. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. Especificamente, em relação à questão posta nos autos, nesse sentido tem se pronunciado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. VEDAÇÃO. ACUMULAÇÃO DOS JUROS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. NÃO PROVIMENTO. 1. A existência de amortização negativa é facilmente percebida pela simples análise da Planilha de Evolução do Financiamento, dispensando a realização de prova pericial. 2. No caso dos autos, a análise das provas produzidas, em especial a Planilha de Evolução do Financiamento, permite concluir pela ocorrência da chamada amortização negativa, oriunda da incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, configurando a vedada incidência de juros sobre juros. 3. Nessas hipóteses as parcelas de juros não pagas devem ser acumuladas em conta apartada. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, AC 0007699-55.2006.4.03.6000, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1:11/09/2015 - destaque) De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. PRELIMINAR - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade exclusiva da EMGEA aduzida. Dos documentos colacionados, depreende-se que o contrato cuja validade das cláusulas aqui se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo, ainda que tenha havido cessão de crédito à EMGEA, a CEF é legitimada a figurar no polo passivo da demanda. De outro lado, reconheço que a EMGEA possui interesse jurídico na causa, pelo que defiro a sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples da Ré. Passo, então, ao mérito. DA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Após a edição da Súmula nº 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes. Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro que não contenham cobertura pelo FCVS, como no presente caso, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor. O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais. Do contrato ora questionado, verifica-se que a instituição financeira ré não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplimento, em especial, sobre a taxa de juros, correção; por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Examinando as demais questões trazidas. DO ALEGADO DIREITO À CESSÃO E À SUB-ROGAÇÃO REAL Embora a redação da exordial não seja bem formulada quanto às pretensões dos autores é possível extrair a intenção deles no sentido de vender para terceiros o bem hipotecado em garantia à CEF, com a consequente transferência do débito do financiamento. Pois bem. Os autores confundem as sistemáticas dos direitos reais e obrigacionais, bem assim, da cessão de crédito e da assunção de dívida. A CEF, à vista de o financiamento não ter sido ainda integralmente quitado, é titular de direito real advindo da hipoteca, que é diverso da propriedade (atribuída aos autores), não cabendo a ela a alienação do imóvel. No plano obrigacional, todavia, a CEF é credora em relação ao valor financiado, não sendo possível, sem o seu consentimento prévio, a transferência do débito a terceiros, havendo, inclusive, disposição expressa no art. 299 do Código de Processo Civil, que disciplina a assunção de dívida: Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Destarte, os pedidos dos autores para o reconhecimento da cessão de direitos e a sub-rogação legal não encontra amparo na legislação civil, motivo pelo qual não merece prosperar. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE E ANATOCISMO Apesar da dicção da Súmula nº 121, do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, dentre as quais se incluem as contratadas pelos Autores. Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula nº 539, do STJ dispondo que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No tocante à utilização da Tabela Price, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica no sentido de que a simples utilização do Sistema de Amortização Francês, expressamente pactuada, não implica, automaticamente, a prática do anatocismo. Não obstante sejam permitidas a incidência de capitalização mensal de juros e a utilização da Tabela Price, considerando que nos contratos vinculados ao SFH a atualização do débito antecede a amortização (Súmula 450 do STJ), pode haver, em razão da discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais (com a variação salarial da categoria profissional do mutuário definida no Plano de Equivalência Salarial - PES), uma amortização negativa. Da planilha de evolução do saldo devedor (fls. 162/183) é possível notar que com o passar do tempo, o valor da parcela mensal se tornou insuficiente para cobrir a parcela dos juros e que, por consequência, o residual dos juros não pagos foi incorporado ao saldo devedor, incidindo, sobre ele, nova parcela de juros na parcela subsequente. Configurada a prática de anatocismo, a verba paga indevidamente deverá ser devolvida, na forma simples por não se vislumbrar má-fé da CEF, aos autores ou compensada com eventual saldo devedor. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A autora e seu falecido marido, Henrique Rodrigues, alegam que comunicaram à CEF a ocorrência de sinistro (invalidez), respectivamente, em 02/09/2011 e 15/09/2011. Com o segundo sinistro, em virtude da cobertura pela seguradora, consoante informado pela instituição financeira o contrato foi liquidado, a partir de quando não foram geradas mais prestações. Portanto, existem 06 prestações em aberto no período de SET/2011 a FEV/2012 que devem ser negociadas quanto aos beneficiários (fl. 81). Os mutuários, todavia, discordam do saldo residual apresentado pela CEF e, pela via administrativa, solicitaram a revisão, com a inscrição retroativa da ocorrência dos sinistros, de modo que a data efetiva de quitação passaria a ser - Maria do Rosário Rodrigues - 16/08/2011b - Henrique Rodrigues - 15/09/2011 (fl.82). A instituição financeira ré procedeu à anotação de ocorrência dos sinistros dos comutários Maria do Rosário Rodrigues e Henrique Rodrigues, respectivamente, em 14/11/2011 e 17/02/2012. O documento de fl. 209 trazido pela parte autora faz prova de que, a entrega do exame médico em que consta a incapacidade definitiva Maria do Rosário Rodrigues foi realizada em 16/09/2011, conforme constava em igual documento trazido pela CEF à fl. 189. No tocante ao comutário Henrique Rodrigues, pela ausência de comprovação de que o sinistro foi comunicado em 15/09/2011 e não como consta do documento de fl. 186 em 26/01/2012, esta última data deve prevalecer. Nesse sentido, assiste razão à parte autora quanto à necessidade de serem observadas as datas das comunicações dirigidas à Caixa Econômica Federal, independentemente do repasse informações à Seguradora, por não ser imputável ao segurado a demora em procedimento interno da instituição financeira. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedente o pedido formulado pelos Autores, para condenar a CEF à elaboração de novo saldo devedor, com a exclusão da prática do anatocismo, bem assim com a anotação dos sinistros em 16/09/2011 e 26/01/2012. Deverá a CEF discriminar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, somando-as ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato). Tendo em vista a sucumbência mínima dos autores, condeno a CEF, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da dívida a ser apurado. A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-33.2017.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 162/169: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, sob a alegação de que a sentença embargada (fls. 158/160) contém erro material, quanto à compensação tributária, e omissão quanto à exceção legal de cabimento de reexame necessário. É o relatório, decidido. De fato, identifiquei os vícios apontados, de modo que a parte dispositiva da sentença de fls. 158/160 passa a ter a seguinte redação: (...).Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito (...).Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa Selic, nos termos da Lei n. 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. (...)Custas ex lege. Deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000882-19.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-54.2005.403.6100 (2005.61.00.010074-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO ROZARIO DA SILVA(SC014744 - CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E SP276492A - RICARDO GONCALVES LEÃO)

Vistos em sentença.Fls. 391/392v: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença de fls. 342/343 padece de contradição e omissão, na medida em que não expõe os fundamentos que levaram a reconsideração da decisão de fls. 330. Vieram os autos conclusos.É o breve relato, decidido. A sentença embargada não padece dos defeitos apontados. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.A decisão do STJ a que faz referência a embargante (fl. 193), ao contrário do por ela entendido, afastou o reconhecimento da prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, pois com a entrada em vigor da LC 118/05, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, 1º e 168, I, do CTN, entende o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham ocorrer a partir de sua vigência (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007, p. 170).Diante disso, considerando que a LC 118/05 se aplica somente às ações ajuizadas após o decurso do prazo de vacatio legis de 120 dias, isto é, a partir de 09 de junho de 2005 e que a presente ação foi ajuizada em 03 de junho 2005, inexistentes os vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, de modo que a irrisignação da União deveria ter sido veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões à Apelação de fls. 367/385.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048616-25.1997.403.6100 (97.0048616-8) - ETCA AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP091848 - SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X ETCA AUDITORES E CONSULTORES S/C

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 551/553), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009904-87.2002.403.6100 (2002.61.00.009904-0) - CARLOS ADESCENCO(SP073216 - CARLOS ADESCENCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARLOS ADESCENCO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a liquidação do Ofício nº 503/2017-SEC-KCB (fls. 542/544), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026351-82.2004.403.6100 (2004.61.00.026351-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015743-25.2004.403.6100 (2004.61.00.015743-6)) - RENATO CESAR MELI(SP119842 - DANIEL CALIXTO E SP189257 - IVO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X RENATO CESAR MELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a liquidação do Ofício nº 479/2017-SEC-KCB (fls. 433/435v.), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017231-68.2011.403.6100 - MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA

Fls. 1198/1199: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 26.758,09 em 05/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) a executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Juntadas as informações obtidas por meio do sistema Bacenjud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Por derradeiro, abra-se vista à União Federal para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005630-89.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030989-37.1999.403.6100 (1999.61.00.030989-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X RUY DE FREITAS CIARLINE(SP109716 - LILLIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL X RUY DE FREITAS CIARLINE

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante GRU (fls. 68/69), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se os presentes autos e arquivem-se.P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5025087-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: UDENEO FABIO CASTRO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

DECISÃO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, haja vista os depósitos efetivados no presente feito pelo réu.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.
Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000511-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BELTS STAR CONFECÇOES LTDA - ME, CLAUDIOMAR DA SILVA, REGIANE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. ID 1630900: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados BELTS STAR CONFECÇOES LTDA - ME, CNPJ/MF sob nº 14.370.840/0001-50, CLAUDIOMAR DA SILVA, CPF/MF sob nº 269.599.558-07, REGIANE JESUS DA SILVA, CPF/MF sob nº 303.894.728-83, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R\$ 44.164,26 em 31/01/2017**).

2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente (ID 1141475), caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), devendo o(s) executado(s) ser imediatamente intimado(s), nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual.

6. Diante do resultado da consulta ao sistema BacenJud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

DESPACHO

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Trata-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes.

Além disso, a parte Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, eventual reparação de dano não se mostra difícil ou incerto diante da qualificação da exequente.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Providencie a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- (i) a emenda da inicial, indicando o valor da causa que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, §§ 3º e 4º, e art. 918, II, do CPC);
- (ii) a instrução dos embargos com cópias das peças processuais relevantes da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, parágrafo 1º, CPC);
- (iii) a apresentação de procuração *adjudicia* outorgada pela pessoa jurídica.

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifeste-se a parte Embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Id 4083215: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a sentença de Id 3803624 é omissa e obscura, na medida em que deixou de especificar que o Certificado de Regularidade de FGTS deveria ser emitido caso não existissem outros débitos, além dos consubstanciados na NDFC 200.381.466.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à embargante.

Assim, a fim de sanar eventuais dúvidas e delimitar o provimento jurisdicional ao pedido formulado pela impetrante, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade impetrada expeça, incontinenti, o Certificado de Regularidade de FGTS em nome da impetrante, **salvo se existirem outros débitos, além dos consubstanciados na NDFC 200.381.466**.*

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento** para sanar a omissão apontada.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011441-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LANIK DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID BRABES - SP163261, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Deixo de determinar a remessa do presente feito ao E. TRF da 3ª Região para Reexame Necessário, haja vista o exaurimento do objeto do presente Mandamus, conforme noticiado pela própria União na petição de ID 5173800.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020159-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES SANTIAGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5273141 e 6384639: Considerando a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003538-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO JULIO CAPUCCI, NICOLINA RODRIGUES CAPUCCI, JOSE FELICIO TAYAR, FRANCISCO LUCCI PACHECO, DORIVAL PRUDENTE DA COSTA, DORIVAL ANGELO PRANDO, DOMINGOS PARRA DIAS, DIVINA DE LOURDES AMIANTI, APARECIDA BARCA, ADILSON REMONTE, GERMANO BUCOFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 4544139: Trata-se de pedido de **Cumprimento Provisório de Sentença** requerido por RONALDO JULIO CAPUCCI, NICOLINA RODRIGUES CAPUCCI, JOSE FELICIO TAYAR, FRANCISCO LUCCI PACHECO, DORIVAL PRUDENTE DA COSTA, DORIVAL ANGELO PRANDO, DOMINGOS PARRA DIAS, DIVINA DE LOURDES AMIANTI, APARECIDA BARCA, ADILSON REMONTE e GERMANO BUCOFF, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de crédito, com fundamento na **Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100**, que condenou a instituição Ré ao pagamento da diferença apurada entre o índice creditado às cadernetas de poupança e o IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

ID 5394099: Recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa no sistema processual.

A presente execução **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, a **legitimidade ad causam**.

Como se sabe, no âmbito da ADPF n. 165, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 1º de março de 2018, homologou o acordo firmado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC e por outras entidades representantes dos poupadores, de um lado, e pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, de outro, acerca do pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II.

Pois bem

Por terem ajuizado o presente Cumprimento Provisório de Sentença **depois de 31 de dezembro de 2016**, seus requerentes **não** foram considerados **poupadores beneficiados pelo acordo**, conforme explicita sua cláusula 5.2:

“[p]oderão, ou não, habilitar-se como beneficiários deste ACORDO apenas e tão-somente os seguintes poupadores: (...) b) poupadores abrangidos por decisão em ação coletiva e que tenham ajuizado cumprimentos/execução da respectiva sentença coletiva contra alguma das instituições financeiras aderentes a este ACORDO, e desde que: a) a ação coletiva ACP tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, a contar da data do creditamento pelo novo índice de cada plano (...); b) tais pedidos de cumprimento/execução tenham sido apresentados dentro do respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado das respectivas sentenças de procedência em ACP (tal qual definido pelo STJ, no REsp 1.273.643/PR), e até data-limite de 31/12/2016.” (destaquei)

Além disso, com relação às ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, como é o caso da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100, sobre a qual se funda o presente Cumprimento Provisório de Sentença, o acordo supramencionado estabeleceu, em sua cláusula 9.2, alínea a, que:

*“(...) as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta (...), em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente **formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016** (...), com exclusão de qualquer outra pessoa.” (destaquei).*

De fato, em cumprimento à referida cláusula, no âmbito do Recurso Especial n. 1.397.104 (interposto contra o acórdão proferido no julgamento da apelação referente à ACP cuja execução provisória aqui se pretende), as partes protocolaram petição conjunta informando a realização do acordo coletivo. Em decisão monocrática, ainda não transitada em julgado, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva **homologou a transação**, extinguindo a ação coletiva com resolução do mérito.

Ainda que, nos termos da cláusula 9.2, alínea a, “[o]s efeitos da petição conjunta [estejam] condicionados ao trânsito em julgado da decisão de homologação do nela disposto pelo juízo competente”, já no presente momento, é possível concluir pela **ilegitimidade** dos coautores para a execução dos termos de um acordo que não os abrange.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o cumprimento provisório de sentença**, sem resolução do mérito, por ilegitimidade da parte, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação, nem apresentação de defesa pela parte contrária.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003259-96.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA BARBIZAN TELLES, CLAUDEMIRO ALBERTO CURTI, JOSE GOMES DOS SANTOS, MARCIO JORGE ARAUJO, VALDOMIRO MARSAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 4509135: Trata-se de pedido de **Cumprimento Provisório de Sentença** requerido por ALZIRA BARBIZAN TELLES, CLAUDEMIRO ALBERTO CURTI, JOSE GOMES DOS SANTOS, MARCIO JORGE ARAUJO e VALDOMIRO MARSAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de crédito, com fundamento na **Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100**, que condenou a instituição **Ré** ao pagamento da diferença apurada entre o índice creditado às cadernetas de poupança e o IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

ID 5394099: Recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa no sistema processual.

A presente execução **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, a **legitimidade *ad causam***.

Como se sabe, no âmbito da ADPF n. 165, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 1º de março de 2018, homologou o acordo firmado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC e por outras entidades representantes dos poupadores, de um lado, e pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, de outro, acerca do pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II.

Pois bem

Por terem ajuizado o presente Cumprimento Provisório de Sentença **depois de 31 de dezembro de 2016**, seus requerentes **não** foram **considerados poupadores beneficiados pelo acordo**, conforme explicita sua cláusula 5.2:

“[p]oderão, ou não, habilitar-se como beneficiários deste ACORDO apenas e tão-somente os seguintes poupadores: (...) b) poupadores abrangidos por decisão em ação coletiva e que tenham ajuizado cumprimentos/execução da respectiva sentença coletiva contra alguma das instituições financeiras aderentes a este ACORDO, e desde que: a) a ação coletiva ACP tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, a contar da data do creditamento pelo novo índice de cada plano (...); b) tais pedidos de cumprimento/execução tenham sido apresentados dentro do respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado das respectivas sentenças de procedência em ACP (tal qual definido pelo STJ, no REsp 1.273.643/PR), e até data-limite de 31/12/2016.” (destaquei)

Além disso, com relação às ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, como é o caso da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100, sobre a qual se funda o presente Cumprimento Provisório de Sentença, o acordo supramencionado estabeleceu, em sua cláusula 9.2, alínea a, que:

*“(...) as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta (...), em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e conseqüente **formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016** (...), com exclusão de qualquer outra pessoa.” (destaquei).*

De fato, em cumprimento à referida cláusula, no âmbito do Recurso Especial n. 1.397.104 (interposto contra o acórdão proferido no julgamento da apelação referente à ACP cuja execução provisória aqui se pretende), as partes protocolaram petição conjunta informando a realização do acordo coletivo. Em decisão monocrática, ainda não transitada em julgado, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva **homologou a transação**, extinguindo a ação coletiva com resolução do mérito.

Ainda que, nos termos da cláusula 9.2, alínea a, “[o]s efeitos da petição conjunta [estejam] condicionados ao trânsito em julgado da decisão de homologação do nela disposto pelo juízo competente”, já no presente momento, é possível concluir pela **ilegitimidade** dos coautores para a execução dos termos de um acordo que não os abrange.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o cumprimento provisório de sentença**, sem resolução do mérito, por ilegitimidade da parte, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação, nem apresentação de defesa pela parte contrária.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003307-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO NATALIO DE ARRUDA, ADEMIR GOULART, JULIA MIAKE, ELIAS MIGUEL, FERNANDO DA ROCHA CAMARA, NELSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA CELINA CAMARGO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 4513697; Trata-se de pedido de **Cumprimento Provisório de Sentença** requerido por ANTONIO NATALIO DE ARRUDA, ADEMIR GOULART, JULIA MIAKE, ELIAS MIGUEL, FERNANDO DA ROCHA CAMARA, MARIA CELINA CAMARGO RAMOS e NELSON BATISTA DOS SANTOS, visando ao recebimento de crédito, com fundamento na **Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100**, que condenou a instituição **Ré** ao pagamento da diferença apurada entre o índice creditado às cadernetas de poupança e o IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

ID 5415343: Recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa no sistema processual.

A presente execução **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, a legitimidade *ad causam*.

Como se sabe, no âmbito da ADPF n. 165, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 1º de março de 2018, homologou o acordo firmado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC e por outras entidades representantes dos poupadores, de um lado, e pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, de outro, acerca do pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II.

Pois bem

Por terem ajuizado o presente Cumprimento Provisório de Sentença **depois de 31 de dezembro de 2016**, seus requerentes **não** foram **considerados poupadores beneficiados pelo acordo**, conforme explicita sua cláusula 5.2:

“[p]oderão, ou não, habilitar-se como beneficiários deste ACORDO apenas e tão-somente os seguintes poupadores: (...) b) poupadores abrangidos por decisão em ação coletiva e que tenham ajuizado cumprimentos/execução da respectiva sentença coletiva contra alguma das instituições financeiras aderentes a este ACORDO, e desde que: a) a ação coletiva ACP tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, a contar da data do creditamento pelo novo índice de cada plano (...); b) tais pedidos de cumprimento/execução tenham sido apresentados dentro do respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado das respectivas sentenças de procedência em ACP (tal qual definido pelo STJ, no REsp 1.273.643/PR), e **até data-limite de 31/12/2016**.” (destaquei)

Além disso, com relação às ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, como é o caso da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100, sobre a qual se funda o presente Cumprimento Provisório de Sentença, o acordo supramencionado estabeleceu, em sua cláusula 9.2, alínea a, que:

“(...) as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta (...), em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente **formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016** (...), com exclusão de qualquer outra pessoa.” (destaquei).

De fato, em cumprimento à referida cláusula, no âmbito do Recurso Especial n. 1.397.104 (interposto contra o acórdão proferido no julgamento da apelação referente à ACP cuja execução provisória aqui se pretende), as partes protocolaram petição conjunta informando a realização do acordo coletivo. Em decisão monocrática, ainda não transitada em julgado, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva **homologou a transação**, extinguindo a ação coletiva com resolução do mérito.

Ainda que, nos termos da cláusula 9.2, alínea a, “[o]s efeitos da petição conjunta [estejam] condicionados ao trânsito em julgado da decisão de homologação do nela disposto pelo juízo competente”, já no presente momento, é possível concluir pela **ilegitimidade** dos coautores para a execução dos termos de um acordo que não os abrange.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o cumprimento provisório de sentença**, sem resolução do mérito, por ilegitimidade da parte, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação, nem apresentação de defesa pela parte contrária.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002835-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DI GIROLAMO, RICARDO DI GIROLAMO, ROSELI DI GIROLAMO RAYSEL, OLIVIA DE SAO JOSE LOPES DI GIROLAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 4441510: Trata-se de pedido de **Cumprimento Provisório de Sentença** requerido por CLAUDIO DI GIROLAMO, RICARDO DI GIROLAMO, ROSELI DI GIROLAMO RAYSEL e OLIVIA DE SAO JOSE LOPES DI GIROLAMO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de crédito, com fundamento na **Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100**, que condenou a instituição Ré ao pagamento da diferença apurada entre o índice creditado às cadernetas de poupança e o IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A presente execução **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, a **legitimidade *ad causam***.

Como se sabe, no âmbito da ADPF n. 165, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 1º de março de 2018, homologou o acordo firmado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC e por outras entidades representantes dos poupadores, de um lado, e pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, de outro, acerca do pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II.

Pois bem

Por terem ajuizado o presente Cumprimento Provisório de Sentença **depois de 31 de dezembro de 2016**, seus requerentes **não** foram **considerados poupadores beneficiados pelo acordo**, conforme explicita sua cláusula 5.2:

“[p]oderão, ou não, habilitar-se como beneficiários deste ACORDO apenas e tão-somente os seguintes poupadores: (...) b) poupadores abrangidos por decisão em ação coletiva e que tenham ajuizado cumprimentos/execução da respectiva sentença coletiva contra alguma das instituições financeiras aderentes a este ACORDO, e desde que: a) a ação coletiva ACP tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, a contar da data do creditamento pelo novo índice de cada plano (...); b) tais pedidos de cumprimento/execução tenham sido apresentados dentro do respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado das respectivas sentenças de procedência em ACP (tal qual definido pelo STJ, no REsp 1.273.643/PR), e até data-limite de 31/12/2016.” (destaquei)

Além disso, com relação às ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, como é o caso da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100, sobre a qual se funda o presente Cumprimento Provisório de Sentença, o acordo supramencionado estabeleceu, em sua cláusula 9.2, alínea a, que:

*“(...) as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta (...), em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente **formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016** (...), com exclusão de qualquer outra pessoa.” (destaquei).*

De fato, em cumprimento à referida cláusula, no âmbito do Recurso Especial n. 1.397.104 (interposto contra o acórdão proferido no julgamento da apelação referente à ACP cuja execução provisória aqui se pretende), as partes protocolaram petição conjunta informando a realização do acordo coletivo. Em decisão monocrática, ainda não transitada em julgado, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva **homologou a transação**, extinguindo a ação coletiva com resolução do mérito.

Ainda que, nos termos da cláusula 9.2, alínea a, “[o]s efeitos da petição conjunta [estejam] condicionados ao trânsito em julgado da decisão de homologação do nela disposto pelo juízo competente”, já no presente momento, é possível concluir pela **ilegitimidade** dos coautores para a execução dos termos de um acordo que não os abrange.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o cumprimento provisório de sentença**, sem resolução do mérito, por ilegitimidade da parte, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação, nem apresentação de defesa pela parte contrária.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003917-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO DE SALLES, VILMA MARIA SOLHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDA BASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDA BASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

ID 5197464: Tendo em vista que o processo nº 0002500-28.2015.403.6100, indicado na certidão de pesquisa de prevenção, trata-se de **Cumprimento Provisório de Sentença** requerido por **VILMA MARIA SOLHA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual a **Exequente** pretendia a correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança referentes ao Plano Verão, com fundamento na **Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100**, reconheço a **prevenção** do Juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022260-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DIDATECH COMERCIO E AUTOMACAO DE SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 5040212: trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, sob a alegação de que a sentença embargada (ID 5042541) contém contradição quanto à compensação tributária.

É o relatório, decidido.

De fato, identifico o vício apontado, de modo que a parte dispositiva da sentença de ID 5042541 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito (...)

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa Selic, nos termos da Lei n. 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

(…)

Custas ex lege”.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento.**

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007967-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSFAT ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO

FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CONSFAT ENGENHARIA LTDA**., em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** visando, em sede de liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que fixe limite temporal para a conclusão dos Pedidos Administrativos nºs 00317.98804.290118.1.2.15-6576; 00476.05512.290118.1.2.15-5295; 02667.98425.290118.1.2.15-9656; 05692.27598.290118.1.2.15-8321; 05798.14392.290118.1.2.15-9404; 07891.53769.240118.1.6.15-5956; 08816.70411.290118.1.2.15-1043; 10497.98097.290118.1.2.15-6004; 13781.74796.290118.1.2.15-7178; 21507.96443.290118.1.2.15-4030; 23883.12032.290118.1.2.15-4094; 25385.64670.290118.1.2.15-3203; 25627.86875.290118.1.2.15-3560; 27053.03363.290118.1.2.15-4280; 29145.22281.290118.1.2.15-2859; 30227.66583.290118.1.2.15-5760; 31405.23731.290118.1.2.15-0782; 31900.45397.290118.1.2.15-8670; 32923.17389.290118.1.2.15-9092; 33213.58188.290118.1.2.15-4828; 37626.07253.290118.1.2.15-3986; 38518.24494.290118.1.2.15-7145; 38534.14252.290118.1.2.15-5327; 39337.08246.290118.1.2.15-3376; 39526.83754.290118.1.2.15-2239; 40872.08665.290118.1.2.15-0115; 42333.70826.290118.1.2.15-0213.

Afima, em síntese, que formalizou junto à Receita Federal do Brasil Pedidos de Restituição, em 29/01/2018, através do sistema PER/DCOMP e que até a data da propositura do presente feito não haviam sido apreciados, o que supera o prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Ausentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada.

O impetrante protocolou vários Pedidos Administrativos de Compensação de crédito em 29/01/2018. Como é cediço, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo.

A partir de então, todavia, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07, como no caso em apreço, deve ocorrer no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Nesse sentido, colaciono decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Não houve, portanto, mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição – PER/DCOMPs objeto do presente feito, pois estes foram formalizados em 29/01/2018 e esta, como consignado, dispõe do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciá-los.

Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, nos termos do art. 7.º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7.º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010024-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMOBOM AUTOPASS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7.º da Lei n.º 12.016/2.009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2.009).

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008178-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES, REGINA CELIA DE ALMEIDA, RUBENS ALBERTO FILGUTH, SEBASTIAO LUIZ MOREIRA, VALDEMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação para cumprimento de decisão judicial em desfavor da União Federal.

Verifico que a parte autora possui domicílio em Santos/SP e Limeira/SP.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de SANTOS/SP.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016440-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA DO CARMO CAZARINI
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA DIAS SILVA - SP384262
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão sobre o pedido de efeito suspensivo, no Agravo de Instrumento n.º 5006333-28.2018.403.0000, interposto pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009251-38.2018.4.03.6100

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MAURO FERNANDES CENIZE - SP130337

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009476-58.2018.4.03.6100

AUTOR: DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009476-58.2018.4.03.6100

AUTOR: DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006186-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEOMAR MITAUY BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DONIBETI POMA VALADAO - SP176514

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de nulidade de adjudicação do imóvel na qual a autora pleiteia o reconhecimento de que o agente fiduciário perdeu o direito sobre a aplicação no presente feito da Lei nº 9.514/97, tendo em vista que deixou de aplicar o seu suposto direito, tal como determinado na Cláusula Décima Oitava do contrato de compra e venda, bem como a planilha acostada à notificação não demonstra qual foi o índice utilizado para a devida correção monetária do suposto crédito. Requer, ainda, que o agente fiduciário, caso tenha algum direito, vá ao Poder Judiciário cobrá-lo. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a autora que adquiriu o imóvel situado na Rua Guacá, 574, apto 114, Lauzane Paulista, São Paulo/SP, no valor de R\$ 255.000,00, tendo financiado R\$ 125.000,00, em 12/01/2010.

Ressalta a autora a nulidade da notificação extrajudicial apresentada pelo 3º Registro de Imóveis, haja vista que a EMGEA não possui legitimidade para requerer a notificação em nome do agente fiduciário CEF.

No mais, sustenta a nulidade da aplicação do artigo 26, §2º, da Lei nº 9.514/97 ao presente feito.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e foi concedida a justiça gratuita (ID 1322315).

A CEF e a EMGEA contestaram, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva da CEF, sendo parte legítima a EMGEA, bem como inépcia da petição inicial diante da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004. No mérito, requereu a improcedência da ação (ID 1762966).

A autora ofertou réplica e informou a interposição de Agravo de Instrumento, requerendo a suspensão do feito (ID 2225800).

O requerimento de suspensão do processo foi indeferido (ID 2736022).

É o essencial. Decido.

Não vislumbro qualquer irregularidade na atuação da EMGEA. Como já mencionado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, a EMGEA é o braço da CEF que cuida do gerenciamento dos contratos de financiamento imobiliário.

A CEF, por sua vez, alega que por meio de instrumento particular de cessão de crédito cedeu à Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) o crédito decorrente do contrato de financiamento objeto desta demanda, da qual teria sido devidamente notificada a autora. Em função disso, a EMGEA seria a parte legítima a figurar no polo passivo desta ação, haja vista ser a atual titular do crédito oriundo do contrato de financiamento. Nesses termos, pleiteia a sua exclusão da lide e o chamamento ao processo da EMGEA.

Porém, não há nos autos nenhum documento que se preste a comprovar as afirmações da CEF. Apesar da alegada cessão de crédito, não foi juntado aos autos o referido instrumento particular que a formalizou e, muito menos, cópia da suposta notificação enviada à autora.

Assim, reputo prudente que constem no polo passivo da demanda tanto a CEF como a EMGEA.

A preliminar de inépcia da inicial por inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004 se confunde com o mérito da demanda e com ele será analisada.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A autora sustenta a presença de irregularidades quanto à adjudicação do imóvel por ela financiado.

No entanto, não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de anular o procedimento executório.

O contrato de financiamento foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista nesta lei deve ser afastada de plano, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, há muito declarado constitucional pelo STF.

A Lei nº 9.514/1997 prevê, em seu artigo 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, como a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66.

Dessa forma, é descabida a alegação de que esta Lei afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa.

Por seu turno, a Cláusula Vígésima Oitava do contrato celebrado entre as partes (ID 1265313) estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, parágrafo segundo, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 determina que:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (...)"

A autora junta aos autos a Informação do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo de que a intimou para purgação da mora (ID 1265298 – Pág. 1).

A CEF junta a Certidão do mesmo oficial de que a devedora fiduciante Leomar foi intimada no dia 27/04/2017 e deixou transcorrer o prazo de 15 dias sem efetuar o devido pagamento (ID 1763014).

A Certidão mencionada demonstra que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na Cláusula Vígésima Oitava do contrato celebrado e no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado a devedora para purgação da mora no prazo de quinze dias, o que inclui a apresentação do detalhamento dos valores devidos, inclusive com o índice utilizado para a devida correção monetária (ID 1265298 – Págs. 2/4). Contudo, a autora permaneceu inerte.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial visto que, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi oportunizada à parte autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação.

Igualmente, a validade da purgação da mora, a qual pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora corresponde ao montante integral da dívida vencida por ocasião do inadimplemento, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Como dito, o inadimplemento da autora resultou na consolidação da propriedade plena em nome da ré, o que, por via de consequência, lhe confere o direito de promover a alienação extrajudicial do bem.

Tendo a CEF cumprido regularmente todo o trâmite da execução extrajudicial e a autora, apesar de diversas oportunidades para purgar a mora, apenas tentar protelar as consequências do inadimplemento, inexistente qualquer nulidade a ser sanada.

Assim, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a autora contratou com a ré sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, não cabendo à autora, neste momento, o pleito de manutenção do contrato. A CEF unicamente cumpriu o contratado.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos de cada uma das rés, que arbitro em R\$ 2.000,00, ante a inexpressividade do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Encaminhe a Secretaria mensagem ao SEDI para inclusão da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) no polo passivo da demanda.

Comunique a Secretaria a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5006901-78.2017.403.0000).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025675-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A

LITISCONSORTE: SHINICHIRO HAYATA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP37780, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332,

Advogados do(a) LITISCONSORTE: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP37780

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Insistem os autores no deferimento da antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato que decretou a liquidação extrajudicial da coautora S. HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO S/A.

INDEFIRO o pedido.

O processo de liquidação extrajudicial foi integralmente juntado pelo réu, não existindo qualquer indicativo aparente de supressão ou manipulação documental, como alegam os autores.

Por sua vez, em análise perfunctória, o processo de liquidação extrajudicial não apresenta nenhuma ilegalidade flagrante, capaz de justificar, neste momento processual, a intervenção judicial por meio de medida precária e provisória.

O processo administrativo, contrariamente ao alegado pelos autores, observou a necessária publicidade e o devido processo legal, considerando que anteriormente ao decreto de liquidação, a coautora S.HAYATA foi inúmeras vezes notificada a regularizar as suas atividades e operações, adequando-se às normas previstas na legislação que regulamenta o sistema financeiro, mas não o fez.

Os fatos imputados à coautora estão objetivamente delineados no processo, e a decisão que decretou a liquidação está devidamente fundamentada em levantamentos probatórios realizados pelo setor fiscal do réu.

Assim, considerando que os autores não apresentaram nenhum fato novo ou prova capaz de afastar a presunção de legalidade do processo de liquidação, mantenho o indeferimento da antecipação da tutela.

Acolho a questão processual suscitada pelo Banco Central do Brasil. Decretada a liquidação extrajudicial da S. HAYATA, a sua representação judicial deve ser exercida pelo liquidante nomeado, e não mais pelo sócio, pois despido este de todos os poderes de gerência e administração da empresa liquidada.

Assim, carece a coautora S.HAYATA de capacidade para permanecer em juízo.

Por sua vez, afasto a alegação de incompetência absoluta desta 8ª Vara Federal Cível, pois a regra de competência invocada pelo réu tem aplicação somente em relação ao mandado de segurança, ao passo que nas ações sob rito comum a regra de competência é a prevista no art. 109 da Constituição Federal.

Desta forma, considerando que o autor SHINICHIRO HAYATA possui domicílio em São Paulo, competente esta 8ª Vara Federal Cível para conhecimento e julgamento do feito.

Providencie a serventia a exclusão do pólo ativo da S.HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO S/A, permanecendo somente o autor SHINICHIRO HAYATA.

Indiquem as partes as provas necessárias à instrução do processo.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-18.2018.4.03.6100

AUTOR: JULIANA FONSECA PAIVA CARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA ANTUNES VAROLI ARIA - SP103645

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006855-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Manifeste-se a ré acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 10 dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO BERNARDES MAGALHAES, CELINA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Manifeste-se a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007845-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELLE QUEIROZ ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Manifeste-se a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a omissão da União quanto aos documentos digitalizados pela parte autora, presume-se sua regularidade.
2. Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023286-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação apresentada pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002483-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDIR CANHETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a impugnação apresentada pela União.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-19.2018.4.03.6100

AUTOR: LUSTRES IDEAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA REGINA VIDES BARBOSA - SP340549, ERICA MARA AGUILLERA - SP348408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-63.2016.4.03.6103 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA PAULA FALOCCHI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO - SP311216

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte Autora sobre a manifestação/documentos da União (Id 2958835).

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024313-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LENI MARIA EGIDIO

DESPACHO

À vista da informação de ID: 5374007, determino a intimação do Autor a fim de que providencie o recolhimento na Justiça Estadual das custas referentes à diligência da carta precatória a ser expedida na Comarca de Taboão da Serra-SP, comprovando-as nestes autos, a fim de que seja a Ré citada e intimada da audiência designada para o dia 19.09.2018 às 13 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche), consoante despacho de ID: 5182586.

Como recolhimento das custas na Justiça Estadual devidamente comprovado nestes autos, cite-se e intime-se a Ré.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007530-51.2018.4.03.6100

REQUERENTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, ALINE BRAZIOLI - SP357753

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008013-81.2018.4.03.6100

AUTOR: PANIFICADORA CEPAM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RENNERT ROSSI - SP299879

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009990-11.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERALDIR LIMA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por *Veraldir Lima de Carvalho* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, visando, em síntese, a revisão de contrato de mútuo para aquisição de veículo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, *trata-se a parte autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I,), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$791,30 (setecentos e noventa e um reais e trinta centavos) abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010480-33.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIZELA FERRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada (na qualidade de Tabeliã, segundo consta na matrícula do imóvel (R.6. – prenotação nº 33.576 de 12.12.2011 – id 7226332), e tem salário mensal de R\$ 15.459,81 (março/2018 – id 7226330). Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-64.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA CAHIM PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: AMARILDO BARELLI - SP89126
RÉU: UNIAO FEDERAL, TATHYANA EMILIA NEVES DE FIGUEIREDO

DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 6984237). À Secretaria, para retificar o valor da causa.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026959-38.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA DAS GRACAS MACHADO MIRANDA CARDOSO

DESPACHO

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 25/06/18 às 17 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CENTRO DE MODAS E DESIGN LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 25/06/18 às 17 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIA K.A. BARROS - ME, ELIA KEYLA ANDRADE BARROS

DESPACHO

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 25/06/18 às 17 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.

Retifique-se o polo passivo devendo constar apenas Elia K.A. Barros ME, conforme constou na petição inicial.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024408-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFRAMIX CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO PANSARELLA - SP154406

DESPACHO

Petição da autoridade impetrada (id 6362628) – defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para conclusão da análise dos pedidos de restituição, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009999-70.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UTI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no no termo (“aba associados”), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-51.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SAINT PETER DECORACOES LTDA - EPP, RODRIGO DE VISGUEIRO DUARTE, CAMILA DE VISGUEIRO DUARTE RUIZ, JOSE BARRETOS DUARTE

DESPACHO

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 25/06/18 às 17 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.

Retifique-se o polo passivo devendo constar apenas Saint Peter Decorações Ltda. - ME, conforme constou na petição inicial.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SERGIO LIMA CAVALCANTE, ELIZANGELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é necessário ouvir a parte ré em contestação antes da apreciação do pedido de tutela provisória requerido. Assim, cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22.08.2018 às 13 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).
2. Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.
3. Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.
4. Após a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10219

PROCEDIMENTO COMUM

0036388-13.2000.403.6100 (2000.61.00.036388-2) - SIND DOS TRABALHADORES NO COM/ DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência ao Requerente do desarquivamento dos autos, para que requeira o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo in albis, os autos retornarão ao Arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

17ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5027667-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre os documentos fornecidos pela parte impetrada (Id n.º 4530396).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004773-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) RECLAMANTE: SERGIO TIAGO - SP166621

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LOTERICA TREVO DE SANTA MARIA, LOTERICA BOLE BOLE LOTERIAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas formulado por RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOTÉRICA TREVO DE SANTA MARIA e LOTÉRICA BOLE BOLE**, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar a produção de provas e exibição de documentos acerca do Concurso da Mega-Sena (Mega da Virada), cujo sorteio foi realizado em 31/12/2017, tudo conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita em vista do documento apresentado pela parte requerente.

Defiro o requerido quanto a prioridade de tramitação do feito (art. 1048, I, do CPC).

As hipóteses de produção antecipada de prova estão estabelecidas no artigo 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

No caso em questão, em relação ao inciso I, o pedido formulado em nada se justifica, eis que não há risco de tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos, haja vista que o requerente sequer tem o bilhete que alega ser premiado.

No mesmo sentido, também, os dados invocados pelo requerente (apostas efetuadas, jogos e relação de ganhadores) ao que tudo indica, são processados e alimentados via sistema informatizado nos estabelecimentos lotéricos, não havendo, portanto, que se falar em perecimento imediato de dados.

Com relação ao elencado nos demais incisos, também não procede o requerido, eis que a prova cuja produção antecipada é pleiteada, não se revela apta a demonstrar os fatos na forma pretendida, já que o requerente pode ter se dirigido à casa lotérica por diversos motivos, a exemplo do pagamento de contas, recarga de celular, realização de saque, etc.

Ademais, o próprio requerente na petição inicial afirma que se dirigiu sozinho até a Casa Lotérica denominada "LOTÉRICA TREVO DE SANTA MARIA", onde havia efetuado o jogo, no dia 03/01/2018, a fim de que pudesse efetuar a conferência inerente ao respectivo sorteio".

Ato contínuo, pleiteia a produção antecipada de provas, nos seguintes termos:

"A apresentação, pela Caixa Econômica Federal e pelas demais requeridas, das informações relativas às Casas Lotéricas e terminais em que foram processadas as apostas vencedoras do Concurso da Mega-Sena (Mega da Virada), cujo sorteio foi realizado em 31/12/2017, resguardando o sigilo bancário e fiscal inerente aos dados dos apostadores vencedores;

b) A exibição, pelas demais requeridas, do sistema de gravação visual (câmeras) do ambiente relativo às Casas Lotéricas, inerente a todo o mês de dezembro do ano de 2017, bem como ao mês de janeiro de 2018, a fim de se comprovar o comparecimento do requerente às respectivas unidades no respectivo período;

c) A exibição, por todas as requeridas, de relatório inerente às apostas processadas nas respectivas unidades (Mega Sena- Mega da Virada- mês de dezembro de 2017), com dados dos terminais em que foi realizado referido processamento, e informações sobre o teor das apostas, haja vista que existe o registro da aposta no terminal, conforme consta de informação de fls. 14 do Manual de Procedimentos da CEF juntado em anexo; alegando que de provas (...)"

O autor alega em primeiro momento que efetuou a aposta em determinada lotérica (Lotérica Trevo de Santa Maria) e, na sequência, requer a produção de prova em relação às duas casas lotéricas para fins de demonstrar os dados dos terminais em que foram efetuados os jogos, em aparente contradição.

Portanto, eventual averiguação pericial dos sistemas informatizados e do sistema de processamento de dados em nada ratificaria os fatos narrados pelo requerente, uma vez que, como já observado, sequer possui o bilhete da mencionada aposta.

Desta forma, impõe-se o indeferimento da produção de prova pretendida.

Deverá a parte requerente retificar o valor da causa a fim de atribuir valor compatível com o benefício pretendido.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014835-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FAIWICHOW CORRETORA DE SEGUROS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo o pedido de reconsideração Id n.º 5307569 como embargos de declaração. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Com efeito, em que pese a argumentação da parte impetrante, verifico que a causídica se deu por ciente, via sistema eletrônico, em 21/09/2017, da decisão Id n.º 2629190. Assim, não há que se falar em nulidade da intimação em virtude da decisão não ter sido publicada no Diário Eletrônico, eis que a causídica já obteve conhecimento da aludida decisão naquela data.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021292-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALVILIMP COMERCIAL LTDA - ME, FLORISBELA DA SILVA SANTOS DIAS, DOUGLAS AUGUSTO DA SILVA DIAS

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5021444-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALPHA HAIR BRASIL LTDA - ME, JOAO MARTUSCELLI NETO, GUSTAVO SILVA MARTUSCELLI

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5021868-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NEW TECK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, LUIZ MASCHIAO FILHO, GILBERTO MASCHIAO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5021732-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO DA ROCHA NEVES

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5022648-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M.R.S. SOUZA CONFECÇÃO - EPP, MARIA REGIANA SILVA SOUZA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010222-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELITE COBERTURAS LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009625-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA FURTADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI - SP301587

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 7537621, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010622-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILDA DA SILVA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 7566127, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010622-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILDA DA SILVA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 7566127, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009224-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 7541615, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009224-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 7541615, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008819-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 7555621, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008996-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 7548630, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008996-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 7548630, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010349-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WINCLER HERNANI CALLEGARI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

De início, remetam-se os autos à Seção de Distribuição - SEDI para que conste a classe "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como para que conste como parte executada "União Federal - Fazenda Nacional ao invés de "União Federal".

Após, diante da certidão constante do ID nº. 7242114, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006810-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA DE SOUZA MUNARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUAN FURTADO DOS SANTOS - SP365490, JOSIANE FERNANDA SARTORE - SP358162

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PRISCILA DE SOUZA MUNARI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a inscrição nos quadros de técnicos de contabilidade, com o fornecimento da respectiva carteira funcional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O art. 12, da Lei n. 12.249/10, dispõe:

“ Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)”.

Por sua vez, a Resolução CFC n. 1.470/2014, estabelece:

“Art. 1º: O artigo 1º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicado no Diário Oficial União em 14.12.2011, Seção 01, Página 187, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [.....]

§ 1º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis.

§ 2º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade.

§ 3º Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 01.06.2015.

Em relação ao exercício da profissão de contador/técnico em contabilidade, verifico que o E. Superior Tribunal de Justiça, já se posicionou no sentido de que tal disposição transitória não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/10.

Também ficou firmado o entendimento de que o exame de suficiência criado pela referida Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação anterior.

Nesse exato sentido, os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp 1.450.715/SC, DJe 13/02/2015, Rel. Min. Sérgio Kukina).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, 1.ª Turma, REsp 1.452.996/RS, DJe 10/06/2014, Rel. Min. Sérgio Kukina).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2.ª Turma, REsp 1.434.237/RS, DJe 02/05/2014 Rel. Min. Og Fernandes).

No caso, a parte impetrante graduou-se no colégio Mario Leme Walter, na cidade de Leme/SP, no curso Técnico em Contabilidade, em 21 de dezembro de 2004, obtendo habilitação profissional de Técnico em Contabilidade (ID n.º 5201285).

Nesse contexto, a parte impetrante trouxe aos autos prova inequívoca de que lhe foi concedido o grau de Técnico em Contabilidade em época anterior à vigência da Lei 12.249/2010, não tendo sido alcançada, portanto, pela obrigatoriedade do exame de suficiência, instituído após o advento da Lei n. 12.249/2010.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que efetue o registro profissional da impetrante PRISCILA DE SOUZA MUNARI no CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, abstendo-se de exigir o exame de suficiência, sendo este o único óbice.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000797-52.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA E SP193281 - MAURO ANDRE TELES E SILVA) X LEONARDO CRISTIANO LEONARDI(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP093864 - IARA MARIA PIRES DE OLIVEIRA E SP191836E - ALINE APARECIDA LADISLAU MADEIRA) X RENATO CARDENAS BERDAGUE(SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X MARCIA REGINA BATISTA DA SILVA(SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X ANDERSON SILVA DE LUCAS(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO E SP305745 - VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA) X EDESIO EVARISTO DA SILVA(SP290678 - SHARIA VEIGA LUZIANO E SP309321 - FLAVIO RICARDO DE CARVALHO ELIAS) X MARCELO DOS SANTOS COSME(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO E SP254760 - FABIO WAIDMANN) X DIEGO DE MELO BARBOSA(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

1. Intimem-se as defesas constituídas dos acusados para que declinem eventual informação sobre a localização e situação dos veículos apreendidos no prazo de 15 dias.
2. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, haja vista o acusado Leonardo Cristiano Leonardi ter sido patrocinado por esta.
3. Após, tornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Expediente Nº 10135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010778-13.2008.403.6181 (2008.61.81.010778-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO RODRIGUES ALVES(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO E SP169465 - DANIEL TONON)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PEDRO RODRIGUES ALVES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Narra a exordial (fls. 176/179) que, no dia 10/06/2008, por volta das 09h00, na Agência da Caixa Econômica Federal (CEF) localizada na Avenida Pedrosa de Moraes, nº 644, São Paulo/SP, o denunciado, em conjunto com indivíduo ainda não identificado, teria tentado subtrair para si ou para outrem valores depositados em contas correntes mantidas pela Caixa Econômica Federal. Narra a denúncia que PEDRO teria obtido senhas de acesso a contas bancárias de clientes daquela agência e dados existentes nos respectivos cartões magnéticos, mediante o emprego de fraude e rompimento de obstáculos, ao iniciar procedimento para instalação de equipamento, no terminal de autoatendimento nº 0982955, utilizado para captação dessas informações, a fim de, posteriormente, clonar os cartões e realizar oportunos saques das contas bancárias. Contudo, segundo a exordial, a empreitada furtiva não teria tido êxito por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, já que policiais militares que estavam em patrulha na região foram acionados, dirigiram-se ao local do crime e abordaram o acusado, o qual afirmou, em um primeiro momento, que havia realizado um depósito naquela agência bancária, mas não possuía qualquer comprovante daquela transação. Após, PEDRO teria dito que, na verdade, ainda iria efetuar um depósito no valor de R\$ 50,00, mas ao ser revistado os policiais militares não encontraram qualquer dinheiro em seu poder e identificaram que no bolso de sua calça havia um cartão do Banco Bradesco de titularidade de Maria Lissandra Oliveira So, bem como um artefato caseiro, similar a equipamento conhecido popularmente como chupa cabra. Indagado, o denunciado não soube informar a quem pertencia o referido cartão. A funcionária da Caixa Econômica Federal, Celia Roneide Ferreira, reconheceu, naquele momento, conforme narra a denúncia, o acusado PEDRO como autor do delito, afirmando que, ao chegar em seu local de trabalho, avistou o denunciado danificando um dos terminais de autoatendimento, logrando êxito em abrir a parte frontal do caixa eletrônico, ocasião em que retirou um objeto de seu interior. A testemunha, afirmou, ainda, que o acusado estava acompanhado de outro indivíduo, que o ajudou na abertura do caixa eletrônico. Assim, PEDRO RODRIGUES ALVES foi preso em flagrante e, em seguida, denunciado pelo Ministério Público Federal. Antes do recebimento da denúncia, o representante ministerial realizou aditamento (fl. 185), para correção de erro material referente à capitulação penal. Assim, no penúltimo parágrafo da denúncia passou a constar a imputação, ao réu, do crime previsto no artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e não mais artigo 157, conforme constou de fl. 179. A denúncia, com seu aditamento, foi recebida em 16 de setembro de 2015 (fls. 186/187vº). Citado pessoalmente, o acusado ofereceu resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 218/220). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária e foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 225/227vº). Em audiência realizada em 09/03/2017, foram ouvidas as testemunhas de acusação Celia Roneide Ferreira, Rogério Henrique e Rodnei Dias Rocha (fls. 272/275 e mídia digital de fl. 276). Em audiência realizada por carta precatória, em 21/09/2017, foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 311/312 e mídia digital de fl. 313). Na fase do artigo 402, do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 315 e 318). Apresentadas alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou pela condenação do réu, nas penas do art. 155, 4º, I, II e IV c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal (fls. 319/324). A Defesa do acusado PEDRO, em alegações finais, pleiteou, preliminarmente, pela prescrição da pretensão punitiva. No mérito, pleiteou pela absolvição por erro na denúncia e por falta de provas (fls. 328/333). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. a) Preliminar de Prescrição A Defesa reitera os mesmos argumentos já aduzidos quando de sua resposta à acusação. No entanto, conforme devidamente fundamentado na decisão de fls. 225/227vº, os fatos pelos quais restou denunciado o acusado ocorreram em 10/06/2008 e a denúncia foi recebida em 16/09/2015 (fl. 187vº). Considerando a pena máxima aplicável ao crime em comento (06 anos e 04 meses de reclusão), a prescrição regula-se em 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Assim, não decorreu o lapso prescricional entre o cometimento do crime e o recebimento da denúncia. Ultrapassada, mais uma vez, a reiterada preliminar, passo ao exame do MÉRITO, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos. b) MÉRITO Inicialmente, há que se consignar que a Defesa, em suas alegações finais, reiterou o mesmo argumento aduzido quando da resposta à acusação, de que haveria erro na denúncia quanto à capitulação dos fatos, o que ensejaria, obrigatoriamente, a absolvição do réu. Assim, há que se consignar, primeiro, que o erro material da capitulação foi corrigido em aditamento realizado em 15 de setembro de 2015 (fl. 185). Como é cediço, o aditamento à denúncia integra a própria inicial acusatória, sendo esta a capitulação estipulada pelo órgão ministerial. Ademais, ainda que fosse mantido o erro material apontado, é certo que a capitulação provisória estipulada pelo Ministério Público não vincula o Juízo. Acrescente-se que o réu se defende dos fatos expostos na inicial e durante a instrução probatória, não da capitulação provisória prevista em denúncia. Pois bem. Conforme capitulado na inicial acusatória (considerando seu aditamento, por óbvio), a imputação desfechada em desfavor do réu é de furto majorado na modalidade tentada - art. 155, 4º, incisos I, II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração de coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (...) IV - mediante o concurso de duas ou mais pessoas. A capitulação provisória da denúncia, nos moldes expostos, comporta parcial acolhimento. Como é cediço, restou demonstrado que o réu adentrou em agência da Caixa Econômica Federal e tentou, sem êxito por circunstâncias alheias à sua vontade, subtrair, para si ou para outrem, valores depositados em contas correntes mantidas pela CEF, a partir da obtenção de senha de acesso a contas bancárias de clientes daquela agência, mediante emprego de fraude (cópia dos dados de cartões magnéticos por dispositivo próprio) e rompimento de obstáculo (para instalação do dispositivo que copiaria os dados de cartões magnéticos). Não restou comprovado, entretanto, o concurso de pessoas para a prática do delito, devendo tal qualificadora ser afastada. A materialidade e a autoria delitiva são incontestáveis. Com efeito, o auto de prisão em flagrante de fl. 02, o boletim de ocorrência de fls. 03/06, o Auto de Exibição e Apreensão de fl. 12, as imagens gravadas pelo circuito interno de vigilância da agência da CEF de fls. 26/27, bem como os laudos periciais de fls. 52/58 e 166/169 e as declarações das testemunhas e do acusado, colhidas em sede policial e confirmadas em oitiva judicial, comprovam de maneira indubitosa a tentativa de prática delitiva pelo ora acusado. Ouvido em Juízo, a testemunha Celia Roneide Ferreira, funcionária da Caixa Econômica Federal, afirmou que, na data dos fatos: Cheguei em frente ao banco às 06:35, estacionei em frente, porque minha filha estudava ali no colégio estadual, porém estávamos aguardando para dar o horário de ela entrar. E eu estava bem em frente ao banco. Quando olho assim, um indivíduo estourando o terminal, o ATM, do banco, na área interna, onde tem caixas eletrônicos. Eu estava a uns 4, 5 metros. Eu vi estourando o caixa eletrônico, puxando o visor. Hora que eu vi, me assustei, fechei o carro e fui à padaria, com medo, com minha filha. Cheguei lá, que o pessoal me conhece, e falei que estavam destruindo o autoatendimento da Caixa. Nisso o dono da padaria chamou a polícia, a polícia veio, me chamaram, o PM já tinha abordado ele, tirado o equipamento, fez com que ele tirasse o equipamento, os policiais abordaram o material. Eu vi uma pessoa só. Tava de roupa meio cinza. Essa pessoa de camisa amarela, vi uma pessoa saindo que tava de camisa amarela na hora, mas não sei se eles estavam juntos. O policial me levou pra ver se a pessoa que eles detiveram era o mesmo que eu vi estourando o caixa e confirmei que era ele mesmo. Naquele momento só podia ser ele (cf. fl. 273 e mídia digital de fl. 276). Embora não se lembrasse mais do rosto do furtador, eis que se passaram quase 10 anos, no dia dos fatos realizou o reconhecimento do réu como autor do delito, em sede policial, sem sombra de dúvidas (fl. 11) A testemunha policial militar Rodnei Dias Rocha asseverou que ao chegarem à agência viram o réu instalando aparelho chupa cabra no caixa de autoatendimento, que foi apreendido pelos milicianos (cf. fls. 275/276) Ouvido em sede judicial, o acusado PEDRO confirmou que estava na agência bancária no momento do crime, mas alegou que sua intenção era apenas trocar o cartão da pessoa que estava no caixa eletrônico, que iria tentar pegar o cartão da vítima para depois trocá-lo. Confirmou, portanto, a tentativa de furto mediante fraude, negando apenas que tenha danificado o caixa eletrônico (cf. mídia digital de fl. 313). Tal confirmação parcial da autoria delitiva vem corroborada pelas provas testemunhais e materiais. As imagens de fls. 26/27, outrossim, não deixam qualquer dúvida acerca da participação do acusado na empreitada criminosa. O laudo de fls. 52/58, ademais, comprova que, ao contrário do afirmado pelo réu, houve dano no terminal de autoatendimento. Ademais, a tornar absolutamente indubitosa materialidade delitiva do crime de furto mediante rompimento de obstáculo e fraude, pelo acusado, a perícia realizada em dispositivo que estava em poder do réu no momento da prisão em flagrante. Nos termos do laudo de fls. 166/169, o dispositivo apreendido com o réu se presta à captura e armazenamento de dados de cartões magnéticos bancários e respectivas senhas de clientes, bem como é possível afirmar que o dispositivo poderia ser utilizado de maneira oculta no interior de um terminal de autoatendimento, conectado ao leitor de tarja magnética e ao teclado alfanumérico, possibilitando a retenção dos dados de clientes que eventualmente utilizassem o caixa eletrônico. Acrescente-se, ainda, que a testemunha Celia Roneide, conforme exposto acima, viu quando o réu arrambou o caixa eletrônico para instalação do dispositivo, reconhecendo-o como autor do delito. Não resta qualquer dúvida, portanto, acerca de autoria e materialidade delitivas do crime de furto qualificado tentado, que só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu. Ademais, não restam dúvidas de que houve destruição/rompimento de obstáculo (para instalação do aparelho chupa

cabra), bem como de que o furto, se consumado, seria mediante fraude concernente em copiar dados de cartões de clientes que viessem, aleatoriamente, a utilizar o caixa eletrônico onde o aparelho clandestino estivesse instalado. Por outro lado, não restou comprovado que o crime fora praticado mediante concurso de pessoas. Como é cediço, a testemunha Celia Roneide afirmou, em Juízo, que o réu estava sozinho. No mesmo sentido, o policial Rodnei afirmou que encontrou apenas o réu na agência bancária, no momento da prisão em flagrante. Assim, comprovada autoria e materialidade delitivas, ausentes excludentes de culpabilidade e ilicitude, a condenação do réu, como incurso no artigo 155, 4º, I e II, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo julga parcialmente procedente a pretensão punitiva descrita na denúncia, para CONDENAR PEDRO RODRIGUES ALVES às sanções previstas no artigo 155, 4º, incisos I e II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal à espécie. B) antecedentes: o réu é tecnicamente primário, porquanto não pesa contra ele nenhuma condenação com trânsito em julgado. C) conduta social e da personalidade: embora seja tecnicamente primário, o réu ostenta apontamentos criminais, tendo sido preso em flagrante, por outro crime patrimonial, em agosto de 2017 (fl. 340). Tal apontamento denota conduta social reprovável, o que deve ser considerado em seu desfavor. D) motivo: o motivo era nitidamente pecuniário, o que se encontra ínsito ao tipo penal. Circunstância que não favorece nem prejudica o réu. E) circunstâncias e consequências: são acima do normal à espécie. Como é cediço, o réu incidiu em duas qualificadoras para cometimento do crime, danificando o patrimônio público para instalar aparelho clandestino, que tinha o intuito de vitimar diversos clientes através de fraude, fazendo cópia dos dados magnéticos de cartões aleatórios. Seu crime poderia ter feito diversas vítimas além de, em última análise, um banco público. As circunstâncias e consequências certamente são desfavoráveis, colocando em desassossego a sociedade. F) comportamento da vítima: nada a considerar. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 02 a 08 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, para o réu PEDRO RODRIGUES ALVES. Nesse passo, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, analisadas acima, e em proporção com o quantum de pena corporal fixado, estabeleço a pena pecuniária base em 30 (trinta) dias-multa, fixada no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. O acusado não faz jus à atenuante de confissão espontânea. Isso porque sua confissão foi meramente parcial e contraditória com a versão anteriormente apresentada pelo próprio réu, a demonstrar que não pretendia colaborar com a Justiça. Acrescente-se que, ainda que fosse completa e harmônica, sua confissão seria completamente inócua, tendo em vista que a materialidade e autoria do crime já eram absolutamente indúvidas diante dos laudos periciais de fls. 52/58 e 166/169, bem como pelas imagens de fls. 26/27 e pelos depoimentos testemunhais colhidos em sede policial e em Juízo. Assim, não há que se falar em aplicação da atenuante de confissão espontânea. Portanto, fica fixada a pena de PEDRO RODRIGUES ALVES em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 30 dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Presente a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, parágrafo único do Código Penal, que deve ser aplicada em seu patamar mínimo. Como é cediço, o acusado esteve bastante próximo de consumar o delito, inclusive porquanto chegou a danificar o caixa eletrônico estava instalando o aparelho chupa cabra, no momento em que foi preso em flagrante. Neste sentido, não fosse o acaso de uma funcionária do banco estar parada em frente à agência e presenciando a ação delitiva, enquanto esperava a abertura do colégio onde sua filha estudava, muito provavelmente o réu teria tido sucesso em sua empreitada criminosa. Sem novas causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de PEDRO RODRIGUES ALVES em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 20 dias-multa. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, do sentenciado, correspondente a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos. O réu poderá apelar em liberdade, considerando-se que assim respondeu ao processo, sem qualquer alteração fática, até o momento. Intime-se o sentenciado pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Após o trânsito em julgado para a defesa: Expeça-se Guia de Execução Definitiva em desfavor de PEDRO RODRIGUES ALVES. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se o TRE/CE e TRE/SP. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de abril de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-16.2007.403.6181 (2007.61.81.000608-6) - JUSTICA PUBLICA X ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.

1. Considerando a manifestação da ANATEL às folhas 289/291, resta-se prejudicado o pedido formulado pela defesa às folhas 284/285.
2. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.
3. Após, certificando-se que não há mais pendências no presente feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 10154

EXECUCAO DA PENA

0014771-49.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR(SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de fls. 191/192 e autorizo a viagem de LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR, no período de 26/05/2018 a 07/06/2018, para Portugal.

Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Intime-se o MPF.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o apenado cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

EXECUCAO DA PENA

0015505-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS MATIAS DO O(SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS)

DECISÃO ANTONIO MARCOS MATIAS DO Ó, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18/12/2006. A r. sentença, publicada em 18/07/2017, transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 28/07/2017 e para Defesa do acusado em 05/11/2017. Expedida Guia de Recolhimento, os autos da execução penal foram distribuídos a este Juízo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu que a matéria que ocorrera a prescrição da pretensão punitiva (fl. 34). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Isso porque, conforme consta da Guia de Recolhimento, o processo de conhecimento teve seu andamento e contagem prescricional suspensos entre 03/10/2007 e 19/02/2016, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Assim, considerando a pena aplicada e descontando-se o período em que o processo permaneceu suspenso, não decorreu lapso superior a 08 (oito) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação de sentença condenatória. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 18 de abril de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0002585-57.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA)

Considerando a informação de que a apenado possui outra Execução Penal em trâmite neste Juízo, conforme certidão de fl. 106, apensem-se os autos de nº 0002845-37.2018.403.6181 a estes, que deverá tramitar como processo principal.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventual unificação das penas.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos apensados.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0002845-37.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA)

Infôrmo que os presentes autos foram apensados aos autos da Execução Penal nº 0002585-57.2018.403.6181, nos termos da determinação judicial neste contida, cuja cópia foi trasladada e juntada na fl. retro.

Expediente Nº 10158**EXECUCAO DA PENA**

0013416-04.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP095195 - DAMASIO EVANGELISTA DE JESUS E SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN E SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA E SP220916 - JORGE ARAJIE)

Acolho a quota ministerial na fl. 109-v e determino que a defesa apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentação comprobatória do estado de saúde do apenado, como exames médicos e relatórios de internação.

Reitere-se o Ofício da fl. 80, solicitando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informação, com urgência, se houve pagamento integral dos DEBCADs/NFLDs Nº 32.231.532-8 E 32.231.533-6.

Designo nova audiência admonitória para o dia 27/06/2018, às 14:00 horas.

Intime-se o apenado por meio de sua defesa constituída, via DJe, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá ser advertida de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10161**EXECUCAO DA PENA**

0008067-59.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CURTI(SP094025 - JOAO VICENTE D AGOSTINO)

Expeçam-se Cartas Precatórias para tentativa de localização e início do cumprimento da pena por parte de Antônio Curt, nos endereços constantes à fls. 81 instruindo-as com as cópias necessárias.

EXECUCAO DA PENA

0011606-96.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA PEGGAU(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)

Verifico que a Carta Precatória 403/2014 foi devolvida pelo Juízo Deprecado, em razão da não localização do apenado. Constatado, portanto, que não foi possível intimar o apenado para apresentar os comprovantes de adimplemento da prestação pecuniária e da pena de multa (fls.150). Contudo, pelos documentos acostados aos autos (fls.155/156), há informações recentes acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, pelo apenado.

Considerando que o apenado cumpre a pena de prestação de serviços à comunidade na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos-Almoxarifado Central, da Prefeitura de Itapeperica da Serra/SP, mas não fora localizado em seu endereço declarado às fls. 71, oficie-se a Prefeitura do Município de Itapeperica da Serra/SP, preferencialmente por meio eletrônico, para que forneça endereço atualizado eventualmente declarado pelo apenado, bem como ofereça a este juízo informações sobre a regularidade, exaurimento ou abandono da prestação de serviços à comunidade.

Prestadas as informações, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003457-72.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ RODRIGUES GARCIA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do (a) apenado (a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme contido no artigo 148 da LEP.

Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes.

Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003987-76.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do (a) apenado (a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme contido no artigo 148 da LEP.

Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes.

Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0013654-23.2017.403.6181 - JUÍZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X ANA LUISA MOURA FETTERMANN X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RJ034125 - JORGE BLOISE)

Considerando que o Juízo Deprecante da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ decidiu pela substituição da prestação de serviços à comunidade por outra prestação pecuniária, nos termos da decisão de fls. 66/67, determino o cancelamento da entrevista psicossocial agendada para 03/05/2018 às 11h30min, haja vista restar prejudicado o encaminhamento para a prestação de serviços à comunidade.

Outrossim, de acordo com a determinação do Juízo Deprecante e consideradas as condições financeiras da apenada, este Juízo, resguardado o Princípio da Proporcionalidade, estabelece a outra prestação pecuniária, em substituição à prestação de serviços à comunidade, em 10 salários mínimos, no valor total de R\$ 9.540,00, fracionada em 10 (dez) parcelas, correspondentes à R\$ 954,00 cada, que deverão ser quitadas mensalmente a partir de 05/02/2019, dentro do prazo restante da pena.

Assim, decido pelo adimplemento sucessivo da segunda prestação pecuniária, em relação à primeira pena de prestação pecuniária que se iniciará em 05/04/2018, de forma a não produzir onerosidade excessiva à apenada.

Ademais, os comprovantes das duas prestações pecuniárias deverão ser regularmente apresentados à CEPEMA, nos moldes definidos no Termo de Audiência de fls. 44/46. Comunique-se o Juízo Deprecante e a CEPEMA acerca desta decisão, preferencialmente, por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005527-04.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI)

JOÃO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 30 (trinta) salários-mínimos. Em 24/02/2016, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 64/64vº). Em 19/03/2018, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 90/93vº). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 95/96). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 90, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 91/93vº), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0012547-12.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TATIANE OLIVEIRA DA COSTA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA E SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

TATIANE OLIVEIRA DA COSTA, qualificada nos autos, foi definitivamente condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 113 (cento e treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo. Em 11/05/2016, foi realizada audiência admonitória em que a sentenciada foi orientada e encaminhada ao cumprimento da pena (fls. 36/37vº). Em 05/01/2018, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 39/67). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da apenada pelo cumprimento integral da pena (fls. 68/69). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 39/40, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 41/67), considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TATIANE OLIVEIRA DA COSTA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0000701-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE SCHIAVONE(SP055487 - REINALDO COSTA)

Observada inconsistência na Guia de Recolhimento do Apenado ORLANDO JOSÉ SCHIAVONE no que tange a pena de multa (fls.02-v), retifico o item 3 do despacho de fls. 27, passando a constar como penalidade deprecada o pagamento da pena de multa de 71 dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos da sentença de fls. 11/19.

Providencie a serventia o cálculo atualizado da pena de multa.

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca desta decisão, com urgência, preferencialmente, por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DA PENA

0007517-25.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AIQIN YANG(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a pouca compreensão do idioma português pela apenada AIQIN YANG, conforme demonstrado em audiência admonitória (fls. 52-54), e a solicitação apresentada pela CEPEMA, (fls. 64), determino a nomeação pelo Sistema AJG da intérprete YANG SHEN MEI CORRÊA para atuar na entrevista psicossocial a ser realizada em 24/04/2018, às 16:30, na Central de Penas e Medidas Alternativas, de acordo com o Termo de Audiência Admonitória.

Fixo os honorários da intérprete em 2 (duas) vezes o valor estabelecido na Tabela II da resolução 2014/00305 do CJF. Comunique-se à Corregedoria, nos termos estabelecidos no Provimento.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0008983-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PAROLINI(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA)

O apenado SERGIO PAROLINI foi condenado à pena de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no regime inicial aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, por infração ao artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90, nos autos da ação penal nº 0101288-24.1998.403.6181 da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

Em 12/07/2017, o presente processo de execução da pena foi distribuído.

Em 23/10/2017, este Juízo designou audiência admonitória para o dia 18/12/2017, a fim de dar início ao cumprimento da pena.

Em 18/12/2018, a audiência admonitória não foi realizada em razão da ausência do polo passivo. Embora a intimação do apenado tenha restado frustrada, conforme certidão do oficial de justiça na fl. 140, verifica-se que a defesa fora regularmente intimada via DJe, no dia 30/10/2017.

Em 24/01/2018, o Ministério Público Federal requereu certidão do juízo da ação penal, acerca de intimação e eventual informação de alteração de endereço. E, caso não verificado novo endereço, requereu a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, com a consequente expedição do mandado de prisão. Deferida quota ministerial, o Juízo da ação penal encaminhou cópia do mandado de intimação da sentença penal condenatória, com certidão de cumprimento, cujo endereço é o mesmo constante no mandado de intimação da audiência frustrado.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a tentativa de intimação do apenado para o seu comparecimento à audiência restou frustrada, muito embora sua defesa tenha sido regularmente intimada via DJE (fl. 135).

Dispõe o artigo 367 do Código de Processo Penal que é ônus do acusado, uma vez intimado pessoalmente, comunicar o novo endereço ao juízo. Logo, tendo sido pessoalmente intimado da sentença condenatória, recai sobre o mesmo a obrigação de informar eventual mudança de domicílio.

Desta forma, fica evidente que o apenado revelou total descaso com os seus deveres de condenado penal. Impõe-se, no caso, a adoção de medidas coercitivas e enérgicas, necessárias para assegurar a aplicação da lei penal, e restabelecer a autoridade do julgador, menosprezado pelo apenado.

Acolho o pedido do Ministério Público Federal (fls. 142/143) e converto as penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto, com fundamento no artigo 181, 1º, alínea a, primeira parte e artigo 45 do Código Penal.

Cautelamente, DECRETO a prisão do apenado SERGIO PAROLINI por frustrar a execução de sua pena.

Expeça-se mandado de prisão e proceda-se as comunicações de praxe.

Determino que, no corpo do mandado, conste a observação de que a prisão do apenado deverá ser imediatamente comunicada a este juízo.

Após a prisão do apenado, designarei audiência, para oitiva de justificativa, bem como para deliberar sobre a possibilidade de substituição da pena.

Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa.

Sobrestem-se os autos em Secretaria até o cumprimento do mandado de prisão.

Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO DA PENA

0004085-61.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ANTONIO DE MOURA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP209783 - RENATO ELIAS RANDI)

Trata-se de autos de execução da pena. GERALDO ANTONIO DE MOURA, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa (fls. 20/25). A r. sentença transitou em julgado aos 16/11/2009 para o Ministério Público Federal (fls. 27). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interpostos pela defesa, para fixar a pena do condenado em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo (fls. 28/32vº). O r. acórdão transitou em julgado para as partes em 05/10/2017 (fls. 33). Instado, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória e requereu, com a consequente extinção da punibilidade do condenado (fls. 37/38). É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (16/11/2009) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, o início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negro. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negro. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negro. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei. A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. A vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de GERALDO ANTONIO DE MOURA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 24 de abril de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10174

CARTA PRECATORIA

0001483-34.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP204569 - ALESSANDRA TAMER TORRES)

Acolho a justificativa apresentada pela defesa e redesigno a audiência para o dia 21/05/2018, às 14h30. Fica desde já intimada a defesa a apresentar o seu cliente independentemente de nova intimação pessoal, uma vez que já realizada em relação à audiência designada anteriormente (fl. 25).

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10172

CARTA PRECATORIA

0004058-15.2017.403.6181 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X JUSTICA PUBLICA X TATIANA CHANG X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SC013041 - HELIO RUBENS BRASIL)

Considerando as justificativas apresentadas pela defesa (fls. 42/45) e o parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 48/51), e, em que pese a apenada não tenha cumprido com os requisitos mínimos estabelecidos em audiência admonitória, defiro, excepcionalmente, o pedido e autorizo a viagem de TATIANA CHANG, no período de 10/05/2018 a 25/05/2018, para Taiwan.

Comunique-se a CEPEMA, para providências necessárias à redesignação da entrevista psicossocial.

Intime-se a defesa, para que apresente a apenada na CEPEMA, no prazo de 48 horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Intime-se o MPF.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

Expediente Nº 10175

EXECUCAO DA PENA

0010991-14.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLUCIO CASSIANO BARBOSA(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI)

Solicite-se ao Juízo Deprecado, com urgência, informações sobre a quantidade de pena cumprida por parte de Wanderlúcio Cassiano Barbosa até a data de 25/12/2015, inclusive sobre o comparecimento mensal a que o mesmo ficou obrigado, informando sobre sua frequência e possíveis faltas.

Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10176

CARTA PRECATORIA

0014265-73.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS AURELIO MENDES DA FONSECA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 16/07/2018, às 15h45, mantendo no mais do despacho retro.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008340-82.2006.403.6181 (2006.61.81.008340-4) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR COLARES(MS012328 - EDSON MARTINS E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP223832 - PATRICIA DE SANTANA VIGNOL) X EVALDO BRAGA DA SILVA(RN004278 - GILSON MONTEIRO DA COSTA) X JUCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP198178E - OSVALDO ESTRELA VIEGAZ)

Tendo em vista a decisão de fls. 796/797v, em que foi agendada audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados Ademir Colares e Evaldo Braga da Silva, aliado ao fato de ambos residirem em comarcas distintas desta Capital Paulista, RECONSIDERO parte da referida decisão e determino a expedição de carta precatória, com as cópias necessárias dos autos, para as Comarcas correspondentes (Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Norte), a fim de que sejam realizadas as audiências de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n.º 9.099/95, bem como o acompanhamento e a fiscalização das condições que serão impostas, caso aceita a referida proposta pelos demandados. Retire da pauta deste Juízo a audiência designada para o dia 12/06/2018, às 16:30h. No mais, faça a Secretaria as comunicações necessárias em relação à extinção do feito, proferida em face do indiciado Juscelino Timoteo da Silva, às fls. 796/797v. Intimem-se. São Paulo, 03/05/2018. ANDRÉIA MORUZZI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-09.2008.403.6181 (2008.61.81.001615-1) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SAHAGOFF(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X JORGE LUIZ APOSTOLICO SALVADOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X DECIO RODRIGUES LEITE(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI)

Fls.: 1077 - Homologo o requerimento de desistência da testemunha de defesa Gélío Augusto Barbosa Fregapani.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015555-41.2008.403.6181 (2008.61.81.015555-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003529-3)) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE SA PEROCCO(SP340944A - MARCIO BERTOCCO E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES)

Tendo em vista que, tanto a testemunha de defesa como o próprio acusado, residem no Estado de Minas Gerais, RECONSIDERO parte da decisão de fls. 488/490 e DETERMINO que seja expedida Carta Precatória, com as cópias necessárias, à Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, com prazo de 40 (quarenta) dias, para inquirição, pelo sistema convencional (pessoal), da testemunha arrolada pela defesa, às fls. 480.

Findo o prazo, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG para o interrogatório do réu, também pelo sistema convencional (presencial), fornecendo as cópias necessárias para a realização de tal ato deprecado.

Esclareça-se que a solicitação pela tomada dos depoimentos pelo sistema convencional (presencial) se dá em razão da escassa disponibilidade deste Fórum, que conta com apenas duas salas para videoconferência para atender diversas varas criminais e previdenciárias.

Cancele da pauta deste Juízo a audiência designada para o dia 03/07/2018, às 15:00.
Cumpra-se e Intime-se às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009038-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO EVARISTO DE ANDRADE(SP355171 - LUCAS PRECIOSO FERREIRA)

Intimem-se as partes para eventual requerimento de diligências originadas a partir de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402 do CPP), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015368-23.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012589-76.2006.403.6181 (2006.61.81.012589-7)) - JUSTICA PUBLICA X JULIA REGINA PETRI PERES BERGAMO(SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOTTI)

JÚLIA REGINA PETRI PERES BERGAMO não cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo a que foi submetida (fls. 498/vº), bem como mudou de endereço sem comunicar o Juízo (fl. 572).Instado, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício, fornecendo novo endereço onde a acusada poderia ser localizada (fl. 581/585).Determinada a intimação da beneficiária no novo endereço para justificar o descumprimento da suspensão, a diligência mais uma vez resultou negativa (fl. 593), sendo que, intimado, o defensor constituído se manifestou alegando não ter logrado êxito em contatar a acusada (fl. 590).É o breve relato. Decido.JÚLIA REGINA PETRI PERES BERGAMO foi beneficiada com a suspensão condicional do processo aos 28/10/2014, comprometendo-se a cumprir, pelo prazo de dois anos, as seguintes condições:1) Comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades;2) Não se ausentar do local de residência por mais de 15 dias sem prévia autorização judicial;3) Apresentar certidões de antecedentes criminais no 12º e 24º meses de comparecimento, e4) Pagar prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, dividida em 10 (dez) parcelas mensais.A beneficiária comprovou perante este Juízo o pagamento de apenas uma parcela da prestação pecuniária (fl.528).Deprecada a fiscalização do cumprimento das condições ao Juízo da Comarca de Vinhedo/SP, local de residência da acusada (fl. 529), a precatória retornou a este Juízo aos 24/01/2018, com a informação de que a beneficiária não completou os comparecimentos mensais, deixando de se apresentar nos dois últimos meses do período de prova; não comprovou o pagamento das demais parcelas da prestação pecuniária, bem como deixou de apresentar as certidões de antecedentes nos 12º e 24º meses da suspensão (fls. 540/579).Além disso, mudou de endereço sem comunicar aquele Juízo, tomando-se inacessível até mesmo por intermédio dos números de telefones constantes dos autos (fls. 563 e 572).A última tentativa de intimação da acusada e de seu defensor para justificarem o descumprimento da suspensão restou infrutífera (fls. 590 e 593).Desse modo, forçoso concluir que, tendo a beneficiária se comprometido a cumprir fielmente as condições que lhe foram impostas na audiência de suspensão, ao deixar de cumpri-las sem qualquer justificativa, incorreu na causa de revogação estabelecida pelo parágrafo 4º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, para a qual, aliás, foi expressamente advertida por ocasião da audiência (fls. 498/vº).Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 4º, da Lei nº 9.099/1995, revogo a suspensão condicional do processo concedida à acusada JÚLIA REGINA PETRI PERES BERGAMO, determinando o prosseguimento do feito em relação à referida acusada.Antes da designação de audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique o rol de testemunhas apresentado às fls. 286/287, informando possíveis alterações de endereço, em razão do tempo decorrido.Consigno desde já que o processo deverá seguir sem a presença da acusada, uma vez que, embora citada pessoalmente (fl. 293), mudou de endereço sem comunicar o Juízo (art. 367 do CPP).Ciência ao MPF e à Defesa.São Paulo, 25 de abril de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015387-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELE DA SILVA MOURA X ELIANA PEREIRA SOUSA(SP117133 - CICERO TEIXEIRA)
Fl. 308: (...) 2. Com a sua juntada, abra-se vista às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, do CPP. (...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-15.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-11.2009.403.6181 (2009.61.81.002990-3)) - JUSTICA PUBLICA X GASPAS ADAO FELICIANO PIMENTEL

GASPAS ADAO FELICIANO PIMENTEL, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação reservando-se o direito de discutir o mérito somente após a instrução, adiantando desde logo que não incidiu na conduta delituosa descrita na denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação, sem prejuízo de substituí-las oportunamente. Requereu a concessão da gratuidade de justiça (fls. 667/668).É a síntese do necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecimento causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.Verifico que nos autos principais (nº 0002990-11.2009.403.6181) foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Assim, preliminarmente, junte-se a estes autos cópia do referido depoimento e, após, dê-se vista às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se concordam com o aproveitamento da referida prova na instrução deste feito, ou se insistem no depoimento da referida testemunha.Havendo concordância, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do réu. Defiro ao acusado os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ciência ao MPF e à DPU.São Paulo, 26 de abril de 2018.Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011565-27.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS DE JESUS ALMEIDA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA)

Diante da certidão de fl. 99, intime-se a defesa para que forneça o atual endereço da testemunha MARCELO SOARES PORTELA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sendo informado endereço nesta Capital, intime-se a testemunha para comparecer à audiência designada à fl. 91. Caso informado endereço em outra localidade, expeça-se carta precatória para a inquirição da testemunha no local de sua residência, intimando-se as partes da expedição.

Expediente Nº 10177

CARTA PRECATORIA

0013015-05.2017.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X OMAR EDUARDO FAOUAKHIRI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR028075 - FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 24/09/2018, às 15h00, mantendo no mais do despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0013183-07.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X GISELE ESCORSE DA CUNHA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP213164 - EDSON TEIXEIRA)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 24/09/2018, às 14h00, mantendo no mais do despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0013197-88.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ZEV FISCHER X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 24/09/2018, às 16h00, mantendo no mais do despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0013954-82.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL RACT(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 1º/10/2018, às 14h45, mantendo no mais do despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0015934-64.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY LINDOMAR NUNES DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 1º/10/2018, às 15h15, mantendo no mais do despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0016000-44.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EGNALDA MARIA DA SILVA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 1º/10/2018, às 14h30, mantendo no mais do despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0016004-81.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA APARECIDA BARBOZA(SP182866 - PAULO ROBERTO BERNARDES)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 1º/10/2018, às 14h15, mantendo no mais do despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0016082-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO BRANDT(SP309126 - PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 1º/10/2018, às 15h00, mantendo no mais do despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0016186-67.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FATIMO DE OLIVEIRA SA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 1º/10/2018, às 14h00, mantendo no mais do despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013249-60.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GOMES DA SILVA X RAIMUNDO SANTANA DA SILVA X NADIR DE OLIVEIRA SANTOS X CLAUDEMIR CASSANELLI X VANIO FRANCISCO DA SILVA X JEISON LENON RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEMAR RODRIGO NUNES PINTO PEREIRA X ANDERSON GOULART BUCOSKI(PR087734 - THIERRY DINKA) X JOAO PAULO BUENO X ZILMARA LUZIA BUENO X GENTIL ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 706/708: Intime-se o defensor do acusado Josemar Rodrigo Nunes Pinto Ferreira, Thierry Dinca - OAB/PR 87.734, para que proceda à regularização de seu patrocínio da presente causa, através da juntada da efetiva procuração, bem como para que esclareça o atual endereço de mencionado réu.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 427

PROCEDIMENTO COMUM

0005618-20.2016.403.6183 - WALDELICE NOGUEIRA(SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 07 de agosto de 2018, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 77/78, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0006902-63.2016.403.6183 - BIBIANO JOSE DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Cancelo a audiência anteriormente marcada e redesigno para o dia 14 de junho de 2018 às 15:00 horas. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

ELAINE NOGUEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, desde a data do requerimento administrativo, nos termos da Lei Complementar 142/2013.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a juntada de cópia integral do processo administrativo (id. 2459840), o que foi cumprido (id. 3536004).

Foi determinada a realização de perícia médica e social (id. 3593731), cujos laudos foram anexados aos autos (id. 4436645 e id. 4865800).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Determinada a realização de perícias nos presentes autos, foram apresentados os laudos técnicos, sendo que a Senhora Perita Assistente Social, concluiu expressamente no sentido de existir *limitações dos domínios mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, trabalho e vida econômica*, enquanto que o Senhor Perito Médico Especialista em Ortopedia e Traumatologia, informou que o autor **não possui deficiência**.

Tomando-se o laudo da Perícia Social (Id.4865800), verifica-se que foi atribuída a seguinte pontuação:

1) Domínio Sensorial:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

2) Domínio Comunicação:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

3) Domínio Mobilidade:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 25 pts.

Atividade 3 – 50 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 75 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

4) Domínio Cuidados Pessoais:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 75 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 100 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

5) Domínio Vida Doméstica:

Atividade 1 – 75 pts.

Atividade 2 – 50 pts.

Atividade 3 – 25 pts.

Atividade 4 – 50 pts.

Atividade 5 – 25 pts.

6) Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 75 pts.

Atividade 4 – 50 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

7) Domínio Socialização e Vida Comunitária:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 100 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

1) Domínio Sensorial:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

2) Domínio Comunicação:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

3) Domínio Mobilidade:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 100 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

4) Domínio Cuidados Pessoais:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 100 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

5) Domínio Vida Doméstica:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

6) Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

7) Domínio Socialização e Vida Comunitária:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 100 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

Obtida essas pontuações, que de acordo com as atribuições acima resultaram em **3.575 pontos na avaliação social** e **4.100 pontos na avaliação médico pericial**, caso houvesse resposta afirmativa para a questão emblemática relacionada com a deficiência motora, deveria ser aplicada a variação decorrente do *Modelo Linguístico Fuzzy*, o que não se verifica no presente caso.

Somando-se, assim, a pontuação em ambos os laudos apresentados, temos um total de **7.675 pontos**, resultado este que se mostra insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial da pessoa portadora de deficiência, restando correto o indeferimento do benefício na esfera administrativa, nos termos da Portaria Interministerial nº 1 de 27 de janeiro de 2014, que estabelece a classificação das deficiências, da seguinte maneira:

- a) *deficiência grave* – pontuação..... ≤ **5.739**;
- b) *deficiência moderada* – pontuação..... ≥ a **5.740** e ≤ a **6.354**;
- c) *deficiência leve* – pontuação..... ≥ a **6.355** e ≤ a **7.584**;
- d) *insuficiente para concessão do benefício* – pontuação..... ≥ a **7.585**.

Verifico, assim, que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 03 de maio de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005217-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULO PEREIRA DE SOUZA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DO JABAQUARA, objetivando a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício **NB 42/176.652.591-9** em **27/01/2016**, sendo reconhecido o direito somente à aposentadoria proporcional. Acrescenta que interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado parcial provimento e determinada a concessão do benefício integral com reafirmação da DER em 13/03/2018, com reconhecimento de períodos especiais, e considerando as contribuições posteriores à data do requerimento administrativo até completar 35 anos de contribuição. No entanto, até o momento o INSS não teria cumprido a decisão da 14ª Junta de Recursos e concedido o benefício pleiteado.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Em relação ao primeiro requisito mencionado, verifico que o autor não apresentou cópia integral do Processo Administrativo, necessária para a análise de suas alegações, bem como, ao menos numa análise preliminar e dos documentos apresentados na inicial, não houve descumprimento da decisão de concessão do benefício, conforme o julgamento do recurso, pois, na data da propositura desta demanda, haviam transcorrido 34 dias da determinação de concessão, nos termos do que ficou decidido no acórdão administrativo, limite ainda razoável para cumprimento. Assim, não ficou evidenciado o direito líquido e certo do autor.

Por fim, mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de maio de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 5259010.

Considerando o ofício nº CJF-OFI-2018/01775 do Corregedor-Geral da Justiça Federal comunicando o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, ou seja, pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, indefiro o requerimento de destaque.

Defiro o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Ao SEDI para inclusão de Silveira Advogados Associados (CNPJ nº 21.261.104/0001-20) no pólo ativo.

Cumpra a parte autora os itens "a" e "b" do despacho Id. 6486223 no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

Expediente Nº 420

PROCEDIMENTO COMUM

0006357-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006357-1) - FRANCISCO ALVES DE MEDEIROS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ante a certidão de fls. 217, regularize o exequente a divergência apontada, providenciando as devidas correções junto à Receita Federal fazendo constar nos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 214.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007021-10.2005.403.6183 (2005.61.83.007021-6) - ROSALVO DOS SANTOS BRITO(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do patrono da parte autora (f.221) homologo os cálculos do INSS apenas quanto aos honorários advocatícios (f.192).

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba sucumbencial.

Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).

Int.

(DESPACHO DE FLS. 227):

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão de fls.225 manifeste-se o patrono da parte exequente acerca da situação cadastral de ROSALVO DOS SANTOS BRITO.

Após, cumpra a Secretária o despacho de fls. 224.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002188-0) - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002200-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002200-7) - RONALD EMILIO ZELLER(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002827-83.2013.403.6183 - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042551-03.1990.403.6183 (90.0042551-4) - ABEL PINTO MONTEIRO X ALBERTO DOS SANTOS X AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO X JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO X ELIANA FERNANDES LOUREIRO VICTORIANO X FELICIA CAMARA DE ARAUJO X ANASTORI JORGE X MARIELSA FERREIRA JORGE X MARILURDES FERREIRA JORGE X ANGELO SANTIN X ANNITA MINGRONI CECCO X WALDER APARECIDO COSTA X EUNICE RAMALHO DA COSTA X LAUANE APARECIDA PAULINO COSTA X KAUANE APARECIDA PAULINO COSTA X EDISON DE JESUS COSTA X MARIA DA PIEDADE COSTA FERNANDES X ARLINDO DE GODOY X HELOISA PINHEIRO BOCCHILE X ARMANDO SIANI X ARTUR DO NASCIMENTO X LEO WALDYR GRAZIANO X CLEA SILVIA GRAZIANO RIBEIRO PORTO X VERA NILCE GRAZIANO X CARLOS RUBENS C MANGUEIRA X CELSO RAMALHO OEMLMMEYER X CINALDO CARISSIMO BRITO X DALVA LADISLAU DO PRADO X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASALE X ELMO OLMO X ELZA KLEMES BACCO X MARIA ZELIA CAMARGO SALLES RACY X OLGA MACHADO COTAET X WANDA BERA PALANDI X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X FRANCISCO SANCHES X IOLANDA DADERIO SANTANA X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X CECILIA PARISOTTO SIQUEIRA CAMPOS X GREGORIO GOMES MEDEIROS X JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI DOS SANTOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ABEL PINTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA CAMARA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTORI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNITA MINGRONI CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDER APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PIEDADE COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA PINHEIRO BOCCHILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEO WALDYR GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA SILVIA GRAZIANO RIBEIRO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA NILCE GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS C MANGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RAMALHO OEMLMMEYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINALDO CARISSIMO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA LADISLAU DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMO OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA KLEMES BACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZELIA CAMARGO SALLES RACY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MACHADO COTAET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA BERA PALANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA DADERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO GOMES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores do coautor falecido, LEO WALDYR GRAZIANO, às fls. 1257/1264.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036576-24.1995.403.6183 (95.0036576-6) - ANTONIO PEDRO RODRIGUES X MARIA APARECIDA PEREIRA X JURACI PEDRO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES DA SILVA X LARIANE RODRIGUES DA SILVA X DANILO ALVES DA SILVA X ROSALINA ALVES RODRIGUES X CRISTINA ALVES RODRIGUES FELIX X LUIZ CARLOS ALVES RODRIGUES X ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES X AMANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ante a certidão de fls. 320 regularize a coautora ROSALINA ALVES RODRIGUES a divergência apontada, providenciando as devidas correções junto à Receita Federal fazendo constar nos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004016-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004016-4) - OSCAR ISIDORO DE SOUZA X TERESA MARIA DE SOUZA X CELSO RODRIGUES SANTIAGO X JAIR DAS GRACAS BRAZ X JOAQUIM DE PAULA CARDOSO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X MARIO FRANCISCO ZINANI X OSWALDO BORGES DOS SANTOS X PAULO PEREIRA ARRUDA X RAIMUNDO BENEDITO DE MELO X SEBASTIAO SERAFIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TERESA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DSPACHO DE FLS. 822):

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 807/808.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contratos de fls. 368/377, 425 e 690.

Expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios complementares para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

(DESPACHO DE FLS. 846):

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão de fls. 823, manifeste-se o patrono da parte exequente acerca da situação cadastral de CELSO RODRIGUES SANTIAGO e de PAULO PEREIRA ARRUDA.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004817-32.2001.403.6183 (2001.61.83.004817-5) - REINALDO CARRASCOSA FAGUNDES MACHADO X SONIA DE CARLOS PARANDIUC FAGUNDES MACHADO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SONIA DE CARLOS PARANDIUC FAGUNDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005302-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005302-4) - IVANETE GAMA DA SILVA X GABRIELA DA SILVA VARELA X ERIKA DA SILVA VARELA X RENATO DA SILVA VARELA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVANETE GAMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão de fls. 613, providencie a parte autora a regularização da representação processual dos coautores GABRIELA DA SILVA VARELA e de RENATO DA SILVA VARELA.

Após, estando em termos, proceda a Secretaria ao cadastramento das requisições referentes aos coautores mencionados.

Ciência às partes do teor dos precatórios cadastrados para as coautoras IVANETE GAMA DA SILVA e ERIKA DA SILVA VARELA, bem como das requisições de pequeno valor referentes aos honorários sucumbenciais.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Permaneçam os autos aguardando o pagamento das RPVs e em seguida, sobrestem-se para aguardar o pagamento dos PRCs.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006614-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006614-3) - GILMAR QUEIROGA MONTEIRO SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR QUEIROGA MONTEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004671-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004671-2) - EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO X GABRIEL RICARDO FAGUNDES DO NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 390, providencie o patrono dos exequentes a juntada da via original da procuração outorgada por GABRIEL RICARDO FAGUNDES DO NASCIMENTO.

Após, estando em termos, proceda a Secretaria ao cadastramento da requisição referente a esse exequente.

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios-(PRC 20180010701 e a RPV 20180010704) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento das requisições de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016614-10.1998.403.6183 (98.0016614-9) - JOSE EMIDIO DE SOBRAL X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE EMIDIO DE SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao requerimento de destaque dos honorários contratuais, defiro o destaque na porcentagem de 30%, conforme consta no contrato juntado à fl. 348. Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária dos honorários contratuais e sucumbenciais. Ao SEDI para inclusão de Vieira da Conceição Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 24.911.293/0001-27) no pólo ativo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários relativo(s) aos valores INCONTROVERSOS apontados pelo INSS às fls. 20/25 dos autos dos embargos à execução nº 0008415-37.2014.403.6183. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002257-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002257-2) - ADEMIR APARECIDO COLLIN(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ADEMIR APARECIDO COLLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006126-20.2003.403.6183 (2003.61.83.006126-7) - MANOEL MARQUES MENDES(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARQUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008331-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008331-7) - JOSE CRAVEIRO DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE CRAVEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento em relação à diferença entre os valores apontada pelo exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002511-85.2004.403.6183 (2004.61.83.002511-5) - FRANCISCO GOMES DE MELO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP016963 - MOYSES FLORA AGOSTINHO) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do Precatório - PRC Nº. 20170126032 (Ofício Juízo nº. 20170036222), já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele indicada. Ciência às partes do teor do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido sob nº. 20180012933, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento da RPV. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006744-28.2004.403.6183 (2004.61.83.006744-4) - QUITERIA MARIA DOS SANTOS PEIXINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARIA DOS SANTOS PEIXINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003005-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003005-0) - RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS.181):

Ante o informado (fls.179/180), cumpra-se a decisão de f.175.

Intime-se.

(DESPACHO DE FLS. 184):

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - RPV expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se, em Secretaria, o pagamento das requisições de pequeno valor (RPV).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006848-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006848-9) - DIRCEU PINHEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000016-97.2006.403.6183 (2006.61.83.000016-4) - APARECIDO GOMES X JOSEFA VERANEIDE DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003955-85.2006.403.6183 (2006.61.83.003955-0) - JOSE CARNEIRO VIANA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARNEIRO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública.

Com fulcro no artigo 535, 4º, do NCP, expeçam-se, desde logo, ofícios precatório e requisitório para pagamento do valor incontroverso (principal e honorários sucumbenciais), qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fl.259), conforme requerido pelo próprio executado à fl.289.

Em seguida, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004792-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004792-6) - JOAO VITOR DE BARROS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DE BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007358-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007358-5) - PEDRO VIRGINO FONSECA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIRGINO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010656-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010656-0) - MARIA LENITA DA COSTA(SP215502 - CRISTIANE GENESIO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENITA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão de fls. 215 e Comprovante de Situação Cadastral no CPF, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, às fls. 216, em que é indicado que a exequente MARIA LENITA DA COSTA faleceu em 2017, manifeste-se o patrono desta ação, no prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013356-40.2008.403.6183 (2008.61.83.013356-2) - SUAZILANDA DE OLIVEIRA CESPEDES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUAZILANDA DE OLIVEIRA CESPEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, prossigam-se no que se refere ao valor controvertido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009792-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009792-6) - DEBORAH MOGAMI(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORAH MOGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007051-69.2010.403.6183 - ANTONIO IRISMAR NUNES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IRISMAR NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 409):

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme determinado na decisão de fl.401.

Int.

(DESPACHO DE FLS. 412):

Compulsando os autos, verifiquei que às fls. 343 consta a juntada de um substabelecimento sem reservas dos poderes que foram conferidos pelo exequente ao Dr. José Raimundo Sousa Ribeiro, para o advogado Dr. LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO - OAB/SP 244.069. Sendo assim, o patrono substabelecido pode executar os honorários advocatícios sem a anuência do substabelecido.

Diante da certidão de fls. 411, passo a determinar seja a requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais, expedida em favor do novo patrono atuante nos autos.

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008048-52.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013090-82.2010.403.6183 - FRANCISCA CATARINA X ALINE CATARINA ALECRIM X ALAN ROCHA ALECRIM X MARCOS ANTONIO ALECRIM JUNIOR(SP222160 - HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CATARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CATARINA ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN ROCHA ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO ALECRIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do precatório nº. 20180006918, de fls. 346, bem como para o INSS das requisições de fls. 339/340 e 346, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 341.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002956-59.2011.403.6183 - MARIA JOAQUIM DOS SANTOS SILVA(SP11073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO E SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOAQUIM DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010906-22.2011.403.6183 - REGINALDO LAURENTINO ALVES(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO LAURENTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012349-08.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DISTADIO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DISTADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (f.229), homologo os cálculos do INSS de fls.218/222.

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014349-78.2011.403.6183 - GENIVAL BEZERRA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificar o nome do autor, fazendo constar Genival Bezerra da Silva, conforme documentos de fl.12. Após, CUMPRA-SE a decisão de fl.267.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000046-25.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS ANANIAS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004780-19.2012.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005078-11.2012.403.6183 - FRANCISCO ALCIDES DE BRITO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALCIDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007905-92.2012.403.6183 - DIVINO JOSE DOMINATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO JOSE DOMINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.178/179), homologo os cálculos do INSS de fls.159/173.

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009172-02.2012.403.6183 - BEFANO ANTONIO CAPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEFANO ANTONIO CAPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, prossigam-se nos autos dos embargos à execução nº. 0008400-68.2014.403.6183.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011432-52.2012.403.6183 - AMERICO MARIA FERREIRA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO MARIA FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no

prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005776-51.2012.403.6301 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008275-08.2012.403.6301 - LAZARO RIBEIRO MALTA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO RIBEIRO MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Diante da concordância da parte autora (fls.1042), homologo os cálculos do INSS de fls.1024/1040.

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010522-88.2013.403.6183 - DIRCEU LOPES DE ALMEIDA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017706-32.2013.403.6301 - EDVALDO GONCALVES PINTO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO GONCALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004148-22.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE AQUINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007294-71.2014.403.6183 - REINALDO TEIXEIRA NAPPO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO TEIXEIRA NAPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001445-84.2015.403.6183 - MONICA MUNHOZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Diante da concordância da parte autora (fls.139/140), homologo os cálculos do INSS de fls.120/135.

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, este último, em favor de Rubens Gonçalves Moreira Junior Sociedade de Individual de Advocacia EIRELI (CNPJ 23.862.267/0001-93), conforme cálculo acima homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.
Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004774-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista à parte requerente, para que se manifeste acerca da contestação apresentada.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4061

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012014-94.2008.403.6182 (2008.61.82.012014-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-51.1999.403.6182 (1999.61.82.003262-9)) - JOSE ANTONIO PERRINO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007281-36.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047721-16.2014.403.6182 ()) - TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP251214 - DENISE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito

suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º).Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam- com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgadoem 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rei. Min. ElianaCalmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rei. Min. HermanBenjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 301.314,52 (trezentos e um mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 36.695,01 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e um centavo), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.517, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2):Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15,II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido.(STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux,v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depositó integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos.Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).

EXECUCAO FISCAL

0527448-18.1998.403.6182 (98.0527448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI)

Intime-se a terceira interessada para, querendo, acompanhar o cumprimento do mandado de cancelamento da penhora dos imóveis de matrículas nºs 68.678 e 68.787, que recebeu o número 8206.2018.00790 e já foi encaminhado para a CEUNI.

Após a publicação deste despacho, proceda-se à exclusão do nome do advogado da terceira interessada ADRIANE DE ALENCAR FERRARESE do sistema informativo processual.

Em seguida, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à situação do parcelamento do débito. Confirmada a regularidade do parcelamento, retomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da determinação de fls. 456.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0559278-02.1998.403.6182 (98.0559278-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS

LTDA(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)

1. A expedição de alvará de levantamento ficará aguardando o cumprimento, pelo interessado, do item 2 de fls. 184 (comparecimento para agendar data).
2. Cumpra-se o item 3 de fls. 184. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036423-52.1999.403.6182 (1999.61.82.036423-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA ERA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X DOMINGOS NATIVO DA ROCHA(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 339/347:

Cumpra-se a determinação de fls. 323. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033814-86.2005.403.6182 (2005.61.82.033814-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023491-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023491-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Comprove a executada a desistência dos embargos em trâmite no E. TRF da 3ª Região.
3. Após, abra-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045082-69.2007.403.6182 (2007.61.82.045082-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUCIANO JORGE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X RICARDO ALBERTO HAMUCHE(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAUZI NACLE HAMUCHE

1. Fls. 600 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se.

2. Fls. 617: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 513 em favor de Alberto Nacle Hamuche. Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046332-40.2007.403.6182 (2007.61.82.046332-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS DIC LIMITADA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X VARUJAN BURMAIAN - ESPOLIO(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP012068 - EDSON DE CARVALHO)

1. Cumpra-se o item 2 de fls. 297.
2. Defiro o prazo requerido pela executada, para regularização da representação processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047662-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL MAMUT LTDA X ISAAC DEWEIK(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Fls. 275/280: dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos para decisão da exceção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013071-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABZ DA COMUNICACAO LTDA.(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X BRUNO MAGALHAES RAMOS LUCHETTI X ALBERTO LUCHETTI NETO

Fls. 134:

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0069994-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE SIQUEIRA FILHO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES)

Fls. 64/65: dê-se ciência ao executado.

Após, ao arquivo, conforme fls. 57 vº. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061272-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP360440 - RENATA VASSOLER DA CRUZ)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011777-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MECPRECI INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM LTDA - EPP(SP250261 - PLINIO VENTURA)

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tomou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2017, determino a intimação do APELANTE, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Deverá a apelante informar ao juízo o cumprimento da digitalização.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos das RESOLUÇÕES PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013800-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENOVASOFA RESTAURACAO DE ESTOFADOS LTDA - ME(SP061756 - GABRIEL DE OLIVEIRA)

Ante a certidão retro, tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045978-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X DON CARLINI ALIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP335941 - FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO)

1. Fls. 45/50:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

2. Fls. 25/31: o pedido será oportunamente apreciado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008563-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL MATERNIDADE VITAL EIRELI(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 27/38 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026191-48.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FATIMA FERNANDES CATELLANI(SP234205 - BRUNO TENDEIRO FERNANDES CATELLANI)

Expeça-se mandado de Penhora e Avaliação sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) pela executada.

EXECUCAO FISCAL

0029585-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPORIO NAKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

3. Após, tomem conclusos.

Expediente Nº 4063

PROCEDIMENTO COMUM

0036527-48.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-42.2011.403.6182 ()) - VALMIR SANTOS PEREIRA(AL012356 - ALEXSANDRO FELIX DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 63/66 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016342-38.2006.403.6182 (2006.61.82.016342-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553996-80.1998.403.6182 (98.0553996-2)) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE AMERICO BASTOS(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Tendo em vista o que consta de fls. 202/204, republique-se o despacho de fls. 201.(despacho de fls. 201:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Em cumprimento ao V. Acórdão de fls.196, intime-se o embargante para arrolar as testemunhas para a realização da prova requerida.Após, tomem conclusos.Int).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032113-22.2007.403.6182 (2007.61.82.032113-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047139-31.2005.403.6182 (2005.61.82.047139-1)) -

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046098-14.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032359-76.2011.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo embargante, em face da r. sentença de fls. 1253/1273, que julgou improcedentes os presentes embargos. Funda-se em omissão e contradição, asseverando, em síntese, que não foi aplicado o artigo 10º do decreto Lei n. 20.940/32 (havendo prescrição de menor prazo, esta deverá ser aplicada); arguiu, ainda, que a sentença embargada, sobretudo na prescrição, desconsiderou suas próprias razões e fundamentos, curvando-se à jurisprudência, que não foi tema de recurso repetitivo (prescrição do ressarcimento), bem como que, no dia 07.02.2018, ocorreu o julgamento da ADIn n. 1931-8/DF (inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/1998), tendo os ministros do E. STF decidido pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, porém, o V. Acórdão ainda não tinha sido publicado, inviabilizando o conhecimento sobre a extensão dos seus efeitos, nos moldes do artigo 37 da Lei Federal n. 9.868/99; se a natureza jurídica do ressarcimento ao SUS seria o enriquecimento sem causa, a correta aplicação do prazo prescricional seria a do inciso IV, 3º, do artigo 206 do Código Civil (três anos) e não a do Decreto n. 20.910/1932. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. EMEN: (EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, a sentença (publicada em 21.03.2018) foi cristalina ao abordar a questão da natureza dos créditos de ressarcimento ao SUS (...). O E. Superior Tribunal de Justiça, verdade seja dita, não propugna pela incidência do quinquênio profissional por sustentar que se cuida de ação punitiva da administração pública - porque de fato assim não é. Ele o faz porque pacificou tratar-se de relação de direito público, predominantemente administrativa e por compreender que as normas dedicadas às relações jurídico-privadas não teriam cabida. O ressarcimento ao SUS é classificado, pela jurisprudência dominante do E. STJ, como de natureza indenizatória, mas não civil e sim de regime público-administrativo. Daí a tendência a albergar a prescrição no prazo previsto pelo Decreto n. 20.910/1932, às avessas. Esse Decreto com força de lei rege a prescrição contra a Fazenda Pública e o E. STJ, enxergando no caso lacuna, aplica-o por analogia para a prescrição de pretensões deduzidas pela Fazenda Pública. Por simetria essas pretensões, quando não-tributárias, são regidas pelo quinquênio que se irradia também sobre as pretensões contra a Fazenda. Como já dissemos, não é esse o nosso entendimento pessoal e já expusemos em publicação científica nossas objeções a essa analogia, mas não nos cabe, na aplicação judicial do Direito, deixar de seguir a orientação do E. STJ em caso que literalmente se compreende dentro dela (...). Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035570-47.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031719-34.2015.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) Cuida-se de embargos à execução fiscal. Impugna a parte embargante a cobrança, argumentando em síntese: a) Preliminar - Ilegitimidade passiva - a Autarquia não é mais proprietária ou titular de qualquer direito real ou possessório sobre o imóvel situado na Rua Coronel João da Silva Feijó, n. 311, apto. 01, contribuinte n. 071.431.0172-9; em 31.08.1971, o INPS - atual INSS, integrou, na condição de interveniente, contrato particular de cessão de promessa de compra e venda desse imóvel. Pedro Frederico e sua esposa Eurinda Frederico, por sua vez, cederam seus direitos por meio de contrato de promessa de compra e venda a Antônio Carlos Kerges que, posteriormente, cedeu-os a Rildo Barros; b) Imunidade tributária - está sedimentada na jurisprudência que as autarquias gozam de imunidade tributária; todo o patrimônio de INSS, por determinação legal, compõe o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, cuja destinação é prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social. Dessa forma, os bens imóveis do INSS, mesmo não utilizados na sua operacionalização, estão legalmente destinados a prover recursos para pagamento dos benefícios previdenciários e a imunidade tributária os alcança. Documentos que acompanham à peça inicial a fls. 13/35. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 37. O embargado apresentou impugnação (fls. 40/45), nos seguintes termos: a) Legitimidade passiva - as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, citando o artigo 123 do Código Tributário Nacional; o único instrumento hábil que comprovaria a existência de causa que autorizasse a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal seria a certidão de registro de imóvel atualizada; b) Ausência de imunidade - a mera condição de autarquia não é suficiente para conferir imunidade, uma vez que não se pode presumir que todos os seus bens estão voltados para os seus objetivos essenciais; a imunidade constitucional é condicionada ao preenchimento de requisitos, nos termos do artigo 150, VI, a, e 2º da Constituição Federal (patrimônio, renda ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes); c) Ausência de conjunto probatório - o embargante não instruiu o presente feito com documentos suficientes a fim de provar que não possuía qualquer relação com o bem imóvel ou, caso possuísse, para provar que o bem estaria vinculado às finalidades essenciais da autarquia; se o INSS não possui a propriedade ou a posse do bem imóvel, este não estaria vinculado as suas finalidades essenciais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º, da LEF. Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS NA EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DESSA ALEGAÇÃO COMO TAL. QUESTÃO DE MÉRITO. A legitimidade passiva para a execução de modo geral decorre de figurar o devedor, como tal, no título executivo. Isso porque as condições da ação são verificadas in statu assertionis, ou seja, em tese, de acordo com a narrativa do autor na petição inicial. Se dessa narrativa resultar a falta de interesse ou a falta de pertinência subjetiva na relação de direito material, faltará uma condição da ação. Caso contrário, se

for necessário aprofundar na indagação dos fatos e na produção de provas - mesmo a prova meramente documental - a questão converte-se em mérito. Dizendo o mesmo de outra forma: se for possível aferir, pelo próprio título, de plano e sem mais demora, que o apontado para o polo passivo não é o devedor ou o responsável, a questão envolve legitimidade passiva. Senão, converte-se em questão de mérito: nega-se a dívida ou a responsabilidade com base na prova produzida, mesmo que essa prova seja muito sumária. Isso já não é matéria preliminar. No caso dos autos, foi exatamente isso que sucedeu: tornou-se necessário interpretar a prova trazida. Então, a suposta ilegitimidade, na verdade, confunde-se com o exame do mérito dos embargos à execução fiscal. Na realidade, a menos que essa matéria seja alegada em exceção de pré-executividade, sem necessidade de dilação probatória, a negativa do débito ou da responsabilidade quase que inevitavelmente transforma-se na matéria de fundo dos embargos. É por isso que a conhecerei como mérito. Com o objetivo de comprovar suas alegações, o embargante trouxe aos autos, a fls. 18/35, a saber: Contrato Particular de Cessão de Promessa de Compra e Venda, com modificação e ratificação de contrato anterior, constando como cedente Pedro Frederico e sua mulher Eurinda Frederico (fls. 18/24) e como cessionário Antônio Carlos Kerges; Parecer n. PGC 058/81 do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - a Administração poderia deferir a cessão feita entre Antônio Carlos Kerges e Rildo Barros, desde que o ocupante do imóvel, após o levantamento da dívida, quitasse-a de uma só vez (fls. 26/27); Parecer n. PGC 401-002.3 - aprovação do parecer PCG 058/81 (fls. 28); Requerimento feito por Rildo Barros solicitando a escritura definitiva em virtude da quitação do bem imóvel em questão (fls. 29); Expediente da Seção de Controle de Financiamentos Imobiliários informando que o débito existente em nome do compromissário Antônio Carlos Kerges foi recolhido em 13.08.82; que o financiamento encontrava-se liquidado por término do prazo contratual, ocorrido em 31.03.80, e que estavam tomando as providências finais com vistas à liberação do processo para outorga da escritura definitiva (fls. 30); Declaração de transferência de contrato - cedente Pedro Frederico e cessionário Antônio Carlos Kerges (fls. 31); Despacho para protocolar a transferência do contrato de Pedro Frederico para Antônio Carlos Kerges (fls. 32); Guias de Recebimento de Prestação de financiamento (fls. 33/34); Despacho da Seção de Controle de Financiamentos Imobiliários noticiando a quitação do prêmio de seguro final e das despesas incidentes sobre o imóvel e que o financiamento encontrava-se liquidado por término do prazo contratual (fls. 35). Do conjunto probatório dos autos, denota-se que: O imóvel em questão foi objeto de Cessão de Promessa de Compra e Venda para Pedro Frederico e sua esposa Eurinda Frederico, que, em 31.08.71, cederam os seus direitos a Antônio Carlos Kerges (fls. 18, 31 e 32) e este, entre os anos de 73 e 80, a Rildo Barros (fls. 25/27, 28 e 29 e 30); O débito que existia em nome do compromissário Antônio Carlos Kerges foi quitado em 13.08.82 (fls. 30); O financiamento encontrava-se liquidado por término do prazo contratual, ocorrido em 31.03.80 (fls. 30 e 35); Em 20.09.82, a Seção de Controle de financiamentos imobiliários estava tomando as providências finais com vistas à liberação do processo para outorga da escritura definitiva (fls. 30); Conforme despacho de 16.06.83, houve juntada da GRD n. 1229/1230, relativa à quitação do prêmio de seguro final e das despesas incidentes sobre o imóvel (fls. 35). Dessarte, verifico que o embargante (INSS) não era mais o proprietário nas datas dos fatos geradores (2012/2013) dos débitos em cobro e não poderia, portanto, ser sujeito passivo da obrigação tributária, nem parte passiva na execução fiscal. No tocante à eventual substituição da parte passiva na execução, seria descabida neste momento processual, fazendo-se necessário tecer algumas considerações. O título que embasa a execução fiscal há de respeitar os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, que estão elencados no art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados acerca da dívida ativa: onde que circunstâncias provieram, quem seja o devedor/responsável; o documento em que se encontra formalizada; a expressão monetária singular e final. Vê-se que a certidão que embasa a execução fiscal deve espelhar exatamente a relação jurídica de direito material. É possível atribuir a condição de sujeito passivo da execução ao proprietário sem que tal condição coincida com os termos da certidão de dívida ativa. Embora o embargado não tenha requerido a substituição do título, não há que se cogitar em substituição da certidão de dívida ativa para alteração do devedor, porque não se trata de mero erro formal, mas de equívoco quanto ao próprio lançamento. Não se nega que a Certidão de Dívida Ativa, por força do art. 203, do CTN, e do 8º do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, pode, em determinados casos, ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de que tal substituição somente é admissível nas hipóteses de erros materiais ou pequenos defeitos formais, nunca, porém, com a finalidade de corrigir vícios que acarretem substancial modificação no lançamento do débito tributário. O teor da súmula 392, do C. Superior Tribunal de Justiça deixa claro a impossibilidade de substituição da certidão de dívida ativa para alteração do sujeito passivo da execução. Vejamos: Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Trata-se, portanto, de execução baseada em Certidão de Dívida Ativa defeituosa, mas defeito esse que compromete a possibilidade de prosseguimento, eis que o devedor indicado no título não corresponde ao sujeito passivo direto do tributo, parte na relação jurídica material tributária. Destarte, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os proprietários do imóvel, porquanto baseada em CDA nula, ligada a defeito do próprio lançamento. Por óbvio, a presença de título válido está ligado intrinsecamente à realização do princípio do devido processo legal. A esse respeito preleciona o talentoso Marcelo Abelha: O título que serve de base à execução, viabilizando a tutela jurisdicional executiva, traz para o legislador uma situação de segurança, no sentido de que a tutela jurisdicional executiva (poder x sujeição) poderá ser exercida, porque existe enorme probabilidade de que o conteúdo do título seja verdadeiro. Esse aspecto do título - legitimador da tutela executiva - não é, seguramente, a sua função no processo de execução ou no cumprimento de sentença, mas é o que dá a certeza e a tranquilidade de que naquele caso concreto é possível haver a invasão da esfera patrimonial do executado para satisfazer a pretensão insatisfeita relativa ao direito representado no título executivo, simplesmente porque existe grande probabilidade de que o direito revelado no título realmente exista nos exatos termos em que nele está representado. Há, sem dúvida, uma estreita e importante ligação do título executivo com o devido processo legal processual, no sentido de que a presença desse instituto como elemento imprescindível à execução representa uma segurança para as partes e legitimidade para o Estado, que lhe dá credibilidade para atuar (poder) a norma jurídica concreta sobre o patrimônio do executado (sujeição). (ABELHA, Marcelo. Manual da Execução Civil. Rio: Forense, 2015, p. 220) Observo, quanto à nulidade denunciada (do título e, mais, do próprio acerto tributário que lhe deu origem remota), que se trata de nulidade absoluta, de natureza insanável, correspondente a vício do próprio lançamento. Faço essas considerações adicionais apenas para demonstrar que o prosseguimento com substituição da CDA seria impossível, dentro das peculiaridades do caso. Desse modo, acolho a negativa do embargante, quanto à qualidade de devedor, mas a conheço como matéria de fundo. Tendo em vista a presente decisão, julgo prejudicadas as demais alegações. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizado em desfavor do embargado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução, reconhecendo a nulidade da certidão de dívida ativa n.º 566.293-1/2015-1, com fundamento no artigo 2º, 5º, I, da Lei n.º 6.830/80 c/c artigo 202, I, do Código Tributário Nacional. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizado a cargo do embargado. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036960-52.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033654-12.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 08/09 da execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas nos termos da Lei. Tendo em vista que houve oposição dos presentes embargos e que o próprio Município de São Paulo requereu o cancelamento do débito (fls. 10/11 da execução fiscal), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º, 6º e 10º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor do Município, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a simplicidade do processamento do feito. Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC), com o cancelamento da(s) CDA(s), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente, para 5%, do valor da causa atualizado. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017483-09.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067797-27.2015.403.6182 ()) - GENZYME DO BRASIL LTDA. (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição de fls. 239/302 como emenda à inicial.

Tendo em vista a incorporação noticiada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que, doravante, passe a constar: SANOFI AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.

Após, aguarde-se a regularização da garantia nos autos executivos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034835-77.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049299-19.2011.403.6182 ()) - PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a petição e documentos de fls. 15/191 como emenda à inicial.

Aguarde-se a regularização da garantia com o depósito da penhora de faturamento nos autos executivos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006959-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037623-40.2012.403.6182 ()) - LUIZ ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA RAMOS(SP337068 - CASSIO VINICIUS OLIVEIRA LESSA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos executivos sobre a integralidade da garantia. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007287-43.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548257-63.1997.403.6182 (97.0548257-8)) - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO NOE(SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES E SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA Vistos.O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferi-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação.Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (imóvel objeto da matrícula n.146.465 do 11º. CRI de São Paulo/SP). Cite(m)-se o(o)s embargada(o)(s) . Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007409-56.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507418-59.1998.403.6182 (98.0507418-8)) - RUBENS EXPEDITO SALOMAO X CARMEM APARECIDA DE ARAUJO(SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Registro n. _____/2018

Vistos.

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (imóvel objeto da transcrição n.84.461 do 4º. CRI de São Paulo/SP).

Cite(m)-se o(o)s embargada(o)(s) . Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0551965-24.1997.403.6182 (97.0551965-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BSML INFORMATICA LTDA - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JR(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Tendo em vista o saldo informado a fls. 977, defiro o pedido de fls. 962, em reforço da penhora.

Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Reforço de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0506630-45.1998.403.6182 (98.0506630-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGUA VIVA DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA ME

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.26), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Não há constrições a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0540896-58.1998.403.6182 (98.0540896-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO CARLOS FERREIRA(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X VALMIIR SOUZA MAGALHAES CAVALCANTI X EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X RENY ALMEIDA FERREIRA

Fls. 113/117 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0553996-80.1998.403.6182 (98.0553996-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BAT VOLTS COM/ E INSTALACOES TECNICAS LTDA ME X JOSE AMERICO BASTOS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X MARIA FERREIRA DA SILVA

Fls. 377/381: Tendo em conta o teor do item 1, da decisão de fls. 47, dos autos dos Embargos à Execução n. 0016342-38.2006.403.6182, proceda-se ao apensamento daqueles autos a este executivo fiscal.

Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0016342-38.2006.403.6182.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0075395-91.1999.403.6182 (1999.61.82.075395-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X A FERNANDES FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA ME

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.61), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Não há constrições a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050539-29.2000.403.6182 (2000.61.82.050539-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE MADEIRAS SARTORI LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X MARIO SERGIO SARTORI

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2017, determino a intimação do APELANTE, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Deverá a apelante informar ao Juízo o cumprimento da digitalização.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos das RESOLUÇÕES PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052873-36.2000.403.6182 (2000.61.82.052873-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X REFRIGERACAO UNIAO PAULISTA LTDA(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X JOAO ALVES DA COSTA X ROBERTO FUMIMASSA NAKAMURA

Fls. 31/33 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048580-47.2005.403.6182 (2005.61.82.048580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUNICOLOR ARTES GRAFICAS LTDA . - ME X FLAVIA PEREIRA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031821-71.2006.403.6182 (2006.61.82.031821-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REX LUBRIFICANTES LTDA X JOAO MIGUEL(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 154/168) oposta por REX LUBRIFICANTE LTDA, na qual alega a ocorrência de prescrição e decadência.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 180/182) assevera que não houve prescrição ou decadência do crédito. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIAPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se

afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgrRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. **Enfim:** Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: **Io** A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. O crédito em cobro tem fato gerador no período de 12/1993 a 05/1994. Conforme documento de fls. 183/184: (i) em 11/11/1998 ocorreu o lançamento inicial do crédito, por meio de lavratura de notificação fiscal de lançamento de débito. (ii) o lançamento inicial foi anulado em razão de vício formal, pela decisão proferida em 13/12/2004. Faço, nesse ponto, um intervalo para notar que não cabe, em exceção de pré-executividade, discutir se o vício em questão era ou não de natureza formal. Infito essa natureza a partir da NFLD 35.634.139-9, mas não é possível aprofundar na questão por conta das limitações deste incidente, às quais já me referi ao admiti-lo. A exequente afirma que, por conta da anulação do lançamento por vício formal, foi reaberto o prazo decadencial para constituição do crédito, nos termos do artigo 173, II, do CTN. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...). II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A decisão que anulou o lançamento anterior por vício formal foi proferida em 13/12/2004 e o novo lançamento foi realizado em 12/04/2005, portanto dentro do prazo decadencial. A execução foi ajuizada em 23/06/2006, com despacho citatório proferido em 13/07/2006, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Diante disso, constata-se a inoportunidade de DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO do crédito. **PAGAMENTO** afirma a excipiente que os créditos em cobro (12/1993, 01/1994, 04/1994 e 05/1994) foram devidamente pagos, por intermédio das guias de fls. 173/177, recolhidas nos anos de 1993/1994, supostamente homologados pela exequente. Entretanto, não há se falar em homologação por parte da exequente, tendo em vista que o crédito em cobro na presente execução equivale à diferença referente ao recolhimento a menor, conforme demonstra a NFLD de fls. 183/184. As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. As guias de fls. 173/177, sem a anuência da exequente, necessitam de trabalho pericial que as valorem positivamente, a fim de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. O ônus de prova compete inteiramente à parte excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. Dessa forma, não restou demonstrado pela excipiente o efetivo pagamento do débito. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 135, com a lavratura de termo de penhora, intimando-se a executada da constrição mediante publicação nos autos, tendo em vista que devidamente representada (fls. 172). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046013-72.2007.403.6182 (2007.61.82.046013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009988-26.2008.403.6182 (2008.61.82.009988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X C S FRANCO COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA X CARLOS SILVEIRA FRANCO JUNIOR(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X JOSE SERAFIM ALVES

1) Fls. 223:

a) Tendo em conta que a situação cadastral do coexecutado CARLOS SILVEIRA FRANCO JÚNIOR é CANCELADA, SUSPENSA OU NULA, intime-se a exequente

para que esclareça se há notícia de óbito e, se for o caso, para que informe a este Juízo se há processo de inventário, especificando o número e a Vara em que está tramitando, bem como o nome do inventariante e seu endereço. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de bens do referido coexecutado (fls. 226/237).

b) Em relação ao imóvel de propriedade da empresa executada (fls. 224/5), para que a penhora seja regular, faz-se necessária a nomeação de depositário, para fins de registro da penhora perante o respectivo Cartório de Imóveis e a intimação da executada, considerando que os dois endereços constantes a fls. 305 e verso já foram diligenciados sem sucesso (fls. 32 e 194), manifeste-se a exequente.

2) Tendo em conta o trânsito em julgado da decisão de fls. 295/6, intime-se o coexecutado FERNANDO PAPPÀ, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006590-37.2009.403.6182 (2009.61.82.006590-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE OLIVEIRA SANTOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas a fls. 23. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da constrição, expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 55. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039426-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKTIM REPRESENTACOES LTDA X CELSO RICARDO DE MOURA - ESPOLIO(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de pedido da exequente de exclusão do Espólio de Celso de Moura Ricardo do polo passivo da ação executiva, porque o sócio faleceu em 2008, portanto, antes da certificação da dissolução irregular da sociedade (23/05/2012). Requereu a não condenação em honorários de sucumbência, porque não houve qualquer alegação do espólio, na exceção de pré-executividade oposta, quanto à legitimidade/responsabilidade pelo crédito. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade do espólio de Celso de Moura Ricardo em face do crédito em cobro. DISPOSITIVO Diante disso, acolho a manifestação da exequente e determino a exclusão do ESPÓLIO DE CELSO DE MOURA RICARDO do polo passivo da presente execução e, conseqüentemente, determino o levantamento da penhora no rosto dos autos do inventário (processo n. 0024.08.234568-7) da 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Belo Horizonte. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Sem condenação em honorários. Exclusão realizada a pedido da exequente. Oficie-se-I. Ao Juízo da 2ª Vara de Sucessões da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, informando acerca da presente decisão e solicitando o cancelamento da penhora no rosto dos autos do Processo de Inventário n. 0024.08.234568-7; II. Ao E. Relator do Agravo de Instrumento n. 5010827-67.2017.403.0000, informando acerca da presente decisão. Considerando a citação da empresa executada por edital (fls. 738/739), defiro o pedido da exequente de bloqueio de seus ativos financeiros pelo sistema bacenjud. Proceda-se como de praxe, publicando-se após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035816-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTER G DE OLIVEIRA - ME(SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS) X VALTER GONZAGA DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 119/122) oposta pelo executado, na qual alega que a obrigação contida no título executivo foi devidamente cumprida na Justiça do Trabalho. Requereu a expedição de ofício para CEF, para apresentação dos extratos de FGTS dos funcionários. Requereu alternativamente a realização de perícia contábil, com base nos documentos juntados no volume anexo e nos documentos eventualmente solicitados pelo perito. A exceção de pré-executividade confina-se nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Como o próprio excipiente afirma, a solução do caso necessita de produção de prova documental, mediante expedição de ofício à CEF e perícia contábil. Assim, deve ser rejeitada DE PLANO a exceção de pré-executividade, porque apresenta matéria que não admite cognição nesta seara, sendo aféita aos Embargos à Execução Fiscal, após a garantia do juízo. Uma comprovação indireta do que se afirma está na própria natureza dos documentos juntados, que compõem um anexo aos autos da execução fiscal: sua própria complexidade é indicativa da impossibilidade de se conhecer da matéria arguida nos autos do executivo fiscal. Em exceção de pré-executividade, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida, bem como que não necessitem de trabalho pericial que os valorem positivamente, a fim de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Ademais, a prova não há de implicar em complemento; deve ser inteiramente pré-constituída, de fácil apreciação e convincente icto oculi. O ônus de prova compete inteiramente à parte excipiente. E essa prova pré-constituída deve ser similar à que instruiria um mandado de segurança. Já a Administração, munida do título executivo, nada tem de provar. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa das alegações, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem como aguardar a expedição de ofícios, nem outro meio hábil para suprir a falta ou incompletude de prova material e a priori das alegações deduzidas. Pelo exposto, REJEITO de plano a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora, a ser cumprido no endereço de fls. 118. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036417-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E B COSMETICOS S/A(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI) X JOSE EDUARDO BRAGA

Fls. 178:

1) Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

2) Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de JOSÉ EDUARDO BRAGA, a ser cumprido no endereço de fls. 180. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036993-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fls. 300 vº :

1. Oficie-se, conforme requerido pela Exequente.
2. Intime-se a executada para depósito nos termos requeridos pela exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0070190-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Fls. 142/195: Considerando que a suspensão temporária das atividades da empresa não obsta o prosseguimento da execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço indicado pela exequente a fls. 201.

EXECUCAO FISCAL

0006107-02.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO CESAR FERREIRA & CIA/ LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 157:

Suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035487-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 43/50) oposta pela executada, na qual alega que os créditos de IRPJ e Contribuição Social do ano de 2009, em cobro na presente execução, foram devidamente pagos pela exequente na época correta (janeiro, fevereiro e março de 2010), mas ocorreu erro de preenchimento na guia DARF, que consignou março/2010, quando o correto seria 31/12/2009. Juntos aos autos supostos DARFs dos pagamentos (fls. 51/53 e 80/82). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 103/104) assevera que constatou que o crédito em cobro na inscrição n. 80 2 11 071018-20 foi cancelado e que deve ser mantido o crédito em cobro na CDA n. 80 6 11 129484-35. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PAGAMENTO/ERRO DE PREENCHIMENTO No Processo Administrativo n. 10880.554904/2011-15, inscrição n. 80 2 11 071018 20, foi proferida decisão administrativa no sentido de retificação da inscrição: Trata-se o presente processo de inscrição em Dívida Ativa da União, efetuada em 29/12/2011 e fundamentada nas informações de débito de IRPJ referentes aos Períodos de Apuração do 4º Trimestre de 2009 e 4º Trimestre de 2010. Através de Pedido de Revisão de Débitos, o contribuinte alega: Pagamento do débito do 4º trimestre de 2009, antes da inscrição em Dívida Ativa da União; Erro de fato no preenchimento da declaração. Em consulta aos sistemas informatizados da RFB em conjunto com a documentação apresentada pelo contribuinte, verifica-se que há duplicidade de débitos referente ao PA do 4º trimestre de 2009 no sistema. Tal ocorrência decorre de erro no preenchimento da DCTF semestral no ano anterior na ficha de Dados Iniciais (nota DCTF 002/2010). Isto constatado, os débitos referentes ao 4º trimestre de 2009 foram cancelados. Diante do exposto, proponho o encaminhamento deste processo à DIDAU/PFN/SP com proposta de Retificação da Inscrição 80 2 11 071018 20 conforme extrato SIEF de processo anexo. No Processo Administrativo n. 10880.554903/2011-62, inscrição n. 80 6 11 129484 35, foi proferida decisão administrativa no sentido de manutenção da inscrição: Trata o presente processo de Inscrição em Dívida Ativa da União efetuada em 29/12/2011 e fundamentada nas informações de débito de CSLL relativos aos períodos de apuração 4º trimestre de 2009, 1º e 2º trimestres de 2010. Através de Pedido de Revisão de Débitos o contribuinte alega: Pagamento do débito do 4º trimestre de 2009, antes da inscrição em Dívida Ativa da União; Erro de fato no preenchimento da declaração. Em consulta aos sistemas informatizados da RFB em conjunto com a documentação apresentada pelo contribuinte, verifica-se: Com relação ao 4º trimestre de 2009: há duplicidade de cobrança referente ao PA 4º trimestre de 2009 no sistema, porém os valores são diferentes. Tal ocorrência decorre de erro no preenchimento da DCTF de março/2010, por não ter assinalado a caixa de verificação PJ esteve obrigada à apresentação da DCTF semestral no ano anterior na ficha de Dados Iniciais (nota DCTF 002/2010). Como os valores são diferentes faz-se necessário apresentação das Cópias das folhas escrituradas dos meses inscritos em dívida da União nos livros Registro de Saídas ou Caixa ou ainda, Razão Analítico, nas quais se encontram registrados os valores da base de cálculo utilizada para a determinação do CSLL, acompanhadas das cópias dos respectivos termos de abertura e encerramento. Os 3 pagamentos apresentados encontram-se alocados para as respectivas cotas. Com relação ao 1º e 2º trimestres de 2010: não foram apresentados pagamentos. Não foram encontrados pagamentos disponíveis com as características dos débitos inscritos. Diante do exposto, proponho encaminhamento do presente processo à DIDAU/PFN/SP com proposta de Manutenção da Inscrição 80 6 11 129484-35. Estão sendo cobrados na presente execução os créditos inscritos sob os números: 80 2 11 071018-20, crédito referente a IRPJ do 4º Trimestre de 2009 e 2º Trimestre de 2010. 80 6 11 129484-35, crédito de Contribuição Social do 4º Trimestre de 2009, 1º e 2º Trimestres de 2010. A manifestação da Receita Federal de fls. 106, referente à CDA n. 80 2 11 071018 20, demonstra que houve duplicidade de débitos referente ao 4º trimestre de 2009, ocorrida por erro de preenchimento da DCTF de março/2010, portanto foi cancelada. A manifestação da Receita Federal de fls. 110, referente à CDA n. 80 6 11 129484 35, demonstra que houve duplicidade de débitos referente ao 4º trimestre de 2009, ocorrida por erro de preenchimento da DCTF de março/2010, mas necessita de novos documentos para sua correta verificação, diante da divergência de valores encontrados, e que os três pagamentos apresentados encontram-se alocados em suas cotas. Assim, foi proposta a manutenção do crédito. As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. As alegações e documentos apresentados, sem a concordância da exequente, necessitam de trabalho pericial que os valorem positivamente, a fim de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não compatível com a via executiva. Dessa forma, ficou efetivamente demonstrado: (i) que o débito relativo ao 4º trimestre de 2009 da inscrição n. 80 2 11 071018-20 foi cancelado por duplicidade de cobrança, provocada por erro de preenchimento da declaração e que a certidão foi extinta porque o saldo remanescente seria inferior a R\$ 100,00; (ii) que houve a manutenção do crédito em cobro na CDA 80 6 11 129484-35. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para declarar extinto o crédito em cobro na CDA 80 2 11 071018-20, devido à duplicidade de cobrança, provocada pelo erro de preenchimento da executada na declaração, conforme reconhecido pelo órgão administrativo da exequente. Deixo de condenar a exequente em honorários, tendo em vista que a extinção do crédito deu-se por erro de preenchimento na declaração. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da inscrição, excluindo a CDA acima. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 0011431-31.2016.403.6182. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001204-84.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PRELUDE MODAS S/A (MASSA FALIDA)(SP303042 - ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE)

Fls. 44/46: dê-se ciência à executada.
Após, ao arquivo, sem baixa. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001569-41.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GUIMARAES DE GOUVEIA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.22.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 50. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057754-65.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIA MARIA DA SILVA MACHADO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.23.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 34. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0069778-28.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANA PAULA BITTENCOURT NOGUEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0069880-50.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROGERIO USMARI MANCINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033654-12.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037702-14.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VILMA BOSCO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 13.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045522-84.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXANDRA DIAS DE SOUZA CHAGAS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.23.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 34. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0063226-13.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE(SP391315 - LILIAN NASCIMENTO SANTANA MOURA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 22. Int.

EXECUCAO FISCAL

0063791-74.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO

Fls. 73: ante a aceitação pela exequente e estando o juízo garantido pelo Seguro ofertado, intime-se a executada para oposição de Embargos à Execução, no prazo legal, através de seu advogado constituído nos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007041-18.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Os valores excedentes já foram desbloqueados.

Proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência dos valores depositados no Banco do Brasil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007214-42.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EMPRESA GONTIJO LTDA INCORPORADORA DE CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Os valores excedentes já foram desbloqueados.

Proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência dos valores depositados no Banco do Brasil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007216-12.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EMPRESA GONTIJO LTDA INCORPORADORA DE CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Os valores excedentes já foram desbloqueados.

Proceda a serventia a transferência dos valores bloqueados no Banco do Brasil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008245-97.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Os valores excedentes já foram desbloqueados.

Proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência dos valores depositados no Banco do Brasil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009254-94.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP378745 - ADRIANA PADULA)

1. Fls. 41: ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar : EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

2. Fls. 16/29: abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014050-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COBERCON CONSTRUCOES LTDA - ME(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 51/64) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade da execução, por falta de juntada do processo administrativo; (ii) falta de notificação no procedimento administrativo; (iii) prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 81/82) assevera: (i) a desnecessidade de exibição de PA, tributo lançado por declaração; (ii) inocorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruíram a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado a inexistência do número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da

comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação contida na própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizou em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE P.A. PRÉVIO.A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza.Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presunidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorrem de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento.Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva.Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283).2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional.3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal.4. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) (AgRg no REsp nº 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007).5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento.6. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010)DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83?STJ.1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025?69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1016430?SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?03?2008, DJe 02?04?2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284?STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211?STJ.1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284?STF.2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo.3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430?SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217?SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.772?RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005.4. O art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899?81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211?STJ.5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido.(REsp 885.795?SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19?08?2008, DJe 16?09?2008) TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE.I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDcl no REsp 361.020?SC?SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03?05?2006 e AgRg no REsp nº 727.181?RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01?08?2005.II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217?SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007)AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVONo caso, conforme acima explanado, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, bem como com a legislação aplicada mencionada. Consta, ainda, das certidões que o crédito foi constituído por declaração (DCGB - DCG BATCH, assumido em guia GFIP pelo próprio contribuinte), isto é, por homologação (fls. 02/48). Cedição está, portanto, que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado.E, ainda, nesse contexto:Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa.A desnecessidade de procedimento administrativo, nos casos de constituição por lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, já foi objeto de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ementa abaixo colacionada:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos ou do próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser

considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00047857820124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Diante disso, não merece prosperar a alegação da expiente de nulidade da execução, por ausência de processo administrativo (Decreto 70.235/72), porque, no caso, a atividade do contribuinte tornou-o prescindível.AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVONo caso, conforme acima explanado, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, bem como com a legislação aplicada mencionada. Consta, ainda, das certidões que o crédito foi constituído por declaração (DCGB - DCG BATCH, assumido em guia GFIP pelo próprio contribuinte), isto é, por homologação (fls. 02/48). Cedição está, portanto, que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado.E, ainda, nesse contexto:Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa.A desnecessidade de procedimento administrativo, nos casos de constituição por lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, já foi objeto de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ementa abaixo colacionada:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudence dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00047857820124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Diante disso, não merece prosperar a alegação da expiente de ausência de notificação na fase que anteceda a execução, porque, no caso, a atividade do contribuinte dispensou sua obrigação.PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendem apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo a parte, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flux inextinguívelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n.

118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do CNPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstando enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, os créditos referem-se a fato gerador e foram constituídos da seguinte forma: CDA 36.871.056-4, com fato gerador no período de 07/2005 e 10/2005, constituído por DCGB - DCG BATCH em 11/04/2016. CDA 36.871.057-2, com fato gerador no período de 07/2004, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 07/2005, 09/2005 e 10/2005, constituído por DCGB - DCG BATCH em 11/04/2016. CDA 39.332.311-0, com fato gerador no período de 10/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 12/2005, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 13/2007, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008 e 10/2008, constituído por DCGB - DCG BATCH em 11/04/2016. CDA 39.332.312-9, com fato gerador no período de 10/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 12/2005, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 13/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008 e 10/2008, constituído por DCGB - DCG BATCH em 11/04/2016. De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, o Débito Confessado em GFIP (DCG) é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP (art. 460, V), mas o crédito tributário é constituído com a entrega da GFIP (art. 461, 4º). Conforme demonstrado pela exequente (fls. 87/90), o crédito mais remotos foi constituído por entrega de GFIP em 20/01/2009 (07/2004). Em 02/12/2009 a executada aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, permanecendo nele até 26/04/2014 (fls. 89/90). A execução foi ajuizada em 25/04/2016, com despacho citatório proferido em 19/07/2016, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, infere-se: I. Que o crédito com fato gerador mais remoto (07/2004) não foi atingido pela prescrição, porque não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional de sua data de constituição, com a entrega da GFIP em 20/01/2009, até a interrupção do prazo prescricional com a adesão a parcelamento (02/12/2009). Também não ocorreu prescrição, do reinício da contagem, com a exclusão do acordo (26/04/2014), até o ajuizamento da ação executiva (25/04/2016). II. Que os créditos com fato gerador posteriores a 02/12/2004 também não foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos até a interrupção, com a adesão ao parcelamento (02/12/2009). Também não ocorreu prescrição, do reinício da contagem, com a exclusão do acordo (26/04/2014), até o ajuizamento da ação executiva (25/04/2016). III. Que os créditos com fato gerador em 10/2004, 11/2004 e 12/2004, possivelmente podem ter sido atingidos pela prescrição, porque sua constituição pode ter ocorrido em período superior ao quinquênio prescricional. Entretanto, não foi demonstrado, tanto pela exequente quanto pela exequente a data de sua efetiva constituição, com a entrega de GFIP. Dessa forma, permanece inconclusiva a ocorrência ou não de prescrição dos créditos em questão. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035691-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUZES & CORES EMPREITEIRA LTDA(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 51/66) oposta por LUZES E CORES EMPREITEIRA LTDA, na qual alega: (i) prescrição dos créditos referentes ao período anterior à 11/2011; (ii) inexistência do título executivo, porque, por se tratar de empresa de Mão de Obra do Ramo da Construção Civil, os valores cobrados encontram-se pagos, sendo que foram retidos diretamente das notas fiscais da executada pelo contratante, conforme legislação vigente; (iii) iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo; (iv) pedido liminar de exclusão do CADIN. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 76/79) assevera: (i) não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria alegada; (ii) que só é possível a exclusão da executada do CADIN, em caso de inexistência de quaisquer obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, dentre outras hipóteses determinadas pelo artigo 2º da Lei 10.522/2002; (iii) suposta nulidade da cobrança, pela retenção dos valores devidos pelo emissor da nota fiscal; (iv) ausência de nulidade do título executivo; (v) incoerência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE

INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no ARESp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.NULIDADE DA COBRANÇA, DEVIDO A RETENÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELO EMISSOR DA NOTA FISCALA parte executada sustenta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e, consequentemente, da execução fiscal, afirmando que a competência para pagamento dos tributos cobrados seria da pessoa jurídica tomadora dos serviços, uma vez que, em tese, os valores foram recolhidos pelo tomador conforme consta nas notas fiscais.A executada fez alegações genéricas e não apresentou nenhum documento que as comprovassem.Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, caberia a executada comprovar a suas alegações, o que não obteve êxito com as alegações e documentos juntados aos autos. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o

que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Os créditos em cobro tem fato gerador no período de 07/2012 a 08/2014. A execução foi ajuizada em 15/08/2016, com despacho citatório proferido em 07/10/2016, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inoportunidade de prescrição, porque, do vencimento do crédito mais remoto até o ajuizamento da ação executiva não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. EXCLUSÃO DO CADINA exclusão do CADIN, conforme determina o artigo 7º e incisos I e II, só é possível mediante a garantia do juízo, por conta de ação que discuta o crédito ou por se encontrar suspensa sua exigibilidade. Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Também seria possível a exclusão da executada do CADIM, caso fosse procedente seu pedido, o que não ocorreu no caso. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037421-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIMP SERVICE DESENTUPIDORA LTDA - ME/SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 15/34) oposta pela executada, na qual alega: (i) ilegalidade e impossibilidade da aplicação da taxa SELIC para correção dos créditos tributários; (ii) multa de mora excessiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 43/49) assevera: (i) impossibilidade de discutir as questões aventadas em exceção de pré-executividade; (ii) higidez do título executivo; (iii) regularidade na aplicação dos juros e na multa de mora. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitiu títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a inportância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. Como já dito, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcaisse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO

CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.)**EMBARÇOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA.** I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, ReP. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.)**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, ReP. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.)E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).Dessa forma, considerando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não merece prosperar a alegação da executada de nulidade da execução fiscal.**DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS** A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.Além disso, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351.b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo:Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.**MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.**A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP. Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO**Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041853-86.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Os valores excedentes já foram desbloqueados.

Proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência dos valores depositados no Banco do Brasil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041858-11.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Os valores excedentes já foram desbloqueados.

Proceda a serventia a transferência dos valores bloqueados no Banco do Brasil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061309-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X AAT INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA - ME(SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 84. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023405-31.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO USA LTDA - EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Fls. 24: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem lega. indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025117-56.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - EPP(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA E SP201842 - ROGERIO FERREIRA)

Fls. 86: Pela derradeira vez, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social da empresa, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos e de não conhecimento da exceção oposta.

Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11883

PROCEDIMENTO COMUM

0004332-27.2004.403.6183 (2004.61.83.004332-4) - MANOEL JOSE DOS SANTOS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada.

Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002111-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002111-5) - ANTONIO CARLOS MONTE SANTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada.

Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011017-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011017-3) - JOSE FIRMO CAVALCANTE(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada.

Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020245-44.2008.403.6301 (2008.63.01.020245-0) - LUIZ BEZERRA DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada.

Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017579-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017579-2) - ANTONIO CARLOS ARANTES X HEDY MARQUES ARANTES(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada.

Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008680-78.2010.403.6183 - JOILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 254: informe a parte autora, no prazo de 5 dias, a numeração do processo eletrônico gerado, considerando a informação de virtualização dos autos para início de execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012120-82.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada.

Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013347-10.2010.403.6183 - MARIA SALLETE CIPRIANO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada.

Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003089-04.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada.

Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035174-77.2011.403.6301 - MARIA ANGELICA MENDONCA SANTOS E SILVA(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELLE GARCIA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ E SP298605 - KATIUSSA OLIVEIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada.

Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0048049-79.2011.403.6301 - JORGE LUIS BRITO DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada.

Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004502-18.2012.403.6183 - HAMILTON DUARTE SILVA X JURANDIR LUIZ CARTEZZANI X ORLANDO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada.

Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004822-68.2012.403.6183 - SEBASTIAO VIDAL NERI(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada.

Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008467-04.2012.403.6183 - ROSELI CRISTINA ARAUJO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada.

Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010683-35.2012.403.6183 - JOAO WACHTLER JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada.

Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012921-90.2013.403.6183 - MARIO FERNANDO VIOLANTE FILIPE(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada.

Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004311-02.2014.403.6183 - ANTONIO SEVERINO BARBOSA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada.

Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001981-95.2015.403.6183 - GLORIA MARIA DOS SANTOS(SP270011A - THALES PINTO GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada.

Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003924-16.2016.403.6183 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada.

Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001951-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001951-4) - MANUEL MENDONÇA(SP215502 - CRISTIANE GENESIO AMADO E SP082664 - BENEDITO GONCALVES E SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Cumpra-se.

Expediente Nº 11884

PROCEDIMENTO COMUM

0005417-39.1990.403.6183 (90.0005417-6) - MARIA APARECIDA PAIVA DUARTE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante o transcurso de mais de 05 (cinco) anos sem movimentação, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002434-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002434-0) - FRANCISCO PEREIRA MARTINS(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Revogo o despacho de fl. 301, tendo em vista que o título executivo, embora não tenha reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, reconheceu o direito à averbação de períodos recolhidos como contribuinte individual e outros lapsos comuns. Logo, prossiga-se.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

ique-se o despacho de fl. 301: (Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.)

PROCEDIMENTO COMUM

0003543-57.2006.403.6183 (2006.61.83.003543-9) - FRANCISCA DE SOUZA LEAL SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto, em sentença.O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais.Os tempos especiais já foram averbados pelo INSS, consoante se infere da comunicação da autarquia de fls. 295-297.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000740-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000740-4) - MIGUEL MASSANORI KOGA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Suprema Corte já proferiu acórdão no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com certidão de trânsito em julgado em 04/03/2015, considerando-se, ainda, que a Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final do referido recurso (decisão de fl. 227), remetam os autos à Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para as providências que entender cabíveis.

Fl. 276: nada a decidir, tendo em vista que a execução nem sequer foi iniciada.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009224-61.2013.403.6183 - JAVERT FERREIRA DE ALMEIDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos.

Tendo em vista que o título executivo reconheceu o direito de readequação do benefício do autor aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, prossiga-se.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008851-59.2015.403.6183 - MARCO LUIZ CARNIELI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO

PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0048716-26.2015.403.6301 - ANA VENEZIANO NASCENTE PINTO(SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038144-46.1993.403.6183 (93.0038144-0) - WALDES GONCALVES DIAS X NAIR CENTENO FERREIRA DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NAIR CENTENO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foi extinta a execução, conforme sentença de fls. 314-317, transitada em julgado à fl. 422, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013075-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013075-7) - MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, consoante restou decidido nos embargos à execução nº 0004265-13.2014.403.6183, transitado em julgado, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009925-90.2011.403.6183 - ADROALDO HAMACECK BARBOSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADROALDO HAMACECK BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009925-90.2011.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de discussão acerca dos valores de liquidação. Após ser intimado para informar se o seu benefício foi corretamente readequado aos novos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a parte exequente informou que o benefício já havia sido corretamente revisto (fl. 112). Remetidos os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação, o INSS informou que a parte exequente, na

verdade, era devedora do valor de R\$ 2.911,38 (fls. 116-138). Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, este setor apresentou parecer às fls. 141-146, tendo o INSS discordado do referido parecer (fls. 150-165). Devolvidos os autos à contadoria, este setor ratificou seus cálculos (fls. 168-183). Posteriormente, esclareceu que o INSS implantou a RMI corretamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe esclarecer que o título executivo reconheceu o direito da readequação do benefício da parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Ademais, à fl. 112, a parte exequente já havia informado que a renda mensal de seu benefício havia sido revista, de modo que, a partir daquele momento, não cabia mais discussões acerca desse valor, remanescendo apenas a questão sobre as parcelas atrasadas. Destarte, não cabia, à contadoria, a apuração de eventuais erros no cálculo da renda mensal, já que as partes concordaram com os valores então implantados. Na verdade, o referido setor deveria tão somente identificar se o INSS efetuou o pagamento das diferenças aplicando os consectários legais determinados no título executivo. Ressalto, ainda, que este juízo entende que o cálculo realizado pelo contador não obedece ao título executivo, já que não foi reconhecido o direito à manutenção do benefício da parte exequente em 94% do teto da previdência, mas tão somente sua readequação aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Todavia, saliento novamente que a renda mensal atual não está em discussão, pois o exequente já manifestou concordância com o valor. Logo, determino a devolução dos autos à contadoria para, observando que a renda mensal implantada pelo INSS foi considerada correta, nos termos do julgado exequendo e considerando as orientações supra, elabore os cálculos de liquidação. Int. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011260-47.2011.403.6183 - WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO X REMO LOVISOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 281, tendo em vista que o exequente, além de ter informado em sua petição que a renda mensal não estava correta, ainda apresentou em seus cálculos rendas mensais diversas das consideradas pelo INSS.

Destarte, ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Int. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005604-75.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, consoante restou decidido nos embargos à execução nº 0000596-15.2015.403.6183, transitado em julgado, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011145-21.2014.403.6183 - IVANI FELTRIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No tocante à correção monetária, verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, tendo fixado a correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357. Como o título executivo fixou a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 01/10/2016. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002478-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002478-3) - SEVERINO MONTEIRO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X SEVERINO MONTEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os extratos anexos contêm informação de que o INSS já implantou o benefício com o valor de RMI que considera correto e o exequente, na petição de fls. 658-729, informa que deveria ser implantado valor diferente do implantado, remetam-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do julgado exequendo, calcule apenas o valor da RMI devido à parte exequente.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001511-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001511-8) - RIGOBERTO CRUZ X SONIA REGINA BRIET CRUZ(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SONIA REGINA BRIET CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 298: assiste razão ao INSS.

O título executivo reconheceu apenas os períodos especiais de 09/08/1973 a 27/01/1984, 01/05/1991 a 30/12/1991, 01/01/1992 a 27/04/1998 e 03/08/1998 a 31/01/1999. Não foi reconhecido o direito à concessão de aposentadoria.

Destarte, comunique-se à AADJ para que averbe os períodos especiais supracitados, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, no mesmo prazo certidão que comprove a averbação de tais lapsos nessa qualidade (tempo especial).

Após a comprovação do cumprimento desta determinação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009157-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009157-9) - EDGAR MACARI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR MACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte exequente, às fl. 275 e 297-299, optou pelo benefício concedido administrativamente (NB: 166.439.843-8).

Tendo em vista que o referido benefício foi cessado em 30/04/2017 e que o exequente não recebeu valor algum a título do benefício reconhecido na presente demanda (NB: 164.586.184-5 - cessado pelo não recebimento por mais de três meses), entendo que o benefício NB: 166.439.843-8 deve ser restabelecido desde a data de sua cessação, em 30/04/2017, com o pagamento administrativo de parcelas desde então.

Destarte, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício NB: 166.439.843-8, cadastrando o pagamento alternativo de benefício - PAB, desde 30/04/2017 até a data do efetivo restabelecimento, comprovando a este juízo tanto o restabelecimento como o cadastramento do PAB.

Após a comprovação de tais providências, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004760-28.2012.403.6183 - CICERO JOSE COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a informação da AADJ acerca do óbito do exequente, bem como o pedido de fl. 275, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte exequente providencie a habilitação de possíveis sucessores.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005296-39.2012.403.6183 - TEREZINHA SOARES DOS SANTOS(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, após a baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte exequente foi intimada a informar se havia necessidade de implementação da obrigação de fazer (fl. 388-389). Em vez disso, a exequente, ao se manifestar às fls. 393-401, apresentou cálculos de liquidação, sem mencionar que estava utilizando valor de RMI diverso do considerado em seu benefício.

O INSS, ao impugnar os cálculos, discordou do valor da RMI considerado pela parte autora, bem como afirmou que o exequente não descontou o PAB recebido em 25/02/2014, no valor de 29.210,00, referente ao período de 22/09/2010 a 31/01/2014, e que os índices de correção utilizados para correção monetária e juros de mora estavam incorretos.

Tendo em vista que ainda há discussão acerca do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, não cabe, neste momento, a apreciação dos cálculos de liquidação.

Destarte, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que este setor verifique se a renda mensal implantada pelo INSS está correta.

Pede-se ao referido setor, apenas caso a RMI já implantada pelo INSS esteja correta, que elabore os cálculos de liquidação nos termos do julgado exequendo. Se identificar que a renda mensal está incorreta, deverá devolver os autos a este juízo apenas com a apuração da RMI correta, ficando a elaboração dos cálculos de liquidação para outro momento.

Cumpra-se observar que o título executivo determinou que a atualização dos valores em atraso deveria observar o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação e, quanto aos juros de mora, que fosse aplicada a TR (fl. 355). Ademais, também se afirmou que os valores recebidos administrativamente devem ser descontados dos valores a receber. Destarte, após a efetivação do cumprimento, OS CÁLCULOS DAS PARTES DEVEM OBEDECER AOS REFERIDOS PARÂMETROS.

Por fim, nos cálculos da RMI deverão ser observadas as contribuições comprovadas nos autos (fls. 63-228) e os valores que constam no CNIS.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11888**PROCEDIMENTO COMUM**

0056000-31.2001.403.0399 (2001.03.99.056000-6) - ANTONIO GIANIPERO X DUARTE CARDOSO X JOAO ALEXANDRE X JOSE AMARO DE SOUZA FILHO X JOSE DE MARZO X JOSE MARIO VOTTA X MANOEL JARA X MARIO DE LUCA X VASCO DA SILVA(SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista que o despacho de fl. 149 foi publicado antes da inclusão do patrono solicitante no sistema processual, publique-se novamente.

Despacho de fl. 149: (Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Providencie, a secretária, a inclusão do nome do patrono, DR. DOUGLAS APARECIDO FERNANDES, OAB/SP 121.699, no sistema processual, excluindo-o logo após a publicação. Ademais, ante o transcurso de mais de 07 anos sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006175-80.2011.403.6183 - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 319: concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o exequente se manifeste acerca do despacho de fl. 315.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0043710-78.1990.403.6183 (90.0043710-5) - ADELE MONARI X ALDO POMPONI X ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO X ANTONIO ROSARIO DAIDONE X ANTONIO SAN GREGORIO PERES X BRUNO LEVI X ENID SCOTT X GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO X GENNY ZLOCHEVSKY X HERBERT BUGER X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA X LUCI DINALLI LIMA X LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA X MARIA EUGENIA LACERDA X MILTON BOTTURA X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA X RAPHAEL FRANCELLI X SELMA BUENO X SERGIO ROSSINI X YAGO EDGARD ZACCONI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADELE MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO POMPONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSARIO DAIDONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAN GREGORIO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO LEVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENID SCOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENNY ZLOCHEVSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT BUGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI DINALLI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BOTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL FRANCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAGO EDGARD ZACCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 1590-1646, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA,

INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004606-88.2004.403.6183 (2004.61.83.004606-4) - ERONIDES ALENCAR DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ERONIDES ALENCAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 343-366, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Cabe salientar, por fim, que não cabe a suspensão da execução, conforme solicitado pelo INSS, em decorrência de um PAB cancelado, já que sua própria situação atual comprova ser desnecessária a medida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009364-32.2012.403.6183 - LAZARINA ROSA DA SILVA X ANDREA LUIZA DA SILVA VILELA X MARIA CRISTINA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA APARECIDO X MARCOS PAULO DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA LUIZA DA SILVA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 340-359, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006343-77.2014.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO X SANDRA MARIA DO NASCIMENTO X CELIA APARECIDA DO NASCIMENTO MONEGATTO X ANDREA REGINA DO NASCIMENTO X SONIA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES X SILVIA REGINA DO NASCIMENTO X SELMA MARIA DO NASCIMENTO X MARCELO DO NASCIMENTO X MARCOS JOSE DO NASCIMENTO X DJAIR DO NASCIMENTO X JOAO PEDRO NASCIMENTO NUNES X BARBARA NASCIMENTO NUNES X PEDRO DONIZETE NUNES X EDUARDO NASCIMENTO NUNES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DO NASCIMENTO MONEGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA REGINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJAIR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO NASCIMENTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA NASCIMENTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO NASCIMENTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 403-441, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.